Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Edição N° 628 | Sexta-feira - 03 de Dezembro de 2010 | Florianópolis/SC

Sumário

Municípios

Água Doce 1
Antônio Carlos 5
Biguaçu 132
Braço do Trombudo 134
Campo Alegre 137
Canoinhas 139
Capinzal 140
Catanduvas 151
Chapadão do Lageado 157
Concórdia 158
Cordilheira Alta 161
Coronel Martins 163
Corupá 163
Ermo 163
Forquilhinha 164
Fraiburgo 164
Garopaba 169
Gaspar 183
Herval do Oeste 199
Imbituba 199
Joaçaba 200
José Boiteux 201
Luzerna 201
Massaranduba 211
Monte Carlo 213
Nova Trento 219
Pinheiro Preto 224
Porto Belo 225
Porto União 228
Rio do Sul 231
Salto Veloso 233
São Lourenço do Oeste 234
Schroeder 235
Timbó 257
Tunápolis 257
Turvo 257
Vidal Ramos 258
Videira 259

Consórcios Públicos

CIMVI 267
CISAM 267

Água Doce

Prefeitura Municipal

Decreto Nº 142/2010

DECRETO N° 142/2010 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010
"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI, Prefeita Municipal de Água Doce - SC. No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 1.947/2010, de 23 de novembro de 2010,

DECRETA:
Art. 1º. Por conta do provável excesso de arrecadação no exercício de 2010, verificados na rubrica: 1.9.2.2.99.00.00.00.00.00.

Parágrafo único. Os Recursos a que se refere o "caput" deste artigo serão para a aquisição de um veículo ambulância, para utilização no Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º. Fica suplementada na importância de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) o elemento de despesa a seguir especificado no Fundo Municipal de Saúde:

09 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE ÁGUA DOCE
01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE ÁGUA DOCE
10.301.0042.1.023 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

4.4.90.00.0.1.0002/3 Aplicações Diretas	R$ 125.000,00
TOTAL:	R$ 125.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 23 de novembro de 2010
NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI
Prefeita Municipal

Decreto Nº 137/2010

DECRETO Nº 137/2010 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010
"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI, Prefeita Municipal de Água Doce - SC, usando de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 133 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o disposto no artigo 17 da Lei n° 1.846, de 08 de dezembro de 2009,

DECRETA:
Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente instituído pela Lei n°

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Antoninho Tiburcio Gonçalves - Presidente • Edinando Brustolin - Diretor Executivo
Emerson Souto - Gerente de Tecnologias da Informação • Dantes Guilherme - Diagramador • Tales Tombini - Diagramador
Praça XV de novembro, 270 - Centro - 88010-400 - Florianópolis / Santa Catarina - Fone/Fax (48) 3221 8800
diagramador@diariomunicipal.sc.gov.br www.diariomunicipal.sc.gov.br

1.846, de 08 de dezembro de 2009, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 78.960,00 (setenta e oito mil e novecentos e sessenta reais), para a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo serão para aplicação dos valores referentes excesso de arrecadação nas rubricas de impostos-educação e recursos próprios.

Art. 2º. Ficam suplementados no orçamento vigente os elementos de despesa com a seguinte classificação orçamentária:

03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
01 DEPTO. DE SERVIÇOS GERAIS
06.182.0006.2.011 SEGURANÇA CONTRA SINISTRO
3.3.90.00.0.10000/22 Aplicações Diretas R$ 6.000,00

04 SECRETARIA DA AGRICULTURA
01 DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
20.606.0019.2.014 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA
3.3.90.00.0.1.0000/33 Aplicações Diretas R$ 5.500,00

05 SEC. DA EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE
01 DEPTO. DE ENSINO
12.361.0025.2.020 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ENSINO
3.3.90.00.0.1.0001/54 Aplicações Diretas R$ 16.510,00

12.361.0025.2.022 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
3.1.90.00.0.1.0001/57 Aplicações Diretas R$ 3.000,00

12.361.0025.1.006 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESCOLAS
4.4.90.00.0.1.0001/182 Aplicações Diretas R$ 14.600,00

12.365.0033.1.012 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL
4.4.90.00.0.1.0001/184 Aplicações Diretas R$ 32.350,00

08 SECRETARIA DE TRANSPORTES E INFRA- ESTRUTURA RURAL
01 DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
26.782.0055.2.050 MANUT. DA SEC. DE TRANSPORTES E INFRA ESTRUTURA RURAL
3.1.91.00.0.1.0000/142 Aplicações Diretas - Operações Intra-Orçamentárias R$ 1.000,00
TOTAL R$ 78.960,00

Art. 3º. Para atender a despesa decorrente do disposto no artigo 1º deste Decreto, será utilizado excesso de arrecadação no exercício de 2010 verificado nas rubricas de impostos- educação e recursos próprios.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 19 de novembro de 2010.
NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI
Prefeita Municipal

Decreto Nº 139/2010

DECRETO Nº 139/2010 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010
"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI, Prefeita Municipal de Água Doce - SC, usando de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 133 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o disposto no artigo 17 da Lei n° 1.846, de 08 de dezembro de 2009,

DECRETA:
Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente instituído pela Lei n° 1.846, de 08 de dezembro de 2009, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 32.220,00 (trinta e dois mil e duzentos e vinte reais), para a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo serão para aplicação dos valores referentes excesso de arrecadação nas rubricas de impostos-educação e recursos próprios.

Art. 2º. Ficam suplementados no orçamento vigente os elementos de despesa com a seguinte classificação orçamentária:

05 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE
01 DEPTO. DE ENSINO
12.365.0033.1.012 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL
4.490.00.0.1.0001/184 Aplicações Diretas R$ 1.270,00

07 SECRETARIA DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E URBANISMO
02 DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
22.661.0054.2.048 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
4.4.90.00.0.1.0000/135 Aplicações Diretas R$ 950,00

08 SECRETARIA DE TRANSPORTES E INFRA- ESTRUTURA RURAL
01 DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
26.782.0055.2.050 MANUT. DA SEC.DE TRANSPORTES E INFRA ESTRUTURA RURAL
3.3.90.00.0.1.0000/143 Aplicações Diretas R$ 30.000,00
TOTAL R$ 32.220,00

Art. 3º. Para atender a despesa decorrente do disposto no artigo 1º deste Decreto, será utilizado excesso de arrecadação no exercício de 2010 verificado nas rubricas de impostos- educação e recursos próprios.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 19 de novembro de 2010.
NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI
Prefeita Municipal

Decreto Nº 140/2010

DECRETO Nº 140/2010 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010
"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, CRIA ELEMENTO DE DESPESA, ANULA PARCIALMENTE E TRANSFERE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI, Prefeita Municipal de Água Doce - SC. No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 1.945/2010, de 23 de novembro de 2010,

DECRETA:
Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente instituído pela Lei nº 1.846 de 08 de dezembro de 2009, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) para a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo serão para aplicação dos rendimentos das aplicações financeiras.

Art. 2º. Ficam criados no orçamento vigente os elementos de despesas a seguir especificados, com a seguinte classificação

orçamentária:

05 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
01 DEPARTAMENTO DE ENSINO
12.306.0025.2.019 MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR
3.3.90.00.0.0.1.0024/189 Aplicações Diretas R$ 200,00

12.361.0025.2.023 TRANSPORTE ESCOLAR CONVÊNIO ESTADO - SEE
3.3.90.00.0.1.0024/190 Aplicações Diretas R$ 200,00

12.361.0025.2.024 APLICAÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO
3.3.90.00.0.1.0024/191 Aplicações Diretas R$ 200,00

12.361.0025.2.025 ATENDIMENTO A PROJETOS DO FNDE - PNATE E OUTROS
3.3.90.00.0.1.0024/192 Aplicações Diretas R$ 200,00
TOTAL R$ 800,00

Art. 3º. Para atender a despesa decorrente do disposto no artigo 1º deste Decreto, fica anulado parcialmente recursos da seguinte dotação orçamentária:

08 SECRETARIA DE TRANSPORTES E INFRA-ESTRUTURA RURAL
01 DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
26.782.0055.1.020 AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS
4.4.90.00.0.1.0024/140 Aplicações Diretas R$ 800,00
TOTAL R$ 800,00

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 23 de novembro de 2010.
NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI
Prefeita Municipal

Decreto Nº 141/2010

DECRETO Nº 141/2010 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010
"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ANULA TOTALMENTE E TRANSFERE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI, Prefeita Municipal de Água Doce - SC. No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 1.946/2010, de 23 de novembro de 2010,

DECRETA:
Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente instituído pela Lei nº 1.846 de 08 de dezembro de 2009, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo serão para aplicação de recursos na revitalização de ponto turístico.

Art. 2º. Fica suplementado no orçamento vigente o elemento de despesa a seguir especificado, com a seguinte classificação orçamentária:

07 SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E URBANISMO
01 DEPARTAMENTO DE URBANISMO
15.452.0048.2.046 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE URBANISMO
4.4.90.00.0.1.0000/129 Aplicações Diretas R$ 42.000,00
TOTAL R$ 42.000,00

Art. 3º. Para atender a despesa decorrente do disposto no artigo 1º deste Decreto, fica anulado totalmente recursos da seguinte dotação orçamentária:

07 SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E URBANISMO
02 DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS
22.661.0054.2.049 MANUTENÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
4.4.90.00.0.1.0000/136 Aplicações Diretas R$ 42.000,00
TOTAL R$ 42.000,00

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 23 de novembro de 2010.
NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI
Prefeita Municipal

Decreto Nº 143/2010

DECRETO Nº 143/2010 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010
"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ANULA PARCIALMENTE E TRANSFERE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI, Prefeita Municipal de Água Doce - SC. No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 1.944/2010, de 23 de novembro de 2010,

DECRETA:
Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente instituído pela Lei nº 1.846 de 08 de dezembro de 2009, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 59.600,00 (cinqüenta e nove mil e seiscentos reais) para a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo serão para aplicação dos recursos do FUNDEB.

Art. 2º. Ficam suplementados no orçamento vigente os elementos de despesas a seguir especificados, com a seguinte classificação orçamentária:

05 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
01 DEPARTAMENTO DE ENSINO
12.361.0025.2.022 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
3.3.90.00.0.1.0019/60 Aplicações Diretas R$ 10.000,00

12.365.0033.1.012 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL
4.4.90.00.0.1.0019/48 Aplicações Diretas R$ 13.600,00

12.365.0033.2.029 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
3.1.90.00.0.1.0018/73 Aplicações Diretas R$ 36.000,00
TOTAL R$ 59.600,00

Art. 3º. Para atender a despesa decorrente do disposto no artigo 1º deste Decreto, ficam anulados parcialmente recursos das seguintes dotações orçamentárias:

05 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
01 DEPARTAMENTO DE ENSINO
12.361.0025.2.021 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
3.1.90.00.0.1.0018/55 Aplicações Diretas R$ 49.600,00
3.3.90.00.0.1.0019/56 Aplicações Diretas R$ 10.000,00
TOTAL R$ 59.600,00

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 23 de novembro de 2010.
NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI
Prefeita Municipal

Decreto Nº 144/2010

DECRETO Nº 144/2010 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010
"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI, Prefeita Municipal de Água Doce - SC. No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 1.948/2010, de 23 de novembro de 2010,

DECRETA:
Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente instituído pela Lei nº 1.846 de 08 de dezembro de 2009, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para a Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo serão para manutenção do Fundo Municipal de Saúde - despesas com pessoal.

Art. 2º. Fica suplementado no orçamento vigente o elemento de despesa a seguir especificado, com a seguinte classificação orçamentária:

09 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA DOCE
01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA DOCE
10.301.0042.2.051 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
3.1.90.00.0.1.0002/5 Aplicações Diretas R$ 33.000,00

Art. 3º. Para atender a despesa decorrente do disposto no artigo 1º deste Decreto, fica utilizado o provável excesso de arrecadação verificado na fonte de recursos 0.1.0002 - Imposto Saúde na Prefeitura Municipal.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 23 de novembro de 2010.
NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI
Prefeita Municipal

Portaria 225/2010

PORTARIA Nº225/2010 de 30 de Novembro de 2010.
"DESISTENCIAS DE TESTE SELETIVO."

Nelci Fátima Trento Bortolini, Prefeita de Água Doce, SC, no uso de suas atribuições legais e em II alínea a da lei orgânica do Município e Lei complementar nº 015/98 demais normas legais,

RESOLVE:
Artigo 1º Deferir o pedido de desistência do TESTE SELETIVO referente ao car-go de Agente de Saúde de Mileide Sofia Batista convocado em 29/12/2010 conforme re-querimento em anexo.
Artigo 2º As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão por conta de dotações próprias do orçamento Municipal.
Artigo 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Água Doce, 30 de Novembro de 2010.
NELCI FÁTIMA TRENTO
Prefeita Municipal.

BORTOLINI EDNA VIEIRA BISSANI
Diretor RH.

Portaria 226/2010

PORTARIA Nº 226/2010 de 02 Dezembro de 2010.
"EXONERAR FUNCIONÁRIO QUE MENCIONA."

Nelci Fátima Trento Bortolini, Prefeita de Água Doce, SC, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto nos incisos VII e X do artigo 68 lei orgânica do Município e Lei complementar nº. 015/98.

RESOLVE:
Artigo 1º Fica exonerada a partir de 01/12/2010 por motivo de falecimento, conforme atestado de óbito anexo a Funcionária Estatutária municipal Ivone Gemelli Filippim ocupante do cargo de Orientadora Educacional admitida pela portaria nº 93/04 de 28/06/2004.
Artigo 2º As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão por conta de dotações próprias do orçamento Municipal.
Artigo 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Água Doce, 02 de Dezembro de 2010.

NELCI FATIMA TRENTO BORTOLINI.
Prefeito Municipal

EDNA DE FÁTIMA LEMOS V.BISSANI.
Diretor RH.

Portaria n 224/2010

PORTARIA Nº224/2010 de 30 de Novembro de 2010.
"EXONERAR FUNCIONÁRIO DEVIDO A APOSENTADORIA QUE MENCIONA."

Nelci Fátima Trento Bortolini, Prefeita de Água Doce, SC, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto nos incisos VII e X do artigo 68 lei orgânica do Município e Lei complementar nº. 015/98.

RESOLVE:
Artigo 1º Exonerar a funcionária Neiva Teresinha de Mattos do cargo efetivo de Professor, devido à aposentadoria por tempo de serviço.
Artigo 2º As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão por conta de dotações próprias do orçamento Municipal.
Artigo 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Água Doce, 30 de Novembro de 2010.
NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI.
Prefeita Municipal

EDNA DE FÁTIMA LEMOS V.BISSANI
Diretor Dpto Recursos Humanos.

Portaria n 227/2010
PORTARIA Nº227/2010 de 02 de Dezembro de 2010.
"CONCEDE FÉRIAS A FUNCIONÁRIO QUE MENCIONA."

Nelci Fátima Trento Bortolini, Prefeita de Água Doce, SC, no uso de suas atribuições legais e em II alínea a da lei orgânica do Município e Lei complementar nº 015/98 demais normas legais,

RESOLVE:
Artigo 1º Conceder férias ao funcionário (a) Rosane Pereira Grisa ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais no período de 01/12/2010 a 30/12/2010 férias referente ao ano de 09/10.
Artigo 2º As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão por conta de dotações próprias do orçamento Municipal.
Artigo 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Água Doce, 02 de Dezembro de 2010.
NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI
Prefeita Municipal.

EDNA VIEIRA BISSANI
Diretor RH.

Antônio Carlos

Prefeitura Municipal

Lei 1.296/2010
LEI 1.296/2010
Define os procedimentos relacionados com o parcelamento e remembramentos de lotes urbanos e demais requisitos urbanísticos no Município, revoga a Lei Municipal Nº 476/2001 e dá outras providências.

GERALDO PAULI, Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Parcelamento do solo no Município de Antônio Carlos será regido por esta Lei, em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal e demais leis pertinentes.
§1º. O disposto na presente Lei aplica-se igualmente aos remembramentos do solo para fins urbanos, condomínios ou loteamentos fechados.
§2º. O parcelamento do solo rural observará as normas federais e estaduais vigentes, respeitando a legislação municipal, relacionada ao sistema viário do município, patrimônio historio, áreas de paisagem notáveis e demais legislação municipal pertinente, bem como a legislação ambiental municipal, relacionado as áreas de preservação permanente.
Art. 2° O parcelamento do solo para fins urbanos observará as diretrizes gerais da política urbana, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, e os seguintes princípios:
I. Função social da cidade e da propriedade;
II. Garantia do direito à moradia e ao desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos;
III. Urbanismo como função pública e respeito à ordem urbanística;
IV. Prevalência do interesse público sobre o interesse privado;
V. Ocupação prioritária dos vazios urbanos;
VI. Recuperação pelo Poder Público das mais-valias urbanas decorrentes da ação do Poder Público;
VII. Acesso universal aos bens de uso comum do povo;
VIII. Preservação do interesse público como elemento determinante na destinação dos imóveis públicos.
Art. 3° A presente lei, visando promover o predomínio do interesse coletivo sobre o particular, apresenta os seguintes objetivos dentre outros:
I. Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo e remembramentos para fins urbanos;
II. Possibilitar à população a facilidade de acesso aos equipamentos urbanos e comunitários para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
III. Facilitar ao Poder Público Municipal o planejamento de obras e serviços públicos;
IV. Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
V. Ordenar o crescimento da cidade;
VI. Garantir a continuidade da malha urbana, evitando ociosidade de infraestrutura;
VII. Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo e remembramentos para fins urbanos.
Art. 4° Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:
I. Alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
II. Alvará: documento expedido pelo Poder Público Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
III. Aprovação: ato que legitima uma nova situação física/geométrica/locacional do lote;
IV. Área de domínio público: é a área ocupada pelas vias de circulação, áreas institucionais e espaços livres;
V. Área de fundo de vale: área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;
VI. Área institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
VII. Área rural: a parcela do território cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária, silvícola ou agroindustrial;
VIII. Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural; destinada à moradia, ao comércio, a indústria, delimitado pelo perímetro urbano e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
IX. Área verde: bosques de mata nativa representativos da flora do Município, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;
X. Áreas destinadas a uso comum dos condôminos: aquelas referentes ao sistema viário interno e as demais áreas integrantes de condomínios não caracterizadas como unidades autônomas;
XI. Áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, a espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;
XII. Área de Preservação Permanente: florestas e demais formas de vegetação natural situada ao longo dos rios ou de qualquer curso d\'água, cuja faixa de preservação no Município é determinada pela legislação vigente;
XIII. Arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;
XIV. Condomínio: divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de

domínio privado;
XV. Condomínio urbanístico: a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio.
XVI. Desmembramento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes;
XVII. Empreendedor:
a) O proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento;
b) O compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o superficiário, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do superficiário, em caso de extinção do contrato;
c) O poder público, quando proprietário do imóvel a ser parcelado, ou nos casos de imissão prévia na posse com o objetivo de implantação de parcelamento habitacional de interesse social ou regularização fundiária;
d) A pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no serviço de registro de imóveis;
e) As cooperativas habitacionais, as associações de moradores e as associações de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.
XVIII. Equipamentos comunitários: são as instalações públicas de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;
XIX. Equipamentos urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana básica e outras de interesse público;
XX. Espaços livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
XXI. Faixa não edificável ("non aedificandi"): área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
XXII. Fração ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;
XXIII. Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;
XXIV. Habitação: moradia digna inserida no contexto urbano, provida de infraestrutura básica, de serviços urbanos e de equipamentos urbanos básicos;
XXV. Infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, sistema de drenagem urbana e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;
XXVI. Linhas Sanitárias: projeto de esgotamento cloacal e de tratamento de esgotos; projeto de rede coletora de esgotos; projeto de abastecimento de água potável;
XXVII. Lote: porção de terra parcelada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com testada para via pública oficial, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta Lei e de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo urbano.
XXVIII. Loteamento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes, respeitando-se as diretrizes de arruamento;
XXIX. Parcelamento: subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes;
XXX. Pista de rolamento: faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos.
XXXI. Quadra: área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;
XXXII. Registro: ato que legitima a propriedade do lote. Assim, o registro se dá após a aprovação, e um não substitui o outro. Deverá ser obedecido o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação para que se proceda ao registro do lote. Caso isto não aconteça, a aprovação será considerada sem efeito;
XXXIII. Regularização fundiária: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, informais ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;
XXXIV. Remembramento: considera-se remembramento a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.
XXXV. Testada: dimensão frontal do lote;
XXXVI. Unidade autônoma: a unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de condomínio realizado nos termos desta lei;
XXXVII. Vias de circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;
XXXVIII. Vias públicas: as vias são tornadas públicas oficialmente com a aprovação do lote com testada para elas. São consideradas vias públicas aquelas que figuram em plantas de parcelamento do solo aprovadas e que constituam testadas de lotes ou aquelas pavimentadas pelo poder Público Municipal;

TÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5° O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento e desmembramento, observadas as disposições desta Lei, bem como da legislação federal e estadual vigente.
Parágrafo Único. Os loteamentos e desmembramentos subordinam-se às diretrizes do Plano Diretor, da Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e da Lei de Circulação, Transporte e Mobilidade Urbana do Município quanto à destinação e à utilização das áreas parceladas, de forma a garantir o desenvolvimento urbano integrado.

CAPÍTULO II
DAS EXIGÊNCIAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO

Art. 6º O parcelamento do solo urbano só será permitido nas áreas inseridas nos perímetros urbanos do Município, aprovados por lei municipal.
Parágrafo Único. O Município não aprovará loteamento de glebas distantes da mancha urbana cuja implantação exija a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, inclusive de vias de acesso, nas áreas adjacentes, salvo se:
I. tais obras e serviços forem executados pelo loteador às suas próprias custas;
II. a gleba se localizar em área propícia para urbanização, segundo as diretrizes de desenvolvimento urbano decorrentes do planejamento municipal, sem originar situações que caracterizem degradação ambiental.
Art. 7º Para a aprovação de novos parcelamentos deverão ser priorizados os vazios urbanos, e considerados os imóveis sujeitos à Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano.
Art. 8º O parcelamento do solo urbano poderá ser dividido em etapas de execução discriminadas no projeto completo.
Art. 9º Qualquer modalidade de parcelamento do solo urbano ou

rural ficará sujeita à aprovação prévia da Prefeitura, nos termos das disposições desta e de outras leis pertinentes.
Art. 10 A tramitação dos processos de parcelamento do solo urbano ou rural compreende as etapas:
I. De Consulta Prévia (de viabilidade), onde são requeridas diretrizes de parcelamento para a prefeitura;
II. Elaboração e apresentação de projeto à Prefeitura Municipal;
III. Expedição de licença;
IV. Vistoria;
V. E expedição de alvará de conclusão de obra.

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES PARA A CONSULTA PRÉVIA

Art. 11 Antes da elaboração do projeto, o interessado está obrigado a realizar a Consulta Prévia que resulte em informações das Diretrizes Gerais relativas a:
I. Uso e ocupação do solo, conforme Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
II. Traçado do sistema viário e diretrizes, conforme Lei Municipal de Circulação, Transporte e Mobilidade Municipal;
III. Reserva de áreas destinadas a uso público, inclusive quanto a sua localização;
IV. Reserva de faixas não edificáveis;
V. Linhas sanitárias.
Parágrafo Único. O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega, pelo interessado, de todos os documentos exigidos.
Art. 12 As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.
Art. 13 Para a solicitação de diretrizes previstas no artigo anterior, o empreendedor deve apresentar requerimento específico e planta do imóvel, em 3 (três) vias, à autoridade licenciadora.
§ 1º. O requerimento a que se refere o caput deste artigo deve ser instruído com:
I. Prova de propriedade da gleba ou lote, ou de direito para parcelar, conforme disposto nesta lei;
II. Certidão de matrícula da gleba ou lote, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente.
§ 2° - A planta a que se refere o parágrafo primeiro, deverá vir assinada pelo proprietário ou representante legal e por responsável técnico legalmente habilitado.
§ 3º. A planta do imóvel deve estar georreferenciada e conter no mínimo:
I. As divisas da gleba ou lote, com indicação de suas medidas perimetrais e área, e das vias lindeiras ao seu perímetro;
II. As curvas de nível com espaçamento adequado à finalidade do empreendimento;
III. A localização dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios e nascentes, áreas de preservação permanente, áreas com vegetação significativa, árvores de porte isoladas e construções existentes na gleba ou lote;
IV. A indicação dos arruamentos contínuos a todo o perímetro, a localização das vias de circulação, áreas livres, construções e equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou nas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
V. O tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina e uma estimativa do número de unidades habitacionais, no caso de uso residencial.
Art. 14 Deve ser comunicada à autoridade licenciadora qualquer alteração na situação jurídica da gleba ou lote objeto de análise para fins de formulação de diretrizes, obrigando à revisão das diretrizes formuladas.
Art. 15 Será indeferido pela autoridade licenciadora a solicitação de diretrizes, para os casos previstos no art. 48 podendo ainda declarar a impossibilidade de implantação do empreendimento com base na análise dos seguintes fatores:
I. A compatibilidade do empreendimento com o plano diretor;
II. A situação jurídica da gleba ou lote.
Art. 16 A autoridade licenciadora ao deferir a solicitação de diretrizes, deve formulá-las, indicando, no mínimo:
I. O traçado básico do sistema viário principal e diretrizes, no caso de loteamento;
II. A localização das áreas destinadas a uso público (faixas de escoamento das águas pluviais, área comunitária e as áreas livres);
III. A localização das áreas com restrição ao uso e ocupação em razão da legislação federal, estadual ou municipal;
IV. As faixas não edificáveis;
V. A(s) zona(s) predominante(s) da área, com os usos admissíveis na gleba ou lote, com as respectivas localizações;
VI. Os requisitos a serem cumpridos para o licenciamento ambiental, se for o caso.
Art. 17 As diretrizes expedidas vigoram pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.
Art. 18 A autoridade licenciadora deve dar ampla publicidade às solicitações de diretrizes e das diretrizes formuladas, especialmente para a Câmara de Vereadores e para o Conselho de Desenvolvimento Municipal (ou Conselho da Cidade).
Art. 19 Fica dispensada a fase de fixação de diretrizes para loteamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) unidades, desde que a área não apresente cobertura vegetal em estagio médio de regeneração natural.

SEÇÃO II
DO PROJETO DE PARCELAMENTO

Art. 20 O projeto de parcelamento, seja loteamento seja desmembramento, deve ser elaborado em conformidade com Lei Federal nº. 6.766/ 79 e suas alterações e Lei Estadual nº.6.063/ 82, e com as diretrizes formuladas pelo Município, considerando:
I. A valorização do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico;
II. A previsão da execução das obras necessárias em seqüência que impeça a instauração de processo erosivo e seu desenvolvimento;
III. A reposição da camada superficial do solo nas áreas que forem terraplenadas, com plantio de vegetação apropriada.
Art. 21 Os parcelamentos deverão atender à seguinte infraestrutura mínima:
I. Só poderão ser parceladas áreas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, à critério da Prefeitura Municipal;
II. Todos os projetos de parcelamento do solo devem prever a conexão com as redes de infraestrutura básica existente;
III. As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;
IV. A hierarquia das vias e a dimensão mínima das vias deverão respeitar a Lei de circulação, transporte e mobilidade urbana, as diretrizes da Lei do Plano Diretor e as diretrizes fornecidas pelo órgão municipal competente;
V. Todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário as diretrizes de arruamento definidas pelo órgão municipal competente, para assegurar a continuidade do sistema viário do Município;
VII. Nos parcelamentos de solo sob a forma de desmembramento é obrigatório:
a) Em áreas críticas, sujeitas à erosão, elaborar e implantar os devidos projetos de drenagem, de acordo com diretrizes do órgão municipal competente;
b) Apresentar solução para tratamento de esgoto compatível com densidade e tamanho dos lotes.
Art. 22 Nenhum empreendimento imobiliário aprovado pelo Município poderá produzir impacto de aumento da vazão máxima de

águas pluviais para jusante, com relação às condições de total permeabilidade da área.
§ 1°. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.
§ 2°. A área permeável é definida pela cobertura que permite a infiltração da precipitação.
Art. 23 As obras e serviços de infraestrutura urbana exigidos para loteamento deverão ser executados de acordo com o cronograma físico, aprovado pelo órgão municipal competente.
Art. 24 Desde o registro do seu contrato, os adquirentes de lotes ou unidades autônomas podem apresentar projetos de construção à autoridade municipal competente, ficando, porém, condicionada a expedição de "habite-se" ou ato equivalente ao termo de vistoria e recebimento de obras do parcelamento.
Art. 25 É de 5 anos a responsabilidade do incorporador sobre as obras de infraestrutura do qual foi executado, para implantação de loteamento, bem como na implantação de infraestrutura de ruas já publicas.
Parágrafo único. O incorporador deverá deixar caucionado algum bem, cujo valor seja igual ao custo da infraestrutura, pelo período de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO III
DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 26 O interessado apresentará projeto de loteamento, que será analisado para efeito de liberação do alvará de licença para início das obras.
Art. 27 O pedido de autorização para aprovação de projeto de loteamento e início das obras será instruído com os seguintes documentos:
I. Requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário ou pelo empreendedor, com firma reconhecida;
II. Proposta de instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor; mencionado nos arts. 83 a 91 da presente Lei que tratam da Responsabilidade do Empreendedor;
III. Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
IV. Instrumento de alteração de uso do solo pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quando for o caso;
V. Certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais ao imóvel;
VI. Declaração de possibilidade de abastecimento d\'água potável fornecida pelo órgão competente;
VII. Declaração da possibilidade de fornecimento de energia elétrica fornecida pelo órgão competente;
VIII. 03 (três) vias impressas dos projetos urbanísticos e complementares preferencialmente nas escalas 1:200 e 1:500 (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e 01 (uma) via digital versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, conforme estabelecido pelos arts. 26 e 27 da presente Lei. Contendo:
a) Rumos e distâncias das divisas;
b) Área resultante;
c) Indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
d) Indicação precisa de edificações existentes;
e) Indicação precisa da localização em relação às vias mais próximas;
f) Indicação em planta de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.
Art. 28 Em todos os parcelamentos de parte do terreno, as plantas do projeto urbanístico deverão abranger a totalidade do imóvel;
I. 03 (três) vias impressas do memorial descritivo, contendo:
a) A denominação do parcelamento;
b) A fixação da(s) zona(s) de uso predominante;
c) A localização e área total do imóvel com descrição das linhas de divisa, nome dos confrontantes e demais dados que caracterizem mais detalhes a gleba a ser loteada;
d) As condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
e) A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do parcelamento;
f) A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos equipamentos públicos de utilidade pública, já existente no parcelamento e adjacências;
g) O orçamento detalhado com a relação de materiais dos projetos apresentados.
II. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;
III. Laudo geológico-geotécnico do loteamento;
IV. Autorização para corte da cobertura vegetal do terreno, expedida pelo órgão competente, quando for o caso.
Art. 29 O pedido de autorização para aprovação de projeto de desmembramento será instruído com os seguintes documentos:
I. Requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário e/ ou empreendedor, com firma reconhecida;
II. Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
III. Certidões negativas de tributos municipais, expedidos pelos órgãos competentes;
IV. 03 (três) vias impressas do projeto urbanístico preferencialmente nas escalas 1:200 e 1:500 (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, contemplando no mínimo:
a) Rumos e distâncias das divisas;
b) Área resultante;
c) Indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
d) Indicação precisa de edificações existentes;
e) Indicação precisa da localização em relação às vias mais próximas;
f) Indicação em planta de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.
V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;
VI. Comprovação da existência de rede de abastecimento d\'água e de energia elétrica no local;
VII. Memorial descritivo, especificando a destinação dos esgotos domésticos e a descrição das áreas públicas, se houver.

SEÇÃO IV
DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 30 O projeto urbanístico de loteamento deverá ser apresentado em 03 (três) vias impressas (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, contemplando no mínimo:
I. Planta geral de localização, que compreenda a região onde o terreno estiver localizado, os logradouros vizinhos e o zoneamento previsto na respectiva lei;
II. Planta planialtimétrica, na escala mínima de 1:500, indicando:
a) Norte magnético e verdadeiro;
b) Pontos de amarração ou de referência da obra;
c) Cursos d\'água, áreas alagadiças e mangues, se houver;
d) Alinhamento das vias públicas existentes e respectivo gabarito;
e) Edificações existentes;
f) Subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numeração;
g) Sistema de vias com a respectiva hierarquia e denominação provisória (rua a, b);
h) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
i) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
j) Marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos das curvas e linhas projetadas;
k) Todas as linhas de escoamento das águas pluviais e respectivas bocas de lobo, em planta e perfis;

l) Praças e demais áreas públicas estabelecidas pela legislação vigente, observados os critérios mínimos previstos em lei;
m) Áreas de preservação permanente, faixas sanitárias e faixas não edificáveis estabelecidas pela legislação vigente;
n) Linhas de transmissão de energia e suas faixas de domínio se houver;
o) Áreas destinadas à instalação de bombas de recalque e reservatório de água, se houver;
p) Quadro resumo das diversas áreas indicadas no projeto, inclusive o número de lotes e quadras, áreas das vias públicas, dos espaços livres, dos espaços destinados a edifícios públicos e remanescentes loteáveis, e respectivos percentuais em relação à área total.
III. Memorial descritivo, especificando a destinação dos esgotos domésticos e a descrição das áreas públicas, se houver.
Art. 31 Os projetos complementares deverão constar de:
I. Projeto detalhado de arruamento;
II. Projeto de rede de abastecimento d\'água (rede de distribuição de água, com indicação da fonte de abastecimento, exame biofisioquímico, volume de descarga por hora, sistema de tratamento, diâmetro das canalizações, classe dos materiais empregados e demais detalhes técnicos necessários) aprovada pelo órgão competente;
III. Projeto de rede elétrica e de iluminação pública aprovado pelo órgão competente;
IV. Projeto de rede de esgotos e, quando necessário, de sistema de tratamento de efluentes aprovado pelo órgão competente;
V. Projeto de rede de escoamento das águas pluviais, dimensionadas conforme cálculo de vazão do trecho ou bacia contribuinte, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo órgão competente e projeto municipal, quando existente;
VI. Projeto de arborização e praças, quando exigido a critério da Prefeitura Municipal, conforme Plano de Paisagismo e Arborização Urbana, com a recomendação do uso de espécies nativas da região.
Art. 32 Será necessária a apresentação de parecer da Secretaria Municipal de Planejamento ou sugerindo restrições a que a gleba seja parcelada, para os casos de empreendimentos que poderão gerar grandes impactos, tais como em terrenos:
I. Com área superior a 2.500,0 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
II. Com presença de nascentes, cursos d'água, represas, qualquer recurso hídrico e vegetação arbórea significativa;
III. Localizados em sítios arqueológicos;
IV. Que constituam áreas alagáveis, aterradas com material nocivo à saúde pública, geo-morfologicamente degradadas ou com declividade superior a 30% (trinta por cento).
Art. 33 Todas as pranchas dos projetos deverão conter assinatura do proprietário e responsável técnico, anexada à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
SEÇÃO V
DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS
Art. 34 Considera-se aprovado o projeto de parcelamento que possua licença urbanística e licença ambiental.
Art. 35 A implantação de parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Antônio Carlos depende de análise e aprovação do projeto, com a emissão da respectiva licença urbanística pela autoridade licenciadora, observando-se:
I. A exigência de licenciamento ambiental do parcelamento do solo para fins urbanos, pelo órgão ambiental competente;
II. Admite-se a exigência de renovação periódica da licença ambiental, a critério do órgão licenciador ambiental;
III. A licença ambiental do parcelamento não pressupõe a licença ambiental das obras e atividades a serem implantadas nos lotes ou unidades autônomas produzidos, a qual deve ser feita na forma da legislação ambiental, pelo órgão ambiental competente;
Art. 36 Recebido o projeto de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá ao exame das plantas e do memorial descritivo, podendo recusar a indicação das áreas a serem doadas ou dos lotes a serem caucionados e escolher outros, bem como exigir modificações que se façam necessárias.
§1º. A Prefeitura Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, para a aprovação, ou não, do projeto de loteamento, e 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.
§2º. Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão.
§3º. Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal expedirá um Alvará de Licença no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado; as obras a serem realizadas; o prazo para execução; a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de seu registro e a descrição das áreas caucionadas por força desta Lei.
Art. 37 A aprovação do projeto de loteamento ficará condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados à área verde sob responsabilidade do empreendedor, conforme solicitação do Departamento de Obras e Serviços Públicos.
Art. 38 Poderá ser negada a aprovação de loteamento, subdivisão de terrenos ou abertura de via ou logradouro que se contraponham ao interesse público ou sacrifiquem o desenvolvimento e planejamento do Município.
Art. 39 O Município poderá aprovar parcelamentos com as obras de infraestrutura incompletas ou parciais, desde que o empreendedor ofereça como garantia de sua execução, imóvel a ser caucionado, em valor correspondente ao das obras a serem executadas, conforme avaliação do órgão competente.
SEÇÃO VI
DA EMISSÃO DE ALVARÁ
Art. 40 O alvará de conclusão (total ou parcial) só será emitido após a conclusão das obras e dele deve constar o nome do bairro, número dos quarteirões aprovados, nomes das firmas executoras e consultora, assinatura do responsável técnico pelo acompanhamento das obras e do secretário de Transportes e Obras.
Art. 41 Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Município.
Art. 42 Para emissão do alvará de conclusão será exigida a apresentação dos seguintes documentos:
I. Termo de Recebimento das concessionárias de água, esgoto e iluminação pública;
II. Termo de Recebimento do órgão responsável pela vistoria ambiental;
III. Laudo da firma executora atestando a qualidade da obra e que a mesma foi executada conforme os respectivos projetos;
IV. Guia de recolhimento da segunda parcela da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares quitada.
Art. 43 Expedido o alvará de licença para o início das obras, o empreendedor poderá dar início às mesmas, mediante comunicação dirigida à Prefeitura.
Art. 44 O prazo para execução das obras será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da autorização, o qual deverá ser anualmente renovado.
Parágrafo Único. O empreendedor que não cumprir o prazo disposto no caput deste artigo ficará sujeito à multa estabelecida nos artigos 112 a 114 desta Lei, até a conclusão da obra.
SEÇÃO VII
DA ENTREGA DAS OBRAS
Art. 45 Uma vez realizadas as obras e estando quitados os tributos municipais, a Prefeitura a requerimento do interessado aprovará o parcelamento após a realização de devida vistoria, fornecendo certidão e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
§ 1º. A manifestação da autoridade licenciadora deve se dar

mediante a expedição do Termo de Vistoria e Recebimento de Obras.
§ 2º. Todas as eventuais exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor.
§ 3º. A Apresentação de exigências pela autoridade licenciadora interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça a fluir depois de cumpridas as exigências pelo empreendedor.
Art. 46 Na entrega das obras, exige-se que as quadras, lotes ou as unidades autônomas do parcelamento estejam devidamente demarcadas, admitindo-se a tolerância de 5% (cinco por cento) em relação às medidas lineares previstas no projeto.
§ 1º. Havendo diferença de medida, ainda que dentro do limite de tolerância, o empreendedor deve providenciar a devida retificação no Serviço de Registro de Imóveis, sem prejuízo das conseqüências contratuais.
§ 2º. No caso da diferença ser superior ao limite de tolerância, a retificação depende de revisão da licença urbanística.
§ 3º. A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem tanto nas áreas como nas dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.
Art. 47 O empreendedor deve solicitar averbação do termo de vistoria e recebimento de obras na matrícula em que se acha registrado o parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua expedição.
Art. 48 Os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal, bem como os concessionários ou permissionários de serviços públicos, subordinam-se a todas as condições prescritas nesta lei.
CAPÍTULO III
DAS EXIGÊNCIAS URBANÍSTICAS PARA O PARCELAMENTO
Art. 49 Não será permitido o parcelamento do solo urbano em:
I. Terrenos alagadiços e em locais sujeitos as inundações;
II. Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
III. Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento); salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
IV. Terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação por serem áreas de risco de deslizamento;
V. Área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;
VI. Terrenos contíguos a cursos d'água, represas e demais recursos hídricos sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;
VII. Áreas fora do alcance de equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável, das galerias de águas pluviais e de energia elétrica;
VIII. Onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou fossa séptica, conforme determinação do órgão responsável;
IX. Áreas que não sejam adjacentes à malha urbana existente.
Art. 50 Não serão objetos de indenização em caso de desapropriações, as benfeitorias ou construções realizadas em parcelamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos parcelados, ou parceláveis, para fins de indenização, as glebas parceladas sem a devida autorização.
Art. 51 As exigências referentes a áreas livres de uso público e a áreas de equipamentos urbanos ou comunitários aplicam-se aos desmembramentos e desdobros quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, gerando aumento de densidade populacional não previsto nos parâmetros iniciais do loteamento.
Art. 52 A responsabilidade pelas diferenças constatadas entre as dimensões existentes nos lotes e a planta aprovada, ou pelos custos de compatibilização das ruas com o sistema viário existente ou planejado será exclusivamente do empreendedor.
Art. 53 Se implantados loteamentos caracterizados como de interesse social, a infraestrutura consistirá de no mínimo:
I. Vias de circulação;
II. Escoamento das águas pluviais;
III. Rede de abastecimento de água potável;
IV. Soluções para o esgotamento sanitário;
V. Rede para energia elétrica pública e domiciliar.
§ 1º. O lote mínimo em áreas caracterizadas como de interesse social será de 250m² conforme a localização da área delimitada na Lei de Uso e Ocupação do solo Urbano e Municipal, e em casos de regularização dos parcelamentos existentes serão tolerados lotes de 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados).
§ 2º. As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público quando destinado ao parcelamento do solo para fins de habitação de interesse social deverão seguir projeto específico pertinente a cada caso sendo o mesmo avaliado tecnicamente e aprovado pelo poder público municipal.
I. As áreas de equipamentos urbano e comunitário, os espaços de uso público e áreas verdes deverão ser implantados pelo empreendedor, conforme diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal, e deverão ser mantidas e conservadas por este até o recebimento das obras.
Art. 54 Os parcelamentos devem atender ao disposto nesta lei, bem como à ordem urbanística expressa em leis municipais, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, e aos seguintes requisitos:
I. As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como a áreas verdes de uso público, deverão ser proporcionais à gleba e nunca inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável, dos quais:
a) Máximo de 15% (quinze) poderá destinar-se à implantação do sistema viário;
b) Áreas verdes públicas deverão ser, no mínimo, iguais a 10% (dez) da área loteável;
c) O restante dos 10% (dez por cento) deverá ser destinado à implantação de equipamentos públicos e comunitários tais como caixa d'água, subestação de energia elétrica, educação, cultura, esporte e lazer, igrejas, templos, creches, postos de saúde.
II. As áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários a serem entregues ao Município deverão possuir no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10,0 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 30% (trinta por cento);
III. A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com o interesse coletivo, pela Prefeitura Municipal não podendo estar situadas nas faixas "non aedificandi";
IV. Não serão computados como áreas verdes públicas os canteiros centrais ao longo das vias;
V. Não serão computadas como áreas verdes públicas as áreas de preservação permanente;
VI. Quando do interesse do Poder Público Municipal, as áreas verdes públicas e destinadas à implantação de equipamentos urbanos poderão ser definidas fora do perímetro da gleba onde for realizado o loteamento.
Art. 55 A ocupação do solo por meio de parcelamentos deverá ocorrer de forma a respeitar o meio ambiente, assegurando condições de acessibilidade e resolução de questões de risco geológico e inundações.
I. Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.
Art. 56 Os lotes deverão possuir as áreas e testadas mínimas previstas, definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.
Art. 57 As vias projetadas deverão harmonizar-se com a topografia local e sua seção transversal deverá obedecer ao disposto na Lei de Circulação, Transporte e Mobilidade Municipal.
Art. 58 O comprimento das quadras dos loteamentos deverá ser projetado e executado de acordo com a topografia existente,

devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e projetadas em seu entorno.
Art. 59 As tubulações que não passarem pelas vias públicas deverão possuir faixas sanitárias não edificável com largura mínima conforme projeto aprovado pelo órgão competente.
Art. 60 Quando a canalização pública for insuficiente ou não existir na rua onde o loteamento desaguar suas águas pluviais, a solução do problema será indicada pelo Município a qual deverá ser executada pelo empreendedor.
Art. 61 Onde não existir rede de água, o Município somente autorizará o parcelamento se o empreendedor, com aprovação do órgão competente, executar o projeto de abastecimento a partir da captação em manancial existente na área ou a partir de poços artesianos.
Art. 62 Caso o órgão competente não assuma a operação do sistema de abastecimento de água, este deverá funcionar em sistema de condomínio, do qual participarão todos os compradores dos lotes e o empreendedor.
Art. 63 No caso de terrenos em nível inferior ao da rua, deverá haver rede complementar para escoamento das águas na parte mais baixa do terreno.
Art. 64 As áreas a serem transferidas ao Município passarão a integrar o domínio do Município no ato do registro do loteamento, sem ônus para este.
SEÇÃO I
DO REGISTRO DO PARCELAMENTO (LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS)
Art. 65 O Registro Imobiliário do parcelamento deve ser feito no Cartório de Registro de Imóveis na forma prevista em lei, contendo, entre outros dados:
I. O nome do empreendimento;
II. A indicação das licenças concedidas e suas datas;
III. A indicação das áreas, em metros quadrados, destinadas aos lotes ou unidades autônomas, bem como das áreas destinadas ao uso público ou comum dos condôminos;
IV. Os nomes dos futuros logradouros públicos, se os mesmos já constarem do projeto aprovado;
V. As restrições administrativas, convencionais e legais;
VI. O prazo previsto de término da execução das obras e serviços;
VII. Quadro contendo a identificação de cada lote ou unidade autônoma, com sua quadra e número e o número de sua matrícula.
Parágrafo Único. O parcelamento não pode ser registrado se a descrição do imóvel constante da matrícula não corresponder ao projeto aprovado pelo município, tanto do imóvel situado na área urbana e área rural. .
Art. 66 Juntamente com o registro do parcelamento, devem ser abertas as matrículas correspondentes a cada um dos lotes ou unidades autônomas, cuja descrição deve conter:
I. O número do lote e quadra, o nome do logradouro que faz frente, as medidas perimetrais e área, e os lotes confrontantes com os números de suas respectivas matrículas;
II. Quanto às unidades autônomas, o seu número e quadra, as medidas perimetrais e área; a fração ideal da área comum e as unidades confrontantes com o número de suas respectivas matrículas.
Art. 67 As restrições administrativas, convencionais e legais, bem como os Ônus, devem ser transportadas para as matrículas abertas por meio de averbação.
Art. 68 O empreendedor deve requerer o registro do parcelamento dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data de aprovação do projeto, sob pena de caducidade das respectivas licenças, acompanhado dos seguintes documentos:
I. Título de propriedade da gleba ou lote,
II. Histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhado das respectivas certidões expedidas pelo Oficial do Registro de Imóveis;
III. Certidões negativas nos termos da Lei;
IV. Cópias autênticas de:
a) Licenças urbanísticas e ambiental do parcelamento;
b) Projeto;
c) Memorial descritivo e do cronograma físico;
d) Instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor.
V. Cláusulas padronizadas que regem os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas;
VI. Autorização do cônjuge do empreendedor ao parcelamento, salvo no caso de separação absoluta de bens;
VII. Instrumento de instituição e convenção do condomínio urbanístico.
§ 1º. Se o empreendedor não for o proprietário do imóvel, serão exigidos:
I. Certidões de ações penais e cíveis condenatórias nos termos da lei;
II. Autorização do cônjuge do proprietário do imóvel, ou do promitente comprador, ou cessionário, ou promitente cessionário ou superficiário, conforme o caso;
III. Declaração do proprietário do imóvel dando anuência ao empreendimento, e responsabilizando-se, no caso de rescisão de contrato com o empreendedor, pelas obrigações assumidas;
IV. Contrato de parceria firmado nos termos desta lei;
§ 2º. Na hipótese de o empreendedor ser o Poder Público, fica dispensado a apresentação:
I. Das certidões e a autorização de que trata o inciso II deste artigo;
II. Dos documentos constantes nos incisos I e II deste artigo, no caso de imóvel desapropriado por interesse social com prévia imissão de posse registrada na matrícula.
Art. 69 O Oficial do Registro de Imóveis tem o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo do pedido de registro do parcelamento, para o exame dos documentos apresentados e comunicar ao empreendedor as eventuais exigências para o registro.
Art. 70 Estando a documentação em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis deve autuar o requerimento com os documentos e, informar o fato à autoridade licenciadora, providenciar a publicação de edital, contendo um resumo do pedido de parcelamento e um desenho simplificado da localização do imóvel.
Parágrafo Único. O Edital se processará na forma da Lei que regula os Registros Imobiliários em vigor, bem como as providências cabíveis no que tange as impugnações.
Art. 71 Registrado o parcelamento, o Oficial do Registro de Imóveis deve encaminhar à autoridade licenciadora a certidão correspondente.
Art. 72 A partir do registro do parcelamento, as áreas destinadas ao uso público, constante do projeto, passam a integrar o domínio do Município, independentemente de qualquer instrumento de sua outorga.
§ 1º. O disposto no caput se aplica também aos parcelamentos do solo para fins urbanos efetuados sobre imóveis de propriedade da União ou do Estado, condicionando-se a apresentação de termo de anuência destes.
§ 2º. Na hipótese de o Município dar outra destinação ao imóvel, retirando-lhe o uso público, o domínio das áreas afetadas ao uso comum do povo reverte à União ou ao Estado, através do termo de reversão da titularidade dominial, expedido pela autoridade federal ou estadual.
Art. 73 O registro do parcelamento só pode ser cancelado, ouvido o Ministério Público:
I. Por decisão judicial;
II. A requerimento do empreendedor, se não houver lotes ou unidades autônomas vendidos, com a anuência da autoridade licenciadora;
III. A requerimento do empreendedor, em conjunto com todos os adquirentes de lotes ou unidades autônomas, com anuência da autoridade licenciadora;
IV. A requerimento da autoridade licenciadora, no caso de parcelamento registrado há mais de 10 (dez) anos e não implantado, cuja licença urbanística não atenda as normas em vigor;
V. No caso em que a área seja objeto de regularização fundiária,

objeto de parcelamento anterior, registrado, mas não executado, ou executado em desconformidade com seu licenciamento.
Art. 74 Os loteamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) unidades devem ser requeridos pelo empreendedor e instruídos com a devida licença urbanística, plantas e memoriais descritivos da gleba ou lote e das parcelas a serem criadas, obedecidas às normas contidas na Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
Art. 75 O registro de condomínio rege-se pelo disposto nesta lei, e suplementarmente, pela Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964.
Art. 76 Nenhum imóvel pode ser alienado sem antes estar devidamente matriculado no Serviço de Registro de Imóveis, bem como, não podem ser objeto de alienação partes destacadas de terreno, sem antes ter sido o imóvel devidamente parcelado ou regularizado nos termos desta lei.
SEÇÃO II
DA INTERVENÇÃO
Art. 77 No caso de o empreendedor estar executando o parcelamento sem registro, em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao cronograma físico, a autoridade licenciadora deve notificá-lo para, no prazo e nas condições fixadas, regularizar a situação, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.
§ 1º. Além do previsto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve comunicar a irregularidade ao Ministério Público, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.
§ 2º. Havendo a omissão da autoridade licenciadora, o Ministério Público também pode promover a notificação do empreendedor prevista no caput deste artigo.
Art. 78 Qualquer pessoa pode comunicar ao Poder Público municipal a existência de parcelamento irregular, devendo os agentes públicos competentes tomar imediatamente as providências cabíveis, na forma do artigo anterior, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.
Art. 79 Decorrido o prazo previsto no caput do artigo anterior, sem regularização e havendo risco de a irregularidade vir a causar dano à ordem urbanística, a autoridade licenciadora pode decretar a intervenção no empreendimento, nos termos da Lei Federal nº. 6.766/79 e alterações.
CAPÍTULO IV
DOS CONTRATOS
Art. 80 A alienação dos lotes ou unidades autônomas pode ser contratada por qualquer uma das formas previstas em lei Federal, sendo vedada cláusula de arrependimento nos contratos preliminares, sob pena de considerar-se não escrita.
Art. 81 Os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas são regidos por disposições específicas a cada contratação e por cláusulas padronizadas, nos termos da Legislação Federal pertinente.
Art. 82 A alienação de imóvel parcelado caracteriza-se como uma relação de consumo, submetendo-se à Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, e à Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.
Art. 83 Nos termos da Lei Federal, o contrato preliminar, desde que registrado, vale como título para o registro da propriedade do lote ou unidade autônoma adquiridos, quando acompanhado da respectiva prova de quitação.
Art. 84 As questões de insolvência ou de falência, bem como cessão, são regidas pela Lei Federal nº. 6.766/79 e suas alterações.
Art. 85 O registro do compromisso, cessão ou promessa de cessão só pode ser cancelado:
I. Por decisão judicial;
II. O requerimento conjunto das partes contratantes;
III. Quando houver rescisão comprovada do contrato.
Art. 86 Com a certidão expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente atestando que o contrato está quitado, o Poder Público, a requerimento do adquirente, deve fazer a transferência do lançamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote ou unidade autônoma para o nome do adquirente.
CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DO EMPREENDEDOR
Art. 87 É obrigatória, para a execução de loteamento, a prestação de caução.
§ 1º. No ato de recebimento do Alvará de Licença e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um termo de Compromisso, ao qual deve estar anexado proposta de instrumento de garantia de execução das obras a seu cargo.
§ 2º. O instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor, referido no caput deste artigo, pode ser representado por hipoteca de lotes ou unidades autônomas no próprio empreendimento, com o devido registro na matrícula dos imóveis dado em garantia; hipoteca de outros imóveis; fiança bancária ou pessoal; depósito ou caução de títulos da divida publica; seguro garantia correspondendo ao mesmo valor orçado para as obras de urbanização, ou por qualquer outra espécie de garantia prevista em lei.
§ 3º. Se a caução se der na forma de carta de fiança bancária, a mesma ficará em depósito na Divisão da Tesouraria, contendo cláusula de correção monetária e prazo de no mínimo o previsto no cronograma das obras acrescido de 12 (doze) meses. Sendo necessário, na emissão do alvará de urbanização, poderá ser exigida a renovação da caução, com prazo de validade mínima ao do cronograma acrescido de 6 (seis) meses.
§ 4º. Ficam dispensados do instrumento de garantia os parcelamentos e desmembramentos com menos de 10 (dez) unidades.
Art. 88 É de responsabilidade, ainda, do empreendedor:
I. Executar os serviços previstos no Art. 21 a 24 da presente Lei;
II. Executar as obras de infraestrutura de acordo com os anteprojetos apresentados e aprovados ou modificados pela Prefeitura Municipal;
III. Não outorgar qualquer escritura da venda dos lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens anteriores e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no Termo de Compromisso;
IV. Fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que as mesmas só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos itens anteriores;
V. Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços.
§1º. As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.
§ 2º. O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste artigo será estabelecido, entre empreendedor e a Prefeitura, quando da aprovação do loteamento, não podendo ser este prazo superior a 02 (dois) anos.
Art. 89 Será exigida, em todos os loteamentos liberados para a execução das obras de infraestrutura, a instalação de placa com dimensões mínimas de 2 (dois) por 3 (três) metros, fixada em local visível, contendo:
I. Nome do empreendimento;
II. Nome do responsável pelo empreendimento;
III. Nome e número do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do responsável técnico;
IV. Número do alvará de licença para a execução de obras, fornecido pelo Município;
V. Os seguintes dizeres: \"Este empreendimento está liberado para implantação de infraestrutura, estando proibida a venda de lotes, conforme a Lei Federal N°6.766/79 e as alterações da Lei Federal N°9.785/99. Consulte a Prefeitura antes de comprar um lote".
Art. 90 De posse do alvará de licença para o início das obras, o empreendedor deverá executar no mínimo os seguintes serviços, conforme os projetos já liberados:
I. Demarcação das quadras com marcos de concreto;
II. Terraplenagem de todas as ruas;
III. Implantação dos meio-fios em concreto pré-moldado,

rejuntados com argamassa de cimento;
IV. Obras de consolidação e arrimo, pontilhões e qualquer obra-de-arte necessária à conservação das ruas;
V. Rede de abastecimento de água potável, com sistema de captação e tratamento se for o caso;
VI. Rede de eletrificação e iluminação pública;
VII. Rede de esgotamento de águas pluviais, com bocas de lobo em alvenaria de tijolo maciço e grelha de ferro ou concreto armado, conforme modelo fornecido pelo Município;
VIII. Todas as novas vias a serem nominadas e implantadas na área urbana, deverão ter pavimentação além das demais obras de infraestrutura;
IX. Recobrimento vegetal de todos os taludes com declividade superior a 1(horizontal) para 2 (vertical);
X. Rede de esgoto e sistema de tratamento de efluentes, quando for o caso.
Art. 91 As canalizações deverão ser recobertas após autorização por escrito da Prefeitura, a qual poderá exigir pranchões de concreto para assentamento das tubulações de águas pluviais.
Art. 92 Todas ruas de novos loteamentos deverão ser pavimentadas pelo empreendedor, cuja pavimentação, é condição essencial para liberação final do empreendimento, além das demais exigências.
Art. 93 Para a execução de obras de infraestruturação de loteamentos, a Prefeitura Municipal e o empreendedor poderão utilizar o instrumento de Consórcio Imobiliário, legislado e regulamentado por Lei Municipal específica.
Art. 94 Antes de o empreendedor iniciar a pavimentação das ruas, deverá fazer comunicação por escrito neste sentido à Secretaria Municipal de Transporte e Obras, a fim de possibilitar o acompanhamento da obra.
Parágrafo Único. Durante a execução das obras deverão ser respeitados os cuidados com a limpeza e o sossego público previstos na Lei do Código de Obras e Lei do Código de Posturas e Meio Ambiente.
Art. 95 O empreendedor deve comunicar à autoridade licenciadora quaisquer alterações ocorridas no registro de imóveis quanto à propriedade, direitos reais e ônus relativos à gleba ou ao lote.
Parágrafo Único. Além do disposto no caput deste artigo, os empreendimentos regulados por esta Lei podem ser constituídos sob regime de patrimônio de afetação, a critério do empreendedor.
SEÇÃO II
DO PODER PÚBLICO
Art. 96 É responsabilidade do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários:
I. A implantação dos elementos de infraestrutura complementares não exigidos do empreendedor, nos loteamentos e desmembramentos;
II. A operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar, nos loteamentos e desmembramentos e das áreas destinadas a uso público nos parcelamentos.
§ 1º. A implantação, operação e manutenção dos equipamentos comunitários a cargo do Poder Público devem respeitar as orientações específicas das licenças urbanísticas e ambientais, bem como as diretrizes das respectivas políticas setoriais.
§ 2º. Passam à responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas a uso público.
§ 3º. Passam à responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas ao uso público, externas a condomínios.
§ 4º. É responsabilidade do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários disponibilizar os pontos de conexão necessários para a implantação dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento, a ser efetuada pelo empreendedor.
Art. 97 Admite-se a contratação de parceria público-privada, nos termos da lei, para o cumprimento das exigências previstas neste Capítulo.
Art. 98 O Poder Público ou os concessionários devem reembolsar o custo de obras de sua competência se executadas pelo empreendedor, quando de sua transferência ao Poder Público, na forma do contrato.
SEÇÃO III
DOS CONDÔMINOS
Art. 99 Cabe aos condôminos a manutenção do sistema de circulação, das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e da infraestrutura complementar interna dos condomínios urbanísticos, a partir do registro da instituição do condomínio no Registro de Imóveis, responsabilizando-se o empreendedor pelos custos relativos às unidades ainda não alienadas.
CAPÍTULO VI
DOS PARCELAMENTOS IRREGULARES
Art. 100 Serão considerados parcelamentos irregulares e sujeitos à regularização nos termos da legislação vigente:
I. Parcelamento licenciado e não registrado;
II. Parcelamento não licenciado e clandestino;
III. Parcelamento que não atenda a destinação de áreas públicas, nos termos desta lei.
Art. 101 Ocorrendo a execução de parcelamento licenciado, mas não registrado, a localização, dimensão e finalidade das áreas destinadas a uso público não podem ser alteradas, sob pena de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.
§ 1º. Na hipótese de execução de parcelamento não licenciado, a autoridade licenciadora deve definir, no processo de regularização fundiária, a localização, dimensão e finalidade das áreas de que trata o caput deste artigo.
§ 2º. Caso não seja possível alcançar o percentual de áreas destinadas a uso público exigido por lei municipal, o empreendedor deve ressarcir o Município, em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas ou o custo referente ser destinado ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.
§ 3º Em caso consolidados, por motivação do município de regularização fundiária, poderá ser aprovado o parcelamento, dispensando áreas verdes, desde que já exista ruas publicas nominadas e infraestrutura implantada.
§ 4º Quando tratar-se de regularização fundiária consolidada, poderá ser aceito, testada mínima de 3,00m, desde que a área do lote a ser parcelado, possua área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
§ 5º Para os demais casos, poderá ser aceito testada mínima de 5,00m, desde que a área mínima atenda a área mínima de parcelamento conforme zoneamento.
Art. 102 A Prefeitura poderá promover notificação ao empreendedor sobre a necessidade do registro do loteamento e, conseqüentemente, da necessidade de regularização do mesmo para torná-lo capaz de ser registrado, sendo esta notificação feita pessoalmente ao notificado, que deverá assinar comprovante do recebimento.
Art. 103 O empreendedor que parcelar sem autorização do Município ou em desacordo com o projeto aprovado, além das multas previstas nesta lei, será obrigado a reparar os danos ambientais provenientes de escavações e quaisquer outras obras ou serviços executados no imóvel.
§ 1º. O Órgão Municipal Competente estipulará o prazo que não excederá a 180 dias para o proprietário regularizar o loteamento e iniciar as obras de reparação, nos termos do caput deste artigo, após análise de cada caso concreto.
§ 2º. Havendo parte do loteamento ou ruas em condições de serem aprovadas, poderá ser efetuada a aprovação parcial.
§ 3º. Findo o prazo concedido ao loteador sem que este tenha tomado as providências exigíveis, será facultado aos adquirentes dos terrenos ou lotes irregulares a fazer a regularização e solicitar a aprovação do loteamento, e as taxas devidas serão distribuídas entre os proprietários da área beneficiada e arrecadadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana (IPTU) do ano subseqüente.
Art. 104 Os clubes de campo, pousadas ou assemelhados que, pelas características de ocupação, sejam parcelamentos do solo para fins urbanos de fato, podem ser regularizados por decisão de 2/3 (dois terços) dos proprietários das frações e transformá-las em condomínios, com a extinção da associação proprietária do terreno e com a transferência aos sócios cotistas das frações ideais do terreno.
Parágrafo Único. Para a regularização pode-se dispensar a aprovação de projeto, se já possuírem um projeto aprovado anteriormente observando-se o que segue:
I Elaboração de projeto específico;
II Observar o contido na seção III - da documentação;
III Observar os requisitos para o parcelamento da presente lei, ressalvada a possibilidade de redução, a critério da autoridade licenciadora, do percentual de áreas destinadas a uso público, definido no art. 50 e seguintes desta Lei.
Art. 105 Todos os atores envolvidos, como empreendedor, Poder Público, condôminos, autoridade licenciadora, estão obrigados a esta lei, bem como à Lei Federal pertinente, sem prejuízo das normas ambientais e de proteção ao Consumidor.
Art. 106 A regularização fundiária efetivada nos termos da Lei, posterior ao parcelamento, ou a celebração de termo de ajustamento de conduta, não extinguem a punibilidade.
Parágrafo Único. Lei Municipal específica regulamentará a Regularização Fundiária no Município, conforme Lei do Plano Diretor.

CAPÍTULO VII
DO REMEMBRAMENTO
Art. 107 Nos casos de REMEMBRAMENTO, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo PROJETO DE REMEMBRAMENTO, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:
I. Título de propriedade dos imóveis, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
II. Certidão negativa da Fazenda Municipal referente aos Imóveis;
III. Quatro cópias do PROJETO DE REMEMBRAMENTO apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) As divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
b) Localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas à inundações, bosques, construções existentes;
c) Orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
d) Arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
e) Planta de situação anterior e posterior ao remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações do(s) lote(s), dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outra indicações necessárias para análise do projeto;
f) Quadro estatístico de áreas;
g) Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do poder executivo municipal.
IV. Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA;
V. Memoriais descritivos do(s) lote(s).
CAPÍTULO VIII
DOS CONDOMÍNIOS
Art. 108 Aplicam-se aos Condomínios Urbanísticos ou loteamentos fechados os requisitos e procedimentos prescritos nesta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e na Lei de Circulação, Transporte e Mobilidade do Município.
Art. 109 A implantação do condomínio não poderá interromper o prolongamento das vias públicas existentes ou projetadas, bem como as demais vias classificadas na Lei de Sistema de Circulação, Transporte e Mobilidade Municipal.
Art. 110 Serão admitidos loteamentos cujo perímetro seja murado de forma a não barrar totalmente a visão, e o acesso seja restrito na Zona Residencial 2 e 3, conforme termos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.
Parágrafo Único. A restrição de acesso a que se refere o caput deste artigo não se aplica a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, membros das Forças Armadas, e demais servidores públicos federais, estaduais e municipais, de qualquer esfera do Poder, desde que no exercício de suas funções.
Art. 111 As vias internas do Condomínio Urbanístico serão obrigatoriamente pavimentadas e devem seguir as características de vias locais estabelecidas na Lei de Sistema de Circulação, Transporte e Mobilidade Municipal.
Art. 112 Independentemente da área pública com as dimensões definidas no art. 50 da presente lei, que será obrigatoriamente externa ao perímetro murado, o Condomínio deverá destinar uma área comum não inferior a 7,5% da área total contida no perímetro murado para recreação de seus integrantes.
Parágrafo Único. Mediante proposta do interessado, a Prefeitura Municipal poderá aceitar outra área equivalente, desde que a região onde esteja situado o condomínio já se encontre servida por equipamento público nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.
Art. 113 O muro em torno do Condomínio deve ser construído com altura não superior a 3,00 m (três metros), tendo este 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura feito em material que impeça a visualização e o restante com elemento vazado sendo ambos em materiais que proporcione estabilidade e segurança, sendo permitida a colocação de cercas elétricas, desde que obedecidas às normas técnicas de segurança para se evitar danos físicos a pessoas ou a animais.
Parágrafo único. O município deverá regulamentar no prazo de 12 (doze) meses a partir da aprovação desta lei, a colocação de fios eletrificados e outros equipamentos de segurança.
Art. 114 A extensão máxima de muros que confrontam com vias públicas não poderá ser superior a 50% do comprimento de cada face individual de quadra. O restante da extensão deverá ser de material e solução construtiva que não ofereça bloqueio visual às vias públicas.
Art. 115 As obras e serviços de reparos das áreas públicas situadas dentro do perímetro do condomínio somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo municipal.
Art. 116 O Condomínio deverá ter o registro no Oficio do Registro de Imóveis, especificando-se na respectiva matrícula o uso do imóvel somente para esta finalidade.
TÍTULO III
DAS PENALIDADES
Art. 117 Os infratores da presente lei estarão sujeitos às penalidades impostas por infrações administrativas contra a Ordem Urbanística, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, em especial as previstas na Lei Federal n º 6.766/ 79 e suas alterações, bem como da obrigação de reparar os danos causados à ordem urbanística e a terceiros.
Art. 118 Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes da licença urbanística:
I. PENA - Multa de R$ 500,00 (Quinhentos Reais e embargo do empreendimento.
Parágrafo Único. Comete também a infração prevista no inciso II do caput aquele que, mediante declaração falsa ou outro meio fraudulento, contribui para a expedição indevida do título de legitimação de posse, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
Art. 119 Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o agente público incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, quando estimular, permitir ou omitir-se em relação a:

I. Parcelamentos do solo para fins urbanos efetivados em desacordo com esta Lei;
II. Ocupações informais ou irregulares do solo urbano.
Parágrafo Único. Incorre igualmente em improbidade administrativa o agente público que deixar de cumprir, injustificadamente, os prazos e outras determinações previstas nesta Lei para a prática dos atos de sua competência.
TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 120 Será obrigatório, conforme Lei Federal nº. 10.932/04, ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais, a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica.
I. O empreendedor, ainda que já tenha vendido todos os lotes ou unidades autônomas, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação judicial destinada a impedir construção e uso em desacordo com restrições legais ou contratuais, ou para promover a demolição da construção desconforme.
II. Se o empreendedor integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do parcelamento irregular, é solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos adquirentes de lotes ou unidades autônomas e ao Poder Público.
§ 1º. Também são solidariamente responsáveis os co-possuidores e co-proprietários do imóvel objeto do parcelamento, ainda que não tenham anuído com sua implantação.
§ 2º. Nos termos da lei federal, poderá ser decretada a desconsideração da pessoa jurídica e indisponibilidade dos bens necessários das pessoas referidas no caput deste artigo e § 1º, como medida liminar destinada a garantir a regularização do empreendimento ou o ressarcimento dos danos.
I. O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta Lei é sempre o da comarca da situação do lote ou da unidade autônoma, observado o disposto no art. 107 do Código de Processo Civil.
II. Os loteamentos aprovados antes da vigência da presente Lei e ainda não totalmente executados, terão um prazo de 06 (seis) meses para iniciar a implantação do projeto aprovado, e após este prazo estarão sujeitos às exigências das mesmas.
III. Esta lei complementa as normas da legislação referente ao Plano Diretor Municipal de Antônio Carlos.
IV. Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Antônio Carlos em vista de lei federal vigente e leis municipais integrantes ao Plano Diretor Municipal.
V. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Art. 121 Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Antônio Carlos, 09 de Novembro de 2010.
GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

Lei NO 1.292/2010

LEI NO 1.292/2010
Institui o Plano Diretor Municipal, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no Município de ANTÔNIO CARLOS e dá outras providências.

GERALDO PAULI, Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1° Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Antônio Carlos, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado de Santa Catarina, no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/01, bem como na Lei Orgânica do Município.
Parágrafo único. As normas, os princípios básicos e as diretrizes para implantação do Plano Diretor Municipal, são aplicáveis a toda a extensão territorial do Município.
Art. 2° O Plano Diretor Municipal de Antônio Carlos, nos termos desta Lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, integra o processo de planejamento municipal e definirá:
I. a função social da cidade e da propriedade;
II. as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelas políticas setoriais e diretrizes de desenvolvimento municipal;
III. o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor Municipal;
IV. o traçado do perímetro urbano;
V. as áreas de expansão urbana;
VI. o uso e ocupação do solo urbano e rural;
VII. o disciplinamento do parcelamento, implantação de loteamentos e diretrizes para regularização fundiária;
VIII. a hierarquização das vias urbanas e municipais, classificação e questões de mobilidade;
IX. a atualização do código de obras e código de posturas.
Parágrafo único. As políticas, diretrizes, ações estratégicas, normas, programas, planos plurianuais e orçamentos anuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal de Antônio Carlos.
Art. 3° Integram o Plano Diretor Municipal as seguintes leis:
I. Lei do Plano Diretor Municipal;
II. Lei do Perímetro Urbano;
III. Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;
IV. Lei de Parcelamento do Solo Municipal;
V. Lei de Circulação, Transporte e Mobilidade urbana;
VI. Código de Obras;
VII. Código de Posturas.
Parágrafo Único. Outras leis e decretos poderão vir a integrar ou complementar o Plano Diretor Municipal de Antônio Carlos, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

SEÇÃO I
DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 4° O Plano Diretor Municipal de Antônio Carlos é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, tendo como finalidades a orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, o atendimento às aspirações da comunidade, a disciplina do desenvolvimento municipal e a preservação e conservação dos recursos naturais locais.
Art. 5° O Plano Diretor Municipal de Antônio Carlos tem por princípios:
I. a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
II. o desenvolvimento sustentável do Município, com o fortalecimento do setor industrial e comercial ;
III. a função social da propriedade;
IV. a gestão democrática, participativa e descentralizada, com a participação de setores da sociedade civil e do governo;
V. o direito universal à cidade, compreendendo a terra urbana, a moradia digna, ao saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;
VI. a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
VII. o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação,

atratividade e competitividade;
VIII. a garantia da qualidade ambiental;
IX. o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;
X. a integração horizontal entre os órgãos da Administração Pública, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 6° O objetivo geral do Plano Diretor Municipal de Antônio Carlos é orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando as suas condicionantes e aproveitando suas potencialidades.
Art. 7° São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Antônio Carlos:
I. ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;
II. promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
III. ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;
IV. promover a regularização fundiária;
V. promover o desenvolvimento do setor primário de forma a assegurar:
a) a qualidade das vias municipais (rurais);
b) a regulamentação das atividades agrossilvipastoris;
c) a proteção ambiental.
VI. promover o desenvolvimento do setor secundário de Antônio Carlos de forma a minimizar a degradação ambiental e paisagística atento aos níveis de poluição;
VII. promover o desenvolvimento do setor terciário de Antônio Carlos;
VIII. promover a instalação de empresas e agroindústrias no município;
IX. promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:
a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;
b) prever a implementação e ampliação de sistema coletivo de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;
c) garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário;
d) garantir a coleta e destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde;
e) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infraestrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;
f) promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação, utilizando matéria-prima local, e sinalização;
g) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivos.
X. intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
XI. direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de mobilidade;
XII. compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;
XIII. evitar a centralização excessiva de serviços;
XIV. proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:
a) consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;
b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;
c) recuperar e conservar as matas ciliares;
d) preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do Município, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;
e) contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;
f) recuperar áreas degradadas;
g) melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.
XV. valorizar a paisagem de Antônio Carlos, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;
XVI. dotar o Município de Antônio Carlos de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;
XVII. promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;
XVIII. propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:
a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;
b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;
c) promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 8° A ordenação, a expansão e o desenvolvimento do Município, serão implementados por meio de políticas setoriais integradas, suas diretrizes e ações estratégicas que, em conjunto, compõem a Política Urbana do Município.

CAPÍTULO IV
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 9° A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:
I. atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
II. compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;
III. a preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;
IV. compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.
§1º. Do direito de propriedade sobre o solo não decorre, necessariamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei

de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.
§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

CAPÍTULO V
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Art. 10 A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:
I. O aproveitamento racional e adequado do solo;
II. A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III. A observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV. A exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores.
§1º. A propriedade rural deve ainda cumprir a função socioambiental, com vistas aos requisitos ambientais, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas nas seguintes leis:
I. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal;
II. Lei 7.802, de 11 de julho de 1989 - Lei dos Agrotóxicos;
III. Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 - Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
IV. Decreto federal 750, de 10 de fevereiro de 1993 - sobre o corte, exploração e a supressão da mata atlântica;
V. Lei 9.974, de 06 de junho de 2000 - Altera a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
VI. Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997 - Política Nacional dos Recursos Hídricos;
VII. Lei 7.754, de 14 de abril de 1989 - Proteção de florestas em nascentes dos rios;
VIII. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.
§ 2º Em caso de descumprimento das regras impostas por essas leis, a Prefeitura Municipal deverá aplicar a pena de multa nos limites e condições estabelecidas por legislação específica, tais como Código de Obras, Código de Posturas, sem prejuízo de outras.
§3º O órgão público ambiental competente do Município será responsável pela fiscalização das propriedades rurais, bem como pela aplicação e respectiva cobrança das penalidades descritas na legislação complementar.
§4º O valor arrecadado com as multas aplicadas pelo descumprimento da função socioambiental da propriedade rural será revertido para o Fundo de Desenvolvimento Municipal, e gerenciado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, nos termos do art. 154 V e art. 162 VI desta Lei.
§5º O cumprimento das normas descritas no parágrafo 1º não exime o proprietário do cumprimento de todas as demais leis de preservação ambiental de competência do Estado e da União.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS URBANAS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 11 A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal de Antônio Carlos, dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.
Art. 12 A política de desenvolvimento municipal compõe-se de macrodiretrizes, diretrizes e ações estratégicas, definidas de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do município.
§1º. São macrodiretrizes estratégicas de desenvolvimento do Município de Antônio Carlos:
I. Desenvolvimento territorial sustentável;
II. Garantia da qualidade de vida e bem-estar;
III. Fortalecimento do produtor rural e do turismo rural.
IV. Fortalecimento do setor industrial e comercial.
§2º. São diretrizes estratégicas de desenvolvimento do Município de Antônio Carlos:
I. Desenvolvimento Estratégico Regional;
II. Sustentabilidade Sócio-espacial;
III. Conservação Ambiental;
IV. Desenvolvimento Socioeconômico;
V. Otimização da Infraestrutura;
VI. Otimização dos equipamentos e serviços sociais;
VII. Articulação Institucional.
VIII. Fortalecimento do setor industrial e comercial.
Art. 13 As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E DA INFRAESTRUTURA SOCIAL

Art. 14 A política municipal de desenvolvimento socioeconômico e da infraestrutura social tem como objetivo geral a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.
Art. 15 Na política de desenvolvimento socioeconômico devem ser observadas os seguintes objetivos:
I. fortalecer a agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária;
II. estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região;
III. promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por microbacias hidrográficas, proteção de matas ciliares e criação de Unidades de Conservação;
IV. atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;
V. incentivar o empreendedorismo nos setores primário, secundário e terciário, a partir da identificação de vazios econômicos no município;
VI. promover a geração de emprego, trabalho e renda e o fortalecimento dos segmentos econômicos relevantes para o desenvolvimento do Município, sempre de forma sustentável.
Art. 16 São diretrizes gerais da política de desenvolvimento da infraestrutura social:
I. respeito e valorização do indivíduo como cidadão, independentemente da condição sócio-econômica, raça, cor ou credo;
II. a ação social como processo sistêmico e integrado, a partir de base territorial e com foco na família, na cultura e na inclusão sócio-econômica de cada cidadão;
III. excelência em serviços públicos de assistência e promoção social, através de práticas inovadoras;
IV. integração e complementaridade nos programas, projetos e

ações entre os diversos órgãos de governo e a sociedade civil;
V. estímulo à autonomia da população em situação de risco e vulnerabilidade social, em especial na educação, na formação profissional e geração de oportunidades de trabalho e renda;
VI. implementação de políticas socialmente inclusivas, vinculadas à geração de emprego e renda;

SEÇÃO I
DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 17 Constituem objetivos para uma política de trabalho, emprego e renda:
I. reduzir as desigualdades e exclusão sociais;
II. garantir os direitos sociais;
III. combater a fome;
IV. garantir a acessibilidade a bens e serviços;
V. promover a cidadania.
Art. 18 Constituem diretrizes para uma política de trabalho, emprego e renda:
I. fortalecimento das estratégias de desenvolvimento econômico como mecanismo de melhoria da renda e qualidade de vida da população local;
II. criação de condições de infraestrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho em todos os setores produtivos da economia;
III. geração de renda e formação de micros e pequenos empreendimentos de base familiar ou associativa, fortalecendo o campo da economia solidária;
IV. estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho;
V. promoção entre os empresários, ações de comprometimento com as responsabilidades sociais das empresas articulando parcerias, projetos e programas de geração de emprego e renda;
VI. investimento público contra inatividade da força de trabalho com idade entre 16-24 anos, por meio de programas de bolsas de estudo, inclusive para os níveis técnicos, tecnólogo e superior.
Art. 19 São ações estratégicas da Política de geração de trabalho, emprego e renda:
I. promover a contratação de trabalhadores com carteira assinada.
II. Promover o fortalecimento do setor industrial e comercial local por meio de incentivos pela Municipalidade.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR PRIMÁRIO

Art. 20 São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do setor primário:
I. ampliação da comercialização da produção agrícola no próprio município;
II. ampliação de convênios para escoamento da produção agrícola;
III. oferta da infraestrutura viária eficiente;
IV. incentivo da prática de culturas alternativas;
V. incentivo do manejo sustentável das matas;
VI. incentivo da prática do reflorestamento com fins comerciais;
VII. promoção do incentivo fiscal para adequação das propriedades à legislação ambiental;
VIII. implementação de programas de melhorias de habitação rural;
IX. restrição de atividades poluitivas nas regiões próximas de manancial de abastecimento;
X. promoção da hierarquia viária de acordo com a lei do sistema viário;
XI. garantia do abastecimento de água na área rural.
Art. 21 São ações estratégicas da Política de desenvolvimento do setor primário:
I. incentivar a produção de produtos orgânicos;
II. Incentivar a hortifruticultura;
III. implantar Horta Municipal Educativa;
IV. realizar parcerias entre a prefeitura e agricultores para obtenção de insumos agrícolas;
V. implantar programa para o desenvolvimento de aviário no município;
VI. conscientizar e oferecer alternativas tanto quanto às possibilidades de exploração quanto ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
VII. oferecer assistência técnica aos agricultores;
VIII. ministrar cursos profissionalizantes;
IX. capacitar agricultores para realização do manejo de forma adequada (integração entre lavoura e agropecuária);
X. realizar palestras técnicas para produtores (fortalecer as já existentes);
XI. melhorar os serviços na área rural;
XII. fomentar o associativismo e o cooperativismo;
XIII. buscar mercados estáveis para escoar a produção.

SEÇÃO III
DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR SECUNDÁRIO

Art. 22 São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do setor secundário:
I. Fomento do fortalecimento de indústrias e empresas;
II. Destino de área para a implantação de indústrias e empresas;
III. Continuidade à atração de novos empreendimentos industriais e empresariais;
IV. Incentivo e fomento da atração e desenvolvimento da agroindústria no município agregando valor aos produtos locais.
Art. 23 São ações estratégicas da Política de desenvolvimento do setor secundário:
I. fortalecer a área industrial existente;
II. estabelecer programas de incentivo à agroindústria e agronegócios;
III. promover e fortalecer a diversificação de produtos (têxtil, calçadista, cerâmica, etc);
IV. ofertar incentivos, como isenção de taxas para micro e pequenas empresas.

SEÇÃO IV
DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR TERCIÁRIO

Art. 24 São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do setor terciário:
I. Incentivo do consumo no comércio local pelo município;
II. Fomento do fortalecimento de empresas existentes no município;
III. Promoção da estruturação, implementação e adequação dos sistemas de comunicação.
Art. 25 São ações estratégicas da Política de desenvolvimento do setor terciário:
I. realizar cursos de capacitação de mão-de-obra voltados para a produção local;
II. implantar local próprio para a venda de produtos artesanais locais;
III. incentivar a emissão de notas fiscais.

SEÇÃO V
DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 26 São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do turismo:
I. Contribuição para a melhoria da imagem turística do município;
II. Proposta de um novo arranjo organizacional para o desenvolvimento do turismo local;
III. Promoção do manejo sustentável da atividade relacionada ao meio ambiente;
IV. Promoção do desenvolvimento de atividades turísticas nas pequenas propriedades, enfocando melhorias na infraestrutura rural, divulgação e capacitação.
Art. 27 São ações estratégicas da Política de desenvolvimento do

turismo:
I. promover a organização do turismo e valorização da cultura local;
II. incentivar o empreendedorismo local voltado ao turismo;
III. divulgar o turismo de compras, eventos e manifestações populares;
IV. explorar fontes de água mineral como pontos turísticos;
V. promover a melhoria na sinalização turística;
VI. realizar cursos de capacitação turística;
VII. criar o Conselho Municipal do Turismo e Plano de Desenvolvimento;
VIII. planejar/participar de circuitos turísticos regionais, turismo religioso e natural.

SEÇÃO VI
DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 28 São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento humano e qualidade de vida:
I. Ampliação da rede de saneamento básico municipal;
II. Fortalecimento da prática de reciclagem no município;
III. Promoção de melhorias na mobilidade urbana;
IV. Ampliação da oferta de espaços de desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e esporte;
V. Garantia do acesso ao atendimento de saúde, educação, segurança, lazer e moradia digna para todos;
VI. Implantação de área industrial e empresarial;
VII. Promoção de melhorias nas áreas de atendimento social no município;
VIII. Consolidação de parcerias público-privado para capacitação de mão-de-obra local visando atender a realidade e demanda municipal e regional;
IX. Promoção do incentivo aos programas assistenciais do próprio município;
X. Promoção de melhorias no sistema de segurança pública municipal;
XI. Incentivo do desenvolvimento da cultura no município.

SEÇÃO VII
DA HABITAÇÃO

Art. 29 A política municipal de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia a toda população, sem distinção, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano, regional e de incentivo ao setor industrial e comercial e demais políticas municipais.
Parágrafo Único. As diretrizes gerais da política municipal de habitação estão voltadas para o conjunto da população do Município, com destaque para as diretrizes da política da habitação.
Art. 30 São diretrizes gerais da política municipal de habitação:
I. integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de trabalho, emprego e renda e ambiental;
II. promoção da ocupação do território urbano de forma harmônica, com áreas diversificadas e integradas ao ambiente natural;
III. promoção do cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;
IV. viabilização da produção de lotes urbanizados e de novas moradias, com vistas à redução do déficit habitacional e ao atendimento da demanda constituída por novas famílias;
V. estímulo da participação da iniciativa privada na produção de moradias a toda população;
VI. continuidade ao processo de simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas para as edificações, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades de moradia, sem prejuízo das condições adequadas à habitabilidade e ao meio ambiente.
Art. 31 São ações estratégicas da Política municipal de habitação:
I. identificar as áreas irregulares;
II. identificar as áreas de interesse social;
III. fortalecer a integração das escolas e entidades para projetos ambientais.

SEÇÃO VIII
DA EDUCAÇÃO

Art. 32 A política municipal da educação tem como fundamento assegurar ao aluno educação de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:
I. atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;
II. universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;
III. promover a erradicação do analfabetismo;
IV. compatibilizar as propostas educacionais com as necessidades oriundas do processo de desenvolvimento sustentável da Cidade;
V. melhorar os indicadores de escolarização da população.
Art. 33 São diretrizes gerais da política municipal da educação:
I. promoção do acesso à escola e da população às novas tecnologias;
II. ampliação e consolidação da autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;
III. promoção da participação da sociedade nos programas educacionais da Cidade;
IV. promoção da articulação e da integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;
V. promoção de programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
VI. elevação do nível de escolaridade da população economicamente ativa;
VII. promoção de ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em especial aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social.
Art. 34 São ações estratégicas da Política municipal da educação:
I. ampliar acervo bibliográfico;
II. promover cursos profissionalizantes em parceria com órgãos estaduais;
III. implementar cursos técnicos.

SEÇÃO IX
DA SAÚDE

Art. 35 A política municipal de saúde visa à promoção da saúde da população pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças e agravos, pela vigilância sanitária, integrada as políticas de controle da qualidade ambiental, do ar e das águas, dos resíduos orgânicos e inorgânicos, tendo como objetivos:
I. promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;
II. implantar o Sistema Único de Saúde - SUS;
III. consolidar a gestão plena do Sistema de Saúde.
Art. 36 São diretrizes gerais da política municipal de saúde:
I. promoção da melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços de saúde;
II. implantação de sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados ao SUS;
III. promoção da melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;
IV. promoção de ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;
V. promoção da educação na área de saúde, visando o auto-cuidado,

a prevenção e a co-responsabilidade da população por sua saúde;
VI. viabilização de ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;
VII. promoção de melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo.
Art. 37 São ações estratégicas da Política municipal da saúde:
I. criar sistema de informação integrado (secretaria de saúde e Programa Saúde Família - PSF);
II. ampliar e capacitar a equipe técnica do PSF;
III. contratar mais profissionais da área de saúde;
IV. implementar e ampliar o trabalho preventivo a doenças, realizar palestras;
V. treinamento e capacitação de servidores;
VI. manter as campanhas de saúde.

SEÇÃO X
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38 A política municipal de assistência social visa a auto-sustentabilidade da população em situação de risco ou vulnerabilidade social e tem como objetivos:
I. promover a proteção e a defesa dos direitos da população em situação de risco e vulnerabilidade social;
II. realizar ações de promoção à família e de apoio ao desenvolvimento comunitário;
III. implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população em situação de risco ou vulnerabilidade social;
IV. investir e incentivar a educação profissional, priorizando a população de risco ou vulnerabilidade social.
Art. 39 São diretrizes gerais da política municipal de assistência e promoção social:
I. fortalecimento e ampliação da rede de responsabilidade solidária para a ação social;
II. promoção e incentivo a convivência familiar, a autonomia e a integração do idoso na comunidade;
III. promoção a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;
IV. desenvolvimento junto ao jovem uma cultura de protagonista de participação e de co-responsabilidade para com a comunidade;
V. promoção, no âmbito da Assistência Social, do enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua, à vitimizada e àquela em conflito com a lei.
Art. 40 São ações estratégicas da Política municipal de assistência social:
I. Promover programas de ação solidária para a população necessitada;
II. Incentivar a convivência familiar entre idosos;
III. Criar programas voltados aos idosos e pessoas portadoras de deficiência e necessidades especiais.

SEÇÃO XI
DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 41 A política municipal da cultura, esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física, a sociabilização e promover o desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população, com os seguintes objetivos:
I. formular, planejar, implementar e fomentar práticas culturais, de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar;
II. desenvolver a cultura e o costume esportivo e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade.
Art. 42 São diretrizes gerais da política municipal da cultura, esporte e lazer:
I. ampliação das possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão e a inserção da arte no âmbito comunitário;
II. ampliação de programas nos segmentos de cultura, esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;
III. ampliação de programas destinados à disseminação de práticas artísticas e saudáveis junto à comunidade;
IV. promoção da preservação e conservação do patrimônio cultural da Cidade.
Art. 43 São ações estratégicas da Política municipal da cultura, esporte e lazer:
I. criar programas de saúde com exercícios físicos;
II. implantar Centro de Eventos com objetivo de incentivar as atividades relacionadas à música, dança, teatro entre outros;
III. realizar exposições de trabalhos artesanais;
IV. criar fundo de incentivo à cultura e conselho;
V. fortalecer incentivo à cultura;
VI. apoiar eventos dos clubes associações, entidades, escolas e empresas;
VII. fortalecer agenda cultural coordenando e divulgando eventos programados;
VIII. manter os estabelecimentos de esporte e lazer em condições satisfatórias de uso;
IX. realizar projetos para construir praças públicas de espaço e lazer;
X. fortalecer parcerias para efetivação de eventos esportivos e de lazer
XI. incentivar esporte amador;
XII. manter escolinhas esportivas.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 44 A política ambiental municipal tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando a preservação ambiental e a sustentabilidade da Cidade, para as presentes e futuras gerações.
Parágrafo Único. Constituem os aspectos natural e cultural do meio ambiente, o conjunto de bens existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético, entre outros.
Art. 45 São diretrizes gerais da política ambiental municipal:
I. implementação de diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares federais e estaduais;
II. promoção da sustentabilidade ambiental planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental urbana e cultural;
III. elaboração de planos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural visando garantir a gestão compartilhada;
IV. garantia do lançamento na natureza, de qualquer forma de matéria ou energia, não produza riscos à natureza ou a saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais, tenham sua implantação e operação controlada;
V. definição de forma integrada, de áreas prioritárias de ação governamental visando à proteção, preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VI. identificação de unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

VII. ampliação de áreas integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes;
VIII. estabelecimento de normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;
IX. promoção de adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;
X. promoção do saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
XI. promoção da preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;
XII. identificação dos bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do Patrimônio Ambiental e Cultural do Município;
XIII. estabelecimento de normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;
XIV. orientação do uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e da paisagem urbana;
XV. estabelecimento de incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;
XVI. redução, anual, da emissão de poluentes nocivos à saúde despejados no ar, no solo e nas águas, observados os protocolos internacionais relativos à matéria firmados pelo Brasil.
Art. 46 A Política Municipal Ambiental compõe-se de ações estratégias como:
I. implementar ações de conscientização, visando adequação e redução das quantidades de agrotóxicos utilizadas;
II. elaborar projetos de saneamento básico;
III. implementar os projetos em parceria com empresas ou companhias de saneamento (CASAN);
IV. realizar estudo específico que delimite a área que deverá ser protegida, com intuito de preservar a qualidade da nascente e da área de captação;
V. realizar estudo específico, que delimite as áreas de proteção dos poços e nascentes existentes;
VI. sistematizar os dados de controle de qualidade das águas subterrâneas;
VII. elaborar e implantar plano de recuperação das APPs degradadas, inclusive nas áreas com solo exposto por meio da recomposição da cobertura vegetal (Louro e Santa Maria);
VIII. tornar obrigatório o estudo geotécnico nas escavações. aterros e intervenções realizadas em taludes e encostas;
IX. estruturar sistema de fiscalização ambiental integrada;
X. elaborar e implantar plano de controle de cheias;
XI. realizar o cadastro do sistema de drenagem atual e elaborar um plano diretor de drenagem.

SEÇÃO I
SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES

Art. 47 Compõem o Sistema Municipal de Áreas Verdes:
I. Áreas verdes públicas ou privadas com vegetação significativa, parques e Unidades de Conservação, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços públicos adequados e qualificados ao lazer da população;
II. Áreas de preservação permanente (nascentes, cabeceiras dos cursos d'água dentre outras) que integram as bacias hidrográficas do Município;
III. Áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental, que devem ser recuperadas e destinadas, preferencialmente, ao lazer da população, de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental;
IV. Áreas naturais preservadas em função da existência de populações tradicionais.
Art. 48 O Sistema Municipal de Áreas Verdes tem por objetivo:
I. Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;
II. Adotar critérios justos e eqüitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;
III. Definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação;
IV. Garantir a multifuncionalidade das unidades através do tratamento paisagístico a ser conferido às mesmas e atender às demandas por gênero, idade e condição física;
V. Ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando parques lineares ao longo dos cursos d'água não urbanizados;
VI. Integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;
VII. Ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;
VIII. Mobilizar a população envolvida de modo a identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;
IX. Garantir as formas tradicionais de organização social relacionada com recursos naturais preservados.
Art. 49 São diretrizes relativas ao sistema:
I. Manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;
II. Estímulo à parceria entre setores públicos e privados;
III. Disciplinamento do uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;
IV. Estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas;
V. Criação e implantação de Unidades de Conservação da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município.
Art. 50 São ações relativas ao sistema:
I. adotar as microbacias hidrográficas como unidade de planejamento do trabalho, estabelecendo planos de uso e manejo, monitoramento e avaliação dos recursos naturais, identificando potencialidades e limitações;
II. promover reflorestamentos (exótica, ex. pinus e eucalipto) com vistas a garantir o pleno abastecimento das indústrias e comércios de produtos florestais, exclusivamente em áreas já degradadas;
III. estabelecer instrumentos de compensação que valorizem os remanescentes florestais, reservas legais e áreas de preservação permanente;
IV. estabelecer projetos de arborização urbana visando a conservação ex situ da composição florística e a conectividade entre os remanescentes florestais;
V. continuar com os trabalhos de Educação Ambiental na comunidade escolar, integrada com os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) com a valoração dos recursos naturais existentes no município;
VI. estabelecer um plano estratégico, definindo atribuições aos órgãos federais, estaduais e municipais;
VII. fomentar a fiscalização ambiental no município;
VIII. estabelecer instrumentos de compensação que valorizem os remanescentes florestais, reservas legais e áreas de preservação permanente;
IX. restaurar as APP's degradadas, principalmente em corpos de água de microbacias de uso atual e/ou futuro para o abastecimento de água à população;
X. restaurar as APPs degradadas, principalmente em áreas de risco de desmoronamento ou sujeitas a enchentes;
XI. incluir a Vegetação de Interesse Científico e Paisagístico (VICP) do município em Zonas de Uso Restrito (ZUR) e ou Zona de Uso Especial;

XII. estabelecer e regulamentar instrumentos de compensação ambiental que valorizem os remanescentes florestais, reservas legais e áreas de preservação;
XIII. identificar, quantificar e dar prioridade aos bens e benefícios das florestas, passíveis de serem transformados em ativos potenciais que possam contribuir para a conservação dos remanescentes da Mata Atlântica;
XIV. promover o desenvolvimento florestal sustentável orientando o manejo e o reflorestamento, valorizando os usos múltiplos, o fomento e o associativismo das atividades florestais;
XV. criar um conselho municipal de proteção do patrimônio cultural do município;
XVI. elaborar da Lei de Proteção do Patrimônio Cultural.

CAPÍTULO IV
DAS POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 51 O Sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias municipais (rurais) e urbanas e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.
Parágrafo Único. O Sistema Viário Municipal é objeto de lei específica, que integrará este Plano Diretor, observadas as diretrizes estabelecidas.
Art. 52 São objetivos da política municipal do sistema viário:
I. planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;
II. promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes rodoviárias e de arruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;
III. promover tratamento urbanístico adequado nas vias, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade;
IV. hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;
V. planejar, ordenar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;
VI. aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;
VII. garantir o acesso às propriedades e comunidades rurais;
VIII. Considerar no planejamento do sistema viário local as necessidades do setor industrial e comercial para escoamento da produção e o desenvolvimento econômico sustentável do município
Art. 53 São ações estratégicas da Política municipal do sistema viário:
I. incentivar a construção de calçadas, realizar parcerias entre proprietários e a Prefeitura Municipal (padronização);
II. implementar acessibilidade para portadores de necessidades especiais;
III. implantar ciclos-faixa;
IV. estabelecer programa para pavimentação das vias projetadas e complementar a execução das vias existentes;
V. regulamentar sistema viário através de legislação específica;
VI. implantar desvio de fluxo pesado do centro da cidade;
VII. implementar sinalização de trânsito (vertical e horizontal).

SEÇÃO II
DO SISTEMA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art. 54 A Mobilidade urbana é composta pelo conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar acesso amplo e democrático ao espaço urbano, garantindo a acessibilidade, eqüidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias, orientada para a inclusão social.
Art. 55 São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:
I. planejar e executar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;
II. priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
III. regulamentar todos os serviços de transporte do município;
IV. revitalizar, recuperar e construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;
V. permitir integração do transporte com outros municípios;
VI. implementar políticas de segurança do trânsito municipal;
VII. mitigar o conflito entre a circulação de veículos e de pedestres.
Art. 56 O Sistema de Mobilidade é integrado pelos sistemas viário e de transporte, que devem interligar as diversas áreas do Município.
Art. 57 O Sistema Municipal de Transporte é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de cargas, abrigos, estações de embarque e desembarque de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.
Art. 58 São diretrizes específicas da política municipal de transporte:
I. estabelecimento de critérios de planejamento e operação de forma integrada aos sistemas estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;
II. estruturação de medidas reguladoras para o transporte de carga;
III. definição das principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;
IV. estabelecimento de horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da Cidade;
V. promoção de meios institucionais adequados para a perfeita harmonia no planejamento e gerenciamento dos serviços de transporte de passageiros e de cargas no âmbito federal e estadual;
VI. promoção da atratividade do uso do transporte coletivo de passageiros por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;
VII. estabelecimento de políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte;
VIII. busca da excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do sistema de transporte crescente grau de satisfação com o serviço;
IX. racionalização do sistema de transporte e as formas de gerenciamento e controle de operação;
X. adequação da oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;
XI. estruturação das medidas reguladoras para os sistemas autorizados de transporte de passageiros;
XII. possibilidade da participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão de serviço público, autorização ou obra.
Art. 59 São ações estratégicas da Política municipal de transporte:
I. projeto de sinalização das vias rurais;
II. realizar parcerias com empresas de ônibus visando diminuir o custo do transporte intermunicipal;
III. renovar a frota de veículos.

SEÇÃO III
DO SANEAMENTO PÚBLICO

Art. 60 O Sistema de Saneamento Público, a ser regulamentado em lei específica, observados os objetivos e diretrizes propostos,

visa a qualidade de vida, através de um ambiente salubre, e incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:
I. abastecimento de água;
II. esgotamento sanitário;
III. drenagem pluvial;
IV. coleta e tratamento de resíduos sólidos.
Art. 61 O Sistema de Saneamento Público tem como diretrizes:
I. a sustentabilidade ambiental, econômica e da infraestrutura existente e a implantação, bem como sua máxima produtividade, eficácia e racionalidade;
II. a justiça social, através do resgate da dignidade, da cidadania e da salvaguarda dos direitos básicos, considerando-se o contexto sócio-ambiental local;
III. a universalização, a integralidade, a eqüidade, a regularidade, a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços do sistema de saneamento e seu enquadramento em padrões sanitários adequados.
Art. 62 Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação ao abastecimento de água:
I. garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
II. estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das áreas onde se encontrem poços que abastecem a cidade, bem como o contínuo monitoramento dos mananciais;
III. monitorar e controlar as perdas do sistema de abastecimento, a fim reduzi-las;
IV. promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água.
Art. 63 Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação ao esgotamento sanitário:
I. garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
II. proceder à análise periódica dos esgotos tratados de acordo com os padrões e normas vigentes;
III. implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo resultante do tratamento dos esgotos e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados;
IV. estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos;
V. combater permanentemente os vetores que povoam as redes de esgoto, de modo a controlar e erradicar a ocorrência de doenças.
Art. 64 Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação à drenagem pluvial:
I. assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações;
II. garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações;
III. administrar os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município;
IV. articular com os Municípios vizinhos a realização de ações de interesse comum visando a conservação das bacias de contribuição e os sistemas de drenagem;
V. implantar gestão integrada da infraestrutura de drenagem urbana;
VI. criar mecanismos e parâmetros técnicos de macrodrenagem que garantam o equilíbrio do ciclo hidrológico nas bacias de contribuição do Município, em especial no núcleo urbano, visando evitar pontos de alagamento.
Art. 65 Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação à coleta e tratamento de resíduos sólidos:
I. garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
II. proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
III. preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;
IV. promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego;
V. criar mecanismos específicos para a redução da geração de resíduos;
VI. incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;
VII. reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos.
Art. 66 São ações estratégicas da Política municipal de saneamento público:
I. ampliar sistema de abastecimento de água;
II. implementar a rede coletora e tratamento de esgoto na área urbana;
III. exigir taxa de permeabilidade do solo;
IV. ampliar sistema de drenagem urbana;
V. implantar programa de coleta seletiva de lixo;
VI. conscientizar a população sobre a importância do correto manuseio (tríplice lavagem e armazenamento) e destinação das embalagens de agrotóxicos (devolução);
VII. estabelecer e fiscalizar parâmetros para o lançamento de efluentes (borracharias/ mecânicas/ lavagem de carros/ postos de combustível);
VIII. implementar a associação de catadores de lixo no município;
IX. implantar programa para a conscientização da população quanto ao destino correto dos resíduos.

SEÇÃO IV
DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 67 A Iluminação Pública visa conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos, adotando medidas de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a co-geração, minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis.
Art. 68 Constituem objetivos para a iluminação pública:
I. buscar formas alternativas de energia, para alimentação do sistema de iluminação pública;
II. promover campanhas educativas visando o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;
III. conceder o direito de uso do solo, subsolo ou do espaço aéreo do Município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;
IV. modernizar com maior eficiência a rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;
V. reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
VI. racionalizar a iluminação em próprios municipais e edifícios públicos;
VII. ampliar a cobertura de atendimento na Cidade, buscando a eliminação de ruas sem iluminação pública.
Art. 69 Constituem ações para a iluminação pública:
I. ampliar, manter e melhorar a iluminação pública;
II. implantar programas de educação ambiental, conscientizando da importância de reduzir o consumo de energia elétrica.

SEÇÃO V
DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO

Art. 70 Constituem objetivos e diretrizes da política de comunicação:

I. fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre os setores público e privado e a sociedade;
II. atuar junto às empresas concessionárias visando promover a disponibilização dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens, integrando-os com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;
III. proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infraestrutura de suporte, visando a atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais.
Art. 71 São ações estratégicas da Política de comunicação:
I. manter rádios locais;
II. instalar e manter as repetidoras de sinais de TV e internet;
III. contratar companhias de telefonia celular para instalação de torres;
IV. identificar pontos para instalação de telefones públicos e estabelecer programa para a manutenção dos existentes;
V. contratar equipe para georreferenciar as localidades rurais;
VI. estabelecer e implantar sistema de entrega de correspondência na área rural.

SEÇÃO VI
DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 72 O serviço funerário tem caráter público e essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada, e reger-se-á por lei específica.
Parágrafo Único. O serviço público de competência do Município de Antônio Carlos, relativo ao sepultamento de corpos humanos sem vida, é disciplinado precipuamente pela circunstância fática da ocorrência do evento, determinado pelo local do óbito.
Art. 73 O serviço funerário atentará à regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência e segurança na sua prestação, além da cortesia na relação com os familiares da pessoa falecida, tendo como diretrizes:
I. descentralizar e ampliar a prestação do serviço à comunidade;
II. controlar e monitorar os serviços prestados pela iniciativa privada;
III. ampliar e melhorar a prestação de serviços de cemitério municipal.

SEÇÃO VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 74 A política municipal de segurança pública tem como fundamento desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios municipais, com os seguintes objetivos:
I. potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;
II. articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios do Município.
Art. 75 São diretrizes gerais da política municipal de segurança:
I. realização de parceria e a co-responsabilidade da sociedade com o poder público nas ações de segurança pública, defesa comunitária e proteção do cidadão;
II. promoção da educação e a prevenção na área de segurança pública;
III. intervenção em caráter preventivo e prescritivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;
IV. manutenção do quadro efetivo adequado para a manutenção da segurança dos próprios públicos;
V. integração programaticamente aos sistemas estadual e federal de segurança pública, suprindo pessoal, estrutura, tecnologia e informação necessários ao bom desempenho de suas atribuições definidas em convênio.
Art. 76 São ações da política da segurança pública:
I. implantar Sistema de Segurança Municipal;
II. fortalecer o Conselho Municipal de Segurança e Defesa Civil.

SEÇÃO VIII
DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 77 A política municipal do abastecimento alimentar tem como objetivo geral a promoção da segurança alimentar à população, especialmente àqueles em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.
Art. 78 São diretrizes da política municipal do abastecimento:
I. consolidação da rede social de abastecimento;
II. promoção da educação alimentar que vise a forma correta e mais econômica de assegurar uma alimentação saudável;
III. apoio iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;
IV. incentivo da produção de hortaliças, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados;
V. promoção de ações de combate à fome;
VI. viabilização de alimentação em situações emergenciais e de calamidade.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES
Art. 79 A organização territorial é a expressão espacial das políticas públicas urbanas e setoriais, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento equilibrado do município, consistindo na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.
§ 1º. A organização territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.
§ 2º. A lei específica de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste título.
Art. 80 Constituem objetivos gerais da organização territorial:
I. definir o perímetro urbano;
II. organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;
III. definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
IV. definir diretrizes viárias;
V. qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
VI. promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
VII. preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
VIII. urbanizar e qualificar a infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária;
IX. combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;
X. integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município.

CAPÍTULO II
DO PERÍMETRO URBANO

Art. 81 O perímetro urbano do Município e de seus distritos e as áreas de urbanização específica serão definidos em lei.

CAPÍTULO III
DA PAISAGEM URBANA
Art. 82 A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.
Art. 83 É obrigatória a recuperação de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas sendo responsabilizados os seus autores e ou proprietários.
Art. 84 Caberá aos cidadãos do município, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:
I. disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;
II. ordenação da publicidade ao ar livre;
III. ordenação do mobiliário urbano;
IV. manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
V. recuperação de áreas degradadas;
VI. conservação e preservação de sítios significativos.
Art. 85 O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO

Art. 86 São objetivos gerais da política do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico:
I. coordenar, integrar e executar as políticas de pesquisa, sistematização e salvaguarda do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
II. elaborar, definir e executar a política pública de conservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
III. mapear, identificar e registrar os suportes adequados, os bens culturais tangíveis e intangíveis do Município;
IV. fomentar parcerias que visem ao desenvolvimento de técnicas, métodos e pesquisas que impactem positivamente a conservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
V. fomentar parcerias que visem à inversão de recursos na recuperação, utilização e disponibilização pública de bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico caros à memória social urbana do Município;
VI. fomentar as pesquisas e estudos que aprimorem o alcance e a efetividade dos suportes legais de registro e salvaguarda dos bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico, especialmente o instrumento jurídico do tombamento;
VII. incrementar as publicações relativas à memória e ao patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico do Município;
VIII. criar a legislação municipal específica de conservação e salvaguarda dos bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
IX. georreferenciar as informações pertinentes à política de patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico, especialmente localização de bens de valor histórico, projeção de áreas envoltórias, bens em estudos de tombamento e projeção de respectivas áreas envoltórias, áreas ou bens de interesse cultural passíveis de tombamento ou de qualquer outra forma de salvaguarda, situação de conservação dos imóveis tombados ou relacionados para o tombamento.
Art. 87 São ações da política do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico:
I. proteger as nascentes;
II. diminuir os focos de poluição com destinação adequada do esgoto;
III. proteger e adequar as fontes de captação de água;
IV. efetuar limpeza dos rios.

CAPÍTULO V
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 88 O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação e de parcelamento do solo.
Art. 89 A Política de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo tem por finalidade precípua a ocupação, uso e transformação do território do município de sorte a propiciar a satisfação das demandas econômicas, sociais e ambientais de modo sustentável e equilibrado.
Art. 90 Os objetivos da política de uso, ocupação e parcelamento do solo são:
I. evitar a expansão desordenada das áreas urbanas através da ocupação dos vazios urbanos;
II. orientar os investimentos de acordo com a demanda da população local e do desenvolvimento das atividades econômicas;
III. ordenar e controlar as formas de ocupação de acordo com o equilíbrio sócio-ambiental;
IV. estabelecer índices urbanísticos adequados ao equilíbrio sócio-ambiental;
V. implementar legislação específica para condomínios;
VI. garantir a permanência das comunidades tradicionais por meio dos mecanismos de regularização fundiária.
Art. 91 São ações estratégicas prioritárias da política de uso, ocupação e parcelamento do solo:
I. promover fiscalização na implantação de loteamentos;
II. promover maior fiscalização para o cumprimento da legislação urbanística;
III. implementar os zoneamentos de uso e ocupação do solo urbano e rural visando ordenar o desenvolvimento municipal;
IV. aumentar a área industrial e promover o seu fortalecimento;
V. regulamentar os estabelecimentos industriais existentes;
VI. promover a regularização de loteamentos irregulares;
VII. promover programa de regularização fundiária envolvendo a comunidade e o órgão público;
VIII. implementar o código de obras e posturas municipal;
IX. implementação da hierarquização do sistema viário municipal;
X. regulamentar legislação específica para a proteção das áreas de manancial;
XI. regularizar a identificação numérica das edificações e implantar padronização;
XII. promover a construção de moradias populares, através dos programas federais, estaduais e municipais;
XIII. implantar programas habitacionais;
XIV. adequar as habitações ao número de pessoas da família;
XV. elaborar o Plano Municipal de Habitação;
XVI. instituir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social vinculado ao Fundo Nacional (FNHIS).
Art. 92 Consideram-se Macro zonas:
I. Macro zona Urbana;
II. Macro zona Rural.
Art. 93 A Macro zona Urbana desdobra-se nas seguintes Zonas:
I. Zona Residencial 1 (ZR 1);
II. Zona Residencial 2 (ZR 2);
III. Zona Residencial 3 (ZR 3);
IV. Zona Residencial 4 (ZR 4);
V. Zona Especial de Uso Turístico (ZEUT);
VI. Zona Especial Institucional (ZEI);
VII. Zona Especial de Serviço 1 (ZES 1);
VIII. Zona Especial de Serviço 2 (ZES 2).
IX. Zona especial industrial.
Art. 94 A Macro zona Rural desdobra-se nas seguintes Zonas:
I. Zona de Uso Restrito (ZUR);
II. Zona de Uso Especial Turístico (ZUET);
III. Zona de Uso Especial Controlado (ZUEC);

IV. Zona de Uso Especial Industrial (ZUEI);
V. Zona de Uso Agrossilvipastoril (ZUA);
VI. Zona de Urbanização Específica (ZUE);
VII. Zona de Uso Urbano (ZU).

CAPÍTULO VI
DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 95 As compartimentações da zona urbana, de acordo com o suporte natural, infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão objeto da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, observados os objetivos e diretrizes estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO VII
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 96 O território do Município será ordenado por meio de parcelamento, a ser regulamentado em lei própria, para atender as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, industrial, condições ambientais e saneamento.
Parágrafo Único. A lei de Parcelamento do Solo deverá estar compatibilizada com o estabelecido neste Plano Diretor Municipal.
Art. 97 Deverá ter prévia licença o parcelamento do solo:
I. para fins urbanos ou de urbanização;
II. para a formação de chácaras de lazer;
III. para a formação de núcleos residenciais, mesmo que mantidos sob a forma de condomínio;
IV. para a criação de áreas comerciais, institucionais e de lazer;
V. para a criação de áreas industriais, de núcleo ou de distritos industriais;
VI. para a exploração extrativista;
VII. nas áreas onde existam florestas que sirvam para uma das seguintes finalidades:
a) conservar o regime das águas e proteger mananciais;
b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
c) assegurar condições de salubridade pública;
d) proteger sítios que, por sua importância e beleza, mereçam ser conservados;
VIII. para outros fins que não dependam de autorização exclusiva da União ou do Estado.
Art. 98 O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, desdobro de lote, remembramento e remanejamento.
§ 1º. Considera-se loteamento, a subdivisão do solo em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, com abertura de vias de circulação ou prolongamento de logradouros públicos, modificações ou ampliação das já existentes.
§ 2º. Considera-se desmembramento, a subdivisão do solo em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
§ 3º. Considera-se desdobro de lote, a subdivisão de um lote em dois ou mais lotes de menor área até o limite de 10 (dez) unidades.
§ 4º. Considera-se reloteamento, a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às do zoneamento, ou para a criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de edificação de qualquer natureza, com abertura, prolongamento, ou modificação das vias existentes.
§ 5º. Considera-se remanejamento, a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às normas de zoneamento, ou para criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de edificação de qualquer natureza, sem abertura, prolongamento ou modificação das vias existentes.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

Art. 99 Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano e ambiental, o Município de Antônio Carlos adotará, dentre outros, os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.
Parágrafo Único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DE PLANEJAMENTO

Art. 100 São instrumentos orçamentários e de planejamento, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual ou federal:
I. plano plurianual;
II. lei de diretrizes orçamentárias;
III. lei orçamentária anual.
Parágrafo Único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e as ações estratégicas contidas neste Plano Diretor, instrumento básico do processo de planejamento municipal.

SEÇÃO I
DO PLANO PLURIANUAL

Art. 101 O Plano Plurianual é o principal instrumento de planejamento das ações do Município, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas.
Art. 102 O Poder Executivo deverá atender as seguintes diretrizes:
I. deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e com a execução orçamentária, anual e Plurianual;
II. o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 103 A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subseqüente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.
Parágrafo Único. Todas as ações da Administração Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.
Art. 104 A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

Art. 105 Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos jurídicos e políticos dentro do perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001, sem prejuízo de outros, devendo os mesmos ser regulamentados por lei específica:
I. urbanização específica;
II. concessão de direito real de uso;

III. concessão de uso especial para fins de moradia;
IV. da outorga onerosa do direito de construir;
V. da transferência do direito de construir;
VI. do direito de preempção;
VII. do direito de superfície;
VIII. das operações urbanas consorciadas;
IX. do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
X. da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
XI. do consórcio imobiliário;
XII. do tombamento.

SEÇÃO I
URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 106 Lei específica poderá autorizar a aprovação, por ato próprio, de parcelamento destinado a urbanização específica, desde que localizados nas macrozonas pertinentes.
§ 1º. Entende-se pela transformação de área urbana para área de urbanização específica, os parcelamentos já consolidados e caracterizados como tal pelo órgão municipal competente.
§ 2º. É necessário o processo de georreferenciamento e mapeamento, levantamento fotográfico, formulação, saídas de campo e oficinas de trabalho, exceto para áreas de interesse social.
§ 3º. Os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo de cada área de urbanização específica serão definidos em lei específica municipal.
Art. 107 A regularização dos parcelamentos objeto de Urbanização Específica deverá ser precedida de Plano de Urbanização Específica.
§ 1º. O Plano de Urbanização Específica, deverá atender as diretrizes do órgão público competente e garantir as seguintes condições urbanísticas mínimas:
I. abastecimento de água potável;
II. coleta, tratamento e destinação de esgoto;
III. drenagem de águas pluviais e estabilização dos leitos carroçáveis;
IV. rede e distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
V. abertura de vias e colocação de guias e sarjetas em conformidade com as condições estabelecidas na Lei de Mobilidade Urbana.
§ 2º. O Plano de Urbanização Específica a ser submetido à análise e à aprovação do órgão público competente deverá definir os projetos executivos a serem elaborados, especificando as obras e os serviços a serem executados pelo empreendedor com seus respectivos custos e prazos de execução.
§ 3º. Caberá ao empreendedor, o cumprimento de todas as exigências técnicas e jurídicas requeridas para a aprovação do Plano de Urbanização Específica e a execução das obras necessárias à regularização do empreendimento, estando sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e alteração dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.
Art. 108 Aprovado o Plano de Urbanização Específica, a Prefeitura Municipal expedirá a licença para execução das obras e serviços
Art. 109 Após o cumprimento das exigências estabelecidas, a Prefeitura Municipal expedirá o Decreto de Regularização, que possibilitará o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo Único. A regularização dos parcelamentos irregulares não implica no reconhecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer obrigações assumidas pelo parcelador junto aos adquirentes dos lotes.

SEÇÃO II
CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 110 Lei específica poderá autorizar a concessão do direito real de uso para processos de regularização fundiária de ocupações indevidas em imóveis públicos.
§ 1º. A concessão do direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente nos casos de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos pelo Poder Público.
§ 2º. A lei deverá prever os requisitos para aplicação da concessão do direito real de uso bem como o prazo para outorga do titulo definitivo.

SEÇÃO III
CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 111 Lei específica poderá autorizar a outorga àquele que residia em área urbana, de propriedade pública, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de concessão de uso especial para fins de moradia, em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1º. A lei deverá prever os requisitos para a concessão de uso especial para fins de moradia, facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de ocupação do imóvel:
I. localizado em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;
II. bem de uso comum do povo;
III. localizado em área destinada a projeto de urbanização;
IV. de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
V. reservado à construção de represas e obras congêneres.
§ 2º - Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel.

SEÇÃO IV
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 112 Lei específica poderá autorizar a outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, a ser emitida pelo Município, a fim de possibilitar a edificação acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infraestrutura.
Art. 113 A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em lei, que determinará as zonas onde poderá ser exercida, as fórmulas de cálculo, a contrapartida, as condições relativas a sua aplicação, os limites máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, alteração de uso e porte, de acordo com a compartimentação das macrozonas, e a infraestrutura implantada, sendo que os seus recursos serão aplicados para as seguintes finalidades:
I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e regularização fundiária;
II. promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental;
III. ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
IV. criação de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;
V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

SEÇÃO V
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 114 Lei específica poderá autorizar a transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, a ser expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, para as seguintes finalidades:
I. promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental;
II. programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;
IV. melhoramentos do sistema viário básico;
V. proteção e preservação de mananciais.
§ 1º. A transferência do direito de construir também poderá ser dada ao proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental ou cultural.
§ 2º. O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os para os fins previstos nos incisos I a V do \"caput\" deste artigo.
Art. 115 A transferência do direito de construir será regulamentada em lei específica, que determinará, dentre outras, as condições de aplicação do instrumento, os casos passíveis de renovação de potencial e as condições de averbação em registro de imóveis.

SEÇÃO VI
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 116 O Município, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares e o Poder Público dele necessite para:
I. regularização fundiária;
II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III. constituição de reserva fundiária;
IV. ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
Art. 117 As áreas em que incidirão o direito de preempção serão delimitadas em legislação específica, que, dentre outros, também fixará seus prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

SEÇÃO VII
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 118 Lei específica poderá autorizar o Município a receber ou conceder diretamente ou por meio de suas empresas ou autarquias, o direito de superfície de terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.
§ 1º. O direito de superfície poderá abranger o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.
§ 2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

SEÇÃO VIII
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 119 O Município poderá constituir operações urbanas consorciadas, compostas de conjuntos de intervenções e medidas coordenadas, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.
Parágrafo Único. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, que poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação, se o caso, e deverá prever medidas a serem adotadas, além de, no mínimo:
I. definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;
II. finalidade da operação proposta;
III. programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;
IV. estudo prévio de impacto de vizinhança;
V. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
VI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.
Art. 120 A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Poder Público, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.
§ 1º. No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público, poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.
§ 2º. No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado a atestado pelo Poder Público, ouvido o órgão colegiado municipal de política urbana.
Art. 121 Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal como contrapartida em operações urbanas consorciadas, serão aplicados exclusivamente em programa de intervenções, a ser definido na lei de criação da respectiva operação.

SEÇÃO IX
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 122 Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir do proprietário o adequado aproveitamento, por meio de parcelamento, edificação ou utilização, de imóvel que não estiver cumprindo com sua função social, assim considerado aquele que:
I. estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% do coeficiente básico definido para a respectiva zona;
II. estiver, mesmo edificado, abandonado há mais dois anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.
Parágrafo Único. Excetuam-se da compulsoriedade de aproveitamento:
I. imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;
II. áreas de Parques de Conservação, de Lazer e Lineares, de Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação Específicas;
III. imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) da área do imóvel;
IV. imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) da área do imóvel.
Art. 123 O Município, nos termos definidos em lei, promoverá a notificação dos proprietários, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, determinando as condições e prazos para implementação da referida obrigação.
Art. 124 Em caso de descumprimento das condições e prazos delimitados na notificação, o Município procederá à aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme estipulação em lei própria.

SEÇÃO X
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 125 O município poderá, nos termos de lei específica, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, se, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, o proprietário não tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

SEÇÃO XI
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 126 Lei específica poderá instituir o consórcio imobiliário, como forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
Art. 127 O proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade poderá, nos termos da lei, propor ao Poder Público a instituição de consórcio imobiliário.
Art. 128 O consórcio imobiliário poderá, obedecidos os requisitos e formas da lei, ser instituído em áreas dentro do perímetro urbano destinadas a:
I. proporcionar lotes para realocação de população residente em áreas de risco;
II. proporcionar lotes para habitação social;
III. proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;
IV. assegurar a preservação de áreas verdes significativas.

SEÇÃO XII
DO TOMBAMENTO

Art. 129 Lei específica disporá sobre o tombamento de bens públicos ou privados de caráter histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico, cultural ou científico, de reconhecido valor para a preservação da identidade e da paisagem local.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I
DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

Art. 130 O Estudo Prévio de Impacto Ambiental será exigido no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

SEÇÃO II
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 131 Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, como instrumentos de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.
Art. 132 Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV - para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, serão definidos em legislação específica, que também estabelecerá os critérios para sua exigência.
Art. 133 O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:
I. descrição detalhada do empreendimento;
II. delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:
a) o adensamento populacional;
b) equipamentos urbanos e comunitários;
c) uso e ocupação do solo;
d) valorização imobiliária;
e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
f) ventilação e iluminação;
g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
h) descrição detalhada das condições ambientais.
III. identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;
IV. medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.
Parágrafo Único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV e do RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 134 A elaboração do EIV não substitui a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA.

SEÇÃO III
DA INSTITUIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 135 As Unidades de Conservação serão instituídas e terão suas características, objetivos e peculiaridades definidas através de lei.
Parágrafo Único. Entende-se por Unidades de Conservação as áreas no Município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, às quais se aplicam garantias de conservação, proteção ou utilização pública.
Art. 136 Lei criará o Sistema de Unidades de Conservação, assim compreendido como o conjunto de Unidades de Conservação instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com a lei.

TÍTULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 137 O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é o conjunto de órgãos e entidades públicas e representantes da sociedade civil voltados para propiciar o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 138 O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é composto pela seguinte estrutura:
I. Estrutura administrativa da Prefeitura;
II. Poder legislativo e executivo;
III. Conselho de Desenvolvimento Municipal;
IV. Demais conselhos existentes.
Art. 139 São objetivos do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:
I. instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal das políticas urbanas;
II. integrar os órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;
III. buscar a transparência e democratização dos processos de

tomadas de decisão sobre assuntos de interesse público;
IV. instituir mecanismos permanentes e sistemáticos de discussões públicas para o detalhamento, implementação, revisão e atualização dos rumos da política urbana municipal e do Plano Diretor.
V. instituir processos de formulação, implementação e acompanhamento dos planos, programas e projetos urbanos.
Art. 140 São diretrizes do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:
I. ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas;
II. clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;
III. fortalecimento dos canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;
IV. parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, em programas e projetos de interesse da política urbana;
V. interação com lideranças comunitárias;
VI. otimização dos recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;
VII. ampliação do quadro de servidores municipais voltados para atuação no planejamento e gestão do desenvolvimento territorial mediante concurso público para o preenchimento de cargos de natureza técnica ou administrativa;
VIII. aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;
IX. sistematização da informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 141 Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o município, de acordo com as seguintes diretrizes:
I. assegurar sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;
II. atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos do Sistema Municipal de Informações;
III. estruturar e apresentar o Sistema Municipal de Informações publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da aprovação deste Plano Diretor Municipal;
IV. os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;
V. é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
Art. 142 O Sistema de Informações será organizado em quatro subsistemas:
I. subsistema de banco de dados;
II. subsistema de indicadores;
III. subsistema documental;
IV. subsistema de expectativas da sociedade.
Art. 143 O Subsistema de banco de dados deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:
I. levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;
II. elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:5.000;
III. integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do IBGE;
IV. utilização de um gerenciador de banco de dados;
V. priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,7 m. ou escala 1:20.000;
VI. objetivar o cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.
Art. 144 O Subsistema de indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento freqüente da evolução dos resultados.
§1º. Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.
§2º. Cada departamento deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.
§3º. O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.
Art. 145 O Subsistema documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.
Art. 146 O Subsistema de expectativas da sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilamento do processo de gestão democrática, em que:
I. sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;
II. os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, áudio-visual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 147 O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei.
§ 1º. O processo municipal de planejamento deve promover:
I. revisão e adequação do Plano Diretor Municipal e da legislação urbanística, sempre que necessário;
II. atualização e disseminação das informações de interesse do Município;
III. coordenação das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
IV. ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção do bem estar dos habitantes do Município;
V. participação democrática popular.
§ 2º. Propostas de alteração deste Plano Diretor deverão ser apreciadas em Conferência Pública e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana,

dentre outras, mediante as seguintes instâncias de participação:
I. Conferências públicas;
II. Conselho de Desenvolvimento Municipal;
III. Audiências e consultas públicas;
IV. Assembléias Regionais de Política Municipal;
V. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
VI. Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
VII. Fundo de Desenvolvimento Municipal;
VIII. Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
IX. Programas e projetos com gestão popular;
X. Sistema Municipal de Informações;
XI. Conselhos municipais.

CAPÍTULO V
DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 149 As Conferências Públicas, abertas à participação de qualquer cidadão, ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal ou pelo chefe do Poder Executivo nos casos de necessidade de alteração da Lei do Plano Diretor.
Art. 150 São objetivos das Conferências Públicas:
I. promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano e ambiental;
II. sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;
III. sugerir propostas de alterações do Plano Diretor e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão;
IV. avaliar a política urbana, apresentando criticas e sugestões.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 151 Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Antonio Carlos, órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva.
Art. 152 O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser regulamentado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e seu Regimento Interno aprovado em 60 (sessenta) dias, contados a partir da aprovação do Plano Diretor Municipal.
§ 1º. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.
§ 2º. O Poder Executivo Municipal em conjunto com a Comissão de Acompanhamento e Núcleo Gestor do Plano Diretor, convocará e coordenará uma Conferência da Cidade de caráter extraordinário com a finalidade de eleger os (as) Conselheiros (as) para a instituição da primeira gestão do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS que deverá acompanhar a implementação do Plano Diretor.
§ 3º. No processo de convocação da Conferência da Cidade serão realizadas reuniões preparatórias, conforme orientações do Conselho Nacional das Cidades.
§ 4º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de caráter provisório terminará o mandato quando da realização da próxima Conferência da Cidade, em consonância com o Calendário Nacional de Conferências estipulado pelo Conselho Nacional das Cidades.
Art. 153 O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser considerado de instância máxima deliberativa do processo de planejamento e gestão municipal e do Plano Diretor Municipal, tendo como diretrizes:
I. Constituir um espaço público para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política de desenvolvimento municipal;
II. Mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, avaliação e formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no município;
III. Acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, planos, estratégias, programas e projetos expressos no plano diretor municipal;
IV. Discutir e buscar articulação com outros conselhos setoriais;
V. Acompanhar, avaliar e garantir a continuidade das políticas, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
VI. Acompanhar, avaliar e garantir a regularização fundiária e inclusão social no município;
VII. Definir uma agenda para o município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.
Art. 154 Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:
I. Acompanhar, monitorar e incentivar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
II. Coordenar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico implementadas no Município;
III. Deliberar sobre projetos de Lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
IV. Emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Municipal, oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito Municipal, desde que tais alterações estejam de acordo com as determinações do art. 157 desta Lei;
V. Gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;
VI. Aprovar as minutas de Projetos de Leis vinculadas ao Plano Diretor Municipal do Poder Executivo a ser enviada para o Legislativo;
VII. Acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial previstos nesta Lei;
VIII. Deliberar nos limites de sua competência alteração nos parâmetros e procedimentos nos termos da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
IX. Zelar pela integração das políticas setoriais elaboradas pelas Secretarias Municipais e Conselhos Setoriais de participação popular;
X. Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
XI. Convocar, organizar e coordenar as conferências e reuniões preparatórias;
XII. Convocar audiências públicas;
XIII. Elaborar e aprovar o regimento interno.
§1º Para a deliberação sobre projetos de lei determinada no inciso III, o Executivo Municipal deverá encaminhá-lo com justificativa da necessidade de sua aprovação ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que, em no máximo 3 (três) sessões deverá deliberar sobre sua viabilidade, podendo sugerir alteração de seu conteúdo.
§2º Os projetos de lei de interesse da política urbana deverão seguir os princípios instituídos por esta Lei, pela Lei Federal 10.257/2001 e pela Constituição Federal da República.
§3º Durante a discussão de projetos de lei, poderão ser convocadas Audiências Públicas, seguindo os requisitos do art. 166 desta Lei.
Art. 155 O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Antonio Carlos será composto de forma paritária, contando com 10 (dez) membros com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, respeitando a seguinte representação:
I. 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal sendo:
a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
b) 01(um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação
II. 05 (cinco) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:
a) 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e

Arquitetos de Antonio Carlos (AEAAC)
b) 01 (um) representante da Associação Coral Poesis
c) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
d) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Antonio Carlos (ACIAC)
e) 01 (um) representante das Associações Esportivas e Culturais de Antonio Carlos.
§ 1º O mandato dos (as) Conselheiros (as) será de no máximo 2 (dois) anos, sendo possível a reeleição, não coincidindo com o início ou término e gestões municipais.
§ 2º Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso II serão indicados previamente em reuniões preparatórias e eleitos e empossados na Conferência da Cidade, que será realizada a cada 2 (dois) anos, sendo que estes representantes devem residir no município e já exerça a atividade naquela respectiva categoria.
§ 3º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos por, no máximo, 1 (um) mandato, havendo, necessariamente, renovação de pelo menos 1/3 (um terço) dos(as) conselheiros(as) indicados(as) a cada mandato.
§ 4º Os representantes dos Órgãos Colegiados Municipais serão indicados entre os(as) conselheiros(as) da sociedade civil dos respectivos Conselhos, e poderão ser reconduzidos por, no máximo, 1 (um) mandato.
§ 5º A Presidência do Conselho de Desenvolvimento Municipal, sempre será presidida pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano;
§ 6º Os (as) conselheiros (as) não serão remunerados no exercício de suas funções.
Art. 156 Serão convocados a participar do Conselho de Desenvolvimento Municipal, na qualidade de observadores, sem direito a voto:
I. Demais representantes dos órgãos colegiados do Município;
II. Representantes de órgãos estaduais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
III. Representantes de municípios limítrofes;
IV. Representantes das demais organizações da sociedade civil.
Art. 157 O quorum mínimo de instalação das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento é de cinqüenta por cento mais um dos (as) conselheiros (as) com direito a voto.
Parágrafo Único. As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal serão válidas quando aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto presentes na reunião.
Art. 158 O Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá instituir Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.
Parágrafo Único. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.
Art. 159 O Conselho de Desenvolvimento Municipal deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, conservando sua autonomia não se subordinando às determinações e definições no exercício de suas funções.
Art. 160 O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal e aos Conselhos Setoriais.
§ 1º. A integração do Conselho à Estrutura Administrativa Municipal visa à disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.
§ 2º. O suporte técnico, operacional e financeiro deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infraestrutura, pessoal e espaço físico adequados.

SEÇÃO II
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 161 Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal 10.257/2001 e no que couber à Lei Federal 11.124/2005, em obediência às prioridades nelas estabelecidas.
Art. 162 O Fundo de Desenvolvimento Municipal será formado pelos seguintes recursos:
I. Recursos próprios do Município, sendo destinado no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos da capacidade de investimento do Orçamento Municipal;
II. Contribuições, doações e transferências de pessoas jurídicas de direito público, privado ou de pessoas físicas;
III. Produtos de operações de crédito celebradas com organizações nacionais e internacionais;
IV. Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
V. Doações;
VI. Receitas decorrentes da cobrança de multas por infração às legislações urbanísticas e ambiental;
VII. Receita proveniente da outorga onerosa de potencial construtivo e dos demais instrumentos de planejamento previstos no Plano Diretor;
VIII. Recursos auferidos para a realização de Medidas Compensatórias nas áreas ambiental e urbanística;
IX. Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.
§ 1º. Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta específica - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS - FDMAC.
§ 2º. Os recursos financeiros previstos neste artigo poderão ser aplicados diretamente pelo FDMAC ou através de formalização de parcerias ou contratos administrativos do Município com entidades públicas ou privadas.
Art. 163 O Fundo de Desenvolvimento Municipal será administrado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Antonio Carlos, cujos recursos serão destinados à aplicação prioritariamente em:
I. Planejamento e execução de programas e projetos habitacionais de interesse social localizados no perímetro do município;
II. Regularização fundiária;
III. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
IV. Preservação, proteção e recuperação de área de interesse histórico, ambiental, urbanístico, paisagístico e paleontológico;
V. Planejamento e execução de sistema de drenagem urbana;
VI. Planejamento e execução de obras viárias e de transporte;
VII. Desenvolvimento tecnológico, institucional e de políticas públicas na área urbanística e ambiental;
VIII. Conservação da biodiversidade e da qualidade ambiental.
Art. 164 O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Antonio Carlos fará prestação de contas das aplicações do fundo através de:
I. Elaboração e apresentação do Plano de Aplicação Anual dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Antonio Carlos - FDMAC;
II. Elaboração e apresentação de relatórios e respectivos balanços anuais dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Antonio Carlos - FDMAC;
III. Acompanhamento da execução física dos planos, programas e projetos para a aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Antonio Carlos - FDMAC;
IV. Viabilização de celebração de parcerias e contratos administrativos que objetivem a atender às finalidades do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Antonio Carlos - FDMAC;
V. Manutenção dos controles orçamentários e financeiros relativos à execução das receitas e despesas do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Antonio Carlos - FDMAC.
Art. 165 O Poder Executivo aprovará por Decreto o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Antonio Carlos - FDMAC no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação

desta lei.

SEÇÃO III
DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 166 A Audiência Pública é a instância de discussão onde a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre planos e projetos de interesse dos cidadãos direta e indiretamente atingidos pelos mesmos e estes são convidados a exercer o seu direito de manifestação acerca do tema ou ação correspondente.
§ 1º. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data de realização da respectiva Audiência.
§ 2º. Este instrumento será utilizado necessariamente para definir alterações na legislação urbanística.
§ 3º. As audiências públicas serão promovidas pelo Poder Público Executivo ou Legislativo, conforme o caso, para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.
Art. 167 A consulta pública é a instância consultiva que ocorrerá na forma de Assembléias, nas quais a Administração Pública tomará decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168 O Presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram.
Art. 169 Fica assegurada a validade das licenças, aprovações de projetos e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época, devendo, para tanto, suas execuções serem iniciadas em até 90 (noventa) dias.
Parágrafo Único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, o respectivo processo administrativo passará a ser apreciado à luz desta lei.
Art. 170 O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.
Art. 171 Enquanto não forem aprovadas as legislações complementares, compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, continuará em vigência toda a legislação que trata de desenvolvimento urbano.
Art. 172 A lei poderá autorizar o Município a atuar no Licenciamento Ambiental, dentro dos padrões e conforme estabelecido na legislação e regulamentação pertinente, devendo estipular, inclusive, sobre a utilização de Termo de Ajustamento de Conduta.
Art. 173 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Art. 174 Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Antônio Carlos, 09 de Novembro de 2010.
GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

Lei NO 1.293/2010

Publicar se possível o anexo.
LEI NO 1.293/2010
Defini o novo Perímetro Urbano da sede do Município e dá outras providências.

GERALDO PAULI, Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei define o novo Perímetro Urbano do município de Antônio Carlos.
Parágrafo Único. O memorial descritivo dos perímetros encontra-se no Art. 4º. desta lei.
Art. 2° São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:
I. Anexo 1 - Mapa do Perímetro Urbano da Sede;
Art. 3° São consideradas áreas urbanas do Município de Antônio Carlos, o espaço territorial definido pelo perímetro que se segue, cujo mapa de localização está no Anexo 1.
Art. 4° As coordenadas descritas a seguir estão em formato UTM da Projeção Universal Transversal de Mercator, sob o Datum SAD-69.
I. Utilizando como apoio o ponto de partida o Marco 00 (723.265,6350 E e 6.955.722,7700 N) segue a sudoeste 1.843,43 m ao longo do Rio Biguaçu, até o Marco 01 (721.868,0417E e 6.954.813,8426 N) que está 27m ao sul da estrada não pavimentada e a 118m ao norte da SC 408. A partir do Marco 01 utilizando como referência a linha horizontal leste-oeste marca-se um ângulo de 97° e segue em linha reta a distância de 982,43m até o Marco 02 (721.760,9889 E e 6.955.789,5082 N). Neste marco o limite do perímetro urbano deve ser desviado 88° para oeste, e percorrida a distância, em linha reta, de 384m até o Marco 03 (721.377,9599 E e 6.955.755,346911 N). Neste marco o limite do perímetro urbano deve ser alterado 31° para o oeste, e percorrida, em linha reta, a distância de 594,01m até a estrada não pavimentada, onde está o Marco 04 (720.897,9200 E e 6.955.405,3600 N). A partir deste marco o limite do perímetro deve ser alterado 44° para oeste, e após 1.276,61 m em linha reta encontra-se o Marco 05 (719.632,1028 E e 6.955.570,9702 N). Neste marco o perímetro urbano é alterado 93° para nordeste e segue, em linha reta, a distância de 185,95m até o Marco 06 (719.665,87 E e 6.955.753,8332 N). Neste marco o perímetro urbano é alterado 13° para noroeste e, em linha reta, segue 695,53m até o Rio Rachadel, onde o Marco 07 (719.637.8800 E e 6.956.448,8000 N). Segue, a oeste, ao longo do Rio Rachadel a distância de 1.521,65m até o Marco 08 (718.617,0350 E e 6.956.712,8750 N). A partir deste marco segue para sul (alterando o perímetro 110° para o sul) a distância de 112,89m em linha reta até o Marco 09 (718.616,0100 E e 6.956.599,9900 N). A partir deste marco o limite do perímetro urbano deve ser alterado 6° para sul, e após 186,66 m, em linha reta, encontra-se o Marco 10 (718.634,9679E e 6.956.414,2948 N). A partir deste marco o limite do perímetro urbano deve ser alterado 49° para sudeste, e após 724,02 m em linha reta encontra-se o Marco 11 (719.227,3096 E e 6.955.997,9563 N). O limite do perímetro urbano, a partir deste marco, deve ser alterado 32° para sudoeste, e após 267,43 m em linha reta encontra-se o Marco 12 (719.331,6095 E e 6.955.751,7095 N). Neste marco, o limite do perímetro urbano deve ser alterado 69° para leste, e após 287,21 m em linha reta encontra-se o Marco 13 (719.618,6660 E e 6.955.761,1001 N). A partir deste marco o limite do perímetro urbano deve ser alterado 108° para sul, e tomando como base a distância de 20m da SC 408, segue a distância de 1.102,56m até o Marco 14 (719.281.9652 E e 6.954.912,4164 N). Neste marco, o limite do perímetro municipal deve ser alterado 1º para sudoeste, e seguindo em linha reta, após 290,43m encontra-se o Marco 15 (718.994,2571 E e 6.954.872,7498 N). A partir deste marco o perímetro urbano deve ser alterado 3º para noroeste, e após 173, 46m em linha reta, está o Marco 16 (718.822,93 E e 6.954.845,65 N). Neste marco o perímetro urbano deve alterado 3º para sudoeste, e segue em linha reta 405,72m até a estrada não pavimentada, onde está o Marco 17 (718.419,48 E e 6.954.802,79 N). A partir deste marco o perímetro urbano segue 442,68m, em linha reta, em um ângulo de 13º para nordeste, até a estrada não pavimentada, onde se encontra o Marco 18 (718.000,97 E e 6.954.658,525 N). Neste marco o perímetro urbano segue 145,76m, em linha reta, até a estrada não pavimentada, para isto deve alterar o ângulo 20º para sudoeste, até o Marco 19 (717.887,18 E e 6.954.567,43 N). O perímetro urbano, a partir deste marco, deve ser alterado 28º para sudoeste e percorrido em

linha reta 32,55m até a estrada não pavimentada, onde está o Marco 20 (717.874,17 E e 6.954.537,59 N). A partir deste marco o perímetro urbano deve ser alterado 69º para sudeste, e segue em linha reta por 65,53m até a estrada não pavimentada, onde está o Marco 21 (717.920,51 E e 6.954.491,25 N). Neste marco o perímetro urbano deve ser alterado 82º para sudoeste, e segue 37,14m em linha reta até a estrada não pavimentada, onde está o Marco 22 (717.897,97 E e 6.954.461,73 N). A partir deste marco o perímetro urbano segue 35,1m em linha reta até a estrada não pavimentada, para isto o perímetro deve ser alterado 32º para sudeste, onde está o Marco 23 (717.894,48 E e 6.954.426,815 N). O perímetro urbano deve ser alterado 42º para sudeste, e segue 47,06m em linha reta até onde a estrada não pavimentada cruza o Rio Biguaçu, ponto onde está o Marco 24 (717.922,3479 E e 6.954.388,899 N). Neste marco o perímetro urbano passa a acompanhar o Rio Biguaçu, por 3.167,44m até o encontro do Rio Biguaçu com o Rio do Louro, Marco 25 (715.798,4604 E e 6.954.5656.282,85870 N). A partir deste marco o perímetro urbano segue o Rio do Louro por 640,48m, até a estrada não pavimentada, onde está o Marco 26 (715.507,6730 E e 6.953.928,6318 N). A partir deste marco, utilizando uma linha auxiliar leste-oeste, o perímetro urbano deve ser alterado 76° para sudeste, e segue 151,37m em linha reta até o Marco 27 (715.544,595 E e 6.953.781,8336 N). Neste marco o perímetro urbano deve ser alterado 110° para nordeste e segue 531,41m, em linha reta, até o Marco 28 (715.985,8167 E e 6.954.078,0044 N). A partir deste marco o perímetro urbano deve ser alterado 25° para sudeste, e segue 155,26m, em linha reta, até o Marco 29 (716.053,7904 E e 6.953.938,4157 N). Neste marco o perímetro urbano deve ser alterado 21° para sudeste e segue, em linha reta, a distância de 171,45m, até o Marco 30 (716.187,31 E e 6.953.830,3862 N). A partir deste marco o perímetro urbano segue 246,43m em linha reta, até encontrar o Marco 31 (716.421,5763 E e 6.953.753,9158 N), sendo que para isto deve alterar a direção em 51° para nordeste. O perímetro urbano deve ser alterado 86° para sudeste, a partir deste marco, e segue a distância em linha reta de 38,98m, até o Marco 32 (716.454,2200 E e 6.953775,22 N). Neste marco o perímetro urbano segue a SC 408 por 346,25m até o Marco 33 (716.745,0012 E e 6.953.642,826 N). A partir deste marco o perímetro urbano deve ser alterado 63° para sudeste e segue, em linha reta, por 39,14m, até o Marco 34 (716.759,4878 E e 6.953.606,4693 N). Neste marco o perímetro urbano segue por 420,04m a uma distância de 35m da SC 408 até o Marco 35 (717.176,2563 E e 6.953.633,877 N). Neste marco o perímetro urbano é alterado 22° para nordeste e em linha reta segue a distância de 159,40m até o Marco 36 (717.321,5165 E e 6.953.716,591 N). A partir deste marco o perímetro urbano deve ser alterado 88° para sudeste, e segue, em linha reta 558,26m até o Marco 37 (717.588,0525 E e 6.953.231,065 N). a partir deste marco o perímetro urbano de ser alterado 121° para leste, e segue 49,85m em linha reta até o Marco 38 (717.637,8963 E e 6.953.230,1514 N). Neste marco o perímetro urbano deve ser alterado 45° para nordeste e segue em linha reta por 296,99m até o Marco 39 (717.852,7486 E e 6.953.435,192 N). A partir deste marco o perímetro urbano deve ser alterado 47° para o norte e segue 500,18m em linha reta até o Rio, onde está o Marco 40 (717.844,11 E e 6.953.935,3 N). Neste marco o perímetro urbano segue o Rio ao longo de 407,33m até o Marco 41 (718.223,7714 E e 6.954.030,6609 N). A partir deste marco o perímetro urbano deve ser alterado 44° para sudeste e segue, em linha reta a distância de 191,10m até o Marco 42 (718.340,6178 E e 6.953.879,2422 N). Neste marco o perímetro urbano deve ser alterado 56° para o leste e segue em linha reta a distância de 241,15m até o Rio onde está o Marco 43 (718.581,34 E e 6.953.893,68 N). Neste marco o perímetro urbano acompanha o Rio por 279,38m até o Marco 44 (718.458,135 E e 6.953.660,13 N). A partir deste marco o perímetro urbano deve ser altera 79° para o sudeste e segue a distância em linha reta de 74,68m até a estrada não pavimentada, onde está o Marco 45 (718.512,89 E e 6.953.609,35 N). Neste marco o perímetro urbano deve ser alterado 65° para nordeste e segue a distância em linha reta de 112,98m, até o Marco 46 (718.626,4712 E e 6.953.656,5072 N). Neste marco o perímetro urbano deve ser alterado 50° para nordeste e segue em linha reta a distância de 135,88m, até o Marco 47 (718.668,3478 E e 6.953785,7785 N). A partir deste marco o perímetro urbano deve ser alterado 78° para sudeste e em linha reta segue a distância de 212,86m até o Marco 48 (718.879,9295 E e 6.953.762,4975 N). Neste marco o perímetro urbano deve ser alterado 30° para nordeste e segue a distância de 323m até o Marco 49 (719.175,6113 E e 6.953.892,5059 N). A partir deste marco o perímetro urbano deve ser alterado 49° para nordeste e segue em linha reta a distância de 144,81m até o Marco 50 (718.217,573 E e 6.954.031,1064 N). Neste marco o perímetro urbano deve ser alterado 32° para nordeste e segue em linha reta a distância de 52,69m até o Marco 51 (719.256,9914 E e 6.954.066,0744 N). O perímetro urbano, a partir deste marco, deve ser alterado 42° para sudeste e em linha reta segue a distância de 211,08m até o Marco 52 (719.468,071 E e 6.954.064,8028 N). Neste marco o perímetro urbano deve ser alterado 28° para nordeste e em linha reta segue a distância de 165,83m até o Marco 53 (719.614,3009 E e 6.954.143,004 N). A partir deste marco o perímetro urbano deve ser alterado 40° para sudeste e segue, em linha reta, a distância de 460,04m até o Marco 54 (720.063,7987 E e 6.954.045,0936 N). Neste marco o perímetro é alterado 13° para sudeste e segue a distância, em linha reta de 358,78m até o Marco 55 (720.387,2043 E e 6.953.889,7454 N). Neste marco o perímetro é levemente alterado, segue a distância de 423,85m com alteração de 2° para sudeste até o Marco 56 (720.761,8872 E e 6.953.691,5989 N). Neste marco o perímetro é alterado 64° para o sul e segue a distância de 129,80m, em linha reta até o Marco 57 (720.756,8009 E e 6.953.561,8984 N). A partir deste marco o perímetro é alterado 36° para sudoeste e em linha reta, segue a distância de 186,47m até o Marco 58 (720.641,0886 E e 6.953.415,6695 N). Neste marco o perímetro urbano é alterado 12° para sudoeste e segue em linha reta, a distância de 125,10m até o Marco 59 (720.585,1398 E e 6.953.303,7719 N). A partir deste marco o perímetro urbano é alterado 26° para sudoeste e em linha reta segue a distância de 313,48m até o Marco 60 (720.506,3582 E e 6.953.000,347 N). O perímetro urbano, a partir deste marco, é alterado 12° para sudeste e, em linha reta, segue a distância de 270,09m até o Marco 61 (720.559,4246 E e 6.952.735,517 N). Neste marco o perímetro urbano é alterado 62° para sudeste, e segue a distância de 242,43m até o Marco 62 (720.791,5328 E e 6.952.665,5413 N), que fica a 50m da estrada não pavimentada. A partir deste marco o perímetro urbano segue 720,17m, a uma distância de 50m da estrada não pavimentada, até o Marco 63 (720.550,9965 E e 6.952.071,4799 N). Neste marco o perímetro urbano é alterado 58° para sudeste, e em linha reta, segue a distância de 115,64m até o Marco 64 (720.594,0117 E e 6.951.966,8142 N). Neste marco o perímetro urbano volta a se manter 50m distante da estrada não pavimentada, e percorre 803,15m até o Marco 65 (720.888,9325 E e 6.952.617,5798 N). A partir deste marco o perímetro urbano é alterado 78° para leste e segue, em linha reta a distância de 149,61m até o Marco 66 (721.028,9156 E e 6.952.591,6962 N). Neste marco o perímetro urbano é alterado 34° para sudeste e, em linha reta, segue a distância de 562,66m até o Marco 67 (721.429,9204 E e 6.952.197,0029 N). Neste marco o perímetro urbano deve ser alterado 85° para sudoeste e segue a distância de 180,64m, em linha reta, até o Marco 68 (721.314,8979 E e 6.952.057,7205 N). A partir deste marco o perímetro urbano é alterado 69° para sudoeste e segue, em linha reta, a distância de 173,78m até o Marco 69 (721.400,2122 E e 6.951.906,3233 N). O perímetro urbano neste marco é alterado 81° para sudoeste e, em linha reta, segue 176,55m até o Marco 70 (721.261,6118 E e 6.951.796,9688 N). A partir deste marco o perímetro urbano é alterado 76° para sudeste e, em linha reta, segue a distância de 577,22m até o Marco 71 (721.502,5731 E e 6.951.272,4487 N). Neste marco o perímetro urbano é alterado 106° para nordeste e segue 166,06m, em linha

reta, até o Marco 72 (721.628,09 E e 6.951.381,18 N). Neste marco o perímetro urbano é alterado 53° para sudeste e segue, em linha reta, a distância de 147,18m até o Marco 73 (721.772,11 E e 6.951.350,84 N). A partir deste marco o perímetro urbano é alterado 71° para nordeste e segue 146,76m, em linha reta até o Marco 74 (721.847,8027 E e 6.951.476,5347 N). O perímetro urbano, a partir deste marco é alterado 65° para noroeste e, em linha reta, segue a distância de 172,74m até o Marco 75 (721.750,4273 E e 6.951.619,2177 N). Neste marco o perímetro urbano segue o Rio e percorre a distância de 890,6m até o Marco 76 (721.582,3594 E e 952.440,9489 N). A partir deste marco o perímetro urbano é alterado 95° para sudeste e, em linha reta, segue a distância de 321,94m até o Marco 77 (721.892,30741 E e 6.952.353,9137 N). Neste marco o perímetro urbano é alterado 72° para nordeste e segue a distância de 888,06m até o Marco 78 (722.388,2954 E e 6.953.090,7273 N), em linha reta. A partir deste marco o perímetro urbano segue o limite municipal de Antônio Carlos com Biguaçu e percorre a distância de 2.864,23m até o Marco 79 (723.358,0456 E e 6.955.511,2833 N). Para fechar o polígono do perímetro urbano de Antônio Carlos, a partir deste marco o perímetro é alterado 25° para noroeste e segue 230,79m até o Marco Inicial, ou seja, o Marco 00 (723.265,6350 E e 6.955.722,7700 N), que fecha o polígono do perímetro urbano com 10,6 km² de área.

Art. 5° Torna-se parte integrante desta lei a planta do perímetro urbano de Antônio Carlos, composto na escala 1:15.000, em anexo.

Art. 6° A Prefeitura Municipal, no prazo de 180 dias, deverá implantar os marcos representados no mapa em anexo.

Art. 7° O perímetro urbano poderá ser alterado, desde que aprovado pelo conselho municipal competente, e instituído por decreto.

Parágrafo Único. Os marcos a serem implementados "in loco" deverão ser de concreto com a demarcação correspondente à descrita na presente lei, de modo que propicie a fácil identificação do mesmo.

Art. 8° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as Leis Municipais n.ºs 018/1966; 825/ 1999; 1.071/ 2006, e as disposições em contrário.

Art. 9° Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Antônio Carlos, 09 de Novembro de 2010.
GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

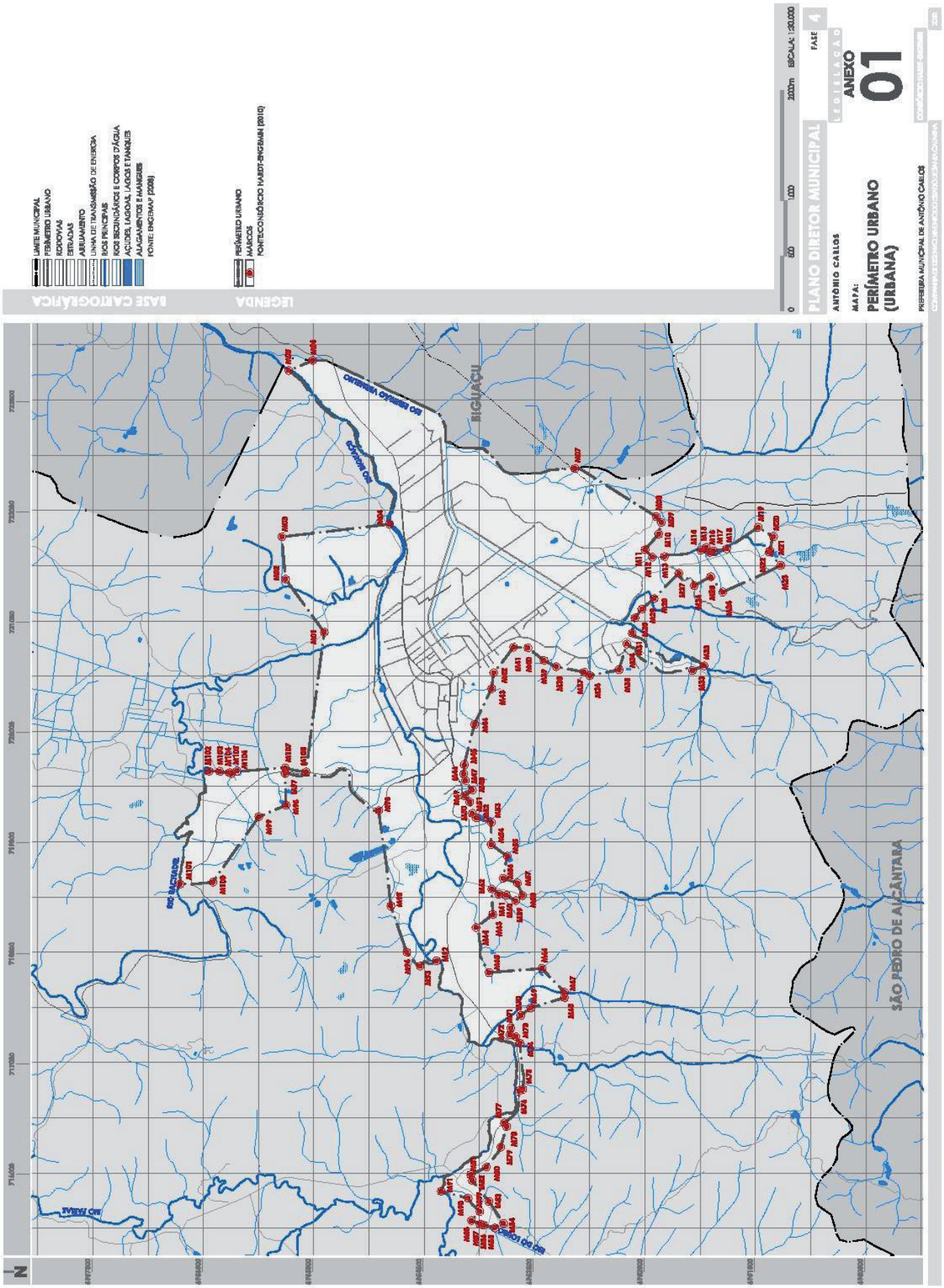
BIGUAÇU
SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
RIO MACIAMBA
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ANEXO 01
PERÍMETRO URBANO (URBANA)
LEGENDA
BASE CARTOGRÁFICA
N

Lei NO 1.294/2010

LEI NO 1.294/2010

Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal de ANTONIO CARLOS, revogando a lei 476/ 1991 e dá outras providências.

GERALDO PAULI, Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1° O Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal de ANTONIO CARLOS serão regidos pelos dispositivos desta Lei.
Parágrafo Único. O Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal divide o território em zonas; definem a distribuição da população neste espaço em função da infraestrutura e das condicionantes sócio-ambientais.
Art. 2° São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:
I. Anexo 1 - Parâmetros Urbanísticos;
II. Anexo 2 - Mapa de Macrozoneamento Municipal;
III. Anexo 3 - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
IV. Anexo 4 - Mapa de Zoneamento Urbano da Sede;
V. Anexo 5 - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
VI. Anexo 6 - Classificação das Atividades de Uso do Solo.

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3° As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:
I. Na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
II. Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
III. Na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
IV. Na urbanização de áreas;
V. No parcelamento do solo;
VI. Na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 4° A presente Lei tem por objetivos:
I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
II. Orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
III. Definir zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
IV. Promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
V. Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
VI. Compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5° Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:
I. Zona é a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
II. Uso do solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona, sendo esses usos definidos como:
a) adequado - compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente;
b) permissível - compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona dependerá da análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e outras organizações julgadas afins;
c) proibido - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.
III. Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.
IV. Práticas conservacionistas - significam a produção de alimentos com o solo permanentemente protegido, com a redução ou eliminação de revolvimento da terra, rotação de culturas e a diminuição do uso de agrotóxicos. Tem por objetivo preservar, melhorar e otimizar os recursos naturais, mediante o manejo integrado do solo, da água, da biodiversidade, compatibilizando com o uso de insumos externos.
V. Os parâmetros urbanísticos, ilustrados e presentes no Anexo 1 parte integrante desta Lei, são definidos como:
a) coeficiente de aproveitamento básico: (CA) valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;
b) taxa de ocupação máxima: (TO) percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
c) taxa de permeabilidade mínima: (TP) percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.
d) altura da edificação ou gabarito: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
e) lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
f) lote máximo: área máxima permitida por lote, para fins de parcelamento do solo;
g) testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.
h) recuo frontal: é a distância mínima perpendicular entre a parede frontal da edificação no pavimento térreo, incluindo o subsolo, e o alinhamento predial existente ou projetado do lote ou módulo. Sua exigência visa criar uma área livre de qualquer tipo de construção para utilização pública, como alargamento de vias e permeabilidade do solo, por exemplo;
i) afastamento: é a menor distância entre duas edificações, ou a menor distância perpendicular permitida entre uma edificação e as linhas divisórias laterais e do fundo do lote onde ela se situa, desde que as mesmas possuam abertura para ventilação e iluminação, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;
VI. Dos termos gerais:
a) área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;
b) regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada área, setor, região e/ ou zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS ÁREAS, REGIÕES E ZONAS MUNICIPAIS

Art. 6° O município de ANTONIO CARLOS fica dividido em zonas conforme Anexo 2 - Mapa de Macrozoneamento Municipal, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:
I. Zona de Uso Restrito (ZUR);
II. Zona de Uso Especial Turístico (ZUET);
III. Zona de Uso Especial Controlado (ZUEC);
IV. Zona de Uso Especial Industrial (ZUEI);
V. Zona de Uso Agrossilvipastoril (ZUA);

VI. Zona de Urbanização Específica (ZUE);
VII. Zona de Uso Urbano (ZU).
Parágrafo Único. Os critérios de uso do solo nas diversas áreas estão contidos no Anexo 3 - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Municipal, parte integrante desta lei.
Art. 7° Zona de Uso Restrito (ZUR) - apresenta alterações no seu ecossistema primitivo, entretanto existe grande potencial para conservar a biodiversidade, frente a ocorrência de ocupação humana de baixo impacto;
§ 1º. Esta área tem como finalidade preservar e recuperar, com o objetivo de manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água e suas margens, além de configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de biodiversidade
§ 2º. Nesta zona devem ser restringidas atividades econômicas que importem em descaracterização de ecossistemas e na redução de populações naturais e o uso direto dos recursos naturais, permitindo-se o uso criterioso da biota baseado em princípios técnico-científicos rigidamente controlados;
§ 3º. Esta área tem como finalidade restringir a ocupação urbana visando a preservação do meio ambiente.
Art. 8° Zona de Uso Especial Turístico (ZUET) - delimitados ao longo das vias rurais em direção às atrações turísticas, oferecendo os ecossistemas primitivos em estados diversos estágios de conservação ou completamente degradadas.
Parágrafo Único. Serão permitidas atividades e construções voltadas ao turismo e lazer, desde que aprovadas pela Prefeitura Municipal.
Art. 9° Zona de Uso Especial Controlado (ZUEC) - disposta na região sul do município, devido o grande potencial paisagístico, será permitida a preservação e recuperação, pesquisa científica e educação ambiental. Em casos de edificações existentes, será permitida a presença dos mesmos, e para aprovação de construções habitacionais ou de atividades agropecuárias ou turísticas futuras deverão passar pelo crivo do conselho municipal.
Parágrafo Único. Esta área tem por objetivo controlar o uso do solo, bem como suas atividades nas áreas de entorno, de modo a proporcionar a conservação do mesmo e seguir as diretrizes, orientações e normas quanto ao uso do solo, estabelecidos pela Prefeitura Municipal.
Art. 10 Zona de Uso Especial Industrial (ZUEI) - compreende a área de expansão industrial do município, área menos declivosa, propícia para a localização de indústrias de pequeno, médio e grande porte não poluitivas.
§ 1º. Esta área tem como finalidade controlar a expansão urbana de forma planejada e organizada, visando à preservação do meio ambiente.
§ 2º. Estas áreas são as mais indicadas para a expansão de serviços futura, gerando menores conflitos ao se observar as condicionantes ambientais (hidrografia, declividades, entre outros).
Art. 11 Zona de Uso Agrossilvipastoril (ZUA) - inclui as áreas já utilizadas por atividades de agricultura, pastagem ou silvicultura e suas adjacências.
Parágrafo Único. Esta área tem por objetivo promover atividades voltadas à agricultura, pecuária, silvicultura, criações diversas e agroindústrias, segundo práticas conservacionistas, desempenhando papel fundamental no município, onde as atividades primárias são predominantes.
Art. 12 Zona de Urbanização Específica - áreas definidas pelo poder público em consonância com a decisão da população para regularizar as habitações, que estão irregulares perante o INCRA, com padrões flexíveis de uso e ocupação do solo e parcelamento, passando a obedecer as regras da prefeitura e a se beneficiar pelos serviços como infraestrutura básica, sistema viário, transporte, acesso a atendimento à saúde e escola, além de obter sua própria matrícula (regularização do lote).
§ 1º . Esta área também permite a consolidação de núcleos de urbanização para que as habitações rurais se concentrem em torno de estruturas já existentes como postos de saúde, escolas, dentre outros. Isso possibilita que posteriormente o município possa promover a regularização fundiária "dessas" concentrações.
§ 2º . Estas áreas têm por objetivo consolidar as ocupações urbanas existentes e definir os locais passíveis de serem ocupados, aliando ações de infraestruturação e recuperação das condições sócio-ambientais e novas possibilidades de emprego e renda.
Art. 13 Zona de Uso Urbano - definida pelo perímetro urbano, em que seus usos e parâmetros de ocupação são definidos no zoneamento urbano.
§ 1º . Os parâmetros de uso e ocupação do solo desta Zona de Uso Urbano são detalhados no Capítulo III da presente Lei.
§ 2º . As áreas municipais externas à Zona de Uso Urbano - ZU - configuram a área rural do município de ANTONIO CARLOS.
Art. 14 As características de ocupação do solo rural devem seguir legislação federal, regulamentada e orientada pelo órgão competente.

SEÇÃO II
DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE USO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 15 Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:
I. Preservação: Atividades que visam garantir a manutenção e recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;
II. Pesquisa científica: Realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela Ciência, permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxilie na compreensão da realidade e na orientação de ações;
III. Educação Ambiental: conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;
IV. Usos Habitacionais: Edificações destinadas à habitação permanente;
V. Atividades Turísticas e de Lazer: Atividades em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação;
VI. Usos Agrossilvipastoris: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental;
VII. Agroindústrias: Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas;
VIII. Mineração: Atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo.

CAPÍTULO III
O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I
DAS ZONAS URBANAS DA SEDE

Art. 16 O desenho urbano e parâmetros urbanísticos da área urbana do Município de ANTONIO CARLOS, constantes no Anexo 4 e Anexo 5, respectivamente, são parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas urbanos, que passam a ser denominadas como segue:
I. Zona Residencial 1 (ZR 1);
II. Zona Residencial 2 (ZR 2);
III. Zona Residencial 3 (ZR 3);
IV. Zona Residencial 4 (ZR 4);
V. Estação de Tratamento de Água (ETA);
VI. Zona Especial de Uso Turístico (ZEUT);
VII. Zona Especial Institucional (ZEI);

VIII. Zona Industrial 1 (ZI 1);
IX. Zona l Industrial2 (Z 2).
Parágrafo Único. Os critérios de uso e ocupação do solo nas zonas estão contidos no Anexo 5, parte integrante desta lei.
Art. 17 Zona Residencial 1 (ZR-1) - ocupação residencial parcial, com características diversas e alta fragilidade ambiental, que não comporta adensamento e ampliação da infraestrutura urbana. O objetivo principal desta área é controlar a ocupação urbana de baixa densidade compatível com a preservação da qualidade ambiental, condicionando à recuperação e à instalação de infraestrutura básica por parte do empreendedor.
§ 1º . Esta zona tem como objetivo criar reserva fundiária, ordenar e priorizar o crescimento correto das ocupações e expansão urbana da sede, mediante implantação de adequada infraestrutura, a qual deve se dar de forma contígua à infraestrutura existente, sem, no entanto onerar os investimentos em infraestruturas e serviços urbanos ao poder público municipal.
§ 2º . Fica a cargo dos empreendedores interessados as despesas referentes a instalação de infraestrutura básica em qualquer parcelamento ou atividade desenvolvida nesta zona, estruturando a paisagem urbana e, respeitando o atual uso e ocupação destas áreas onde se desenvolvem atividades mais ligadas ao meio rural.
§ 3º . O objetivo é o de controlar a ocupação urbana mantendo baixa densidade compatível com a preservação da qualidade ambiental, condicionado à recuperação e/ou instalação de infraestrutura básica por parte do empreendedor.
Art. 18 Zona Residencial 2 (ZR-2) - áreas com poucas ocupações residenciais e infraestrutura urbana a ser implantada, entretanto propícia a ampliação das atividades residenciais, comerciais e de serviços de pequeno porte, comportando o adensamento. .
§ 1º . Este setor tem como finalidade estruturar a paisagem urbana, intensificando e consolidando a ocupação de habitações horizontais existentes, priorizando melhorias no atendimento de infraestrutura e oferta de serviços públicos..
§ 2º . A delimitação da zona residencial 2,à sudeste do município, tem como objetivo delimitar área prioritária para ações de infraestruturação e regularização fundiária por parte do poder público, além de ordenar a ocupação existente e monitorá-la constantemente.
Art. 19 Zona Residencial 3 (ZR-3) - ocupações residenciais consolidadas e infraestrutura urbana existente e ampliação, com baixa fragilidade ambiental, e permite o adensamento desde que haja manutenção e ampliação de infraestrutura existente.
Parágrafo Único. Esta zona tem como objetivo intensificar e consolidar a ocupação existente, priorizando melhorias no atendimento de infraestrutura e oferta de serviços e comércio.
Art. 20 Zona Residencial 4 (ZR-4) - área em encosta de morros, definida pelo poder público, para ampliação de residências e edificações verticais.
Parágrafo Único. Esta zona com áreas ainda não consolidadas e possui sérios entraves a expansão e ocupação urbana, seja por declividade, tipo de solo, existência de vegetação nativa de matas, entre outros, devendo seu uso e ocupação serem extremamente restritos e constantemente monitorados pelos órgãos públicos competentes.
Art. 21 Estação de Tratamento de Água (ETA) - área prevista para a implantação da Estação de Tratamento de Água (ETA).
Parágrafo Único. Na bacia hidrográfica, situada a montante da captação de água para abastecimento publico, o uso e ocupação do solo é restritivo, ficando proibida a supressão de vegetação sem a licença ambiental, bem como nenhuma obra ou atividade poderá ser executada sem autorização municipal, ficando proibido a implantação e funcionamento de granjas ou qualquer outra atividade que comprometa o abastecimento de água publica, principalmente o uso de agrotóxicos.

Art. 22 Zona de Uso Especial (ZUE) - áreas de fragilidade ambiental, sendo morros ou na porção central localizada às margens do Rio Biguaçu com potencial de instalações de serviços de suporte à atividade turística do município. Priorizam-se ações de conservação e melhoria de estrutura e infraestrutura para implantação de pequenas pousada para atração de eventos regionais e de novas perspectivas para o setor econômico e captar novos empreendimentos a se instalarem em Antônio Carlos, como também o desenvolvimento do turismo de negócios.
§ 1º . Esta área tem como finalidade preservar e recuperar, com o objetivo de manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água e suas margens, além de configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de biodiversidade.
§ 2º . Serão permitidas atividades e construções voltadas ao turismo e lazer, desde que aprovadas pela Prefeitura Municipal

Art. 23 Zona Especial Institucional (ZEI) - área do centro urbano tradicional, dotada de infraestrutura e equipamentos urbanos, onde se concentram as edificações de especial interesse histórico e as principais instituições e estabelecimentos comerciais.
§ 1º . O objetivo é manter o padrão de urbanização atual, promover a valorização e a preservação dos imóveis históricos com o intuito de recuperar a cultura local e promovê-las como atrativo turístico, além de concentrar as atividades administrativas municipais de forma a promover o acesso fácil e rápido à população.

Art. 24 Zona Industrial 1 (ZI-1) - setor destinado ao uso predominantemente de serviços de pequeno, médio e grande porte na área de expansão industrial, sendo permissível o uso residencial e compatível ao uso existente no entorno.
Parágrafo Único. A instalação de infraestrutura necessária para as atividades a serem desenvolvidas neste setor deverão seguir todas as normativas e orientações dos órgãos ambientais pertinentes

Art. 25 Zona Industrial 2 (ZI-2) - setor destinado ao uso de indústria, comércio e serviços de pequeno, médio e grande portes, ao longo das principais vias de circulação (Avenida João Frederico Martendal e via projetada ao sul), desde que compatíveis com o uso residencial

Parágrafo Único. Este setor tem como finalidade definir área para atração e concentração de comércios e serviços de médio e grande portes, assim como pequenas e médias indústrias, promovendo a instalação adequada dessas atividades, bem como de infraestrutura pertinente necessária além de estarem próximos a conjuntos habitacionais existentes e ao longo de importantes vias urbanas existentes e projetadas.

SEÇÃO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO URBANO

Art. 26 Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:
I. quanto às atividades;
II. quanto ao porte;
III. quanto à natureza.
Art. 27 As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:
I. Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público.
II. Uso Institucional: edifícios públicos, destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Incluem Prefeitura,

Câmara de Vereadores, sede de concessionárias públicas, entre outros.
III. Usos Comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Subclassificam-se em:
a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.
IV. Comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:
a) Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;
b) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;
c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
d) Comércio e Serviço Específico 1: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial;
e) Comércio e Serviço Específico 2: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.
V. Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:
a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno;
b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entrono e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;
c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.
Parágrafo Único. A descrição detalhada das classificações das atividades de uso do solo estão contidas no Anexo 6, parte integrante desta lei.
Art. 28 As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:
I. perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
II. nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ ou os cursos d'água; e
III. incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ ou contrariem o zoneamento do município.
Art. 29 As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:
I. pequeno porte: área de construção até 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
II. médio porte: área de construção entre 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);
III. grande porte: área de construção superior a 500,00 m² (quinhentos e um metros quadrados).
Art. 30 As atividades não especificadas no Anexo 6, nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 31 Consideram-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.
Art. 32 São consideradas áreas não computáveis:
I. superfície ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça e com até 15,00 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;
II. sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;
III. floreiras de janela projetadas no máximo 50,00 cm (cinqüenta centímetros) além do plano da fachada;
IV. reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,00 m (dois metros);
V. áreas ocupadas com casas de máquinas, caixa d'água e barrilete;
VI. até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
VII. pavimento exclusivo para vagas de garagem, desde que haja elevador;
VIII. sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço, e;
IX. ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:
X. projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
XI. afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,00 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;
XII. será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;
XIII. pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
XIV. são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.
Parágrafo Único. Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Todos os projetos em andamento, ainda não licenciados, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei, terão o prazo de 06 (seis) meses para serem ajustados à presente lei, ao Código de Posturas e Código de Obras.
§ 1º . As informações constantes nas consultas de construção e

parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.
§ 2º . Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento, sujeitando-se às normas da presente lei.
Art. 34 As edificações concluídas com recuos frontais inferiores aos estabelecidos nesta lei, deverão observar os novos parâmetros, em caso de reformas ou demolição
Art. 35 Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.
Art. 36 Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei, e que tenham sido expedidos em conformidade com a legislação vigente à época, serão respeitados ate a data de vigência, ressaltando-se as demais disposições da legislação em vigor.
Art. 37 Em caso de um mesmo lote ficar em zonas diferentes prevalecerão os critérios mais restritivos, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM).
Art. 38 O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação do solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho das Cidades.
Art. 39 Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.
Art. 40 A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Art. 41 Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Antônio Carlos, 09 de Novembro de 2010.
GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

ANEXO 1
PARÂMETROS URBANÍSTICOS

$$CA = \frac{\text{Área edificável(a ou a+b)}}{\text{Área do terreno}}$$

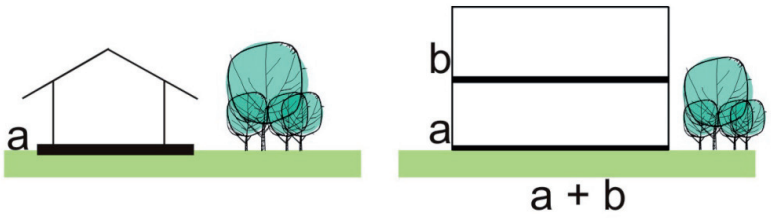

Coeficiente de Aproveitamento Básico – CA

$$TO = \frac{\text{Área de projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}}$$

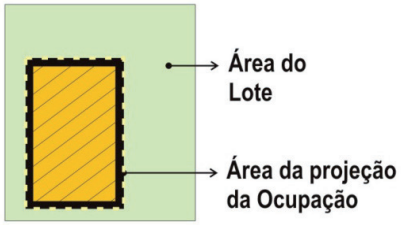

Taxa de Ocupação Máxima – TO

$$TP = \frac{\text{Área permeável (área do terreno - projeção da edificação + superfície impermeabilizada)}}{\text{Área do terreno}}$$

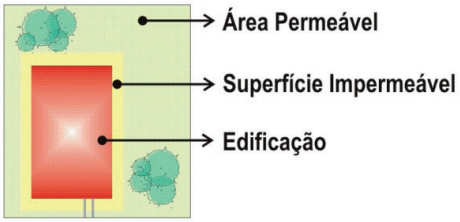

Taxa de Permeabilidade Mínima – TP

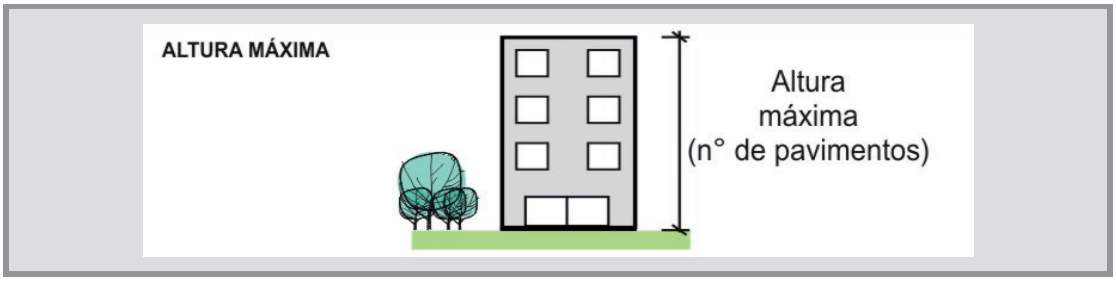

Altura Máxima – Número de Pavimentos (Pav)

Lote Mínimo e Testada Mínima

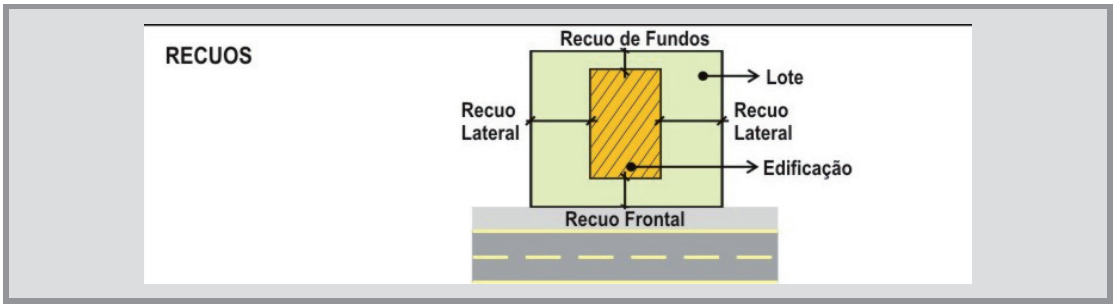

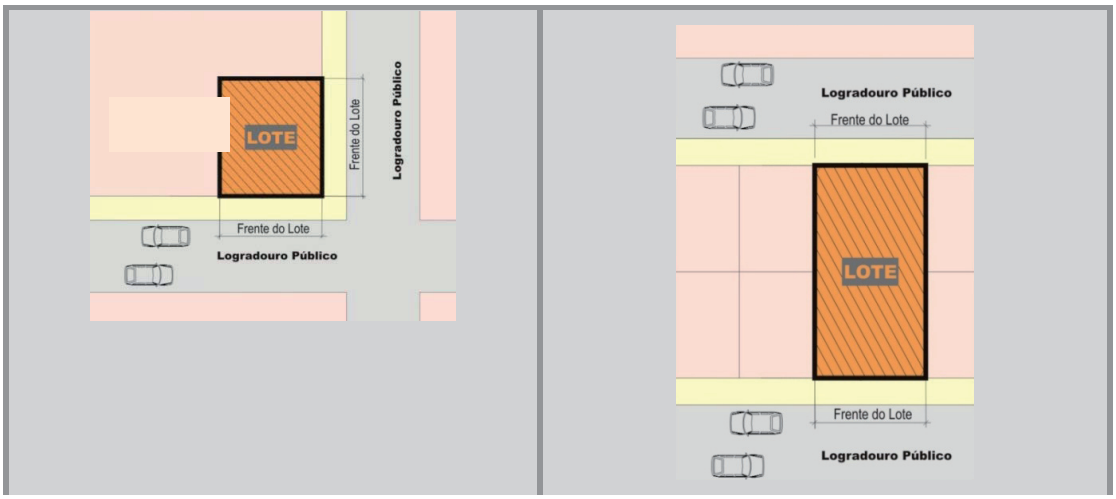

Casos especiais de Recuos

Lotes de esquina resultando em duas frentes

Lotes de meio de quadra com duas frentes

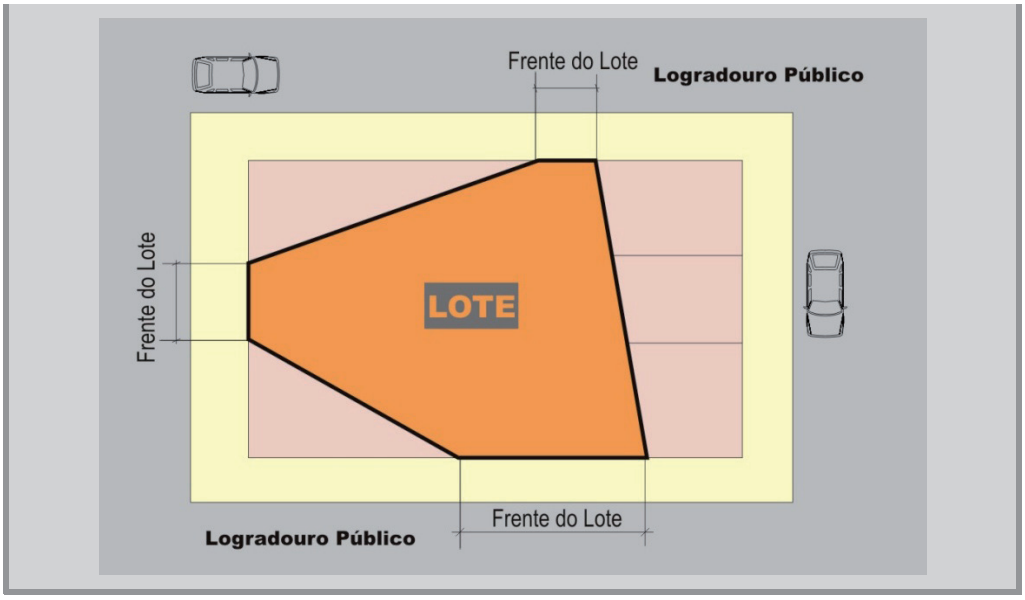

Lote irregular resultando em várias frentes

ANEXO 2
MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

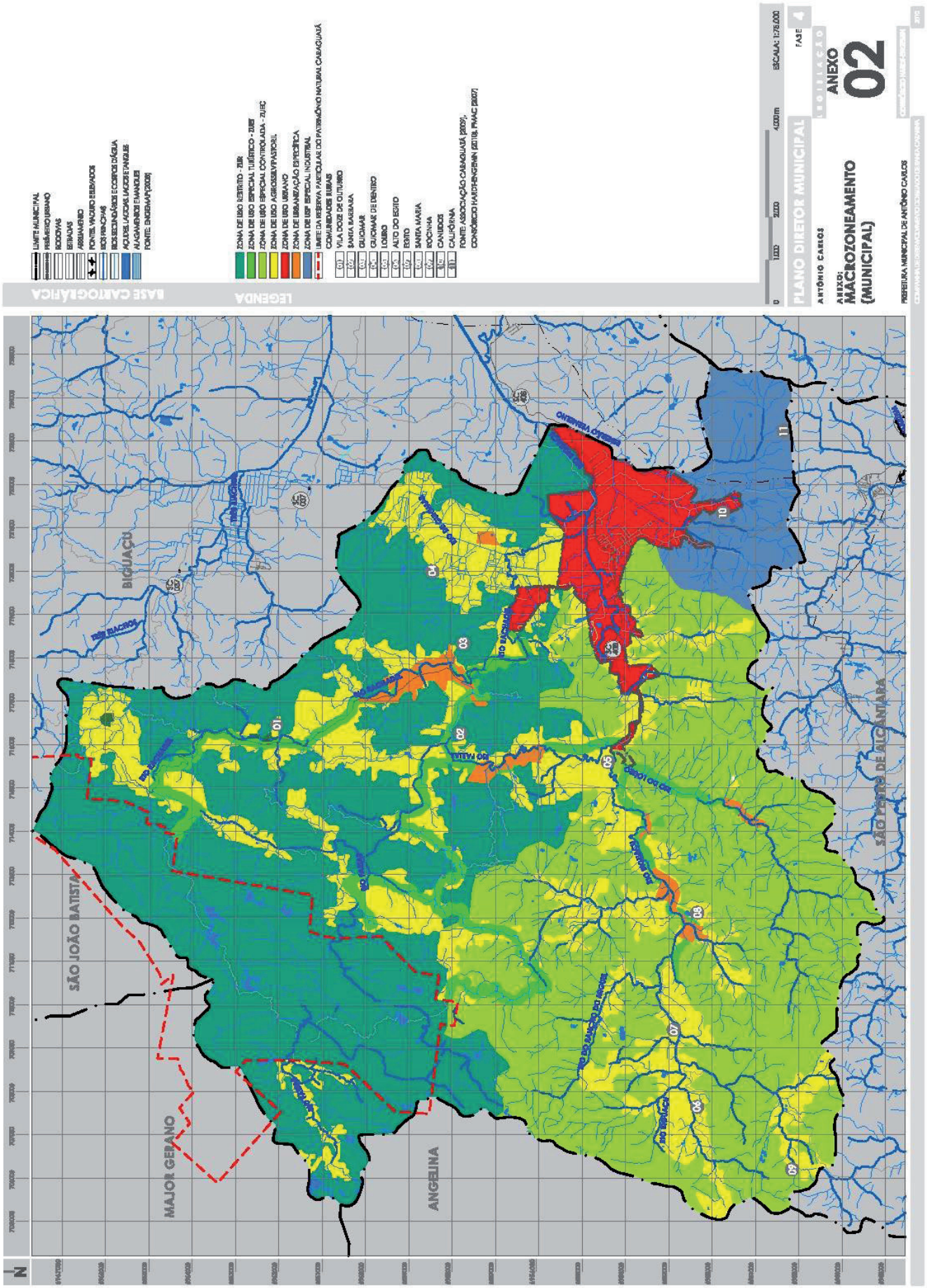
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ANEXO 02
ANEXO: MACROZONEAMENTO (MUNICIPAL)
ANTÔNIO CARLOS
LEGENDA
BASE CARTOGRÁFICA
SÃO JOÃO BATISTA
MAJOR GERCINO
ANGELINA
SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
BIGUAÇU

ANEXO 3
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

PARÂMETROS DE USO DO SOLO MUNICIPAL		
ZONAS	**PERMITIDOS**	**PERMISSÍVEIS**
Zona de Uso Especial de Conservação (ZUEC)	preservação e recuperação pesquisa científica educação ambiental	usos habitacionais (uso controlado, respeitado a INCRA) atividade agropecuária (com uso reduzido de agrotóxicos) atividades turísticas e de lazer
Zona de Uso Especial Turística (ZUET)	preservação e recuperação ambiental pesquisa científica educação ambiental atividades turísticas e de lazer	usos habitacionais (uso controlado, respeitado a INCRA)
Zona de Uso Agrossilvipastoril (ZUA)	atividade agropecuária, exceto bacia do Rachadel e Farias(garantindo a sustentabilidade) Agroindústria (com restrições) usos habitacionais (uso controlado, respeitado a INCRA) - preservação e recuperação	atividades de silvicultura atividades turísticas e de lazer Cemitério mineração (restrições) núcleos de urbanização específica
Zona de Uso Especial Industrial (ZUEI)	habitação unifamiliar habitação coletiva horizontal comércio e serviço vicinal e de bairro agroindústria uso institucional uso comunitário	comércio e serviço geral (uso controlado, respeitado a INCRA)
Zona de Uso Restrito	preservação e recuperação pesquisa científica educação ambiental	Educação ambiental

PARÂMETROS DE USO DO SOLO MUNICIPAL		
ZONAS	**PERMITIDOS**	**PERMISSÍVEIS**
Zona de Urbanização Específica	atividade agropecuária agroindústria usos Habitacionais (uso controlado, respeitado a INCRA) núcleos de urbanização específica preservação e recuperação	atividades de silvicultura atividades de lazer mineração cemitério

PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL								
ZONA	**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO – CA**	**TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA – TO (%)**	**TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)**	**ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS) (1)**	**LOTE MÍNIMO/ TESTADA MÍNIMA (m²/m)**	**RECUOS (m)**		
						FRENTE	**LATERAL**	**FUNDOS**
Zona de Uso Restrito (ZUR)	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona de Uso Especial Turístico (ZUET)	0,15	7,5	75	2	Fração do Módulo do INCRA	10	10	10
Zona de Uso Especial Controlada (ZUEC)	-	-	-	1	Fração do Módulo do INCRA	10	10	10
Zona de Uso Agrossilvipastoril	0,05	5	65	2(2)	Fração do Módulo do INCRA	10	10	10
Zona de Uso Urbano	Parâmetros a serem estabelecidos pelo uso do solo urbano							
Zona de Urbanização Específica (3)	Parâmetros a serem estabelecidos pela lei específica							

PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL								
ZONA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO – CA	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA – TO (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS) (1)	LOTE MÍNIMO/ TESTADA MÍNIMA (m²/m)	RECUOS (m)		
						FRENTE	LATERAL	FUNDOS
Zona de Uso Especial Industrial	0,1	10	65	2(1)	Fração do Módulo do INCRA	10	10	10

Notas:

(1) Permite-se a construção de um pavimento garagem, como área não computável, desde que haja elevador.

(2) Em casos especiais de edificações com altura reconhecidamente diferenciada, tais como silos ou estruturas de apoio, deverá ser consultado o conselho municipal.

(3) Cada Zona de Urbanização Específica terá seus parâmetros próprios, de acordo com os estudos realizados em cada comunidade rural a ser regulamentado por lei municipal específica.

(4) Nas áreas industriais, poderá ser reduzido a taxa de permeabilidade menor que 65%, desde que a drenagem pluvial na área da indústria seja implantada e conduzida até o corpo receptor, não comprometendo a drenagem urbana existente, devendo ser apresentado projeto de engenharia específico para análise e aprovação pelo Município e implantado exclusivamente pelo interessado

ANEXO 4
MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA SEDE

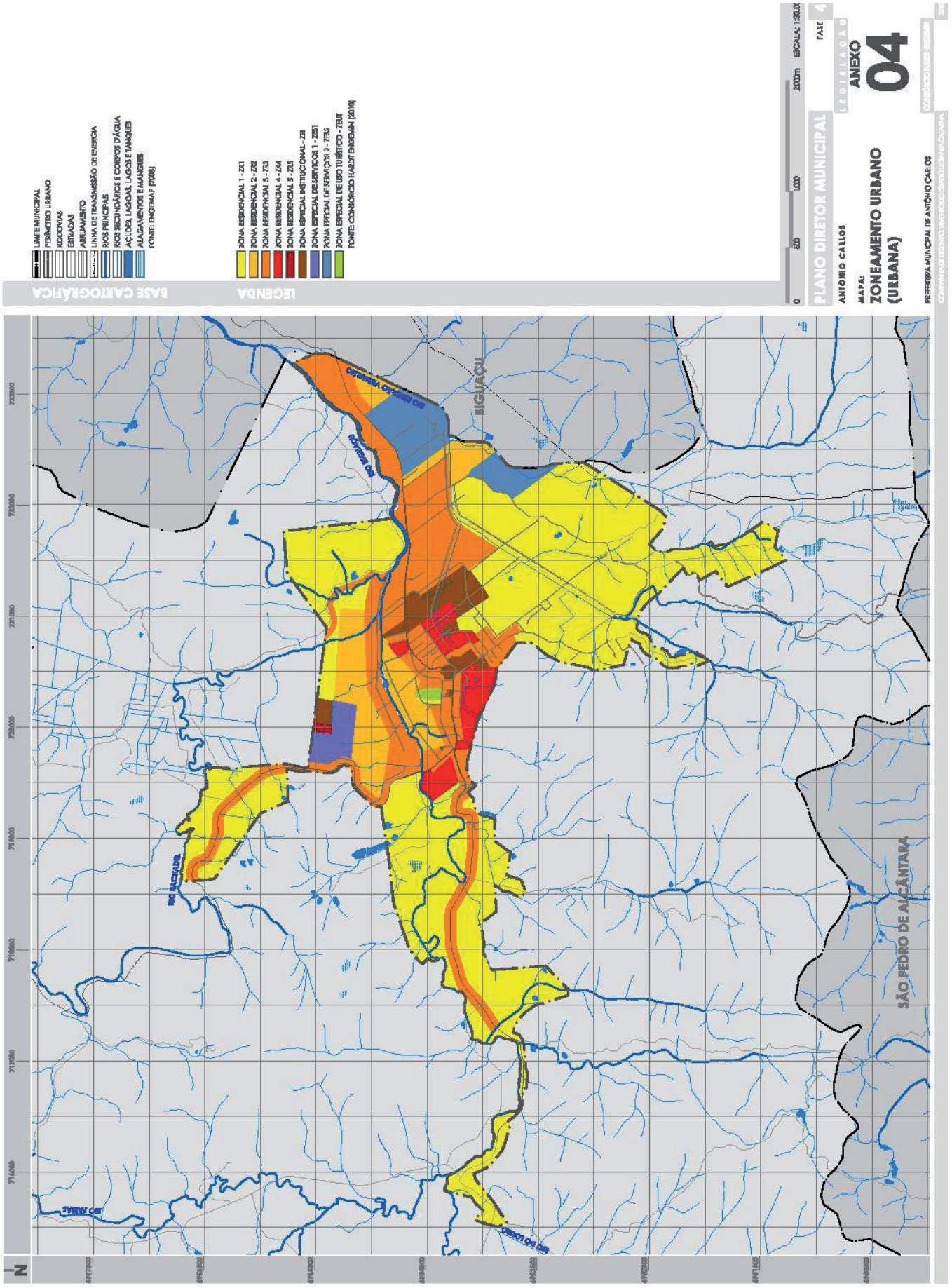
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ANEXO
04
ZONEAMENTO URBANO
(URBANA)
ANTÔNIO CARLOS
LEGENDA
BASE CARTOGRÁFICA
BIGUAÇU
SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
N

ANEXO 5
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO		
ZONAS	**PERMITIDAS**	**PERMISSÍVEIS**
Zona Residencial 1 (ZR1)	Habitação Unifamiliar	Uso comunitário 1 Uso comunitário 2 Comércio e serviço vicinal e de bairro Comércio e serviço setorial
Zona Residencial 2 (ZR2)	Habitação Unifamiliar Habitação coletiva horizontal Uso institucional Uso comunitário 1 Comércio e serviço vicinal e de bairro	Uso comunitário 2 Uso comunitário 3 Comércio e serviço setorial
Zona Residencial 3 (ZR3)	Habitação Unifamiliar Habitação coletiva vertical Uso institucional Uso comunitário 1 Uso comunitário 2 Comércio e serviço vicinal e de bairro Comércio e serviço setorial	Uso comunitário 3 Comércio e serviço geral Comercio e serviço específico 2
Zona Residencial 4 (ZR4)	Habitação Unifamiliar Habitação coletiva vertical Uso comunitário 4	Comércio e serviço vicinal e de bairro Comércio e serviço setorial
Estação de Tratamento de Água	Institucional	-
Zona de Uso Especial	Uso institucional Uso comunitário 2 Uso comunitário 4	Comércio e serviço vicinal e de bairro
Zona Especial Institucional	Uso institucional Uso comunitário 3 Uso comunitário 4	Habitação Unifamiliar Comércio e serviço vicinal e de bairro
Zona Industrial 1 (ZI 1)	Habitação coletiva vertical Uso institucional Uso comunitário 1 Uso comunitário 2 Comércio e serviço vicinal e de bairro Comércio e serviço setorial Comércio e serviço específico 1 Indústria tipo 1	Habitação Unifamiliar Habitação coletiva horizontal Comércio e serviço geral
Zona Industrial (ZI 2)	Comércio e serviço vicinal e de bairro Comércio e serviço geral Comercio e serviço específico 1 Indústria tipo 1 Indústria tipo 2 Indústria tipo 3	Habitação Unifamiliar Comércio e serviço setorial

PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO								
ZONAS[1]	COEFICIENTE DE APROVEITA MENTO BÁSICO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%) [2]	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.) [3]	LOTE MÍNIMO/TESTADA MÍNIMA (m²/m)	RECUOS (m) [4]		
						FRENTE	LATERAL	FUNDOS
ZR 1	1	60	25	2	540/15[5](	4	1,5	2,5
ZR 2	1	60	25	2	360/12	4	1,5	1,5
ZR 3[6]	2	60	25	4	360/12	4 [7][8]	1,5	1,5
ZR 4	3	60	25	6	360/12	4	1,5	2,5
ETA								
ZUE	0,5	25	50	2	2000/ 20	10	3	5
ZEI	1	60	25	4	360/12	4	1,5	1,5
ZI 1	1	60	25	2	1000/20[9]	6 [8]	1,5	2,5
ZI 2	1,4	65	25	2	1500/30	10 [8]	2	2,5

Notas:

(1) as áreas de preservação permanente deverão ser cumpridas de acordo com a legislação vigente.

(2) possibilidade de taxa de ocupação de 100% para casos especiais a serem liberados após análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal

(3) para edificações com mais de quatro pavimentos, poderá ser construído um pavimento sem ser computado, desde que seja exclusivamente para vagas de garagem do prédio. Para esta situação, será obrigatória a utilização dos elevadores

(4) deverão ser atendidas as exigências mínimas de iluminação e ventilação; em construções de alvenaria, sem aberturas laterais não há necessidade do recuo lateral; permite-se a construção de edícula no fundo do lote até 6m de profundidade, respeitando as normas do código de obras, posturas e parcelamento do solo

(5) quando o lote estiver em terrenos com declividade inferior a 15%, será permitido o lote mínimo de 450m², desde que aprovado pelo conselho municipal competente

(6) preferência do uso comercial e de serviços para os lotes com testada para as ruas: Newton Olegório Schimitt e Antônio José Zimmerman

(7) as edificações com uso de serviço e comércio, deverão respeitar recuo de 6m (seis metros)

(8) as edificações comerciais que realizarem recuo poderão utilizá-lo como área de estacionamento desde que observadas as normas da Lei de Mobilidade

(9) é permissível a construção de residências com lote mínimo de 360m², para suprir a necessidade dos funcionários das indústrias desta zona.

(10) para as edificações comerciais a taxa de permeabilidade será de, no mínimo, 10% (dez por cento).

(11) Tratando-se do tipo de indústria, do qual necessite de maior altura para suas operações industriais de instalação de equipamentos e produtos operacionais, poderá ter sua altura aumentada proporcionalmente conforme projeto construtivo operacional

(12) Nas áreas industriais, poderá ser reduzido a taxa de permeabilidade menor que 65%, desde que a drenagem pluvial na área da indústria seja implantada e conduzida até o corpo receptor, não comprometendo a drenagem urbana existente, devendo ser apresentado projeto de engenharia específico para análise e aprovação pelo Município e implantado exclusivamente pelo interessado

ANEXO 6

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE USO DO SOLO

COMUNITÁRIO 1	
Ambulatório	Biblioteca
Assistência Social	Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância
Berçário, Creche, Hotel para Bebês	Escola Especial

COMUNITÁRIO 2	
Auditório	Sede Cultural, Esportiva e Recreativa
Boliche	Sociedade Cultural
Casa de Espetáculos Artísticos	Teatro
Cancha de Bocha, Cancha de Futebol	Estabelecimentos de Ensino de 1°, 2° e 3° Graus
Centro de Recreação	Campus Universitário
Centro de Convenções, Centro de Exposições	Hospital
Cinema	Maternidade
Colônia de Férias	Pronto Socorro
Museu	Sanatório
Piscina Pública	Casa de Culto
Pesque-Pague	Parque aquático
Ringue de Patinação	Templo Religioso

COMUNITÁRIO 3	
Autódromo, Kartódromo	Estádio
Centro de Equitação, Hipódromo	Pista de Treinamento
Circo, Parque de Diversões	Rodeio

COMUNITÁRIO 4	
Educação Ambiental	Parques Ecológicos
Parques de Lazer	Conservação e Recuperação
Pesquisa Científica	Atividades Turísticas

COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL E DE BAIRRO	
Açougue	Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias
Armarinhos	Agência de Serviços Postais
Casa Lotérica	Bilhar, Snooker, Pebolim
Drogaria, Ervanário, Farmácia	Consultórios
Floricultura, Flores Ornamentais	Escritório de Comércio Varejista
Mercearia, Hortifrutigranjeiros	Instituto de Beleza, Salão de Beleza
Papelaria, Revistaria	Jogos Eletrônicos
Posto de Venda de Pães	Academias

COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL E DE BAIRRO	
Bar	Agência Bancária
Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria	Borracharia,
Comércio de Refeições Embaladas	Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria
Lanchonete	Comércio de Material de Construção
Leiteria	Comércio de Veículos e Acessórios
Livraria	Escritórios Administrativos
Panificadora	Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
Pastelaria	Estacionamento Comercial
Posto de Venda de Gás Liquefeito	Joalheria
Relojoaria	Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos
Sorveteria	Lavanderia
Profissionais Autônomos	Oficina Mecânica de Veículos
Atelier de Profissionais Autônomos	Restaurante, Rotisseria
Pet-shop	

COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	
Buffet com Salão de Festas	Buffet com Salão de Festas
Centros Comerciais	Centros Comerciais
Clínicas	Clínicas
Edifícios de Escritórios	Edifícios de Escritórios
Entidades Financeiras	Entidades Financeiras
Escritório de Comércio Atacadista	Escritório de Comércio Atacadista
Imobiliárias	Imobiliárias
Lojas de Departamentos	Lojas de Departamentos
Cartório	

COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	
Agenciamento de Cargas	Impressoras, Editoras
Canil	Grandes Oficinas de Lataria de Pintura
Comércio Varejista de Grandes Equipamentos	Serviços e Coleta de Lixo
Entrepostos, Cooperativas, Silos	Transportadora
Grades Oficinas	Hospital Veterinário e Hotel para animais
Funerária	

COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 1	
Centro de Controle de Vôo	Posto de Abastecimento de Aeronaves
Comércio Varejista de Combustíveis	Posto de Gasolina
Comércio Varejista de Derivados de Petróleo	Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa
Terminal de Transportes público/rodoviária	

COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 2	
Capela Mortuária	Ossário
Cemitério	

INDÚSTRIA TIPO 1	
Confecção de Cortinas	
Fabricação e Restauração de Vitrais	
Malharia	
Fabricação de:	
Absorventes	Etiquetas
Acessórios do Vestuário	Fraldas
Acessórios para animais	Gelo
Adesivos	Guarda-chuva
Aeromodelismo	Guarda-sol
Artigos de Artesanato	Material Didático
Artigos de Bijuteria	Material Ótico
Artigos de Colchoaria	Mochilas
Artigos de Cortiça	Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos
Artigos de Couro	Pastas Escolares
Artigos de Decoração	Perucas e Cabeleiras
Artigos de Joalheria	Produtos Alimentícios
Artigos de Pele	Produtos Desidratados
Artigos para Brinde	Produtos Naturais
Artigos para Cama, Mesa e Banho	Relógio
Bengalas	Rendas
Bolsas	Roupas
Bordados	Sacolas
Calçados	Semijóias
Capas para Veículos	Sombrinhas
Clichês	Suprimentos para Informática

INDÚSTRIA TIPO 2	
Cozinha Industrial	Indústria Tipográfica
Fiação	Indústria Gráfica
Funilaria	Serralheria
Indústria de Panificação	

INDÚSTRIA TIPO 2	
Alfinetes	Fitas Adesivas
Anzóis	Formulário Contínuo
Aparelhos de Medidas	Instrumentos Musicais
Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos	Instrumentos Óticos
Aparelhos Ortopédicos	Lareiras
Artefatos de Bambu	Lixas
Artefatos de Cartão	Luminárias
Artefatos de Cartolina	Luminárias para Abajur
Artefatos de Junco	Luminosos
Artefatos de Lona	Materiais Terapêuticos
Artefatos de Papel e Papelão	Molduras
Artefatos de Vime	Móveis
Artigos de Caça e Pesca	Móveis de Vime
Artigos de Carpintaria	Painéis e Cartazes Publicitários
Artigos de Esportes e Jogos Recreativos	Palha de Aço
Artigos Diversos de Madeira	Palha Trançada
Artigos Têxteis	Paredes Divisórias
Box para Banheiros	Peças e Acessórios e Material de Comunicação
Brochas	Peças para Aparelhos Eletro-Eletrônico e Acessórios
Capachos	Persianas
Churrasqueiras	Pincéis
Componentes Eletrônicos	Portas e Divisões Sanfonadas
Escovas	Portões Eletrônicos
Componentes e Sistemas da Sinalização	Produtos Alimentícios com Forno a Lenha
Cordas e Barbantes	Produtos Veterinários
Cordoalha	Sacarias
Correias	Tapetes
Cronômetro e Relógios	Tecelagem
Cúpulas para Abajur	Toldos
Embalagens	Varais
Espanadores	Vassouras

INDÚSTRIA TIPO 3	
Construção de Embarcações	Indústria Eletromecânica
Curtume	Indústria Granito
Desdobramento de Madeira	Indústria de Plástico
Destilação de Álcool	Indústria de Produtos Biotecnológicos
Entrepostos de Madeira para Exportação (Ressecamento)	Indústria Mecânica
Frigorífico	Indústria Metalúrgica
Fundição de Peças	Indústria Petroquímica
Fundição de Purificação de Metais Preciosos	Montagem de Veículos
Geração e Fornecimento de Energia Elétrica	Peletário
Indústria Cerâmica	Produção de Óleos vegetais e outros Prod. da Destruição da Madeira
Indústria de Abrasivo	Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Vegetais e Animais
Indústria de Águas Minerais e bebidas em geral	Reciclagem de Plástico
Indústria de Artefato de Amianto	Reciclagem de Sucatas Metálicas
Indústria de Artefatos de Cimento	Reciclagem de Sucatas não Metálicas
Indústria de Beneficiamento	Recuperação de Resíduos Têxteis
Indústria de Bobinamento de Transformadores	Refinação de Sal de Cozinha
Indústria de Compensados e/ou Laminados	Secagem e Salga de Couro e Peles
Indústria de Fumo	Cementação de Aço
Indústria de Implementos Rodoviários	Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque
Indústria de Madeira	Tanoaria
Indústria de Mármore	Têmpera de Aço

Lei NO 1.295/2010

LEI NO 1.295/2010

Dispõe sobre a Mobilidade Municipal e Urbana e Hierarquização do Sistema Viário e dimensionamento das vias públicas para o Município de Antonio Carlos e dá outras providências.

GERALDO PAULI, Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a Mobilidade Municipal e Urbana do município de Antonio Carlos hierarquizando e dimensionando as vias públicas, bem como sua definição para novos parcelamentos, revogando-se disposições contrárias.

Art. 2° São partes integrantes desta Lei:

I. Anexo 1 - Características geométricas das vias municipais;

II. Anexo 2 - Perfis das vias municipais;

III. Anexo 3 - Mapa do sistema viário municipal;

IV. Anexo 4 - Características geométricas das vias urbanas da sede (dimensões mínimas);

V. Anexo 5 - Perfis das vias urbanas da sede;

VI. Anexo 6 - Mapa do sistema viário da sede urbana;

VII. Anexo 7 - Uso de recuos das edificações como área de estacionamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3° A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 4° A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

Art. 5° As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 6° Constituem objetivos da presente Lei:

I. induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo;

II. adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III. garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

IV. hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;

V. priorizar o transporte coletivo ao transporte individual na ordenação do Sistema Viário;

VI. ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;

VII. integrar o sistema de transporte e circulação entre as diversas localidades do município;

VIII. melhorar as estradas vicinais, garantindo a política agrícola e de abastecimento.

Art. 7° Para os fins desta Lei, entende-se por:

I. Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade pública ou privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II. Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III. Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;

IV. Calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;

V. Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

VI. Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;

VII. Logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);

VIII. Malha urbana: o conjunto de vias do município;

IX. Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

X. Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

XI. Pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;

XII. Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;

XIII. Sistema viário básico: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

XIV. Sistema Viário Estrutural: caracterizado por dispor de forma ordenada a integração das principais regiões da cidade, formado por vias estratégicas dentro do Sistema Viário Básico, que corresponde:

a) Anel Interno, dividido em trechos

b) Anel Periférico, dividido em trechos

c) Radiais Norte, Sul, Leste, Oeste e Sudoeste.

XV. Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais.

XVI. Via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

XVII. Via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

Art. 8° A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II. Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III. À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo;

IV. Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;

V. Ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade (avenida Daniel Petry), objetivando a segurança dos veículos nestas vias, e principalmente, dos pedestres e ciclistas, ficando a cargo do município, por meio da secretaria municipal de transporte e obras;

VI. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;

VII. À colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;

VIII. À implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta lei, com espécies determinadas pelo plano de arborização urbana e paisagismo;

IX. Ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação

de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos;
X. À padronização de calçadas, de acordo com estudos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados.
Art. 9° Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:
I. Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
II. Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
III. Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;
§ 1º Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras nos passeios será mediante autorização da Secretaria Municipal de Transporte e Obras e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.
§ 2º A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura correspondente a uma cadeira de rodas e uma pessoa de cada lado.
Art. 10 É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Antonio Carlos.
Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Antonio Carlos fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.
Art. 11 Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.
CAPÍTULO II
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS
Art. 12 Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Antonio Carlos compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 1(características geométricas), Anexo 2 (perfil das vias) e Anexo 3 (Mapa do sistema viário municipal):
I. Rodovia Estadual: compreende a SC - 408, ligação da sede urbana de Antonio Carlos com a BR-101 (na porção leste) e com o município de Biguaçu (a leste do município);
II. Estradas Municipais Principais: finalidade de promover a circulação no interior do município. Compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar e que em várias ocasiões liga a municípios vizinhos;
III. Estradas Municipais Secundárias: caracterizada pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade. Compreende as demais vias rurais do município.
CAPÍTULO III
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS DA SEDE
Art. 13 Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana da sede de Antonio Carlos compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 6 (Mapa do sistema viário urbano da sede):
I. Via Especial - VE - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;
II. Vias Arteriais - VA - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
III. Vias Coletoras - VC - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arterial, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;
IV. Via Local - VL - aquela caracterizada por interseções em nível, destinada apenas ao acesso local;
SEÇÃO I
DAS VIAS
Art. 14 As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via.
§ 1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexo 1, 2 e 4.
I. Declive longitudinal mínima de 0,3% (zero vírgula três por cento) e a máxima de 20% (vinte por cento);
II. Declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 4% (quatro por cento).
§2º O passeio público é parte integrante da via pública, destinado, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda a testada do terreno, edificado ou não, garantindo ao pedestre o deslocamento com acessibilidade e segurança, de conformidade com as normas de acessibilidade.
§ 3º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.
§ 4º Nas vias de transito rápido, arteriais e coletoras deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas portadores de necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
Art. 15 Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.
§ 1º. As vias de transito rápido, arteriais e coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.
§ 2º. As vias próximas a Estação de Tratamento de Água (ETA) não poderão ultrapassar 300m (trezentos metros) de extensão.
Art. 16 Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual SC 408 (fora do perímetro urbano), será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Santa Catarina (DEINFRA).
Art. 17 As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.
Art. 18 As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos nas tabelas dos Anexos 1, 2 e 4, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.
Art. 19 Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.
Art. 20 As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.
SEÇÃO II
DAS DIMENSÕES DAS VIAS
Art. 21 Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos 1, 2 e 4 da presente Lei para o dimensionamento das vias.
Art. 22 Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.
Art. 23 A Secretaria Municipal de Planejamento poderão requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.
Art. 24 É obrigatório recuo mínimo de 6,00 m (seis metros), para as novas edificações comerciais e 4,00 m (quatro metros) para edificação residencial, em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.
SEÇÃO III
DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS
Art. 25 A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

CAPÍTULO IV
DOS REDUTORES DE VELOCIDADE, ROTATÓRIAS E CURVAS DE DEFLEXÃO
Art. 26 O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas
Parágrafo Único. O gabarito aprovado de uma nova via local, independentemente de sua extensão, que venha a constituir-se prolongamento de outra via existente ou projetada pelo Município, deverá ter largura igual ou superior a esta última.
Art. 27 As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinqüenta metros).
§ 1º. Os raios de curva do alinhamento na interseção entre vias do Sistema Viário Básico e vias locais serão definidos pelo Órgão municipal de Planejamento Urbano.
§ 2º. O raio mínimo de curva de concordância de alinhamento de via deve medir 6,00m (seis metros), exceto em casos onde o Ângulo de Concordância - AC, formado entre os prolongamentos dos alinhamentos da via que forma a interseção seja maior que 90º (noventa graus).
Art. 28 Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.
Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.
Art. 29 A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.
Art. 30 A sinalização viária horizontal ou vertical, de competência do Poder Público Municipal, deverá atender, no que couber, a normatização federal e estadual que lhe é própria
Art. 31 As vias sem saída deverão ter praça de retorno onde o veículo possa fazer a conversão, com raio mínimo de 7,50 (sete metros e cinqüenta centímetros).
Art. 32 Nas vias locais existentes, fica permitida a implantação de medidas moderadoras de tráfego, para reduzir a velocidade dos veículos, obedecida a legislação federal
CAPÍTULO V
DAS CICLOVIAS
Art. 33 Considera-se a implantação de ciclovias e ciclofaixas na sede urbana do Município como uma alternativa importante de meio de transporte para o trabalhador e de lazer para a população.
Art. 34 Ciclovias são vias de uso especial destinadas aos ciclistas e pedestres possuindo desenho de uso exclusivo, podendo ser utilizados os passeios ou área destinada aos estacionamentos de vias existentes, organizando roteiros de ligação entre diferentes partes das áreas urbanas.
Art. 35 A ciclovia deve ser separada do trânsito de veículo com elemento físico
Art. 36 Na implantação das ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.
CAPÍTULO VI
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO
Art. 37 Estas áreas deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários, pelo órgão responsável pelo sistema de circulação.
Art. 38 O Município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de instalação de paraciclos, entre outros, que facilitam a visualização dos locais de estacionamento.
Art. 39 Fica permitido o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, exclusivamente nas vias da Zona Residencial 3, com testada para a Rua João Antônio Bessen, Rua Daniel Petry e Avenida João Frederico Martendal nas seguintes condições (Anexo 7):
I. Instalar guia rebaixada:
II. Deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;
III. Não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas ou portadores de deficiências físicas;
IV. Sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível;
V. Dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comercio de grande porte.
Art. 40 O rebaixo de meio-fio para o acesso veicular não poderá ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) da testado do imóvel e nem ultrapassar os limites do lote.
Parágrafo Único. Os imóveis com testada inferior a 7,00m (sete metros) deverão ser avaliados pelo órgão municipal competente que determinará as condições do rebaixo para o acesso veicular.
Art. 41 Nenhum acesso para veículos poderá estar localizado ao longo do desenvolvimento da curva de concordância entre duas vias ou em interseção viária especial, em nível ou desnível.
§1º. O acesso, nas situações em que a maior parte da testada do imóvel estiver localizado na curva de concordância ou interseção viária, poderá ser autorizado pelo órgão responsável pelo sistema de circulação.
§2º. Os rebaixos de até 7,00m (sete metros) cada um, sendo a distância entre eles não inferior a 5,00m (cinco metros) e a distância do rebaixo às divisas do lote não inferior a 1,00m (um metro);
§3º. Os rebaixos de, no máximo, 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) não necessitam de afastamento da divisa do lote.
Art. 42 O posto de combustível e as atividades classificadas como Segurança, Serviço Especial e o uso Industrial, no porte Médio e Grande, constante do Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, poderão implantar até dois rebaixos de 10,0m (dez metros) cada um, desde que:
I. A distância entre os rebaixos não seja inferior a 5,00m (cinco metros);
II. Os rebaixos distem das divisas do lote em, no mínimo, 2,00m (dois metros).
Parágrafo Único. A atividade classificada como Infraestrutura, constante do Código de Zoneamento, Uso e Ocupação, terá a extensão de seus rebaixos conforme projeto aprovado pelo órgão municipal competente.
SEÇÃO I
DA BAIA
Art. 43 A baia é o recuo entre a pista de rolamento e o passeio destinado a parada e/ou estacionamento de veículos que faz parte da via pública e será executada com até 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura, limitada a largura da pista oficial ou projetada.
Art. 44 A execução da baia para parada e/ou estacionamento de veículos, deverá ser emitido, pelo órgão municipal responsável, parecer no qual será avaliada as condições de segurança e fluidez de tráfego e seguir os seguintes critérios:
I. ter concordância de 45º entre o meio fio da via pública e o meio fio a ser implantado no recuo;
II. o passeio não poderá ter, na área de transição, largura inferior a 2,00m (dois metros);
III. estar condicionada à viabilidade de construção de passeio com, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de largura.
CAPÍTULO VII
REMOÇÃO DE BARREIRAS NAS CALÇADAS
Art. 45 A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais

de concentração de pessoas como praças, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral e evitar acidentes.
§ 1º. O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano de Arborização Urbana e Paisagismo.
§ 2º. Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas.
§ 3º. A instalação de estacionamento de bicicletas deverá ser realizada somente nos locais pré-determinados pela prefeitura municipal.
CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES E PENALIDADES
Art. 46 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de R$200,00 (duzentos reais) vigentes à época da infração.
§ 1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.
§ 2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.
§ 3º As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.
CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 47 Deverá ser providenciada a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros.
Art. 48 A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.
Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento no qual constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário.
Art. 49 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.
Art. 50 Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Antônio Carlos, 09 Novembro de 2010.
GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

ANEXO 1
CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS

CATEGORIAS DAS VIAS	SEÇÃO NORMAL DA VIA (m)	PISTA DE ROLAMENTO (m)	FAIXA DE MANUTENÇÃO (m)	INCLINAÇÃO MÍNIMA (1) (%)	RAMPA MÁXIMA (2) (%)
Via Municipal Principal	15,00	7,00	(E) 4,00 (D) 4,00	0,5	20
Via Municipal Secundária	12,00	8,00	(E) 2,00 (D) 2,00	0,5	20

Nota:

(1) os passeios terão uma inclinação transversal do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento),

ANEXO 2
PERFIS DAS VIAS MUNICIPAIS

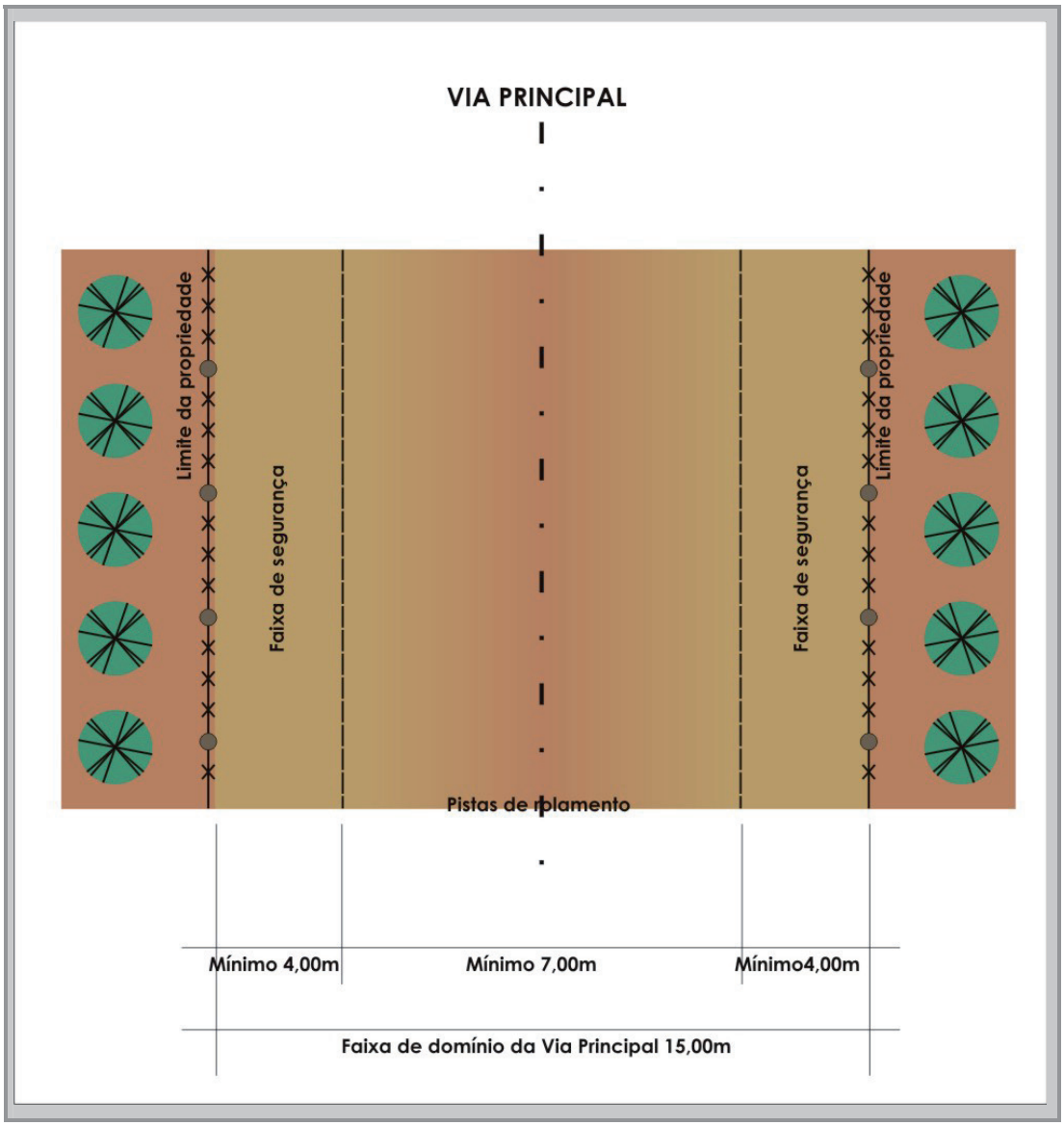
VIA PRINCIPAL
Limite da propriedade
Faixa de segurança
Pistas de rolamento
Faixa de segurança
Limite da propriedade
Mínimo 4,00m
Mínimo 7,00m
Mínimo4,00m
Faixa de domínio da Via Principal 15,00m

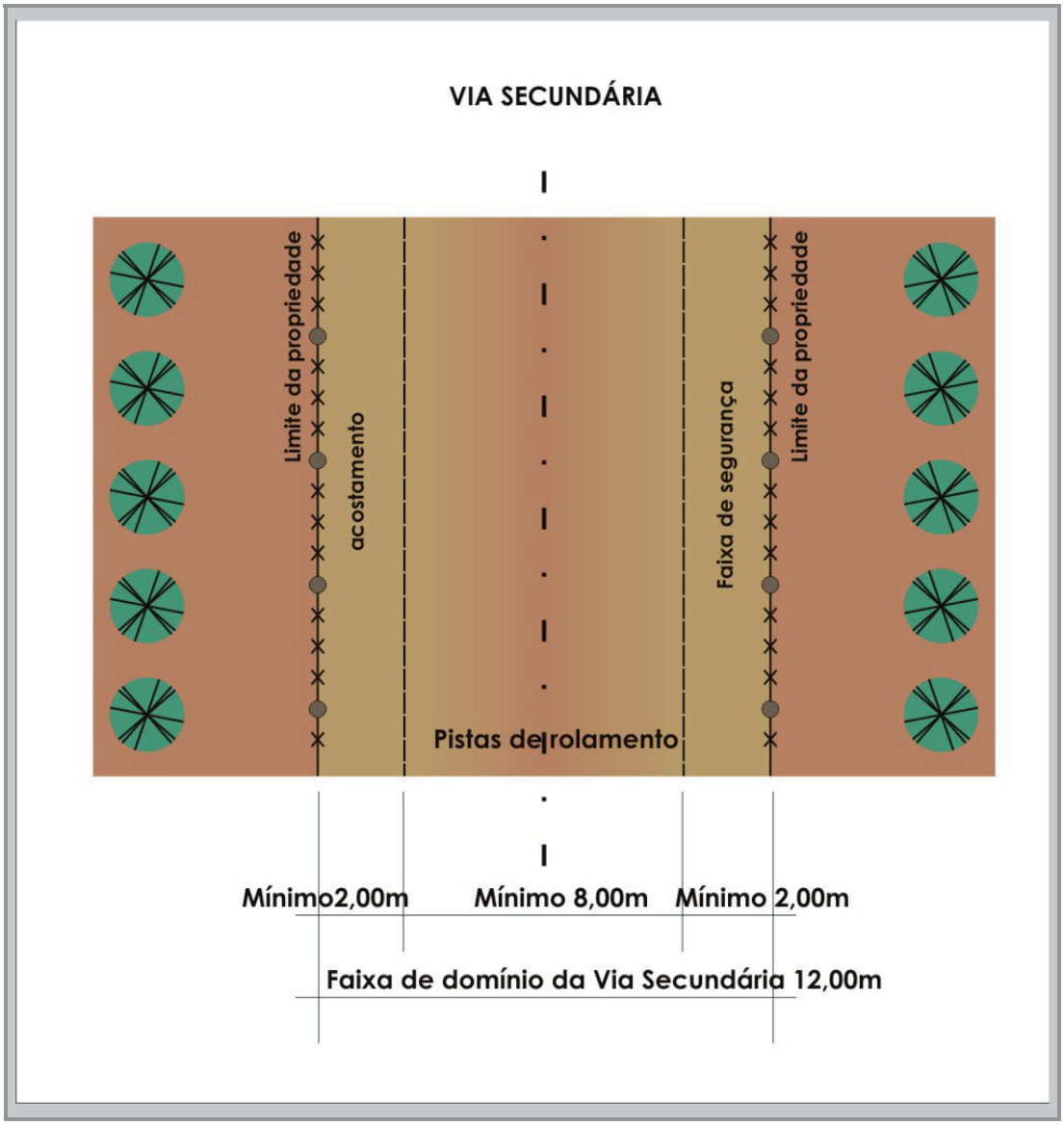
VIA SECUNDÁRIA
Limite da propriedade
acostamento
Faixa de segurança
Limite da propriedade
Pistas de rolamento
Mínimo2,00m
Mínimo 8,00m
Mínimo 2,00m
Faixa de domínio da Via Secundária 12,00m

ANEXO 3
MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

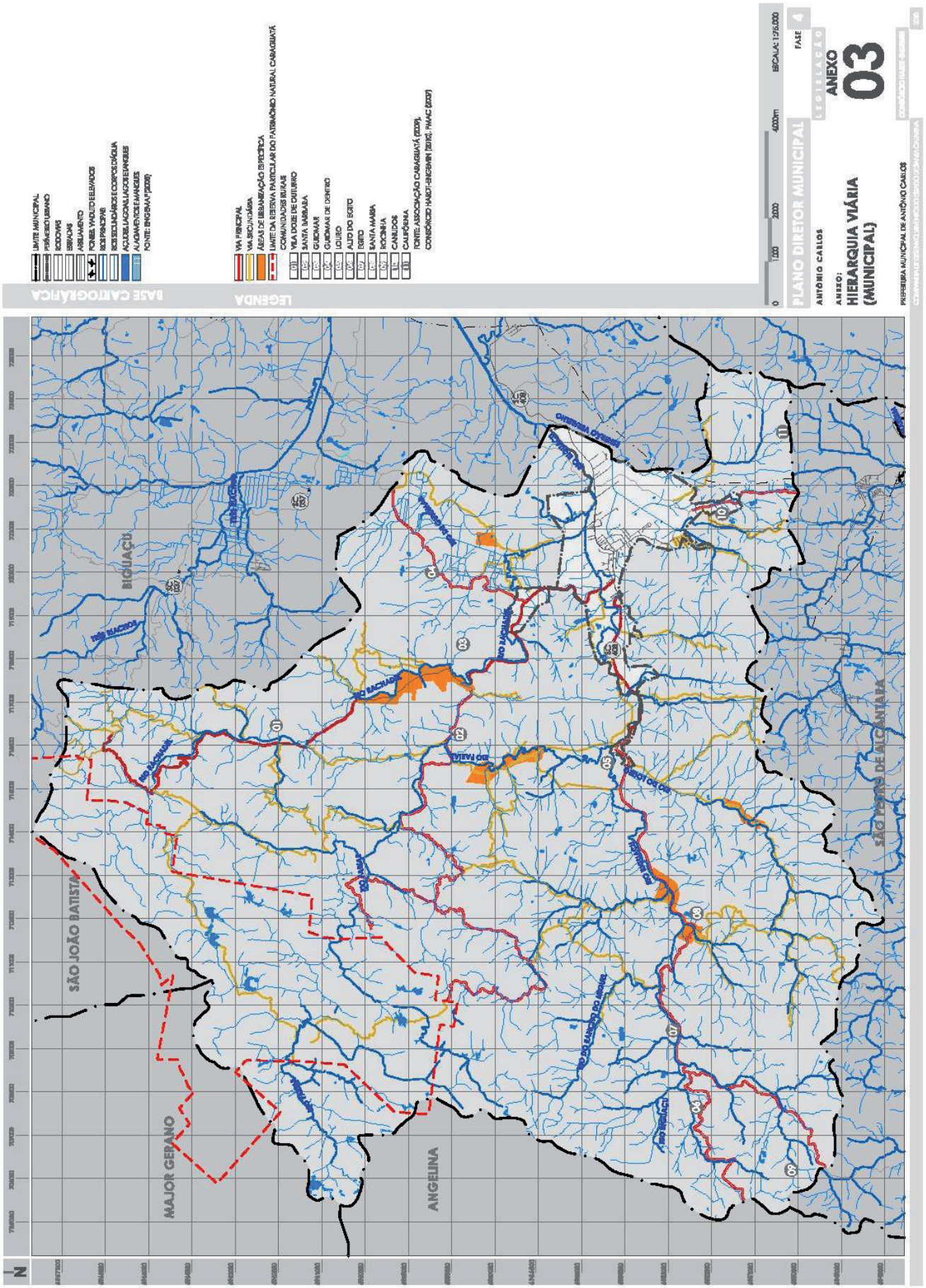
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ANEXO 03
ANEXO: HIERARQUIA VIÁRIA (MUNICIPAL)
ESCALA: 1:75.000
FASE 4
LEGISLAÇÃO
ANTÔNIO CARLOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
LEGENDA
BASE CARTOGRÁFICA
BIGUAÇU
SÃO JOÃO BATISTA
MAJOR GERCINO
ANGELINA
SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

ANEXO 4

CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS DA SEDE (DIMENSÕES MÍNIMAS)

CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS							
CATEGORIAS DAS VIAS	**SEÇÃO NORMAL DA VIA (m)**	**PISTA DE ROLAMENTO (m)**	**FAIXA DE ESTACIONAMENTO. (m)**	**CALÇADAS (m)**	**CICLOFAIXA**	**INCLINAÇÃO MÍNIMA (1) (%)**	**RAMPA MÁXIMA (2) (%)**
Via Especial	18,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,00 (D) 1,50	(D) 2,50	0,5	20
Via Arterial	15,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,20	(E) 1,90 (D) 1,90	(D) 2,00	0,5	20
Via Coletora	14,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(D) 2,20	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 1,80	0,5	20
Vias Locais	12,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,20	(E) 1,90 (D) 1,90	-	0,5	20

Notas:

(1) Os passeios terão uma inclinação transversal do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento),

ANEXO 5

PERFIS DAS VIAS URBANAS DA SEDE

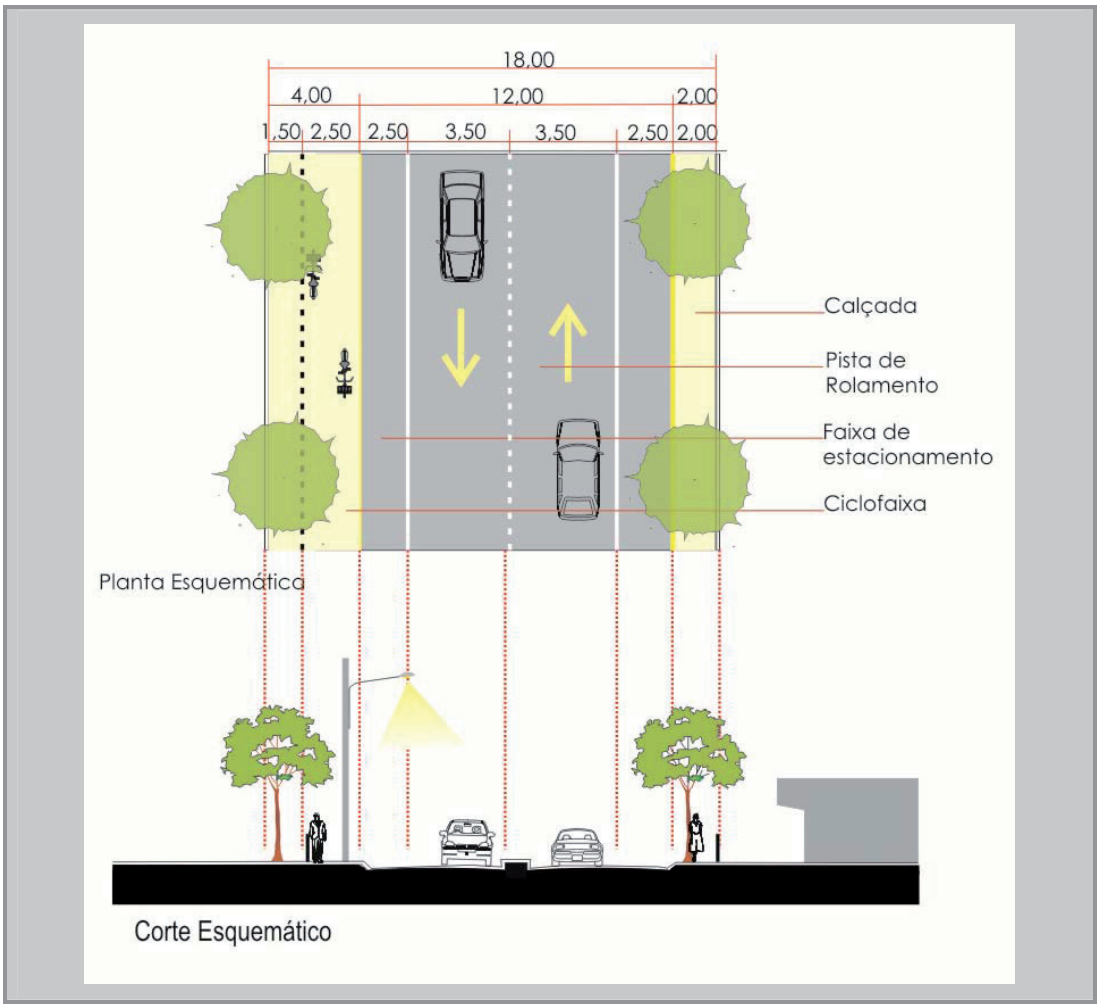
18,00
4,00
12,00
2,00
1,50 2,50 2,50 3,50 3,50 2,50 2,00
Calçada
Pista de Rolamento
Faixa de estacionamento
Ciclofaixa
Planta Esquemática
Corte Esquemático

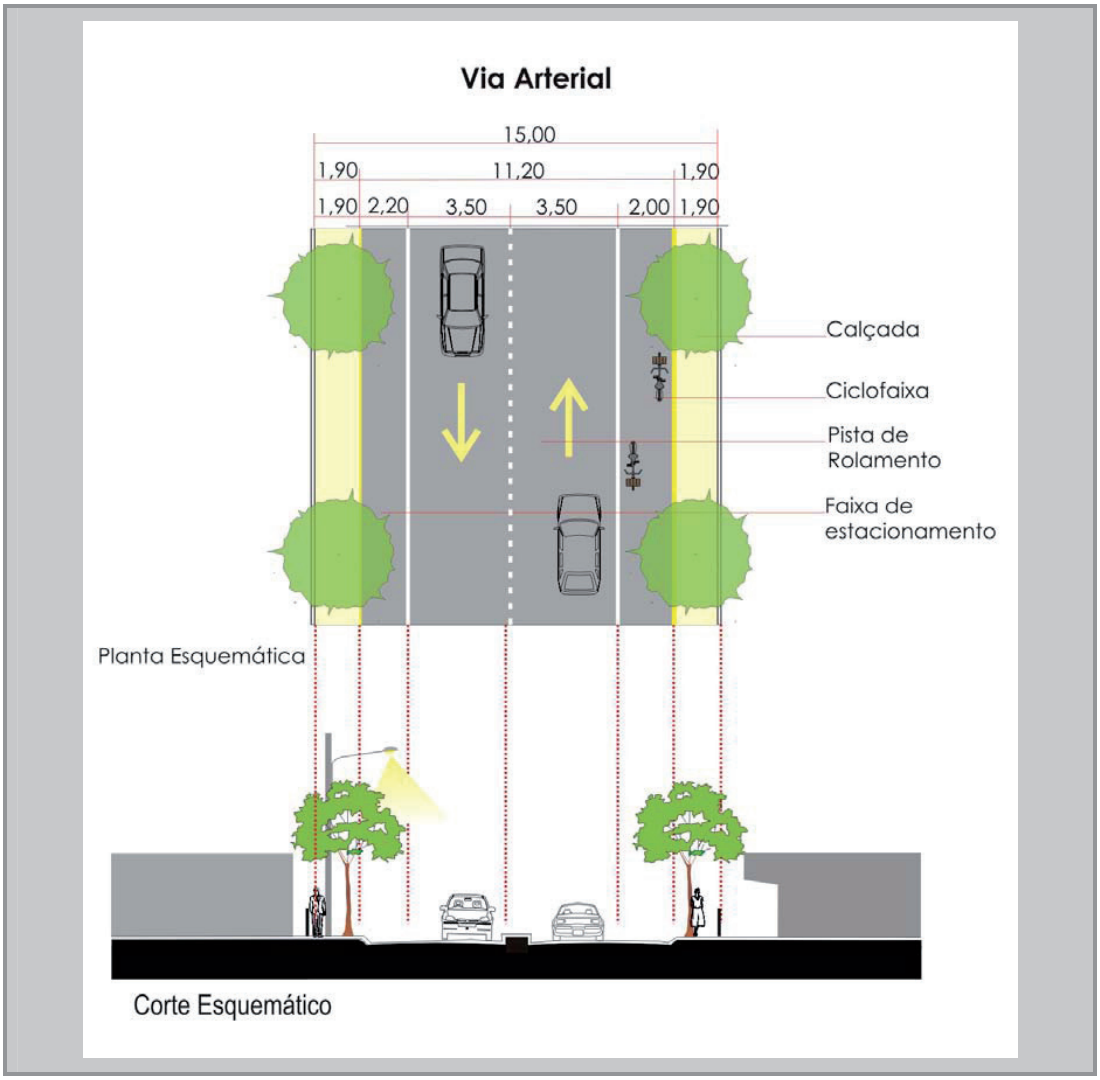
Via Arterial
15,00
1,90
11,20
1,90
1,90
2,20
3,50
3,50
2,00
1,90
Calçada
Ciclofaixa
Pista de Rolamento
Faixa de estacionamento
Planta Esquemática
Corte Esquemático

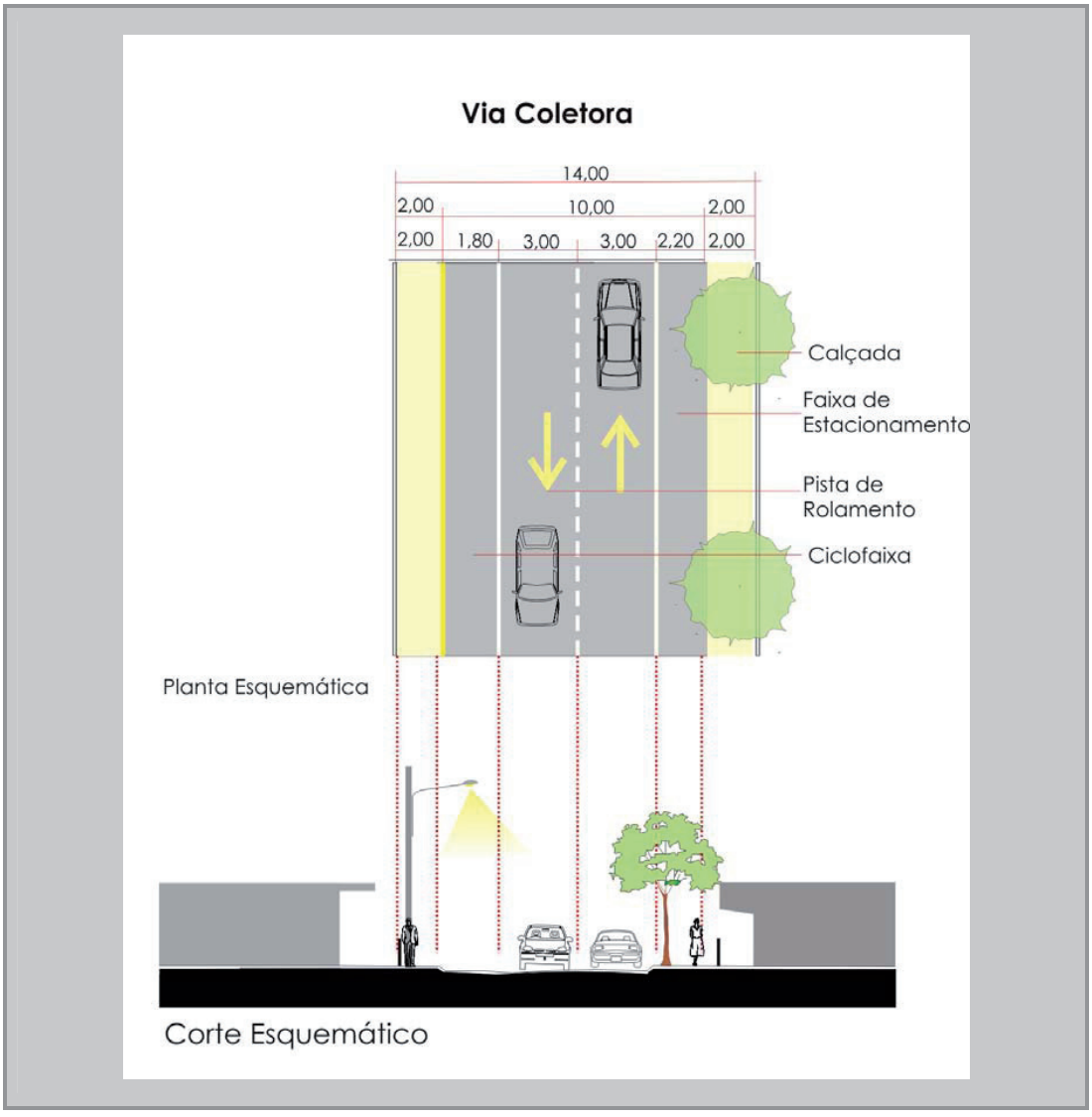
Via Coletora
14,00
2,00
10,00
2,00
2,00
1,80
3,00
3,00
2,20
2,00
Calçada
Faixa de Estacionamento
Pista de Rolamento
Ciclofaixa
Planta Esquemática
Corte Esquemático

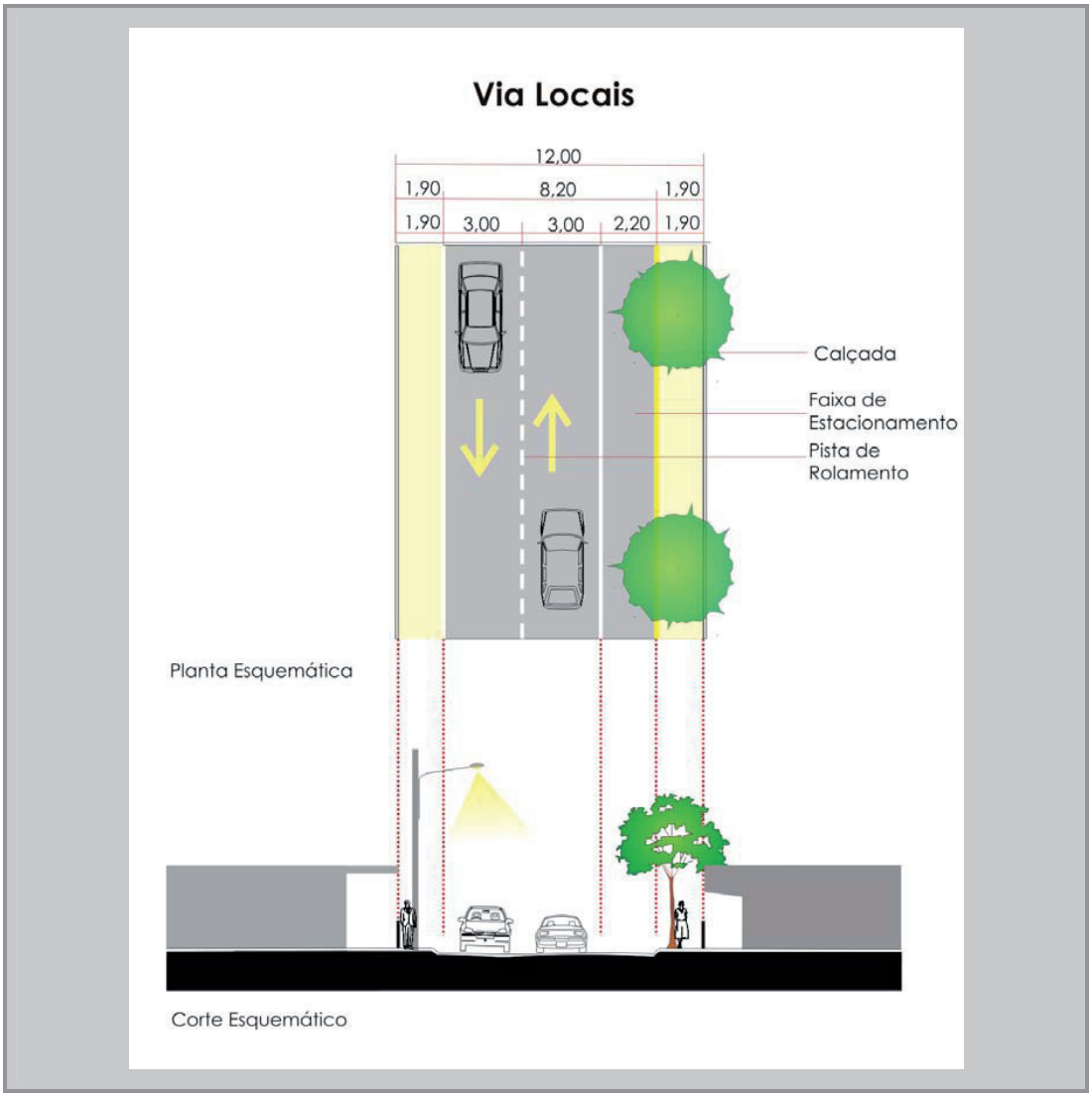
Via Locais
12,00
1,90
8,20
1,90
1,90
3,00
3,00
2,20
1,90
Calçada
Faixa de Estacionamento
Pista de Rolamento
Planta Esquemática
Corte Esquemático

ANEXO 6
MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE URBANA

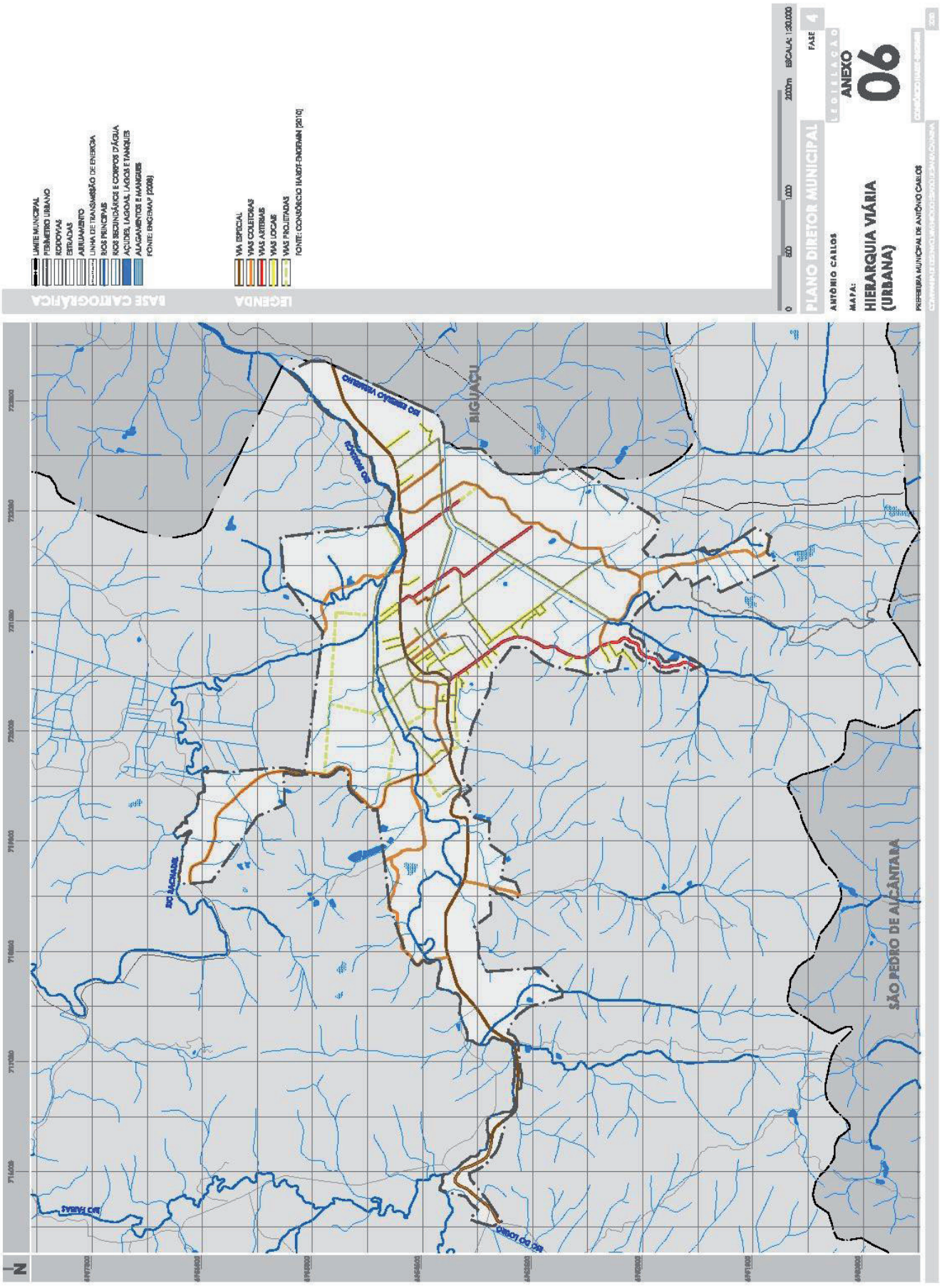
BASE CARTOGRÁFICA
LIMITE MUNICIPAL
PERÍMETRO URBANO
RODOVIAS
ESTRADAS
ARRUAMENTO
LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
RIOS PRINCIPAIS
RIOS SECUNDÁRIOS E CORPOS D'ÁGUA
AÇUDES, LAGOAS, LAGOAS E TANQUES
ALAGAMENTOS E MANGUES
FONTE: ENGEMAP (2009)
LEGENDA
VIA ESPECIAL
VIAS COLETORAS
VIAS ARTERIAS
VIAS LOCAIS
VIAS PROJETADAS
FONTE: CONSÓRCIO HARDT-ENGEMAN (2010)
0
500
1.000
2000m
ESCALA: 1:20.000
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
FASE 4
ANEXO
06
ANTÔNIO CARLOS
MAPA:
HIERARQUIA VIÁRIA
(URBANA)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
BIGUAÇU
SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
RIO MACHADO
RIO VERMELHO
RIO CUBATÃO
RIO CAPIVARI
RIO DO LOBO
N

ANEXO 7

USO DE RECUOS DAS EDIFICAÇÕES COMO ÁREA DE ESTACIONAMENTO

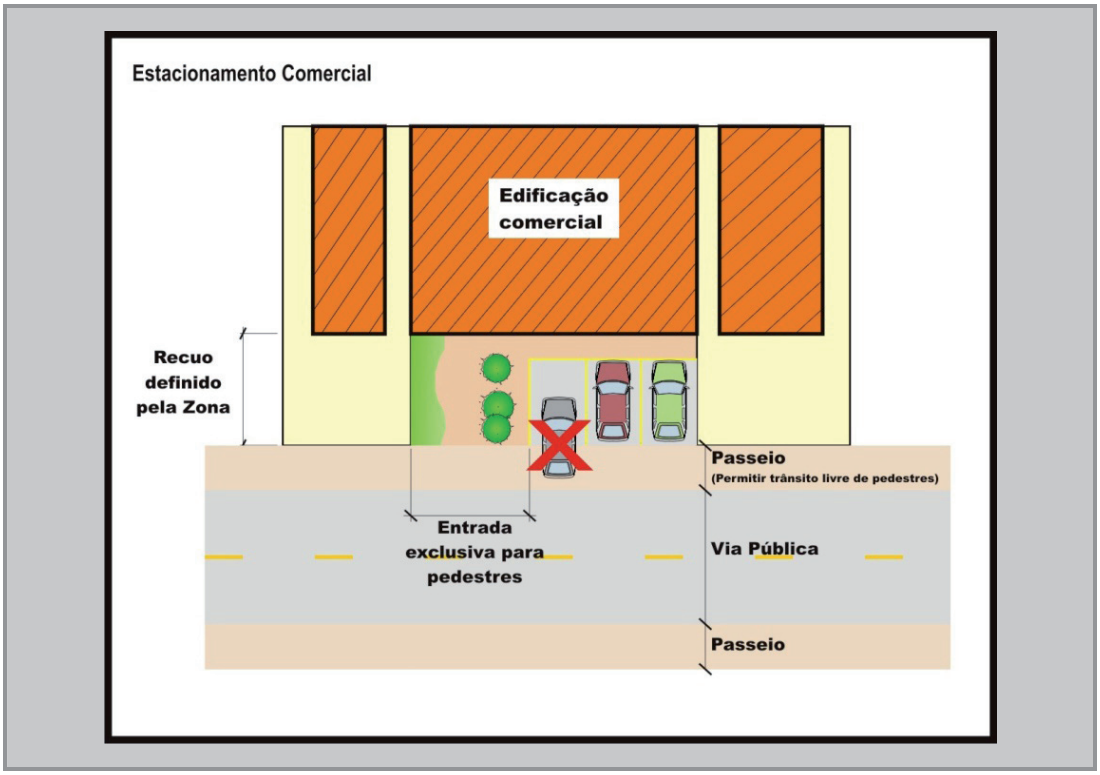
Estacionamento Comercial
Edificação comercial
Recuo definido pela Zona
Passeio
(Permitir trânsito livre de pedestres)
Entrada exclusiva para pedestres
Via Pública
Passeio

Lei NO 1.297/2010

LEI NO 1.297/2010
Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de ANTONIO CARLOS, regulamentando as normas edilícias no município e dá outras providências.

EDSON LAIR DECKER, Presidente da Câmara Municipal, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei institui o Código de Obras e matérias de Edificações em Geral do Município de ANTONIO CARLOS.
Art. 2° Serão reguladas pelo presente Código as seguintes obras efetuadas por particulares ou entidade pública, na zona urbana e rural no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes:
I. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição;
II. Projetos de edificações;
III. Serviços e obras de infraestrutura;
IV. Drenagens e pavimentação;
V. Abastecimento de água e esgotamento sanitário;
VI. Energia e telefonia.

§ 1º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo, executados por órgão público ou por iniciativa particular, estarão obrigados à prévia Licença Municipal.

§ 2º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

TÍTULO I
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 3° Constituem objetivos do Código de Obras:
I. Regular a atividade edilícia, visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos;
II. Atribuir direitos e responsabilidades do município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
III. Estabelecer procedimentos administrativos, regras gerais e específicas destinados ao controle da atividade edilícia.
Art. 4° Mediante convênio com organizações governamentais ou não-governamentais, poderá o Poder Público dispensar de projeto próprio às edificações residenciais isoladas para casas populares e habitação de interesse social, sendo utilizado projeto-padrão fornecido pela entidade conveniada, sendo a responsabilidade técnica pela execução assegurada por profissionais qualificados, devidamente anotada em formulário especial.
Art. 5° Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme orientações previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
Art. 6° Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto.
Parágrafo Único. Consideram-se impactos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.
Art. 7° O projeto do qual possa decorrer risco à saúde pública, deverão atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.
Art. 8° As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 9° Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:
I. Alinhamento: linha divisória legal entre lote e logradouro público;
II. Altura da edificação: desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático;
III. Ampliação: aumento da área construída de edificação cujo projeto esteja aprovado;
IV. Andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
V. Área edificada: área total coberta de uma edificação;
VI. Área útil: superfície utilizável de uma Edificação, excluídas as paredes;
VII. Ático: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
VIII. Átrio: pátio interno, de acesso a uma Edificação;
IX. Balanço: avanço da Edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
X. Certificado de conclusão de obra: documento expedido pela prefeitura que autoriza a ocupação de uma edificação;
XI. Construção: edificação nova, para efeito de análise dos projetos;
XII. Coroamento: elemento de vedação que envolve o ático;
XIII. Demolição: total derrubamento de uma edificação. (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);
XIV. Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
XV. Edificação permanente: aquela de caráter duradouro;
XVI. Edificação transitória: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
XVII. Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
XVIII. Equipamento: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta se integrando;
XIX. Equipamento permanente: aquele de caráter duradouro;
XX. Equipamento transitório: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
XXI. Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
XXII. Infração: violação da lei.
XXIII. Jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento; piso intermediário dividindo compartimento existente com área até ¼ da área do compartimento;
XXIV. Lindeiro: limítrofe;
XXV. Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
XXVI. Memorial descritivo: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação

de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
XXVII. Mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
XXVIII. Mobiliário: elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;
XXIX. Modificação: modificação de projeto de edificação que já tenha sido expedido Alvará de Construção;
XXX. Movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00 m (um metro) de desnível ou a 1.000,00 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
XXXI. Muro: elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, em relação ao nível do passeio;
XXXII. Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00 m (um metro), com altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e do terreno a ser edificado;
XXXIII. Obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
XXXIV. Obra complementar: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;
XXXV. Obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
XXXVI. Pavimento: plano de piso; conjunto de compartimentos situados no mesmo nível numa edificação;
XXXVII. Peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
XXXVIII. Perfil do terreno: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
XXXIX. Perfil original do terreno: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
XL. Piso drenante: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
XLI. Redes de Serviços: edificação ou manutenção de redes de transmissão de energia elétrica, de saneamento ambiental, de gás, telefonia, de drenagem e outras assemelhada;
XLII. Reforma: obra que implica em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria. Obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
XLIII. Regularização: aprovação de projeto de edificação concluída sem alvará de construção;
XLIV. Pequena reforma: reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo;
XLV. Reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
XLVI. Reparo: obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
XLVII. Restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais; e
XLVIII. Saliência: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou aposto em edificação ou muro.
XLIX. Tapume: vedação provisória usada durante a construção;
L. Testada: linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
LI. Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 10 O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor Municipal e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização.
§ 1º. Na aprovação de projetos a análise será limitada aos índices construtivos, uso e ocupação do solo e aos padrões edilícios definidos por este código e demais legislação municipal.

§ 2º. O órgão municipal competente poderá, quando da análise de projetos, exigir laudos, pareceres, estudos, atestados e anuências de profissionais habilitados, órgãos ou entidades privadas ou públicas, municipais, estaduais ou federais.

Art. 11 O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, Perímetros Urbanos, Parcelamento do Solo Urbano e Regularização Fundiária, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão, bem como as informações geotécnicas e condições do solo.
Art. 12 O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas, legalmente habilitados, nos termos do art. 18 da presente lei.
Art. 13 Fica obrigada a Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS, por meio da Secretaria Municipal competente a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.
Art. 14 A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

CAPÍTULO II
DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 15 É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.
§ 1º. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.
§ 2º. Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.
§ 3º. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.
Art. 16 O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações

e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação municipal correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS, relativas ao seu imóvel.
Parágrafo Único. Ainda, é da responsabilidade do proprietário do imóvel:
I. Contratar profissional legalmente habilitado;
II. Obter, junto ao órgão público competente, o respectivo Alvará, antes de iniciar a execução da obra,;
III. Adotar as medidas de segurança compatíveis com o porte da obra;
IV. Assumir, junto do profissional responsável pela obra, as conseqüências diretas ou indiretas advindas da execução da edificação que atinjam e danifiquem:
a) vias e logradouros públicos, infraestrutura urbana, imóveis vizinhos, em particular os considerados de patrimônio cultural;
b) o meio ambiente natural.

CAPÍTULO III
DO PROFISSIONAL

Art. 17 É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.
Art. 18 Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitada as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.
Parágrafo Único. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.
Art. 19 Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exeqüibilidade de seu trabalho.
Parágrafo Único. É da responsabilidade do autor e/ou executor do projeto:
I. Adotar as medidas de segurança compatíveis com o porte da obra;
II. Elaborar os projetos e/ou executar as obras em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal e das demais normas técnicas em vigor, devendo observar o sistema de circulação existente e projetado e, especialmente, as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e as normas de acessibilidade;
III. Edificar de acordo com o previamente licenciado pelo Município;
IV. Assumir, solidariamente, com o proprietário do imóvel, as conseqüências diretas ou indiretas advindas da execução da edificação que atinjam e danifiquem:
a) vias e logradouros públicos, infraestrutura urbana, imóveis vizinhos, em particular os considerados de patrimônio cultural;
b) o meio ambiente natural.
Art. 20 A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em conseqüência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.
Parágrafo Único - Os profissionais responsáveis pelo projeto e/ou execução da obra, ao assinarem os projetos e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART respectiva, declaram conhecer e respeitar a legislação municipal, estadual e federal que rege a matéria.
Art. 21 Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS e observância da legislação em vigor.
Art. 22 É obrigação do responsável técnico, ou do proprietário, a manter no local da obra, à disposição da fiscalização municipal, uma cópia do projeto aprovado, do respectivo alvará, bem como a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras.
Parágrafo Único. A placa da Obra deve conter as seguintes informações:
I. Endereço completo da obra;
II. Nome do proprietário;
III. Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
IV. Finalidade da obra; e
V. Número do alvará ou licença.
Art. 23 É permitida a substituição de profissionais responsáveis pela execução de obras, nos termos da legislação profissional regulada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo o Município ser comunicado, pelo novo responsável, em prazo de 05 (cinco) dias úteis após o deferimento da substituição pelo Conselho.
Parágrafo Único. Esta comunicação será efetuada por meio de requerimento específico, cujo modelo será fornecido pela Prefeitura.
Art. 24 A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

TÍTULO III
DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 25 As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:
I. Construção de edifícios públicos;
II. Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
III. Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para-estatais quando para a sua sede própria;
IV. Obras para entidades com fins filantrópicos.
Art. 26 O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.
Art. 27 O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, conforme exigências deste Código.
Art. 28 Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário, que deva, por força do mesmo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.
Art. 29 Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.
Art. 30 As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

TÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS ADMINISTRATIVAS

Art. 31 A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedida o Alvará para Construção.

CAPÍTULO I
DA CONDIÇÃO GERAL PARA EDIFICAÇÃO

Art. 32 A edificação é obra destinada a ocupação de uso residencial

ou não residencial, devendo observar as disposições gerais desse Código e, quando for o caso, as disposições da legislação edilícia federal e estadual.
Art. 33 A edificação, conforme o uso classifica-se de acordo com o Código de Zoneamento, Ocupação e Uso do Solo.
Art. 34 Os serviços de terraplenagem e supressão de vegetação necessária para a execução da edificação serão analisados pelo órgão ambiental competente, de acordo com a legislação que rege a matéria.
Art. 35 Os imóveis atingidos por tubulações cuja manutenção é de responsabilidade do Poder Público Municipal deverão reservar faixa sanitária não edificável garantindo a livre passagem para sua manutenção, cuja dimensão será definida pelo órgão municipal competente.
Art. 36 Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão atender as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as especificações do fabricante.
Art. 37 A permeabilidade mínima do solo está definida no Código de Zoneamento e uso do solo.
Art. 38 As edificações devem atender ao Programa de Conservação e Uso Racional de Água a ser previsto em legislação própria.

CAPÍTULO II
DA CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, AMPLIAÇÃO, REGULARIZAÇÃO, REFORMA, DEMOLIÇÃO E REDE DE SERVIÇO

Art. 39 Toda construção, modificação, ampliação, reforma, regularização, demolição e rede de serviço somente poderá ser realizada com a observância das determinações deste Código.
Parágrafo Único - Para os efeitos de aplicação das normas deste Código:
I. Toda edificação é caracterizada pela existência de um conjunto de elementos construtivos segundo um plano estabelecido e por meio da superposição e combinação de materiais apropriados.
II. Toda rede de serviço é caracterizada pelo conjunto de obras para implantação de infraestrutura.
Art. 40 As obras de construção, modificação, ampliação, reforma e regularização deverão ser acompanhadas, projetadas e executadas por profissional legalmente habilitado, observada a lei de direitos autorais, a regulamentação do exercício profissional, devendo ser precedida, quando for o caso, dos seguintes atos administrativos:
I. Consulta Prévia;
II. Aprovação dos Projetos técnicos respectivos;
III. Liberação do Alvará respectivo.
Parágrafo Único - A demarcação do alinhamento do imóvel com a via pública será realizada pelo órgão municipal competente e deverá ser feita a partir da análise da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel e do alinhamento oficial da via.
Art. 41 A Consulta Prévia para construção, modificação, ampliação, reforma e regularização é peça informativa das condições urbanísticas de uso e ocupação do solo e deverá ser solicitada, em requerimento padrão, com as seguintes informações:
I. Número de inscrição cadastral do imóvel no Município;
II. Croqui do imóvel com as seguintes informações:
a) Dimensões deste com a localização dos logradouros confrontantes;
b) Distância de qualquer uma das divisas do imóvel até uma edificação ou via mais próxima;
c) Cursos d água, tubulados ou não, próximos ou que atravessem o imóvel;
d) Linhas de transmissão de energia próximas ou que atravessem o imóvel;
e) Tubulações públicas ou de concessionárias de serviço público, próximas ou que atravessem o imóvel;
III. Tipo de uso e ocupação do solo pretendido.
Parágrafo Único - A resposta da Consulta Prévia de Viabilidade terá validade de doze meses, a contar da data em que a resposta for disponibilizada nos sistema de protocolo.

SEÇÃO I
DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO,AMPLIAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E RECONSTRUÇÃO

Art. 42 A aprovação de projetos para construção, modificação, ampliação e regularização deverá ser solicitada, através de requerimento padrão, ao órgão municipal competente, para análise e aprovação.
§ 1º. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, expedindo-se devido Alvará.
§ 2º. Para a aprovação de projetos a que se refere o caput deste artigo, serão necessários os seguintes documentos:
I. Consulta prévia, válida;
II. Certidão de inteiro teor do imóvel, atualizada;
III. Projeto arquitetônico sem rasuras ou ressalvas, com prancha de tamanho máximo \"A0 - Padrão ABNT\", composto de, no mínimo:
a) Planta de situação;
b) Plantas baixas de todos os pavimentos;
c) Corte longitudinal e transversal da edificação;
d) Fachada frontal.
IV. Memorial de cálculo de dimensionamento do sistema de tratamento de esgoto adotado nos locais não servidos pela rede pública, quando for o caso.
§3º. O órgão municipal competente deverá, se necessário, emitir despacho comunicando ao autor do projeto as correções necessárias.
§ 4º. Após a aprovação do projeto arquitetônico será emitido, pelo órgão municipal competente, Relatório de Análise do Projeto, em formulário padrão, assinalando os documentos que deverão ser juntados para que se proceda a emissão de Alvará respectivo.
§ 5º. O prazo para apresentação dos documentos solicitados no Relatório de Análise do Projeto é de doze meses sob pena de caducidade da aprovação do projeto.
§ 6º. Se antes de vencido o prazo determinado no parágrafo anterior for juntado, aos autos do processo, justificativa pela não apresentação dos documentos solicitados, o prazo poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do órgão competente, por igual período.

SEÇÃO II
DA REFORMA

Art. 43 A reforma que vise alteração de uso e/ou mudança da distribuição dos compartimentos internos, deverá apresentar projetos para análise e aprovação.
§ 1º. As reformas que visem alteração de uso deverão ser precedidas de Consulta Prévia de Viabilidade, tendo em vista que a apresentação do projeto para aprovação terá que se adequar às exigências do novo uso.
§2º. Os demais tipos de reforma, não contemplados no caput, para receber licenciamento deverão apresentar somente a ART.
Art. 44 Independe de licenciamento, por sua natureza e simplicidade, a reforma que compreenda:
I. Reparo e substituição das telhas, calhas e condutores internos da edificação;
II. Impermeabilização de terraços e piscinas;
III. Limpeza, pintura e reparos nos revestimentos internos das edificações;
IV. Limpeza, pintura e reparos nos revestimentos externos nas edificações com até dois pavimentos;
V. Pintura e revestimento de muros em geral;
VI. Pavimentações internas, desde que respeitados os limites de permeabilidade do solo definidos no Código de Zoneamento e Uso do Solo;
VII. Conserto sem alteração do padrão permitido em lei;

VIII. Fechamento de sacada com elemento translúcido.
Parágrafo Único. O fechamento de sacadas de edificações em regime de condomínio deve observar a legislação própria.
Art. 45 Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.
Parágrafo Único. Serão considerados ainda para efeito deste artigo, os imóveis reconhecidos por lei municipal, estadual ou federal, como de patrimônio histórico.

SEÇÃO III
DAS RECONSTRUÇÕES

Art. 46 A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.
Art. 47 A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público.
Art. 48 A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:
I. for destinada a uso permitido na zona;
II. adaptar-se às disposições de segurança.
Art. 49 O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor Municipal, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

SEÇÃO IV
DAS REGULARIZAÇÕES

Art. 50 As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, expedindo-se Alvará de Aprovação das edificações e Certificado de Conclusão de Obra.
Art. 51 A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

SEÇÃO V
DA REDE DE SERVIÇO
Art. 52 A aprovação de projetos para redes de serviços deverá ser solicitada através de requerimento padrão ao órgão municipal competente, para análise e aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:
I. Certidão de inteiro teor atualizada do imóvel;
II. Se a obra atravessar terrenos particulares, acompanhados da autorização deste, quando for o caso;
III. Projeto da implantação da rede sem rasuras ou ressalvas, com prancha de tamanho máximo \"A0 - Padrão ABNT\".

CAPÍTULO III
DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 53 A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.
Art. 54 A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:
I. A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
II. A licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 01 (um) mês;
III. O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:
a) Croquis de localização;
b) Projetos técnicos;
c) Projetos de desvio de trânsito; e
d) Cronograma de execução.
IV. Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
V. Execução da compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;
VI. Colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;
VII. Colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;
VIII. Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
IX. Manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
X. Remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
XI. Responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
XII. Recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços; e
XIII. Recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.
Parágrafo Único. Em casos de obras emergenciais o órgão competente poderá dispensar as exigências constantes dos itens I, II e III.
Art. 55 A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.
Art. 56 Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.
Art. 57 Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO I
DOS PASSEIOS

Art. 58 Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não em conformidade com os padrões de passeios estabelecidos por normas editadas pela Prefeitura Municipal.
Art. 59 A Prefeitura Municipal estabelecerá os padrões em conformidades com as normas da ABNT, garantida a acessibilidade e a segurança dos passeios.
Art. 60 Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento),
Art. 61 Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, em conformidade com os padrões de passeios estabelecidos pela Prefeitura Municipal.
Art. 62 É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.
Art. 63 Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
Art. 64 Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua

recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

SEÇÃO II
DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 65 As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.
Art. 66 A indicação das guias rebaixadas será exigida nos projetos, por ocasião da expedição do Alvará de Aprovação, conforme disposto no presente Código.
Art. 67 O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:
I. A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 50,00 cm (cinqüenta centímetros);
II. Será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,00 m (três metros), medidos no alinhamento;
III. A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;
IV. A rampa deverá situar-se a partir do ponto de tangência da curva.
V. Em edificações de uso residencial multifamiliar e não residencial ter o acesso de pedestre separado do acesso de veículos.
Art. 68 Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:
I. A largura máxima de 5,00 m (cinco metros) por acessos;
II. A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.
Art. 69 O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas as exigências do mesmo.
Art. 70 O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.
Art. 71 A regularização de guias deverá ser executada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 72 No caso de paralisação da obra por mais de um ano, a Prefeitura mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).
Art. 73 Nas obras paralisadas mais de um ano, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos.
Art. 74 Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.
Parágrafo Único. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.
Art. 75 Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.
Art. 76 No caso de obra comprometida estruturalmente, a Secretaria Municipal de Obras determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.
Art. 77 Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento às normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

SEÇÃO I
DA DEMOLIÇÃO

Art. 78 Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o Alvará de demolição.
Art. 79 Do requerimento, deverão constar os métodos a serem usados na demolição.
Art. 80 Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.
Parágrafo Único. O município fará no prazo de 120 (cento e vinte) dias após aprovação deste código, relação dos imóveis caracterizados como patrimônio histórico, que deverão ser descritos em livro de tombo e sua publicidade se fará através de decreto
Art. 81 Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.
Art. 82 Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.
Art. 83 No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.
Art. 84 Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

CAPÍTULO V
DOS ALVARÁS

Art. 85 Após a Consulta Prévia, os interessados em construir, reformar, demolir ou regularizar edificações, deverão solicitar os respectivos Alvarás na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, instruindo o projeto com as documentações exigidas a cada caso, as quais serão analisadas pela Secretaria.
Art. 86 A Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS poderá emitir os seguintes alvarás, conforme solicitação do interessado, com o pagamento das respectivas taxas:
I. Alvará de Aprovação;
II. Alvará de Construção;
III. Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
IV. Alvará de autorização.

SEÇÃO I
DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO
Art. 87 À pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:
I. Movimentação de terra;
II. Muro de arrimo;
III. Edificação nova;
IV. Reforma;
V. Aprovação de equipamento;
VI. Sistema de segurança.
§ 1º. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.
§ 2º. Nos casos de edificação nova ou reforma (III- IV) será exigido no projeto a indicação das guias rebaixadas no projeto para a expedição do Alvará de Aprovação.
Art. 88 O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:
I. Requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
II. Título de propriedade do imóvel;
III. Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário,

considerando-se que:
a) Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e
b) Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o alvará de aprovação, ficando a emissão do alvará de construção condicionada à apresentação de escritura retificada.
IV. Memorial descritivo;
V. 03 (três) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
a) Data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
b) Planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
c) Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação.
VI. Planta de localização, na escala mínima de 1: 1000, onde constarão:
a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;
b) Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
c) Dimensões externas da edificação;
d) Nome dos logradouros contíguos ao lote.
VII. Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:50, onde constarão:
a) Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
b) Finalidade de cada compartimento;
c) Traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
e) Cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:50 em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;
f) Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;
g) Elevação das fachadas, na escala mínima de 1:100;
h) Quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;
i) No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção.
VIII. O projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições da NBR 5984;
IX. As dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068;
X. Projeto das instalações hidráulico-sanitáriais e elétricas, na escala mínima 1:50;
XI. Será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;
XII. Projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo corpo de bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;
XIII. Em casos especiais, poderá a prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas;
XIV. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicação precisas e convencionadas, as partes a acrescentar, demolir ou conservar. Sendo utilizadas cores, as convenções deverão ser as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar;
XV. Para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores.
Art. 89 Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvida a Secretaria Municipal competente antes da aprovação do projeto, bem como respeitadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Art. 90 As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d\'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.
Art. 91 Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto na Secretaria Municipal competente, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.
Art. 92 O Alvará de Aprovação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.
§ 1º. Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelada a aprovação do projeto.
§ 2º. A revalidação do alvará de aprovação não será necessária quando houver Alvará de Construção em vigor.
§ 3º. Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Construção.
§ 4º. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
I. Existência de pendência judicial;
II. Calamidade pública;
III. Declaração de utilidade pública ou interesse social;
IV. Pendência de processo de tombamento;
V. Processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
VI. Processo de identificação de áreas de interesse ambiental.
§ 5º. O prazo dos Alvarás de Aprovação ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.
I. O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Construção, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.
II. O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:
a) Revogado, atendendo relevante interesse público;
b) Cassado, juntamente com o alvará de construção, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
c) Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

SEÇÃO II
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO
Art. 93 À pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Construção, indispensável para:
I. Movimentação de terra;
II. Muro de arrimo;
III. Edificação nova;
IV. Demolição;
V. Reforma;
VI. Reconstrução;
VII. Instalação de equipamentos;

VIII. Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
IX. Sistema hidrossanitário;
X. Implantação de loteamento;
XI. Sistema de segurança.
Parágrafo Único. Um único Alvará de Construção poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencado no artigo anterior.
Art. 94 Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor, será concedido Alvará de Construção para um único projeto aprovado.
Art. 95 O Alvará de Construção será concedido mediante:
I. Título de propriedade do imóvel;
II. Projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;
III. Projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo corpo de bombeiros, conforme estabelecido na legislação estadual,
IV. Alvará de Aprovação.
Art. 96 Quando o Alvará de Construção for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.
Art. 97 Poderá ser requerido Alvará de Construção para cada bloco isoladamente, quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.
Art. 98 Durante a vigência do Alvará de Construção, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.
Art. 99 No expediente que originou o Alvará de Construção, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.
Art. 100 O Alvará de Construção, terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.
Parágrafo Único. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado.
Art. 101 A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.
Art. 102 Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:
I. Não se agrave eventual desconformidade com este Código, a legislação de Parcelamento E Uso E Ocupação Do Solo no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
II. A edificação for utilizada para uso admitido na zona pela legislação de uso e ocupação do solo;
III. A edificação for adaptada às normas de segurança.
Art. 103 O prazo do Alvará de Construção ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
I. Existência de pendência judicial;
II. Calamidade pública;
III. Decretação de utilidade pública ou interesse social;
IV. Pendência de processo de tombamento.
Art. 104 Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:
I. Ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
II. O alvará de licença de construção;
III. Cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.
Art. 105 Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Construção.

SEÇÃO III
DA DEMOLIÇÃO

Art. 106 O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:
I. Título de propriedade ou equivalente;
II. Croqui de localização do imóvel, quando necessário;
III. Anotação de responsabilidade técnica (ART) de profissional habilitado nos seguintes casos:
IV. Edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,0 m (oito metros) de altura;
V. Edificação no alinhamento ou dele distante menos de 1,0 m (um metro).
VI. No pedido de licença para demolição, deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da(s) edificação(ões) a ser(em) demolida(s), número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, Cadastro do Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.
Art. 107 A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.
Art. 108 As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.
Art. 109 O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.
Art. 110 Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.
Art. 111 Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

SEÇÃO IV
DA RECONSTRUÇÃO

Art. 112 Os requerimentos pela reconstrução serão instruídos com:
I. Título de propriedade do imóvel;
II. Laudo técnico de sinistros;
III. Documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
IV. Peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

SEÇÃO V
DO MOVIMENTO DE TERRA
Art. 113 Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Construção, prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.

SEÇÃO VI
DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 114 O Alvará de Alinhamento e Nivelamento será exigido quando surgirem dúvidas quanto à exata localização do alinhamento predial, durante a análise de Solicitação do Alvará de Aprovação.
Art. 115 O proprietário, o possuidor ou o profissional habilitado poderão apresentar requerimento de emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento, devidamente preenchido com identificação de seu objetivo, do solicitante e do imóvel objeto do pedido.
Art. 116 Para instrução do pedido serão apresentados os seguintes documentos:

I. Título de propriedade ou comprovante de posse;
II. Notificação-recibo do IPTU;
III. Não sendo possível tal verificação por meio de documento de propriedade, será exigida ao solicitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.
Art. 117 O Alvará de Alinhamento e Nivelamento será entregue ao requerente juntamente com \"croquis\" elucidativo dos dados solicitados, devendo ser demarcado no local, por piquetes.
Art. 118 O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento ou nivelamento do logradouro, aprovadas por Lei.
Art. 119 A taxa devida a Alinhamento e Nivelamento somente será devida, e cobrada quando da retirada do Alvará de Aprovação, quando o alinhamento e/ou o nivelamento tiverem sido efetivamente demarcados e fornecidos pela Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS.

SEÇÃO VII
DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 120 Dependerão obrigatoriamente de Alvará de Autorização:
I. Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
II. Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
III. Implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
IV. Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
V. Utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
VI. Transporte de terra ou entulho.
Parágrafo Único. O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando, a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.
Art. 121 O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado de conformidade com a sua finalidade.
Art. 122 O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a Prefeitura Municipal não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

SEÇÃO VIII
DO "HABITE-SE" - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 123 Habite-se é o ato administrativo, expedido pela autoridade competente que autoriza o início da utilização, total ou parcial, da construção.
Parágrafo Único. O Habite-se parcial compreende a autorização para utilização de partes concluídas da obra em andamento.
Art. 124 Para a concessão de habite-se, total ou parcial, deverá ser protocolado requerimento em formulário padrão devendo ser apresentado os seguintes documentos:
I. Original ou cópia autenticada alvará de construção;
II. Original ou cópia autenticada dos projetos arquitetônicos;
III. Número de inscrição cadastral do imóvel no Município;
IV. Declaração do responsável pela execução da obra de que a construção está de acordo com o projeto aprovado e em condições de ser habitada;
V. Laudo de vistoria do órgão responsável pela análise dos sistemas de segurança contra incêndio comprovando sua operacionalidade, exceto para edificação unifamiliar.
Art. 125 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.
Art. 126 O órgão municipal competente deverá, a partir da solicitação de habite-se, proceder à vistoria, emitindo certificado, atestando que a obra encontra-se edificada conforme projeto aprovado.
Art. 127 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Secretaria Municipal competente e expedido o Certificado de Conclusão de Obra - o habite-se.
Art. 128 Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o "habite-se" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal.
Art. 129 Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:
I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
II. Possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
III. For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
IV. Não estiver em desacordo com as disposições deste código e do projeto aprovado;
V. Atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
VI. Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto).
Art. 130 Quando se tratar de edificações de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou auto-construção e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
II. Não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social a qual pertence a referida edificação;
III. Atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 131 A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observados em especial a legislação trabalhista pertinente.
Art. 132 Durante a execução da obra é obrigatório manter em local acessível Alvará de Construção e jogo completo do projeto arquitetônico aprovado.

CAPÍTULO I
CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 133 Durante a execução das obras o profissional responsável deverá pôr em prática todas as medidas necessárias para que as vias e/ou logradouros públicos sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.
Art. 134 Nenhum material poderá permanecer na via ou logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.
Parágrafo Único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 135 No caso de se verificar a paralisação por mais de 90 dias, a construção deverá:
I. Ter todos os seus vãos fechados de maneira segura e conveniente;
II. Ter seus andaimes e tapumes recuados para o alinhamento, quando construídos sobre o passeio.

SEÇÃO I
DOS CANTEIROS DE OBRAS, TAPUMES, PROTEÇÃO AOS TRANSEUNTES E PROPRIEDADES LINDEIRAS

Art. 136 Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.
Art. 137 Durante a execução da obra é obrigatório que esta esteja:
I. Isoladas com tapumes ao longo das vias públicas;
II. Dotadas de proteção para evitar a queda de detritos nos imóveis vizinhos;
III. Adotar providências para a sustentação dos prédios limítrofes e terrenos vizinhos;
IV. Ter a movimentação de materiais e equipamentos, exclusivamente, no espaço delimitado pelas divisas do lote, sendo permitida a carga e descarga pelo sistema de circulação desde que não interrompa de maneira permanente, o trânsito normal de pedestres e veículos.
Parágrafo Único. Havendo necessidade de ocupação do sistema de circulação para carga e descarga, deverá ser requerida autorização dos órgãos municipais competentes, que estabelecerá os locais e os horários adequados.
Art. 138 A colocação de tapumes, durante a execução de obras, obedecerá às seguintes condições:
I. Isolar o canteiro de obras ao longo do sistema de circulação;
II. Garantir a segurança dos pedestres;
III. Ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
IV. Não ocupar mais que 50% (cinqüenta por cento) do passeio, deixando livre no mínimo 1,00m (um metro) para a circulação de pedestre.
V. Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação do alinhamento do logradouro o tapume não poderá ocupar o passeio.
§ 1º. Estará dispensada das exigências deste artigo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.
§ 2º Quando não for possível obedecer à largura mínima, prevista no inciso IV deverá ser disponibilizada, pelo profissional responsável pela execução da obra, passagem segura para o pedestre, na via pública, mediante autorização do órgão responsável pela aprovação de projetos, ouvido o órgão de trânsito local.
§ 3º. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

SEÇÃO II
DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

Art. 139 Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,0 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:
I. Plataformas de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
II. Vedação externa que envolva totalmente a obra.

SEÇÃO III
DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM

Art. 140 As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.
Art. 141 No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.
Art. 142 Será obrigatória a apresentação de projeto junto aos órgãos municipais competentes para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação e o Alvará de Construção.
Art. 143 Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.
Parágrafo Único. Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviços públicos deverão ser adequadamente escorados e protegidos.
Art. 144 Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carregamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.
Art. 145 Deverão ser protegidas e escoradas construções, muros ou estruturas vizinhas ou existentes no terreno, para que não sejam atingidas pelas escavações, movimentos de terra, rebaixamento de terra ou do lençol d\'água. O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamento.
Art. 146 As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar, e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas oficiais.
Art. 147 O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.
Art. 148 As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:
I. Atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
II. Construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.
Art. 149 Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.
Art. 150 O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto.
§ 1º. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando colocarem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.
§ 2º. O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.

SEÇÃO IV
DAS SONDAGENS

Art. 151 A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
Art. 152 Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá

ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO VI
DOS COMPONENTES, MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

Art. 153 Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.
Art. 154 O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.
Art. 155 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.
Art. 156 A Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
Art. 157 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
Art. 158 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO I
DOS COMPONENTES BÁSICOS

Art. 159 Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:
I. Segurança ao fogo;
II. Conforto térmico e acústico;
III. Segurança estrutural;
IV. Estanqueidade.
Art. 160 Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.
Parágrafo Único - O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas.
Art. 161 Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.
Art. 162 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro e sob imóveis vizinhos.
Art. 163 No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:
I. Os efeitos para com as edificações vizinhas;
II. Os bens de valor cultural;
III. Os logradouros públicos;
IV. As instalações de serviços públicos.
Art. 164 As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.
Art. 165 As varandas e sacadas acima de 1,00m (um metro) do nível do solo deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 1,00 m (um metro) resistente a impactos e pressão.
Parágrafo único. Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 15,00 cm (quinze centímetros).
Art. 166 Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 25,00 cm (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.
Art. 167 As edificações que possuírem beiral, com caimento no sentido da divisa, e cujo afastamento desta seja inferior a 75,00 cm (setenta e cinco), deverão possuir calhas.
Art. 168 A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO II
DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 169 A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, energia elétrica, pára-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando à segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.
Art. 170 Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere ao projeto, instalação, manutenção e conservação.

SEÇÃO I
INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS

Art. 171 Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.
Art. 172 Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora ou coletiva, de acordo com as normas emanadas do órgão municipal competente.
Art. 173 Não serão admitidas construções sobre valas, redes pluviais; redes que conduzam cabos ou tubulações de terrenos vizinhos ou outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública.
Art. 174 Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.
Art. 175 Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes deverão possuir tratamento adequado às suas características específicas, em atendimento a legislação ambiental.
§ 1º. Onde existir rede de coleta de esgoto, as edificações ficam obrigadas a se conectarem à rede e desativarem a fossa séptica e o sumidouro.
§ 2º. Em áreas não atendidas por rede de coleta de esgoto, nas edificações que possuam fossa séptica, o proprietário fica obrigado a efetuar manutenções periódicas e manter sinalizada a sua localização no lote.
§ 3º. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.
Art. 176 É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

Art. 177 Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com volume mínimo de 500 l (quinhentos litros) deverá seguir as normas de acordo com as determinações da NBR 5626.
Art. 178 Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

SEÇÃO II
DA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

Art. 179 As edificações que se enquadram nas exigências das normas técnicas de prevenção de incêndios, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático.
Art. 180 Em benefício da segurança pública, nos edifícios já existentes, em que se verifique a necessidade de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

SEÇÃO III
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 181 As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica local.]

SEÇÃO IV
DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 182 Visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e de outras radiações eletromagnéticas estão sujeitas à legislação federal pertinente e às regulamentações deste código.
Art. 183 A construção e instalação de antenas de que trata o artigo anterior deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Obras em conjunto com a Secretaria Municipal competente, sem prejuízo das exigências de normas federais, mediante o pagamento de taxa respectiva, (observada a Lei Federal 11.934/2009, a Resolução ANATEL 303/2002 ou outras normas que as venham alterar).
§ 1º. A autorização inicial será em caráter provisório, onde serão considerados os cálculos de radiação previstos na RESOLUÇÃO ANATEL 303/2002, em especial as Tabela VII e VIII que apresenta cálculo de distâncias mínimas das antenas para atendimento aos limites de exposição da população.
§ 2º. É proibida a instalação de antenas localizada a menos de 50,00 m (cinqüenta metros) de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos. (área critica conforme resolução ANATEL 303/02).
§ 3º. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição em lei federal, e sujeito ao órgão regulador federal.
Art. 184 Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.
SEÇÃO V
DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 185 A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá à norma NBR 5410, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e os regulamentos da concessionária local.

SEÇÃO VI
DO CONDICIONAMENTO AMBIENTAL
Art. 186 Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:
I. A temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;
II. O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
III. Atender a legislação especifica quanto à geração de ruídos.

SEÇÃO VII
DA INSONORIZAÇÃO

Art. 187 As edificações que ultrapassem os níveis máximos de intensidade definidos pela NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza.
Art. 188 As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

SEÇÃO VIII
DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA - PÁRA RAIOS

Art. 189 É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, estritamente de acordo com a NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais legislações.
I. Todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8,00 m (oito metros);
II. Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.
Art. 190 Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.
Art. 191 Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.
Art. 192 As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.
Art. 193 É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.
Art. 194 Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos pára-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

SEÇÃO IX
DA INSTALAÇÃO DE GÁS

Art. 195 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.
Art. 196 O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.
Art. 197 É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

SEÇÃO X

DO ABRIGO PARA GUARDA DE LIXO

Art. 198 O depósito de recolhimento de resíduos deve ser apropriado e estar localizado, no máximo, a 2,00 m (dois metros) do alinhamento oficial da via pública devendo:
I. Ter seu acesso pela via pública;
II. Ser fechado quando o uso for Residencial Multifamiliar e Não Residencial;
Parágrafo Único - No uso Residencial Multifamiliar quando as unidades habitacionais possuírem acessos independentes para a via pública o depósito para recolhimento de resíduos poderá ser aberto.
Art. 199 As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.
Art. 200 É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.
Parágrafo Único. Os tubos de queda para a coleta de resíduos já existentes deverão ser lacrados.
Art. 201 Serão adotadas medidas especiais para a remoção dos resíduos sólidos, tendo em vista sua natureza e o volume, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária e órgão competente.

SEÇÃO XI
DOS EQUIPAMENTOS MECÂNICOS

Art. 202 Qualquer edificação que possua circulação vertical de uso comum superior a 12 metros de altura ou com mais de 04 pavimentos, incluindo subsolo, deverá ser provida de elevadores.
Art. 203 Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
Art. 204 Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.
Art. 205 Só serão permitidas as instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.
Art. 206 Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma.
Parágrafo Único. Os projetos e detalhes construtivos devem ficar arquivados no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitado pelo órgão competente.
Art. 207 O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente as NBRs 9.077 e 13.994.
Art. 208 As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transporte vertical, porém sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.
Art. 209 Os patamares de acesso sejam de entrada ou saída, deverão ter quaisquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).
Art. 210 É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por profissional responsável.
Art. 211 O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

CAPÍTULO III
DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I
DOS MUROS, CERCAS E GRADES

Art. 212 Os muros, muretas, floreiras, cercas vivas ou assemelhados são elementos que definem o alinhamento predial do imóvel e consideradas vedações.
Parágrafo Único. A edificação desses complementos está sujeita às regras do artigo 84 e 85 do presente Código.
Art. 213 A edificação do muro deverá obedecer ao alinhamento predial, bem como as medidas correspondentes das divisas da propriedade
§ 1º. A demarcação do alinhamento do lote será feita pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado junto ao órgão municipal competente e pagamento da respectiva taxa de expediente;
§2º. A demarcação do alinhamento predial bem como as medidas correspondentes as suas divisas deverão ter a aprovação do Município e de um Responsável técnico devidamente cadastrado e com a sua ART.
§ 3º. As grades poderão ter altura máxima de 3,00m (três metros).
Art. 214 É permitida a instalação de cercas energizadas nos muros ou grades, com finalidade de proteção de edificações em geral, condicionada ao licenciamento da Secretaria Municipal competente, e em conformidade com normas técnicas Brasileiras e Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Eletrotechnical Commission) que regem a matéria.
§ 1º. A instalação deverá respeitar a altura mínima de 2,40 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao solo.
§ 2º. A instalação da cerca energizada deverá ser efetuada por responsável técnico habilitado e possuir registro no CREA, responsabilizando-se pela perfeita aplicação das normas de projeto e execução, assumindo total responsabilidade pela qualidade dos equipamentos e materiais utilizados.
§ 3º. O proprietário e o profissional e /ou empresa serão responsabilizados penal e civilmente por todos os danos ou ocorrência que possam advir da incorreta instalação da ofendícula.
§ 4º.Fica obrigatória a instalação, a cada 5,00m (cinco metros) de cerca energizada, de placas de advertência.
§ 5º. Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.
Art. 215 Entre propriedades urbanas e rurais serão comuns os muros e cercas divisórias devendo os proprietários dos imóveis confinantes dividir proporcionalmente as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 1297 da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).
Art. 216 Os terrenos da zona urbana poderão ser fechados com muros rebocados e caiados, ou ainda ser utilizados gradis ou cerca de tela de arame liso.
Art. 217 Para os terrenos rurais deverão ser usados, salvo acordo expresso entre os proprietários:
I. Cercas de arame farpado com três fios no mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
II. Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
III. Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).
Art. 218 Nos terrenos de esquina as vedações situadas no alinhamento do logradouro público deverão ter o canto chanfrado de 2,00 m(dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO II

DAS FACHADAS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS EM BALANÇO

Art. 219 A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.
Art. 220 Os elementos construtivos em balanço tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante autorização do órgão municipal competente.
Art. 221 As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 70,00 cm (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,00 m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas.
Art. 222 Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.
Art. 223 Serão permitidos as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 50,00 cm (cinqüenta centímetros) de profundidade.

SUBSEÇÃO I
DAS MARQUISES

Art. 224 A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer as seguintes condições:
I. Para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 50,00 cm (cinqüenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,00 m (dois metros);
II. Para construções situadas em locais em que a lei de uso e ocupação do solo urbano e municipal exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;
III. Não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a cota de 3,00 m (três metros), referida ao nível do passeio;
IV. Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
V. É vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;
VI. Deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

SUBSEÇÃO II
DAS SACADAS

Art. 225 As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer as seguintes condições:
I. Ter altura livre mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
II. O balanço máximo igual a 1/3 (um terço) dos recuos frontal ou lateral, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);
III. As sacadas poderão ter fechamento com material translúcido.

SUBSEÇÃO III
DAS PÉRGULAS

Art. 226 As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:
I. Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;
II. Tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
III. A parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura;
IV. Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupadas por colunas de sustentação.
Art. 227 As pérgulas que não atenderem o artigo anterior, serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos paramentos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.
Art. 228 É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.
Art. 229 É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou limite do recuo obrigatório.

SUBSEÇÃO IV
DOS TOLDOS

Art. 230 Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser atendidas as seguintes condições:
I. Não exceder a largura dos passeios menos 50,00 cm (cinqüenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,00 m (dois metros)
II. Não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
III. Não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
IV. Não receberem das cabeceiras laterais quaisquer vedação fixa ou móvel;
V. Serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana;
VI. Não serão permitidos apoios sobre o passeio.
Art. 231 Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:
I. Altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
II. O escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
III. A área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;
IV. Deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.
Art. 232 Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).
Art. 233 Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.
Art. 234 É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

SEÇÃO III
DAS CHAMINÉS E TORRES

Art. 235 As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.
§ 1º. As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar o ponto mais alto da cobertura no mínimo 50,00 cm (cinqüenta centímetros).
§ 2º. A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,00m (cinqüenta metros).

§ 3º. As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento mínimo das divisas de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).
§ 4º. Se a chaminé ou torre ultrapassar a 10,00 m (dez metros) de altura, observar-se-á afastamento de 1/5 (um quinto) de sua altura.
§ 5º. As fábricas/ indústrias e oficinas instaladas antes da vigência desta lei deverão se adequar às presentes normas, e sempre que se construir alguma edificação mais alta do que a chaminé existente, esta deverá ser aumentada.
Art. 236 A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.
Art. 237 Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:
I. Documento de propriedade;
II. Planta da quadra do imóvel;
III. Certidão negativa de tributos;
IV. Laudo técnico quanto à estabilidade;
V. Anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádio-navegação;
VI. Pára-raios;
VII. Anotação de responsabilidade técnica (ART) com o devido recolhimento bancário;
VIII. Representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada a boa interpretação.
Art. 238 Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.
Art. 239 Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente Alvará de Construção e/ ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

SEÇÃO IV
DOS JIRAUS E PASSARELAS

Art. 240 É permitida a construção de jiraus ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.
Art. 241 Os jiraus ou passarelas deverão ser construídos de maneira a atenderem às seguintes condições:
I. Permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
II. Ter guarda-corpo;
III. Ter escada fixa de acesso.
Art. 242 Quando os jiraus ou passarelas forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.
Art. 243 Não será concedida licença para construção de jiraus ou passarelas sem que seja apresentada, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhados de informações completas sobre o fim a que se destinam.
Art. 244 Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.
Art. 245 Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.
Art. 246 Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

SEÇÃO V
DOS SÓTÃOS

Art. 247 Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,00 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

SEÇÃO VI
DAS PORTARIAS, GUARITAS E ABRIGOS

Art. 248 Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizados na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,00 m² (seis metros quadrados).
Art. 249 As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,00 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.
Art. 250 Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO IV
DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA

Art. 251 As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.
Art. 252 Considera-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação no momento em que ocorre uma situação de emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.
Art. 253 Nos edifícios serão adotadas para as saídas de emergência as normas técnicas vigentes e para a segurança contra incêndio e pânico a legislação estadual pertinente.
Art. 254 Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.
Art. 255 Ficam dispensadas das exigências destas especificações, as edificações destinadas a residências unifamiliares.
Art. 256 As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas, especialmente a NBR 9.077.
Art. 257 As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.
Art. 258 Os corredores, áreas de circulação, acessos, rampas, escadas e guarda-corpos deverão obedecer aos parâmetros definidos pela NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Parágrafo Único. As rampas e escadas externas à edificação deverão ser executadas atendendo ao alinhamento oficial da via.

CAPÍTULO V
INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 259 Para efeito deste Código, os compartimentos são classificados em:

I. Grupo A - aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;
II. Grupo B - os compartimentos destinados a:
a) Depósitos em geral, com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinqüenta decímetros quadrados);
b) Cozinhas, copas e áreas de serviço;
c) Salas de espera, com área inferior a 7,50 m² (sete metros e cinqüenta decímetros quadrados).
III. Grupo C - os compartimentos destinados a:
a) Depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,50 m² (dois metros e cinqüenta decímetros quadrados);
b) Instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;
c) Todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.
IV. Grupo D - os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.
Parágrafo Único. Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender as seguintes condições:
I. Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) da abertura iluminante;
II. Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito;
III. Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas;
IV. As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00m (três metros) embora sejam da mesma edificação;
V. Em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 40,00 cm (quarenta centímetros).
Art. 260 As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção.
Art. 261 As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.
Art. 262 Para os compartimentos de utilização prolongada, destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.
Parágrafo Único. Poderá ser construído poço de iluminação como aberturas de janelas, desde que respeitado afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das laterais.

SEÇÃO I
DOS DUTOS

Art. 263 Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.
Art. 264 O duto de exaustão vertical deverá ter:
I. Área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);
II. Seção transversal capaz de conter um círculo de 60,00 cm (sessenta centímetros) de diâmetro.
Art. 265 O duto de exaustão horizontal deverá ter:
I. Área mínima de 0,50m² (cinqüenta decímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 25,00 m (vinte e cinco centímetros);
II. Comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
III. Comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.
Art. 266 Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

SEÇÃO II
DOS PÁTIOS

Art. 267 Todos os compartimentos dos Grupos A e B deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:
I. Ser de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), o afastamento de qualquer vão à face da parede eu fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;
II. Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);
III. Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula: d= h/6 +1,20, onde "h" é a distância em metros do forro do ultimo pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediário.

CAPÍTULO VI
DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS

Art. 268 As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar nos casos exigidos resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade.
Art. 269 Os portões, portas e janelas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.
Art. 270 Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 80,00 cm (oitenta centímetros).
Art. 271 Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050.
Art. 272 As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00 m (um metro) de largura para cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura.
Art. 273 As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).
Art. 274 As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,60m² (sessenta decímetros quadrados).
Art. 275 A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.
Art. 276 Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.
Art. 277 As aberturas para ventilação dos compartimentos

classificados no Grupo C poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,25m² (vinte e cinco decímetros quadrados).
Art. 278 É obrigatória a ventilação de garagens fechadas.
Art. 279 A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.
Art. 280 A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.
Art. 281 As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no grupo A.
Art. 282 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.
Art. 283 Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

CAPÍTULO VII
DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 284 Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida, de acordo com os parâmetros das NBRs 5715 e 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
§ 1º. A instalação sanitária deverá ser separada por sexo, nas seguintes situações:
I. Na edificação de uso comercial e de serviço quando possuir área construída superior a 150,00 m2;
II. No Terminal Urbano de Passageiros;
III. No Cemitério;
IV. No uso educacional;
V. No uso religioso;
VI. No uso recreacional;
VII. No uso segurança;
VIII. No uso saúde;
IX. No uso serviço especial para crematório, autódromo, cartódromo e motódromo;
X. No uso veículos para postos de combustível;
§ 2º. A instalação hoteleira que não possuir instalação sanitária por acomodação deverá possuir, em cada pavimento destinado a hospedagem, instalações sanitárias separadas por sexo.

TÍTULO VII
DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 285 Toda habitação terá no mínimo 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço.
Parágrafo único. Todas as residências devem ser construídas no nível da rua, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), salvo se o terreno ocorrer em área em aclive ou declive acentuado em relação ao nível da rua, nestes casos deverá constar o projeto de terraplanagem e movimentação de terra e sistema de drenagem.
Art. 286 O local para guarda de veículos deverá constar do projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.
Art. 287 Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.
Art. 288 Nos demais compartimentos serão toleradas iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinqüenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.
Art. 289 Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:
I. Paredes - revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;
II. Pisos - revestimentos impermeáveis na copa, cozinha, banheiro e garagem.
Art. 290 As dimensões mínimas deverão atender o disposto na tabela do Anexo 1.
Art. 291 A edificação em madeira ficará condicionada aos seguintes parâmetros, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno:
I. Máximo de 2 (dois) andares;
II. Altura máxima de 8,00 m (oito metros);
III. Afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
IV. Afastamento de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
V. Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

SEÇÃO I
DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS

Art. 292 As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.
Art. 293 Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos limites contidos no Anexo 1.
Art. 294 Não serão considerados como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção ao terraço coberto.

SEÇÃO II
DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 295 Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade.
Parágrafo Único. O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Regularização Fundiária, onde as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.
Art. 296 A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal para a zona onde se situarem.

SEÇÃO III
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL.

Art. 297 Consideram-se as residências em Série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.
Art. 298 As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá no mínimo 6,00m (seis metros) e profundidade de 25,00 m (vinte e cinco metros);
II. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela lei municipal de uso e ocupação do solo urbano e municipal e para a zona onde se situarem.

SEÇÃO IV
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL.

Art. 299 Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquela cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.
Art. 300 As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:
I. A testada do lote terá no mínimo 36,00m (trinta e seis metros);
II. O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:
a) 4,20m (quatro metros e vinte centímetros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
b) 8,40m (oito metros e quarenta centímetros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;
III. Quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a 8,00m (oito metros) de largura;
IV. Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada e 25,00m (vinte e cinco metros) de profundidade;
V. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO V
DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS OU CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS

Art. 301 Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:
I. O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;
II. A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir e deverá se adequar ao Sistema Viário Básico;
III. O lote deverá ter a área mínima estabelecida pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
IV. Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infraestrutura urbana;
V. Deverá possuir "playground", com área equivalente a 6,00m² (seis metros quadrados), por unidade de moradia;
VI. As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similares;
VII. O terreno será convenientemente drenado;
VIII. A infraestrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
IX. Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;
X. O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha, as dimensões mínimas permitidas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal e as construções estejam de acordo com este Código;
XI. Exigir-se-á, ainda, a reserva de área e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

SUBSEÇÃO I
RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR DE ATÉ 4 UNIDADES

Art. 302 A implantação de residencial multifamiliar em final de via, sem saída, só será autorizado se houver praça de retorno.
Art. 303 A edificação Residencial Multifamiliar Horizontal com até 4 (quatro) unidades na mesma gleba de terras será analisada como Residencial Unifamiliar.
Art. 304 Não será exigida área de lazer e recreação para empreendimento que tenha, no máximo, 04 (quatro) unidades habitacionais.

SEÇÃO VI
DA HABITAÇÃO POPULAR E HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Art. 305 Entende-se por habitação do tipo popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço.
Art. 306 A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:
I. Área construída máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados);
II. Ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) nos seguintes locais: no gabinete sanitário, no local do banho e na cozinha no local do fogão e do balcão da pia, e pisos: na copa, cozinha e banheiro.
Art. 307 Os prédios de apartamentos populares poderão ter orientações diferentes desse Código desde que tecnicamente justificadas pelo projetista e aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.
Art. 308 As habitações de Interesse Social atenderão a Política Nacional de Habitação de Interesse Social, estando destinadas às famílias com renda mensal até 5 salários mínimos.
Parágrafo Único. Deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:
I. Área construída de acordo com o número de integrantes da unidade familiar, podendo ser superior a 70,00 m²;
II. Ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) nos seguintes locais: no gabinete sanitário, no local do banho e na cozinha no local do fogão e do balcão da pia, e pisos: na copa, cozinha e banheiro
Art. 309 As dimensões mínimas das habitações de interesse social e das casas populares deverão atender o disposto na tabela do Anexo 2.

SEÇÃO VII
DA HABITAÇÃO COLETIVA

Art. 310 Os edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.
Art. 311 As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela do Anexo 3.
Art. 312 Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.
Art. 313 O programa e as áreas mínimas de apartamento para moradia do zelador, quando for o caso, deverá ser: sala com 9,00 m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,00 m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,00 m² (cinco metros quadrados), sanitário com 2,70 m² (dois e setenta metros quadrados) e local para tanque.
§1º. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados).
§2º. Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, um banheiro destinado ao

zelador (quando for o caso) contendo vaso sanitário, pia e chuveiro.
Art. 314 Os edifícios deverão ter revestimento impermeável nas seguintes situações:
I. Paredes - revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;
II. Pisos: revestimento impermeável, na copa, cozinha, banheiro, garagem, hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas e rampas.
Art. 315 A habitação coletiva deverá dispor, no mínimo, de 01 (uma) vaga de garagem/ estacionamento por unidade habitacional.
Parágrafo Único. O recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.
Art. 316 Os edifícios deverão ter acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física conforme normas técnicas vigentes - NBR 9050/1994 e NBR 13994/1997.
Art. 317 As edificações deverão possuir Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas vigentes - NBR 9077/2001.
Art. 318 Os edifícios deverão ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economia distinta, não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).
Art. 319 Os edifícios com área total de construção superior a 750,00 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, e ainda às seguintes exigências:
I. Ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,50 m² (vinte e dois metros e cinqüenta decímetros quadrados);
II. Conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);
III. Situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
IV. Estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
V. Conter equipamentos para recreação de crianças;
VI. Ser dotado de guarda-corpo com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) se estiver em piso acima do solo para proteção contra queda.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENFEITORIAS NA ÁREA RURAL.
Art. 320 Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e as demais que lhes forem aplicáveis.
Parágrafo Único. As habitações na área rural também são beneficiárias dos programas habitacionais de interesse social.
Art. 321 É proibido qualquer edificação, uso e execução de benfeitorias, como cercas, nas faixas de domínio nas vias rurais.
Art. 322 É proibida a utilização de árvores para promover o cercamento de propriedades ou áreas confinadas.

CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 323 São consideradas edificações não residenciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.
Art. 324 As edificações não residenciais deverão ter:
I. Estrutura e entrepisos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município);
II. Distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferiores a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);
III. Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências físicas conforme normas técnicas vigentes (NBR 9050/1994).
IV. Corredores de circulação com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);
V. Saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes (NBR 9077/2001).
Art. 325 As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.
Art. 326 Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.
Art. 327 Os sanitários deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:
I. Pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
II. Paredes até a altura de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
III. Vaso sanitário e lavatório;
IV. Quando coletivos, um conjunto de acordo com as normas técnicas vigentes;
V. Incomunicabilidade direta com a cozinha.
Art. 328 Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:
I. Ser dimensionados conforme equipamentos específicos;
II. Ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.
Art. 329 As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:
I. Ser arborizadas na relação de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas;
II. Ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

SEÇÃO I
DOS EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 330 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão:
I. Ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
II. Ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
III. Ter, em cada pavimento, um conjunto de sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,50 m² (sete metros e cinqüenta decímetros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo.
Art. 331 Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

SEÇÃO II
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Art. 332 As edificações destinadas a comércio em geral, deverão:
I. Ter pé-direito mínimo nas lojas de:
a) Área até 100,00 m² (cem metros quadrados) pé-direito de 3,00 m (três metros);
b) Entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros);
c) Acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 4,00 m (quatro metros).
II. Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;
III. Ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);

IV. Ter em cada pavimento, 01 (um) conjunto sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,00 m² (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;
V. Ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;
VI. Ter 01 (um) sanitário para cada instalação comercial unitária;
VII. Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) de sanitários, com o mínimo de um, quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) unidades;
VIII. Lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 04 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno.

SEÇÃO III
DO COMÉRCIO ESPECIAL

Art. 333 Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:
I. Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres:
II. Restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
III. Lanchonetes e bares - lanchonete, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias;
IV. Confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, docerias, bufes, massas e macarrão, sorveterias.
V. Açougues e peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
VI. Mercearias e quitandas - mercearias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios;
VII. Mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.
Art. 334 Nos estabelecimentos de comércio especial os compartimentos destinados ao trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.
Art. 335 Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.
Art. 336 Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

SEÇÃO IV
DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 337 As cozinhas, copas, despensas e salões de consumição desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros).
Art. 338 Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.
Art. 339 Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:
I. De cozinha - cuja área que não será inferior a 5,00 m² (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;
II. Opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).
Art. 340 Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:
I. A área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);
II. Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações:
a) Dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;
b) Possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).
Art. 341 Confeitarias e padarias deverão atender as seguintes especificações:
I. Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;
II. Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);
III. Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

SEÇÃO V
DOS AÇOUGUES E PEIXARIAS

Art. 342 O compartimento destinado a açougues e peixarias deverá:
I. Ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
II. Não ter comunicação direta com os compartimentos destinados a habitação;
III. Ter água corrente e ser dotado de pias;
IV. Ter suficiente iluminação natural e artificial.
Art. 343 As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.
Art. 344 As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

SEÇÃO VI
DAS MERCEARIAS E QUITANDAS

Art. 345 Nas mercearias e quitandas, as áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros).

Art. 346 Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

SEÇÃO VII
DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 347 Para construção de mercados particulares no município, serão observadas as seguintes exigências:
I. As portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros);
II. O pé-direito mínimo será de 3,00 m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;
III. As passagens principais apresentarão largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
IV. A superfície mínima dos compartimentos será de 8,00 m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de dois metros;
V. Os pisos serão de material impermeável e resistente;
VI. A superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e as aberturas, quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;
VII. A superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
VIII. Deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste código, para as instalações sanitárias agrupadas e localizar-se-ão no mínimo a 5,00 m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;
IX. Deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
X. Deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

SEÇÃO VIII
DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE

Art. 348 Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:
I. Hospitais ou casas de saúde;
II. Maternidades;
III. Clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
IV. Ambulatórios;
V. Prontos-socorros;
VI. Postos de saúde;
VII. Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;
VIII. Consultórios médicos.
Art. 349 As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.
Art. 350 Os hospitais, maternidades e pronto-socorros deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente com iluminação de emergência.
SEÇÃO IX
DAS ESCOLAS E CRECHES

Art. 351 As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas.
Art. 352 As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:
I. Instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
II. Masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01(um) lavatório para cada 50 (cinqüenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
III. Feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinqüenta) alunas;
IV. Instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
V. Funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;
VI. Sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
VII. Ter bebedouro automático, no mínimo, 01 (um) para cada 150 (cento e cinqüenta) alunos;
VIII. Garantir fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.
Art. 353 As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:
I. 0,50m² (cinqüenta decímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;
II. 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.
Art. 354 Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.
Art. 355 Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.
Art. 356 Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.
Art. 357 Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).
Art. 358 As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

SEÇÃO X
DAS EDIFICAÇÕES PARA LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 359 São considerados locais de reunião:
I. Esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
II. Recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
III. Culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
IV. Religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
V. Comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.
Art. 360 As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.
Art. 361 Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes (NBR 9050/1994, NBR 13994/1997).
Art. 362 As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.
Art. 363 As edificações que tenham salas de espetáculos ou auditórios deverão possuir local de espera para o público com área equivalente a no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do auditório, coberto ou descoberto.
Art. 364 O estádio deverá possuir, obrigatoriamente, um acesso por rampa que deverá ter sua largura mínima projetada com a

seguinte fórmula: Largura = 2,0m + nº espectadores/ 3.000
§ 1º O número de espectadores é calculado na proporção de 2 (duas) pessoas para cada metro quadrado de arquibancada.
§ 2º O estádio com capacidade superior a 30.000 (trinta mil) espectadores poderá ter sua rampa limitada a 12,00 m (doze metros).
Art. 365 As instalações de estruturas provisórias, como parques de diversão, circos, arquibancadas, palcos, e similares, deverão apresentar ART de montagem e laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.
Art. 366 As edificações destinadas a culto religioso deverão possuir local de espera, coberto ou descoberto, para o público com área equivalente a no mínimo 15% (quinze por cento) da área destinada ao culto.

SEÇÃO XI
DOS PAVILHÕES

Art. 367 Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:
I. Ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;
II. Ter pé-direito mínimo de:
a) Área até 100,00 m² (cem metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
b) Entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros);
c) Acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).
III. Em galpões industriais o pé-direito deverá ter 6,00m (seis metros).
IV. Ter nos locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;
V. Ter instalações sanitárias, separadas por sexos na proporção 01 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,00 m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados) ou fração de área construída;
VI. Ter vestiários separados por sexo.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 368 As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme tabela do Anexo 4.
Parágrafo Único - Quando houver acréscimo de área construída, em edificações já licenciadas e executadas, a obrigatoriedade da reserva de estacionamento ou guarda de veículos incidirá apenas sobre as áreas ou unidades acrescidas.
Art. 369 As vagas em ângulo de 90º (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros).
Art. 370 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 01 (uma) vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.

SEÇÃO I
DAS GARAGENS NÃO COMERCIAIS

Art. 371 São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.
Art. 372 As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:
I. Pé-direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) com passagem mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
II. Locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,60 m (quatro metros e sessenta centímetros) numerados seqüencialmente;
III. Vão de entrada com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinqüenta) veículos;
IV. Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros), 4,00 m (quatro metros) ou 5,00 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30º 45º 60º e 90º respectivamente.
Art. 373 Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.
Art. 374 Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.
Art. 375 Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes, deverão ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).
Art. 376 O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinqüenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 1,00 m (um metro).

SEÇÃO II
DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art. 377 As garagens comerciais são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:
I. Ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
II. Ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;
III. Ter vãos de entrada com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinqüenta) carros;
IV. Ter os locais de estacionamento para cada carro com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros), numerados seqüencialmente;
V. Ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros), 4,00 m (quatro metros) ou 5,00 m (cindo metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30º 45º 60º e 90º, respectivamente;
VI. Ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 01 (um) conjunto sanitário;
VII. Ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de 01 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;
VIII. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;
IX. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinqüenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 3,00 m (três metros);
X. As garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento

de força.

SEÇÃO III
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

Art. 378 Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.
Art. 379 A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.
Art. 380 Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:
I. Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,00 m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,00 m (um metro);
II. Os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer a afastamentos mínimos de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;
III. Os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão a projeto a ser previamente submetido à aprovação da municipalidade;
IV. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
V. Haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
VI. Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
VII. Ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
VIII. Ter instalação sanitária para os usuários, separadas das destinadas aos empregados;
Art. 381 Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00 m (vinte metros).

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS INDUSTRIAIS

Art. 382 As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas.
Art. 383 Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.
Art. 384 As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:
I. Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;
II. Ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
III. Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
IV. Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 385 Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:
I. Edifícios públicos da administração direta;
II. Programas de habitações de interesse social;
III. Programas de regularização de edificações e obras;
IV. Serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

TÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 386 Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS e, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 387 Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado), em local visível contendo as seguintes informações:
I. Endereço completo da obra;
II. Nome do proprietário;
III. Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
IV. Finalidade da obra;
V. Número do alvará ou licença.
Art. 388 Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:
I. Alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas vistadas;
II. Alvará de Construção e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.
Art. 389 Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.
Art. 390 O embargo será imediato havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e ainda, quando verificada a impossibilidade de aprovação da obra.
Art. 391 Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local, do proprietário, responsável ou de operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).
Art. 392 O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.
Art. 393 Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.
Art. 394 Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.
Art. 395 Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:
I. Eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;
II. Pagamento das multas impostas;
III. Aceitação de comunicação, ou expedição da autorização ou alvará de construção.
Art. 396 Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 5 (cinco) dias subseqüentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:
I. Expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a

regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente;
II. Requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.
Art. 397 A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.
Art. 398 Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.
Art. 399 Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.
Art. 400 O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.
Art. 401 Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

CAPÍTULO II
DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 402 A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.
Art. 403 Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.
§ 1º. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.
§ 2º. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.
§ 3º. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.
Art. 404 Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:
I. Expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
II. Requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no código penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.
Art. 405 Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.
Art. 406 O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.
Art. 407 O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.
Art. 408 Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.
Art. 409 Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.
Art. 410 Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

CAPÍTULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 411 Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.
Art. 412 O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:
I. Endereço da atividade ou obra;
II. Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
III. Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto-construção;
IV. Data da ocorrência;
V. Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
VI. Multa aplicada;
VII. Intimação para a correção da irregularidade;
VIII. Prazo para a apresentação de defesa;
IX. Identificação e assinatura do atuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.
§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo, constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
§ 2º. A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.
§ 3º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.
§ 4º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 413 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.
Art. 414 A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária, endereçada à Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.
Parágrafo Único. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.
Art. 415 O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento e

Desenvolvimento.
Parágrafo Único. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.
Art. 416 O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.
Art. 417 Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação, terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.
Art. 418 Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.
Art. 419 Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 420 Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.
Art. 421 O desatendimento às disposições do Código de Obras constitui infração sujeita a penalidades pecuniárias, e poderá acarretar ao infrator as seguintes penas:
I. Interdição;
II. Embargo;
III. Demolição;
IV. Multa.
Art. 422 As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO I
DA INTERDIÇÃO

Art. 423 Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.
Art. 424 A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.
Art. 425 Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.
Art. 426 A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

CAPÍTULO II
DO EMBARGO

Art. 427 O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.
§ 1º. Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for destinado, ficando a obra embargada até que isto aconteça.
§ 2º. A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico para que a assine, e se houver recusa, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.
§ 3º. Se ocorrer decurso do prazo ou o desrespeito do embargo comunicado ao infrator através de Notificação de Embargo, o encarregado da Fiscalização lavrará o Auto de Infração.
§ 4º. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.
§ 5º. Se não houver alternativa de regularização da obra após o embargo, seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.
Art. 428 O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.
Art. 429 Cabe embargo nos seguintes casos e condições:
I. Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
II. Falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
III. Falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
IV. Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
V. Na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;
VI. Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;
VII. Obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.
Art. 430 O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.
Art. 431
CAPÍTULO III
DA DEMOLIÇÃO

Art. 432 A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:
I. A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
II. Houver risco iminente de caráter público;
III. Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
IV. O proprietário não tomar as providências determinadas pelo município para sua segurança.

SEÇÃO I
DA MULTA

Art. 433 A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.
Art. 434 As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) dos valores previstos para cada.
Art. 435 As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.
Art. 436 Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.
Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.
Art. 437 A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.
Art. 438 Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subseqüente

inscrição em dívida ativa.
Art. 439 As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:
I. Multas de R$300,00 (trezentos reais) a R$1000,00 (hum mil reais) para:
a) Obra em execução, ou executada sem licenciamento;
b) Obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
c) Demolição total ou parcial de prédios sem licença;
d) Infrações às demais imposições do presente Código;
II. Multas de R$500,00 (quinhentos reais) a R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para:
a) Obra em execução, estando a mesma embargada;
b) Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se");
c) Obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.
Art. 440 A graduação das multas far-se-á tendo em vista:
I. Gravidade da infração, considerando:
a) A natureza da infração;
b) As conseqüências à coletividade.
II. Circunstâncias atenuantes:
a) A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
b) O infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo.
c) Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
III. Circunstâncias agravantes:
a) A reincidência na infração;
b) Cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
c) Provocar conseqüências danosas ao meio ambiente;
d) Danificar áreas de proteção ambiental;
e) Agir com dolo direto ou eventual;
f) Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
g) Uso de meios fraudulentos junto à municipalidade.
IV. Antecedentes do infrator.

Art. 441 A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 442 Os casos omissos no presente Código de Obras serão avaliados e julgados pelo Órgão competente juntamente com o Conselho das Cidades aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.
Art. 443 Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Secretaria Municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.
Art. 444 São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

I. Anexo 1 - Dimensões Mínimas dos Cômodos para Residências
II. Anexo 2 - Dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social e Casas Populares
III. Anexo 3 - Dimensões Mínimas dos Cômodos Edifícios de Habitação Coletiva (Partes Comuns)
IV. Anexo 4 - Dimensões Mínimas de Vagas de Estacionamento;

Art. 445 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.
Art. 446 São recepcionados por este código todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental com ele não conflitante, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 447 Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 448 Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Antônio Carlos, 09 Novembro de 2010.
EDSON LAIR DECKER
Presidente

EMERSON ROBERTO SCHAPPO
1º Secretário

ORLANDINA MARTENDAL LUDVIG
2ª Secretária

ANEXO 1
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA RESIDÊNCIAS

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA RESIDÊNCIAS						
CÔMODO	**DIÂMETRO CÍRCULO INSCRITO (m)**	**ÁREA MÍNIMA (m^2)**	**ILUMINAÇÃO MÍNIMA (1)**	**VENTILAÇÃO MÍNIMA (1)**	**PÉ DIREITO MÍNIMO (m)**	**PROFUNDIDADE MÁXIMA**
Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30	-
Sala de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Sala de Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	-
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	-
1° e 2° Quartos	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50	-
Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	-
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	-
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé-direito
Abrigo	2,00	-	-	-	2,20	-
Despensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escritório	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

Notas

(1) Os itens de iluminação mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso

ANEXO 2

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES						
CÔMODO	**DIÂMETRO CÍRCULO INSCRITO (m)**	**ÁREA MÍNIMA(m^2)**	**ILUMINAÇÃO MÍNIMA**	**VENTILAÇÃO MÍNIMA**	**PÉ DIREITO MÍNIMO (m)**	**PROFUNDIDADE MÁXIMA**
Salas	2,50	7,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,30	-
Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/15	2,30	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

ANEXO3

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)						
CÔMODO	**CÍRCULO INSCRITO (m)**	**ÁREA MÍNIMA (m^2)**	**ILUMINAÇÃO MÍNIMA**	**VENTILAÇÃO MÍNIMA**	**PÉ DIREITO MÍNIMO (m)**	**PROFUNDIDADE MÁXIMA**
Hall do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 Vezes o Pé-Direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Escada	1,20	-	-	-	2,00	-
Rampa	1,20	-	-	-	2,00	-

ANEXO 4
DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Lei NO 1.298/2010

LEI NO 1.298/2010
Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de ANTONIO CARLOS, e revoga a Lei Municipal 021/1966 e dá outras providências.

GERALDO PAULI, Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Este Código dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de utilização do espaço e da higiene no município, da preservação do Meio Ambiente, de bem-estar público, de Licenciamentos de atividades Econômicas, das infrações e penalidades e demais disposições estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.
§ 1º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas dos espaços referidos no caput deste artigo.
§ 2º. Estão sujeitas à presente regulamentação, no que couber, as edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.
As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo anterior, bem como do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais visam:
I. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
II. Estabelecer padrões relativos à promoção da saúde, qualidade de vida e de conforto ambiental;
III. Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes;
IV. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações neste município.
§ 1º. É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.
§ 2º. São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao município de Antonio Carlos, tal como definidos em legislação federal.
§ 3º. É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, tais como, Prefeitura Municipal e anexos; Biblioteca Municipal; Centro Cultural; Fórum; Correios dentre outros nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.
Art. 2° Incumbe ao Prefeito, servidores públicos municipais ,demais autoridades e cidadãos,zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3° Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia, sujeitando o infrator às penalidades constantes neste Código.
Art. 4° Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:
I. O co-autor;
II. O mandante;
III. Quem motivar alguém a praticar infração;
IV. O partícipe a qualquer título;
V. O agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.
§ 1º. Na hipótese da infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao órgão municipal competente ou ao Prefeito Municipal.
§ 2º. Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.
Art. 5° As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei sujeitam o responsável às seguintes sanções:
I. Multa;
II. Apreensão;
III. Embargo;
IV. Cassação.
Parágrafo Único Quando as infrações descritas no artigo 6º não forem situações de apreensão e/ou embargo será necessariamente precedida de notificação preliminar, a qual será definido o prazo de até 30 dias para regularização
Art. 6° Quando o Agente fiscalizador constatar a ocorrência de infração prevista nesta Lei, deverá lavrar Auto de Infração que conterá:
I. O Relatório da Irregularidade constatada;
II. A sanção prevista para a infração.
§ 1º. Notificação é o procedimento administrativo, por meio do qual o Poder Público comunica à parte interessada, da lavratura do Auto de Infração.
§ 2º. A notificação deverá conter:
Relato resumido da irregularidade constatada, além da sanção cabível, se for o caso;
Discriminação das medidas ou providências a serem tomadas pela parte e o respectivo prazo.
Art. 7° As penalidades cominadas nesta lei, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.
Parágrafo Único - Aplicada qualquer penalidade prevista nesta Lei, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.
Art. 8° Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 10 A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do Auto de Infração e de acordo com a escala estabelecida.
Parágrafo Único. A pena de multa reverte-se para o município, de forma a ser definida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cuja regulamentação se dará por decreto.
Art. 11 A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.
Art. 12 Quando da imposição da multa será notificado o infrator, cabendo-lhe recurso ao órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da notificação.
I. Caso o infrator não interponha recurso, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação;
II. O não pagamento da multa implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.
Art. 13 A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração assim definida:
I. Infrações Leves, com multas de R$150,00 (cento e cinqüenta reais)e aplicadas na primeira autuação;
II. Infrações Médias, com multas de R$400,00 (quatrocentos reais)e aplicadas na primeira reincidência;
III. Infrações Graves, com multas de R$600,00 (seiscentos reais) e aplicadas na segunda reincidência;
IV. Infrações Gravíssimas, com multas de R$800,00 (oitocentos reais) e aplicadas a partir da terceira reincidência.
Parágrafo único. Considera-se reincidência outra infração de mesma natureza.

Art. 14 Serão ainda consideradas para a graduação das multas:
I. Gravidade da infração, considerando:
a) A natureza da infração;
b) As conseqüências à coletividade;
c) Legislação Federal, Estadual e Municipal, atinente à espécie.
II. Circunstâncias atenuantes:
a) A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
b) O infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo;
c) Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
III. Circunstâncias agravantes:
a) A reincidência na infração;
b) Provocar conseqüências danosas ao meio ambiente ou à saúde de terceiros;
c) Danificar áreas de proteção ambiental;
d) Agir com dolo direto ou eventual;
e) Provocar efeitos danosos a propriedade alheia;
IV. Antecedentes do infrator.
Parágrafo Único. O executivo municipal regulamentará o Artigo 14, por decreto, no que couber.
Art. 15 A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pela Secretaria de Finanças, via decreto municipal.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO

Art. 16 A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo, podendo (Douglas ver depositário fiel).
Parágrafo Único. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.
Art. 17 Nos casos de apreensão será lavrado pelo Agente fiscalizador o respectivo auto de infração, descrevendo detalhadamente a coisa apreendida, que deverá ser recolhida ao depósito municipal ou permanecer no local, caso o objeto seja irremissível por razões diversas, o qual será lavrado termo de depositário fiel.
§ 1º. A devolução da coisa apreendida, quando possível de devolução, dar-se-á depois de pagas as multas aplicadas ao caso e indenizado o Poder Público Municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão e/ou transporte e depósito.
§2º. Produtos alimentares perecíveis que venham a ser apreendidos em bom estado de conservação, origem e procedência, serão imediatamente repassados às instituições de caridade, quando couber e aprovados pelos órgãos sanitários competentes.
§ 3º. Serão encaminhados para destruição quando se tratar de produto impróprio para o consumo.
Art. 18 Caso não seja reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior.
§ 1º. Se houver qualquer saldo, ficará este à disposição do proprietário da coisa apreendida, que poderá retirá-lo mediante requerimento devidamente instruído.
§ 2º. Prescreve em 05 (cinco) dias o prazo para exercício do direito especificado no parágrafo anterior.
Art. 19 No caso de haver omissão por parte do obrigado no cumprimento desta Lei, poderá ser prestada a obrigação pelo Poder Público Municipal.
§ 1º. Todas as despesas correrão por conta do faltoso.
§ 2º. As medidas contidas neste artigo somente poderão ser executadas depois de devidamente notificado o infrator.

SEÇÃO III
DO EMBARGO

Art. 20 O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população ou Meio Ambiente e que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.
Parágrafo Único - A aplicação da penalidade de embargo de que trata este artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.
Art. 21 Cabe embargo nos seguintes casos e condições:
I. Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
II. Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
III. Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;
Art. 22 O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

SEÇÃO IV
DA CASSAÇÃO

Art. 23 A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal para exercer atividades de qualquer natureza.
Art. 24 O Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário do estabelecimento poderá ser cassado, além das situações previstas no Código de Obras, como medida de proteção:
I. Da higiene,
I. Da saúde;
II. Da moral;
III. Do meio ambiente;
IV. Do sossego público;
V. Da segurança pública.
Parágrafo Único. Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos e pocilgas.
Art. 26 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará o relatório circunstanciado, sugerindo ou solicitando providências à bem da higiene pública.
Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá a instâncias superiores (Estadual e/ou Federal), quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27 Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, manter limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo até o Aterro Sanitário.
Parágrafo Único. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 28 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriça à sua residência.
Parágrafo Único. É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas.
Art. 29 É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, bocas de lobo, sarjetas ou canais das vias públicas.
Art. 30 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:
I. Consentir no escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
I. Transportar sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
II. Queimar no Perímetro Urbano, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, que possam causar danos ao Meio Ambiente.
III. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.
Art. 31 É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população, prejudicar a estética da cidade, ou que causem danos ao meio ambiente.
Art. 32 O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte de resíduos nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes.
Art. 33 Os resíduos sólidos das habitações e demais geradores deverão ser armazenados em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.
Art. 34 Caberá ao Município fixar os dias da semana para a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:
I. Resíduos sólidos de residências; de escritórios e consultórios; comércio em geral; restaurantes, lanchonetes; mercearias; hotéis e supermercados.
I. Móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
II. Restos de limpeza e podas de jardins;
III. Entulho, terras e sobras de material de construção;
IV. Materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
V. Material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e
VI. Sucatas.
§ 1º. Os serviços constantes do inciso I do caput deste artigo são de caráter permanente.
§ 2º. Serão de responsabilidade dos geradores, os serviços constantes dos incisos II e VII do caput deste artigo.
§ 3º. Os serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos da saúde serão de responsabilidade dos respectivos geradores, inclusive os decorrentes de consultórios médicos e odontológicos, laboratórios, clínicas, farmácias e similares.
Art. 35 Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.
Art. 36 As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.
Art. 37 Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.
Art. 38 É obrigatória a disponibilização pelo feirante ou vendedor, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.
Art. 39 Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.
§ 1º No perímetro urbano consolidado como área residencial de acordo com a lei de uso e ocupação do solo, fica proibido o uso de agrotóxico, salvo quando em situações de emergência, mediante autorização previa do poder público municipal acompanhado de responsabilidade técnica.
§ 2º. Não será permitida a instalação de estrumeiras que causem prejuízos ao meio ambiente ou mal odores na área urbana, devendo estas bem como o uso do estrume ficarem a uma distância mínima de 1.000,00 m (mil metros) do perímetro urbano.
Art. 40 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 41 As residências urbanas ou suburbanas deverão mantidas em perfeitas condições de habitabilidade e em bom estado de conservação.
Art. 42 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátio dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.
Art. 43 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
Art. 44 No Perímetro Urbano do município, nenhum terreno urbano pode, por força deste Código, ser mantido sem muro, grades ou outros fechamentos, conforme definido no Código de Obras.
Art. 45 Nenhum terreno urbano, mesmo murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada.
§ 1º. A limpeza a que alude o caput deste Artigo, será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta, as despesas necessárias para mantê-la.
§ 2º. Havendo denúncia, anônima ou nominal, por parte de qualquer cidadão, com referência à infringência do que dispõe este Artigo, o órgão municipal competente notificará o proprietário do terreno urbano, concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para que regularize a situação.
§ 3º. Não sendo atendida a notificação mencionada no parágrafo anterior, a Prefeitura executará a limpeza, cobrando-se os custos decorrentes do notificado, que além dessas despesas arcará com o pagamento da multa correspondente, conforme Art. 13 e Art. 14 do presente Código.
Art. 46 A infração de qualquer das disposições dos Artigos 44 e 45 (acima), sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa variável conforme Art. 13 e Art. 14, deste código, acrescida de 50% (cinqüenta por cento) a cada notificação não atendida ou a cada reincidência, não cabendo ao executado, recurso da ação.
Art. 47 Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:
I. Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
I. Facilidade de sua inspeção;
II. Tampa removível.
III. Limpeza e manutenção.
Art. 48 Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer seja individualmente, ou coletivo.
Art. 49 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.
Art. 50 É proibido fumar em estabelecimentos onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:
I. Elevadores;
I. Transportes coletivos municipais;
II. Auditórios, museus, cinemas e teatros;
III. Hospitais e Maternidades;
IV. Estabelecimentos comerciais;
V. Estabelecimentos Públicos;

VI. Escolas de 1º e 2º Grau.
§ 1º. Nos recintos descritos neste Artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.
§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentares em geral.
Parágrafo único - Para os efeitos desde Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.
Art. 52 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.
§ 1º. Ocorrendo o fato constante do caput, os produtos serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado á inutilização dos mesmos.
§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o responsável pela fabricação ou pelo estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.
Art. 53 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes condições:
I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e livre de quaisquer contaminações;
I. As frutas expostas à venda colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1,00m(um metro) no mínimo das ombreiras das portas externas;
II. As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deve ser feita diariamente.
Parágrafo único - É proibido utilizar-se para outros fins os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.
Art. 54 É proibido ter em depósito ou expostos a venda:
I. Aves doentes;
I. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.
Art. 55 Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente própria para consumo.
Art. 56 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
Art. 57 As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:
I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos deverão ser revestidas de material liso, lavável e impermeável.
I. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de insetos.
Art. 58 Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.
Art. 59 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em local em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.
Art. 60 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 200,00 (Duzentos Reais).

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 61 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
I. a lavagem da louça deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
I. a higienização da louça e talheres deverá ser feito com água apropriada.
II. os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
III. a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a contaminação de qualquer tipo.
Art. 62 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
Art. 63 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas individuais.
Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho roupas apropriadas e limpas.
Art. 64 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhe forem aplicáveis, são obrigatórias:
I. a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
I. a existência de depósito apropriado para roupa servida;
II. a instalação de uma cozinha, com no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas com material liso, lavável e impermeável.
Art. 65 A instalação dos necrotérios de capelas mortuárias será feito em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.
Art. 66 As cocheiras e estábulos existentes na Zona rural do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes foram aplicadas, obedecer ao seguinte:
I. possuir muros divisórios, com 3,00 m (três metros) de altura mínima separando-se dos terrenos limítrofes;
I. conservar a distância mínima de 2,50m (dois metros e meio0 entre a construção e a divisa do lote;
II. possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
III. possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
IV. possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, devidamente vedado aos ratos;
V. manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
VI. obedecer a um recuo de acordo com a legislação vigente do alinhamento do logradouro.
Art. 67 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 200,00 (Duzentos Reais).

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 68 É expressamente proibida a venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos pelas casas de comércio ou aos ambulantes A MENORES.
Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.
Art. 69 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprias para banhos ou esportes náuticos.
Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 70 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos, sendo proibida a venda a menores.
Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho porventura nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.
Art. 71 É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.
Parágrafo único. Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.
Art. 72 É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:
I. Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
I. Usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.
Parágrafo Único. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências cabíveis.
Art. 73 É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22 horas e as 07 horas.
§ 1º. Entendem-se como Ruídos ou Sons Excessivos, o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público, tais como:
I. os de motores de explosão desprovidos de silencioso, ou com estes em mau estado de funcionamento;
II. os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III. a propaganda com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, e outros.Sem prévia autorização da Prefeitura;
IV. os produzidos por arma de fogo;
V. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI. os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
VII. os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.
§ 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:
I. Atinja no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso \"C\" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
II. Alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
Art. 74 Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:
I. Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
I. Por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo.
II. Por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;
III. Por apitos das rondas e guardas policiais;
IV. Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;
V. Por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
VI. Por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas;
VII. Por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública;
VIII. Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.
Parágrafo Único. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.
Art. 75 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.
Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.
Art. 76 Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS, DOS FESTEJOS E ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO

Art. 77 Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença para funcionamento, alvará sanitário e alvará do bombeiro.
§ 1º. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, aos espetáculos, a circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.
§ 2º. Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões particulares ,realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.
Art. 78 O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.
§ 1º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
§ 2º. A armação de circos de pano ou parques de diversões só será possível em locais permitidos pela Prefeitura.
§ 3º. A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou sujeitá-los a novas restrições ao renovar a licença.
Art. 79 A instalação e funcionamento de circos, parques de diversões e congêneres está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I. Requerimento;
I. Autorização do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil;
II. Instalações sanitárias e suas adequações com normas de Acessibilidade;
III. Atendimento das normas de Acessibilidade conforme lei específica e normas da ABNT;
IV. Reserva de lugares para portadores de necessidades especiais tais como cadeirantes; pessoas portadoras de deficiência visual; pessoas de mobilidade reduzida, incluindo obesos.
Art. 80 Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica da Secretaria Municipal de Planejamento da Administração Municipal.
Art. 81 Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.
Art. 82 A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de Acessibilidade, Segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.
Art. 83 A Administração poderá exigir um depósito de no máximo três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.
Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.
Art. 84 As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.
Parágrafo Único. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.
Art. 85 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:
I. tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
I. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
II. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível á distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
III. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
IV. haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
V. serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de sistema de combate a incêndio de acordo com as normas estabelecidas pelos bombeiros.
VI. possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
VII. durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
VIII. deverão possuir material de pulverização de inseticidas com apresentação de certificado de desratização e desinsetização
IX. o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
Art. 86 Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve-se cumprir lapso de tempo suficiente para permitir a renovação do ar, entre a saída e a entrada dos espectadores.
Art. 87 Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos às autoridades policiais e municipais terão acesso livre para exercer a fiscalização.,
Art. 88 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.
§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.
Art. 89 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anúncio e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.
Art. 90 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.
Art. 91 Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:
I. a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
I. a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.
Art. 92 Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:
I. só poderão funcionar em pavimentos térreos;
I. os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
II. no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.
Art. 93 Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população, observando-se ainda a Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.
Art. 94 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público para realizar-se dependem de prévia licença da Prefeitura.
Art. 95 É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.
Art. 96 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 97 Igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.
Art. 98 Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
Art. 99 As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.
Art. 100 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de R$ 200,00 (duzentos reais).

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 101 O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 102 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada conforme determina a lei específica.
§ 2º. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica.
Art. 103 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.
§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.
Art. 104 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
Art. 105 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.
Art. 106 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 107 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.
Art. 108 O Poder Público e toda a comunidade são responsáveis pelas ações de prevenção e controle de zoonoses no município.
Parágrafo Único. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:
I. Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.
II. Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
III. Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.
Art. 109 Ao munícipe, cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores.
§ 1º. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros vetores.
§ 2º. Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulos de águas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.
Art. 110 É proibida no Perímetro Urbano a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.
§ 1º. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.
§ 2º. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal de qualquer espécie de gado.
§ 3º. É proibida a manutenção de estábulos e cocheiras na zona urbana.
Art. 111 Ficam proibidos os espetáculos de feras, exibições de animais perigosos; rinhas de galo e outros.
Art. 112 É expressamente proibido:
I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
I. Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
II. Criar pombos nos forros das casas de residências.
Art. 113 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:
I. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
I. Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
II. Montar animais que já tenham a carga permitida;
III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
IV. Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas, sem água e alimento apropriado;
V. Martirizar animais com esforços excessivos;
VI. Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
VII. Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
VIII. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
IX. Transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
X. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
XI. Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
XII. Usar instrumentos, para estímulo e correção de animais;
XIII. Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
XIV. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
XV. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que, acarrete e sofrimento para o animal.
Art. 114 É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.
Art. 115 É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.
§ 1º - Incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública, somente sendo permitido animais devidamente contidos.
§ 2º - Todo cão treinado para ataque ou de raça considerado de temperamento violento somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e quando seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo.
§ 3º - Fica proibido o trânsito de cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.
Art. 116 Será apreendido todo e qualquer animal:
I. Encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;
I. Suspeito de raiva ou outra zoonose;
II. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
III. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
IV. Cuja criação ou uso sejam vedados por esta lei;
V. No caso dos cães, que não cumprir o disposto no artigo anterior
VI. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.
Art. 117 O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do Agente sanitário, ser eutanasiado in loco, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

Parágrafo único. O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.
Art. 118 Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:
I. Resgate
I. Leilão em hasta pública;
II. Adoção;
III. Doação;
IV. Eutanásia.
§ 1º. Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários serão leiloados ou doados a critério do órgão competente.
§ 2º. O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital, informando data, horário e local.
§ 3º. Caso não haja comprador os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos ou doados mediante recibo a entidades filantrópicas, científicas ou pessoas físicas.
§ 4°. A pessoa que receber a doação do animal ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doar a terceiros, vender ou maltratar o animal.
Art. 119 O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:
I. Dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;
I. Eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão.
Art. 120 Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 03 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.
Art. 121 A eutanásia só será efetivada em animais portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovada por médico veterinário que deverá ser feita por esse profissional com anestesia geral profunda de maneira que não cause nenhuma angústia ou dor ao animal, segundo preconização da Organização Mundial da Saúde.
Parágrafo Único. Neste caso, será permitido o acompanhamento do procedimento por entidades de defesa animal.
Art. 122 É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuírem cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.
Art. 123 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.
Art. 124 Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos mesmos.
Art. 125 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas Convenções, desde que não contrarie este Código.
Art. 126 Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver.
Parágrafo Único. Havendo suspeita de doença contagiosa, o proprietário deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.
Art. 127 Toda pessoa ou estabelecimento que vender ou negociar animais deverá estar licenciado e sujeito a fiscalização do órgão competente.
Parágrafo Único. A licença obedecerá critérios do bem-estar animal.
Art. 128 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 700,00 (Setecentos Reais). Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto de infração ser assinado por duas testemunhas, e enviado à Prefeitura para as providências cabíveis nos termos deste código, e lei federal pertinente.

CAPÍTULO VI
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 129 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, conforme regulamentado no Código de Obras do município.
§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma visível.
§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
I. Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2,00m (dois metros);
II. Pinturas ou pequenos reparos.
Art. 130 O uso de andaimes deverá obedecer ao disposto no código de obras do município, sem obstruir o passeio e logradouros públicos, garantindo a segurança dos trabalhadores e transeuntes.
Art. 131 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comício políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
I. Serem aprovados pela Prefeitura, quando á sua localização;
I. Não perturbarem o trânsito público;
II. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
III. Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.
Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.
Art. 132 Relógios, Estátuas, Fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos desde que comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.
§ 1º - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.
§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.
Art. 133 As bancas para a venda de jornais, revistas, cigarros e doces embalados poderão se instalar em praças e demais logradouros públicos a critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada sem que traga prejuízo à comunidade e que satisfaçam as seguintes condições:
I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
I. Apresentarem bom aspecto quando á sua construção;
II. Não perturbarem o trânsito público;
III. Serem de fácil remoção.
Parágrafo Único. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento , não podendo ser alterados sem a prévia anuência.
Art. 134 É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:
I. Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
I. Canteiros centrais do sistema viário.
Art. 135 Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2,00m (dois metros).
Art. 136 Em praças, largos ou jardinetes, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.
Art. 137 É vedada a exploração de banca a:
I. Distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
I. Titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração direta, indireta ou fundacional ou de entidade de economia mista.
Art. 138 O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares

do mesmo.
Art. 139 A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.
Parágrafo Único. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.
Art. 140 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente á testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,00 m (dois metros).
Art. 141 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

CAPÍTULO VII
DA ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 142 É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e demais normas específicas.
§ 1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.
§ 2º. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pela Secretaria competente da Prefeitura.
§ 3º. As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.
Art. 143 Constitui infração ambiental o corte ou sacrifício de arborização pública, estando sujeito às multas estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais penas aplicáveis determinadas pela Legislação Federal.
Art. 144 Caberá ao órgão competente da Prefeitura seguir o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo e implementá-lo com as espécies vegetais indicadas assim como sobre o espaçamento entre as árvores.
§ 1º. Compete à Prefeitura, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos, conforme o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo.
§ 2º. Fica proibido o plantio de árvores de espécies, Eucalyptus spp e Pinus spp na área urbana do município.
§ 3º. Nas zonas rurais o plantio de espécies arbóreas de Pinus spp e Eucalyptus spp é permitido desde que atendam as seguintes especificações:
I. Distancia mínima de 50 metros de nascentes d'água.
II. Distancia de 30 metros ao longo de qualquer curso d'água.
III. Nas divisas fronteiriças deverá ser respeitado uma distancia mínima da divisa de 10 metros de largura objetivando não dar impacto de vizinhança, e também 10 metros das vias públicas.
IV. A execução de reflorestamento ou recuperação ambiental, deverá ser precedida de licença ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente.
Art. 145 Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas às exigências legais e as especificações técnicas determinadas pela Secretaria Municipal Transporte e Obras.
Art. 146 Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Secretaria Municipal de Transporte e Obras.
Art. 147 Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.
Art. 148 Sem prejuízo das demais exigências na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal e demais normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido à Secretaria Municipal de Transporte e Obras, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.
Art. 149 O plantio de novas árvores deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura.
Art. 150 Nos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização e Paisagismo, quando exigido a critério da Prefeitura, seguindo as diretrizes estabelecidas.
Parágrafo único. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.
Art. 151 O Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo e executado pelo interessado.
Art. 152 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

CAPÍTULO VIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS
Art. 153 No interesse público cabe à Prefeitura fiscalização a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.
Art. 154 São considerados inflamáveis:
I. O fósforo e os materiais fosforados;
I. A gasolina e demais derivados de petróleo;
II. Os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
III. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
IV. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (135ºC).
Art. 155 Consideram-se, explosivos:
I. Os fogos de artifício;
I. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
II. A pólvora e o algodão-pólvora;
III. As espoletas e os estopins;
IV. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
V. Os cartuchos de guerra, de caça e minas.
Art. 156 É absolutamente proibido:
I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
I. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou que explosivos sem atender as exigências legais, quando a construção e segurança;
II. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte (20) dias.
§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.
Art. 157 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais permitidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, observado o Estudo de Impacto de Vizinhança, e outras exigências do órgão ambiental, Forças Armadas e Corpo de Bombeiros.
§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate Incêndio, conforme normas dos bombeiros.
§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 158 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.
§ 1º- Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis; simultaneamente no mesmo veículo
§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.
Art. 159 Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.
Art. 160 É expressamente proibido:
I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos;
I. Soltar balões em toda a extensão do município;
II. Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura e de outros órgãos competentes;
III. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.
§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, concedida por ocasião de festejos ou festividade religiosas de caráter tradicional indicando-se os locais apropriados;
§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
Art. 161 Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível, chamados de postos de abastecimento e serviços, estão sujeitos às normas que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no município, bem como à legislação ambiental vigente e normas estaduais, ouvido o órgão municipal do meio ambiente.
Art. 162 A Prefeitura deverá regulamentar a construção de postos de abastecimento e serviços e sua operação em conformidade com a legislação ambiental e normas da ABNT, no prazo de 180 dias.
Art. 163 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 500,00 (Quinhentos Reais), além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 164 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar queimadas das florestas e estimular a plantação de árvores.
Art. 165 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.
Art. 166 É proibido atear fogo em roçada, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
I. Preparar aceiros de no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
I. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.
Art. 167 É proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.
Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.
Art. 168 A derrubada de mata dependerá de licença ambiental.
Art. 169 É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.
Art. 170 Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do município.
Art. 171 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 200,00 (Duzentos Reais).

CAPÍTULO X
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA A SAIBRO

Art. 172 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.
Art. 173 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.
§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
I. Nome e residência do proprietário do terreno;
II. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
III. Localização precisa da entrada do terreno;
IV. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I. Prova de propriedade do terreno;
II. Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
III. Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada;
IV. Perfis do terreno em três vias.
§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.
Art. 174 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.
Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.
Art. 175 Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.
Art. 176 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.
Art. 177 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
Art. 178 A exploração de pedreiras com explosivos fica sujeito às seguintes condições:
I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
I. Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100,00m (cem metros) de distância.
II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões:
III. Iançamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
IV. Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.
Art. 179 A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deverá obedecer às seguintes prescrições:
I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
I. quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.
Art. 180 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.
Art. 181 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:
I. a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
I. quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
II. quando possibilitem a formação de lodos ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
III. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.
Art. 182 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais)

além de responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI
DOS MUROS E CERCAS

Art. 183 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil Brasileiro.
Art. 184 Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.
Art. 185 Os terrenos da zona urbana poderão ser fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro,madeira ou vidro, assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura máxima de 2,00 m (dois metros).
Art. 186 Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:
I. cercas de arame farpado com três fios no mínimo de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura.
I. cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.
II. telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).
Art. 187 Será aplicada multa correspondente ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais) a todo aquele que:
I. fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.
I. danificar, por quaisquer meio cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 188 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
Art. 189 São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade:
I. Os letreiros;
I. Os anúncios visíveis ao público;
II. A propaganda falada por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas.
§ 1º. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.
§ 2º. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.
§ 3º. A publicidade em imóveis, edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.
Art. 190 Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:
I. Para letreiros:
a) Alvará de licença de localização no município;
b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
c) Natureza do material a ser empregado;
d) Dimensões;
e) Inteiro teor dos dizeres;
f) Disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio;
III. Para anúncios
a) Alvará de licença de localização no município;
b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
c) Natureza do material a ser empregado;
d) Dimensões;
e) Inteiro teor dos dizeres;
f) Autorização do proprietário com firma reconhecida;
g) Definição do tipo de suporte;
h) Disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.
Art. 191 As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.
Art. 192 O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.
Art. 193 Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:
I. Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
I. Nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de qualquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;
II. Em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
III. Nos meio-fios, passeios e leito das vias;
IV. No interior de cemitérios;
V. Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
VI. Quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
VII. Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
VIII. Sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.
Art. 194 Na expedição do alvará de publicidade serão observados:
I. Em letreiros:
a) Para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
b) é tolerado o anuncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
c) Permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;
d) Para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,00 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.
III. Anúncios em imóvel não edificado:
a) Deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e anualmente laudo técnico quanto as condições de estabilidade e segurança;
b) Deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
c) No caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
d) Sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.
IV. Anúncios em imóvel edificado:
a) Deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;

b) Afastamento mínimo das edificações será de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);
c) O anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.
Art. 195 O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 60,00 cm (sessenta centímetros) por 80,00 cm (oitenta centímetros).
Art. 196 Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.
Art. 197 Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.
Art. 198 Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.
Art. 199 A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.
Art. 200 Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.
Art. 201 Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.
Art. 202 O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).
Art. 203 No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.
Parágrafo Único. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.
Art. 204 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 200,00 (Duzentos Reais).

TÍTULO IV
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 205 Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Administração Pública, a requerimento dos interessados, observadas as disposições contidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais leis pertinentes.
Parágrafo Único. Para os fins desta lei o Alvará de Localização e Funcionamento constitui a licença da prefeitura para as atividades econômicas no município de Antonio Carlos.
Art. 206 A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.
Art. 207 A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.
Art. 208 Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

SEÇÃO I
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS.

Art. 209 O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.
Art. 210 O requerimento deverá especificar com clareza:
I. O ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;
I. O endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.
Art. 211 Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de ANTONIO CARLOS, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:
I. Compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
I. Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;
II. Compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
III. Compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.
Art. 212 Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do "Habite-se", e que estejam em:
I. Logradouros públicos;
I. Áreas de preservação ambiental;
II. Áreas de risco assim definidas pela administração municipal.
Art. 213 O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.
Art. 214 À critério do órgão competente poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Art. 215 O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:
I. Mudança de localização;
I. Quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
II. Quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;
III. Quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.
Parágrafo Único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de (30) trinta dias, a contar da data em que se verifique a alteração.
Art. 216 No Alvará de Localização e Funcionamento deverão constar os seguintes elementos:
I. Nome do interessado;
I. Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
II. Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
III. Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do município;
IV. Horário do funcionamento, quando houver.
Art. 217 O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado

de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

SUBSEÇÃO I
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 218 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:
I. Para a indústria de modo geral:
a) abertura e fechamento entre 6 e 19 horas nos dias úteis;
b) aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
§ 1º. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:
I. Impressão de jornais;
II. Lacticínios, frio industrial;
III. Purificação e distribuição de água;
IV. Produção e distribuição de energia elétrica;
V. Serviço telefônico;
VI. Produção e distribuição de gás;
VII. Serviço de esgotos;
VIII. Serviço de transporte coletivo;
IX. Outras atividades, às quais, a juízo da autoridade federal competente, seja entendida tal prerrogativa.
X. Indústria de águas minerais e bebidas em geral.
§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas.
Art. 219 Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:
I. Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
a) nos dias úteis - das 6 ás 20 horas;
b) aos domingos e feriados - 6 às 12 horas;
III. Varejistas de peixe:
a) nos dias úteis - das 5 às 19 horas;
b) aos domingos e Feriados - 6 às 12 horas;
IV. Açougues e Varejistas de carnes frescas:
a) nos dias úteis - das 5 às 19horas;
b) nos domingos e feriados - 5 às 12 horas;
V. Padarias:
a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - 5 às 18 horas;
VI. Farmácias:
a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão obedecida a escala organizada pela Prefeitura;
VII. Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
a) nos dias úteis - 7 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;
VIII. Agências de aluguel de bicicleta e similares:
a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - 6 às 20 horas;
IX. Charutarias e "bomboniéres":
a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;
X. Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;
XI. Cafés e leiterias:
a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
XII. Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;
XIII. Lojas de flores e coroas:
a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;
XIV. Carvoarias e similares:
a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;
XV. "Dancings", cabarés e similares - das 20 às 02 horas da manhã seguinte;
XVI. Casas de Loteria:
a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;
XVII. Os postos de gasolina e empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.
§ 1º - as farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
§ 2º - Quando fechadas, as farmácias, deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
Art. 220 Às infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE
Art. 221 Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.
Art. 222 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município
Art. 223 Para a obtenção da licença para comercio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal, acompanhado de:
I. Cópia do documento de identidade;
II. Comprovante de residência;
III. Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
IV. Logradouros pretendidos para o exercício da atividade.
Art. 224 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
I. número de inscrição;
I. residência do comerciante ou responsável;
II. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
§ 1º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente.
§ 2º. A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.
§ 3º. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente.
Art. 225 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
I. estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais e horários previamente determinados pela Prefeitura;
I. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

II. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes, que de algum modo prejudiquem os transeuntes.
Art. 226 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

SEÇÃO III
DAS FEIRAS-LIVRES

Art. 227 As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.
Art. 228 As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Obras, Secretaria Municipal de Planejamento, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.
Art. 229 Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Planejamento, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.
Art. 230 A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.
Art. 231 São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:
I. Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
I. Possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
II. Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
III. Manter em sua banca um recipiente de lixo;
IV. Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
V. Não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
VI. Não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
VII. Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.
Art. 232 O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.
Art. 233 No caso de não cumprimento das exigências deste Código, da legislação específica de cada produto licenciado e respectivo equipamento, os vendedores estarão sujeitos a aplicações de multas, apreensão das mercadorias e equipamentos, suspensão e cancelamento da licença.

SEÇÃO IV
DAS LANCHONETES E SIMILARES

Art. 234 A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.
Art. 235 A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.
Art. 236 O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.
Art. 237 A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.
Art. 238 É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:
I. Fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
I. Vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
II. Locar ou sublocar a banca;
III. Recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
IV. Estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
V. Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

SEÇÃO V
DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

Art. 239 As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.
Art. 240 A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.
Art. 241 Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.
Art. 242 Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.
Art. 243 À critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

SEÇÃO VI
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE EM TÁXI

Art. 244 O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi, no Município de Antonio Carlos, constitui serviço de utilidade pública, e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, na qualidade de poder promissor a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença.
Art. 245 A outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença será concedida a pessoa física, motorista profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, possuidores de carteira profissional expedida pela Delegacia Regional do Trabalho e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).
§ 1º A pessoa física para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer às exigências desta lei e regulamentos.
§ 2º O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta lei e em regulamento, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.
§ 3º A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo Órgão competente, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte.
Art. 246 No caso de condutor autônomo não será concedido o Alvará de Licença e Termo de Permissão para motorista profissional que venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda,

salvo se as atividades tiverem horário compatível e/ou o condutor autônomo mantiver o veículo táxi, no mínimo, 10 (dez) horas no ponto a ser definido e, nas horas seguintes, disponível aos usuários por via telefônica ou outros meios de comunicação.
Art. 247 No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros do "de cujus", terão direito à obtenção de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data do falecimento.
§1º. Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus", a partir do processo de inventário, e depois de obtido novo Termo de Permissão, poderão transferi-lo a terceiros.
§ 2º. Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovado tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito à transferência do Termo de Permissão, vedada sua re-inscrição no cadastro.
§ 3º. Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente lei.
Art. 248 Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser de categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) portas e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, no máximo 6 (seis) anos de fabricação, comprovado através de vistoria prévia, e satisfazerem às exigências da regulamentação.
§ 1º. A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada a cada 6 (seis) meses.
§ 2º. A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.
Art. 249 Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.
Art. 250 O órgão competente regulamentará a respeito dos táxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito (DEINFRA) se for o caso, firmar convênio com município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados neste Município.
Art. 251 A Prefeitura poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.
Art. 252 A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.
Art. 253 O Chefe do Poder Executivo fixará tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante estudo efetuado pelo Órgão Competente, e recomendada pelo Conselho Municipal pertinente.
Art. 254 A Prefeitura Municipal através do órgão competente manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.
§ 1º. O permissionário deverá cumprir sua função em razão do serviço de utilidade pública, razão pela qual obteve sua permissão e licença, sendo que a inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta lei e nos demais atos para sua regulamentação enseja as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:
I. advertência oral;
II. advertência escrita;
III. multa;
IV. suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
V. suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
VI. suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
VII. impedimento para prestação do serviço.
§ 2º. O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.
Art. 255 Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos e noturnos, que deverão ser cumpridos, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar os disposto nesta Seção.
Art. 256 A prefeitura convocará todos os permissionários existentes até a data da aprovação da presente lei para um recadastramento, comunicando-os sobre as alterações da presente lei, dando-lhes prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, sob pena de não renovação da licença concedida.
Art. 257 A Prefeitura regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (sessenta) dias, quanto a limitação de permissões para este serviço; valores de tarifas, padrão de cores para os carros, números e registros pintados no carro.

CAPÍTULO II
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 258 As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.
Art. 259 As pessoas ou estabelecimentos que realizem compra e/ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.
§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.
§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.
Art. 260 A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na posição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.
Art. 261 Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.
Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.
Art. 262 Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 258.
Art. 263 Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.
Art. 264 Será aplicada multa correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) que:
I. Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no métrico decimal;
I. deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
II. usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 265 Até que o Poder Público Municipal baixe regulamento próprio para os cemitérios, prevalecerão o constante neste Capítulo, sem prejuízo do cumprimento de normas ambientais pertinentes
Art. 266 O Município conta com Cemitérios Públicos e Cemitérios Particulares localizados em algumas localidades rurais (fora da sede urbana municipal).
Parágrafo Único. Os Cemitérios Particulares são administrados

pelas comunidades às quais pertencem, ficando sujeitos permanentemente a fiscalização da Prefeitura Municipal.
Art. 267 Toda construção, ampliação e reformas de cemitérios estão sujeitas às normas ambientais.
Art. 268 Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura, mediante regulamento próprio, baixado por Decreto do Executivo Municipal.
Art. 269 É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.
§ 1º. A prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.
§ 2º. As relações entre concessionários e adquirentes são as reguladas pela Lei Civil e no que concerne à inumação, exumação e construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e a Prefeitura.
§ 3º. Nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para relativo aos prazos de concessão de sepulturas, que poderão ser: por prazo de 5 (cinco) anos; de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) anos e perpétua.
Art. 270 Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública por sua natureza, e devem ser respeitados, conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.
§ 1º. Nos cemitérios do município são livres todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.
§ 2º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.
Art. 271 É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:
I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
I. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.
§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.
§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.
§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.
Art. 272 Os sepultamentos em jazigos sem revestimento sepulturas poderão repetir-se de 3 (três) em 3 (três) anos, e nos jazigos com revestimento-carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.
§ 1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:
I. Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75,00 cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;
II. Para Crianças: 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de comprimento por 50,00 cm (cinqüenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.
§ 2º. Considera-se como carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.
Art. 273 Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.
§ 1º. Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e ruína.
§ 2º. Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados em Edital, que será publicado por duas vezes em jornal de circulação local e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.
§ 3º. Verificada a hipótese do parágrafo segundo, os restos mortais existentes nos jazigos, serão exumados e colocados no ossário municipal.
§ 4º. O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados, o direito de reclamação.
Art. 274 Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.
Art. 275 Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela repartição competente da Prefeitura Municipal.
Parágrafo Único. Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 80,00 cm (oitenta centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.
Art. 276 Nos cemitérios é proibido:
I. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
I. Arrancar plantas ou colher flores;
II. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
III. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
IV. Praticar comércio;
V. A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.
Art. 277 É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.
Art. 278 Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:
I. Sepultamento de corpos ou partes;
I. Exumações;
II. Sepultamento de ossos;
III. Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.
Parágrafo Único - Esses registros deverão indicar:
I. Hora, dia, mês e ano;
II. Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
III. No caso de sepultamento deverá ser indicados o nome, a filiação, a idade, o sexo do morto e certidão.
Art. 279 Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.
Art. 280 Os cemitérios públicos e particulares deverão providenciar os seguintes equipamentos e serviços, nos prazos determinados em cada item:
I. Capelas, com sanitários - em curto prazo;
I. Edifício de administração com:
a) Sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores - imediato;
b) Depósito para ferramentas - imediato;
c) Sanitários para o público - em curto prazo;
d) Sanitários e Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros

- em curto prazo;
e) Com itens de primeiros socorros - imediato;
II. Ossuário para colocação dos ossos após exumação - imediato;
III. Iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância - imediato;
IV. Rede de distribuição de água - imediato;
V. Área de estacionamento de veículos - em longo prazo;
VI. Arruamento urbanizado e arborizado - médio prazo;
VII. Recipientes para depósito de resíduos em geral - imediato.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281 No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria Municipal de Transporte e Obras, e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 282 São recepcionados por este código todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matérias ambientais e com ele não conflitantes, revogando-se disposições contrárias, em especial a Lei Municipal n.º 021/1966.

Art. 283 Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Antônio Carlos, 09 de Novembro de 2010.
GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

Lei NO 1.299/2010

LEI NO 1.299/2010
Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a conceder subvenção social à MISSÃO NOVA VIDA e dá outras providências.

GERALDO PAULI, Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Subvenção Social à Missão Nova Vida, para o ano de 2010, através do repasse de subvenção social no valor total de R$7.000,00 (Sete Mil Reais), mediante parcela única.

Art. 2º A despesa decorrente da presente lei correrá por conta do orçamento de 2010.

Art. 3o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4o Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Antônio Carlos, 09 de novembro de 2010.
GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

Lei NO 1.300/2010

LEI NO 1.300/2010
Denomina Biblioteca Municipal Professor Lauro Junkes e dá outras providências.

GERALDO PAULI, Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por esta lei denominada Biblioteca Municipal Professor Lauro Junkes, a biblioteca Municipal de Antônio Carlos, situada no prédio da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Antônio Carlos, 09 de novembro de 2010.
GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

Lei No 1.301/2010

LEI No 1.301/2010
Altera o Artigo 32 da Lei Municipal nº 1237/2009 e dá outras providências.

GERALDO PAULI, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o Fica alterado o Artigo 32º da Lei Municipal nº 1237, de 13 de Outubro de 2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 Na execução da Lei Orçamentária de 2010, o Executivo está autorizado, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50% da Receita Prevista, utilizando como fonte de recursos, desde que não comprometidos":

I - o excesso ou provável excesso de arrecadação em cada fonte de recursos, observada a tendência do exercício, e

II - o superávit financeiro do exercício anterior em cada fonte de recursos."

Art. 2o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4o Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Antônio Carlos, 09 de Novembro de 2010.
GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

Portaria Nº 417/2010.

PORTARIA Nº 417/2010.
Cria e Nomeia o Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

GERALDO PAULI - Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Artigo 1º - Criar e Nomear os Membros do CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO FUNDEB, do Governo Municipal, Profissionais da Educação e Outros Profissionais, assim distribuídos:

Diretor das Escolas Básicas Públicas
Titular - Jucélio Laudelino Schmitt
Suplente - Rozimere Bernadete Guesser Schmitt

Estudantes da Educação Básica Pública
Titular - Lucas kremer Weber
Suplente - Vinicius Martins

Estudantes da Educação Básica Pública Indicada pela Entidade de Estudantes
Titular - Túlio Koch Schmitt
Suplente - Débora Koch Coelho

Representante de Pais de Alunos
Titular - Maria Ines kremer
Suplente - Clarise Cristina Coelho Besen
Titular - Regina Correa dos Santos
Suplente - Joaquim Koch

Poder Executivo Municipal
Titular - Zuleide Besen
Suplente - Flavio Munich

Poder Executivo Municipal-Secretaria de Educação e Cultura
Titular - Judite Koch Schmitt
Suplente - Ines Kuhn Guesser

Professores da Educação Básica Pública
Titular - Carmem Lucia Pitz Rasveiler
Suplente - Patricia Wiese Besen

Servidores Tecnico-Administrativo das Escolas Básicas Públicas
Titular - Monica Schmitt Zimermann
Suplente - Rosana Aparecida da Cruz

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, em 01 de Dezembro de 2010.
GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

Publicada a presente Portaria, na Secretaria Municipal, em 01 de Dezembro de 2010.

MAURO CEZAR DA SILVEIRA
Secretário de Administração e Finanças

Aviso de Licitação - PL Nº 146/2010
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: nº 146/2010; Modalidade: Tomada de Preços; Tipo: Menor Preço Global; Objeto: A presente Licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a realização de obras de estabilização de encosta de terras em vias de colapso por deslizamento, em estado de erosão e sem proteção vegetal, da Rua Libório Francisco Goedert no Município de Antonio Carlos-SC, de conformidade com memorial descritivo, orçamentos e projetos em anexo; Entrega dos envelopes e abertura: dia 20/12/2010 às 09:00 (nove) horas.
Obtenção dos Editais e informações, no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, Praça Anchieta nº 10, Centro, Antônio Carlos, SC, das 7:30 as 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas,fone (48)3272-1123. Ou no site www.antoniocarlos.sc.gov.br

Antônio Carlos, 02 de dezembro de 2010.
GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

Pregão Presencial Nº 137/2010
EXTRATO DE DECISÃO

Pregão Presencial nº 137/2010; Objeto: Aquisição de Pneus, Câmara de Ar e Protetores para frota de Veículos da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura de Antônio Carlos/SC. Extrato da decisão: "(..)Assim sendo, em que pese as argumentações trazidas à baila pela empresa citada, tem-se a impossibilidade sequer de análise das mesmas vez que o recurso em questão é incontestavelmente intempestivo. Pelo exposto, ante a intempestividade do citado recurso, DECIDO pelo não conhecimento do mesmo."

Antônio Carlos, 02 de dezembro de 2010.
RUDINEI GOEDERT
Pregoeiro

Biguaçu

Prefeitura Municipal

Publicação de Licitação PP 046 FMS
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BIGUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL 046/2010-FMS

OBJETO: Aquisição de películas (com instalação) para as Unidades de Saúde do Município. Data da abertura da documentação e proposta de preços: 16/12/2010 às 17:00 hrs. Local para obtenção do edital: Setor de Licitação da PMB, mediante a apresentação de um disquete ou pen-drive
Maiores informações poderão ser obtidas pelo fone: 48- 3279-8010, 8020 e 8035.

Biguaçu, 30 de Outubro de 2010.
RAMON WOLLINGER
Prefeito Municipal em exercício

Publicação de Licitação PP 056 FMS
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BIGUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL 056/2010-FMS

OBJETO: Aquisição de veículo automotor para uso da Vigilância Sanitária do Município. Data da abertura da documentação e proposta de preços: 16/12/2010 às 15:00 hrs. Local para obtenção do edital: Setor de Licitação da PMB, mediante a apresentação de um disquete ou pen-drive
Maiores informações poderão ser obtidas pelo fone: 48- 3279-8010, 8020 e 8035.

Biguaçu, 30 de Novembro de 2010.
RAMON WOLLINGER
Prefeito Municipal em exercício

Publicação de Licitação PP 257 PMB
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BIGUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL 257/2010-PMB
OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de carneiras de concreto pré-moldadas, com material e serviço de mão de obra, com os devidos acabamentos, que devem ser montadas no Cemitério Público Municipal e fechadas após o recebimento de restos mortais. Data da abertura da documentação e proposta de preços: 15/12/2010 às 14:00 hrs. Local para obtenção do edital: Setor de Licitação da PMB, mediante a apresentação de um disquete ou pen-drive.
Maiores informações poderão ser obtidas pelo fone: 48- 3279-8010, 8020 e 8035.

Biguaçu 30 de Novembro de 2010.
RAMON WOLLINGER
Prefeito Municipal em exercício

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRACO DO TROMBUDO

PREFEITURA MUNICIPAL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 8/2010

Ata de Registro de Preço 8/2010

Número do Registro de Preços: 8/2010 **Data do Registro: 26/02/2010** **Válido até: 26/02/2011**

Objeto da Compra: Aquisição de materiais elétricos e serviços de mão-de-obra elétrico

Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Oferecida	Preço Unitário	Classificação
1	Fio flexível 1,5mm (6774)	M	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	SIL	0,6000	1
2	Fio flexível 2,5mm (6775)	M	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	SIL	0,7000	1
3	Fio flexível 4,0mm (6776)	M	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	SIL	1,2000	1
4	Fio flexível 6,0mm (6777)	M	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	SIL	1,7000	1
5	Fio flexível 10,0mm (6778)	M	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	SIL	2,7000	1
6	Cordão paralelo 2x1,5 (6779)	M	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	SIL	1,1200	1
7	Cordão paralelo 2x2,5 (6780)	M	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	SIL	1,6200	1
8	Cabo de rede RJ 45 (6781)	M	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	FURUKAWA	1,3200	1
9	Lâmpada fluorescente 20 wts (6782)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	OSRAM	4,5200	1
10	Lâmpada fluorescente 40 wts (6783)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	OSRAM	4,5200	1
11	Starter 20 wts (6784)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	TASCHIBRA	1,0500	1
12	Starter 40 wts (6785)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	TASCHIBRA	1,0500	1
13	Lâmpada econômica 26 wts (6786)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	TASCHIBRA	12,5000	1
14	Lâmpada incandescente 100 wts (6787)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	EMPALUX	2,0000	1
15	Lâmpada mista 160 wts (6788)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	EMPALUX	9,5500	1
16	Lâmpada mista 250 wts (6789)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	EMPALUX	15,0500	1
17	Lâmpada vapor mercurio 400 wts (6790)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	TASCHIBRA	28,1000	1
18	Reator convencional 20 wts (6791)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	RCG	11,0000	1
19	Reator convencional 40 wts (6792)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	RCG	11,0000	1
20	Reator eletrônico 20wts (6793)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	RCG	18,0500	1
21	Reator eletrônico 40wts (6794)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	RCG	18,0500	1
22	Reator eletrônico 2x20 wts (6795)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	RCG	20,0200	1

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRACO DO TROMBUDO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 8/2010

Número do Registro de Preços: 8/2010 **Data do Registro: 26/02/2010** **Válido até: 26/02/2011**

Objeto da Compra: Aquisição de materiais elétricos e serviços de mão-de-obra elétrico

Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Oferecida	Preço Unitário	Classificação
23	Reator eletrônico 2x40 wts (6796)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	RCG	24,0500	1
24	Tomada universal sistema X (6797)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	MEC TRONIC	5,0000	1
25	Tomada 2P+T sistema X (6798)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	MEC TRNIC	6,0000	1
26	Canaleta 20x40 2,20mts (6799)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	TIGRE	3,0300	1
27	Disjuntor nema 15/20/30 amp (6800)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	SOPRANO	7,0000	1
28	Disjuntor dim 10/16/25/32 amp (6801)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	SOPRANO	9,0000	1
29	Disjuntor nema 35/40/50 amp (6802)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	SOPRANO	11,0200	1
30	Soquete fixo (6803)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	FOX FUX	2,5000	1
31	Soquete pendente (6804)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	FOX FUX	2,5000	1
32	Poste padronizado 7 mts (6805)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	FRONZA	225,0000	1
33	Poste padronizado 8 mts (6806)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	FRONZA	255,0000	1
34	Torneira elétrica articulada (6811)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	LORENZETTI	127,0000	1
35	Abraçadeira de pressão (6812)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	INCA	1,0000	1
36	Caixa para 01 disjuntor sobrepor (6813)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	MEC TRONIC	6,0500	1
37	Caixa para 03 disjuntor sobrepor (6814)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	TIGRE	12,0200	1
38	Fita isolante 10 mts (6815)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	FOX FOX	2,5000	1
39	Interruptor 1 tecla sistema X (6816)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	MEC TRONIC	5,0000	1
40	Luminária 2x40 completa (6817)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	TASCHIBRA	51,0000	1
41	Luminária 2x20 completa (6818)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	TASCHIBRA	36,0000	1
42	Luminária 1x40 completa (6819)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	TASCHIBRA	45,0000	1
43	Luminária 1x20 completa (6820)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	TASCHIBRA	28,0000	1
44	Pino para extenção (6821)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	MEC TRONIC	3,0100	1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRACO DO TROMBUDO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 8/2010

Número do Registro de Preços: 8/2010 **Data do Registro: 26/02/2010** **Válido até: 26/02/2011**

Objeto da Compra: Aquisição de materiais elétricos e serviços de mão-de-obra elétrico

Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Oferecida	Preço Unitário	Classificação
45	Pino fêmea para extensão (6822)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	MEC TRONIC	3,5100	1
46	Tomada fone sobrepor (6823)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	MEC TRONIC	3,0000	1
47	Caixa universal para canaleta 2x4 (6824)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	MEC TRONIC	4,0500	1
48	Luminária para poste com braço (6825)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	INCA	46,0000	1
49	Refletor 250 wts (6826)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	FOX FOX	46,0000	1
50	Filtro de linha 5 saidas (6827)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	RCG	21,0000	1
51	Bomba submersa 975 wts 1 pol. (6828)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	LUZZI	171,0000	1
52	Resistência para torneira elétrica 4400 wts (6829)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	CORPETTO	12,0000	1
53	Resistência para chuveiro 5400 wts (6830)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	TERMO SYSTEM	10,0500	1
54	Mangueira trançada multiuso (6831)	M	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	MANTAC	3,0000	1
55	Rele fotoelétrico com base (6832)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	ILUMATIC	40,0000	1
56	Lâmpada econômica 40 wts (6833)	UND	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	TASCHIBRA	35,0000	1
57	Serviço de mão-de-obra elétrica (7120)	HR	GRILO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME (8293)	GRILO NSTALAÇÕES ELE	25,0000	1

BRACO DO TROMBUDO , 26 de Fevereiro de 2010.

Campo Alegre

Prefeitura Municipal

Decreto Nº 6.281 de 30 de Novembro de 2010

DECRETO Nº 6.281 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010
ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR CONTA DE ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO DO ORÇAMENTO VIGENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Prefeito Municipal de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Municipal nº 3.645 de 30 de novembro de 2010:

Art.1º) Abre crédito Suplementar no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), a fim de suplementar as seguintes Dotações do Orçamento Vigente do Fundo Municipal de Saúde.

91.00 - Fundo Municipal de Saúde
91.01 - Manutenção das Atividades Administrativas
2.055 - Remuneração de Pessoal da Saúde - FMS
300000.00.119 - Despesas Correntes
310000.00.119 - Pessoal e Encargos Sociais
319000.00.119 - Aplicações Diretas
319004.00.119 - Contratação por Tempo Determinado R$ 100.000,00
319011.00.119 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 230.000,00
TOTAL R$ 330.000,00

Art.2º) Os créditos a que se referem o Artigo primeiro deste Decreto, correrão por conta de Anulação Parcial das seguintes Dotações do Orçamento vigente:

91.00 - Fundo Municipal de Saúde
91.03 - Manutenção das Atividades - Programa Saúde da Família
2.115 - Manutenção e Coordenação da Assistência Básica a Saúde
300000.00.000 - Despesas Correntes
310000.00.000 - Pessoal e Encargos Sociais
319000.00.000 - Aplicações Diretas
319004.00.120 - Contratação por Tempo Determinado R$ 84.872,00
319004.00.152 - Contratação por Tempo Determinado R$ 33.700,00
300000.00.120 - Despesas Correntes
330000.00.120 - Outras Despesas Correntes
339000.00.120 - Aplicações Diretas
339036.00.120 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R$ 5.300,00
91.04 - Manutenção das Atividades de Assist. Medica e Terapêutica
2.117 - Manutenção das Atividades de Diagnostico e Terapia
400000.00.508 - Despesas de Capital
440000.00.508 - Investimentos
449000.00.508 - Aplicações Diretas
449052.00.508 - Equipamentos e Material Permanente R$ 185.000,00
6.013 - Convenio com CIS/AMUNESC
300000.00.119 - Despesas Correntes
330000.00.119 - Outras Despesas Correntes
339000.00.119 - Aplicações Diretas
339039.00.119 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R$ 5.275,00
91.05 - Manutenção das Atividades de Assist. Hospitalar e Ambulatorial
1.025 - Convenio com Hospital São Luiz
300000.00.119 - Despesas Correntes
330000.00.119 - Outras Despesas Correntes
339000.00.119 - Aplicações Diretas
339039.00.119 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R$ 5.150,00
91.06 - Manutenção das Atividades de Assistência Farmacêutica
2.029 - Aquisição e Distribuição de Medicamentos Básicos
300000.00.119 - Despesas Correntes
330000.00.119 - Outras Despesas Correntes
339000.00.119 - Aplicações Diretas
339039.00.119 - Material de Consumo R$ 10.703,00
TOTAL R$ 330.000,00

Art.3º) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre "SC", 30 de novembro de 2010.
VILMAR GROSSKOPF
Prefeito Municipal

AURIENE ROEPKE
Secretária Municipal de Administração Interina

Publicado e registrado na forma da Lei Municipal nº 2.416 em: 30/11/2010

PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR
Chefe de Gabinete do Prefeito

Decreto Nº 6.282 de 30 de Novembro de 2010

DECRETO Nº 6.282 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010
ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR CONTA DE ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO VIGENTE.

O Prefeito Municipal de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Municipal nº 3.646 de 30 de novembro de 2010; DECRETA:
Art.1º) Abre crédito Suplementar no valor de R$ 24.166,00 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e seis reais), a fim de suplementar as seguintes Dotações do Orçamento Vigente.

02.00 - Gabinete do Prefeito
02.01 - Chefia de Gabinete
2.010 - Contribuição a CNM, FECAM e Manutenção do CIGA.
300000.00.136 - Despesas Correntes
330000.00.136 - Outras Despesas Correntes
335000.00.136 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
335041.00.136 - Contribuições R$ 1.680,00
03.00 - Secretaria Municipal de Administração
03.01 - Serviço de Administração
2.043 - Pessoal da Secretaria de Administração
300000.00.136 - Despesas Correntes
310000.00.136 - Pessoal e Encargos Sociais
319000.00.136 - Aplicações Diretas
319011.00.136 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 22.486,00
TOTAL R$ 24.166,00

Art.2º) Os créditos a que se referem o Artigo primeiro deste Decreto, correrão por conta de Anulação Parcial das seguintes Dotações do Orçamento vigente:

07.00 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
07.03 - Serviços de Comercio e Industria
2.131 - Promoção do Empreendedorismo
300000.00.136 - Despesas Correntes
330000.00.136 - Outras Despesas Correntes

339000.00.136 - Aplicações Diretas
339030.00.136 - Material de Consumo R$ 1.000,00
339039.00.136 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R$ 2,150,00
11.00 - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.
11.01 - Coordenadoria de Cultura
1.005 - Manutenção e Ampliação da Banda e Fanfarras
300000.00.136 - Despesas Correntes
330000.00.136 - Outras Despesas Correntes
339000.00.136 - Aplicações Diretas
339039.00.136 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R$ 1.630,00
400000.00.136 - Despesas de Capital
440000.00.136 - Investimentos
449000.00.136 - Aplicações Diretas
449052.00.136 - Equipamentos e Material Permanente R$ 3.000,00
2.707 - Biblioteca Municipal
300000.00.136 - Despesas Correntes
330000.00.136 - Outras Despesas Correntes
339000.00.136 - Aplicações Diretas
339030.00.136 - Material de Consumo R$ 4.930,00
400000.00.136 - Despesas de Capital
440000.00.136 - Investimentos
449000.00.136 - Aplicações Diretas
449052.00.136 - Equipamentos e Material Permanente R$ 7.104,00
11.02 - Coordenadoria de Turismo
1.050 - Implantação de Sinalização Turística e Lixeiras
300000.00.136 - Despesas Correntes
330000.00.136 - Outras Despesas Correntes
339000.00.136 - Aplicações Diretas
339030.00.136 - Material de Consumo R$ 4.352,00
TOTAL R$ 24.166,00

Art.3º) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre "SC", 30 de novembro de 2010.
VILMAR GROSSKOPF
Prefeito Municipal

AURIENE ROEPKE
Secretária Municipal de Administração Interina

Publicado e registrado na forma da Lei Municipal nº 2.416 em: 30/11/2010

PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR
Chefe de Gabinete do Prefeito

Decreto Nº 6.283 de 30 de Novembro de 2010

DECRETO Nº 6.283 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010
CONSTITUI E NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 008/2010.

O Prefeito Municipal de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Artigo 71, Inciso VII da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com o Artigo 300 Inciso VI da Lei Complementar Municipal nº 006, de 19 de setembro de 2002; DECRETA:
Art.1º) Constituir a Comissão Organizadora e Avaliativa do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 008/2010, integrada pelos membros abaixo descritos:

§ 1º) Para Comissão de Avaliação ficam nomeados os seguintes membros:

Rosani Aparecida da Silva Scholze, matrícula nº. 000211;
Rosana Emília Greipel, matrícula nº 000146;
Clodoaldo da Rosa, matrícula nº 000104.

§ 2º) Para, sob a Presidência do Primeiro, supervisionar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para a Seleção do seguinte Cargo: Agente Operacional V, para exercer a função de Pedreiro/Carpinteiro, objeto do Edital de Processo Seletivo Simplificado Edital nº 008/2010 desta Prefeitura Municipal.

§ 3º) Para a Comissão de aplicação e avaliação da Prova Prática, ficam designados os seguintes membros:

Laércio Telles, matrícula nº. 000413;
Leny Radzvilavicius Piermann, matrícula nº 954864;
Manoel Vieira Piske, matrícula nº 954780.

Art.2º) Os membros ora designados, deverão avaliar, supervisionar e fiscalizar o processo de avaliação dos candidatos do citado Processo Seletivo, bem como emitir parecer final acerca do mesmo.

Art.3º) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre "SC", 30 de novembro de 2010.
VILMAR GROSSKOPF
Prefeito Municipal

AURIENE ROEPKE
Secretária Municipal de Administração Interina

Publicado e registrado na forma da Lei Municipal nº 2.416 em: 30/11/2010

PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR
Chefe do Gabinete do Prefeito

Portaria Nº 7.645 de 26 de Novembro de 2010

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 7.645 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010
ALTERA DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 2º DA
PORTARIA Nº 7.615 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

O Prefeito Municipal do Município de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial ao Artigo 333, da Lei Complementar Municipal nº 006 de 19 de setembro de 2002; RESOLVE:
Art.1º) Alterar as disposições do Artigo 2º da Portaria nº 7.615 de 26 de novembro de 2010, a qual passa a ter a seguinte redação:

Art.1º) A servidora gozará as férias a partir de 16 de novembro de 2010 à 01 de dezembro de 2010, segundo opção sua já requerida junto ao Serviço de Pessoal desta Prefeitura Municipal.

Art.2º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12 de novembro de 2010.

Art.3º) Revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Campo Alegre "SC", 26 de novembro de 2010.
VILMAR GORSSKOPF
Prefeito Municipal

AURIENE ROEPKE
Secretária Municipal de Administração Interina

Publicada e registrada na forma da Lei Municipal nº 2.416 em:

26/11/2010
PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR
Chefe de Gabinete do Prefeito

Pregão (presencial) Nº 112/2010 - PREF

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE-SC
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO (presencial) Nº 112/2010
- Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO (CAMINHONETE 4X4), zero quilômetro, para manutenção das atividades do grupamento de Bombeiros de Campo Alegre-SC, de acordo com a especificação, quantidade e o valor máximo fixado:

Item	Qtde	Unid.	Especificação	Valor máximo Fixado(R$)
01	01	Und.	Veículo CAMINHONETE, tipo pick-up, zero quilômetro, ano/modelo 2010 ou 2011, cabine dupla 4x4, 04 portas, cor vermelho ou branco, motor de no mínimo 2.0 turbo diesel eletrônico reduzida, Capacidade de carga útil de no mínimo 500 quilos, Ar condicionado, cambio manual com no mínimo 05 marchas a frente e uma ré, contendo direção hidráulica com ajuste de altura do volante, vidros elétricos nas quatro portas, trava elétrica nas quatro portas, protetor de caçamba, protetor de cárter, desembaçador com ar quente, assoalho revestido com material que permita permanecer encharcado (alagado) e de fácil limpeza, bancos com revestimento em vinil ou similar ou material que permita ser molhado e de fácil manutenção, engate reboque, espelho retrovisor elétrico, bagageiro sobre a cabine com capacidade mínima de 100kg, faróis de neblina, estribos laterais, pneus do tipo todo terreno e demais equipamentos exigidos pelo CBT - Código Brasileiro de Trânsito.	91,000,00

- Critério julgamento: MENOR PREÇO UNITÁRIO, com fixação de valor máximo.
- Data/horário/local entrega envelopes documentação/propostas: até às 13h45min, do dia 15/12/2010, no Protocolo da Prefeitura Municipal de Campo Alegre-SC.
- Data/horário/local para início julgamento do pregão: dia: 15/12/2010, às 14h, no prédio da Prefeitura Municipal de Campo Alegre-SC.
- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Código Reduzido: 265; Entidade: 1 - Prefeitura Municipal de Campo Alegre; Órgão: 09 - FUNREBOM - Fundo Munic. de Reequip. da Organ. de Bombeiro; Unidade: 01 - Serviço de Manutenção do FUNREBOM; Função: 06 - Segurança Pública; Subfunção: 182 - Defesa Civil; Atividade: 2.717 - Manutenção e Coordenação do FUNREBOM; Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00.00.00.00.00.0757.0 - Equipamentos e Material Permanente (valor reservado = R$ 91.000,00);
- Qualquer informação, alteração, anulação, revogação ou complemento ao edital será disponibilizado no site do Município (www.campoalegre.sc.gov.br), e é de total responsabilidade da empresa participante a verificação no mesmo.
- Para obter cópia deste Edital e anexos, os interessados deverão acessar o site www.campoalegre.sc.gov.br , no ícone "Licitação" / "Pregão" / "Pregão 112/2010" .
- A entrega dos envelopes no Serviço de Protocolo do Município é de total responsabilidade da empresa licitante, excluindo a responsabilidade do Município em receber os envelopes via Correios ou por outro meio, assim como de controlar a tramitação dos documentos até o Serviço de Protocolo do Município.

Campo Alegre, 02 de dezembro de 2010.
VILMAR GROSSKOPF
Prefeito Municipal

Canoinhas

Prefeitura Municipal

Edital de Carta Convite n.º 32/2010

MUNICÍPIO DE CANOINHAS
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 142/2010
CARTA CONVITE N.º 32/2010

O Município de Canoinhas-SC, CNPJ n.º 83.102.384/0001-80, realizará no dia 13/12/2010, às 14:15 h, abertura das propostas, para contratação de empresa especializada para ampliação da EBM Reinaldo Krüeger localizada no Bairro Industrial I e ampliação da EBM Menino Deus localizada no Bairro Campo da Água Verde, com o fornecimento de todo material e mão-de-obra necessários, de acordo com memoriais descritivos, croquis e orçamentos em anexo. Os interessados deverão solicitar o edital pelo e-mail licitacao@pmc.sc.gov.br, fornecendo todos os dados da empresa, tais como Razão Social, CNPJ, endereço, telefone e pessoa para contato. Informações (47) 3621-7705, ou diretamente no Departamento de Licitações, sito a Rua Felipe Schmidt, 10, Centro, Canoinhas-SC.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Edital de Carta Convite n.º 33/2010

MUNICÍPIO DE CANOINHAS
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 143/2010
CARTA CONVITE N.º 33/2010

O Município de Canoinhas-SC, CNPJ n.º 83.102.384/0001-80, realizará no dia 13/12/2010, às 15:15 h, abertura das propostas, para aquisição de 08 (oito) abrigos para passageiros (transporte urbano). Os interessados deverão solicitar o edital pelo e-mail licitacao@pmc.sc.gov.br, fornecendo todos os dados da empresa, tais como Razão Social, CNPJ, endereço, telefone e pessoa para contato. Informações (47) 3621-7705, ou diretamente no Departamento de Licitações, sito a Rua Felipe Schmidt, 10, Centro, Canoinhas-SC.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Edital de Pregão Presencial n.º 32/2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS - SC
PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 144/2010
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2010

O Município de Canoinhas-SC, CNPJ n.º 83.102.384/0001-80, sito à Rua Felipe Schmidt, 10, centro, fará realizar no dia 15/12/2010, às 10:45 horas, Pregão Presencial para contratação de empresa para prestação de serviços relativos a apreensão, transporte, recolhimento e hospedagem em dependências próprias, de animais de médio e grande porte (eqüinos, caprinos, ovinos, muares, asininos, suínos, etc) encontrados em logradouros públicos, locais de acesso público ou em local indevido. Recebimento de propostas

até às 10:40 horas do dia 15/12/2010. Informações (47) 3621-7705. Cópia do edital no site www.pmc.sc.gov.br no link licitações.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Edital de Pregão Presencial n.º FMS 09/2010

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOINHAS - SC
PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º FMS 42/2010
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º FMS 09/2010

O Fundo Municipal de Saúde de Canoinhas-SC, CNPJ 11.206.680/0001-10, sito à Rua Felipe Schmidt nº 10, Centro, fará realizar no dia 15/12/2010, às 15:30 horas, a abertura das propostas para a contratação de drogaria/farmácia, localizado(a) no Município de Canoinhas, para o fornecimento parcelado de medicamentos constantes na Revista da ABCFARMA (Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico) para o Fundo Municipal de Saúde de Canoinhas. Recebimento de propostas até às 15:25 horas do dia 15/12/2010. Informações (47) 3621-7705. Cópia do edital no site www.pmc.sc.gov.br no link Governo.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito/Presidente do Fundo

Capinzal

Prefeitura Municipal

Homologação Processo Seletivo 027/2010

HOMOLOGAÇÃO INSCRIÇÕES – PROCESSO SELETIVO Nº. 027/2010

AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS – INFRA-ESTRUTURA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
007	CLAUDIO ROBERTO FORTUNA	14/10/1975
018	MARCOS BATISTA DOS SANTOS	04/10/1987
060	MARCOS ANTONIO MACIEL	10/04/1986
091	ANACLETO KRAUZE	31/08/1988
108	EDSON JOSÉ DA ROSA	21/08/1981
113	ALDECIR JOSÉ DE SOUZA	21/01/1987
114	EVERSON GABRIEL KLAUZ	29/04/1991
120	FERNANDO TENUTTI	06/07/1981
121	GUSTAVO BOTARI	26/06/1979
128	SANDRO LUIZ GONÇALVES DA SILVA	26/09/1983
131	RAMIRO MARCELO DOS SANTOS	16/07/1983
140	AGOSTINHO PEREIRA	24/09/1987
196	FABIANO LAUX	14/11/1989
198	FLAVIO JOSÉ DONDONI	31/12/1979
203	ALCIR ROCHA PEREIRA	19/11/1977
260	EZEQUIEL ALVES DA SILVEIRA	07/09/1984
277	ODENIR SIQUEIRA	17/08/1989
286	FRANCISCO DOS SANTOS	24/10/1961
294	FLAVIO GIEQUELIN	31/01/1977
300	EDSON FORTE	04/02/1988
371	PAULO CEZAR CLEN	15/07/1984
378	JAISON MARCOS PEREIRA	01/01/1987
386	THIAGO JULIAN SURDI	29/09/1986
420	NOEL RODRIGUES DA SILVA	18/07/1947
422	DEIVID SAMUEL LISBOA	22/01/1983
428	RONILDO LUIZ DE MATOS	23/06/1989
469	MARCELO RODRIGO TAVARES	13/10/1989
495	ADILSON DE ALMEIDA MARQUES	14/01/1971
511	LOURIVAL BOIKO	13/06/1971
529	EZEQUIEL DA SILVA	18/05/1987
542	MARCIO LONCZYNSKI	01/11/1979
556	ADILSON EZEQUIEL SOARES	08/12/1979
558	MARCIO PEREIRA DA MORAES	24/11/1992
562	ARI ADEMIR MACHADO	09/01/1990
573	ALEXSANDRO TEODORO DA SILVA	02/03/1988
621	EVERTON NEVES CORREA	11/09/1973
716	VALTER FABONATTO WOYNHAM	06/03/1965
786	ADELINO BARETTA	06/01/1948
810	EVERTON ALVES FERREIRA	15/08/1991
822	EDENILSON JOSÉ LOPES	20/09/1989
TOTAL DE INSCRITOS: 40		

AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS – EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS		
INSC.	NOME	DATA NASC.
003	MARILEI CATARINA CAMPIONI	16/12/1978
009	ROSELI VIEIRA LOPES	14/04/1971
012	MARIA CRISTINA HINZ MORESCO	13/07/1966
016	IVONIR MACHADO	29/07/1974
017	CLAUDETE LOPES BATISTA DOS SANTOS	12/05/1983
020	ANDREIA VIEIRA	06/02/1986
028	CARINA REX	18/12/1989
029	BEATRIZ FERREIRA CAVALI	08/08/1984
030	ARACELI ALVES DA SILVEIRA	12/10/1992
032	ROSELI FERNANDES ROSA	28/12/1976
033	MONICA FATIMA DA LUZ BEAZE	14/07/1990
035	SANDRA SCAPINI	23/04/1983
036	ADELAIDE MARIA SCHUSTER FERREIRA	23/01/1970
037	ANTONIA GROSS	20/03/1959
040	FRANCIELI APARECIDA FERREIRA	16/02/1992
044	MARISA FATIMA CARNIEL DAMACENA	30/06/1983
048	NEIVA REBELATTO	29/04/1968
049	SONIA MARIA LISBOA	01/10/1965
050	JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS	14/01/1985
056	ELIZABETE LOPES	23/04/1981
062	MICHELE APARECIDA ANTUNES	28/10/1985
067	ZIRLEI TEREZINHA BERGAMO HACHMANN	16/01/1969
070	ODETE RODRIGUES	04/04/1968
082	MARIA APARECIDA DONDONI	04/09/1966
086	FABIANE APARECIDA DONDONI PEREIRA DE LIMA	27/02/1984
087	SIMONE DA SILVA KUNRATH ZENI	22/12/1977
092	ROSILENE DUTRA	11/10/1984
095	LILIANE BRANDINI	09/08/1986
098	ADERLEI TERESINHA DE ARAÚJO	03/02/1977
103	MARLENE TEREZINHA HELLER	06/07/1984
104	LUANE IONE STUMPF	03/01/1984
107	EDICLEA DIDÉA MUNERON	10/05/1987
116	SARA CRISTIANE DOS SANTOS	19/11/1981
123	ELIANE DANIELA TIEPO	17/01/1984
126	DIRLEI VON BORSTEL DA SILVEIRA	21/12/1977
127	VANESSA ANTUNES TIEPPO	17/08/1990
136	CLAUDETE FATIMA SOARES	17/12/1972
137	LOENI APARECIDA DA LUZ DE ANDRADE	09/02/1982
141	LUCIANA SILVA AMORIM	23/11/1977
142	LUZIANA RODRIGUES CORDEIRO	20/09/1979

144	ALINE MENEGAZZO	23/12/1990
147	AURIDÉA ARAÚJO	25/03/1964
148	TEREZINHA BERNARDETTE COLOMBO	23/04/1954
150	LAIRDE MAGENTANZ MANTHEI	12/09/1969
152	HELLEN CRISTINA DOS SANTOS	01/03/1986
158	DERCI SCHMIDT SOARES MACHADO DE MELLO	12/10/1977
161	DANIELE APARECIDA VIERO DE SOUZA	17/02/1977
171	ESTÉLA MACIEL	31/05/1980
174	DIANA CLARA KLEMANN	20/10/1988
183	LETICIA MENDES RODRIGUES	17/05/1988
184	CRISTIANE KOJIKOVSKI	07/12/1982
185	IVANIR MASSON SURDI	11/12/1968
186	CLEIDE APARECIDA NESSELLO	17/12/1984
195	SALETE CELIBERTI PARIS	28/02/1964
202	MARINES APARECIDA TOIGO VARGAS	19/07/1971
204	MARIA SILVANA FRACASSO ZENI	14/08/1970
208	JUCELI MAUSOLF	01/09/1982
209	MARIA SALETE ROSA	04/08/1964
227	MARCIA DA FONSECA	22/07/1982
233	PATRICIA RODRIGUES	04/04/1980
236	IVANI WIRTH AZEREDO E SILVA	08/11/1965
242	CRISTIANE FEDRIGO	31/10/1984
250	IRENE MACHADO GRAUER	21/05/1980
255	LEONICE DOS SANTOS BILIBIO	17/07/1977
256	IRENE PILGER DA LUZ	15/07/1971
258	MARISTELA DE ASSIS	07/04/1989
262	RAQUEL DOS SANTOS	01/04/1991
269	JANAÍNA GONÇALVES DA SILVA	19/06/1991
274	TATIANE BAZZO CAMARGO DOS SANTOS	24/06/1979
281	MARLY TEREZINHA DA COSTA	14/03/1963
288	FABIANA FRANCO DOS SANTOS	09/01/1986
293	GENESIA IRENE DE LIMA CORDEIRO	11/08/1984
298	MÁRCIA MOMBACH PEREIRA	17/06/1981
299	ZELIA ANTONIA DE AZEREDO ZINI	13/06/1966
303	CRISTINA STECKLING	26/08/1983
306	LIDIANI DA SILVA	13/11/1984
307	VANILDA DOS SANTOS	12/02/1985
311	SIRLEI LOPES	25/05/1974
312	SERLEI MARIA ZINI MARTINAZZO	22/06/1970
328	ADRIANA THEODORO DA SILVA	04/09/1973
329	EVA TEODORO DA SILVA	09/12/1968
331	VERA TEREZINHA LOPES DUARTE	23/10/1966
335	CLAUDIANE KLEEMANN	09/09/1978
356	IVANICE WIRTH ZASTROW	21/04/1974
359	IRENE WIRTH HORLLE	10/04/1958
360	NEUZA TEREZINHA STEFANIAK	28/03/1968
361	JUREMA MARTINS GILIOLI	07/04/1969
362	SINAIRA DE AQUIAR DE ALMEIDA	09/08/1983
379	MARILENE MACHADO	01/05/1985
380	ADRIANIA DA SILVA	16/07/1980
385	VERA LUCIA KUNRATH	14/04/1978
389	DILVA TEREZINHA BONASSI	27/02/1958
390	ANDREIA DOS SANTOS	09/03/1984
407	JOSIANE MARA ANGELI	22/04/1978
419	ELISIANE SLONGO	25/04/1977
426	ROZILEI CANDIDO	06/10/1974
429	JULIANA PAULA MASSON	10/11/1986
432	NERI STEFFENS	09/04/1961
440	IRACEMA MACHADO	19/11/1981
454	ANDRELEIA SANDRA BARETTA	20/06/1975
455	ANA CRISTINA BACHER	26/11/1975
470	NELSI RODRIGUES DA COSTA	20/10/1958
474	ANA CLAUDIA ALVES	26/08/1987
480	JUCIMARA DA LUZ	13/07/1984
485	ILENIR SCAPIM DO AMARAL	10/05/1972
490	CLAUDIA MARIA DALL'ORSOLETTA	02/02/1968
496	JOSEANE CARDOZO EVARISTO	29/03/1984
500	VIDALVINA DE RAMOS	11/08/1983
501	ROSELI APARECIDA FRETIAS DE OLIVEIRA	30/10/1986
513	GLECIA DA SILVA	14/03/1981
523	DAIANE SAIONARA LIOTTO	26/12/1983
528	LUANA PAULA BRESSAN	13/08/1989
530	ANDREIA DA COSTA DA SILVA	27/08/1984
536	RAQUIEL ELOI NESSELLO	03/03/1988
538	ANDREA APARECIDA BONASSI	23/01/1979
549	CARINA RAQUEL SCHUTZ BASEI	02/09/1979
552	ANA PAULA DE OLIVEIRA TONIAL	05/05/1992
567	MIRIAN THAISY DA COSTA DOS REIS	05/06/1984
574	LUCIANA DE LIMA	25/09/1975
575	PATRÍCIA APARECIDA VIEIRA	11/05/1981
580	TÂNIA CÉLIA DA COSTA DOS REIS	17/02/1980
585	CLAUDINEIA DE LOURDES CARLETE	10/02/1980
588	CLAUCIA JANETE TONIAL COLOMBO	07/02/1966
591	CLECI HACHMANN BOARETO	09/06/1970
638	ANGELA ALECI MACEDO	03/04/1989
640	TÂNIA MARIA DALAVEQUIA ERCOLES	11/12/1961
643	LUCIELA GROSS	07/01/1989
648	ADILES ANA PERI	12/05/1960
651	CLEONI PELEGEIRO CHUMA	23/02/1983
658	VANESSA APARECIDA SALVATORI AVES DOS REIS	14/12/1983
669	LUSIANA ANGELI HACHMANN	23/03/1984
671	DEISI COLOMBO NORA	17/07/1989
686	ANDREIA PAULA PALMEIRA	04/11/1975
689	NERCI DIAS DOS SANTOS	09/12/1981
690	JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	24/02/1991
693	ESTELA ZAMPIERI	08/08/1991
695	MICHELI OLIVÉRIO DA COSTA	08/03/1987
699	SOELI DE JESUS DOS PASSOS	13/11/1989
702	ROSELI SIQUEIRA	07/05/1991
703	TANDARA MARQUES CABRAL	26/04/1990
715	JUCIANE SANTOS TRINDADE	15/12/1981
731	LUCIANA CORDEIRO	07/03/1978
732	CLEIA MARA DEMIN	27/12/1978
742	DEISI FRANCIELI MARCARELO	16/12/1988
743	JERUSA MACHADO	12/08/1988
746	JANETE ALBINA CAMPIONI MASSON	12/11/1972
748	VIVIANE SCHEUERMANN	22/10/1991
751	NALDINA FALAVINHA	12/01/1965
758	FERNANDA DE SOUZA ANTUNES	22/11/1990
765	DAIANE APARECIDA PEREIRA	14/05/1984
772	JENIFER CAROSSI	25/10/1989
773	KELLY CRISTIANE FREISLEBEN GRACIAS	06/05/1991

774	LUCIANE DORIGON	12/06/1981
775	SIMONE ANTUNES DE ALMEIDA PELEGRINI	17/01/1980
780	JANE DO ROCIO MULLER	09/07/1972
787	VANUZA FIOR	16/09/1974
788	SAIONARA APARECIDA DOS SANTOS SCHMIDT	15/11/1989
790	FABIANI SALETE WEBER	21/04/1984
791	NERCY RODRIGUES DA SILVA	26/05/1957
793	ROSEMERY SALETE GOTARDO	08/08/1985
799	MELANIA DE SOUZA	28/04/1969
803	SOLANGE CRISTINA DE ANDRADE	29/05/1975
808	ANA CLAUDIA LAUX	29/06/1987
820	EDINA DOS REIS ANGELI	02/08/1980
TOTAL DE INSCRITOS: 164		

MOTORISTA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
001	JOSÉ ANDRADE	10/04/1948
002	LUCIMAR PATRICIO BURILE	28/08/1978
005	DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA	14/06/1979
006	AUGUSTO IVO PERIN	17/07/1952
021	BELMIRO PELISSER	15/11/1971
026	GIOVANE FIGUEIRO DE JESUS	11/06/1984
031	GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA	06/02/1983
043	ALISON ANDRÉ SONZA	19/01/1987
059	ALDERICO PREMIERI	16/06/1958
064	SIDNEI LAZAROTTO	10/02/1976
076	SIDNEI PEREIRA	02/09/1971
089	FERNANDO ROZA DE FREITAS	12/06/1985
124	MILTON LUIZ DA MOTTA	13/09/1960
125	SULIMAR MARCOS MOREIRA	13/06/1983
133	PAULO FRANCISCO DAL MAGRO	04/01/1968
149	GILBERTO PADILHA	02/01/1982
151	ANTONIO JUNIOR DA SILVA	01/03/1982
159	RONEI NEUDO BECKER	11/05/1970
166	ADAIR DE VARGAS	27/06/1989
215	GENILDO ENIO FERRARI	02/01/1959
243	ODAIR JOSÉ PEZZOLE	25/08/1984
245	ROQUE DIVANIR LOPES	14/11/1966
276	PEDRO PEZZOLE	23/06/1953
319	JÚNIOR LOPES DUARTE	16/11/1984
367	JOÃO RODRIGUES DE LIMA SOBRINHO	14/05/1965
368	ELONONI SERAFINI	20/10/1979
376	VILMAR KERBER	12/02/1966
433	LAERSON MORO	30/03/1980
434	ALDIR ALVES DA FONSECA	20/09/1959
466	JAIRSON DOS SANTOS	22/03/1982
468	VOLMIR DOMINGOS PAZA	17/02/1954
507	LUIZ CARLOS DA COSTA	18/05/1974
517	JOSÉ CARLOS DA SILVA	22/08/1956
560	ALDOCIR RECALCATTI	26/05/1977
568	SÉRGIO CLEIN	19/10/1986
570	VITOR FRANCISCO DE SOUZA	09/12/1962
613	IVONEI LUIZ FERRARI	21/06/1979
636	JOÃO PEDRO DE ANDRADE	24/06/1970
677	VALDECIR EXPEDITO MAZZIERO	12/12/1964
734	RONALDO CRISPIN MACHADO	13/05/1971
745	SÉRGIO GIRIOLI	05/02/1987
753	RUDIMAR ANTONIO DA SILVA	08/10/1979
792	AUGUSTINHO DE JESUS FUSER	06/08/1962
801	LUIZ FERNANDO PONCIO DE OLIVEIRA	20/06/1979
805	VALDECIR LUIZ	06/07/1979
811	CLAUDIONIR COLOMBO	20/10/1980
812	EVERTON AUGUSTO CASSANIGA	08/12/1984
818	JOSÉ ADÃO DE MELO	02/06/1960
TOTAL DE INSCRITOS: 48		

ESCRITURÁRIO		
INSC.	NOME	DATA NASC.
019	ISAIAS MORESCO	04/06/1992
038	GABRIELA FRACARO ROSSA	30/06/1991
072	LUCIELI WUNDER DE ARAÚJO	25/08/1981
075	GISELI TIDRES DE MATTOS	22/12/1982
084	ELAINE FATIMA GOTARDO	15/02/1989
096	DANIELI ZUCCO	14/02/1992
097	MONICA LOPES DA CUNHA	28/04/1992
112	DANIELI DE MATTOS	01/05/1991
146	TATIANA REGINA BROETTO	05/01/1992
153	FABIANA SALETE MARQUES	16/12/1987
164	NALVA SUTIL DE OLIVEIRA	05/08/1991
173	MAYCON LUIZ RIQUETI	09/09/1981
176	LASSARA BORTOLINI	02/07/1992
188	MERIELLI ALVES	13/07/1988
194	ANDREIA HERTES	23/12/1983
201	FLAVIA ANTUNES PIRES	06/09/1983
217	GRAZIÉLE APARECIDA KRIEGER LEMOS	09/08/1981
225	LEANDRO BATISTA DA SILVA	24/06/1988
226	GERONIMO RODRIGO BESEN	28/01/1990
252	LEANDRO SCHIMIDT SOARES	29/05/1992
264	PAULA MALTAURO	08/09/1990
265	ANDRESSA VANUZA DA SILVA CARDOSO	02/04/1991
283	FRANCIELI SILVEIRA DE ÁVILA	19/09/1988
284	GISELE SIEPMANN	26/05/1989
301	VANDERLEI MADRUGA DA ROSA	22/02/1977
324	CLAIR BALDO	05/07/1983
402	TAMARA KARINE HORLLE	18/08/1992
405	EDSON RAUL MASSON	21/11/1990
418	EDERSON MOREIRA PAZ	20/05/1987
452	TARIK GORONZI	31/08/1988
458	GESSICA ALINE DE MELO	26/03/1992
462	ALAN LUIZ VARELA	17/09/1991
463	GRAICIELI SCHUERMANN	19/05/1987
476	MARCIO ANDRÉ RODRIGUES DE LIMA	01/10/1979
498	DANIELA SCHWAIZER	27/06/1988
508	KATIANE APARECIDA DE MATOS	13/09/1981
510	ANDERSON NARDI	31/12/1989
514	GUSTAVO MEYER MOREIRA	22/11/1991
516	ELIZANDRA DEMIN	06/04/1989
526	FLAVIA FERNANDA FACCIN	26/06/1990
527	DIANE CORRÊA DA SILVA	22/06/1989
531	JONATAM RIGUEL	25/12/1990
535	ANELISE RODRIGUES DE LIMA	30/04/1989
543	JOCIELI PAULA DA LUZ	10/12/1983
548	JULIANA HELD	23/07/1992
550	CAMILA PARIZZOTTO DE MATTOS	21/04/1992
554	FABIA GITANA DURIGON	25/07/1979
564	MILEIDE LOPES DA CUNHA	03/11/1987
569	MARLON LEAL DE SOUZA	04/05/1990
578	MAICON CÉSAR SCHILLER	14/02/1988
592	DIENEFFER MICHELI HACHMANN	13/11/1992
593	JURACI FRIGO	25/01/1966
595	RENATA PIERI	26/03/1991
596	DAIANA DE MATOS	17/11/1989
600	BIANCA RODRIGUES LIRA	13/08/1992
607	ÉDIPO CHAVES STOPASSOLA	05/09/1989
614	CARIZE VIDI	13/07/1984

619	DANIELA HOSELBAUER	31/10/1989
620	DARCI ADÃO DA SILVA JUNIOR	10/04/1991
628	TALITA SALETE BAZI	03/07/1992
655	LEONARDO DAMBRÓS	02/08/1987
665	ACACIO DA SILVA	24/03/1983
676	CRISTIANO SCHMITT	13/11/1980
707	DANIELE POLO	20/02/1985
724	JUSCELAINI CRISTINI ROSSETI	25/09/1986
730	RENAN DALAVECHIA	18/05/1989
735	MARILENE DO AMARAL	18/06/1970
737	BRUNA BOARETO	17/07/1992
739	AMANDA CRISTINA DE MELLO	24/02/1992
752	TAIARA GABRIELA HINKEL	03/04/1992
769	FABIANE APARECIDA PAZA	04/03/1990
800	CASSIO BRUNETTO	06/02/1986
808	FELIPE TIAGO VARELA PAIM	31/01/1982
814	ALEX DA SILVA	11/06/1992
823	GEOCASTRIA DO NASCIMENTO	24/10/1988
824	KALIENA ROSSETI	22/08/1989
829	SARAH POLLIANNA SOARES	14/06/1991
TOTAL DE INSCRITOS: 77		

FARMACÊUTICO - BIOQUIMICO		
INSC.	NOME	DATA NASC.
051	CAROLINA SPADER	08/09/1987
804	JULIANA AMERICO RIBEIRO	27/08/1986
TOTAL DE INSCRITOS: 02		

FONOAUDIÓLOGO		
INSC.	NOME	DATA NASC.
647	TATIANE CLOSS PRESTES	14/07/1978
755	JANIELLY CALZA ALIEVI	09/07/1977
TOTAL DE INSCRITOS: 01		

ASSISTENTE SOCIAL		
INSC.	NOME	DATA NASC.
295	ADRIANE DALAZEN	06/01/1987
479	MIRIAM GOLIN FAGUNDES	15/11/1966
729	TAÍSE FIGUEIREDO GANÇALVES	16/10/1980
789	FERNANDA DEPORTE	28/10/1975
828	DEISE DEZZANETTI	28/03/1988
TOTAL DE INSCRITOS: 05		

PSICOLOGO		
INSC.	NOME	DATA NASC.
199	ALESANDRA SEGALIN	29/11/1974
296	ROSELAINE BEVILAQUA	05/06/1985
393	KARISE FÁTIMA WOICIECHOSKI	23/12/1987
417	JOZEANE MOREIRA PAZ	20/05/1987
576	KELLY CRISTINA LOPES MOSCHEN	26/09/1978
599	SANDRA APARECIDA DACAS	26/08/1980
609	DAIANI PAULA CORDOSO	01/09/1988
727	SIMONE CARINA SCHMIDT	26/11/1986
738	LILIANA U. DE MORAES ZMIJEWSKI A. DAS ROSAS	06/10/1981
750	ROGER MEZALIRA CONTE	07/08/1977
762	THIAGO DAMBÓS	12/09/1987
763	EDILENE TRENTIN	03/08/1987
TOTAL DE INSCRITOS: 12		

CARPINTEIRO		
INSC.	NOME	DATA NASC.
325	PAULO ROBERTO LOPES DE OLIVERA	21/05/1984
372	HILTON DE VARGAS	07/01/1989
816	LUIS EUGÊNIO STIEHL	20/02/1962
TOTAL DE INSCRITOS: 03		

PEDREIRO		
INSC.	NOME	DATA NASC.
165	EDSON FRANCISCO RIBEIRO	21/01/1969
181	ELCIO ANTONIO SCHEUERMANN	01/09/1981
673	ALOIR ROSA	16/10/1972
736	GERSON LUIZ RIBEIRO	06/05/1961
TOTAL DE INSCRITOS: 04		

AUXILIAR DE ENFERMAGEM		
INSC.	NOME	DATA NASC.
011	ELIZABETE SIMONE BOF	07/04/1976
027	ADRIANA MANDELICHE	29/07/1987
052	LUCIMARI MENDES RODRIGUES CALLUANS	31/07/1967
053	EDENARA MARIA MASCARELLO DOS SANTOS	20/10/1979
057	SIMONE APARECIDA DA SILVA	23/04/1982
088	BEATRIS DE LIMA	05/09/1961
155	JOSIANI CASSIANO	29/10/1981
160	MERILIN CAROLINE DE LIMA	20/10/1989
170	MARLI TEREZINHA SURDI	08/10/1961
214	EUNICE FERREIRA COUTINHO SOARES	05/01/1963
229	MIRIAM JAQUELINE RAMOS MACHAJEWSKI	12/05/1985
261	LECI TERESINHA DE ALMEIDA	09/07/1971
275	ANGELA APARECIDA PEZZOLE	25/04/1976
289	FRANCIELI TATIANA ALMEIDA	03/11/1987
330	LURDETE FATIMA ANDRIONI	21/02/1971
353	SIRLEI FERNANDES DE LIMA	26/04/1988
366	ADRIANE DE LIMA	15/03/1984
412	ANA PAULA SCHIMIDT	31/07/1990
470	JOELMA APARECIDA GANZALA	08/07/1973
610	BEATRIZ LOPES DUARTE	28/11/1985
659	BONIFÁCIA FÁTIMA MACHADO	12/05/1981
666	MARLEI APARECIDA FRACASSO	02/05/1990
668	SORLANE DOS SANTOS	18/10/1986
688	ANALÚ FRANCISCA OLIVO VALDUGA TESSARO	03/06/1988
714	DAIANE MORESCO CASADO	08/08/1982
718	DAILI VIEIRA LOPES ZANARO	07/04/1979
779	LETÍCIA ISABEL MULLER	09/02/1988
796	GRAZIELI DE MATTOS	25/02/1990
826	LEDIANE TOSCAN	04/10/1984
TOTAL DE INSCRITOS: 29		

OPERADOR DE MÁQUINA PESADA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
117	ANILDO CARLOS DA SILVA	16/10/1972
122	ANTONIO JOSÉ COELLI	04/03/1988
180	VALDELIR ANTONIO CARNIEL	09/07/1966
189	VILMAR LEAL DA SILVA	16/10/1961
267	ROQUE JOSÉ DA SILVA	16/08/1975
290	FLAVIO CASSUBA	14/10/1983
443	JOSÉ DANIEL PASQUALIN	18/08/1979
451	ANTONINHO DA SILVEIRA	26/06/1976
502	LEANDRO LUIZ VARELA	23/10/1987
551	DEONIR TONIAL	15/02/1988
634	JOÃO PAULO DA SILVA	25/03/1981
704	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	03/02/1986
776	RAFAEL RECALCATI	05/05/1983
744	ALAOR FELIPE GRAMAZIO LIMONGI	08/09/1989
TOTAL DE INSCRITOS: 14		

OPERADOR DE MÁQUINA LEVE		
INSC.	NOME	DATA NASC.
065	VANDERLEI CAVAGNOLI	13/02/1977
200	JUCIANO DORIGON	08/06/1985

223	AVELINO RIBEIRO DA SILVA	03/02/1959
435	CESAR INÁCIO TRZCINSKI	04/07/1985
437	LAURI JOSÉ VARGAS	07/04/1968
444	LUCINEI MARQUES	09/12/1990
457	WAGNER DOS SANTOS GRASSOTTI	17/01/1989
674	VANDERLEI RECALCATTI	28/10/1971
750	OSMAR CUSSÓ	23/07/1977
TOTAL DE INSCRITOS: 09		

AUXILIAR DE PROFESSOR		
INSC.	NOME	DATA NASC.
008	LEONIR APARECIDA MACHADO	02/03/1976
013	SAMARA SCHAIANE SCAPINI	22/11/1990
014	GISLAINE DA SILVA	07/04/1992
015	KELLY REJANE FRANCO SANTOS	10/10/1987
024	MONICA LOPES DUARTE	23/07/1989
025	ANAGIBA ALUANA COLLE	07/03/1990
034	SCHAIANE BOLZANI	26/12/1984
039	LUCAS ANTONIO DORINI	14/09/1991
045	ROSANGELA RAIZER FACCIN	12/02/1986
046	ADERLISE FATIMA RODRIGUES SIVIERO	13/10/1983
047	ALDA ROSENEI CHAGAS CORDEIRO	03/09/1988
055	CRISTIANE APARECIDA ROSALEN	06/05/1990
058	ALINE APARECIDA DUTRA	21/05/1991
061	CAROLINE DA SILVA ROCHA	11/02/1987
063	ROSANE NUNES DA SILVA TOALDO	12/12/1973
074	ELAINE FERREIRA DOS SANTOS	21/02/1990
077	SIMONE ANTUNES GONÇALVES VIGANÓ	06/06/1981
079	SOLANGE APARECIDA MACHADO	29/02/1980
080	ADENIZIANA DAROS	31/08/1992
083	ANA MARIA ISGANZELLA SURDI	28/06/1977
090	SEDINÉIA DE FÁTIMA BORIN DALPIVA	18/09/1982
093	ROSELAINE HOFFMÃ	29/09/1987
099	ARIANE SURDI	13/07/1990
100	SIMONE DO NASCIMENTO SUSIN	30/05/1979
109	CAMILA ROSTIROLLA CARLETTI	05/05/1989
110	LUANA GAZZOLA	04/07/1990
111	ALESSANDRA DORINI	09/07/1990
118	CHRISTIANE OLIVEIRA DE JESUS	17/01/1987
132	WILZIELINE FRANCO SOBRAL DA COSTA	25/08/1983
134	JOSIANE MOREIRA FERNANDES GOMES DA SILVA	27/02/1982
135	DEBORA FERNANDA DA SILVA	16/05/1990
138	TATIANE PEREIRA DIAS	15/01/1987
154	GELSSI CASARA CASSIANO	04/08/1951
156	LILIAN DE FATIMA INÁCIO	25/10/1986
162	JESIELE PILONETTO LOPES DUARTE	29/07/1987
163	MARINÊS SAVARIS KOCH	24/01/1967
168	VANESSA SIVIERO	21/07/1990
169	LUCIANA APARECIDA BANDEIRA OTTONELLI	14/11/1990
178	ELIANE LOPES DUARTE	21/07/1983
179	SONIA UBIALI STRAPASSÃO	31/07/1985
191	GRASIELA DAMBRÓS BORIN	18/12/1988
192	JUCILENE TENUTTI SURDI	04/02/1977
205	JULIANE BASSOTTO KWIATKOVSKI	09/02/1975
206	ALESANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA	14/10/1987
211	GISELE DA SILVA FANTE SETTI	28/02/1982
212	CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	28/08/1979
213	TAILANE GARCIA DE MATOS MASSON	22/01/1989
218	FERNANDA CRISTINA SERENA	28/06/1988
221	EDINÉIA POPP BOFF	17/08/1986
224	ELISANGELA TEREZINHA GASPARINI MARTINELI	15/12/1984
230	RENATA ALVES DOS SANTOS	21/02/1989
231	NILZA THOMAZ DE VARGAS BERGAMO	22/04/1981
232	FRANCIELI MARIA VERGANI	19/04/1990
239	AURENITA APARECIDA GOMES DA SILVA	09/04/1978
240	ANDRESSA MANGOLT DA ROSA	12/08/1978
244	CRISTIANE DOS ANJOS	10/08/1982
248	ÉLINE JULIESSA CHAVES	18/06/1992
249	MARIZA CORONETTI	03/02/1988
253	ELIZABETE FERREIRA	05/11/1992
259	ANA APARECIDA SCHMIDT	29/07/1991
266	FERNANDO DE AZEVEDO	20/09/1989
271	PATRÍCIA GUAREZ BENTACH	05/11/1991
278	CLEUCIR CABRAL	14/12/1970
282	DAIANA ALVES DE CAMPOS	28/09/1988
287	VANUSA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	27/09/1990
291	ROSELI ALVES TONINI	19/01/1976
292	JÉSSICA FERNANDA ALVES MARTINAZZO	20/09/1992
297	MÔNICA ROSTIROLA DALAVEQUIA	03/03/1980
302	IRENE MACHADO	14/02/1983
304	CASSIA REGINA ZANINI	11/12/1979
308	VILMA DA SILVA PINTO KUNZ	15/09/1980
309	DÉBORA DAMBRÓS	26/06/1990
310	LETÍCIA PALINSK	17/02/1988
313	GABRIELA SURDI	08/09/1991
314	EDINÉIA DE MORAIS	20/04/1991
321	LAILA VANESSA RODRIGUES	14/10/1991
326	MARIA APARECIDA FRARON	07/03/1986
327	MÔNICA ALBARA	16/01/1988
332	SCHEILA BAZZO	30/03/1990
333	LAIZA REGINA COLOMBO BARETTA	26/06/1974
334	TAILANI GREICI DO NASCIMENTO	28/03/1991
337	CARLA SIMONE VIGOLO	19/02/1986
345	SONIA TEREZINHA BARANCELLI	16/08/1965
346	ENILCE MACHADO MERIB	08/01/1978
348	FABIANA KARVASKI	26/04/1981
349	QUELIN SOARES BORGES	24/09/1991
357	OSMIR RESMINI	04/07/1987
358	GISLEIDE APARECIDA RODRIGUES	04/01/1992
363	JANETE DA ROSA	06/11/1979
369	LUCIELI PERI	12/12/1991
370	ANDRÉIA REGINA ZORTÉA VIEIRA	09/06/1984
374	JANAINA APARECIDA REQUES	14/12/1979
375	LUCILENE PACHECO DOS SANTOS	19/08/1987
377	LUCIANA SACHINI	22/06/1988
381	SUELI CLEMENTINA WEBBER	03/08/1976
387	BELONI DA LUZ	16/02/1960
391	DAIANE PILGER	27/03/1991
396	CRISTIANE FRARON PEREIRA	12/06/1986
398	JANE APARECIDA LOPES DUARTE SERENA	08/09/1970
399	JAKELINE ANGELI	27/04/1988
403	MAIARA BEATRIZ SCHILLER	12/07/1990
406	KARIMONE PAULA GALIO	25/01/1985
416	MARILIA HACK	16/12/1987
423	LUCIANA FRACARO ANTUNES	20/06/1978
425	ANILIZE AILEDA MORESCO	20/05/1991
427	JOELICE MASCARELLO	03/03/1979
430	ADELAIDE TONINI PAZA	25/04/1959
431	ANDRÉIA MASSON	03/06/1983
441	MARINA MINIUK	10/03/1987
445	MARILEI APARECIDA MACHADO	17/11/1990
447	GICELI APARECIDA BERGAMO DAMBRÓS	05/05/1979
450	FRANCIELI APARECIDA VIDI	09/03/1984
459	ALINE PATRÍCIA DA SILVA	15/08/1989
461	DILVA FRANCISCA DE SOUZA	16/12/1976
464	ANA PAULA TEODORO DA SILVA	09/02/1985
471	KERLY DE GIACOMETTI	01/06/1985

472	JANETE BAZZO SPADINI	06/07/1967
475	LUCIANA PEREIRA DA SILVA SCHRODER	19/01/1990
482	JUCIELE MACHADO	16/08/1988
483	JONATAN RECH	21/07/1988
486	MARA SIMONE XAVIER ALVES DA ROSA	10/10/1975
487	VANESSA DE MATTOS	17/12/1988
489	CHAIANE FRIZZO	09/09/1991
497	SOLANGE SALETE FACCIN COLOMBO	10/01/1971
503	GLACI MARIA POSSEBON SOARES BORGES	11/07/1974
504	RENATA FERNANDA NORA	22/03/1990
518	CHARLY MARCON	16/07/1989
520	JOZIANE CALEGARI	07/06/1987
533	WANESSA FRANCO SOBRAL	20/02/1991
540	THAIS REGINA DO NASCIMENTO	17/05/1991
541	MARILEI DA SILVA PINTO BERGAMO	23/06/1975
544	MONAISE FATIMA CESA CRIVELATTI	29/11/1986
546	LUCILENE DA SILVA SARMENTO	12/05/1992
557	JULIANA AMÁLIA BAZZI PERI	29/07/1985
559	JOSANE APARECIDA DE ALMEIDA	11/04/1991
561	AINE BARNART BARETTA	28/05/1985
565	ANDREIA APARECIDA DA ROSA	17/03/1981
566	BRUNA DALPISSOL WILBERT	20/08/1992
571	DARLIANE CARLA NORA	16/02/1981
579	EDINÉIA MARIA CRIVELATTI COELLI	20/07/1975
582	DIANDRA PAULA COLOMBO	04/07/1989
583	SANDRA TOZATTI GIUMBELLI	06/07/1977
587	ELIANE LEAL DOS SANTOS	20/02/1983
594	MICHELE PISSOLI	20/04/1989
601	MARALICE GOTARDO	12/03/1972
605	GEANE VALKARENKI	09/10/1989
617	JENNILY MARQUES	21/07/1989
618	LUCIANE APARECIDA DA SILVA	27/01/1975
623	GRAZIELA GRAMAZIO CÔAS	07/05/1985
625	JANE REGINA CAMPIONI	25/10/1981
626	MARIA GECI ALVES MENDES	09/10/1958
627	VANESSA DA SILVA	19/04/1980
632	SUZANA DAMBRÓS	18/05/1988
635	MARIA MARILINE DE MATTOS	04/02/1973
637	RUBIA LUCIA MAGRINELLI	30/05/1990
639	KASSIANE SCHWINGEL	22/11/1990
650	ANA CAROLINE GUIMARÕES	28/06/1989
661	JOSIANE FREISLEBEN	13/02/1983
672	ELIZANGELA DE FATIMA RODRIGUES CALEGARI	29/08/1985
679	GRACIELE ZILIOTTO	13/02/1986
680	TAMIRIS GIRIOLI	30/07/1990
682	GERSON DE GIACOMETI	20/02/1972
684	MARIELI FERNANDA FACCIN	11/01/1991
687	ROSANE MACHADO	24/08/1986
694	VANESSA DA SILVA	26/01/1992
696	DAIAM JOSÉ FACHIN	06/03/1981
697	IANA LARISSA WELTER DARGA	30/08/1989
709	MARIA CRISTIANE WUNDER	20/03/1978
711	CRISTIANE DO AMARAL	17/07/1991
712	JUCILEI TENUTTI	18/06/1980
723	MONAISE APARECIDA DE FATIMA AMALCABURIO	30/12/1989
728	MARA FERREIRA	17/03/1986
740	PATRICIA ROQUE DE MORAES COLOMBO	03/10/1981
744	REGINA TECHIO	11/02/1973
760	SIMONE DA SILVA RIBEIRO	27/12/1984
764	FLAVIA HELENA BONATO	30/09/1977
768	JOSIANE FERREIRA	23/11/1987
785	THIARA JACKELINE SCHEUERMANN	11/02/1991
797	FABIA CAMILA DA ROSA	28/05/1984
798	LUIZA FRANCYANI DA ROSA	17/08/1992
806	JOSÉ ROBERTO DA ROSA	29/03/1976
819	MELANIA PINTO RIBEIRO	24/04/1984
825	DAIANE APARECIDA DE CORDOVA	10/07/1983
TOTAL DE INSCRITOS: 183		

SECRETARIO DE ESCOLA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
106	MARIVANE DOS REIS	07/10/1991
280	MARCELA DARGA	05/09/1982
344	NEIVA CRISTINA MECABÔ	21/11/1971
491	SCHAILANA MARA LOVATEL	12/09/1989
604	LILIAN APARECIDA RAMOS	24/04/1984
706	ELIZIANE MARIA ALVES	23/05/1975
794	KATIA BAZZO	12/09/1985
815	VANDERSON PRONER CHIAMULERA	29/04/1991
TOTAL DE INSCRITOS: 08		

PROFESSOR DE INFORMÁTICA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
119	ANA PAULA FRANCESCHI	06/07/1984
460	LUCI RAMOS FACHIN	26/03/1979
656	THIAGO THEODORO DA SILVA	22/08/1988
720	ANGÉLICA RIBEIRO GALIO	12/11/1989
767	ANDRÉ LUIZ RECALCATTI	26/06/1985
784	ROBSON RODRIGO DE ROSSI	02/03/1990
TOTAL DE INSCRITOS: 06		

PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
066	JULIANO KLOSS	13/07/1981
069	EDSON FERNANDO MORETTI	27/06/1984
222	VALDECIR JOSÉ SARETTA	19/03/1968
251	MELISSA MEDEIROS DOS SANTOS	01/06/1979
254	CLÓVIS BERNARDONI JUNIOR	15/12/1983
305	LUIZ ANTONIO LOVATEL	03/03/1965
315	AMAURI MACHADO	30/04/1985
384	FRANCIELI APARECIDA CAZARA	14/05/1987
397	ALEX EMANUEL RECH	30/05/1982
404	CARINA DA SILVA	26/04/1988
411	OTÁVIO RICARDO LAMIN	05/11/1987
493	KALIANA BOZ	10/07/1983
519	JULIANO DO PRADO	09/05/1980
581	JULIANA BONAMIGO	12/05/1985
590	ELIZANDRA LOVATEL	20/01/1984
598	DANIELI DO PRADO	08/03/1989
603	CINTIA OLIVÉRIO DA COSTA	02/01/1987
606	LINDOMAR DOS SANTOS	15/11/1981
615	CLEYTON LUIS GERÔNIMO	28/09/1983
629	OSÉIAS D'ÁVILA	21/08/1986
631	DIEGO VETORAZI	12/04/1982
633	KLAUCIANE PELENTIR	11/02/1985
644	MARCOS JOSÉ TOMAZ	15/07/1971
662	MOISÉS LOPES	05/08/1977
691	PATRÍCIA DE SIQUEIRA	12/11/1981
705	ALBERTO JOSÉ SARTORI	10/04/1982
710	RUBYANY BRANDÃO SAVARIS	06/08/1983
756	LEONIR KAYSER	02/08/1974
777	GABRIELA SARTORI	21/08/1985
802	BIANCA ALICE SPIRONELO	21/05/1986
817	ECTOR ALEX FANO	26/06/1980
TOTAL DE INSCRITOS: 31		

PROFESSOR DE GEOGRAGIA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
413	MARCIA ROSANA BARTH	27/01/1975

521	VANIA SCHWAIZER	31/10/1977
649	ANDRÉ MARTINAZZO	03/09/1989
827	EDINARA MADRUGA E SOUZA	31/10/1990
TOTAL DE INSCRITOS: 04		

PROFESSOR DE HISTÓRIA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
316	JORGE LUIZ MECABÔ	12/08/1983
584	ROCYANA BRANDÃO	21/10/1988
713	SELMAR JOSÉ KLEIN	20/02/1975
770	EDNA APARECIDA PETRY	21/11/1983
771	CARLOS EDUARDO JUNG	22/02/1982
TOTAL DE INSCRITOS: 05		

PROFESSOR ARTES		
INSC.	NOME	DATA NASC.
085	MARILDA RODRIGUES	11/03/1984
115	ROSANE LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA	12/10/1981
139	ELISETE SÔNEGO	16/11/1970
172	SILVANA APARECIDA ANTUNES	25/02/1982
257	EDITE BRESSAN SAVARIS	09/11/1967
322	MÁRCIA TEREZINHA HANEL TOSCAN	05/04/1977
352	ANGELA CARLA DORINI	07/07/1983
394	MIRIAM DE AZEREDO E SILVA	21/06/1982
410	SILVANA BARETTA	07/12/1971
611	LILIA APARECIDA GOTARDO	27/02/1978
TOTAL DE INSCRITOS: 10		

PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
323	ARACELY AMALIA VIEL	15/01/1980
347	SAIONARA DE FATIMA ALMEIDA RAMOS	23/09/1983
505	CLAUDIA MARIA PIOVEZAN	14/01/1976
608	ZAUDILE DURIGON	06/11/1956
675	LUANA PAULA RODRIGUES	04/10/1985
TOTAL DE INSCRITOS: 05		

PROFESSOR DE LINGUA INGLESA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
054	ALESSANDRA MARIA GOMES DA SILVA	13/05/1983
197	LUCIANA MILAN STRINGHI	27/08/1983
338	FRANCIELI FRANKE	09/05/1983
456	VANUZA REGINA SITNIEWSKI	14/02/1981
TOTAL DE INSCRITOS: 04		

PROFESSOR DE CIENCIAS		
INSC.	NOME	DATA NASC.
220	SIMONE SALETE ZAPALALIO DE OLIVEIRA LUZ	08/03/1982
351	HAIALA MICHELINI MASSON	23/07/1985
364	CRISTIANE GALIO	19/07/1983
392	CAMILA MARTINELI	14/10/1989
532	SHILLA JANAINA ORTIGARA	29/03/1984
778	DENIR BRANCALIONE	10/02/1976
TOTAL DE INSCRITOS: 06		

PROFESSOR DE MATEMÁTICA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
010	ANDREA RIBAS DE MATOS	01/12/1986
129	ALEX ESTIVAL DATSCH	26/06/1989
241	SIMONE CRISTIANI ZENI CORA	15/05/1981
342	ELIZANDRA FATIMA MACHAJEWSKI	01/04/1989
365	SIMONE CARVALHO DA SILVA	22/05/1985
467	JOICE APARECIDA MENDES	30/11/1983
553	CARMEM MALETZKE MARKUS	09/01/1983
572	ALINE MARIA DE LIMA	13/06/1990
612	PATRÍCIA VIGANÓ	27/02/1984
725	DIRCE ADRIANE SCARTON	21/04/1969
TOTAL DE INSCRITOS: 10		

PROFESSOR DE PEDAGOGIA – EDUCAÇÃO INFANTIL		
INSC.	NOME	DATA NASC.
004	LISIANE MARIA MASSON	17/06/1980
022	CLECIANE DA SILVA	28/02/1984
041	MONEA SOARES BORGES PESSOLI	12/07/1979
071	CLEUSA DE LURDES BERNARDI GENARO	14/05/1973
073	LILIAN MENDES MOREIRA DALAMARIA	02/11/1984
102	MARIZA LUCIA SÔNEGO	13/12/1969
130	FRANCIELE ALINE ZUCCHI	27/08/1988
167	ROSEMARI PIRES SARETTA	30/08/1971
175	NEIVA APARECIDA SCHEUERMANN MANTOVANI	09/10/1969
177	FATIMA SPIELMANN DA SILVA	02/05/1979
182	LOURDES VIDI DAMBRÓS	07/05/1969
187	KARLA LUCIANA VICARI MENEGÁS	10/10/1965
190	MELANIA ALVES	29/05/1977
207	MIRIAN MASCARELLO	16/10/1983
216	ROSANE RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA DUARTE	01/10/1979
234	LEILA ROBERTA BARETTA	03/01/1980
237	KAREN ALBERTI HELT	24/03/1983
246	MARCIA CAROLINA MULLER	22/12/1977
247	MAVIS CAPELETI	14/02/1978
268	JOCILEI DORIGON HELT	11/03/1978
272	ELENA APARECIDA DE OLIVEIRA MENEGAZZO	21/10/1980
318	SABRINA LOVISON	14/09/1982
339	MÁRCIA APARECIDA SUSIN HACK	05/11/1966
340	MONICA MARTA STIIRMER	29/07/1978
341	IVANIR SALETE DUARTE DORINI	23/07/1966
354	ELUSA PERPÉTUA SANTOS NETO DE MATOS	03/09/1974
395	SANDRA MARA TURATTO	12/07/1982
401	MARIA ISABEL TEIXEIRA DE ANDRADE LISBOA	11/11/1966
408	ROSELI ZANON CORDEIRO	17/05/1974
436	ELIZANDRA CARLA GASPARINI	12/07/1987
438	JOCINÉIA LUKACVIZ	14/12/1984
448	JOCEMARA DE LIMA	21/10/1979
449	GECY TEREZINHA DEBASTIANI DAMBRÓS	17/07/1965
477	ZENIR APARECIDA DA SILVA SCARTON	07/02/1966
478	NAIANA ANGELICA SCARTON	22/03/1988
488	ANDRÉIA FRASSETTO BAZZO	09/03/1969
492	CARLA SOARES DE ALMEIDA	14/05/1981
494	SIMAIQUI TERESINHA DOS SANTOS	23/12/1984
506	GISELE APARECIDA SZEMANSQUI	17/12/1976
509	GENICE VALKARENKI SOARES DOS SANTOS	24/01/1984
515	SIRLEI CASSUBA	13/01/1959
522	NÁDIA MARIA SUZIN	19/10/1987
524	JANE MARIA DE ANDRADE	04/05/1970
539	GRACIELE HELT TIEPO	21/07/1979
555	SILVANA MARISTELA MOREIRA VETORAZI	20/09/1974
577	EDILAINE KARINE FOGAÇA DE OLIVEIRA	18/03/1985
589	MARCIA MARIA BENETTI MARQUES	06/02/1974
616	DAIANE KIELING	25/08/1990
642	JULIANA PIERI DUARTE	26/07/1979
645	LIDIANE KOCH	21/07/1987
646	ARINEIDE DE FATIMA VIEIRA HERMES	11/12/1956
652	CARMEN LUCIA CARABOLANTE BONATO	22/08/1963
660	KELY CRISTINE BIARZI	30/11/1988
664	DULCE DA SILVA GIACOMELLI	10/03/1964
681	FERNANDA DEISI RAMOS	27/09/1989
683	ELIANE MARTINELLI	25/03/1979
685	LEODETE APARECIDA DE MATTOS	06/03/1970

698	JANICE SALETE DA SILVA	04/09/1974
701	KELI POLO	12/09/1988
759	MARCIA PEROTONI	24/06/1982
TOTAL DE INSCRITOS: 60		

PROFESSOR DE PEDAGOGIA – SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL		
INSC.	NOME	DATA NASC.
023	MARCIA GISELE HOLETZ	11/03/1978
042	DÉBORA APARECIDA AZEVEDO RODRIGUES	14/05/1973
068	ROSELANGE LANCINI GARCIA	01/09/1969
078	REGIANE CRISTINA DE LIMA GIULIATO	11/02/1979
101	EVANI MARICHEN LAMB RIFFEL	06/11/1959
105	JIOVANA AURORA GANZALA FRANCESCHINI	15/05/1979
235	GILBERTO JOSÉ VARGAS	22/12/1974
238	LUCIANA CRISTINA TOALDO BARETTA	04/02/1973
279	SAMANTA ANTUNES DA COSTA	18/03/1985
317	JOSIANE BALBINOT	23/04/1982
320	VERA GOTARDO	12/10/1978
336	NILVA FRANCESHI HOLETZ	01/10/1959
343	JUCIANA FÁTIMA MODENA LOPES	16/05/1975
350	MARISOL BEATRIZ ALVES	29/06/1972
373	BEATRIZ ALMEIDA RAMOS	18/02/1978
382	GISELI APARECIDA BORSATI COLOMBO	09/06/1984
383	MILENE BEATRIS LOPES DE ALMEIDA	17/05/1979
388	SILVIA REGINA DE GODOY SCHIMANKO	28/01/1979
400	JANETE LUCIA BEVILAQUA	13/12/1970
409	AMARILIA APARECIDA RIBEIRO DAMBRÓS	15/11/1964
415	TAILANE ESGANZELA	06/03/1987
421	BELONI DOS PRAZERES DA SILVA	17/06/1979
439	ANA ELOI SOBIECZIAK DE OLIVEIRA	30/07/1970
442	JAQUELINE ISGANZELA	02/12/1981
446	ANDREA APARECIDA DE AZEVEDO SCHEUERMANN	18/01/1982
465	FRANCIANE TONINI	15/08/1982
473	DIRLEI DA SILVA	19/02/1980
484	CLAUDIA ANTUNES DE OLIVEIRA LIMA	20/09/1981
499	NIANE DE AZEREDO	08/04/1988
512	FRANCIELI RIBEIRO MARCONDES	20/11/1979
534	ELIZANGELA JAENSCH	01/03/1974
537	CLAUDETE ANDREIS BLANCK	16/11/1969
545	DIANA REGINA VIGANÓ	20/07/1970
547	MARIA GORETI ZANATTA	28/08/1964
563	ANALINE BASEI DA ROSA	13/04/1984
586	ROSEMERI PRANDO	11/08/1973
597	VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA	07/09/1979
622	MARIZA ELI DALLA MARIA CASARA	03/09/1970
653	MARINES REMOALDO DUTRA	05/06/1976
663	GISSELE BEATRIZ BOF DA CAZ	22/12/1975
692	PATRÍCIA FATIMA TEIXEIRA BARETA	12/06/1980
717	ELAINE MORES	07/05/1984
722	LUCRECIA COLMBO	07/05/1977
726	POSILEI BARETTA	24/11/1964
757	ANA PAULA SOCCOL	26/08/1982
813	MARIA REGINA LOPES DE CASTRO MILESKI	01/11/1963
TOTAL DE INSCRITOS: 46		

INSTRUTOR TÉCNICO – PROJETO CECON – ARTES CÊNICAS		
INSC.	NOME	DATA NASC.
602	LUCIANA CRISTINA BUSSACRO	14/03/1987
761	ALDETE BOARETTO	02/12/1955
766	FERNANDA SPIRONELO	06/02/1989
819	ARLETE TEREZINHA GRALHA	15/10/1955
TOTAL DE INSCRITOS: 04		

INSTRUTOR TÉCNICO – PROJETO CECON – DANÇA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
NÃO HOUVE INSCRITOS		

INSTRUTOR TÉCNICO – PROJETO CECON - BIJUTERIA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
733	NILCE TOALDO DAMBRÓS	01/03/1959
TOTAL DE INSCRITOS: 01		

INSTRUTOR TÉCNICO – PROJETO CECON – ARTE APLICADA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
782	ALINE SOCCOL	22/03/1981
TOTAL DE INSCRITOS: 01		

INSTRUTOR TÉCNICO – PROJETO CECON - CANTO		
INSC.	NOME	DATA NASC.
219	ALDINA DA SILVA BASEGGIO	08/09/1950
807	EDINEI DA SILVA ROSSETE	22/04/1987
TOTAL DE INSCRITOS: 02		

INSTRUTOR TÉCNICO – PROJETO CECON – CUSTOMIZAÇÃO		
INSC.	NOME	DATA NASC.
678	ANA MARIZE SAVARIS DORINI	13/01/1965
TOTAL DE INSCRITOS: 01		

INSTRUTOR TÉCNICO – PROJETO CECON – INFORMÁTICA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
081	NAIRA DELAZARI	06/01/1979
145	IRAJÁ MIQUELOTO	12/01/1985
193	CHARLES ANTONIO ALVES	30/11/1987
210	SABRINA ALMEIDA	11/08/1992
355	JONATAN FELIPE BONAMIGO	22/06/1990
414	DENIS ZANARO RIBEIRO	30/12/1987
453	ALAN CARLOS SCHMITZ	05/09/1991
481	ANDRÉ MÁRCO NEUMANN	29/03/1979
525	ALESSANDRA ROQUE DE MORAES	23/07/1986
667	ELIANE FRANKE	15/01/1985
754	CAMILA ZANINI	20/03/1983
781	CLAUDIONOR DE ABREU	02/11/1990
TOTAL DE INSCRITOS: 12		

INSTRUTOR TÉCNICO – PROJETO CECON –RECICLAGEM		
INSC.	NOME	DATA NASC.
NÃO HOUVE INSCRITOS		

INSTRUTOR TÉCNICO – PROJETO CECON – RECREAÇÃO		
INSC.	NOME	DATA NASC.
270	LAURA BONADIMAN	06/01/1990
641	PATRICIA OLIVÉRIO DA COSTA	16/01/1982
654	ALINE APARECIDA SCHMDT DAMBRÓS	23/12/1989
721	JOSIMARI DONDONI DO AMARAL	25/03/1985
TOTAL DE INSCRITOS: 04		

INSTRUTOR TÉCNICO – PROJETO CECON – CULINÁRIA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
143	ELIANA MARIA SARTORI DAMBRÓS	31/05/1959
TOTAL DE INSCRITOS: 01		

TÉCNICO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS – FUTSAL TREINAMENTO		
INSC.	NOME	DATA NASC.
630	SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS	11/06/1964
700	MARCIO LUIZ WERLANG	10/02/1981
TOTAL DE INSCRITOS: 02		

TÉCNICO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS – FUTSAL ESCOLINHA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
228	FELIPE JOSÉ MIQUELOTO	03/03/1981
TOTAL DE INSCRITOS: 01		

TÉCNICO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS – HANDEBOL ESCOLINHA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
657	JUCELMA ANGELA POGGERE	30/06/1974
TOTAL DE INSCRITOS: 01		

TÉCNICO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS – VOLEIBOL ESCOLINHA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
795	ADRIANE SALETE BARETTA BECHER	11/11/1970
TOTAL DE INSCRITOS: 01		

TÉCNICO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS – FUTEBOL ESCOLINHA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
624	JAIRO LUIZ FIGUEIRO RODRIGUES	04/04/1966
783	ROMI VILARINO LIRA	04/08/1965
TOTAL DE INSCRITOS: 01		

TÉCNICO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS – HAECON-DO ESCOLINHA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
157	RUDEMAR DIRCEU DICKEL	04/12/1969
TOTAL DE INSCRITOS: 01		

TÉCNICO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS – BOCHA ESCOLINHA		
INSC.	NOME	DATA NASC.
273	GERSON ANTONIO PRANDO	02/03/1965
285	ÁLVARO JOSÉ LOPES DE CASTRO MILESKI HOLETZ	27/04/1992
719	GILBERTO BASEI JUNIOR	13/06/1989
TOTAL DE INSCRITOS: 03		

TÉCNICO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS – BOLÃO		
INSC.	NOME	DATA NASC.
741	ROQUE NEVES	06/10/1971
TOTAL DE INSCRITOS: 01		

TÉCNICO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS – XADREZ		
INSC.	NOME	DATA NASC.
424	EDISON LUIZ DE OLIVEIRA	10/09/1961
TOTAL DE INSCRITOS: 01		

Capinzal SC, 29 de novembro de 2010.
LEONIR BOARETTO
Prefeito Municipal

Registrado e publicada a presente homologação na data supra.

EDSON ANTONIO CASSIANO
Secretário da Administração e Finanças

INEXIGIBILIDADE 141/2010 - PMC

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL CNPJ: 82.939.406/0001-07 RUA CARMELLO ZOCOLLI, 155 CEP: 89665000 - CAPINZAL - SC	INEXIGIBILIDADE Nr. 0141/2010 - IL Processo: 0141/2010 Data....: 01/12/2010 Folha: 1/2

Fornecedor: GRUPO MUSICAL SAN MARINO LTDA Código: 5607
Endereco..: RUA CARLOS HEINZE,800, LOT . ESPLANADA SANTA ROSA RS
CNPJ/M.F..: 92.811.934/0001-21 Insc.Estad:

OBJETO DA INEXIGIBILIDADE: Contratação da Banda San Marino, para realização de show de abertura oficial do Natal das Estrelas na Área de Lazer Dr. Arnaldo Favorito, no dia 08/12/2010, Quarta-feira, as 20 horas, com a chegada do Papai Noel e entrega da chave da cidade.

Empenho Nr.:

ITEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	UN.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação da Banda San Marino, para realização de show de abertura oficial do Natal das Estrelas na Área de Lazer Dr. Arnaldo Favorito, no dia 08/12/2010, Quarta-feira, as 20 horas, com a chegada do Papai Noel e entrega da chave da cidade	UN	1	11.000,00	11.000,00
				T O T A L :	11.000,00

Lei 8666/93, alterada pela Lei 8883/94
Art. 25. É Inexigível a Licitação:

(X) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

JUSTIFICATIVA:

A Administração Municipal escolheu a "Banda San Marino", para realização de show de abertura oficial do Natal das Estrelas na Área de Lazer Dr. Arnaldo Favorito, devido o sucesso que a banda faz em nossa região, destacando-se como uma das melhores bandas que agrada a população de Capinzal e Região.

A Banda San Marino é uma banda com credibilidade, com 24 anos

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL CNPJ: 82.939.406/0001-07 RUA CARMELLO ZOCOLLI, 155 CEP: 89665000 - CAPINZAL - SC	INEXIGIBILIDADE Nr. 0141/2010 - IL Processo: 0141/2010 Data....: 01/12/2010 Folha: 2/2

Fornecedor: GRUPO MUSICAL SAN MARINO LTDA	Código: 5607
Endereco..: RUA CARLOS HEINZE,800, LOT . ESPLANADA	SANTA ROSA RS
CNPJ/M.F..: 92.811.934/0001-21	Insc.Estad:

de existência realizando um trabalho de referência em música de qualidade.

A banda já conquistou três discos de ouro, e lançou um DVD, contemplando ainda mais sua trajetória de sucesso.

Diante do exposto e baseado no Parecer n° 901 da FECAM, anexo, neste caso, constitui inexigibilidade de licitação pública, conforme preceitua o inciso III do artigo 25 da Lei n° 8.666/93.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS / CONVÊNIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS A SEREM UTILIZADOS:

Conta: 17.1701.23.695.0055.2041.33903900
Reduzido.....: 250
Órgão.....: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Unidade Orçament.: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Proj/Atividade...: PROMOÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS
Mod. Aplicação...: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte.....: 00 - Recursos Ordinários
Destinação.....: 000000 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos

---

CAPINZAL, 01 de dezembro de 2010.

LEONIR BOARETTO
Prefeito de Capinzal

Catanduvas

Prefeitura Municipal

Lei Complementar 71

LEI COMPLEMENTAR 71, de 27 de outubro de 2010.
Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC; instituiu o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, o Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, a Comissão Permanente de Normatização-CPN e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD; dá outras previdências.

GISA APARECIDA GIACOMIN, Prefeita Municipal de Catanduvas(SC), no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Legislativo Municipal aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1°. Fica organizado Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do art. 5°, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 150, parágrafo único, inciso IV da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art.2°. Ficam instituídos os órgãos do SMDC:

I- o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- COMDECON;

II- o Departamento Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

III- A Comissão Permanente de Normatização-CPN.

Parágrafo Único. Integram o SMDC os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam á proteção do consumidor.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.3°. São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON:

I- planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;

II- atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

III- estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumido;

IV- gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD;

V- elaborar, revisar e atualizar as normas municipais mencionadas no art. 55, § 1°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

VI- promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VII- elaborar seu regimento interno.

Art.4°. O COMDECON é composto por representantes do poder publico e entidades representativas, assim discriminados:

I- um representante do Executivo Municipal, designado pelo Prefeito;

II- um representante do Ministério Publico Estadual, designado pelo Procurador- Geral de Justiça;

III- o Chefe do Departamento do PROCON;

IV- um representante da Câmara de Dirigentes Logistas;

V- um representante das Associações de Moradores de Catanduvas;

VI- um representante dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VII- um representante da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB-subseção Joaçaba, a ser indicado pelo Presidente da Subseção.

VIII- Um representante indicado pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1°. A direção do COMDECON será exercida por um presidente e um vice-presidente executivos, eleitos pelo voto direto de seus membros.

§ 2°. Os membros do COMDECON serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro, através de ato do Executivo Municipal.

§ 3°. O mandato da direção e dos membros do COMDECON será de dois anos, permitida a recondução, uma única vez, por igual período.

§ 4°. As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão efetuadas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 5°. Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 6°. Será dispensado do COMDECON o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, no período de seu mandato.

§ 7°. Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2° deste artigo.

Art.5°. As reuniões ordinárias do COMDECON serão publicadas trimestrais.

§ 1°. O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça e o Chefe do Departamento do PROCON poderão convocar os Conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2°. As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3°. Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas, com qualquer numero de participantes.

CAPITULO III
DO PROCON

Art.6°. São atribuições do Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON:

I- coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II- fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90, art. 56) e no Decreto n° 2.181/97;

III- funcionar, no procedimento administrativo, como instancia de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n° 8.078/90, pela legislação complementar e pelo Decreto n° 2.181/97;

IV- receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denuncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito publico ou privado;

V- prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI- informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos meios de comunicação;

VII- desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII- atuar junto ao Sistema Municipal de Ensino visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX- incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X- auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI- colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar o preço dos produtos básicos;

XII- manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente (Lei n° 8.078/90, art 44), remetendo copia ao PROCON Estadual e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor- DPDC do Ministério da Justiça;

XIII- expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIV- solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art.7°.. A estrutura organizacional do PROCON é a seguinte:

I- Chefia de Departamento;
II- Serviço de Atendimento ao Consumidor;
III- Serviço de Fiscalização;
IV- Serviço de Assessoria Jurídica;
V- Serviço de Apoio Administrativo.

Art.8°.. O Chefe do Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, membro nato do COMDECON, será nomeado pelo Legislativo Municipal.

Art.9°. Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo também ser por estagiários, estudantes do ensino médio ou de curso superior, que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art.10. As funções dos servidores auxiliares serão discriminados no regimento interno do PROCON.

Art.11. O Chefe do Departamento do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça da Comarca de Catanduvas fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal publica, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

CAPITULO IV
DA COMISSAO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art.12. No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, as normas municipais relativas a produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização- CPN, na forma do art. 55,§ 3° da Lei n° 8.078/90.

Parágrafo Único. As propostas da CPN serão encaminhadas aos poderes Executivo e Legislativo municipais acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art.13. A CPN será integrada pelos representantes do COMDECON.

CAPITULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art.14. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos- FMDD, conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal n° 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Federal n° 2.181, de 20 de marco de 1997.

Parágrafo Único. O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do COMDECON, nos termos do art. 4° desta Lei.

Art.15. O FMDD tem por objetivo ressarcir e prevenir danos causados a coletividade, relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Município.

§ 1°. Os recursos do FMDD, a que se refere este artigo, serão aplicados:

I- na recuperação de bens;

II- na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especialmente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado;

III- no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários a instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo.

§ 2°. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o COMDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância , a sua urgência e as evidencias de sua necessidade.

Art.16. Constituem receitas do FMDD:

I- os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II- as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III- as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades publicas;

IV- as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no § 1° do art.17 desta Lei;

V- outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDD.

Art.17. Os recursos do FMDD serão depositados em contas especiais de instituições financeiras, a disposição do COMDECON.

§ 1° O FMDD acordará com as instituições financeiras, para que no prazo de dez dias, comuniquem ao COMDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa contratual.

§ 2° Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDD em operações ativas, de modo a preservá-la contra perda eventual do poder aquisitivo da moeda.

§ 3° O saldo credor do FMDD, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4° O Presidente do Conselho Gestor do FMDD é obrigado proceder publicação mensal dos demonstrativos da receita e da despesa gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5° O Conselho Gestor do FMDD poderá rever e criar novas contas, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 15 desta Lei.

Art.18. O Conselho Gestor do FMDD reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art.19. Poderão apresentar ao COMDECON projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no art. 15, além dos integrantes do próprio Conselho:

I- qualquer cidadão;

II- entidades que preencham os requisitos nos incisos I e II do art. 5° da Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPITULO VI
DISPOSICOES FINAIS

Art.20. No desempenho de suas funções, os órgãos do SMDC poderão manter convênio de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I- Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC do Ministério da Justiça;

II- Programa Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON, mantido pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;

III- Juizados Especiais;

IV- Delegacias de Policias;

V- Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VI- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VII- Associações civis do Município;

VIII- Receita Federal;

IX- Fundação do Meio ambiente - FATMA;

X- Conselhos de Fiscalização de Exercícios Profissionais;

XI- Universidades.

§ 1° O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com outros municípios e ou associações de municípios, visando estabelecer mecanismos de cooperação e atuação, em conjunto, para implementação do SMDC.

§ 2° Fica facultado, através de convênio, que o PROCON esteja situado em qualquer dos municípios conveniados, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos mesmos.

Art.21. Consideram-se colaboradores do SMDC as universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolverem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art.22. O exercício das funções de membro do COMDECON e da CPN não será remunerado, sendo considerados relevantes serviços á promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art.23. Cabe ao Município fornecer apoio administrativo, recursos humanos, materiais e a infra-estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art.24. As atribuições dos setores e competências dos dirigentes das quais trata esta Lei serão fixadas:

I- por lei municipal, em relação ao PROCON;

II- por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art.26. Os recursos necessários a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município.

Art.27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Catanduvas, 27 de outubro de 2010.
GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

CLAUDINEI ANTONIO SELLA
Secretária de Administração e Finanças

Registrado e publicado por esta Secretaria, nesta data.

Lei Complementar Nº 72

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, de 01 de dezembro de 2010.
"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 50, DE 02 DE ABRIL DE 2009"

ODAIR JOSÉ GABRIELLI, Prefeito Municipal de Catanduvas (SC) em exercício, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Legislativo Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 50 de 02 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 2º São considerados comunitários os equipamentos de uso público de educação, saúde, cultural, esporte, lazer, treinamento profissional, associativismo e similares, quando pertencentes ao poder público.

§3º São considerados urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de águas industrial e potável, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes doméstico e industriais".
, q
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catanduvas - SC, em 01 de dezembro de 2010.
ODAIR JOSÉ GABRIELLI
Prefeito Municipal em exercício

CLAUDINEI ANTONIO SELLA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Registrado e publicado por esta Secretaria, nesta data.

Lei Nº 2.286

LEI Nº 2.286, de 01 de dezembro de 2010.
"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12 e 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.238, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009"

ODAIR JOSÉ GABRIELLI, Prefeito Municipal de Catanduvas (SC) em exercício, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Legislativo Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei Municipal nº 2.238, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A JARI de Catanduvas será composta de 03 (três) membros titulares e por 03 (três) suplentes, nomeados por ato do chefe do Poder Executivo, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito, indicado pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários de Cargas de Catanduvas e Região.

§ 1º Presidirá a JARI o representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os membros suplentes serão indicados e nomeados observando-se as mesmas regras de indicação dos membros titulares."

Art. 2º O art. 14 da Lei 2.238, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O mandato dos membros da JARI será de um (1) ano, podendo haver recondução por períodos sucessivos".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catanduvas - SC, 01 de dezembro de 2010.
ODAIR JOSÉ GABRIELLI
Prefeito Municipal em exercício

CLAUDINEI ANTONIO SELLA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Registrado e publicado por esta Secretaria, nesta data.

Lei Nº 2.287

LEI Nº 2.287, de 01 de dezembro de 2010.
"AUTORIZA CELEBRAR CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA - PMSC, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA AS DROGAS - PROERD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ODAIR JOSÉ GABRIELLI, Prefeito Municipal de Catanduvas (SC) em exercício, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Legislativo Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA - PMSC, através da 1ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar, visando a cooperação técnica e logística para o desenvolvimento do Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD, nas escolas da Rede Pública Estadual e Municipal localizadas no Território Municipal.

Parágrafo único. O Convênio de que trata o "caput" deste artigo consta do "Protocolo de Intenções" e tem por objeto a conjugação de esforços no sentido de desenvolver um sistema de parcerias, envolvendo a Polícia Militar, a família e a comunidade escolar, para implementação do Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD, nas 4ª séries do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Estadual e Municipal, durante o 2º semestre do ano de 2010.

Art. 2º A título de apoio financeiro à execução do programa, o Município fica ainda autorizado a repassar à Policia Militar de Santa Catarina - PMSC, o valor de R$ 1.170,00 (um mil, cento e setenta reais), destinado à aquisição do Kit-Proerd que será entregue a cada aluno participante do Programa.

Parágrafo único. A entidade recebedora dos recursos de que trata este artigo deverá depositar o valor do repasse em conta específica, e prestar conta na forma da legislação vigente, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data da liberação dos recursos.

Art. 3º A presente medida está dispensada de licitação pública, em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93 e alterações.

Art. 4º As despesas decorrentes da Execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catanduvas - SC, 01 de dezembro de 2010.
ODAIR JOSÉ GABRIELLI
Prefeito Municipal em exercício

CLAUDINEI ANTONIO SELLA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Registrado e publicado por esta Secretaria, nesta data.

Lei Nº 2.288

LEI Nº 2.288, de 01 de dezembro de 2010.
"AUTORIZA REALIZAR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE CESTAS NATALINAS PARA OS FUNCIONÁRIOS DA MUNICIPALIDADE"

ODAIR JOSÉ GABRIELLI, Prefeito Municipal de Catanduvas (SC) em exercício, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Legislativo Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas, até a importância de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com a aquisição de Cestas Natalinas, para distribuição a todos os Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, e servidores de outros órgãos que estejam prestando serviços à municipalidade, por força legal ou contratual.

Art. 2º. Tal medida é do interesse público municipal, vez que visa valorizar e promover a congratulação dos servidores, sendo já de praxe no período natalino, festas de final de ano e reveillon.

Art. 3º. A aquisição das Cestas Natalinas será efetuada em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º. As despesas decorrentes do cumprimento da presente medida, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catanduvas - SC, 01 de dezembro de 2010.
ODAIR JOSÉ GABRIELLI
Prefeito Municipal em exercício

CLAUDINEI ANTONIO SELLA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Registrado e publicado por esta Secretaria, nesta data.

Decreto 1.728

DECRETO 1.728, de 02 de dezembro de 2010.
"DESIGNA PERMISSIONÁRIO PARA OCUPAR VAGA EM PONTO DE TAXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ODAIR JOSÉ GABRIELLI, Prefeito Municipal de Catanduvas-SC, e.e., no uso das atribuições legais que lhe confere os incisos II e VIII do art. 103 da Lei Orgânica do Município, e o art. 6º da Lei Municipal nº 940, de 18 de fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO, a existência de um (1) ponto de táxi na Rua Ipê, Centro, nesta cidade de Catanduvas-SC, contando com uma (1) vaga, presentemente sem nenhum permissionário;

CONSIDERANDO, que existe uma demanda nesse local dos serviços de táxi, bem como a demonstração de interesse nesta Permissão, pelo sr. João Maria Vilmes, o qual já vem prestando serviços na qualidade de colaborador para outros permissionários em outros pontos da cidade; e

CONSIDERANDO, que o art. 6º da Lei Municipal nº 940, de 18 de fevereiro de 1993 determina a possibilidade do Chefe do Poder Executivo designar permissionários para ocupar vagas em pontos de táxis,

DECRETA:

Art. 1º Fica designado ao Sr. João Maria Vilmes, portador do CPF nº 385.244.819-00, a Permissão para ocupar a vaga existente no Ponto de Táxi localizado na Rua Ipê, 88, Centro, nesta cidade de Catanduvas-SC.

Art. 2º Para fazer jus à Permissão e respectivo Alvará de Licença, deverá o permissionário se encontrar devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes, e atender a todas as exigências contidas no art. 7º da Lei Municipal nº 940, d 18 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catanduvas-SC, 02 de dezembro de 2010.
ODAIR JOSÉ GABRIELLI
Prefeito Municipal e.e.

CLAUDINEI ANTONIO SELLA
Secretário de Administração
Registrado e publicado nesta data.

Decreto N° 1.721

DECRETO N° 1.721, de 10 de novembro de 2010.
"CLASSIFICA IMÓVEIS DAS RESPECTIVAS ZONAS DE INFLUÊNCIA, PARA FINS DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, REFERENTE AS OBRAS REALIZADAS EM PARTE DA RUA HERCÍLIO LUZ, DECORRENTES DO TERMO DE ACORDO PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS EM REGIME DE MUTIRÃO DE 21/05/2010, E NOMEIA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

GISA APARECIDA GIACOMIN, Prefeita Municipal de Catanduvas (SC), no uso de suas atribuições, com fundamento no que dispõe o art. 103, VIII da Lei Orgânica do Município e art. 295 da Lei Complementar n° 17, de 17 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal), art. 2º § 3º da Lei nº 2.248, de 12 de março de 2010 e Lei Complementar nº 64, de 6 de maio de 2010,

DECRETA:
Art. 1º Classifica os imóveis abaixo relacionados em zona de influência para fins de localização e determinação de cobrança de Contribuição de Melhoria na Rua Hercílio Luz, entre Rua Venceslau Braz e Rua Duque de Caxias:

Ordem	Quadra	Lote	Imóvel nº	Proprietário	Testada (m)
001	06	127	186-4	Ildo Miguel Dalla Maria	40
002	06	98-99-p	187-2	Gerson Luis Bittencourt	13
TOTAL					53

Parágrafo único. Nos termos do art. 2º, § 3º da Lei nº 2.248, de 12 de março de 2010, estão sujeitos a Cobrança de Melhoria os proprietários Lindeiros que não aderiram ao regime de mutirão conforme Termo de Acordo para pavimentação de vias públicas em regime de mutirão de 21/05/2010.
Art. 2º A presente classificação decorre do Termo de Acordo para pavimentação de vias públicas em regime de mutirão de 21/05/2010, conforme projeto de pavimentação integrante daquele instrumento.
Art. 3º Designa a Comissão de Avaliação para efetuar a apuração do valor da contribuição de melhoria das obras acima identificadas, de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar 17, de 17 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 23 de dezembro de 2009, formada pelos seguintes membros:

I - Carlos Augusto Czech - Responsável do Setor de Tributos da Prefeitura;
II - Edson Luiz Filipini - Secretaria de Infraestrutura
III - Ivan Cláudio Sacchet - Mercado Imobiliário
IV - Ademar João Nichetti - Mercado Imobiliário
Art. 4º Compete à Comissão proceder a vistoria das obras, os documentos do Termo de Acordo para pavimentação de vias públicas em regime de mutirão de 21/05/2010 e emitir no prazo de cinco (5) dias, um Laudo apontando a valorização imobiliária decorrente do acréscimo de valor que a obra resultou para cada imóvel beneficiado com a pavimentação.
Parágrafo único. A Comissão deverá utilizar como parâmetro para avaliação da contribuição de melhoria, a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, e o nível de desenvolvimento da região.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Catanduvas (SC), 10 de novembro de 2010.
GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

CLAUDINEI ANTONIO SELLA
Secretario de Administração e Finanças

Registrado e publicado por esta Secretaria em 10 de novembro de 2009.

Decreto N° 1.727

DECRETO N° 1.727, de 29 de novembro de 2010.
"CLASSIFICA IMÓVEIS DAS RESPECTIVAS ZONAS DE INFLUÊNCIA, PARA FINS DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, REFERENTE OBRA REALIZADA NA RUA DA LIBERDADE, DECORRENTES DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 45, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, NA MODALIDADE DO TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2007, E NOMEIA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ODAIR JOSÉ GABRIELLI, Prefeito Municipal de Catanduvas (SC) em exercício, no uso de suas atribuições, com fundamento no que dispõe o art. 103, VIII da Lei Orgânica do Município e art. 295 da Lei Complementar n° 17, de 17 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal),

DECRETA:
Art. 1º Classifica imóveis abaixo relacionados em zona de influência para fins de localização e determinação de cobrança de Contribuição de Melhoria, na Rua da Liberdade, trecho entre Rua Celina Leon Carl e Avenida Coronel Rupp:

Ordem	Quadra	Lote	Imóvel nº	Proprietário	Testada (m)
01	105	81-A	1822-8	Valdevino Moreira Lemos	15,00
02	105	80	1834-1	Gean Marcelo Fabonato	15,65
03	105	79-P	1833-3	Orides Xavier de Almeida	14,35
04	105	78	1832-5	Claudiomar Ceer Bizon	15,00
05	106	74	1814-7	Clovis Bissani	15,00
06	106	75	1815-5	Thelmo Marcon	15,00
07	106	76	1816-3	Thelmo Marcon	15,00
08	106	77	1817-1	Nadir Pontin	15,00
09	104	29	1835-0	Maria de Tomin	15,00
10	104	27	1839-2	Jocir Pedro Chaves	15,00
11	104	26	1838-4	Jocir Pedro Chaves	15,00
12	104	25	1837-6	Jocir Pedro Chaves	15,00
13	103	30	1842-2	Rafael Munaretto	15,00
14	103	31	1843-0	Itamir Telles Chaves	15,00
15	103	32	1844-9	Everaldo Gabriel da Costa	15,00
16	103	33	1845-7	Antonio de Moura Ribas	15,00
17	Imatrol	Imatrol	2161-0	Imatrol Ind. E Comércio de Madeiras Ltda	20,00
18	Serp	Serp	2179-2	Serp - Sociedade Esportiva Recreativa Perdigão	60,00
19	99	23	1887-2	Hermínio rover	30,00
20	99	24-P	1888-0	Paulo Varisa	15,00
21	99	24-P	1889-9	Ilário Depubel	15,00
22	Serp	Serp	2179-2	Serp - Sociedade Esportiva Recreativa Perdigão	80,00
23	65	517-P	1270-0	Andréa Perin	16,00
24	65	517-P	1272-6	Dorvalino Deitos	12,00
25	65	517-P	1273-4	Remy Pereira dos Santos	12,00
26	65	536	1274-2	Osvaldo Delmir da Costa	40,00
27	177	18	2861-4	Imobiliária Pinheiros ou Contassesc	14,00
28	177	13	2673-5	Imobiliária Pinheiros ou Contassesc	13,00
29	177	14	2674-3	Imobiliária Pinheiros Ltda	13,00
30	177	15	2675-1	Imobiliária Pinheiros Ltda	13,00
31	177	16	2676-0	Imobiliária Pinheiros Ltda	13,00
32	177	17	2677-8	Imobiliária Pinheiros ou LEANDRO RIC. LAABS	14,00
33	66	555-P	1281-5	Ademir Henri Gemelli	20,00
34	66	555-P	1282-3	Edir Antonio Franck	20,00
35	66	574-B	1283-1	Nelson Estefano Gemelli	20,00
36	66	574-A	1940-2	José Carlos Favaro Mendes	20,00
37	176	10	2654-9	Edson Aloísio Rambo	14,00
38	176	11	2655-7	Imobiliária Pinheiros Ltda	13,00
39	176	12	2656-5	Imobiliária Pinheiros Ltda	13,00
40	176	13	2657-3	Imobiliaria Pinheiros Ltda	13,00
41	176	14	2658-1	Imobiliária Pinheiros Ltda	13,00
42	176	15	2659-0	Imobiliaria Pinheiros Ltda	14,00
43	67	592	1292-0	Conceição T. Nunes da Silva e Filhos	40,00
44	67	610-P	1293-9	Silvino Luiz Masson	22,40
45	67	610-B	2286-1	Dirlei Salete Bandeira de Oliveira	8,90
46	67	610-C	1294-7	Luiz Almiro Bandeira	8,70
47	CeCo	CeCo	2238-1	Município de Catanduvas - Centro de Convivência	50,00
					910,00

Art. 2º A presente classificação decorre do Processo Licitatório n° 45, de 13 de dezembro de 2007, na modalidade do Tomada de Preços nº 02/2007, conforme projeto de pavimentação integrante daquele instrumento.
Art. 3º Designa Comissão de Avaliação para efetuar a apuração do valor da contribuição de melhoria das obras acima identificadas, de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 17, de 17 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 21, de 18 de setembro de 2002

e Lei Complementar nº 59, de 23 de dezembro de 2009, formada pelos seguintes membros:
I - Carlos Augusto Czech - Responsável do Setor de Tributos da Prefeitura
II - Edson Luiz Filipini - Secretaria de Infraestrutura
III - Ivan Cláudio Sacchet - Mercado Imobiliário
IV - Ademar João Nichetti - Mercado Imobiliário
Art. 4º Competirá à Comissão proceder a vistoria das obras, os documentos do processo licitatório, e emitir no prazo de cinco (5) dias, um Laudo apontando a valorização imobiliária decorrente do acréscimo de valor que a obra resultou para cada imóvel beneficiado com a pavimentação.
Parágrafo único. A Comissão deverá utilizar como parâmetro para avaliação da contribuição de melhoria, a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, e o nível de desenvolvimento da região.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catanduvas (SC), 29 de novembro de 2010.
ODAIR JOSÉ GABRIELLI
Prefeito Municipal

CLAUDINEI ANTONIO SELLA
Secretario de Administração e Finanças

Registrado e publicado por esta Secretaria em 26 de novembro de 2010.

Decreto Nº 1.729

DECRETO Nº 1.729, de 02 de dezembro de 2010.
"ADOTA MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ODAIR JOSÉ GABRIELLI, Prefeito Municipal de Catanduvas (SC) em exercício, no uso de suas atribuições, com fundamento no que dispõe o art. 103, VIII da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando, as dificuldades financeiras do Município, em razão da desproporção entre a receita e as obrigações do Poder Público Municipal;

Considerando, a necessidade de adoção de medidas de contenção de despesas, objetivando preservar o pleno equilíbrio das contas públicas;

Considerando, as obrigações legais deste exercício;

Considerando, a necessidade de adoção de medidas visando observar o percentual de despesas de pessoal, no final deste exercício;

DECRETA:
Art. 1º. Ficam adotadas as seguintes medidas de contenção de despesas:

I - vedada a realização de serviços extraordinários em todas as repartições da administração pública municipal;

II - redução das despesas de custeio, excepcionalmente na manutenção de veículos e máquinas, consumo de combustíveis e lubrificantes, material de expediente, telefonia celular e fixa, energia elétrica e água em todas as secretarias da administração pública municipal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Catanduvas (SC), 02 de dezembro de 2010.
ODAIR JOSÉ GABRIELLI
Prefeito Municipal em exercício

CLAUDINEI ANTONIO SELLA
Secretário de Administração e Finanças

Registrado e publicado por esta Secretaria, nesta data.

Contrato Credenciamento Nº 0011/2010

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Catanduvas
CONTRATO CREDENCIAMENTO Nº 0011/2010

Objeto: aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos de educação básica pública matriculados nas escolas municipais: Alfredo Gomes, Pato Donald, Augustinho Marcon e Vitoldo Alexandre Czech, verba FNDE/PNAE, para o ano de 2010, descritos nos itens enumerados na Cláusula Terceira, todos de acordo com o Credenciamento n.º 005/2010.
Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduvas - SC.
Contratado (a): NAVAIS CESAR GUERREIRO .
CPF sob nº 294.782.009-68.
DAP nº SC 00002947820096820052005.
Prazo de vigência: 01 de outubro e 2010 a 31 de dezembro de 2010.
Valor global de R$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais).
Data e assinatura do contrato: 01 de outubro de 2010.

GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

Chapadão do Lageado

Prefeitura Municipal

Portaria Nº 361/2010 de 01.12.2010

ESTADO DE SANTA CATARINA0
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CHAPADAO DO LAGEADO
P O R T A R I A N° 361/2010

O Prefeito do Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Chapadão do Lageado - SC, e de acordo com a Lei Complementar n° 007, de 23.12.99, Lei nº 0153 de 18.12.2001 e Lei nº 0241 de 23.06.04, RESOLVE:

RESOLVE:
Art.1º Designar MARIO DA SILVA, para responder interinamente pela Secretaria Municipal da Agricultura Indústria e Comercio, acumulando com o Cargo de Secretário Municipal do Desenvolvimento Social, percebendo somente o subsidio de 01 (um) único cargo, a partir de 08.11.2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Chapadão do Lageado, 01 de dezembro de 2010.
JOSE BRAULIO INACIO
Prefeito Municipal

Portaria Nº 362/2010 de 02.12.2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO LAGEADO
P O R T A R I A N° 362/2010

O Prefeito do Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 70, II, da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Lageado □ SC, e de acordo com o art. 53, da Lei Federal n° 8.666/93 de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:
Art.1º Designar o servidor público JOÉLSIO MACHADO, ocupante do Cargo Efetivo de Contador, para atuar como Leiloeiro no Leilão Público de Bem Móvel Inservível - Processo Licitatório n° 078/2010, a se realizar no dia 20 de dezembro de 2010, no Centro de Múltiplo Uso, com início às 10h00min.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Municipio de Chapadao do Lageado, 02 de dezembro de 2010.
JOSÉ BRAULIO INÁCIO
Prefeito Municipal

Extrato do Edital de Processo Licitatório n° 078/2010 - PM

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO LAGEADO
PROCESSO LICITATÓRIO N. 078/2010
EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 01/2010.

O Município de Chapadão do Lageado torna público aos interessados o presente Edital de Licitação, sob a Modalidade de Leilão, do Tipo "Maior Lance", que ocorrerá no dia 20 de dezembro de 2010 às 10:00, cujo objeto é a venda de bens móveis considerados inservíveis para a Administração Pública, de acordo com as especificações contidas no Anexo do Edital. As informações poderão ser obtidas pelo fone (47) 3537-0072, das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:00 ou pelo e-mail: compras@chapadaodolageado.sc.gov.br

Chapadão do Lageado (SC), 03 de dezembro de 2010.
JOSÉ BRAULIO INÁCIO
Prefeito Municipal

Concórdia

Prefeitura Municipal

Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação N° 7/2010 FUMAS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DE CONCÓRDIA - SC
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7/2010 - FUMAS

O Presidente do Fundo Municipal de Assistência ao Servidor - FUMAS torna público que ratificou o ato do senhor Pedro Funez Neto, Administrador do Fundo Municipal de Assistência ao Servidor, que declarou inexigível a licitação, nos termos do artigo 25, caput da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores alterações para o credenciamento de empresa para prestação de serviços aos segurados nominados na Lei Complementar nº 163 de 26.07.99 e Decreto nº 4.155 de 16.09.99, a favor das empresas: CLINICA CORPUS FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃI LTDA, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), ORTOPEDIA CONCORDIA SERVIÇOS HOSPITALARES S/S LTDA, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), e DIE LORELAI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Concórdia, SC, 02 de dezembro de 2010.
BEATRIZ FÁTIMA C. DA SILVA ROSA
Presidente do FUMAS

Errata Contrato Nº 243/2010 - PMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA - SC
ERRATA

CONTRATO N° 243/2010 - PMC
A Prefeitura Municipal de Concórdia, SC, vem a público para retificar o Extrato do Contrato nº 243/2010- PMC, celebrado com a empresa EXATTA ENGENHARIA LTDA, publicado no Diário Municipal, Edição nº 546 no dia 05/08/2010, Página 15, na seguinte conformidade: onde lê-se: Vigência: Término: 26/11/2010 - leia-se: Vigência: Término: 22/01/2011.

Aplicação de Sanções - Pregão Eletrônico N° 7/2010 PMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA - SC
APLICAÇÃO DE SANÇOES
Edital de Pregão Eletrônico nº 7/2010
Ata de Registro de Preço nº 96//2010
Detentora: ANA PAULA GOMES SUPRIMENTOS

APLICA-SE à empresa ANA PAULA GOMES SUPRIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 11.474.992/0001-05, representada pela sua proprietária, Sra. Ana Paula Gomes, portador do CPF n° 804.735.980-00, com sede na Rua Celeste de Souza, 727, Sala A, Taquara, RS, CEP 95600-000, pelo inadimplemento contratual, as sanções de:
- multa de 20% (vinte por cento), totalizando o valor de R$ 1.497,76 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), sobre o valor da obrigação não cumprida;
- declarar a empresa impedida de licitar e contratar com a União, Estado, Distrito Federal e Municipal, além de descredenciá-la do SICAF e do Cadastro de Fornecedores do Município de Concórdia, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar desta data.

Entretanto, abre-se prazo para recurso, nos termos das alíneas "e" e "f", do Inciso "I", do Art. 109, da Lei nº. 8.666/93, sem efeito suspensivo.

Concórdia, SC, 01 de dezembro de 2010.
BEATRIZ F. C. DA SILVA ROSA
Secretária Municipal de Administração

Extrato do Termo de Compromisso Nº 119/2010

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 119/2010

ESPÉCIE: Termo de Compromisso para realização de estágio, junto à SEMUS, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA, inscrito no CNPJ sob nº 83.024.257/0001-00, representado pela Secretária Municipal de Administração, senhora BEATRIZ FÁTIMA CORDEIRO DA SILVA ROSA e o(a) estudante JENIFER MARMITT GARCIA DE AZEVEDO, inscrito(a) no CPF-MF sob nº 090.550.309-02, em regime de 30 horas semanais.
VALOR: A estagiária receberá, mensalmente, uma bolsa equivalente a R$ 502,46 (quinhentos e dois reais com quarenta e seis centavos).
PRAZO: 01.12.2010 a 31.12.2010.

Rescisão do Termo de Compromisso Nº 003/2010
RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 003/2010

ESPÉCIE: Rescisão, a partir de 1º de dezembro de 2010, do termo de compromisso nº 003/2010, de 09 de agosto de 2010, celebrado entre o FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE CONCÓRDIA, inscrito no CNPJ sob nº 78.507.654/0001-01, representado pelo Superintendente, senhor GIL ARTIFON e o(a) estudante CAROLINE CARVALHO PINTO, inscrito(a) no CPF-MF sob nº 083.975.099-41.
DATA DA ASSINATURA: 1º de dezembro de 2010.

Termo de Rescisão do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Compromisso Nº 107/2009
TERMO DE RESCISÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 107/2009

ESPÉCIE: Rescisão, a partir de 1º de dezembro de 2010, do primeiro termo de compromisso ao termo de compromisso nº 107/2009, de 28 de dezembro de 2009, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA, inscrito no CNPJ sob nº 83.024.257/0001-00, representada pela Secretária Municipal de Administração, senhora BEATRIZ FÁTIMA CORDEIRO DA SILVA ROSA e o(a) estagiário(a) MARIANE SOLIGO, inscrito(a) no CPF-MF sob nº 070.582.329-62.
DATA DA ASSINATURA: 1º de dezembro de 2010.

Termo de Rescisão do Termo de Compromisso de ESTÁGIO Nº 051/2010, referente ao Termo de Compromisso ORIGINÁRIO Nº 018/2010
TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 051/2010, referente AO TERMO DE COMPROMISSO ORIGINÁRIO Nº 018/2010

ESPÉCIE: Rescisão, a partir de 1º de dezembro de 2010, do termo de compromisso de estágio nº 051/2010, referente ao termo de compromisso originário nº 018/2010, de 1º de março de 2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA, inscrito no CNPJ sob nº 83.024.257/0001-00, representada pela Secretária Municipal de Administração, senhora BEATRIZ FÁTIMA CORDEIRO DA SILVA ROSA e o(a) estagiário(a) PATRICIA APARECIDA PEREIRA PASQUALON, inscrito(a) no CPF-MF sob nº 037.538.071-09.
DATA DA ASSINATURA: 1º de dezembro de 2010.

CÂMARA DE VEREADORES

Balancete Financeiro 11/2010

SANTA CATARINA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCORDIA

Balancete Financeiro - Por Categoria Econômica

Mês/Ano : Novembro/201(

Receita		Despesa	
Títulos	Valor	Títulos	Valor
		Despesa Orçamentária	152.720,06
		Despesas exceto Intra-orçamentárias	148.622,59
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	99.252,98
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	48.331,61
		INVESTIMENTOS	1.038,00
		Despesas Intra-orçamentárias	4.097,47
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.097,47
Receita Extra - Orçamentária	325.476,62	Despesa Extra - Orçamentária	166.743,42
DEPÓSITOS	16.856,56	DEPÓSITOS	14.023,36
CONSIGNAÇÕES	16.356,56	CONSIGNAÇÕES	13.523,36
PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.510,33	PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.510,33
PENSÃO ALIMENTÍCIA	1.020,00	PENSÃO ALIMENTÍCIA	1.020,00
TESOURO ESTADUAL E MUNICIPAL	5.358,80	TESOURO ESTADUAL E MUNICIPAL	5.305,77
PLANOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA	2.088,95	PLANOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA	2.088,95
PLANOS DE SEGUROS	56,09	PLANOS DE SEGUROS	56,09
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	513,66	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	513,66
DIVERSOS CONSIGNATÁRIOS	2.808,73	DIVERSOS CONSIGNATÁRIOS	28,56
DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS	500,00	DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS	500,00
DEPÓSITOS PARA QUEM DE DIREITO	500,00	DEPÓSITOS PARA QUEM DE DIREITO	500,00
OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	152.720,06	OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	152.720,06
OBRIGAÇÕES A PAGAR	152.720,06	OBRIGAÇÕES A PAGAR	152.720,06
FORNECEDORES	49.425,63	FORNECEDORES	49.425,63
PESSOAL A PAGAR	85.480,31	PESSOAL A PAGAR	85.480,31
ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER	17.814,12	ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER	17.814,12
INTERFERÊNCIAS ATIVAS	155.900,00		
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	155.900,00		
REPASSE RECEBIDO	155.900,00		
Saldos anteriores	207.227,43	Saldos atuais	213.240,57
APLICAÇÕES NO MERCADO ABERTO	207.046,74	APLICAÇÕES NO MERCADO ABERTO	0,00
BANCO C/ MOVIMENTO	180,69	BANCO C/ MOVIMENTO	213.240,57
INVESTIMENTOS DO RPPS	0,00	INVESTIMENTOS DO RPPS	0,00
Total	532.704,05	Total	532.704,05

CONCORDIA, 30/11/2010

ARLAN GULIANI
Presidente em Exercício

DELAIR M. S. DALLEGRAVE
Contador CRC SC 022.843/O-5

Cordilheira Alta

PREFEITURA MUNICIPAL

Notificação de Recebimento Recursos Federais dia 01/12/2010

Betha Sistemas
Exercício de 2010

Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA

Data do Recebimento: 01/12/2010

Notificação de Recebimento Recursos Federais

O Município de Cordilheira Alta/SC, nos termos da Lei Federal n. 9.452/97, notifica os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no Município, a liberação dos seguintes recursos do Governo Federal:

Espécie		Recebido no Período
Receitas Orçamentárias		6.972,46
4.1.7.2.1.00.00.00.00	Transf. da União	6.426,87
4.1.7.2.1.99.00.00.00	Outras Transferências da União	6.426,87
4.1.7.2.1.99.02.00.00	Auxilio Financeiro para Exportações - FEX	6.426,87
4.1.7.2.4.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	545,59
4.1.7.2.4.01.00.00.00	Transf. de Recursos do FUNDEB	545,59
4.1.7.2.4.01.01.00.00	Transf. de Recursos do FUNDEB - 60%	327,35
4.1.7.2.4.01.02.00.00	Transf. de Recursos do FUNDEB - 40%	218,24

Notificação de Recebimento Recursos Federais dia 30/11/2010

Betha Sistemas

Santa Catarina

Exercício de 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA

Data do Recebimento: 30/11/2010

Notificação de Recebimento Recursos Federais

O Município de Cordilheira Alta/SC, nos termos da Lei Federal n. 9.452/97, notifica os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no Município, a liberação dos seguintes recursos do Governo Federal:

Espécie		Recebido no Período
Receitas Orçamentárias		90.633,37
4.1.7.2.1.00.00.00.00	Transf. da União	101.995,75
4.1.7.2.1.01.00.00.00	Participação na Rec. da União	99.415,50
4.1.7.2.1.01.02.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participacao dos Municipios	99.415,50
4.1.7.2.1.01.02.01.00	FPM - 60 %	59.649,29
4.1.7.2.1.01.02.02.00	FPM - 25%	24.853,88
4.1.7.2.1.01.02.03.00	FPM - 15%	14.912,33
4.1.7.2.1.36.00.00.00	Transf. Financ. ICMS - Desoner - L.C. Nº 87/96	2.580,25
4.1.7.2.1.36.01.00.00	ICMS - Desoner - L.C. Nº 87/96 - 60 %	1.548,15
4.1.7.2.1.36.02.00.00	ICMS - Desoner - L.C. Nº 87/96 - 25 %	645,06
4.1.7.2.1.36.03.00.00	ICMS - Desoner - L.C. Nº 87/96 -15%	387,04
4.1.7.2.4.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	8.705,73
4.1.7.2.4.01.00.00.00	Transf. de Recursos do FUNDEB	8.705,73
4.1.7.2.4.01.01.00.00	Transf. de Recursos do FUNDEB - 60%	5.223,44
4.1.7.2.4.01.02.00.00	Transf. de Recursos do FUNDEB - 40%	3.482,29
9.1.7.2.1.00.00.00.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	-20.068,11
9.1.7.2.1.01.00.00.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	-19.552,06
9.1.7.2.1.01.02.00.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - FPM	-19.552,06
9.1.7.2.1.36.00.00.00	Ded Rec p/ Form do FUNDEB - ICMS Deson - LC 87/96	-516,05

Coronel Martins

Prefeitura Municipal

Anexo TC-07/94 - Dados e Texto de Termo de Recisão Nº. 007/2010 de Contrato de 28 de Outubro de 2010.
ANEXO TC-07/94 - DADOS E TEXTO DE TERMO DE RECISÃO Nº. 007/2010 DE CONTRATO DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.

NÚMERO CONTRATO:055/2009
INÍCIO DA VIGÊNCIA: 02/03/2009
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
As partes rescindem o Contrato n°. 055, de 02 de março de 2009, com base legal na Lei 8.666/93 a partir de 01 de novembro de 2010.
RESPONSÁVEL JURÍDICO: Dr. Michael Hartmann OAB/SC n. 14.693
TIPO PESSOA(1/2): 2 CPF/CNPJ: 83.677.500/0001-90
CONTRATADO: RÁDIO CLUBE SÃO DOMINGOS LTDA

Anexo TC-07/94 - Dados e Texto de Termo de Recisão Nº. 008/2010 de Contrato de 28 de Outubro de 2010
ANEXO TC-07/94 - DADOS E TEXTO DE TERMO DE RECISÃO Nº. 008/2010 DE CONTRATO DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.

NÚMERO CONTRATO:090/2009
INÍCIO DA VIGÊNCIA: 02/03/2009
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
As partes rescindem o Contrato n°. 090, de 30 de abril de 2009, com base legal na Lei 8.666/93 a partir de 01 de novembro de 2010.
RESPONSÁVEL JURÍDICO: Dr. Michael Hartmann OAB/SC n. 14.693
TIPO PESSOA(1/2): 2 CPF/CNPJ: 08.505.637/0001-41
CONTRATADO: COOP. DE PREST. DE SERV. E PROD. CULT. - COOPEMAR

Anexo TC-07/94 - Dados e Texto de Termo de Recisão Nº. 009/2010 de Contrato de 28 de Outubro de 2010
ANEXO TC-07/94 - DADOS E TEXTO DE TERMO DE RECISÃO Nº. 009/2010 DE CONTRATO DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.

NÚMERO CONTRATO:094/2009
INÍCIO DA VIGÊNCIA: 14/05/2009
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
As partes rescindem o Contrato n°. 094, de 14 de maio de 2009, com base legal na Lei 8.666/93 a partir de 01 de novembro de 2010.
RESPONSÁVEL JURÍDICO: Dr. Michael Hartmann OAB/SC n. 14.693
TIPO PESSOA(1/2): 2 CPF/CNPJ: 01.385.329/0001-80
CONTRATADO: COMPUMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME

Corupá

Prefeitura Municipal

Tomada de Preços Nº 008/10
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/10
TIPO: TÉCNICA E PREÇO.
OBJETO: Contratação de empresa de consultoria para elaborar o plano municipal de habitação de interesse social do Município de Corupá-SC.
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 09 horas do dia 03/12/2010, às 09h00min do dia 17/12/2010.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h30min do dia 17/12/2010.
TIPO: Técnica e Preço.
INFORMAÇÕES E ENTREGA DO PROCESSO LICITATÓRIO: No endereço Prefeitura Municipal de Corupá - Av. Getúlio Vargas, 443, necessariamente o interessado deverá comparecer na Prefeitura de Corupá, com a entrega de uma mídia CD-R para a gravação das informações.
Horário: Das 08h às 12hs e das 14h às 17hs
Telefone (47) 3375-6500

Corupá, 03 de Dezembro de 2010.
LUIZ CARLOS TAMANINI
Prefeito Municipal

Ermo

Prefeitura Municipal

Decreto N.º 080, de 23 de novembro de 2010.
DECRETO N.º 080, de 23 de novembro de 2010.
Abre crédito suplementar e dá outras providências.

MARCOS LEONE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ermo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 4°, inciso II da Lei n° 252/09 de 15/12/2009(Lei Orçamentária Anual);

DECRETA:
Art. 1º. Fica aberto crédito suplementar no Orçamento Vigente no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a saber:

07.01 - SECRETARIA DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL
08.244.0039.2.020 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
3.3.90.00.00.00.00.00.0.3.0003.0 (79)- Aplicações Diretas R$ 2.000,00

Art. 2°. A suplementação de que trata o Art.1°, correra à conta do Superávit Financeiro do exercício anterior.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ermo - SC, em 23 de novembro de 2010.
MARCOS LEONE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

CÁSSIO ANDREI FONTANA SIMÃO
Secretario de Administração e Finanças

Forquilhinha

Prefeitura Municipal

Edital de Chamamento Público

MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA/SC, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. VANDERLEI ALEXANDRE, torna público, que estará procedendo o chamamento para credenciamento e habilitação de interessados sediados nesta municipalidade com objetivo de prestar de serviços de assistência à saúde, na área ambulatorial básica (eletivo), por meio de exames laboratoriais, no conjunto de procedimentos dos grupos da Tabela unificada do SUS. Tal assistência deverá atender a população do município de Forquilhinha/SC.
Os interessados deverão credenciar-se junto a Comissão de Licitação da Prefeitura de Forquilhinha cito a Avenida 25 de Julho, 3.400, Centro, Forquilhinha/SC, a partir de 01/12/2010 a 30/11/2011.
prazo de credenciamento será de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação.
Edital completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda a sexta-feira no Departamento de Compras do Município de Forquilhinha, na Avenida 25 de julho, 3.400, no horário das 07:00 as 13:00 horas, ou pelos telefones (48) 3463 8121 ou fone/fax 3463 8123.

Forquilhinha/SC, 01 de dezembro de 2010.
REJANE MARIA LOCH
Presidente da Comissão de Licitação

Fraiburgo

Prefeitura Municipal

Decreto Nº 0350/2010

DECRETO Nº 0350, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.
DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA A ÁREA DO MUNICÍPIO AFETADA POR PRECIPITAÇÃO DE GRANIZOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal DE FRAIBURGO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere os artigos 61, inciso VI e 84, inciso I, alínea i, da Lei Orgânica Municipal, pelo Art. 7 do Decreto Federal nº 10.257, de 04 de agosto de 2010, pela Lei Estadual nº 10.925, de 22 de setembro de 1998, pelo Decreto Estadual nº 3.924, de 11 de janeiro de 2006 e pela Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil,

CONSIDERANDO A ocorrência de granizos, provocadas por chuva intensa e concentrada, no dia 26 de 2010, atingindo parte do município, conforme Mapa das áreas afetadas, anexo a este Decreto;

CONSIDERANDO Como conseqüências deste desastre, resultaram danos e prejuízos, constante do Formulário de Avaliação de Danos, anexo a este Decreto;

CONSIDERANDO A recomendação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, que avaliou e quantificou os efeitos do desastre, em acordo com a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;

CONSIDERANDO Concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade, o grau de vulnerabilidade do cenário, da população e o despreparo da Defesa Civil local frente ao desastre.

DECRETA :
Art. 1º Fica declarado a existência de Situação Anormal, provocada por desastre natural e caracterizada como Situação de Emergência.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste Município, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Avaliação de Danos e pelo Croqui da Área Afetada, anexo a este Decreto.

Art. 2º Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real desse desastre.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Parágrafo único. Essas atividades serão coordenadas pela Secretaria Executiva da COMDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente:

I - penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.
Art. 5º De acordo com o estabelecido no artigo 5.º do Decreto-lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastres.

§ 1º - No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º - Sempre que possível estas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 90 (noventa) dias, ficando expressamente revogado o Decreto n.º 346/2010;

Parágrafo único. O prazo de vigência deste Decreto pode ser prorrogado até completar um máximo de 180 dias.

Gabinete do Prefeito.
Fraiburgo, 02 de Dezembro de 2010.
NELMAR PINZ
Prefeito Municipal

ELÓI RÖNNAU
Secretário de Administração e Planejamento

Portaria Nº 2582/2010

PORTARIA N.º 2.582 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.
Rescinde o contrato administrativo por prazo determinado de Servidor Municipal

NELMAR PINZ, Prefeito Municipal de Fraiburgo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:
Art. 1º Rescindir, a pedido, o contrato de JOÃO VANDERLEI DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 814.001.609-87, contratado em caráter temporário na função de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, com carga horária de 40 horas semanais, a partir de 02 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fraiburgo, 02 de dezembro de 2010.
NELMAR PINZ
Prefeito Municipal

ELÓI RÖNNAU
Secretário de Administração e Planejamento

Resultado do Chamamento Público n° 0007/2010-PMF

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
RESULTADO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0007/2010 – PMF
O Município de Fraiburgo(SC) torna público, nos termos do Edital de Chamamento em epígrafe, que expirado o prazo para apresentação de novas marcas de MATERIAIS DE EXPEDIENTE, houveram novas inclusões, permanecendo válidas, nos termos do item 1.2 do Edital, as marcas já aprovadas no Edital de Chamamento n° 0006/2008 e as demais apresentadas para os itens que foram aprovadas pela Comissão, as quais são as seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCAS
01	Apagador para quadro branco em plástico com o nome do fabricante no produto, marca nacional	Pilot
02	Aparelho de telefone simples - sem chave	Intelbrás
03	Apontador plástico de fabricação nacional em resinas termoplásticas e lamina de aço carbono - várias cores, translúcidas. Deverá constar no apontador nome ou marca do fabricante.	Faber Castel
04	Bateria 9 V alcalina	Eveready
05	Bobina de papel para fac-símile – 216 mm x 30 m	Print Life Silfer Maxprint
06	Caderno brochura - 140 x 202 mm - com 60 folhas brancas - capa simples	Datapel Credeal Foroni
07	Caderno de desenho – grande – espiral – com 48 folhas – formato 200 x 275 mm	Foroni Credeal
08	Caderno espiral - 203 x 280 mm - com 200 folhas - capa simples	Foroni Credeal
09	Caixa de arquivo morto - papelão marrom	Frama
10	Calculadora de mesa -c/ 12 dígitos – solar e bateria – c/ teclas grandes	Crowm IC40090P e IC 40072C Bells CR2416 Cis C205 e C208 Cassio MS80 Trully
11	Caneta esferográfica cor azul - ponta fina	Faber Castel Bic
12	Caneta esferográfica cor azul - ponta grossa	Faber Castel Bic
13	Caneta esferográfica cor preta - ponta fina	Faber Castel Bic
14	Caneta esferográfica cor preta - ponta grossa	Faber Castel Bic
15	Caneta esferográfica cor vermelha - ponta fina	Faber Castel Bic
16	Caneta esferográfica cor vermelha - ponta grossa	Faber Castel Bic
17	Caneta marca texto cor amarela	Faber Castel Pilot
18	Caneta marca texto cor verde	Faber Castel Pilot
19	Caneta para retro projetor–estojo c/ 6 unid. - ponta média (azul, preta, vermelha e verde)	Faber Castel Pilot
20	Caneta para CD/DVD com ponta de poliéster 2.00mm, tinta a base de álcool (vermelha, preta e azul)	Pilot Faber Castel
21	Caneta fixa com corrente, base tipo bola, para balcões e mesas, metalizada	Fixa Pel
22	CD - R (sem caixa) de fabricação nacional	Pengo Faber Castel
23	CD-RW (sem caixa) de fabricação nacional	Pengo Faber Castel
24	Clips nº 0/0 – caixa de 500 gramas	Gasfer Rafa RG Bacchi
25	Clips nº 2/0 – caixa de 500 gramas	Gasfer Rafa RG Bacchi
26	Clips nº 3/0 – caixa de 500 gramas	Gasfer Rafa RG Bacchi
27	Clips nº 4/0 – caixa de 500 gramas	Gasfer Rafa RG Bacchi
28	Clips nº 6/0 – caixa de 500 gramas	Gasfer Rafa RG Bacchi
29	Clips nº 8/0 – caixa de 500 gramas	Gasfer Rafa RG Bacchi

30	Cola branca - tubo com no mínimo 90 gr de fabricação nacional, líquida viscosa, constituída de resina sintética em emulsão aquosa, com boa adesividade, lavável, atóxica, secagem rápida, homogênea, não podendo manchar onde aplicada. A cola não deverá apresentar odor pútrido, nem exalar vapores tóxicos. Deverá ser embalada em recipientes plásticos, com bico aplicador e tampa vedante. Deverá constar no frasco a data de validade onde deverá permanecer com as características inalteradas quando armazenado em local seco, fresco e protegido do sol por um período mínimo de 06 (seis) meses, a partir da data de entrega. Caso o prazo de validade estabelecido pelo fabricante do produto ultrapasse o mínimo exigido, prevalecerá o maior.	Turma Da Cola Maxi Cola Maripel
31	Cola Dimensional alto relevo azul claro Brilhante tubo com 35 ml	Acrilex
32	Cola Dimensional alto relevo azul escuro Brilhante tubo com 35 ml	Acrilex
33	Cola Dimensional alto relevo branca Brilhante tubo com 35 ml	Acrilex
34	Cola Dimensional alto relevo laranja Brilhante tubo com 35 ml	Acrilex
35	Cola Dimensional alto relevo lilás Brilhante tubo com 35 ml	Acrilex
36	Cola Dimensional alto relevo marrom Brilhante tubo com 35 ml	Acrilex
37	Cola Dimensional alto relevo pink Brilhante tubo com 35 ml	Acrilex
38	Cola Dimensional alto relevo preto Brilhante tubo com 35 ml	Acrilex
39	Cola Dimensional alto relevo rosa Brilhante tubo com 35 ml	Acrilex
40	Cola Dimensional alto relevo roxo Brilhante tubo com 35 ml	Acrilex
41	Cola Dimensional alto relevo verde Brilhante metalica tubo com 35 ml	Acrilex
42	Cola Dimensional alto relevo verde limão Brilhante tubo com 35 ml	Acrilex
43	Cola Dimensional alto relevo vermelho Brilhante tubo com 35 ml	Acrilex
44	Cola em bastão - 40 gramas deverá na data de entrega ter período de validade superior a 6 meses.	Acrilex 3M Scoth Pritt Bic
45	Cola instantânea composta de cianocrilato tubo com 20 gramas	Tech Bond
46	Cola instantânea universal tubo com 5gr.	Super Bonder
47	Corretivo de fita de 5 mm x 6 metros.	Faber Castel Bic
48	Corretivo líquido a base de água - 18 ml	Maxprint Maxiframa Goller
49	Contact transparente rolo com 25 metros de comprimento x 45 cm de altura	Helios Carbex Vulcan Polifix
50	Contact preto rolo com 10 metros de comprimento x 45 cm de altura	Helios Carbex Vulcan Polifix
51	Disquete (3,5" -1.44 Mb) – caixa com 10 unidades fabricação nacional	Faber Castell Maxprint
52	DVD - R (sem caixa) de fabricação nacional	Faber Castel Philips Dr. Hank Sony
53	DVD- R (sem caixa) 8gb fabricação nacional	Faber Castel Philips Dr. Hank Sony
54	DVD- RW (sem caixa) 8gb fabricação nacional	Faber Castel Philips Dr. Hank Sony
55	DVD-RW (sem caixa) de fabricação nacional	Faber Castel Philips Dr. Hank Sony
56	Etiqueta adesiva - 138,11x106,36mm – cx. com 100 unid.	Pimaco Print Label
57	Etiqueta adesiva - 25,4 x 101,6 mm – cx. com 2.000 unid.	Pimaco Print Label
58	Etiqueta adesiva - 25,4 x 66,7 mm – cx. com 3.000 unid.	Pimaco Print Label
59	Etiqueta adesiva - 33,9 x 101,6 mm – cx. com 1.400 unid.	Pimaco Print Label
60	Etiqueta adesiva - 50,8 x 101,6 mm – cx. com 1.000 unid.	Pimaco Print Label
61	EVA florzinha amarelo 40 x60 x2mm	Kreateva Raber
62	EVA florzinha azul 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
63	EVA florzinha branco 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
64	EVA florzinha laranja 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
65	EVA florzinha roxo 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
66	EVA florzinha verde 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
67	EVA florzinha vermelho 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
68	EVA grafiato branco 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
69	EVA grafiato pele 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
70	EVA grafiato preto 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
71	EVA grafiato verde 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
72	EVA grafiato vermelho 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
73	EVA liso 4mm branco 40 x 60mm	Kreateva Raber
74	EVA liso 4mm pele 40 x 60mm	Kreateva Raber
75	EVA liso 4mm preto 40 x 60mm	Kreateva Raber
76	EVA liso 4mm verde 40 x 60mm	Kreateva Raber
77	EVA liso 4mm vermelho 40 x 60mm	Kreateva Raber
78	EVA plush amarelo 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
79	EVA plush azul 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
80	EVA plush branco 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
81	EVA plush laranja 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
82	EVA plush lilás 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber

83	EVA plush marrom 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
84	EVA plush pele 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
85	EVA plush preto 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
86	EVA plush rosa 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
87	EVA plush verde 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
88	EVA plush vermelho 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
89	EVA poá azul 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
90	EVA poá branco 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
91	EVA poá laranja 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
92	EVA poá roxo 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
93	EVA poá verde 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
94	EVA poá vermelho 40 x 60 x 2mm	Kreateva Raber
95	EVA. amarelo s/ glíter 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
96	EVA. azul royal s/ glíter 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
97	EVA. branco s/ glíter 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
98	EVA. cor pele s/ glíter 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
99	EVA. laranja s/ glíter 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
100	EVA. marrom s/ glíter 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
101	EVA. preto s/ glíter 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
102	EVA. rosa s/ glíter 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
103	EVA. s/glíter amarelo claro 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
104	EVA. s/glíter azul claro 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
105	EVA. s/glíter cinza 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
106	EVA. s/glíter pink 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
107	EVA. s/glíter roxo 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
108	EVA. verde claro s/ gliter 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
109	EVA. verde escuro s/ gliter 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
110	EVA. vermelho s/ gliter 40 x 60 de 2mm	Kreateva Raber
111	Fita adesiva – marrom de papel – 19mmx 45m	3M Scotch
112	Fita adesiva transparente (celofane), 12mm X 30 metros. Deverá ter boa aderência, constituição homogênea isenta de furos, devendo a cola ser contínua sem falhas e sem materiais estranhos a sua textura.	Adelbrás 3M
113	Fita adesiva transparente (celofane), 12mm X 40 metros. Deverá ter boa aderência, constituição homogênea isenta de furos, devendo a cola ser contínua sem falhas e sem materiais estranhos a sua textura.	3M Adelbrás
114	Fita adesiva transparente, 45mm X 45 metros. Deverá ter boa aderência, constituição homogênea isenta de furos, devendo a cola ser contínua sem falhas e sem materiais estranhos a sua textura.	Adelbrás 3M
115	Fita dupla face – 19 mm x 30m	3M Scotch de espuma
116	Fita crepe branca 18 mm x 50 metros	Adelbrás
117	Giz de cera pastel seco, embalagem com 12 cores. Gis quadrado com tamanho mínimo de 7 cm de comprimento x 5mm de largura.	Cretacolor
118	Giz branco não tóxico caixa c/ 220 gramas com 55 unidades de fabricação nacional	Big Giz
119	Giz colorido não tóxico caixa c/ 220 gramas com 55 unidades de fabricação nacional	Big Giz
120	Giz de cera fino de fabricação nacional- contendo 12 unidades de cores variadas - não tóxico. Composição: ceras e pigmentos - 9 cm de comprimento.	Acrilex Maripel
121	Giz de cera grosso de fabricação nacional- contendo 12 unidades de cores variadas - não tóxico. Composição: ceras e pigmentos - 9 cm de comprimento.	Acrilex Maripel
122	Grafite 0,5mm - tubo com 24 unidades fabricação nacional	Faber Castel
123	Grafite 0,7mm - tubo com 24 unidades fabricação nacional	Faber Castel
124	Grafite 0,9mm para lapiseira - tubo com 12 unidades fabricação nacional	Faber Castel
125	Grampeador grande - para grampo 23/6 a 23/13	Cis Goller Ufizzi Maxprint
126	Grampeador médio - para grampo 26/6	Cis Goller Maxprint
127	Grampeador para grampo 26/6 base com 20cm, deverá constar no produto a marca do Fabricante.	Cis Goller Maxprint
128	Grampo 106/6 - caixa com 5.000 unidades	Chaparraw Rocama Acc
129	Grampo 23/10 - com 1.000 unidades	Chaparraw Rocama Acc
130	Grampo 23/13 - com 5.000 unidades	Chaparraw Rocama Acc
131	Grampo 23/8 - com 5.000 unidades	Chaparraw Rocama Acc
132	Grampo 26/6 – caixa com 5.000 unidades	Chaparraw Rocama Acc
133	Grampo Enak -10 - caixa com 5.000 unidades	Chaparraw Bacchi Acc
134	Grampo encadernador - caixa com 50 unidades em metal	Chaparraw Bacchi Marcari Acc
135	Grampo encadernador plástico branco - pct com 50 unid.	Dello Polycart

136	Lápis cara pintada – embalagem c/ 6 cores. Devera constar na embalagem selo do INMETRO. Produto atóxico.	Faber Castel
137	Lápis de cor 12 cores resistente com 17,5 cm de comprimento, confeccionado em madeira mole, isenta de nós, apresentando colagem perfeita das metades com rígida fixação do grafite de maneira a não permitir seu deslocamento ou quebra durante o apontamento, o qual deverá formar cavaco contínuo e uniforme, apontado, composto de carga inerte e ceras.	Labra Goller Acrilex Bic Faber Castell
138	Lápis grafite resistente - preto n° 02, 7,2 mm de diâmetro - 170-175 cm de comprimento, de fabricação nacional, confeccionado em madeira, isenta de nós, apresentando colagem perfeita das metades com rígida fixação do grafite de maneira a não permitir seu deslocamento ou quebra durante o apontamento, o qual deverá formar cavaco contínuo e uniforme, apontado e com pintura brilhante na cor preta. Deverá possuir inscrição legível no corpo do lápis contendo nome ou marca do fabricante, bem como identificação do número ou pureza do grafite.	Bic Labra
139	Lápis preto 6 B caixa com 12 unidades	Faber Castel
140	Lapiseira para grafite 0,5 mm de fabricação nacional com ponta de metal	Faber Castel
141	Lapiseira para grafite 0,7mm de fabricação nacional com ponta de metal	Faber Castel
142	Massa de modelar – caixa c/ 6 unid	Maripel Acrilex Faber Castel
143	Papel couche colorido – tamanho 60 – bb c/ 7,2 Kg com estampa	Vmp São João Trevo
144	Papel sulfite A4 – 210 x 297 mm – 75 g/m² - com 500 folhas – na cor branca	Chamex Office
145	Papel sulfite ploter 61 x 50 m 90 gr.	Vr Papéis
146	Pasta arquiteto – A2 devera constar a marca do fabricante no produto	Policart Polibras
147	Pasta AZ	Frama Marcari Polycart
148	Pasta com elástico lombo 3 cm cristal	Polycart Vmp Frama Dello Acp
149	Pasta em papel triplex 300gr com vinco e perfuração para grampo trilho	Gráfica
150	Pasta grampo trilho plástica cristal	Polycart Vmp Frama Dello Acp
151	Pasta oficio em plástico transparente com elástico	Polycart Vmp Frama Dello Acp
152	Pasta suspensa marmorizada	Dello Polycart Frama Geka
153	Perfurador de papel – com régua para no mínimo 22 páginas	Cis Goller Eagle Maxprin Concept
154	Perfurador de papel - para no mínimo 50 páginas	Cis Goller Eagle Maxprint
155	Pilha AA alcalina embalagem com 2 unidades	Eveready Energizer Panasonic Power Alkaline
156	Pilha AAA alcalina (palito) embalagem com duas unidades	Eveready Energizer Panasonic Power Alkaline
157	Pilha D alcalina embalagem com 2 unidades	Eveready Panasonic Power Alkaline
158	Pilha média C embalagem com 2 unidades.	Eveready Panasonic Power Alkaline
159	Pilha para controle A23, embalagem com 1 unidade.	Energizer
160	Pincel atômico – ponta média - cor azul fabricação nacional	Pilot Goller Cis Faber Castel
161	Pincel atômico – ponta média - cor preta fabricação nacional	Pilot Goller Cis Faber Castel
162	Pincel atômico – ponta media - cor verde fabricação nacional	Pilot Goller Cis Faber Castel
163	Pincel atômico - ponta média - cor vermelha fabricação nacional	Pilot Goller Cis Faber Castel
164	Pincel atômico para quadro branco cor azul, recarregável com sistema de válvula com 10 ml de tinta liquida. Ponteira substituível com rosca	Brasinks
165	Pincel atômico para quadro branco cor preta, recarregável com sistema de válvula com 10 ml de tinta liquida. Ponteira substituível com rosca	Brasinks
166	Pincel atômico para quadro branco cor verde, recarregável com sistema de válvula com 10 ml de tinta liquida. Ponteira substituível com rosca	Brasinks
167	Pincel atômico para quadro branco cor vermelha, recarregável com sistema de válvula com 10 ml de tinta liquida. Ponteira substituível com rosca	Brasinks
168	Pincel chanfrado 04 ponta de pêlo	Acrilex
169	Pincel chanfrado 06 ponta de pêlo	Acrilex
170	Pincel chanfrado 08 ponta de pêlo	Acrilex
171	Pincel de cerdas nº- 14	Acrilex
172	Pincel de cerdas nº- 16	Acrilex
173	Pincel de cerdas nº- 18	Acrilex
174	Pincel de cerdas nº- 2	Acrilex
175	Pincel de cerdas nº- 20	Acrilex
176	Pincel de cerdas nº- 4	Acrilex
177	Pincel de cerdas nº- 6	Acrilex
178	Pincel de cerdas nº- 8	Acrilex
179	Pincel n° 10 chato de fabricação nacional	Acrilex
180	Pincel n° 12 chato de fabricação nacional	Acrilex

181	Pincel ponta de pêlo 0 chato para acabamentos	Acrilex
182	Pincel ponta de pêlo 04 chato cabo vermelho	Acrilex
183	Pincel ponta de pêlo 06 chato cabo vermelho	Acrilex
184	Pincel ponta de pêlo 08 chato cabo vermelho	Acrilex
185	Pincel ponta de pêlo 10 chato cabo vermelho	Acrilex
186	Pincel ponta de pêlo 12 chato cabo vermelho	Acrilex
187	Pincel ponta de pêlo 14 chato cabo vermelho	Acrilex
188	Pistola para cola quente – tamanho grande 40 watts	Cis – Goller - Mundial
189	Pistola para cola quente – tamanho pequeno 10 watts de fabricação nacional	Cis – Goller - Mundial
190	Ponteira para pincel atômico de quadro branco rosqueavel	Brasinks
191	Recado auto-adesivo - 38 x 51mm - pct com 4 unidades	3M
192	Recado auto-adesivo - 76 x 102mm com 100 folhas	3M
193	Régua acrílica transparente resistente de fabricação nacional - com 30 cm deverá constar o nome do fabricante no produto	Acrimet
194	Régua plástica transparente resistente de fabricação nacional - com 30 cm deverá constar o nome do fabricante no produto	Xalingo Waleu
195	Tesoura de picote – 8,5 polegadas	Mundial Cis
196	Tesoura tamanho grande, 21 cm em inox, cabo anatômico	Goller Cis Concept
197	Tesoura tamanho pequeno (5¨) - inox - ponta redonda	Tramontina Mundial Acrilex Bic
198	Tinta azul para recarga de pincel para quadro branco, produto isento de xilleno e tolueno. Embalagem plástica contendo 1000ml.	Pit Stop
199	Tinta para tecido amarelo pote com 250ml	Acrilex
200	Tinta para tecido azul acqua marine pote com 250ml	Acrilex
201	Tinta para tecido azul claro (celeste) pote com 250ml	Acrilex
202	Tinta para tecido branco pote com 250ml	Acrilex
203	Tinta para tecido lilás pote com 250ml	Acrilex
204	Tinta para tecido marrom pote com 250ml	Acrilex
205	Tinta para tecido pele pote com 250ml	Acrilex
206	Tinta para tecido preto pote com 250ml	Acrilex
207	Tinta para tecido siena pote com 250ml	Acrilex
208	Tinta para tecido verde bandeira pote com 250ml	Acrilex
209	Tinta para tecido verde folha pote com 250ml	Acrilex
210	Tinta para tecido vermelho vivo pote com 250ml	Acrilex
211	Tinta preta para recarga de pincel para quadro branco, produto isento de xilleno e tolueno. Embalagem plástica contendo 1000ml.	Prit Stop
212	Tinta verde para recarga de pincel para quadro branco, produto isento de xilleno e tolueno. Embalagem plástica contendo 1000ml.	Prit Stop
213	Tinta vermelha para recarga de pincel para quadro branco, produto isento de xilleno e tolueno. Embalagem plástica contendo 1000ml.	Prit Stop

Informações poderão ser obtidas na Internet, no site www.fraiburgo.sc.gov.br, ou junto ao Departamento de Compras e Licitações: Avenida Rio das Antas, n° 185. Fone (49) 3256 3000 – Ramais 3023/3039.

Fraiburgo(SC), 01 de dezembro de 2010.
NELMAR PINZ
Prefeito Municipal

Extrato do Edital de Seleção ACT Nº 0026/2010

EXTRATO DE EDITAL DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - ACT Nº. 0026 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

O Prefeito Municipal DE FRAIBURGO, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que encontram-se abertas as inscrições para o Processo Seletivo para Contratação em Caráter Temporário - ACT, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público na área da saúde e educação do Município de Fraiburgo, para a função de FONOAUDIÓLOGO. O preenchimento de vagas será para o ano de 2011, podendo ser prorrogado, em conformidade com a Lei Municipal nº 1220 de 4 de junho de 1997 e suas alterações. As inscrições serão realizadas no período de 06 de dezembro a 10 de dezembro de 2010, das 08:30 as 11:30 horas e das 14:00 às 17:00 horas, em dia de expediente, na Secretaria de Administração e Planejamento de Fraiburgo, Departamento de Gestão de Pessoal, localizado na Av. Rio das Antas, 185, Centro, Município de Fraiburgo, SC. A íntegra do Edital estará disponível na internet no sítio "www.fraiburgo.sc.gov.br". Outras informações junto a Prefeitura Municipal de Fraiburgo, pelo fone (49) 3256-3059.

Fraiburgo, 02 de dezembro de 2010.
NELMAR PINZ
Prefeito Municipal

ELÓI RÖNNAU
Secretário de Administração e Planejamento

Garopaba

Prefeitura Municipal

Lei N.º 1.473/2010

LEI N.º 1.473, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO LIMITE DE R$ 66.300,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no limite de R$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais) no Orçamento vigente:

09.01 - SECRETARIA DE TURISMO E ESPORTE 66.300,00
23695512.029 - Func. e Manutenção do Setor Turístico 66.300,00
3.3.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 66.300,00

Art. 2º. Os recursos para atenderem ao artigo 1º, num total de R$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais), correrão por conta da anulação parcial das seguintes dotações do Orçamento vigente:

16.01 - FUNDAÇÃO CULTURAL 66.300,00
13392291.067 - Constr., Amp. e Reforma de Equip. de Cultura 1.000,00
4.4.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 1.000,00
13392292.068 - Func. E Manutenção da Cultura 65.300,00
3.1.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 61.200,00
3.1.91.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 1.000,00
3.3.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 2.100,00

4.4.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 1.000,00

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 02 de Dezembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei no DOM/SC em 03/12/2010, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.326 de 10/08/2009.

LÉIA C. A. VIEIRA
Secretária de Administração

Lei N.º 1.474/2010

LEI N.º 1.474, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO LIMITE DE R$ 15.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no Orçamento vigente:

15.01 - IPREGOBA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA 15.000,00
28272602.065 - Amparo aos Inativos e Pensionistas 15.000,00
3.3.90.0.2.03.000000 - Aplicações Diretas 15.000,00

Art. 2º. Os recursos para atenderem ao artigo 1º, num total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), correrão por conta da anulação parcial das seguintes dotações do Orçamento vigente:

15.01 - IPREGOBA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA 15.000,00
28272602.064 - Func. e Manutenção do Ipregoba 15.000,00
3.1.90.0.2.03.000000 - Aplicações Diretas 5.000,00
3.3.90.0.2.03.000000 - Aplicações Diretas 6.000,00
4.4.90.0.2.03.000000 - Aplicações Diretas 4.000,00

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 02 de Dezembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei no DOM/SC em 03/12/2010, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.326 de 10/08/2009.

LÉIA C. A. VIEIRA
Secretária de Administração

Lei N.º 1.475/2010

LEI N.º 1.475, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO LIMITE DE R$ 115.280,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no limite de R$ 115.280,00 (cento e quinze mil e duzentos e oitenta reais) no Orçamento vigente:

02.01 - GABINETE DO PREFEITO 20.000,00
0412262.002 - Funcionamento e Manut. do Gabinete do Prefeito 20.000,00
3.1.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 20.000,00

04.01 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 15.000,00
0412292.005 - Func. e Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento 15.000,00
3.1.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 15.000,00

05.01 - SECRETARIA DE FINANÇAS 15.000,00
0412312.008 - Func. e Manutenção da Secretaria de Finanças 15.000,00
3.1.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 15.000,00

07.01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 30.000,00
12361282.021 - Manutenção do Transporte Escolar 30.000,00
3.3.90.0.1.01.000000 Aplicações Diretas 30.000,00

13.01 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS 30.000,00
26782352.052 - Func. E Manut. da Secretaria de Infra-Estrutura 30.000,00
3.3.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 30.000,00

17.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 5.280,00
10301252.073 - Func. e Manutenção do Setor Saúde 5.280,00
3.1.90.0.1.02.000000 Aplicações Diretas 3.300,00
3.1.90.0.2.14.000061 Aplicações Diretas 1.080,00
3.3.90.0.6.14.000062 Aplicações Diretas 900,00

Art. 2º. Os recursos para atenderem ao artigo 1º, num total de R$ 115.280,00 (cento e quinze mil e duzentos e oitenta reais), correrão por conta da anulação parcial das seguintes dotações do Orçamento vigente:

05.01 - SECRETARIA DE FINANÇAS 35.000,00
0412312.009 - Desenvolvimento do PMAT 35.000,00
4.4.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 35.000,00

07.01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 30.000,00
12361282.020 - Func. E Manutenção do Ensino Fundamental 30.000,00
3.1.90.0.1.01.000000 Aplicações Diretas 30.000,00

13.01 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS 45.000,00
15452352.050 - Manut. Dos Serviços de Limpeza Pública 45.000,00
3.3.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 45.000,00

17.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 5.280,00
10301251.071 - Aquisição de Veículos 900,00
4.4.90.0.6.14.000062 Aplicações Diretas 900,00
10301251.072 - Construção, Ampliação, Reforma e Apar. de Unidade de Saúde 4.380,00
4.4.90.0.1.02.000000 - Aplicações Diretas 3.300,00
4.4.90.0.2.14.000061 - Aplicações Diretas 1.080,00

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 02 de Dezembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei no DOM/SC em 03/12/2010, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.326 de 10/08/2009.

LÉIA C. A. VIEIRA
Secretária de Administração

Lei N.º 1.476/2010

LEI N.º 1.476, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito Municipal de Garopaba, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de $ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias - Provias.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Provias, nos termos das Resoluções nº 3.688, de 19.02.2009, e nº 3.752, de 30.06.2009, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º. Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º. No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

§ 2º. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para realização da despesa a que se refere este artigo, os termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal n.º 1.300/2009 e alteração.

Garopaba, 02 de Dezembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei no DOM/SC em 03/12/2010, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.326 de 10/08/2009.

LÉIA C. A. VIEIRA
Secretária de Administração

Decreto N.º 185/2010

DECRETO N.º 185, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.
ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO LIMITE DE R$ 66.300,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito Municipal de Garopaba, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei n.º 1.473 de 02/12/2010 e demais legislação vigente,

DECRETA,
Art. 1º. Fica aberto abrir crédito adicional suplementar no limite de R$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais) no Orçamento vigente:

09.01 - SECRETARIA DE TURISMO E ESPORTE	66.300,00
23695512.029 - Func. e Manutenção do Setor Turístico	66.300,00
3.3.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas	66.300,00

Art. 2º. Os recursos para atenderem ao artigo 1º, num total de R$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais), correrão por conta da anulação parcial das seguintes dotações do Orçamento vigente:

16.01 - FUNDAÇÃO CULTURAL	66.300,00
13392291.067 - Constr., Amp. e Reforma de Equip. de Cultura	1.000,00
4.4.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas	1.000,00
13392292.068 - Func. e Manutenção da Cultura	65.300,00
3.1.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas	61.200,00
3.1.91.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas	1.000,00
3.3.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas	2.100,00
4.4.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas	1.000,00

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 02 de Dezembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto no DOM/SC em 03/12/2010, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.326 de 10/08/2009.

LÉIA CRISTINA A. VIEIRA
Secretária Municipal de Administração

Decreto N.º 186/2010

DECRETO N.º 186, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.
ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO LIMITE DE R$ 15.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito Municipal de Garopaba, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei n.º 1.474 de 02/12/2010 e demais legislação vigente,

DECRETA,
Art. 1º. Fica aberto abrir crédito adicional suplementar no limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no Orçamento vigente:

15.01 - IPREGOBA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	15.000,00
28272602.065 - Amparo aos Inativos e Pensionistas	15.000,00
3.3.90.0.2.03.000000 - Aplicações Diretas	15.000,00

Art. 2º. Os recursos para atenderem ao artigo 1º, num total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), correrão por conta da anulação parcial das seguintes dotações do Orçamento vigente:

15.01 - IPREGOBA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA 15.000,00
28272602.064 - Func. e Manutenção do Ipregoba 15.000,00
3.1.90.0.2.03.000000 - Aplicações Diretas 5.000,00
3.3.90.0.2.03.000000 - Aplicações Diretas 6.000,00
4.4.90.0.2.03.000000 - Aplicações Diretas 4.000,00

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 02 de Dezembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto no DOM/SC em 03/12/2010, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.326 de 10/08/2009.

LÉIA CRISTINA A. VIEIRA
Secretária Municipal de Administração

Decreto N.º 187/2010

DECRETO N.º 187, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.
ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO LIMITE DE R$ 115.280,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito Municipal de Garopaba, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei n.º 1.475 de 02/12/2010 e demais legislação vigente,

DECRETA,
Art. 1º. Fica aberto abrir crédito adicional suplementar no limite de R$ 115.280,00 (cento e quinze mil e duzentos e oitenta reais) no Orçamento vigente:

02.01 - GABINETE DO PREFEITO 20.000,00
0412262.002 - Funcionamento e Manut. do Gabinete do Prefeito 20.000,00
3.1.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 20.000,00

04.01 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 15.000,00
0412292.005 - Func. e Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento 15.000,00
3.1.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 15.000,00

05.01 - SECRETARIA DE FINANÇAS 15.000,00
0412312.008 - Func. e Manutenção da Secretaria de Finanças 15.000,00
3.1.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 15.000,00

07.01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 30.000,00
12361282.021 - Manutenção do Transporte Escolar 30.000,00
3.3.90.0.1.01.000000 Aplicações Diretas 30.000,00

13.01 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS 30.000,00
26782352.052 - Func. E Manut. da Secretaria de Infra-Estrutura 30.000,00
3.3.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 30.000,00

17.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 5.280,00
10301252.073 - Func. e Manutenção do Setor Saúde 5.280,00
3.1.90.0.1.02.000000 Aplicações Diretas 3.300,00
3.1.90.0.2.14.000061 Aplicações Diretas 1.080,00
3.3.90.0.6.14.000062 Aplicações Diretas 900,00

Art. 2º. Os recursos para atenderem ao artigo 1º, num total de R$ 115.280,00 (cento e quinze mil e duzentos e oitenta reais), correrão por conta da anulação parcial das seguintes dotações do Orçamento vigente:

05.01 - SECRETARIA DE FINANÇAS 35.000,00
0412312.009 - Desenvolvimento do PMAT 35.000,00
4.4.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 35.000,00

07.01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 30.000,00
12361282.020 - Func. E Manutenção do Ensino Fundamental 30.000,00
3.1.90.0.1.01.000000 Aplicações Diretas 30.000,00

13.01 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS 45.000,00
15452352.050 - Manut. Dos Serviços de Limpeza Pública 45.000,00
3.3.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 45.000,00

17.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 5.280,00
10301251.071 - Aquisição de Veículos 900,00
4.4.90.0.6.14.000062 Aplicações Diretas 900,00
10301251.072 - Construção, Ampliação, Reforma e Apar. de Unidade de Saúde 4.380,00
4.4.90.0.1.02.000000 - Aplicações Diretas 3.300,00
4.4.90.0.2.14.000061 - Aplicações Diretas 1.080,00

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 02 de Dezembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto no DOM/SC em 03/12/2010, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.326 de 10/08/2009.

LÉIA CRISTINA A. VIEIRA
Secretária Municipal de Administração

Portaria N.º 738/2010

PORTARIA N.º 738, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art.1º. CONCEDER, LICENÇA-PRÊMIO, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 137, da Lei n.º 1000/2005, ao servidor ANTONIO DA SILVA, matrícula funcional n.º 0794, referentes a 2001-2006, no período de 16/11/2010 à 29/11/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 04 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 740/2010

PORTARIA N.º 740, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, o Servidor VALDELI MARQUES, Matrícula Funcional n.° 0118, no período de 04/11/2010 à 03/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 09 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 747/2010

PORTARIA N.º 747, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.
ENQUADRA SERVIDOR QUE MENCIONA NO NOVO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito Municipal de GAROPABA, no uso de suas atribuições, especialmente, as previstas no art. 49, II, IV e VI da Lei Orgânica do Município e considerando o que ficou apurado no Processo Administrativo SME/RH N° 0054/2010 e ainda o que consta na Lei N° 1374, de 21 de dezembro de 2009,

RESOLVE,
Art. 1º. Fica enquadrado(a), na forma prescrita na Lei Municipal n° 1.374, de 21/12/2009, (o)a servidor(a) VERENA RODRIGUES MICHELS, ocupante do cargo de professor(a) 40 horas, matrícula n.° 0053, no GRUPO I, nível I, referência 1.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 09 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E

Portaria N.º 748/2010

PORTARIA N.º 748, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.
ENQUADRA SERVIDOR QUE MENCIONA NO NOVO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito Municipal de GAROPABA, no uso de suas atribuições, especialmente, as previstas no art. 49, II, IV e VI da Lei Orgânica do Município e considerando o que ficou apurado no Processo Administrativo SME/RH N° 0055/2010 e ainda o que consta na Lei N° 1374, de 21 de dezembro de 2009,

RESOLVE,
Art. 1º. Fica enquadrado(a), na forma prescrita na Lei Municipal n° 1.374, de 21/12/2009, (o)a servidor(a) MARIA DE LOURDES RIBEIRO, ocupante do cargo de professor(a) 20 horas, matrícula n.° 0033, no GRUPO I, nível I, referência 1.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 09 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 749/2010

PORTARIA N.º 749, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, ao Servidor PAULO AFONSO C. ANDRIOTTI, Matrícula Funcional n.° 0435, no período de 01/12/2010 à 30/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 09 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 750/2010

PORTARIA N.º 750, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. DISPENSAR, a pedido, nos termos do art. 216, da Lei Municipal n.º 1000/2005, conforme EXTINÇÃO DE CONTRATO, o(a) contratado(a) ANGELA MARIA WEIZENMANN SAUTER, Contrato n.º 203/2010, em 11/11/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 09 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 756/2010

PORTARIA N.º 756, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.
ALTERA A PORTARIA N.º 320, DE 03 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. Fica ALTERADA, a partir de 01/11/2010, de 50% (cinqüenta por cento) para 70% (setenta por cento), a gratificação para exercer atividade especial, concedida através da Portaria n.º 320/2009, da servidora GABRIELA BERNARDI ZUGLIANELLO, matrícula funcional n.º 919.

Art. 2º. Esta Portaria tem efeito retroativo a 01/11/2010.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 12 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 757/2010

PORTARIA N.º 757, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.
ALTERA A PORTARIA N.º 219, DE 24 DE MARÇO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. Fica ALTERADA, a partir de 01/11/2010, de 40% (quarenta por cento) para 70% (setenta por cento), a gratificação para exercer atividade especial, concedida através da Portaria n.º 219/2010, do servidor HILDEGAR JOÃO DE SENA, Matrícula Funcional n°. 0072.

Art. 2º. Esta Portaria tem efeito retroativo a 01/11/2010.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 12 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 758/2010

PORTARIA N.º 758, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba, e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. Formalizar a concessão do descanso de FÉRIAS, concedidas através das Portarias n.º 641/2010 e interrompidas através da Portaria n.º 688/2010, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, a servidora MARIA GORETI SOARES AMORIM, Matrícula Funcional n.° 3081, a partir de 03/ 11/2010.

Art. 2º. Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 03/11/2010.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 12 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 759/2010

PORTARIA N.º 759, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, ao Servidor GLAYCON DE SOUZA SILVEIRA, Matrícula Funcional n.° 2782, no período de 16/11/2010 à 15/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 12 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 760/2010

PORTARIA N.º 760, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. DISPENSAR, a pedido, nos termos do art. 216, da Lei Municipal n.º 1000/2005, conforme EXTINÇÃO DE CONTRATO, o(a) contratado(a) ALEXANDRA JACINTO, Contrato n.º 239/2010, em 16/11/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 12 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 761/2010

PORTARIA N.º 761, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.
DESIGNA SERVIDOR PARA EXERCER ATIVIDADE ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. DESIGNAR, nos termos do art. 84, da Lei n.º 1000/2005, e do art. 1º, a, do Decreto 002/2006, SANDRA NASCIMENTO DE ABREU GARCIA, matricula n.º 0797, para exercer ATIVIDADE ESPECIAL, da Secretaria Municipal de Saúde, com gratificação de 50% (cinqüenta por cento) sobre seus vencimentos fixos, a partir de 01/11/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 12 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 762/2010

PORTARIA N.º 762, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, ao Servidor GERALDO LAUDELINO DE SENA FILHO, Matrícula Funcional n.° 0105, no período de 01/12/2010 à 30/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 12 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 763/2010

PORTARIA N.º 763, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, a Servidora JOANA MARIA GONÇALVES DE JESUS, Matrícula Funcional n.° 0100, no período de 01/10/2010 à 08/10/2010.

Art. 2º. Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 01/10/2010.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 12 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 764/2010

PORTARIA N.º 764, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, a Servidora JOANA MARIA GONÇALVES DE JESUS, Matrícula Funcional n.° 0100, no período de 09/10/2010 à 07/11/2010.

Art. 2º. Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 09/10/2010.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 12 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 765/2010

PORTARIA N.º 765, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. DISPENSAR, a pedido, nos termos do art. 216, da Lei Municipal n.º 1000/2005, conforme EXTINÇÃO DE CONTRATO, o(a) contratado(a) NELSON RICARDO NEVES DE MIRANDA, Contrato n.º 339/2010, em 19/11/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 12 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 766/2010

PORTARIA N.º 766, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, ao Servidor GERALDO LAUDELINO DE SENA FILHO, Matrícula Funcional n.° 0105, no período de 31/12/2010 à 29/01/2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 12 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 767/2010

PORTARIA N.º 767, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.
ALTERA A PORTARIA N.º 701/2010, QUE "DISPÕE SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente, e
Considerando, o Requerimento de cancelamento, a partir de 17/11/2010

RESOLVE,
Art.1º. O art. 1º, da Portaria n.º 701, de 14 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. CONCEDER, LICENÇA-PRÊMIO, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 137, da Lei n.º 1000/2005, a servidora MARIA HELENA FELICIANO MARTINS, matrícula funcional n.º 0778, referentes a 2001-2006, pelo período de 18/10/2010 à 16/11/2010."

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 16 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 768/2010

PORTARIA N.º 768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art.1º. CONCEDER, LICENÇA-PRÊMIO, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 137, da Lei n.º 1000/2005, ao servidor NERI JOELSO DA SILVA, matrícula funcional n.º 0003, referentes a 2002-2007, no período de 04/12/2010 à 02/01/2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 19 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 769/2010

PORTARIA N.º 769, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, ao Servidor NERI JOELSO DA SILVA, Matrícula Funcional n.° 0003, no período de 04/11/2010 à 03/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 04/11/2010.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 16 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 770/2010

PORTARIA N.º 770, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, ao Servidor ANESIO ESPINDOLA DOS PASSOS, Matrícula Funcional n.° 0090, no período de 08/11/2010 à 07/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 08/11/2010.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 16 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 771/2010

PORTARIA N.º 771, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, a Servidora SANDRA NASCIMENTO DE ABREU GARCIA, Matrícula Funcional n.º 0797, no período de 15/12/2010 à 13/01/2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 16 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 772/2010

PORTARIA N.º 772, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER, LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, sem remuneração, nos termos do art. 123, da Lei n.º 1000/2005, a servidora VERA LUCIA FERRAZ NERES DE SOUZA, Matrícula Funcional n.º 0433, pelo período de 12 (doze meses), a partir de 30/11/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 16 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 773/2010

PORTARIA N.º 773, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. DISPENSAR, a pedido, nos termos do art. 216, da Lei Municipal n.º 1000/2005, conforme EXTINÇÃO DE CONTRATO, o(a) contratado(a) NEIDE DE LIMA, Contrato n.º 0186/2010, em 15/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 16 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 774/2010

PORTARIA N.º 774, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE AUSÊNCIA JUSTIFICADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. Nos termos do art. 63, III, b, da Lei Municipal n.º 1000/2005, a servidora LAURA AMORIM DA ROCHA, matrícula funcional n.º 0042, JUSTIFICA SUA AUSÊNCIA, por 07 (sete) dias consecutivos, a partir de 21 de outubro de 2010, por motivo de falecimento do cônjuge.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Garopaba, 16 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 775/2010

PORTARIA N.º 775, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE AUSÊNCIA JUSTIFICADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. Nos termos do art. 64, da Lei Municipal n.º 1000/2005, a servidora LUCIANA MACHADO TEIXEIRA matrícula funcional n.º 0439, JUSTIFICA SUA AUSÊNCIA, durante a jornada de trabalho, por 1 (uma) hora no período da manhã e 1 (uma) hora no período da tarde, para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a partir de 07/11/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Garopaba, 16 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 782/2010

PORTARIA N.º 782, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

DESIGNA SERVIDOR PARA CUMPRIR SUAS ATRIBUIÇÕES A SERVIÇOS DO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SECRETARIA MUNCIIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE:
Art. 1º. DESIGNAR, a servidora ADRIANE DOS SANTOS, Matrícula Funcional n.º 0009, para cumprir suas atribuições a serviço do Setor de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde de Garopaba, a partir de 01/08/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Ficam Revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 22 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 784/2010

PORTARIA N.º 784, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.
REVOGA A PORTARIA N.º 654/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente, e

Considerando a duplicidade de informações,

RESOLVE,
Art. 1º. REVOGAR, a Portaria n.º 654, de 22 de setembro de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 25 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 785/2010

PORTARIA N.º 785, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.
REVOGA A PORTARIA N.º 785/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente, e

Considerando a duplicidade de informações,

RESOLVE,
Art. 1º. REVOGAR, a Portaria n.º 655, de 22 de setembro de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 25 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 786/2010

PORTARIA N.º 786, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO PARA AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA PERICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. ENCAMINHAR, nos termos dos art. 125 e 126, da Lei Municipal n.° 1000/2005, o servidor JORGE CARLOS DA SILVA, Fiscal de Obras, matrícula funcional n.º 0077, contribuinte do Regime Próprio de Previdência, à Avaliação por Junta Médica Pericial, para a concessão de Licença para Tratamento de Saúde, a partir de 27/11/2010.

Art. 2º. Fica determinado, no prazo máximo de 07 (sete) dias, o encaminhamento do servidor, para avaliação por Junta Médica Pericial.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 25 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 787/2010

PORTARIA N.º 787, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE DELEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. DELEGAR, a Senhora DÉBORA CARVALHO NOGUEIRA, Médica, CRM/SC n.º 15492, CPF n.º 949.652.850-34, a responsabilidade pela emissão de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) e de Autorização de Procedimento de Alto Custo/Complexidade (APAC) aos usuários do Sistema Único de Saúde, neste Município de Garopaba.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 25 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 788/2010

PORTARIA N.º 788, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba, Lei Municipal 655/99 e alterações, Lei Municipal n.º 1.120/2007,

RESOLVE,
Art. 1º. DESIGNAR, MARCIO PEREIRA SEVERINO, CPF n.º 950.636.259-91, DIRETOR OPERACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA, para responder interinamente e sem ônus, pelo cargo de SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E PESCA, da Prefeitura Municipal de Garopaba, a partir de 16/11/2010.

Art. 2º. Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 16/11/2010.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 25 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 789/2010

PORTARIA N.º 789, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba, Lei Municipal 655/99 e alterações, Lei Municipal n.º 1.120/2007,

RESOLVE,
Art. 1º. EXONERAR, a pedido, ELIANE PEREIRA, CPF n.º 932.512.389-49, das funções comissionadas do cargo de ASSISTENTE JURIDICO, da Prefeitura Municipal de Garopaba, em 30/11/2010.

Art. 2º. Declarar a vacância do cargo acima especificado, na forma prevista no art. 54, inciso I, da Lei n.º 1000/2005.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 25 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 791/2010

PORTARIA N.º 791, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO PARA AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA PERICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. ENCAMINHAR, nos termos dos art. 125 e 126, da Lei Municipal n.° 1000/2005, o servidor ENEDINA VIEIRA, Servente, matrícula funcional n.º 059, contribuinte do Regime Próprio de Previdência, à Avaliação por Junta Médica Pericial, para a concessão de Licença para Tratamento de Saúde, a partir de 25/11/2010.

Art. 2º. Fica determinado, no prazo máximo de 07 (sete) dias, o encaminhamento do servidor, para avaliação por Junta Médica Pericial.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 29 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 793/2010

PORTARIA N.º 793, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são con feridas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, a Servidora ROSALIA DA SILVA LOURENÇO, Matrícula Funcional n.° 0401, no período de 06/12/2010 à 04/01/2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 29 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 794/2010

PORTARIA N.º 794, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, a Servidora ROSALIA DA SILVA LOURENÇO, Matrícula Funcional n.° 0401, no período de 05/01/2011 à 03/02/2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 29 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 795/2010

PORTARIA N.º 795, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 108, da Lei Municipal n.º 1000/2005, a Servidora SONIA REGINA PONCIANO, Matrícula Funcional n.° 0427, no período de 03/01/2011 à 01/02/2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 29 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 796/2010

PORTARIA N.º 796, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos dos art. 125 e 126, da Lei Municipal n.° 1000/2005, ao(a) servidor(a) ROSIANE MARLI ANTONIO, Professora com Licenciatura 40 horas, matrícula funcional n.º 0044, contribuinte do Regime Próprio de Previdência, pelo período de 50 (cinqüenta) dias, a partir de 25/10/2010, conforme Laudo Médico Pericial, cópia em anexo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 29 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 797/2010

PORTARIA N.º 797, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos dos art. 125 e 126, da Lei Municipal n.° 1000/2005, ao(a) servidor(a) DIRCE ELIZA MACEDO, Merendeira, matrícula funcional n.º 0786, contribuinte do Regime Próprio de Previdência, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 04/10/2010, conforme Laudo Médico Pericial, cópia em anexo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 29 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 798/2010

PORTARIA N.º 798, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos dos art. 125 e 126, da Lei Municipal n.° 1000/2005, ao(a) servidor(a) VANILDA CARLSEM BOTELHO, Professora, matrícula funcional n.º 0744, contribuinte do Regime Próprio de Previdência, pelo período de 35 (trinta e cinco) dias, a partir de 15/10/2010, conforme Laudo Médico Pericial, cópia em anexo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 29 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 799/2010

PORTARIA N.º 799, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. CONCEDER, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos dos art. 125 e 126, da Lei Municipal n.° 1000/2005, ao(a) servidor(a) MARIA APARECIDA DA SILVA LAURENTINO, professora, matrícula n.° 0808, contribuinte do Regime Próprio de Previdência, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 14/10/2010, conforme Laudo Médico Pericial, cópia em anexo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 29 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 800/2010

PORTARIA N.º 800, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.
ALTERA A PORTARIA N.º 700/2010, QUE "DISPÕE SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente, e
Considerando, o Requerimento de cancelamento, a partir de 03/12/2010

RESOLVE,
Art.1º. O art. 1º, da Portaria n.º 700, de 14 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. CONCEDER, LICENÇA-PRÊMIO, sem prejuízo de remuneração, nos termos do art. 137, da Lei n.º 1000/2005, ao servidor CLAUDIO PEREIRA, matrícula funcional n.º 0005, referentes a 2002-2007, pelo período de 03/11/2010 à 03/12/2010.\"

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 29 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 802/2010

PORTARIA N.º 802, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. DISPENSAR, a pedido, nos termos do art. 216, da Lei Municipal n.º 1000/2005, conforme EXTINÇÃO DE CONTRATO, o(a) contratado(a) EDUARDO MENCHIK, Contrato n.º 132/2010, em 02/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 30 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 803/2010

PORTARIA N.º 803, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba Lei Municipal 655/99 e alterações, Lei Municipal n.º 1.120/2007,

RESOLVE,
Art. 1º. DESIGNAR, nos termos do art. 5º, § 7º, b. e art. 83, da Lei n.º 1000/2005, MAURILIO MACHADO, Matrícula n.º 0089, para exercer as funções do cargo comissionado de CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, com Gratificação Especial de 80% do cargo ocupado, a partir de 01/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 30 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 804/2010

PORTARIA N.º 804, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba Lei Municipal 655/99 e alterações, Lei Municipal n.º 1.120/2007,

RESOLVE,
Art. 1º. DESIGNAR, nos termos do art. 5º, § 7º, b. e art. 83, da Lei n.º 1000/2005, ELIANE PEREIRA, CPF n.º 932.512.389-49, para exercer as funções do cargo comissionado de COORDENADOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, da Secretaria Municipal de Saúde, com Gratificação Especial de 70% do cargo ocupado, a partir de 02/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 30 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 805/2010

PORTARIA N.º 805, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba, Lei Municipal 655/99 e alterações, Lei Municipal n.º 1.120/2007,

RESOLVE,
Art. 1º. EXONERAR, a pedido, MARIA GORETI SOARES DE AMORIM, das funções comissionadas do cargo de CHEFE DA DIVISÃO DE PESCA, da Secretaria de Agricultura e Pesca, em 30/11/2010.

Art. 2º. Declarar a vacância do cargo acima especificado, na forma prevista no art. 54, inciso I, da Lei n.º 1000/2005.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 30 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 806/2010

PORTARIA N.º 806, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.
DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba, Lei Municipal 655/99 e alterações, Lei Municipal n.º 1.120/2007, e demais legislação vigente,

RESOLVE,
Art. 1º. NOMEAR, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 1000/2005, MARIA GORETI SOARES DE AMORIM, CPF n.º 578.644.629-87, para exercer o cargo de DIRETORA DE PESCA, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, a partir de 01/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 30 de Novembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Aviso de Dispensa de Licitação Nº 40/2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA

DISPENSA DE LICITAÇÃO
A Prefeitura Municipal de Garopaba, com sede à Praça Governador Ivo Silveira, nº. 296, Centro, Garopaba/SC, torna público que, de acordo com o inciso X do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, contratou por DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Processo nº. 123/2010; DL n°. 40/2010; Contratada: Quirino Juvêncio Lopes; Objeto: Aquisição de um terreno urbano localizado no lugar denominado Ambrósio, com forma de um polígono irregular com seis lados, fazendo frente ao norte em três segmentos de 4,38 metros, 38,13 metros e 97,20 metros, num total de 139,71 metros, fundos ao sul em 146,39 metros, lateral direita ao leste em 37,39 metros e lateral esquerda ao oeste em 57,22 metros, perfazendo a área de 6.007,82 m² (seis mil e sete metros e oitenta e dois decímetros quadrados); Valor: R$ 359.000,00 (Trezentos e cinqüenta e nove mil reais); Data da contratação: 18/11/2010.

LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

Aviso de Extrato de Termo Aditivo Nº 01/2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA
EXTRATO DE CONTRATO

1º Termo Aditivo; Contrato nº. 28/2010; Processo n°. 41/2010; Contratante: Prefeitura Municipal de Garopaba; Contratada: A. Mendes Terraplanagem, Construção e Extração de Minerais Ltda.; Objeto: Suprimir a execução do LOTE 02 do Contrato nº. 28/2010, no valor de R$ 996.807,09 (novecentos e noventa e seis mil oitocentos e sete reais e nove centavos); Data da Assinatura: 22/11/2010.

Aviso de Extrato de Termo Aditivo Nº 01/2010 FMS

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GAROPABA
EXTRATO DE CONTRATO

1º Termo Aditivo; Ata de Registro de Preço nº. 07/2010; Processo n°. 05/2010; Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Garopaba; Contratada: Dimaci Material Cirúrgico Ltda.; Objeto: O reequilíbrio de preço dos medicamentos, conforme oficio encaminhado pela Secretaria de Saúde que consta em anexo a este termo aditivo com documentação da empresa solicitante; Data da Assinatura: 17/11/2010.

Aviso de Licitação PR040/2010 PMG

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 040/2010
O Município de Garopaba torna público que realizará licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em conformidade com a Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, objetivando o fornecimento e instalação de cortinas para as unidades municipais de ensino dos bairros Gamboa, Ressacada e Costa do Macacú.
Os documentos referentes ao CREDENCIAMENTO, e os envelopes nº. 1 - "PROPOSTA" e nº. 2 - "DOCUMENTAÇÃO" serão recebidos pelo Pregoeiro, no Setor de Compras e Licitações, na Secretaria de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Garopaba, sito a Praça Governador Ivo Silveira, nº. 296, Centro, Garopaba/SC, até às 14:30 horas do dia 15/12/2010.
A sessão se dará a partir das 14:30 horas do dia 15/12/2010, no endereço acima especificado.
O Edital encontra-se a disposição dos interessados, no endereço acima especificado, no horário das 13h00min às 18:30 horas e no site www.garopaba.sc.gov.br.

Garopaba, 01 de dezembro de 2010.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

Aviso de Extrato de Contrato Nº 60/2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA

EXTRATO DE CONTRATO
Contrato nº. 60/2010; Processo n°. 64/2010; Contratante: Prefeitura Municipal de Garopaba; Contratada: E. F. M Construções Ltda.; Objeto: Contratação de empresa especializada para execução reforma e ampliação do Colégio Municipal da Ressacada, localizado na Estrada Geral da Ressacada, neste município, com o fornecimento de mão de obra e materiais; Valor: R$ 88.003,02; Data da Assinatura: 04/11/2010.

Gaspar

Prefeitura Municipal

Decreto Nº. 4.099/10

DECRETO Nº 4.099, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.
CONCEDE GRATUITAMENTE O DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA EM FAVOR DA EMPRESA ALTOSUL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 72 da Lei Orgânica do Município, considerando ainda o disposto na Lei nº 2.944, de 03 de dezembro de 2007 e de conformidade com a Deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Gaspar,

DECRETA:
Art. 1º Fica concedido à Empresa ALTOSUL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº. 08.734.269/0001-03, o incentivo previsto no inciso III, do artigo 2º da Lei nº. 2.944, de 03 de dezembro de 2007, caracterizado pela concessão de direito real de uso de uma área pública com 10.000 m² (dez mil metros quadrados), localizado na Rua São Bento - Distrito Industrial - no bairro Santa Terezinha.

Art. 2º A empresa beneficiada com a concessão prevista no artigo anterior deverá utilizar o imóvel segundo a finalidade prevista no respectivo projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE.

Art. 3º O prazo de concessão será de até 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação, mediante decreto específico.

Art. 4º São obrigações da concessionária, além daquelas previstas na Lei nº. 2.944/2007, e das que vierem a ser estabelecidas pelo Município, por ocasião da lavratura do instrumento de concessão:

I - zelar pela manutenção, higiene, segurança e conservação das áreas;

II - realizar as benfeitorias necessárias;

III - pagar as taxas, tarifas e preços públicos;

IV - pagar os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da utilização do objeto da presente concessão;

V - cumprir as cláusulas contratuais;

VI - comunicar ao Poder Público Municipal quaisquer ocorrências relacionadas às áreas cedidas;

VII - responsabilizar-se pelos danos causados a terceiros;

VIII - responsabilizar-se pela guarda das áreas;

IX - apresentar o projeto da edificação e a efetiva construção das novas instalações no prazo de 6 (seis) meses;

X - dar início às atividades empresariais no imóvel concedido, no prazo de 1 (um) ano da respectiva outorga.

Parágrafo único. É vedada a realização de qualquer obra ou serviço que altere a qualidade do objeto da concessão, sem o prévio consentimento da Administração Pública.

Art. 5º A rescisão poderá ser determinada por ato unilateral da Administração Pública, pelo decurso de seu prazo ou por acordo entre as partes, além das demais hipóteses previstas na Lei nº. 2.944/2007.

§ 1º Constituem motivos de rescisão unilateral do Termo de Concessão:

I - o descumprimento das condições estatuídas neste Decreto ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

II - a transferência ou cessão, total ou parcial, do contrato a terceiros;

III - o desatendimento das determinações legais;

IV - a dissolução da sociedade;

V - razões de interesse público devidamente justificado, mediante processo administrativo;

VI - a ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada;

VII - o desvio da finalidade.

§ 2º A rescisão unilateral da concessão implica na retomada imediata das áreas, sem direito à indenização ou retenção.

Art. 6º As benfeitorias realizadas nas áreas incorporar-se-ão ao patrimônio público municipal, sem direito à indenização.

Art. 7º A conservação, zelo e segurança da área constitui obrigação indeclinável e permanente da concessionária, respondendo civil e penalmente pelas perdas e danos que causar em decorrência da concessão, sendo os dirigentes solidariamente responsáveis.

Art. 8º Será firmado Termo de Concessão de Direito Real de Uso subsidiário a este Decreto, disciplinando e detalhando os direitos e obrigações dos signatários.

Art. 9º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento do Município de Gaspar.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 25 de novembro de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito do Município de Gaspar

Decreto Nº. 4.101/10

DECRETO Nº. 4.101 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.
SUBSTITUI MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CMDE.

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 72 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:
Art. 1º Ficam substituídos os membros abaixo indicados, representantes da Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio, para integrarem o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, conforme segue:

Membros Substituídos	Novos membros
Titular: Joel Reinert	Titular: Gilmar José Ternus
Suplente: Gilmar José Ternus	Suplente: Talita Sheila Salini

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, alterando os Decretos nº 3.910 de 29 de abril de 2010 e nº 3.631 de 01 de outubro de 2009.

Gaspar, 29 de novembro de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito Municipal de Gaspar

Portaria Nº. 2.271/10

P O R T A R I A Nº 2.271, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.
HOMOLOGA CONCLUSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DA SERVIDORA QUE ESPECIFICA.

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas no art. 72, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:
Art. 1º Homologar, a conclusão de estágio probatório da servidora abaixo relacionada:

Nome	Cadastro	Cargo	Data Posse	Término Estágio Probatório
Maria Godri Castilho	5854	Merendeira/ Servente	20/03/2007	17/09/2010

Art. 2º. A servidora que obteve aprovação fica por este ato declarado ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO, nos termos do artigo 41, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 29 de novembro de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito do Município de Gaspar

Portaria Nº. 2.273/10

PORTARIA Nº. 2.273, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.
PRORROGA O PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO À SINDICÂNCIA Nº. 01/2010, INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO RELATADAS POR MUNÍCIPE EM DEPOIMENTO PRESTADO NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE TRÂNSITO DA COMARCA DE GASPAR.

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base no art. 183 da Lei Municipal nº. 1.305/91 e atendendo a pedido formulado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar,

RESOLVE:
Art. 1o. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 05 de dezembro de 2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar em relação à Sindicância nº. 01/2010, instaurada para apurar supostas irregularidades na conduta de agentes públicos do Município relatadas por munícipe em depoimento prestado na Delegacia de Polícia de Trânsito da Comarca de Gaspar.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 1º de dezembro de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito Municipal de Gaspar

Portaria Nº. 2.274/10

PORTARIA Nº. 2.274, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.
PRORROGA O PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO À SINDICÂNCIA Nº. 02/2010, INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM AQUISIÇÕES DE PASSAGENS AÉREAS.

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base no art. 183 da Lei Municipal nº. 1.305/91 e atendendo a pedido formulado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar,

RESOLVE:
Art. 1o. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 05 de dezembro de 2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar em relação à Sindicância nº. 02/2010, instaurada para apurar supostas irregularidades em aquisições de passagens aéreas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 1º de dezembro de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito Municipal de Gaspar

Portaria Nº. 2.275/10

PORTARIA Nº. 2.275, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.
PRORROGA O PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO À SINDICÂNCIA Nº. 03/2010, INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS AO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, QUE TERIA GERADO MULTA E JUROS.

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base no art. 183 da Lei Municipal nº. 1.305/91 e atendendo a pedido formulado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar,

RESOLVE:
Art. 1o. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 05 de dezembro de 2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar em relação à Sindicância nº. 03/2010, instaurada para apurar suposto atraso no pagamento de valores devidos ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que teria gerado multa e juros.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 1º de dezembro de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito Municipal de Gaspar

Portaria Nº. 2.276/10

PORTARIA Nº. 2.276, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.
PRORROGA O PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO À SINDICÂNCIA Nº. 04/2010, INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, POR MEIO DO CONVÊNIO Nº. 1531/MDSSCF/2004, CUJO OBJETO ERA "REFORMA DAS CRECHES - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL TIA MARIA ELISA E CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL FÁTIMA REGINA".

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base no art. 183 da Lei Municipal nº. 1.305/91 e atendendo a pedido formulado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar,

RESOLVE:
Art. 1o. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 05 de dezembro de 2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar em relação à Sindicância nº. 04/2010, instaurada para apurar supostas irregularidades na administração de recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social, por meio do Convênio nº. 1531/MDSSCF/2004, cujo objeto era "Reforma das Creches - Centro de Desenvolvimento Infantil Tia Maria Elisa e Centro de Desenvolvimento Infantil Fátima Regina".

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 1º de dezembro de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito Municipal de Gaspar

Portaria Nº. 2.277/10

PORTARIA Nº. 2.277, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.
PRORROGA O PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 01/2010, INSTAURADO PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DE ELI AMORIM LIMA.

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base no art. 183 da Lei Municipal nº. 1.305/91 e atendendo a pedido formulado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar,

RESOLVE:
Art. 1o. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 05 de dezembro de 2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar em relação ao Processo Administrativo Disciplinar nº. 01/2010, instaurado para apurar a responsabilidade de ELI AMORIM DE LIMA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 1º de dezembro de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito Municipal de Gaspar

Portaria Nº. 2.278/10

PORTARIA Nº. 2.278, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.
PRORROGA O PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 02/2010, INSTAURADO PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DE LARISSA GESUÍNA DOS SANTOS.

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base no art. 183 da Lei Municipal nº. 1.305/91 e atendendo a pedido formulado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar,

RESOLVE:
Art. 1o. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 05 de dezembro de 2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar em relação ao Processo Administrativo Disciplinar nº. 02/2010, instaurado para apurar a responsabilidade de LARISSA GESUÍNA DOS SANTOS.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 1º de dezembro de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito Municipal de Gaspar

Portaria Nº. 2.279/10

PORTARIA Nº. 2.279, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.
PRORROGA O PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº. 01/2010, INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELACIONADOS À TOMADA DE PREÇOS Nº. 115/2008 E AO SEU CORRESPONDENTE CONTRATO Nº. SAF-88/2008, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GASPAR E A EMPRESA GEOMAIS ENGENHARIA E GEOINFORMAÇÃO LTDA.

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base no art. 183 da Lei Municipal nº. 1.305/91 e atendendo a pedido formulado pela Comissão Processante,

RESOLVE:
Art. 1o. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 05 de dezembro de 2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante em relação ao Inquérito Administrativo nº. 01/2010, instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa relacionados à Tomada de Preços nº. 115/2008 e ao seu correspondente Contrato nº. SAF-88/2008, celebrado entre o Município de Gaspar e a Empresa Geomais Engenharia e Geoinformação Ltda.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 1º de dezembro de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito Municipal de Gaspar

Portaria Nº. 2.280/10

PORTARIA Nº. 2.280, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.
PRORROGA O PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 02/2009, INSTAURADO PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DE PEDRO DA SILVA.

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base no art. 183 da Lei Municipal nº. 1.305/91 e atendendo a pedido formulado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar,

RESOLVE:
Art. 1o. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 07 de dezembro de 2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar em relação ao Processo Administrativo Disciplinar nº. 02/2009, instaurado para apurar a responsabilidade de PEDRO DA SILVA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 1º de dezembro de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito Municipal de Gaspar

Aviso do Convite Nº 8/2010 FMAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC
Aviso do Convite nº 8/2010

O OBJETO é a contratação de empresa especializada na mão de obra em climatização de ambientes com fornecimento de materiais e equipamentos p/ a sede do Fundo Municipal de Assistência Social. A ENTREGA dos envelopes contendo os documentos de Habilitação e a Proposta de Preços deverá ocorrer até as 9h do dia 13/12/2010. A ABERTURA será dia 13/12/2010 às 9h30min. Os interessados poderão obter a íntegra do Edital diariamente no horário de expediente, no Depto. de Compras do Paço Municipal, sito a Rua Coronel Aristiliano Ramos, nº 435 Centro, Gaspar/SC, ou através do site: www.gaspar.sc.gov.br

Gaspar (SC), 1º de dezembro de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito

Aviso do Pregão Presencial Nº 111/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC
Aviso do Pregão Presencial nº 111/2010

O OBJETO é a impressão e confecção dos carnês de IPTU e Taxa de Licença (Alvará). A ENTREGA dos envelopes contendo os documentos de Habilitação e a Proposta Comercial deverá ocorrer até as 8h45min do dia 15/12/2010, no Depto. de Compras do Paço Municipal sito a Rua Coronel Aristiliano Ramos, nº 435, Centro, Gaspar/SC. A ABERTURA do certame será dia 15/12/2010 às 9h, no local anteriormente citado. Os interessados poderão obter a íntegra do Edital no Depto. de Compras do Paço Municipal ou através do site: www.gaspar.sc.gov.br

Gaspar, 1º de dezembro de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 685 521/2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 685 521/2010

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA , NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1a E 2a INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEGUINTES DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Nome do Proprietário/Condutor	Cod.Infr./Desd.	Enquadramento
IKV5590	8685013647	SANDRA MARIA DE AGUIAR MAIA	6050/3	208
KIQ1229	8685013932	CATARINA SALETE BITENCOURT DE LIMA	6050/3	208
KND6591	8685014303	NILSON JOSE DE SOUZA	6050/3	208
LZU6194	8685013839	SERGIO NUNES	6050/3	208
LZY2891	8685013583	JULIANO LUIZ DOS SANTOS	6050/3	208
MAN1535	8685015251	INJETBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	6050/3	208
MAS4541	8685014143	JOEL DA SILVA CAVALHEIRO	6050/3	208
MAW0490	8685014544	RAFAEL WALDRICH	6050/3	208
MAZ3571	8685015181	VICTORIA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTD	6050/3	208
MBZ5926	8685013180	MAICKON ALVES	6050/3	208
MCH8600	8685013267	RADAMES NUNES	6050/3	208
MDY2740	8685015108	ERICK EMERSON DE SOUZA	6050/3	208
MEE1957	8685014729	KATIA KONING DA SILVA	6050/3	208
MEU6508	8685014471	MIRTA BEATRIZ HARTMAN	6050/3	208
MEX3906	8685013343	JANETE BEATRIS MACHRY	6050/3	208

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO.
OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

GASPAR/SC, 30 DE NOVEMBRO DE 2010

PEDRO DA SILVA

DIRETOR GERAL DA DITRAN

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 685 524/2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 685 524/2010

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA , NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1a E 2a INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEGUINTES DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Nome do Proprietário/Condutor	Cod.Infr./Desd.	Enquadramento
ABG1299	8685013797	CHARLES RICARDO SUAVE	6050/3	208
ACL0440	8685012919	ROBERTO HEINZ EWALD	6050/3	208
AHU8057	8685014619	MARENI DO NASCIMENTO	6050/3	208
ANA9789	8685014701	JACO REIS FILHO	6050/3	208
AOT8573	8685014165	BEATRIZ FELIPPINI	6050/3	208
CPL4611	8685014288	EDENILSON MIGLIOLI	6050/3	208
CZC0087	8685013605	RONALDO DOS SANTOS	6050/3	208
DCF4150	8685015083	ALAN CRISTIANO ZIMMERMANN	6050/3	208
DFF5716	8685013685	CIBELE MULLER	6050/3	208
GML8847	8685013870	ALFONSO CARDOSO	6050/3	208
GRM5937	8685014108	MARCELO RAMON FERRARI	6050/3	208
HPB6170	8685015939	JADSON MARTINS	6050/3	208
IBO2132	8685012396	PEDRO ROQUE GONCALVES DA ROSA	6050/3	208
IBO2132	8685012869	PEDRO ROQUE GONCALVES DA ROSA	6050/3	208
JWH3908	8685013894	GILMAR ZANELLA	6050/3	208
KJA2449	8685015312	MARGARETE SOARES	6050/3	208
LJA3917	8685015121	PAULO CELSO DOS SANTOS	6050/3	208
LWS0795	8685015109	ANDERSON JOY FELICIO	6050/3	208
LWU7104	8685012711	CINEIA MARIAN BAUER	6050/3	208
LWW7443	8685013182	ALDO GILENO DE BARROS	6050/3	208
LXQ2746	8685015082	RAMOS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA	6050/3	208
LXW9091	8685012718	LUIZ ALBERTO SGROTT	6050/3	208
LXY4220	8685014066	DIEGO JOSE DA COSTA	6050/3	208
LZZ2475	8685012525	MAURICIO MARTINS CORREA	6050/3	208
MAK2768	8685015160	OSNILDO DE SENA	6050/3	208
MAR9344	8685015212	OSVALDO SCHLICKMANN	6050/3	208

MBA9148	8685012828	ROGERIO BURGONOVO	6050/3	208
MBC1926	8685013534	ALAIRTO CONSTANTE	6050/3	208
MBR4572	8685013498	MARILDE CORREA DE LIMA	6050/3	208
MBT4637	8685013669	JUSIANO BARCELOS	6050/3	208
MBV8687	8685013858	LUCIANE CRISTINA DO COUTO	6050/3	208
MBW9207	8685015114	VILMAR RODRIGUES	6050/3	208
MBX3037	8685013227	TRANSPORTES KELLER LTDA	6050/3	208
MCA1444	8685015110	VALDERI WEISS	6050/3	208
MCB1969	8685014766	JOSIANE ANDREA FAGGIANI ZOMMER DE QUADROS	6050/3	208
MCO6533	8685013509	LEANDRO NAMAN	6050/3	208
MCZ8189	8685016425	MURILO DE JESUS	6050/3	208
MDA7954	8685014821	RITA DEGGAU SCHMIDT	6050/3	208
MDC6498	8685013687	EDITH CARVALHO	6050/3	208
MDD8678	8685012806	RAFAEL DOS SANTOS	6050/3	208
MDJ1536	8685013179	SERGIO LUIZ JUNKES	6050/3	208
MDS2734	8685013441	CLEUZA INES SENS	6050/3	208
MEB9924	8685015188	JOCELINA DA GRACA GRIMES	6050/3	208
MEL1627	8685014180	ISAIAS DOS SANTOS	6050/3	208
MEW8268	8685013853	VERALDO NEUMANN	6050/3	208
MFI0457	8685012867	MARISA MONTEIRO DA SILVA	6050/3	208
MFV5257	8685015363	FERNANDO HULLEN CABRAL	6050/3	208
MFY5074	8685013555	ITAEX TRANSPORTES LTDA	6050/3	208
MGC2794	8685012206	VANESSA REIS DA CRUZ	6050/3	208
MGJ0583	8685015343	PEDRO PAULO BATISTA NETO	6050/3	208
MGQ3987	8685016286	MOACIR CESAR DE BORBA JUNIOR	6050/3	208
MHF8921	8685015643	JOSE VICTORIO AUGUSTO	6050/3	208
MIL2329	8685013491	MERCEDES GONZAGA DOS SANTOS KLIMKOWSKI	6050/3	208
MJD2100	8685016041	CLEDISSOM GREGORIO DE OLIVEIRA	6050/3	208
MKL9080	8685015153	MARLI TERESINHA DALLA ROSA	6050/3	208
MMK3000	8685016706	DARIO LUIZ DA SILVA	6050/3	208

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO.
OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

GASPAR/SC, 30 DE NOVEMBRO DE 2010

PEDRO DA SILVA

DIRETOR GERAL DA DITRAN

DOM/SC ASSINADO DIGITALMENTE www.diariomunicipal.sc.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 685 520/2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 685 520/2010

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA , NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Nome do Proprietário/Condutor	Cod.Infr./Desd.	Enquadramento
AAT9566	8685016593	EDUARD GAULKE	6050/3	208
MAM5373	8685016438	VICENTE TOMIO	6050/3	208
MAR2839	8685016489	EDEVAGNER JOSE FERREIRA ZORZI	6050/3	208
MBI7393	8685016492	ALEXANDRE GERALDO MENDONCA	6050/3	208
MGM9840	8685016441	REINALDO SCHAEFER	6050/3	208

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.
OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

GASPAR/SC, 30 DE NOVEMBRO DE 2010

PEDRO DA SILVA

DIRETOR GERAL DA DITRAN

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 685 522/2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 685 522/2010

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA , NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Nome do Proprietário/Condutor	Cod.Infr./Desd.	Enquadramento
AAV0908	8685016515	ANDRE DE SOUSA	6050/3	208

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.
OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

GASPAR/SC, 30 DE NOVEMBRO DE 2010

PEDRO DA SILVA

DIRETOR GERAL DA DITRAN

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 685 523/2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 685 523/2010

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA , NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Nome do Proprietário/Condutor	Cod.Infr./Desd.	Enquadramento
AAZ0015	8685017308	MANOEL PAULO VENTURA	6050/3	208
AEH5589	8685017747	CARLOS ROBERTO RICARDO	6050/3	208
AEO4929	8685017654	ARIEL MARCELO ALVES TEIXEIRA	6050/3	208
AER0300	8685017606	NELSON DA ROCHA ANTUNES	6050/3	208
AFF8338	8685016611	ROBERTA LUCIANA FELIX	6050/3	208
AGF2562	8685016662	ARLETE NICOLETTI DA SILVA	6050/3	208
AIG9878	8685016696	ROSOE FISCHER	6050/3	208
AII4786	8685017718	ERNST ULRICH PRILL	6050/3	208
AII7329	8685017324	VALDIR DE OLIVEIRA	6050/3	208
AJM5296	8685017374	JOAO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA	6050/3	208
ALM6155	8685017242	JOSE HEITOR ALVES DA SILVA	6050/3	208
ALM6155	8685017620	JOSE HEITOR ALVES DA SILVA	6050/3	208
AMH0789	8685017773	AYRES REZINI	6050/3	208
ANK1243	8685017887	CELIA SUELI GOMES	6050/3	208
AOD2810	8685016818	VILMAR GAZANIGA	6050/3	208
BPN9877	8685017589	VILSON PROBST	6050/3	208
BRG4104	8685017103	MAURILDA APARECIDA MACHADO OLIVEIRA	6050/3	208
CBA5166	8685016505	MARISTELA RANGHETTI WERNER	6050/3	208
CBM8266	8685016555	DELIRIO CORREIA	6050/3	208
CHY0435	8685016796	SEBASTIAO TRIUMPHO NETO	6050/3	208
CLQ8241	8685017203	ADRIANA DARCK AMARAL BRITO PEREIRA	6050/3	208
CLR5179	8685016700	MARCIO JOSE DOS REIS	6050/3	208
CRY3373	8685016342	JOAO CESAR ALVES DE OLIVEIRA	6050/3	208
CXN1333	8685017134	OZIEL ZEFERINO	6050/3	208
CYG0080	8685017675	OSWALDO AUGUSTO HOSTERT SOBRINHO	6050/3	208
CYT5169	8685016841	ANDREA LUCIANE ANDRADE DE BRUNO	6050/3	208

DAD5381	8685017866	EDEMILSON RISTOW	6050/3	208
DAY1040	8685017532	ROBERTO DE SOUZA CHENK	6050/3	208
DOR8034	8685017091	SANDRA DESCHAMPS	6050/3	208
GMA0432	8685017830	DIEGO DE OLIVEIRA	6050/3	208
GRY7248	8685017738	JERONIMO DOS SANTOS BITTENCOURT	6050/3	208
GXF1888	8685016879	CHARLES FRITZ KAUN	6050/3	208
IAT4558	8685016688	LEONESIO JACINTO	6050/3	208
ICJ7730	8685017387	VALDEMAR SOBRINHO EVANGELISTA MACEDO	6050/3	208
IDF3245	8685016322	JOSE HENRIQUE BORBA	6050/3	208
IFK4983	8685018011	LUCIANO KEMPNER DA SILVA	6050/3	208
IKT8806	8685017431	OCIDENEI JOSE ZABEL	6050/3	208
JPK8185	8685016537	PATRICIA FERRETTI SCHVINN	6050/3	208
JPR2055	8685017139	PEDRO PAULO FLORIANI	6050/3	208
JUB5598	8685017714	ARESTIDES TOSI	6050/3	208
JYP2007	8685016972	PEDRO ZUCHI	6050/3	208
KFQ9737	8685017735	CLEIMAR FRANCISCO BARP	6050/3	208
KMP2801	8685017046	LUCIA FATIMA FREZZA	6050/3	208
KOF1319	8685017075	MARIO HENRIQUE BOZIO	6050/3	208
LIG5793	8685016525	LEONIR DE LIMA	6050/3	208
LWR7177	8685017743	PAULO DA SILVA SILVEIRA	6050/3	208
LWV9680	8685017196	CLAUDIO PAULO	6050/3	208
LWX7612	8685017746	AMARILA SCHMOELLER	6050/3	208
LXA8047	8685016689	JULIO CESAR REIS	6050/3	208
LXG1761	8685017678	LUIZ AMARO EDUARDO	6050/3	208
LXM1334	8685017648	MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE SOUSA	6050/3	208
LXR2014	8685017438	JEFFERSON LUIZ PEREIRA	6050/3	208
LXV9999	8685017693	ISMAEL LUIZ DIAS	6050/3	208
LXZ6556	8685017786	JOAQUIM VOLTOLINI NETO	6050/3	208
LYA7129	8685016926	ROSILENE APARECIDA DE ANDRADE	6050/3	208
LYB5411	8685017066	ELISEU VOSS	6050/3	208
LYG2028	8685016562	MARLISE KASULKE GESSER	6050/3	208
LYH3627	8685016548	GIOVANNI RICARDO AIRES	6050/3	208
LYH5686	8685017687	FABIO JANKE	6050/3	208
LYI5050	8685016546	EDNEI ZWANG	6050/3	208
LYR1702	8685017873	RAFAEL MARTINS	6050/3	208
LYT6439	8685018000	AUGUSTINHO PAVESI	6050/3	208
LYV7639	8685016601	MARIA IRACY DICKMANN	6050/3	208

DOM/SC Assinado Digitalmente www.diariomunicipal.sc.gov.br

LZB3332	8685016324	MACIEL MARCIO HOSTIN	6050/3	208
LZB3899	8685017764	SILVINO ROHLING MEURER	6050/3	208
LZB5081	8685016789	ADOLFO REICHERT	6050/3	208
LZC5197	8685017137	CARLOS EDUARDO MELO	6050/3	208
LZD3568	8685017696	ANTONIO ROGERIO DE ABRANJO	6050/3	208
LZI0290	8685016346	ALEX DOS SANTOS	6050/3	208
LZJ4633	8685016736	ELCIO DA SILVA	6050/3	208
LZM2091	8685017658	RENATO SERGIO MANFRIDINI	6050/3	208
LZN6875	8685017461	NAIR LOHN	6050/3	208
LZO9995	8685017800	ANTONIO CLARINDO TESTONI	6050/3	208
LZQ5440	8685017638	PAULO CANDIDO MARTINS	6050/3	208
LZQ9621	8685017259	VAGNER ARAUJO DE OLIVEIRA	6050/3	208
LZU1919	8685016206	MARCIO EBELE	6050/3	208
LZW9350	8685016587	CHARLES VOLNEI ZABEL	6050/3	208
MAA1503	8685016430	ELIAFAS EVANGELISTA DA SILVA DE SENA	6050/3	208
MAE7136	8685017178	CLAUDINEI DAS NEVES	6050/3	208
MAI7374	8685017533	PEDRO JOSE DA CUNHA	6050/3	208
MAM2311	8685016398	JOSE NAGIB DE SOUZA	6050/3	208
MAP1075	8685016410	ADEMIR CESAR RISCAROLLI	6050/3	208
MAR3238	8685017611	ANDERSON LUCAS DOS SANTOS	6050/3	208
MAX8065	8685016554	JOAO STEINHAUSEN	6050/3	208
MAZ1187	8685017498	FABIANO DE BRAGA MIRANDA	6050/3	208
MBC1201	8685017725	ARNOLDO IMHOF FI	6050/3	208
MBI8441	8685017796	VILMAR INACIO QUAIATO	6050/3	208
MBI8470	8685017327	GENESIO VENTURA	6050/3	208
MBJ1658	8685017694	FABRICIO DE SOUZA GAYA	6050/3	208
MBL8865	8685017788	CARLA CLIDES GRETTER CRISTOFOLETTI	6050/3	208
MBN5152	8685016478	JANDERLEI ROCHA	6050/3	208
MBO2319	8685017135	MARIA ISABEL DA SILVA PINHEIRO	6050/3	208
MBP8742	8685017690	ELIAS DE ANDRADE	6050/3	208
MBR9251	8685017570	MAGDALENA BEATRIZ ALVAREZ DE PEREIRA DE BARROS	6050/3	208
MBT4782	8685017749	DOMINGOS AMERICO DE SOUZA	6050/3	208
MBX3922	8685016692	RODRIGO ZIMMERMANN	6050/3	208
MBY1082	8685016799	EDERSON BORGES	6050/3	208
MBY4700	8685016583	HELIO SABEL	6050/3	208
MBZ4686	8685017815	VALMOR NUNES FERREIRA	6050/3	208
MCA8547	8685017513	APARECIDO MORGADO	6050/3	208

MCD7418	8685016839	VALDECIR BRUNO DE OLIVEIRA	6050/3	208
MCG5836	8685016684	ADILSON VALDECIR SCHUMACKER	6050/3	208
MCJ1872	8685017734	DANIEL BERALDO	6050/3	208
MCQ2570	8685017226	TRANSPORTES TJR LTDA EPP	6050/3	208
MCV8635	8685016476	MURILO MONDINI	6050/3	208
MDA0636	8685017005	EDEGAR ERNESTO KUSZKOWSKI	6050/3	208
MDD7034	8685016186	IVO FRANCISCO KAMMER	6050/3	208
MDE4065	8685016978	VALDIR AFONSO TESTONI	6050/3	208
MDG6187	8685016795	ALFREDO LIMA DA ROSA FILHO	6050/3	208
MDQ3931	8685017861	ALESSANDRO BORBA	6050/3	208
MDR5469	8685017390	JUSSARA HANG	6050/3	208
MDR6515	8685017211	MARIZETE RODRIGUES DE FREITAS	6050/3	208
MDS1249	8685017338	ANTONIO CARLOS MENDES	6050/3	208
MDT3048	8685017190	COMPMARK COMERCIO E PERIFERICO LTDA	6050/3	208
MDU0320	8685016877	SAULO ELISANO SILVEIRA	6050/3	208
MDV3877	8685017318	CLAUDEMIR LUIZ POLEZE	6050/3	208
MEB2674	8685016922	OLIPOINT TEXTIL LTDA	6050/3	208
MEB6746	8685017646	RTF CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME	6050/3	208
MEC0887	8685017894	MARLENE FELLER BERTOLDI	5673/2	183
MEH4689	8685016444	ANTONIO ARNO	6050/3	208
MEI6187	8685016531	ELIEZER LANCONI	6050/3	208
MEJ2021	8685016663	RUDNEI JOAO DE SOUZA	6050/3	208
MEM4178	8685016550	DAIANA GRIMES DA VEIGA CUGNIER	6050/3	208
MEO0117	8685017584	ANDRIANA PATRICIA SEEMANN	6050/3	208
MEO4864	8685017348	VALMOR NOVAIS DOS SANTOS	6050/3	208
MEQ4046	8685017330	MARIA IZABEL MARTINS	6050/3	208
MEQ6505	8685016557	CELSO NUNES DA SILVA	6050/3	208
MES5723	8685016225	KETLYN REESE	6050/3	208
MES5723	8685016878	KETLYN REESE	6050/3	208
MES7578	8685017020	CALLIER COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	6050/3	208
MEZ2055	8685017713	NAIARA GEREMIAS LUCIANO	6050/3	208
MFA5554	8685016538	CGTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME	6050/3	208
MFA8849	8685017303	JOAO AUGUSTO REIS DE MOURA	6050/3	208
MFC1342	8685017583	VALMIR MANERICH	6050/3	208
MFD6369	8685016393	DENISE MARIA FERREIRA DE MELO	6050/3	208
MFF9661	8685016305	DARCI GOTZINGER	6050/3	208
MFG4507	8685017641	MARCIANO DA SILVA FREITAS	6050/3	208

DOM/SC Assinado Digitalmente www.diariomunicipal.sc.gov.br

MFJ4139	8685017377	RODRIGO TIMOTEO OLIVEIRA SANTOS	6050/3	208
MFM7122	8685016578	GILSON SOARES DOS SANTOS	6050/3	208
MFN4488	8685017653	EUCLIDES GANDIM	6050/3	208
MGC2782	8685017383	SANDRA MARA BODENMUELLER	6050/3	208
MGJ3722	8685017557	PAVIBLU REPRESENTACOESLTDA	6050/3	208
MGJ5623	8685016473	MAICON REINERT	6050/3	208
MGJ7354	8685017007	NIU-CHAMPS INDUSTRIA COMERCIO E CONFECCOES LTDA	6050/3	208
MGL9076	8685017780	TANIA REGINA CAVICHIOLI	6050/3	208
MGP4224	8685016944	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BLUMENAU	6050/3	208
MGT7513	8685016520	SANDRA APARECIDA GAVIN MARQUES	6050/3	208
MGZ1416	8685017685	NORMA DOS SANTOS GARCIA	6050/3	208
MHA4464	8685017640	RUTH ELISABETH ERTLE	6050/3	208
MHB5444	8685017443	ANTONIO DOMICIANO PEREIRA	6050/3	208
MHD8551	8685017733	VALDIR MARTINS	6050/3	208
MHE0809	8685017811	JOSE DA SILVA	6050/3	208
MHF3153	8685017379	VERA LUCIA TEIXEIRA QUARESMA ME	6050/3	208
MHG8803	8685017202	SONIA MARIA BARATTO FURTADO	6050/3	208
MHH0455	8685016615	ADRIANA MENDES BERTONCINI	6050/3	208
MHJ2867	8685016396	CIEL ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO	6050/3	208
MHJ7082	8685017701	JOSELAINE TONON	6050/3	208
MHJ8192	8685016864	DICK MOTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS LTDA	6050/3	208
MHP5491	8685016445	LEIDA MARIA SILVA	6050/3	208
MHR6530	8685016948	CARLOS ALBERTO DEMMER	6050/3	208
MHS1596	8685017319	ELFI HARTMANN	6050/3	208
MHS2197	8685017136	GLORIA NUNES FERREIRA DA SILVA	6050/3	208
MHT5655	8685016434	FAEDIS COMERCIO DE TECIDOS LTDA ME	6050/3	208
MIA7406	8685017291	MARIA DAS GRACAS MULLER	6050/3	208
MIB5114	8685016679	ALEXANDRO LUIZ SOO KIM	6050/3	208
MIE8530	8685017372	PAULO WILDNER GROSSENBACHER	6050/3	208
MIO2044	8685017270	PODALY PALMILHAS LTDA	6050/3	208
MIU0609	8685017317	NICODEMOS FANTONI	6050/3	208
MJG6010	8685016821	JULIANE WOLFF DE ARAUJO SILVA	6050/3	208
MMB9888	8685017612	JESSICA BETTINA LENGYEL	6050/3	208
MRQ9563	8685017665	CRISTIANO CHIMINELLI	6050/3	208

DOM/SC Assinado Digitalmente www.diariomunicipal.sc.gov.br

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.
OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

GASPAR/SC, 30 DE NOVEMBRO DE 2010

PEDRO DA SILVA

DIRETOR GERAL DA DITRAN

DOM/SC Assinado Digitalmente www.diariomunicipal.sc.gov.br

Herval do Oeste

Prefeitura Municipal

Portaria Nº 899/2010
PORTARIA Nº 899/2010

Nelson Guindani, Prefeito Municipal de Herval d´Oeste (SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:
ANULAR A PORTARIA Nº 877/2010, a qual cessou os efeitos da portaria nº 872/2010, a partir de 10 de novembro de 2010.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Herval d´Oeste (SC), em 29 de Novembro de 2010.
NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal

Portaria Nº 901/2010
PORTARIA Nº 901/2010

Nelson Guindani, Prefeito Municipal de Herval d´Oeste (SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:
CONCEDER Férias Regulamentares, à Servidora ALICE VANAZZI (Matr. 2752), ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Nível 12/1, Letra "A", 40 horas semanais, constante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao período aquisitivo compreendido entre 06 de maio de 2009 e 05 de maio de 2010, para serem gozadas a partir de 01 de dezembro de 2010 a 30 de dezembro de 2010, de conformidade com o que preceitua o art. 69 da Lei Complementar Nº 191/2005 de 26 de dezembro de 2005.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Herval d´Oeste (SC), em 02 de Dezembro de 2010.
NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal

Portaria Nº 902/2010
PORTARIA Nº 902/2010

Nelson Guindani, Prefeito Municipal de Herval d´Oeste (SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:
CONCEDER Férias Regulamentares, à Servidora ELIANE SALETE SOCHA (Matr. 2741), ocupante do Cargo de Agente Comunitária de Saúde, 40 horas semanais, Anexo I, Quadro de Pessoal do Programa de Saúde da Família, constante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao período aquisitivo compreendido entre 06 de maio de 2009 e 05 de maio de 2010, para serem gozadas a partir de 01 de dezembro de 2010 a 30 de dezembro de 2010, de conformidade com o que preceitua o art. 69 da Lei Complementar Nº 191/2005 de 26 de dezembro de 2005.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Herval d´Oeste (SC), em 02 de Dezembro de 2010.
NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal

Imbituba

Prefeitura Municipal

Portaria DGP/SEAGP N.º 390/2010
PORTARIA DGP/SEAGP N.º 390, de 01 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre concessão de licença-prêmio, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal DE IMBITUBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor, e com base na Lei n.º 1.144, de 29 de abril de 1991, considerando ainda o disposto na legislação em vigor;

RESOLVE:
Art. 1º Conceder licença-prêmio a servidora RAQUEL TEREZINHA DUARTE INÁCIO, Professora, inscrita no CPF sob o n.º 578.460.069-91, admitida em 15 de maio de 1998, contrato nº 462, referente aos qüinqüênios dos períodos aquisitivos devidos, com conversão de 1/3 em abono pecuniário e fruição conforme quadro abaixo:

Qüinqüênio	Período de Fruição	Conversão
2003 a 2008	01.07.2011 a 29.08.2011	Conversão de 1/3 em abono pecuniário no mês de novembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de novembro de 2010, ficando revogadas as disposições em contrário.

Imbituba SC, 01 de dezembro de 2010.
JOSÉ ROBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Registrada e publicada, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC.
DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública

Publicação de Extrato de Dispensa 01/2010 (CMDCA)
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
PROCESSO Nº 01/2010
DISPENSA Nº 01/2010
Objeto: Contratação de profissional para ministrar palestras de qualificação para conselheiros tutelares e rede de atendimento.

Valor Total: R$ 2.900,00
Palestrante: Osmar Dettmer.
Fundamento: Artigo 24, II da Lei 8.666/93, e suas alterações.
Imbituba, 03 de dezembro de 2010.

VALÉRIA FABIANA CORREIA RODRIGUES
Secretária

Publicação de Extrato de Pregão Presencial 88/2010 (PMI)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
PROCESSO Nº 217/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2010
A Prefeitura Municipal de Imbituba comunica que realizará às 15:00 horas do dia 16 de dezembro de 2010, licitação na modalidade de Pregão Presencial do tipo menor preço por lote, regido pelo disposto na Lei n° 10.520/2002, pela Lei complementar n° 123/2006, pelo Decreto 6.204/2007 e, subsidiariamente, pela Lei n° 8.666/93 e suas alterações, para Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de consumo de iluminação pública padronizados para manutenção, reposição e/ou ampliação do sistema. A íntegra do Edital poderá ser retirada somente no Departamento de Licitações, situado à Av. Dr. João Rimsa, 531, Centro, das 13:00 às 19:00 horas, de Segunda á Sexta-feira.

Imbituba, 03 de dezembro de 2010.
MILENE RIBEIRO
Pregoeira Oficial

Joaçaba

Prefeitura Municipal

Extrato de Homologação PL 27 - PP 17/10

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOAÇABA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 27/2010/FMS

O Prefeito, RAFAEL LASKE, no uso de suas atribuições, resolve:
1) HOMOLOGAR o Processo Licitatório nº 27/2010/FMS, nos seguintes termos:
- Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL NR. 17/2010/FMS
Objeto: aquisição de medicamentos, para entrega imediata, destinados à manutenção da farmácia, dos programas e dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde.
- Empresas Vencedoras:
- ANGEOMED COM PROD MED HOSP LTDA - R$ 9.690,00.
- CENTERMEDI COM PROD HOSP LTDA - R$ 5.800,00
- CML CIRUG RIO CLARENSE LTDA - R$ 10.662,00
- DIMASTER COM PROD HOSP LTDA - R$ 4.020,00
- DIPROLMEDI MEDIC LTDA - R$ 1.600,00
- MAURO MARCIANO G DE FRITAS - R$ 3.070,00
- PRO-DIET FARMACEUTICA LTDA - R$ 8.914,00
- S & R DISTRIBUIDORA LTDA - R$ 2.940,00
- SULMEDI COM DE PROD HOSP LTDA - R$ 13.270,00
- WERBRAN DIST DE MEDIC LTDA - R$ 7.300,00
- Valor Total: R$ 67.266,00 (sessenta e sete reais e duzentos e sessenta e seis reais)
- Vigência: até 31/12/2010.
2) AUTORIZAR a emissão das notas de empenhos correspondentes.

Joaçaba (SC), 30 de novembro de 2010.
RAFAEL LASKE
Prefeito

Extrato Contrato 680/2010/PMJ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 680/2010/PMJ

CONTRATANTE: Município de Joaçaba.
CONTRATADA: IVECO LATIN AMÉRICA LTDA
OBJETO: Aquisição de veículos de transporte escolar diário de alunos da educação básica, para atender ao Programa Caminho da Escola.

Item/ Grupo	Descrição	Qt.	Valor Unitário em R$	Valor Total em R$
1	ORE CONVENCIONAL PEQUENO - cap. 23 passageiros adultos ou 29 alunos sentados	2	123.000,00	246.000,00

VALOR GLOBAL: R$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais).
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.
DATA DE ASSINATURA: 29/11/2010.
Vincula-se a este Contrato o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2010, seus Anexos e a Ata de Registro de Preços.

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Os Fiscais de Tributos do Município de Joaçaba, abaixo identificados, no uso de suas atribuições, tendo em vista a determinação dos §§ 2º e 3º do artigo 215 da Lei Complementar nº 31/97 e suas alterações, NOTIFICA os contribuintes abaixo arrolados do lançamento da TLLF (taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento), com vencimento em 05/01/2011, os quais deverão comparecer ao Setor de Fiscalização Tributária, para regularizar sua situação.

Nome	CMC	Notificação nº
Ana & Ane Com. Vest. E presentes Ltda.	87692	182/2010
Fuganti Alimentos Ltda.	42242	188/2010
Vendramini Representações Ltda.	86998	235/2010
Daniel Vivas Fernandes ME	87349	247/2010
Laureci Teresinha Basqueira Deitos ME	87529	251/2010
Mauro Genoel de Oliveira	87798	252/2010
Milton Soares dos Santos ME	87579	253/2010
CEVIPA - Energia Elét. V. Rio do Peixe Ltda	87696	256/2010
Cobrex Cobrança Extra Judicial Ltda.	74950	258/2010

Considera-se feita a notificação, 30 (trinta) dias a partir da data da publicação.

Joaçaba, 01 de dezembro de 2010.
TATIANE MARATEU BORGES
Fiscal de Tributos Municipais
Matrícula 7.274

Andreia L. Antunes de Souza Lovatel
Fiscal de Tributos Municipais
Matrícula 7.292

SIMAE

Publicação Pregão 0043/2010

SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
JOAÇABA/HERVAL D'OESTE E LUZERNA
LICITAÇÃO Nº 0050/2010
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0043/2010

PROTOCOLO JHL 2888/2010
Encontra-se aberto no SIMAE de Joaçaba, Pregão Presencial 0043/2010 - Licitação 0050/2010, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, que trata de:
Objeto: AQUISIÇÃO DE CONCHA 20" PARA SER UTILIZADA NA RETROESCAVADEIRA RANDON RK406B DE PROPRIEDADE DO SIMAE.
Da Entrega dos Envelopes: A entrega dos envelopes deverá ser até dia 22/12/2010 às 14:00 horas, na sede do SIMAE, à Rua Tiradentes, 123 em Joaçaba SC.
Da Abertura:A abertura será realizada no dia 22/12/2010 às 14:05 horas, na sede do SIMAE, à Rua Tiradentes, 123 em Joaçaba SC.
Edital: O Edital e anexos encontram-se à disposição dos interessados no endereço Rua Tiradentes, 123 em Joaçaba no horário das 8:00 as 11:00 e das 14:00 as 17:00 horas ou no site www.simae.sc.gov.br, no período de 03/12/2010 a 22/12/2010.
Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo telefone (49) 3551-8217.

Joaçaba - SC, 03 de Dezembro de 2010.
ELISABET MARIA ZANELA SARTORI
Diretora do SIMAE.

Publicação Pregão 0044/2010
SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
JOAÇABA/HERVAL D'OESTE E LUZERNA
LICITAÇÃO Nº 0053/2010
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0044/2010
PROTOCOLO JHL 2976/2010
Encontra-se aberto no SIMAE de Joaçaba, Pregão Presencial 0044/2010 - Licitação 0053/2010, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, que trata de:
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS, DE FORMA PARCELADA, A SER UTILIZADO NO TRATAMENTO DE AGUA NO EXERCICIO 2011.
Da Entrega dos Envelopes: A entrega dos envelopes deverá ser até dia 16/12/2010 às 14:00 horas, na sede do SIMAE, à Rua Tiradentes, 123 em Joaçaba SC.
Da Abertura:A abertura será realizada no dia 16/12/2010 às 14:05 horas, na sede do SIMAE, à Rua Tiradentes, 123 em Joaçaba SC.
Edital: O Edital e anexos encontram-se à disposição dos interessados no endereço Rua Tiradentes, 123 em Joaçaba no horário das 8:00 as 11:00 e das 14:00 as 17:00 horas ou no site www.simae.sc.gov.br, no período de 03/12/2010 a 16/12/2010.
Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo telefone (49) 3551-8217.

Joaçaba - SC, 03 de Dezembro de 2010.
ELISABET MARIA ZANELA SARTORI
Diretora do SIMAE.

Publicação Pregão 0047/2010
SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
JOAÇABA/HERVAL D'OESTE E LUZERNA
LICITAÇÃO Nº 0056/2010
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0047/2010
PROTOCOLO JHL 2979/2010
Encontra-se aberto no SIMAE de Joaçaba, Pregão Presencial 0047/2010 - Licitação 0056/2010, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, que trata de:
Objeto: AQUISIÇÃO DE CONJUNTO MOTOR BOMBA A SER SUBSTITUIDO NA ELEVATORIA DE ESGOTO - EEJ002 DE PROPRIEDADE DO SIMAE.
Da Entrega dos Envelopes: A entrega dos envelopes deverá ser até dia 17/12/2010 às 10:00 horas, na sede do SIMAE, à Rua Tiradentes, 123 em Joaçaba SC.
Da Abertura:A abertura será realizada no dia 17/12/2010 às 10:05 horas, na sede do SIMAE, à Rua Tiradentes, 123 em Joaçaba SC.
Edital: O Edital e anexos encontram-se à disposição dos interessados no endereço Rua Tiradentes, 123 em Joaçaba no horário das 8:00 as 11:00 e das 14:00 as 17:00 horas ou no site www.simae.sc.gov.br, no período de 03/12/2010 a 17/12/2010.
Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo telefone (49) 3551-8217.

Joaçaba - SC, 03 de Dezembro de 2010.
ELISABET MARIA ZANELA SARTORI
Diretora do SIMAE.

José Boiteux

Prefeitura Municipal

Processo Licitatório Nº 045/2010
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BOITEUX - SC
PROCESSO LICITATÓRIO 45/2010
DISPENSA DE LICITAÇÃO 002/2010
O Prefeito Municipal de José Boiteux - SC, torna público nos termo do artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, atualizada pelas Leis n.º 8.883/94, 9.648/98, estará contratando empresa para transportes de 528 m³ de saibro da cidade de Ibirama/SC (BR-470) até a cidade de José Boiteux/SC (depósito em frente ao E.C. Independente), perfazendo uma quilometragem aproximada de 38 Km por viagem. Contratado: JANKE TERRAPLENAGENS LTDA ME. O valor total desta contratação é de R$5.723,52 (cinco mil setecentos e vinte e três reais e cinqüenta e dois centavos).
José Boiteux, em 01 de dezembro 2010.
JOSÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

Luzerna

Prefeitura Municipal

Extrato Homologação Convite 026.2010
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO
Carta Convite nº 026/2010

O Prefeito de Luzerna, NORIVAL FIORIN, no uso de suas atribuições, resolve:
1) HOMOLOGAR o Processo Licitatório nº 0090/2010, nos seguintes termos:
- Modalidade: Convite nº 026/2010
- Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em sonorização de atividades realizadas por diversas Secretarias da Prefeitura de Luzerna/SC.
- Empresa(s) Vencedora(s): N.Z. SERVIÇO E COMÉRCIO DE SOM LTDA
- Valor total: R$ 6.050,00;

Luzerna (SC), 1º de dezembro de 2010.

NORIVAL FIORIN
Prefeito de Luzerna

Extrato Pregão fms.023.2010

EDITAL
Pregão Presencial nº 0023/2010

O FUNDO MUNICPAL DE SAÚDE DE LUZERNA (SC), por intermédio de seu Gestor, ORLANDO FÁVERO, leva ao conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS.
OBJETO: Aquisição de material de enfermagem destinado à manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Luzerna.
REGIMENTO: Lei nº 10.520 de 17/07/2002 e Decreto Municipal nº 708 de 06/01/06, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 de 21/06/1993 e alterações posteriores.
ENTREGA DOS ENVELOPES: até às 08h do dia 06 de janeiro de 2011.
ABERTURA DAS PROPOSTAS, CREDENCIAMENTO E SESSÃO DE LANCES: às 08h10min do dia 06 de janeiro de 2011.
OBTENÇÃO DO EDITAL: pelo site www.luzerna.sc.gov.br
MAIORES INFORMAÇÕES: Pelo fone/fax: (049) 3551-4700.

Extrato Pregão pml.025.2010

EDITAL
Pregão Presencial nº 025/2010

A PREFEITURA DE LUZERNA (SC), por intermédio do Prefeito Municipal, NORIVAL FIORIN, leva ao conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇO.
OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e óleos lubrificantes, em conformidade com as especificações do Edital, destinados aos veículos, caminhões, ambulâncias, equipamentos rodoviários, motores e aparelho da Unidade Gestora - Prefeitura de Luzerna e os Fundos Especiais.
REGIMENTO: Lei nº 10.520 de 17/07/2002 e Decreto Municipal nº 708 de 06/01/06, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 de 21/06/1993 e alterações posteriores.
ENTREGA DOS ENVELOPES: até às 08h do dia 17 de dezembro de 2010.
ABERTURA DAS PROPOSTAS, CREDENCIAMENTO E SESSÃO DE LANCES: às 08h10min do dia 17 de dezembro de 2010.
OBTENÇÃO DO EDITAL: pelo site www.luzerna.sc.gov.br
MAIORES INFORMAÇÕES: Pelo fone/fax: (049) 3551-4700.

Edital de Receita FMAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao disposto nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, notificamos os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede neste Município de Luzerna, a liberação de recursos financeiros federais do Fundo Nacional de Assistência Social:

11/11/2010	Piso Variável II (Infância, Idosos, Famílias)	1.000,00
16/11/2010	Programa IGD Bolsa Família	330,15
16/11/2010	Programa IGD Bolsa Família	330,15

Luzerna(SC), 01 de dezembro de 2010.
NORIVAL FIORIN
Prefeito Municipal

DIVULGAÇÃO DOS CANDIDATOS COM MÉDIA MAIOR OU IGUAL A 5,0 - Processo Seletivo Edital 002/2010

DIVULGAÇÃO DOS CANDIDATOS COM MÉDIA MAIOR OU IGUAL A 5,0

SELETIVO 02/2010 - LUZERNA - SC

PROF. II - EDUCAÇÃO INFANTIL

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
7,2	0121 - CRISTIANE MARTENDAL FACIN	1º LUGAR
7,0	0133 - RENATA PARENTI	2º LUGAR
6,9	0063 - DIANA ANTUNES DE OLIIVEIRA	3º LUGAR
6,9	0087 - JAQUELINE BRESSAN DA SILVA	4º LUGAR
6,7	0115 - LUCINEIA R. MACHADO	5º LUGAR
6,6	0109 - SOLANGE F. BUCCO	6º LUGAR
6,6	0120 - REGINA INES REISDORFER	7º LUGAR
6,5	0165 - VALI CAROLINA SPIER	8º LUGAR
6,4	0039 - EDIVANI BIZOGNIN	9º LUGAR
6,4	0050 - VANDERLEI DE OLIVEIRA ALVES	10º LUGAR
6,4	0044 - IVONE RODRIGUES DE S. KACZUR	11º LUGAR
6,4	0015 - JULIANA VALQUIRIA R. TAUGEN	12º LUGAR
6,4	0104 - DEISY KARINE JUCHEN	13º LUGAR
6,3	0119 - VILMA C. BROETO	14º LUGAR
6,3	0161 - LEANDRA FRANCIELLI V. GOMES DE L. DESIDERIO	15º LUGAR
6,3	0176 - VANICE C. TURECK	16º LUGAR
6,2	0038 - ANDREA RIEPE PIRES	17º LUGAR
6,1	0014 - EDINA BELINI B. ANDRADE	18º LUGAR
6,1	0058 - ELIANE BONATTO D. ALVES	19º LUGAR
6,1	0107 - KASSIA FERNANDA CALLAI	20º LUGAR
6,1	0136 - ELIZETE Z. ZARPELON	21º LUGAR
6,0	0028 - ROSANGELA AP. G. RIBEIRO	22º LUGAR
6,0	0073 - CAMILA HOFFELDER	23º LUGAR
6,0	0043 - SIMONE SIMIONI	24º LUGAR
6,0	0016 - TALITA PEREIRA DIAS	25º LUGAR
5,8	0062 - MONALIZA AP. SURDI GEMELLI	26º LUGAR
5,8	0060 - PAULA ANDRESSA K. C. BRANCO	27º LUGAR
5,8	0030 - KATIA TERESINHA L. VIER	28º LUGAR
5,8	0118 - MARIA LUIZA DEZANET	29º LUGAR
5,8	0105 - SARITA K. JUCHEN	30º LUGAR
5,8	0172 - FABIOLA TEIXEIRA GOETZE	31º LUGAR
5,7	0045 - FERNANDA SELZLEIN	32º LUGAR
5,7	0013 - LUCIANA SORAIA C. CARRER	33º LUGAR
5,7	0006 - MONICA KLEIN	34º LUGAR
5,7	0095 - FATIMA APARECIDA PINHEIRO	35º LUGAR
5,6	0114 - LOURDES F. BRANDAO	36º LUGAR
5,6	0139 - ROSANGELA RIBEIRO B. PINTRO	37º LUGAR
5,5	0026 - EDIANE P. HOPPEN	38º LUGAR
5,5	0056 - LILIANE APARECIDA V. KRUG	39º LUGAR
5,5	0019 - NEIDES TERESINHA T. RIBEIRO	40º LUGAR
5,5	0065 - MICHELLI NOVELLO	41º LUGAR
5,5	0133 - MONICA REGINA DE MATOS	42º LUGAR
5,5	0101 - DAIANI DORE	43º LUGAR
5,5	0080 - SIMARA PEDROSO	44º LUGAR
5,5	0141 - ROSANGELA MARIA L. KIELING	45º LUGAR
5,5	0155 - FRANCIA TALITA C. RAMOS	46º LUGAR
5,4	0075 - DANIELE P. PRATTO	47º LUGAR
5,3	0035 - ELAINE ZANEZI	48º LUGAR
5,3	0160 - RAQUEL H. PETRY	49º LUGAR
5,2	0042 - CHARLENE AP. M. FIORESE	50º LUGAR
5,2	0103 - ANDREA VICENTE	51º LUGAR
5,2	0122 - CLECIANE LUVISON	52º LUGAR
5,1	0108 - SIMONE SCHNEIDER DECKERT	53º LUGAR
5,0	0024 - ELIETE A. C. TEDESCO	54º LUGAR

Data: 01/12/2010

PROF. II - SÉRIES INICIAIS

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
7,5	0069 - EMANUELE H. ROVER	1º LUGAR
7,2	0159 - LARIANE ASSIS X. SANTOS DE CARVALHO	2º LUGAR
6,8	0130 - EDNA SCALABRIN	3º LUGAR
6,2	0098 - MIRIAM MARIA SCHLINDWEIN	4º LUGAR
6,1	0083 - REJANE AP. S. KREMER	5º LUGAR
6,0	0029 - JOSELIA ZAMBIAZI	6º LUGAR
5,9	0032 - GIOVANE AP. A. MAYER	7º LUGAR
5,9	0049 - VARNEI BARCARO	8º LUGAR
5,8	0129 - ALZIRA MAESTRI	9º LUGAR
5,7	0156 - LIVONIR MENDES BALESTRIN	10º LUGAR
5,7	0022 - LICIANE DE FATIMA TELLES	11º LUGAR
5,7	0017 - FABIANA DE FATIMA ROSSA	12º LUGAR
5,6	0059 - ADRIANA C. DE MELO	13º LUGAR
5,4	0064 - SANDRA MARA P. SERENA	14º LUGAR
5,3	0040 - ANA PIOVESAN	15º LUGAR
5,3	0041 - DIONILLDE SUTIL MOCELIN	16º LUGAR
5,3	0057 - ELMA CECILIA ETGES	17º LUGAR
5,1	0031 - MARIA ELIZABETE ALVES	18º LUGAR
5,0	0082 - ELISSONIA SUTIL MAZETTO	19º LUGAR
5,0	0046 - DEYSE E. ROCHA	20º LUGAR
5,0	0135 - JULIANA DE SOUZA KATSCHOR	21º LUGAR

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
6,8	0096 - LEIZA R. RAZERA	1º LUGAR
6,8	0128 - NEUSA DA SILVA SCHUMARCHER	2º LUGAR
6,6	0094 - CLEIDE AP. DA SILVA	3º LUGAR
6,5	0112 - NEILA SOSNOSKI	4º LUGAR
6,1	0070 - ADRIANE C. EBERT	5º LUGAR
5,9	0021 - SIBELE JUSTINO	6º LUGAR
5,7	0171 - DAIANA C. BEAL	7º LUGAR
5,5	0157 - IARA RHODEN SHEUERMANN	8º LUGAR
5,5	0142 - ISOLINA BATISTA SCHEUER	9º LUGAR
5,1	0005 - LUCIANE DA CRUZ	10º LUGAR
5,0	0011 - MICHELE ANTUNES P. ISSLER	11º LUGAR

PROF. II - LINGUA INGLESA

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
5,4	0048 - LUCIA ANGELA KLEIN	1º LUGAR

PROF. II - CIENCIAS

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
	NÃO HOUVE APROVADOS	----------

PROF. II - GEOGRAFIA

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
7,2	0008 - EDILENE R. K. MEDEIROS	1º LUGAR

PROF. II - EDUCAÇÃO RELIGIOSA

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
6,5	0125 - ELISANGELA G. DOS SANTOS	1º LUGAR

Data: 01/12/2010

PROF. II - EDUCAÇÃO FISICA

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
6,6	0170 - JENIANE C. DOS SANTOS	1º LUGAR
6,6	0018 - ANALIE PASQUALI	2º LUGAR
6,0	0051 - EDUARDO TRINDADE DOS SANTOS	3º LUGAR
5,8	0003 - THIARA GABRIELA C. RAMOS	4º LUGAR
5,8	0036 - JULIANA C. SCHNEIDER	5º LUGAR
5,7	0153 - DANIELY SCHALY	6º LUGAR
5,7	0113 - LEANDRO A. TURRA	7º LUGAR
5,6	0126 TASSIO MARCEL H. COELHO	8º LUGAR
5,6	0127 - RENAN SOUZA	9º LUGAR
5,4	0078 - JULIO PASQUAL RIGO	10º LUGAR
5,3	0163 - NATALICIO P. DE AVILA	11º LUGAR

PROF. II - HISTÓRIA

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
6,4	0061 - ELIANE TREVISOL CHRIST	1º LUGAR
6,0	0001 - FERNANDA BARBIZAN	2º LUGAR
5,6	0117 - ANA CRISTINA F. SCHAEDLER	3º LUGAR
5,6	0152 - SELMAR JOSE KLEIN	4º LUGAR

PROF. II - MATEMÁTICA

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
7,6	0162 - PATRICIA DE DEUS E SILVA	1º LUGAR
6,9	0173 - WILKERSON SILVA P. DIERSMANN	2º LUGAR
6,5	0102 - RAVEL RIBEIRO	3º LUGAR

PROF. II - ARTES

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
7,0	0143 - REGINA CARIN J. CUREAU	1º LUGAR
6,5	010 - TATIANA CRISTINA BRANDALISE	2º LUGAR

MÉDICO CLINICO GERAL

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
7,2	0084 - GEISA FINGER	1º LUGAR
7,2	0145 - DIVANE LODI	2º LUGAR
5,5	0091 - MARIA CRISTINE A. BENDER	3º LUGAR

PROF. II - PORTUGUES

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
8,3	0089 - LICIANE OLIVEIRA DOS SANTOS	1º LUGAR
6,8	0074 - ELIZALDA CASAGRANDE	2º LUGAR

MÉDICO PEDIATRA

M.F	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
8,3	0140 - ANGELA FERRI FRARES	1º LUGAR

Data: 01/12/2010

Gabarito Definitivo - Processo Seletivo Edital 002/2010

GABARITO APÓS RECURSOS

Edital 002/2010 – Pref. LUZERNA

CARGO: PROF. II - GEOGRAFIA

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	B	21	B
02	D	22	C
03	A	23	D
04	D	24	D
05	C	25	C
06	B	26	A
07	D	27	B
08	B	28	D
09	C	29	B
10	B	30	B
11	A	31	A
12	B	32	B
13	D	33	C
14	A	34	*
15	B	35	A
16	A	36	C
17	D	37	B
18	A	38	D
19	A	39	*
20	C	40	A

CARGO: PROF. II - HISTÓRIA

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	A	21	B
02	B	22	C
03	A	23	D
04	C	24	D
05	C	25	C
06	B	26	A
07	C	27	B
08	D	28	D
09	D	29	B
10	B	30	B
11	A	31	A
12	B	32	B
13	C	33	C
14	D	34	*
15	B	35	A
16	A	36	C
17	A	37	B
18	C	38	D
19	A	39	*
20	C	40	A

CARGO: PROF. II – MATEMÁTICA

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	B	21	B
02	A	22	C
03	D	23	D
04	B	24	D
05	A	25	C
06	C	26	A
07	A	27	B
08	B	28	D
09	A	29	B
10	B	30	B
11	C	31	A
12	A	32	B
13	A	33	C
14	D	34	*
15	B	35	A
16	D	36	C
17	C	37	B
18	A	38	D
19	A	39	*
20	D	40	A

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	C	21	B
02	B	22	C
03	C	23	D
04	A	24	D
05	D	25	C
06	A	26	A
07	A	27	B
08	A	28	D
09	C	29	B
10	B	30	B
11	A	31	A
12	A	32	B
13	D	33	C
14	B	34	*
15	C	35	A
16	D	36	C
17	C	37	B
18	C	38	D
19	D	39	*
20	C	40	A

LEGENDA (*) : Questão anulada
→Considerada certa para TODOS.

Em 01/12/2010

GABARITO APÓS RECURSOS

Edital 002/2010 – Pref. LUZERNA

CARGO:PROF. II - ARTES

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	A	21	B
02	B	22	C
03	C	23	D
04	B	24	D
05	A	25	C
06	B	26	A
07	B	27	B
08	B	28	D
09	C	29	B
10	C	30	B
11	C	31	A
12	C	32	B
13	C	33	C
14	B	34	*
15	B	35	A
16	D	36	C
17	A	37	B
18	B	38	D
19	D	39	*
20	A	40	A

CARGO: PROF. II - CIÊNCIAS

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	A	21	B
02	C	22	C
03	D	23	D
04	A	24	D
05	D	25	C
06	B	26	A
07	D	27	B
08	A	28	D
09	B	29	B
10	C	30	B
11	A	31	A
12	B	32	B
13	C	33	C
14	A	34	*
15	D	35	A
16	A	36	C
17	B	37	B
18	B	38	D
19	D	39	*
20	C	40	A

CARGO: PROF. II – EDUCAÇÃO FISICA

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	A	21	B
02	C	22	C
03	A	23	D
04	D	24	D
05	A	25	C
06	D	26	A
07	C	27	B
08	D	28	D
09	B	29	B
10	D	30	B
11	A	31	A
12	D	32	B
13	A	33	C
14	D	34	*
15	A	35	A
16	D	36	C
17	B	37	B
18	A	38	D
19	C	39	*
20	B	40	A

CARGO:PROF. II – LINGUA INGLESA

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	A	21	B
02	A	22	C
03	B	23	D
04	D	24	D
05	D	25	C
06	D	26	A
07	D	27	B
08	A	28	D
09	C	29	B
10	C	30	B
11	A	31	A
12	C	32	B
13	A	33	C
14	C	34	*
15	C	35	A
16	B	36	C
17	C	37	B
18	A	38	D
19	A	39	*
20	B	40	A

LEGENDA (*) : Questão anulada
→Considerada certa para TODOS.

Em 01/12/2010

GABARITO APÓS RECURSOS

Edital 002/2010 – Pref. LUZERNA

CARGO:PROF. II – LINGUA PORTUGUESA

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	B	21	B
02	A	22	C
03	D	23	D
04	B	24	D
05	D	25	C
06	C	26	A
07	A	27	B
08	A	28	D
09	A	29	B
10	B	30	B
11	C	31	A
12	A	32	B
13	A	33	C
14	D	34	*
15	B	35	A
16	D	36	C
17	C	37	B
18	A	38	D
19	A	39	*
20	B	40	A

CARGO: MÉDICO CLINICO GERAL

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	C	21	B
02	C	22	C
03	D	23	D
04	B	24	D
05	A	25	C
06	D	26	A
07	C	27	B
08	C	28	D
09	C	29	B
10	C	30	B
11	D	31	A
12	D	32	B
13	D	33	C
14	D	34	*
15	B	35	A
16	D	36	C
17	A	37	B
18	A	38	D
19	A	39	*
20	C	40	A

CARGO: PEDIATRA

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	A	21	B
02	B	22	C
03	D	23	D
04	A	24	D
05	B	25	C
06	D	26	A
07	A	27	B
08	D	28	D
09	A	29	B
10	B	30	B
11	B	31	A
12	A	32	B
13	D	33	C
14	A	34	*
15	B	35	A
16	A	36	C
17	C	37	B
18	B	38	D
19	B	39	*
20	A	40	A

CARGO:PROF. II – EDUCAÇÃO INFANTIL

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	B	21	B
02	A	22	C
03	B	23	D
04	B	24	D
05	C	25	C
06	A	26	A
07	A	27	B
08	C	28	D
09	A	29	B
10	A	30	B
11	C	31	A
12	A	32	B
13	B	33	C
14	A	34	*
15	A	35	A
16	A	36	C
17	A	37	B
18	D	38	D
19	A	39	*
20	C	40	A

LEGENDA (*) : Questão anulada
→Considerada certa para TODOS.

Em 01/12/2010

GABARITO APÓS RECURSOS

Edital 002/2010 – Pref. LUZERNA

CARGO:PROF. II – SÉRIES INICIAIS

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	D	21	B
02	C	22	C
03	B	23	D
04	B	24	D
05	A	25	C
06	D	26	A
07	C	27	B
08	B	28	D
09	C	29	B
10	A	30	B
11	A	31	A
12	*	32	B
13	B	33	C
14	C	34	*
15	D	35	A
16	*	36	C
17	D	37	B
18	C	38	D
19	B	39	*
20	A	40	A

CARGO: PROF. II - EDUCAÇÃO RELIGIOSA

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	B	21	B
02	A	22	C
03	D	23	D
04	B	24	D
05	D	25	C
06	C	26	A
07	A	27	B
08	A	28	D
09	A	29	B
10	B	30	B
11	C	31	A
12	C	32	B
13	A	33	C
14	B	34	*
15	A	35	A
16	B	36	C
17	A	37	B
18	D	38	D
19	B	39	*
20	D	40	A

LEGENDA (*) : Questão anulada
→Considerada certa para TODOS.

Em 01/12/2010

Balancete Financeiro FMAS

CPL Informática. Pág. 001

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUZERNA - FMAS ANEXO TC-05

ESTADO DE SANTA CATARINA Balancete Financeiro de 11/2010 Emissão: 30/11/2010

> TITULOS	V A L O R	> TITULOS	V A L O R
RECEITA ORCAMENTARIA	1.728,25	DESPESA ORCAMENTARIA	21.134,86
RECEITA CORRENTE	1.728,25	ASSISTÊNCIA SOCIAL	21.134,86
RECEITA PATRIMONIAL	67,95		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.660,30		
> RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	**11.432,82**	**> DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA**	**1.364,44**
PREVIDENCIA SOCIAL	650,16	PREVIDENCIA SOCIAL	650,16
INSS	650,16	INSS	650,16
TESOURO ESTADUAL E MUNICIPAL	155,12	TESOURO ESTADUAL E MUNICIPAL	86,74
ISS	18,36	ISS	18,36
IRRF/GDF	136,76	IRRF/GDF	68,38
IRRF RENDIMENTOS PESSOAS FISICAS	136,76	IRRF RENDIMENTOS PESSOAS FISICAS	68,38
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CNPJ, CPF,	551,60	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CNPJ, CPF,	551,60
Emprestimo Consignação Folha Besc	551,60	Emprestimo Consignação Folha Besc	551,60
DIVERSOS CONSIGNATARIOS	5,10	DIVERSOS CONSIGNATARIOS	5,10
ASSOCIACOES CNPJ, CPF, UG, IG OU 999	5,10	ASSOCIACOES CNPJ, CPF, UG, IG OU 999	5,10
Contribuição ASM	5,10	Contribuição ASM	5,10
DEPOSITOS RETIDOS SOBRE FORNECEDORES CNP	70,84	DEPOSITOS RETIDOS SOBRE FORNECEDORES CNP	70,84
Clemens Salvi Klein	19,80	Clemens Salvi Klein	19,80
Antonio Darci Bandeira	51,04	Antonio Darci Bandeira	51,04
REPASSE RECEBIDO FONTE DE RECURSOS	10.000,00		
REPASSE RECEBIDO PREFEITURA MUNICIPAL D	10.000,00		
> DESPESA EMPENHADA	**21.134,86**	**> DESPESA PAGA**	**17.534,86**
CREDITO EMPENHADO A LIQUIDAR CELULA DES	21.134,86	CREDITO LIQUIDADO	17.534,86
		CREDITO EMPENHADO - LIQUIDADO CELULA DE	17.534,86
> SALDOS ANTERIORES	**9.791,82**	**> SALDOS ATUAIS**	**4.053,59**
APLICACOES FINANCEIRAS	9.746,92	APLICACOES FINANCEIRAS	3.731,78
BANCO DO BRASIL	44,90	BANCO DO BRASIL	321,81
> TOTAL	**44.087,75**	**> TOTAL**	**44.087,75**

Gestor do FMAS
ORLANDO FAVERO

Contador SC20394/0-8
MARIA INÊS DALLOLMO

Massaranduba

Prefeitura Municipal

Lei Nº. 1253 de 30 de Novembro de 2010

LEI Nº. 1253 DE 30 de Novembro de 2010
Abre Créditos Suplementares

MÁRIO FERNANDO REINKE, Prefeito do Município de Massaranduba (SC) faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI :

Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos suplementares no valor de R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), conforme programas e verbas abaixo discriminados:

0400 - SECRETARIA DE ESTRADAS, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
0401 - GERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
0401.015.452.0151.2068 - Conservação de Vias Urbanas
0401 - 31900400 - Contratações por Tempo Determinado
0401 - 10000 - Recursos Ordinários ..... R$ 30.000,00
0401 - 31901100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
0401 - 10000 - Recursos Ordinários ..... R$ 10.000,00

0403 - GERÊNCIA DE ESTRADAS DE RODAGEM
0403.026.782.0260.2086 - Conservação de Estradas Vicinais
0403 - 33903000 - Material de Consumo
0403 - 10000 - Recursos Ordinários ..... R$ 20.000,00
0403 - 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0403 - 10000 - Recursos Ordinários ..... R$ 10.000,00

0800 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
0801 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO
0801.004.121.0040.2006 - Manutenção da Secretaria de Planejamento
0801 - 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0801 - 10000 - Recursos Ordinários ..... R$ 10.000,00

Art. 2º. Os recursos para atender os créditos acima especificados, decorrerão da anulação no valor de R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), do seguinte programa e verba abaixo discriminados:

0900 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
0901 - GERÊNCIA DE AGRICULTURA
0901.020.606.0200.1074 - Ampliação da Patrulha Agrícola Mecanizada
0901 - 44905200 - Equipamento e Material Permanente
0901 - 10000 - Recursos Ordinários ..... R$ 80.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Massaranduba em 30 de Novembro de 2010.
MARIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

Publicado no expediente na data supra
MAURÍCIO PRAWUTZKI
Secretário de Adm. e Finanças

Lei Nº. 1254 de 30 de Novembro de 2010

LEI Nº. 1254 DE 30 de Novembro de 2010
Abre Crédito Suplementar

MÁRIO FERNANDO REINKE, Prefeito do Município de Massaranduba (SC) faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI :

Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito suplementar no valor de R$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais), conforme programa e verbas abaixo discriminados:

0500 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO
0501 - GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO
0501.012.365.0122.2054 - Manutenção da Educação Infantil
0501 - 31900400 - Contratações por Tempo Determinado
0501 - 11800 - Transferências FUNDEB (aplic. Profiss) ..R$ 42.000,00

Art. 2º. Os recursos para atender o crédito acima especificado, decorrerão da anulação no valor de R$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais), dos seguintes programas e verbas abaixo discriminados:

0500 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO
0501 - GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO
0501.012.361.0120.1043 - Aquisição de Ônibus Escolares
0501 - 44905200 - Equipamento e Material Permanente
0501 - 11900 - Transferências FUNDEB (outras aplic.) ....R$ 30.000,00
0501.012.361.0120.2048 - Manutenção do Transporte Escolar
0501 - 3393000 - Material de Consumo
0501 - 11900 - Transferências FUNDEB (outras aplic.) ....R$ 3.500,00
0501 -339039000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0501 - 11900 - Transferências FUNDEB (outras aplic.) ....R$ 6.500,00
0501.012.365.0122.1053 - Ampliação e Reforma da rede Física
0501 - 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0501 - 11900 - Transferências FUNDEB (outras aplic.) ....R$ 500,00
0501 - 44905100 - Obras e Instalações
0501 - 11900 - Transferências FUNDEB (outras aplic.) ....R$ 1.500,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Massaranduba em 30 de Novembro de 2010
MÁRIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

Publicado no expediente na data supra
MAURÍCIO PRAWUTZKI
Secretário Adm. e Finanças

Lei Nº 1255/2010

LEI Nº 1255/2010
Autoriza o ingresso do Município de Massaranduba no consórcio público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), e dá outras providências.

MARIO FERNANDO REINKE, Prefeito Municipal de Massaranduba, Estado de Santa Catarina, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do Município de Massaranduba no consórcio público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), nos termos do Protocolo de Intenções em anexo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Massaranduba em, 30 de Novembro de 2010
MÁRIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

Publicado no expediente da data supra,
MAURICIO PRAWUTZKI
Secretario de Administração e Finanças

Decreto Nº. 2104 de 29 de Novembro de 2010

DECRETO Nº. 2104 DE 29 de Novembro de 2010
Abre Créditos Suplementares

O Prefeito do Município de Massaranduba (SC), no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 1134 de 17 de Novembro de 2009, DECRETA :

Art.1º. Ficam abertos os créditos suplementares no valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), conforme programa e verbas abaixo discriminados:

0600 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
0602 - GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
0602.010.301.0100.2033 - Atendimento à População
0602 - 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0602 - 10200 - Receita de Impostos e Transf. Impostos- Saúde. R$ 10.000,00
0602 - 16401 - Piso de Atenção Básica - PAB .....R$ 20.000,00

Art. 2º. Os recursos para atender os créditos acima especificados, decorrerão da anulação no valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), do seguinte programa e verbas abaixo discriminados:

0600 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
0602 - GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
0602.010.301.0100.2033 - Atendimento à População
0602 - 33909200 - Despesas de Exercícios Anteriores
0602 - 10200 - Receita de Impostos e Transf. Impostos- Saúde. R$ 4.000,00
0602 - 44905100 - Obras e Instalações
0602 - 10200 - Receita de Impostos e Transf. Impostos- Saúde. R$ 6.000,00
0602 - 16401 - Piso de Atenção Básica - PAB .....R$ 20.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Massaranduba, em 29 de Novembro de 2010
MARIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

Publicado no expediente na data supra
MAURÍCIO PRAWUTZKI
Secretário de Adm. E Finanças

Decreto Nº. 2106 de 30 de Novembro de 2010

DECRETO Nº. 2106 DE 30 de Novembro de 2010
Abre Crédito Suplementar

O Prefeito do Município de Massaranduba (SC), no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 1254 de 30 de Novembro de 2010, DECRETA:
Art.1º. Fica aberto o crédito suplementar no valor de R$ 42.000,00 (Quarenta e dois
mil reais), conforme programa e verbas abaixo discriminados:

0500 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO
0501 - GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO
0501.012.365.0122.2054 - Manutenção da Educação Infantil
0501 - 31900400 - Contratações por Tempo Determinado
0501 - 11800 - Transferências FUNDEB (aplic. Profiss) ..R$ 42.000,00

Art. 2º. Os recursos para atender o crédito acima especificado, decorrerão da anulação no valor de R$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais), dos seguintes programas e verbas abaixo discriminados:

0500 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO
0501 - GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO
0501.012.361.0120.1043 - Aquisição de Ônibus Escolares
0501 - 44905200 - Equipamento e Material Permanente
0501 - 11900 - Transferências FUNDEB (outras aplic.) ....R$ 30.000,00
0501.012.361.0120.2048 - Manutenção do Transporte Escolar
0501 - 3393000 - Material de Consumo
0501 - 11900 - Transferências FUNDEB (outras aplic.) ....R$ 3.500,00
0501 -339039000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0501 - 11900 - Transferências FUNDEB (outras aplic.) ....R$ 6.500,00
0501.012.365.0122.1053 - Ampliação e Reforma da rede Física
0501 - 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0501 - 11900 - Transferências FUNDEB (outras aplic.) ....R$ 500,00
0501 - 44905100 - Obras e Instalações
0501 - 11900 - Transferências FUNDEB (outras aplic.) ....R$ 1.500,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Massaranduba em 30 de Novembro de 2010
MÁRIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

Publicado no expediente na data supra
MAURÍCIO PRAWUTZKI
Secretário Adm. e Finanças

Decreto Nº. 2105 de 30 de Novembro de 2010

DECRETO Nº. 2105 DE 30 de Novembro de 2010
Abre Créditos Suplementares

O Prefeito do Município de Massaranduba (SC), no uso de suas atribuições e de acordo com ao Lei nº 1253 de 30 de Novembro de 2010, DECRETA:
Art.1º. Ficam abertos os créditos suplementares no valor de R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), conforme programas e verbas abaixo discriminados:

0400 - SECRETARIA DE ESTRADAS, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
0401 - GERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
0401.015.452.0151.2068 - Conservação de Vias Urbanas
0401 - 31900400 - Contratações por Tempo Determinado
0401 - 10000 - Recursos Ordinários ..... R$ 30.000,00
0401 - 31901100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
0401 - 10000 - Recursos Ordinários ..... R$ 10.000,00

0403 - GERÊNCIA DE ESTRADAS DE RODAGEM
0403.026.782.0260.2086 - Conservação de Estradas Vicinais
0403 - 33903000 - Material de Consumo
0403 - 10000 - Recursos Ordinários ..... R$ 20.000,00
0403 - 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0403 - 10000 - Recursos Ordinários ..... R$ 10.000,00

0800 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
0801 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO
0801.004.121.0040.2006 - Manutenção da Secretaria de Planejamento
0801 - 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0801 - 10000 - Recursos Ordinários ..... R$ 10.000,00

Art. 2º. Os recursos para atender os créditos acima especificados, decorrerão da anulação no valor de R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), do seguinte programa e verba abaixo discriminados:

0900 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
0901 - GERÊNCIA DE AGRICULTURA
0901.020.606.0200.1074 - Ampliação da Patrulha Agrícola Mecanizada
0901 - 44905200 - Equipamento e Material Permanente
0901 - 10000 - Recursos Ordinários ..... R$ 80.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Massaranduba em 30 de Novembro de 2010.
MARIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

Publicado no expediente na data supra
MAURÍCIO PRAWUTZKI
Secretário de Adm. e Finanças

Processo Licitatório Nº. 82/2010
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 82/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 28/2010-PMM

A Prefeitura Municipal de Massaranduba, torna público que de acordo com a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, realizará licitação na Modalidade de Pregão Presencial, com adjudicação por item, objetivando aquisição de 30 M3 DE PRANCHAS DE EUCALIPTO VERMELHO, de boa qualidade, para restauração de pontes e pontilhões em diversas localidades do Município de Massaranduba (SC),). ENTREGA DOS ENVELOPES: até as 14:15 h do dia 16/12/2010. CREDENCIAMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: 14:30h do dia 16/12/2010. INFORMAÇÕES: A íntegra do Edital e outras informações poderão ser obtidos na Prefeitura Municipal de Massaranduba, situada na Rua 11 de Novembro, 2765 - Centro, das 7:30 as 11:30 h e das 13:00 as 17:00 h ou site: www.massaranduba.sc.gov.br.

Massaranduba, 02 de Novembro de 2010.
MÁRIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

Monte Carlo

Prefeitura Municipal

Edital de Processo Seletivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO-SC
PROCESSO SELETIVO
EDITAL Nº 004/2010

ABRE INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA AS VAGAS DE ASSISTENTE SOCIAL, FISIOTERAPEUTA, FARMACÊUTICO(A), PSICÓLOGO(A), TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM, TÉCNICO(A) EM RADIOLOGIA, AUXILIAR DE ODONTOLOGIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, PARA ATUAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO NO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO.

O MUNICÍPIO DE MONTE CARLO, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 95.996.104/0001-04, com endereço ao Paço Municipal, SC 456, Km 19, Centro - esquina com a rua Vilma Gomes, Monte Carlo, SC neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Antoninho Tibúrcio Gonçalves, no uso das atribuições que lhe são conferidas Lei Complementar Municipal 027/07 e Lei Complementar Municipal 042/10, torna público que se encontram abertas as inscrições para a realização de PROCESSO SELETIVO, para contratação de servidores em caráter temporário de excepcional interesse público, para atuarem nos cargos temporários supracitados.

I- DAS VAGAS E HABILITAÇÕES:

1.1--O presente Processo Seletivo destina-se ao provimento em caráter temporário das vagas nos cargos públicos temporários constantes no ANEXO I deste edital;
1.2--O Processo Seletivo aberto por este Edital, conforme disposição para contratação temporária será por meio de prova.

II--DA RESPONSABILIDADE PELO PROCESSO SELETIVO:

2.1--O Poder Executivo Municipal delegará a AMPLASC - Associação dos Municípios do Planalto Sul Catarinense a responsabilidade pela elaboração, aplicação, correção, julgamento de eventuais recursos decorrentes das provas e divulgação do resultado final do Processo Seletivo para os cargos supracitados no município de Monte Carlo.

2.2--A AMPLASC poderá contar com o auxílio de bancas suplementares sob a supervisão da COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO SELETIVO devidamente designada por ato do Chefe Executivo Municipal.

2.3--A Classificação fica sob responsabilidade da AMPLASC (Associação dos Municípios do Planalto Sul Catarinense) e a homologação a cargo do município de Monte Carlo.

III - DAS INSCRIÇÕES:

3.1- As inscrições estão abertas no período 30 de novembro de 2010 a 14 de dezembro de 2010, no horário das 12:00 às 18:00 na Prefeitura Municipal de Monte Carlo - Departamento de Tributos.

3.2- O candidato poderá inscrever-se nos cargos abaixo relacionados:

3.2.1 - Assistente Social;
3.3.2 - Fisioterapeuta;
3.3.3 - Farmacêutico(a);
3.3.4 - Psicólogo(a);
3.3.5 - Técnico(a) em Radiologia;
3.3.6 - Técnico(a) em Enfermagem;
3.3.7 - Auxiliar de Odontologia;
3.3.8 - Auxiliar de Serviços Gerais
3.3.9 - Agente Comunitário de Saúde;

3.3- A inscrição neste processo seletivo implicará, desde logo, no conhecimento e aceitação, pelo candidato, das condições estabelecidas neste Edital.

3.4- Não serão aceitas inscrições pelo correio, e-mail, fax ou com falta de documentação exigida neste Edital.

3.5--A inscrição deverá ser efetuada pelo próprio candidato, ou por procurador devidamente habilitado, com procuração autenticada em cartório, com poderes específicos para representá-lo no ato da inscrição.

3.6--Não será admitido, sob qualquer pretexto, a inscrição condicional, bem como não será permitida a juntada a posteriori de documentos. Todavia os documentos relativos à habilitação exigida para o cargo público poderão ser apresentados até a data da contratação.

3.7--As inscrições serão efetuadas por meio de requerimento, em formulário próprio, devidamente preenchido, anexando-se a documentação exigida.

3.8--O candidato é o único responsável pelo correto preenchimento da Ficha de inscrição pelo acompanhamento de seu processo, independente de avisos, salvo publicações previstas neste Edital e regulamentos em vigor.

3.8.1. A taxa de inscrição para os cargos de nível superior é de R$ 60,00 (sessenta reais), para os cargos de nível de médio R$ 40,00 (quarenta reais) e nível fundamental incompleto é de R$ 20,00 (vinte reais).

3.8.2. As inscrições somente serão aceitas após o pagamento da taxa, que deverá ser paga após a emissão do boleto bancário.

3.8.3. Será cancelada a inscrição e eliminado o candidato, a qualquer tempo, por declaração inverídica ou cuja documentação apresente qualquer irregularidade.

3.8.4. Uma vez efetuada a inscrição, não será aceito pedido de alteração de quaisquer dos dados informados, a não ser o de mudança de endereço ou telefone para contato que poderá ser feito por correspondência eletrônica, carta registrada ou pessoalmente na sede do Município até a data de homologação do presente Processo Seletivo. Alterações posteriores devem ser encaminhadas à Prefeitura Municipal de Monte Carlo.

3.8.5. A taxa de inscrição não será restituída.

3.8.6. Verificada mais de uma inscrição de um mesmo candidato, será considerada apenas a inscrição mais recente.

3.8.7. O candidato que necessitar de condições especiais para a realização da prova deverá indicar as condições especiais que necessita no requerimento de inscrição.

3.8.8. A solicitação de condições especiais será atendida obedecendo aos critérios de viabilidade e de razoabilidade.

IV. DOS REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO E INVESTIDURA NO CARGO

O candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

4.1.1- Ser brasileiro nato, ou naturalizado;
4.1.2- Ter idade mínima de 18 anos, na data da contratação;
4.1.3- Preencher o requerimento que obedecerá a forma própria, fornecido aos interessados e pagar a taxa de inscrição;
4.1.4- Não estar inadimplente, no caso de sexo masculino, com as obrigações militares;
4.1.5- Estar em dia com as obrigações eleitorais;
4.1.6- Ter aptidão física e mental para o desempenho do cargo público.
4.1.7- Não ter sofrido incompatibilidade que inviabilize investidura em cargo público;
4.1.8- Apresentar no ato da inscrição, fotocópia da seguinte documentação:
4.1.9.1- Cédula de Identidade;
4.1.9.2- CPF (cadastro da pessoa física);
4.1.9.3- Titulo de eleitor e comprovante de votação do último pleito eleitoral;
4.1.9.4- Certidão de reservista, para os candidatos do sexo masculino;
4.1.9.5- 01 (uma) foto 3X4, atual (não datada);
4.1.9.6- Comprovação do estado civil;
4.1.9.7- Certidão de nascimento dos filhos (se houver).
4.1.9.8- Comprovação de escolaridade e habilitação de acordo com as exigências mínimas solicitadas o cargo conforme anexo II deste edital.
4.1.9.8.1- Considerar-se-á habilitado para a realização da inscrição o candidato que apresentar atestado de conclusão de curso, emitido pela instituição de ensino, devidamente credenciada pelo MEC, independentemente de apresentação de Diploma, ficando obrigado a entregar uma cópia autenticada do diploma para assumir o cargo em caso de aprovação.

V- DA HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS INSCRIÇÕES:

5.1- As inscrições serão deferidas/ indeferidas pela Administração, no prazo de até 1 (um) dia útil após seu encerramento, ou seja, até dia 15 de dezembro de 2010 e publicadas em Edital afixado no mural Público da Prefeitura Municipal de Monte Carlo e no site do município.

5.2- Os candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas terão o prazo de 01 (um) dia útil, contados da data de publicação, para recorrer das decisões relativas a possíveis indeferimentos de inscrições.

5.3- Os recursos interpostos por candidatos contestando decisões inerentes à habilitação das inscrições, deverão ser protocolados na AMPLASC- Associação de Municípios do Planalto Sul Catarinense, com endereço na Rua São João Batista, 347 Bairro: Centro - Campos Novos- CEP 89620-000 Fone/Fax: (49) 3541-0855.

VI- DO REGIME EMPREGATÍCIO E REGIME PREVIDENCIÁRIO

6.1- Os candidatos habilitados e classificados nos termos deste Processo Seletivo serão regidos pela Lei Complementar Municipal nº 027/07, Lei Complementar Municipal 042/2010 e alterações.

VII- DAS PROVAS

7.1- Este Processo Seletivo para contratação de cargos temporários para Assistente Social; Fisioterapeuta; Farmacêutico(a); Psicólogo(a); Técnico(a) em Enfermagem; Técnico(a) em Radiologia; Auxiliar de Odontologia; Auxiliar de Serviços Gerais; Agente Comunitário de Saúde; constará de provas objetivas conforme conteúdo programático do anexo III deste edital.

VIII - DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

8.1- As provas para todos os cargos públicos temporários previstos neste Edital serão realizadas na seguinte data, local e horário:

DATA: 18 DE DEZEMBRO DE 2010
LOCAL: Escola de Educação Básica Municipal Carlos Pisani, localizada à Rua Maria de Lurdes Pisani, bairro Pôr do Sol - Monte Carlo/ SC

Horário: Início 08:00 - Término 12:00 horas.

IX- DAS PROVAS ESCRITAS E OBJETIVAS

9.1- Para o preenchimento dos cargos temporários o conteúdo da prova escrita objetiva obedecerá ao disposto no Anexo III deste Edital.

9.2- A prova objetiva escrita, para todos os cargos temporários previstos neste Edital, será composta de 20 (vinte) questões, sendo 05 (cinco) questões de língua portuguesa, 5 (cinco) questões de matemática, e 10 (dez) questões de conhecimentos específicos. Cada questão correta terá o peso de 0,5 (cinco décimos).

9.3- Cada questão objetiva será do tipo múltipla escolha, subdividida em 04 (quatro) alternativas, sendo: "a", "b", "c", e "d", sendo que somente uma alternativa poderá ser assinada.

9.4-As questões da prova serão respondidas no caderno de questões, fornecido ao candidato quando da realização da mesma. Os candidatos utilizar-se-ão, exclusivamente de uma caneta na cor azul ou preta.

9.5-O candidato deverá comparecer no local das provas, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, devidamente munido do documento de identidade e comprovante de inscrição. Não será permitida a presença na sala da prova, daquele candidato que deixar de apresentar tais documentos.
9.6- O candidato que chegar além do horário fixado para o início das provas, não mais poderá fazê-la e, por conseguinte, estará automaticamente eliminado do Processo Seletivo.

9.7- Todas as provas escritas serão realizadas no mesmo dia, com duração máxima de 4 (quatro) horas.

9.8- O candidato só poderá se ausentar definitivamente da sala da prova após 45 (quarenta e cinco) minutos do seu início.

9.9- Os três últimos candidatos que restarem na sala de provas deverão aguardar até que o último deles conclua a prova.

9.10- No decurso das provas o candidato só poderá ausentar-se temporariamente da sala de provas se acompanhado por um fiscal.

9.11- Será passível de exclusão do Processo Seletivo o candidato que se utilizar de qualquer meio no sentido de burlar e/ ou fraudar a prova, ou mesmo, valer-se de procedimentos contrários às normas impostas neste Edital.

9.12- No decorrer das provas são vedadas quaisquer consultas ou a utilização de qualquer meio, equipamento ou aparelho que possibilite o armazenamento de dados, gravação, recepção ou transmissão de mensagens, como telefones celulares, agendas eletrônicas, calculadoras e similares, sob pena de eliminação do Processo Seletivo.

X- DA INVALIDAÇÃO DAS PROVAS

10.1- A questão da Prova Objetiva será invalidada quando:

10.1.1- Apresentar no caderno de provas qualquer emenda e/ou rasuras, ainda que legíveis, uso de líquido corretivo, borracha ou qualquer outro meio de tentar apagar o que já tinha sido assinalado, ou então, apresentada em branco, isto é, sem ser assinalada.

10.1.2- Quando o caderno de provas for preenchido fora das especificações dele constantes ou com lápis, lapiseira ou qualquer outro material que não seja o indicado no item 9.4.

10.1.3- A questão anulada pela Comissão Examinadora do Processo Seletivo será computada como resposta correta para todos os candidatos.

10.1.4- A adequada marcação dos cadernos de provas é de inteira responsabilidade do candidato, devendo ser realizada com caneta esferográfica de tinta azul ou preta escrita normal.

XI- DA CLASSIFICAÇÃO:

11.1-Para efeito de classificação dos cargos previstos neste edital, será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 6,00 (seis) na prova escrita objetiva. Portando os candidatos que não atingirem a nota seis serão automaticamente desclassificados.

11.1.1-A classificação dos candidatos obedecerá á ordem decrescente da média geral.

11.1.2--Ocorrendo empate na nota final, terá preferência para efeito de classificação:

11.1.3-- Melhor nota de conhecimentos específicos, o mais idoso e maior número de filhos.

11.1.4-No caso de persistir o empate ficará a cargo da COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO SELETIVO proceder ao desempate através de sorteio, em local público a ser definido posteriormente.

11.1.5-O gabarito oficial será divulgado a partir das 13:00 horas do 1º dia útil após a realização das provas, no mural e site da Prefeitura de Monte Carlo e no site oficial da AMPLASC - www.amplasc.org.br.

11.1.6-No dia seguinte ao término do prazo para interpor recurso quanto à impugnação de questão da prova será divulgado o gabarito Oficial Definitivo, caso haja recurso procedente.

11.1.7- O Resultado do Processo Seletivo e todas as suas etapas serão divulgadas por meio dos endereços eletrônicos: http://www.amplasc.org.br - http://www.montecarlo.sc.gov.br e no Mural Público da Prefeitura Municipal de Monte Carlo, contendo os candidatos habilitados e melhores classificados em ordem de classificação.

XII - DOS RECURSOS

O candidato poderá apresentar recurso em duas situações:

12.1- Impugnação de questão: havendo questionamento sobre questões da prova, o candidato deverá realizá-lo por escrito e protocolar na sede da AMPLASC com endereço na Rua São João Batista, 347 Bairro: Centro - Campos Novos- CEP 89620-000 Fone/ Fax: (49) 3541-0855 até o 2º dia útil após realização da prova.

12.2- Sobre a classificação final: no prazo de 2 (dois) dias úteis contados a partir da data da publicação do resultado final.

12.3- O recurso deverá ser interposto, mediante protocolo, por petição endereçada a AMPLASC, acompanhada das razões dele, devendo constar obrigatoriamente o número de inscrição e o cargo para o qual se inscreveu.

12.4- Não serão admitidos pedidos de revisão de prova de outros candidatos, ou seja, cada candidato poderá pedir revisão de sua prova apenas, observado o subitem acima.

12.5- O recurso interposto fora do prazo previsto, não será levado em consideração.

12.6- O julgamento dos recursos ocorrerá no primeiro dia útil após o término do prazo para a apresentação dos mesmos, e posteriormente será divulgada a decisão no mural público da Prefeitura.

XIII- DA HOMOLOGAÇÃO

13.1-Findados os trabalhos, o resultado será submetido à homologação do Prefeito Municipal, que após fazê-lo, publicará o resultado definitivo, no prazo máximo de 40 dias.

XIV- DA CONTRATAÇÃO

14.1- Os candidatos aprovados serão submetidos, quando da contratação, a exames de saúde para verificar se estão aptos ao exercício das atividades inerentes à função.

14.2- A contratação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação por cargo.

14.3- A nomeação e posse dos candidatos aprovados e convocados fica sujeita:

14.3.1- A apresentação da documentação comprobatório das condições previstas na inscrição e aos requisitos estabelecidos na legislação municipal.

14.4 - O candidato nomeado que não se apresentar no prazo legal para tomar posse munido da devida documentação acima citada, passará automaticamente para o último lugar da listagem em que foi classificado.

14.5- A classificação e aprovação do candidato não geram direito à admissão, ficando a convocação dos candidatos habilitados a critério da Administração Pública Municipal, observada a necessidade e o interesse público e o prazo de validade do Processo Seletivo.

14.6 - A contratação será realizada em caráter temporário e o profissional contratado será exonerado imediatamente, caso haja aprovação para o mesmo cargo em concurso público municipal.

XV- DO FORO JUDICIAL

15.1- O Foro para dirimir quaisquer questões relacionadas com O Processo Seletivo objeto deste Edital é o da Comarca de Fraiburgo (SC).

XVI- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1- As cláusulas deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data de convocação dos candidatos para a prova correspondente, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado.

16.2 - A administração reserva-se o direito de anular o Processo Seletivo, bem como o de adotar providência que se fizerem necessárias para garantir a correção dos procedimentos a ele relativos ou dele decorrentes.
16.3- A inscrição do candidato importará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação das condições do processo seletivo, tais como se acham estabelecidas no presente Edital.

16.4- A qualquer tempo, a COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO poderá anular a inscrição e a prova do candidato, quando verificadas falsidades de declaração ou irregularidades na prova.
16.5- Se constatadas irregularidades após a contratação, esta será anulada pelo Prefeito Municipal mediante Processo Administrativo, respeitando o contraditório e ampla defesa.
16.6- O prazo de validade do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, podendo prorrogar-se por igual período, a critério do Poder Público.
16.7- Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial do Processo Seletivo.

16.8- A nomeação obedecerá à uma ordem rigorosa, da classificação, e com base nesta se fará a competente convocação.
16.9- Na investidura do cargo o candidato aprovado deverá preencher as condições previstas na legislação vigente, bem como a apresentação dos documentos exigidos.

16.10- As publicações sobre este Processo Seletivo serão efetuadas por Edital, publicados no Mural Público da Prefeitura Municipal, no site oficial do município, no site da AMPLASC e a critério da Administração, em outros locais de grande freqüência de público.
16.11- O presente Edital, na sua integra, será afixado no Mural Público Municipal, no local de inscrições e nos sites www.amplasc.org.br - www.montecarlo.sc.gov.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital, o qual será devidamente publicado na forma da Lei.

Monte Carlo (SC), 29 de novembro de 2010.

_____
ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO

Cargo	Carga horária	Vagas	Remuneração R$
Assistente Social	20 horas	01 vaga + cadastro de reserva	719,21
Fisioterapeuta	20 horas	01 vaga + cadastro de reserva	1.447,24
Farmacêutico(a)	40 horas	01 vaga + cadastro de reserva	2.226,00
Farmacêutico(a)	20 horas	01 vaga + cadastro de reserva	1.113,00
Psicólogo(a)	20 horas	01 vaga + cadastro de reserva	829,45
Técnico(a) em Enfermagem	40 horas	08 vagas + cadastro de reserva	710,20
Técnico(a) em Radiologia	24 horas	01 vaga + cadastro de reserva	1.052,58
Auxiliar de Odontologia	40 horas	03 vagas + cadastro de reserva	551,20
Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	05 vagas para Homens + cadastro de reserva	551,20
Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	05 vagas para Mulheres + cadastro de reserva	551,20
Agente Comunitário de Saúde	40 horas	24 vagas + cadastro de reserva	Salário Mínimo vigente

ANEXO II
HABILITAÇÃO

Cargo	Habilitação
Assistente Social	Curso Superior em Serviço Social e registro no Conselho ou Órgão competente
Fisioterapeuta	Curso Superior em Fisioterapia e registro no Conselho ou Órgão competente
Farmacêutico(a)	Curso Superior em Farmácia e registro no Conselho ou Órgão competente
Psicólogo(a)	Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho competente
Técnico(a) em Enfermagem	2º Grau Completo Profissionalizante e conhecimento de informática
Técnico(a) em Radiologia	2º Grau Completo Profissionalizante e conhecimento de informática
Auxiliar de Odontologia	2º Grau Completo, Curso Profissionalizante e conhecimento em informática.
Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado.
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental

ANEXO III
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ASSISTENTE SOCIAL

1.1 - Matérias Constantes da Prova de Língua Portuguesa:
1.1.1. Língua Portuguesa: leitura e análise de texto; compreensão do texto; significado contextual de palavras e expressões, noções de fonética, acentuação gráfica, separação de sílabas, ortografia, semântica, classes das palavras; concordância nominal, concordância verbal, regência verbal, crase, análise sintática colocação pronominal, pontuação, emprego de certas palavras, emprego das iniciais, plural dos compostos, emprego do hífen, vícios de linguagem, estrutura das palavras, estilística.

1.2.1. Matérias Constantes da Prova de Matemática:
1.2.2. Matemática: conjuntos, conjuntos numéricos, noções de matemática financeira, juros simples e juros compostos, geometria, progressão geométrica, progressão aritmética, análise combinatória, probabilidade, operações fundamentais (números inteiros e fracionários), potenciação e radiciação, sistema de medidas (decimais e não decimais), regra de três, porcentagem, equações de primeiro e segundo grau.

1.3. Conhecimentos Específicos:
Conhecimentos Específicos: SUS - Sistema Único de Saúde: Lei Orgânica de Saúde 8.080/90; NOB-SUS/96 - Norma Operacional Básica do SUS; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; O Serviço Social e Interdisciplinaridade; Legislação; Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); Lei de Criação dos Conselhos de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente; Saúde e Educação; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Serviço Social: História, Objetivo, Grupos Sociais; O Papel do Assistente Social; A prática do Serviço Social: referência teórica - prática; Políticas de Gestão de Assistência Social: Planejamento, Plano, Programa, Projeto; Trabalho com comunidades; Atendimento Familiar e Individual. O Serviço Social junto aos Estabelecimentos de Ensino e no Conselho Tutelar.

FISIOTERAPEUTA

1.1. Matérias Constantes da Prova de Língua Portuguesa:
Língua Portuguesa: leitura e análise de texto; compreensão do texto; significado contextual de palavras e expressões, noções de fonética, acentuação gráfica, separação de sílabas, ortografia, semântica, classes das palavras; concordância nominal, concordância verbal, regência verbal, crase, análise sintática colocação pronominal, pontuação, emprego de certas palavras, emprego das iniciais, plural dos compostos, emprego do hífen, vícios de linguagem, estrutura das palavras, estilística.

1.2. Matérias Constantes da Prova de Matemática.
Matemática: conjuntos, conjuntos numéricos, noções de matemática financeira, juros simples e juros compostos, geometria, progressão geométrica, progressão aritmética, análise combinatória, probabilidade, operações fundamentais (números inteiros e fracionários), potenciação e radiciação, sistema de medidas (decimais e não decimais), regra de três, porcentagem, equações de primeiro e segundo grau.

1.3. Matérias Constantes na Prova de Conhecimentos Específicos:
Fisioterapia Respiratória; Hemiplegia no Adulto: Avaliação e Tratamento; A deficiência motora em pacientes com paralisia cerebral; Psicomotricidade - Teoria e Prática; Desenvolvimento normal e seus desvios no lactente- diagnóstico e tratamento Precoce do nascimento até o 18º mês; Fisioterapia na Ortopedia e na Medicina do Esporte; Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática; Fisioterapia Cardiopulmonar; Tratado de Medicina Física e Reabilitação de Krusen; Fisioterapia: Avaliação e Tratamento; Fisioterapia em pediatria; Paralisia Cerebral- Aspectos práticos; Fisioterapia Neurológica.

FARMACÊUTICO

1.1. Matérias Constantes da Prova de Língua Portuguesa:
Língua Portuguesa: leitura e análise de texto; compreensão do texto; significado contextual de palavras e expressões, noções de fonética, acentuação gráfica, separação de sílabas, ortografia, semântica, classes das palavras; concordância nominal, concordância verbal, regência verbal, crase, análise sintática colocação pronominal, pontuação, emprego de certas palavras, emprego das iniciais, plural dos compostos, emprego do hífen, vícios de linguagem, estrutura das palavras, estilística.

1.2. Matérias Constantes da Prova de Matemática.
Matemática: conjuntos, conjuntos numéricos, noções de matemática financeira, juros simples e juros compostos, geometria, progressão geométrica, progressão aritmética, análise combinatória, probabilidade, operações fundamentais (números inteiros e fracionários), potenciação e radiciação, sistema de medidas (decimais e não decimais), regra de três, porcentagem, equações de primeiro e segundo grau.

1.3. Matérias Constantes na Prova de Conhecimentos Específicos
Conhecimentos Específicos: SUS - Sistema Único de Saúde; Lei Orgânica de Saúde 8.080/90; NOB-SUS/96 - Norma Operacional Básica do SUS; Lei nº 8142 de 28 de dezembro de 1990; Tipos de medicamentos; Acondicionamento de formas farmacêuticas; Vias de administração; Classificação das formas farmacêuticas; Matérias primas farmacêuticas; Pós, granulados e comprimidos; Tecnologia das formas farmacêuticas revestidas, líquidas, não estéreis e oriundas de vegetais; Esterilização e conservação dos produtos farmacêuticos; Manipulação de produtos farmacêuticos; Padronização de medicamentos; Dispensa de medicamentos; Aspectos legais e éticos no aviamento de prescrições médicas; Técnicas de preparo de fórmulas magistrais; Análises clínicas: hematológicas, citológicas, bacteriológicas, micológicas, parasitológicas, imunológicas; Pesquisa e determinação bioquímicas mais usuais procedidos em meios biológicos; Análises bioquímicas em sangue, urina e outros meios biológicos; Compostos nitrogenados não protéicos; Proteínas e seu fracionamento; Lipídeos e seu fracionamento; Glicídios; Exame físico, Bioquímico e do sedimento urinário.

PSICÓLOGO(A):

Matérias Constantes da Prova de Língua Portuguesa:
Língua Portuguesa: concordância nominal, concordância verbal, regência verbal, crase, análise sintática colocação pronominal, leitura e análise de texto; compreensão do texto; significado contextual de palavras e expressões, noções de fonética, pontuação, emprego de certas palavras, emprego das iniciais, plural dos compostos, emprego do hífen, acentuação gráfica, separação de sílabas, ortografia, semântica, classes das palavras; estrutura das palavras, estilística, vícios de linguagem.

Matérias Constantes da Prova de Matemática.
Matemática: progressão geométrica, progressão aritmética, conjuntos, conjuntos numéricos, noções de matemática financeira, operações fundamentais (números inteiros e fracionários), potenciação e radiciação, sistema de medidas (decimais e não decimais), regra de três simples e composta, porcentagem, equações de primeiro e segundo grau, juros simples e juros compostos, geometria, análise combinatória, probabilidade.

Matérias Constantes na Prova de Conhecimentos Específicos:
A Ética profissional na formação do Psicólogo. Saúde mental no Brasil. Atuação do psicólogo na comunidade. Entrevista psicológica. Processo saúde-doença: grupo operativo. Aspectos gerais da infância e da família. Possibilidades de prevenção em droga. Visão comportamentalista dos processos psicológicos de aprendizagem e emoção. Movimento dos testes psicológicos. O grupo nas instituições. Psicoterapia e psicanálise. Psicoterapia comportamental e cognitiva. Psicologia da Educação e na Escola. Psicologia na Saúde e Comunidade; Trabalhadores da Saúde mental. Desenvolvimento Humano: Teoria Psicossexual de Freud, Teoria Psicossocial de Erikson, Teoria de Estágios Cognitivos de Piaget, Teoria Sociocultural de Vygotsky. Representações sociais dos professores sobre Desenvolvimento Humano. Família: Imagens e Dialética. Transtornos de Personalidade. Dependência Química. Gravidez e Maternidade na Adolescência. Distúrbios de Nutrição e de Alimentação na Adolescência.

TÉCNICO(A) EM RADIOLOGIA:

Matérias Constantes da Prova de Língua Portuguesa:
Fonética e Fonologia: encontros vocálicos e consonantais. Dígrafos. Morfologia: Classes de palavras: artigo, substantivo, adjetivo, pronome, numeral, verbo e suas flexões; advérbio, conjunção, preposição e interjeição. Compreensão de texto; Ortografia; Acentuação gráfica; Uso de maiúsculas, fonemas; Divisão silábica; Pontuação; Substantivos e adjetivos (gênero, número e grau). Sintaxe: Período Simples: termos da oração. Semântica: significação das palavras (antônimo, sinônimo, homônimo e parônimo). Verbos (tempos e modos).

Matérias Constantes da Prova de Matemática.
Operações fundamentais e fatoração; Conjuntos: noções de conjunto, operações fundamentais e subconjuntos; Números - números naturais e inteiros: Números racionais: razões e proporções; Números reais: representação decimal, potenciação e percentagens;

Matérias Constantes na Prova de Conhecimentos Específicos:
Conceito de radioatividade. Produção de raios X. Tubo de raios X. Componentes do tubo. Função dos principais componentes de um aparelho de raios X. Meios antidifusores. Fatores radiográficos. Acessórios. Filmes. Écrans. Vantagens e desvantagens dos diversos de écrans. Processamento do filme manual e automático. Componentes do revelador e fixador. Processo de revelação manual e automática. Anatomia Humana. Rotina de exame radiológico das regiões. Crânio, face, coluna vertebral, membros inferiores e superiores, abdome, pelve, tórax. Rotina de exames contrastados. Meios de contraste. Tipos de contraste. Proteção radiológica. Manutenção do serviço de radiologia. Meios de proteção. Utilização correta do material radiológico. Mamografia de alta resolução e digital, definição geral, tamanhos focais, filtros, técnica de alta resolução, tipos de filmes e écrans. Tomografia computadorizada: definição geral, pixel, voxel, matriz, campos, filtros, parâmetros de reconstrução, volume parcial, fator zoom, cortes, programas de cortes, janela, armazenamento de imagens, tipos de filmes, artefatos, detetores, técnica de TC espiral, técnica de TC em alta resolução, técnicas de exame, câmara multiformato, dosimetria, meio de contraste. Noções de ressonância magnética: princípios básicos, ponderação, contraste de imagens, formação de imagens, parâmetros, seqüência de pulsos, fluxo, artefatos, instrumentos e equipamentos, meios de contraste, técnica de aquisição de imagens.

TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM:

Matérias Constantes da Prova de Língua Portuguesa:
Fonética e Fonologia: encontros vocálicos e consonantais. Dígrafos. Morfologia: Classes de palavras: artigo, substantivo, adjetivo, pronome, numeral, verbo e suas flexões; advérbio, conjunção, preposição e interjeição. Compreensão de texto; Ortografia; Acentuação gráfica; Uso de maiúsculas, fonemas; Divisão silábica; Pontuação; Substantivos e adjetivos (gênero, número e grau). Sintaxe: Período Simples: termos da oração. Semântica: significação das palavras (antônimo, sinônimo, homônimo e parônimo). Verbos (tempos e modos).

Matérias Constantes da Prova de Matemática.
Operações fundamentais e fatoração; Conjuntos: noções de conjunto, operações fundamentais e subconjuntos; Números - números naturais e inteiros: Números racionais: razões e proporções; Números reais: representação decimal, potenciação e percentagens;
Matérias Constantes na Prova de Conhecimentos Específicos:
Política de Saúde no Brasil: princípios, diretrizes e a inserção dos Serviços de Enfermagem no Sistema Único de Saúde (SUS). Lei do exercício profissional e códigos de ética. Procedimentos básicos de Enfermagem: medidas antropométricas em crianças e adultos; controle hídrico; aferição de sinais vitais; higienização do paciente ; coleta de materiais para exames; alimentação do paciente; princípios da administração de medicamentos nas diversas vias; medidas de conforto e segurança do cliente;cuidados com eliminações; aplicação de oxigenoterapia, nebulização e calor ou frio; preparo para exames e tratamentos;curativos simples. Participação do Auxiliar de Enfermagem nos programas do Ministério da Saúde (imunizações, mulher, criança, família, doenças não transmissíveis, idosos, Estratégia de Saúde da Família, vigilância epidemiológica e sanitária). Prevenção e controle de infecções hospitalares. Aplicação de medida de biossegurança. Classificação de artigos e superfícies hospitalares aplicando conhecimentos de desinfecção, limpeza, preparo e esterilização de material. Noções de saneamento básico. Procedimentos básicos em Saúde coletiva inerentes à função do Auxiliar de Enfermagem. Cuidados de enfermagem nas doenças infectoparasitárias. Cuidados simples de enfermagem à saúde do cliente adulto, idoso, mulher, criança e adolescente. Assistência de enfermagem no pré, trans e pós operatório. Assistência pós-morte: preparo do corpo e assistência a família. Lei do exercício profissional de enfermagem. Sistematização da assistência de enfermagem. Políticas de Saúde - Sistema Único de Saúde: conceitos, princípios, diretrizes, legislação básica e normas operacionais vigentes. Aspectos Éticos e Legais da Prática de Enfermagem.

AUXILIAR DE ODONTOLOGIA:

Matérias Constantes da Prova de Língua Portuguesa:
Fonética e Fonologia: encontros vocálicos e consonantais. Dígrafos. Morfologia: Classes de palavras: artigo, substantivo, adjetivo, pronome, numeral, verbo e suas flexões; advérbio, conjunção, preposição e interjeição. Compreensão de texto; Ortografia; Acentuação gráfica; Uso de maiúsculas, fonemas; Divisão silábica; Pontuação; Substantivos e adjetivos (gênero, número e grau). Sintaxe: Período Simples: termos da oração. Semântica: significação das palavras (antônimo, sinônimo, homônimo e parônimo). Verbos (tempos e modos).

Matérias Constantes da Prova de Matemática.
Operações fundamentais e fatoração; Conjuntos: noções de conjunto, operações fundamentais e subconjuntos; Números - números naturais e inteiros: Números racionais: razões e proporções; Números reais: representação decimal, potenciação e percentagens;

Matérias Constantes na Prova de Conhecimentos Específicos:
Noções de Atendimento ao Paciente, Agendamento; -Noções de Harmonia E Humanização da Clínica Odontológica; -Noções de Anatomia Bucal; -Recepção, Anamnese, Preenchimento da Ficha Odontológica; - Noções de Diferentes Tipos de Perfil Psicológicos de Pacientes; -Material , Equipamento, Instrumental; -Fatores de Risco No Trabalho, Formas de, Prevenção; -Noções de Ergonomia Aplicados À Odontologia; -Trabalho em Equipe: Princípios do Trabalho a 4 Mãos; -Noções de Instrumentação. -Noções de Manutenção do Equipamento Odontológico; -Noções de Higiene,Limpeza E Assepsia; -Noções de Assepsia; -Noções de Biossegurança; -Noções de Esterilização de Instrumental, Tipos Químicos, Físicos, SUS - Sistema Único de Saúde. Ética no trabalho

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE:

Matérias Constantes da Prova de Língua Portuguesa:
Concordância Nominal e Verbal, Acentuação, separação silábica e pontuação; Crase; Colocação Pronominal; Coletivos; Regência Verbal.

Matérias Constantes da Prova de Matemática:
Operações e problemas envolvendo Unidades de Medidas.

Problemas envolvendo as quatro operações; problemas envolvendo figuras geométricas;

Matérias Constantes da Prova de Conhecimentos Específicos:
Doenças sexualmente transmissíveis. Verminoses. Doenças transmissíveis pela contaminação da água e solo. Doenças transmissíveis por insetos. Os sistemas do corpo humano. Higiene, saúde e prevenção das doenças contagiosas. Saúde como dever do estado. Saúde como direito social. A participação do Agente Comunitário de saúde no PACS e PSF. A atuação do agente comunitário de saúde na atenção à saúde da mulher e criança, controle da hipertensão, diabetes melittus e tuberculose, eliminação da hanseníase. Calendário básico de vacinação. Noções de Ética no trabalho.

Monte Carlo (SC), 29 de novembro de 2010.

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Nova Trento

Prefeitura Municipal

Dispensa de Licitação 041/2010

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 041/2010
Origem: Processo de Dispensa n° 126/2010 Homologação: 29/11/2010 - Fundamentação: Art. 24, Inciso IV, Lei 8666/93 Contratante: Prefeitura de Nova Trento Endereço: Praça del Comune, 126, Centro, 88.270-000 CNPJ 82.925.025/0001-60 Fornecedor: BETHA SISTEMAS LTDA., com sede à Rua João Pessoa, nº 134, 1º andar, centro, Criciúma-SC, inscrita sob o CNPJ sob nº 00.456.865/0001-67. Objeto: Locação, em caráter emergencial, da licença de uso dos sistemas de Compras, Controle Financeiro, Contabilidade e Tesouraria para Fundo de Saúde e Protocolo Web, Tributos Web, Compras, Controle Financeiro, Folha, Frotas, Legislação, Livro Eletrônico, Patrimônio, planejamento, Ponto, Protocolo, RH, Contabilidade, Tesouraria, Tributação, Educação secretaria e Educação para 05 escolas para Prefeitura Municipal, bem como suporte técnico na operacionalização destes sistemas, enquanto se processa as fases de edital de concorrência nº.12/2009 no Município de São Pedro de Alcântara. O valor da presente Dispensa é de R$ 8.484,45 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) referente a Prefeitura Municipal e R$ 1.069,56 (mil, sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) referente a Educação, perfazendo-se o total de R$ 9.554,01 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) pelo período de 3 (três) meses, ou seja, 04/01/2011 à 31/03/2011.

Nova Trento/SC, 29 de novembro de 2010.
ORIVAN JARBAS ORSI
Prefeito Municipal

Pregão Presencial Nº 045/2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NOVA TRENTO

Processo Licitatório nº 125/2010 - Pregão Presencial 045/2010
Objeto: A presente licitação tem por objeto a aquisição de 1.428,57m³ de Macadame e o transporte do mesmo para depósito localizado no municipio de Nova Trento/SC, com veículo com capacidade mínima de transporte de 24m³, para recuperação e manutenção das estradas do interior do Município.
Julgamento: Menor Preço Global. Entrega dos envelopes: 15/12/2010 até as 15:00 horas. Abertura: 15/12/2010 - 15 horas e 05 minutos.
Retirada do Edital e Outras Informações: Praça Del Comune, 126, Centro, Fone: 48.32673211 - Fax: 48.32673213 - site: www.novatrento.sc.gov.br

ORIVAN JARBAS ORSI
Prefeito Municipal

Contrato Nº 196/2010

CONTRATO Nº 196/2010
Origem: Processo Licitatório nº 126/2010. Modalidade: Dispensa de Licitação n° 041/2010. Homologação: 29/11/2010. Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Trento. Endereço: Praça del Comune, 126, Centro, 88270-000, CNPJ 82.925.025/0001-60. Contratada: Betha Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua João Pessoa, nº 134, 1º andar, centro, Criciúma-SC. Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente contrato a locação, em caráter emergencial, da licença de uso dos sistemas de Compras, Controle Financeiro, Contabilidade e Tesouraria para Fundo de Saúde e Protocolo Web, Tributos Web, Compras, Controle Financeiro, Folha, Frotas, Legislação, Livro Eletrônico, Patrimônio, planejamento, Ponto, Protocolo, RH, Contabilidade, Tesouraria, Tributação, Educação secretaria e Educação para 05 escolas para Prefeitura Municipal, bem como suporte técnico na operacionalização destes sistemas, enquanto se processa as fases de edital de concorrência nº.12/2009 no Município de São Pedro de Alcântara. O valor total deste contrato é de Fundo de Saúde R$ 520,26 (quinhentos e vinte reais e vinte e seis centavos); Assistencia Social R$ 556,02 (quinhentos e cinquenta e seis reais e dois centavos); Educação R$ 1.069,56 (mil e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); e Prefeitura R$ 8.484,45 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para que a empresa contratada mantenha a execução e continue a prestar assistência dos programas licenciados e instalados até dia 31/03/2011.

Nova Trento, 29 de novembro de 2010.
ORIVAN JARBAS ORSI
Prefeito Municipal

EDITAL DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 153 554-2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 2

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 153 554/2010

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA , NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Nome do Proprietário/Condutor	Cod.Infr./Desd.	Enquadramento
AEE8521	55928959C	VANDERSON DE PRA	5010/0	162 * I
AEE8521	55928960C	VANDERSON DE PRA	5118/0	164 c/c 162 * I
AEE8521	55928961C	VANDERSON DE PRA	6599/2	230 * V
CBP9479	55928883C	MAURICIO BENTO	5568/0	181 * XIX
CTY6098	55929001C	DANIELE FRANCINE DE CARVALHO DOS SANTOS	6599/2	230 * V
JPG4558	55928695C	MARIA ADRIANES CHAVES BERTHOLDI	5568/0	181 * XIX
LZQ9554	55928884C	OSVALDINO VARGAS	5568/0	181 * XIX
MCC6962	55928713C	SANDRO ELDBERG PAGLIA	5045/0	162 * V
MCC6962	55928714C	SANDRO ELDBERG PAGLIA	5142/0	164 c/c 162 * V
MEG3679	55928809C	NIVALDO JOSE BROGNI	5568/0	181 * XIX
MEH7679	55928969C	ANA TEREZA MONTIBELLER	5010/0	162 * I
MEH7679	55928970C	ANA TEREZA MONTIBELLER	5118/0	164 c/c 162 * I
MET1705	55928907C	ADAILTON GONZAGA FIRMO	5568/0	181 * XIX
MEX6116	55928615C	MARILENE APARECIDA VISINTAINER	7366/2	252 * VI
MFX9369	55929004C	DOCLEIA DA APARECIDA GOMES DE JESUS	5274/1	175
MFX9369	55929005C	DOCLEIA DA APARECIDA GOMES DE JESUS	5169/1	165
MFY3074	55928658C	IDENIO GOMES DE MORAES	5010/0	162 * I
MFY3074	55928659C	IDENIO GOMES DE MORAES	6599/2	230 * V
MGI9508	55928694C	GENESIO BORMANIERI	5568/0	181 * XIX
MHE3072	55234143C	JOSE AUGUSTO FELLER	5568/0	181 * XIX
MHI2047	55928617C	DIRCENEIA THOMAZI	5185/1	167
MHY5765	55234142C	OSMAR TOMASI	5274/2	175

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.
OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

NOVA TRENTO/SC, 30 DE NOVEMBRO DE 2010

RICARDO COELHO DE SOUZA LABES FERREIRA

DELEGADO DE POLICIA

DOM/SC Assinado Digitalmente www.diariomunicipal.sc.gov.br

EDITAL DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 153 555-2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 153 555/2010

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA , NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1a E 2a INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEGUINTES DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Nome do Proprietário/Condutor	Cod.Infr./Desd.	Enquadramento
BGZ1213	55679890B	CARLOS HENRIQUE BOSO CADORIN	6920/0	233
KLV4785	55234106C	JOAO BATISTA POLI	5169/1	165
LWS7460	55234003C	ILIRIO JOAO DELL ANTONIA	5010/0	162 * I
LWS7460	55234004C	ILIRIO JOAO DELL ANTONIA	5118/0	164 c/c 162 * I
LWS7460	55234006C	ILIRIO JOAO DELL ANTONIA	6599/2	230 * V
LWS7460	55234007C	ILIRIO JOAO DELL ANTONIA	5169/1	165
LWW6697	55234206C	ALTAIR DA SILVA	6920/0	233
LXR8367	55234162C	MARCAL VENERI	5568/0	181 * XIX
LYC7345	55928606C	JOSE NISIO TOMASI	5169/1	165
MAA8382	55234207C	ARIBERTO MINATTI	6920/0	233
MAK1131	55234034C	MAURICIO DA SILVA	5185/1	167
MBQ3287	55234223C	LUIS EDUARDO HENNIG	6920/0	233
MEC9214	55234035C	ELIO DE SOUZA	6599/2	230 * V
MFG5218	55928666C	NILTON ROMITTI	5568/0	181 * XIX
MFI3443	55233825C	ELVES MAICON CHELL	6599/2	230 * V
MFI3443	55233826C	ELVES MAICON CHELL	6637/1	230 * IX
MGJ0952	55234219C	MARCOS JOSE BATTISTI	6920/0	233
MGZ4044	55233965C	JOSE ADEMIR DE SOUZA	5169/1	165
MHC0091	54114043B	AIRTO DE JESUS	6912/0	232
MHC0091	54114043B	AIRTO DE JESUS	7340/0	252 * IV
MJA2320	55233974C	LUIS CARLOS LUCHINI	5010/0	162 * I

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO.
OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

NOVA TRENTO/SC, 30 DE NOVEMBRO DE 2010

RICARDO COELHO DE SOUZA LABES FERREIRA

DELEGADO DE POLICIA

DOM/SC ASSINADO DIGITALMENTE www.diariomunicipal.sc.gov.br

SAMAE

Aviso de Licitação Nº 007_2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
SAMAE NOVA TRENTO
CNPJ: 95.785.267/0001-48
C.E.P.: 88270-000 NOVA TRENTO -SC
RUA DOS IMIGRANTES, nº 356

CONVITE Nr.: 7/2010 -CV
Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 7/2010
01/12/2010 Data do Processo:

AVISO DE LICITAÇÃO Nº. 5/2010

A Comissão Permanente de Licitação, da SAMAE NOVA TRENTO , no exercício das atribuições que lhe confere a(o) Portaria nº. 001/2010 , de 25/01/2010 , torna público, para
conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 09/12/2010 , às 15:00 horas, no endereço,
RUA DOS IMIGRANTES, nº 356, NOVA TRENTO-SC , a reunião de recebimento e abertura
das documentações e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação Nº. 7/2010-CV na modalidade
Convite p/ Compras e Serviços.

Informamos que a íntegra do Edital encontra-se disponível no endereço supra citado.
RUA: DOS IMIGRANTES, Nº 356 CENTRO, cep 88270-000 NOVA TRENTO- SC
FONE (048) 3267-0380, site: http://samae.novatrento.sc.gov.br/

Objeto da Licitação:

Aquisição de um veículo popular, motor 1.4 ou 1.6, bi-combustivel, quatro portas, dotado de ar
condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas.Ano/Mod 2010/2011, novo, zero quilômetro (0KM)
para uso desta autarquia.

NOVA TRENTO, 2 de Dezembro de 2010.

CARLOS TARCISIO BATTISTI MARIA DE LOURDES ROVER
DIRETOR SAMAE PRESIDENTE COMISSÃO LICITAÇÃO

Pinheiro Preto

Prefeitura Municipal

Lei Nº 1459

LEI Nº 1.459, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010
AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO À "LIMASC - LIGA INDEPENDENTE DE MOTOCICLISMO E AUTOMOBILISMO DE SANTA CATARINA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EUZEBIO CALISTO VIECELI, Prefeito do Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, I, da Lei Orgânica do Município: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Município de Pinheiro Preto, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a conceder Transferência Financeira, a título de Auxílio Financeiro, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), à "LIMASC - Liga Independente de Motociclismo e Automobilismo de Santa Catarina", entidade sem fins lucrativos, com sede na cidade de Curitibanos, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.064.188/0001-18.

Parágrafo único. A transferência financeira concedida a título de auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo destina-se a fazer frente às despesas com a premiação da "Prova Final do Campeonato Catarinense de Motovelocidade 9 Etapa Cidade de Pinheiro Preto", a realizar-se em Pinheiro Preto nos dias 04 e 05 de dezembro de 2010.

Art. 2º A prestação de contas do auxílio financeiro concedido deverá dar-se de forma consolidada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do evento.

Parágrafo único. A prestação de contas será composta de:

I - Balancete de prestação de contas, instruído com os documentos legais;

II - Extratos de movimentação bancária.

Art. 3º Por ocasião da transferência do valor, a entidade beneficiária deverá apresentar prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social e, se for o caso, com o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas orçadas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EUZEBIO CALISTO VIECELI
Prefeito Municipal

Lei Nº 1460

LEI Nº 1.460, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010
FIXA E DISCIPLINA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FUNERAL, REVOGA A LEI Nº 1029, DE 05 DE MARÇO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EUZEBIO CALISTO VIECELI, Prefeito de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, I, da Lei Orgânica do Município: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica homologada a decisão do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Pinheiro Preto, aprovada pela Resolução nº 004, de 03 de agosto de 2010, ficando fixado benefício de "auxílio funeral" à família vitimada, no valor de 1 (um) salário mínimo nacional.

Art. 2º O direito ao recebimento do auxílio funeral será reconhecido desde que o falecido estivesse domiciliado no Município de Pinheiro Preto, à data do óbito, havia no mínimo 6 (seis) meses.

Parágrafo único. É de trinta dias o prazo para o interessado requer o benefício, sob pena de decair do direito, contado da data da emissão da certidão de óbito.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.029, de 05 de março de 2002.

EUZEBIO CALISTO VIECELI
Prefeito Municipal

Lei Nº 1465

LEI Nº 1.465, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.
AUTORIZA O MUNICÍPIO A ADQUIRIR DUAS ÁREAS DE TERRA URBANA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO

EUZEBIO CALISTO VIECELI, Prefeito do Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, I, da Lei Orgânica: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Município de Pinheiro Preto, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a adquirir de JOSÉ CARLOS BONDICZ, brasileiro, maior, inscrito no CPF sob n. 518.241.599-00, as seguintes áreas de terra localizadas no perímetro urbano de Pinheiro preto, conforme planta constante do Anexo I a esta lei:

I - uma porção de terra medindo 36 m² (trinta e seis metros quadrados), a qual faz parte da área maior medindo 38.710 m², registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Tangará - SC, matrícula nº 6.885;

I - uma porção de terra medindo 36 m² (trinta e seis metros quadrados), a qual faz parte da área maior medindo 1.890 m², registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Tangará - SC, matrícula nº 7.227.

Art. 2º Sobre os imóveis adquiridos será assentado o "Portal Turístico", na forma da Planta Elevação Frontal constante do anexo II a esta lei.

Art. 3º O preço de compra de cada porção de terra será de R$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinqüenta reais), totalizando R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)

Parágrafo único. Os valores de compra foram obtidos através de avaliação efetuada por comissão instituída através da Portaria nº 283/2010 - Processo Administrativo nº 049/2010.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária prevista no orçamento em vigor.

Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EUZEBIO CALISTO VIECELI
Prefeito Municipal

Aviso de licitação 048/2010

AVISO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 048/2010
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

O MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO, através de seu Prefeito, faz saber a todos, que realizará na data de 17 de dezembro de 2010, licitação modalidade Pregão Presencial nº 048/2010, visando O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA A UNIDADE SANITÁRIA CENTRAL.
DATA DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS E PROPOSTA DE PREÇO: 17/12/2010, até às 09:00hs, com abertura dos envelopes contendo as propostas de preço nesta mesma data, às 09:15hs.
Maiores informações poderão ser obtidas na Sede Administrativa de Pinheiro Preto, sito na Av. Mal. Costa e Silva, n. 111, fone 49-35622000.
CENTRO ADMINISTRATIVO DE PINHEIRO PRETO-SC, 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

EUZEBIO CALISTO VIECELI
Prefeito Municipal

Porto Belo

Prefeitura Municipal

Lei Municipal Nº 1.865/2010

LEI MUNICIPAL Nº 1.865/2010
"Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber doação que especifica e usar máquinas e equipamentos em terras particulares e dá outras providências".

ALBERT STADLER, Prefeito Municipal de Porto Belo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber doação de 50.000 m³ (Cinquenta mil metros cúbicos) de saibro referente ao material excedente para execução do Plano de Recuperação Ambiental executada pelo Sr. AUGUSTINHO GERCINO DA SILVA na área situada na Estrada Geral do Vila Nova.

Art. 2º Para a efetivação do recebimento da doação, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a utilizar as máquinas e equipamentos necessários para a retirada do material, bem como servidores para auxiliarem no serviço.

Art. 3º O material deverá ser retirado até a conclusão do Plano de Recuperação Ambiental.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo "Prefeito Antônio Stadler Filho",
em Porto Belo - SC, aos 30 dias do mês de novembro de 2010.
ALBERT STADLER
PREFEITO

Lei Municipal Nº 1.866/2010

LEI MUNICIPAL Nº 1.866/2010
"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências".

ALBERT STADLER, Prefeito Municipal de Porto Belo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de até R$ 1.288.327,65 (Um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), que será concedido conforme a seguinte classificação orçamentária ao Orçamento Municipal vigente:

Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito
Unidade: 01 - Gabinete do Prefeito
Funcional-Programática: 02.061.0002
Atividade: 2.002 - Indenizações de precatórios e sentenças judiciais
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 1
Valor: R$ 20.000,00

Funcional-Programática: 04.122.0003
Atividade: 2.003 - Manutenção do Gabinete do Prefeito
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 2
Valor: R$ 27.000,00
Modalidade de Aplicação: 3.1.91.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 3
Valor: R$ 2.000,00
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 5
Valor: R$ 10.000,00

Órgão: 03 - Secretaria de Administração
Unidade: 01 - Secretaria de Administração
Funcional-Programática: 04.122.0003
Atividade: 2.005 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 12
Valor: R$ 20.000,00
Atividade: 2.006 - Transferências de Recursos a AMFRI
Modalidade de Aplicação: 3.3.50.00.00.00.00.00 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 14
Valor: R$ 15.000,00
Funcional-Programática: 06.182.0004
Atividade: 2.008 - Convênio Trânsito/Polícia Militar
Modalidade de Aplicação: 4.4.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 504 (0.1.0054) - Recursos: Convênio Trânsito-Militar
Código Reduzido: 18
Valor: R$ 5.000,00

Órgão: 05 - Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos
Unidade: 01 - Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos
Funcional-Programática: 15.451.0021
Projeto: 1.004 - Pavimentação e Urbanização de Ruas
Modalidade de Aplicação: 4.4.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos: Ordinários
Código Reduzido: 33
Valor: R$ 25.000,00
Fonte de Recursos: 543 (0.1.0024) - Recursos: Convênio Pavimentação e Urbanização de Ruas
Código Reduzido: 36
Valor: R$ 311.950,00
Funcional-Programática: 15.452.0021
Atividade: 2.011 - Manutenção da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 38
Valor: R$ 40.000,00
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 40
Valor: R$ 100.000,00

Órgão: 08 - Fundo Municipal de Educação
Unidade: 01 - Fundo Municipal de Educação
Funcional-Programática: 12.361.0014
Atividade: 2.019 - Manutenção do Ensino Fundamental
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 501 (0.1.0001) - Recursos: Impostos e Transferências de Impostos - Educação
Código Reduzido: 10
Valor: R$ 150.000,00
Fonte de Recursos: 518 (0.2.0018) - Recursos: Transferências do FUNDEB 60%
Código Reduzido: 11
Valor: R$ 30.000,00
Fonte de Recursos: 519 (0.2.0019) - Recursos: Transferências do FUNDEB 40%
Código Reduzido: 12
Valor: R$ 150.000,00
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 501 (0.1.0001) - Recursos: Impostos e Transferências de Impostos - Educação
Código Reduzido: 16
Valor: R$ 50.000,00
Funcional-Programática: 12.365.0017
Projeto: 1.013 - Construção e Ampliação de Núcleos de Educação Infantil
Modalidade de Aplicação: 4.4.90.00.0.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 501 (0.1.0001) - Recursos: Impostos e Transferências de Impostos - Educação
Código Reduzido: 2
Valor: R$ 20.000,00
Atividade: 2.025 - Manutenção da Educação Infantil
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.0.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 518 (0.2.0018) - Recursos: Transferências do FUNDEB 60%
Código Reduzido: 34
Valor: R$ 25.000,00
Fonte de Recursos: 519 (0.2.0019) - Recursos: Transferências do FUNDEB 40%
Código Reduzido: 35
Valor: R$ 30.000,00
Modalidade de Aplicação: 3.1.91.00.0.00.00.00 - Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos, fundos
Fonte de Recursos: 519 (0.2.0019) - Recursos: Transferências do FUNDEB 40%
Código Reduzido: 38
Valor: R$ 1.000,00

Órgão: 09 - Fundo Municipal de Saúde
Unidade: 01 - Fundo Municipal de Saúde
Funcional-Programática: 10.301.0010
Atividade: 2.030 - Manutenção do Programa Estratégia Saúde da Família - ESF
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 502 (0.1.0002) - Recursos: Impostos e Transferências de Impostos - Saúde
Código Reduzido: 78
Valor: R$ 60.000,00
Atividade: 2.032- Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 502 (0.1.0002) - Recursos: Impostos e Transferências de Impostos - Saúde
Código Reduzido: 79
Valor: R$ 30.000,00
Atividade: 2.037 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 502 (0.1.0002) - Recursos: Impostos e Transferências de Impostos - Saúde
Código Reduzido: 35
Valor: R$ 73.229,00

Órgão: 10 - Fundo Municipal de Assistência Social
Unidade: 01 - Fundo Municipal de Assistência Social
Funcional-Programática: 08.244.0005
Atividade: 2.049 - Manutenção dos Serviços de Proteção Social Básica
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 11

Valor: R$ 12.000,00
Funcional-Programática: 08.244.0007
Atividade: 2.052 - Manutenção dos Serviços de Proteção Social de Alta Complexidade
Modalidade de Aplicação: 3.3.50.00.00.00.00.00 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 19
Valor: R$ 10.000,00

Órgão: 12 - Fundo Municipal de Turismo
Unidade: 01 - Fundo Municipal de Turismo
Funcional-Programática: 23.695.0025
Atividade: 2.055 - Manutenção do Fundo Municipal de Turismo
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 05
Valor: R$ 20.000,00
Fonte de Recursos: 610 (0.6.0024) - Recursos: Superávit Financeiro Convênio Plano de Fortalecimento da Gestão Pública
Código Reduzido: 21
Valor: R$ 8.148,65

Órgão: 19 - Fundação Municipal de Esportes
Unidade: 01 - Fundação Municipal de Esportes
Funcional-Programática: 27.812.0027
Atividade: 2.074 - Manutenção da Fundação Municipal de Esportes
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 1
Valor: R$ 1.000,00
Modalidade de Aplicação: 4.4.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 6
Valor: R$ 21.000,00

Órgão: 20 - Fundação Municipal de Cultura
Unidade: 01 - Fundação Municipal de Cultura
Funcional-Programática: 13.392.0020
Atividade: 2.075 - Manutenção da Fundação Municipal de Cultura
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 1
Valor: R$ 8.000,00
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 500 (0.1.0000) - Recursos Ordinários
Código Reduzido: 5
Valor: R$ 13.000,00

Art. 2º Os créditos autorizados no artigo anterior serão cobertos com os recursos provenientes do Excesso de Arrecadação apurado no Exercício de 2010 na importância de R$ 1.251.950,00 (Um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinqüenta reais) por conta dos recursos: Ordinários na importância de R$ 344.000,00 (Trezentos e quarenta e quatro mil reais), dos Impostos e Transferências de Impostos Educação na importância de R$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais), dos Impostos e Transferências de Impostos Saúde na importância de R$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais), das Transferências de Recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação na importância de R$ 236.000,00 (Duzentos e trinta e seis mil reais), do Convênio: Contrato de Repasse n. 0331.571-04/2010 firmado com o Ministério das Cidades por intermédio da Caixa Econômica Federal cujo objeto é a pavimentação e drenagem de rua no Município de Porto Belo na importância de R$ 165.000,00 (Cento e sessenta e cinco mil reais), do Contrato de Repasse n. 0335.970-28/2010 firmado com o Ministério das Cidades por intermédio da Caixa Econômica Federal cujo objeto é a pavimentação e drenagem da rua Serafim Raulino no Município de Porto Belo na importância de R$ 146.950,00 (Cento e quarenta e seis mil, novecentos e cinqüenta reais), do Superávit Financeiro apurado no exercício de 2009 por conta dos recursos do Convênio n. 567/2007 firmado com o Ministério do Turismo cujo objeto é a elaboração do Plano de Fortalecimento da Gestão Pública do Município de Porto Belo na importância de R$ 8.148,65 (Oito mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e das anulações das dotações abaixo descritas, na importância de R$ 28.229,00 (Vinte e oito mil, duzentos e vinte e nove reais):

Órgão: 03 - Secretaria de Administração
Unidade: 01 - Secretaria de Administração
Funcional-Programática: 06.182.0004
Atividade: 2.008 - Convênio Trânsito/Polícia Militar
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 504 (0.1.0054) - Recursos: Convênio Trânsito-Militar
Código Reduzido: 17
Valor: R$ 5.000,00

Órgão: 09 - Fundo Municipal de Saúde
Unidade: 01 - Fundo Municipal de Saúde
Funcional-Programática: 10.301.0010
Atividade: 2.036 - Manutenção do Gabinete do Secretário de Saúde
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 502 (0.1.0002) - Recursos: Impostos e Transferências de Impostos - Saúde
Código Reduzido: 31
Valor: R$ 16.954,00
Modalidade de Aplicação: 4.4.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas
Fonte de Recursos: 502 (0.1.0002) - Recursos: Impostos e Transferências de Impostos - Saúde
Código Reduzido: 32
Valor: R$ 6.275,00

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo "Prefeito Antônio Stadler Filho",
em Porto Belo - SC, aos 30 dias do mês de novembro de 2010.
ALBERT STADLER
PREFEITO

Lei Municipal Nº 1.867/2010

LEI MUNICIPAL Nº 1.867/2010
"Dispõe sobre alteração dos anexos da Lei n. 1.718, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2010/2013 e dá outras providências".

ALBERT STADLER, Prefeito Municipal de Porto Belo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Belo autorizado a adicionar a seguinte ação na Estrutura Orçamentária do Plano Plurianual para os exercícios de 2010 a 2013 - Lei n. 1.718, de 16 de julho de 2009 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2011, na importância de R$ 184.500,00 (Cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais):

Órgão: 03 - Secretaria de Administração
Unidade: 01 - Secretaria de Administração
Função: 04 - Administração
Subfunção: 122 - Administração Geral
Programa: 0003 - Administração e Planejamento
Projeto: 1.037 - Transferência Financeira para Construção da Sede Administrativa da FECAM

Meta Prevista para o Exercício de 2011 .....4.500,00
Recursos: 0.1.0000 - Recursos Ordinários

Órgão: 05 - Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos
Unidade: 01 - Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos
Função: 15 - Urbanismo
Subfunção: 452 - Serviços Urbanos
Programa: 0021 - Obras e Serviços Públicos
Projeto: 1.035 - Construção da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos
Meta Prevista para o Exercício de 2011 .....100.000,00
Recursos: 0.1.0000 - Recursos Ordinários

Órgão: 10 - Fundo Municipal de Assistência Social
Unidade: 01 - Fundo Municipal de Assistência Social
Função: 08 - Assistência Social
Subfunção: 241 - Assistência ao Idoso
Programa: 0005 - Proteção Social Básica
Projeto: 1.036 - Construção de Quadra de Bocha para o Centro de Convivência da Melhor Idade
Meta Prevista para o Exercício de 2011 .....80.000,00
Recursos: 0.1.0000 - Recursos Ordinários

Art. 2º As alterações autorizadas no artigo anterior serão cobertas com as reduções das metas financeiras abaixo descrita, na mesma importância:

Órgão: 03 - Secretaria de Administração
Unidade: 01 - Secretaria de Administração
Função: 04 - Administração.....
Subfunção: 122 - Administração Geral
Programa: 0003 - Administração e Planejamento
Atividade: 2.005 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração
Meta Prevista para o Exercício de 2011 .....4.500,00
Recursos: 0.1.0000 - Recursos Ordinários

Órgão: 05 - Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos
Unidade: 01 - Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos
Função: 15 - Urbanismo
Subfunção: 452 - Serviços Urbanos
Programa: 0021 - Obras e Serviços Públicos
Atividade: 2.011 - Manutenção da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos
Meta Prevista para o Exercício de 2011 .....180.000,00
Recursos: 0.1.0000 - Recursos Ordinários

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo "Prefeito Antônio Stadler Filho",
em Porto Belo - SC, aos 30 dias do mês de novembro de 2010.
ALBERT STADLER
PREFEITO

Porto União

Prefeitura Municipal

Lei Nº 3.830/2010

LEI Nº 3.830, de 26 de novembro de 2010.
Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, para o Exercício Financeiro do ano 2011, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em R$ 49.217.000,00 (quarenta e nove milhões, duzentos e dezessete mil reais), e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º A Receita será realizada pela arrecadação de tributos, transferências, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma de legislação em vigor, relacionadas no Anexo I e obedecida a seguinte classificação:

1 - RECEITAS DE ARRECADAÇÃO – CONSOLIDADO		
1.1 - Receitas Correntes		43.504.000,00
1.1.1 - Receita Tributária	6.241.000,00	
1.1.2 - Receita Patrimonial	2.516.000,00	
1.1.3 - Receita de Contribuições	2.321.440,00	
1.1.4 - Receita de Serviços	6.000,00	
1.1.5 - Transferências Correntes	30.374.560,00	
1.1.6 - Outras Receitas Correntes	2.045.000,00	
1.2 - Receitas de Capital		3.974.000,00
1.2.1 - Operações de Crédito	500.000,00	
1.2.2 - Alienação de Bens	22.000,00	
1.2.3 - Transferências de Capital	3.452.000,00	
1.3 – Receitas Intraorçamentárias		1.739.000,00
1.3.1 – Receitas Intraorçamentárias Correntes	1.599.000,00	
1.3.2 – Receitas Intraorçamentárias de Capital	140.000,00	
Total de Receita Administrativa Direta e Indireta		49.217.000,00

Art. 3º A Despesa será realizada de acordo com a discriminação apresentada nos anexos que integram a presente Lei, por modalidade de despesa de acordo com o estabelecido através de legislação vigente, distribuída nos órgãos:

1 - Poder Legislativo	
1.1 - Câmara Municipal	1.800.000,00
2 - Poder Executivo 23.363.290,00	
2.01 - Governo Municipal	800.000,00
2.02 - Secretaria Municipal de Planejamento	410.000,00
2.03 - Secretaria Mun. da Administração, Esporte e Cultura	1.950.000,00
2.04 - Secretaria Mun. de Finanças e Contabilidade	700.000,00
2.05 - Secretaria Mun. de Desenvolvimento Social	1.256.000,00
2.06 - Sec. Mun. de Transportes, Obras e Serviços Públicos	13.251.290,00
2.07 - Sec. Mun. de Agricultura e Meio Ambiente	1.110.000,00
2.08 - Sec. Mun. de Indústria, Comércio e Turismo	578.000,00
2.09 - Encargos Gerais do Município	2.378.000,00
2.10 - Dívida Fundada Interna	790.000,00
2.11 - Reserva de Contingência	140.000,00
Total Despesa Orçamentária da Administração Direta - Executivo	23.363.290,00
TOTAL DESPESA ADMINISTRAÇÃO DIRETA COM LEGISLATIVO	25.163.290,00

Art. 4º Os orçamentos da Administração Indireta terão a seguinte constituição:

2 - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Órgãos Adm. Indireta		DESPESA	
2.1 - Fundo Municipal de Saúde			
Despesa Orçamentária			7.500.000,00
Subtotal			7.500.000,00
2.2 - Fundação Municipal de Cultura			
Despesa Orçamentária			180.000,00
Subtotal			180.000,00
2.3 - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente			
Despesa Orçamentária			30.000,00
Subtotal			30.000,00
2.4 - Fundo Municipal de Assistência Social			
Despesa Orçamentária			515.000,00
Subtotal			515.000,00
2.5 - Instituto Municipal de Previdência dos Servidores			
Despesa Orçamentária			4.739.000,00
Subtotal			4.739.000,00
2.6 - Autarquia Municipal de Assistência Social dos Servidores – AMASPU			
Despesa Orçamentária			1.218.000,00
Subtotal			1.218.000,00
2.7 - Fundo Municipal Reequipamento Corpo de Bombeiros – FUNREBOM			
Despesa Orçamentária			365.000,00
Subtotal			365.000,00
2.8 - Fundo Municipal de Educação			
Despesa Orçamentária 9.506.710,00			
Subtotal			9.506.710,00
TT. DESPESA ADM. INDIRETA			24.053.710,00
TOTAL ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO			49.217.000,00

Art. 5º O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos dos Artigos 7º e 43, itens e parágrafos, fica autorizado:
I- abrir créditos suplementares conforme artigo 34, itens II e IV, da Lei nº 3775/10, para dotações dos órgãos da Administração Direta e Indireta que se tornarem insuficientes no decorrer do Exercício, utilizando como recursos os previstos no Artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/64;
II- proceder abertura de créditos adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições, auxílios a convênios para aplicações em despesas vinculadas, tendo como limite o valor dos recursos recebidos;
III- realizar operações de crédito até o montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dentro das normas de capacidade de endividamento do Banco Central e da legislação vigente, com Lei específica para cada operação de crédito;
IV- instituir através de Decretos os orçamentos da Administração Direta, Indireta e Fundos, por modalidade;
V- promover ajustes orçamentários, financeiros e contábeis decorrentes de reorganização administrativa e do efetivo comportamento da receita;
VI- transferir recursos as APMs e APPs de escolas municipais referente Dinheiro Direto na Escola através de Convênios; e
VII- firmar convênios com outros entes da Federação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC.

Porto União (SC), 26 de novembro de 2010.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal
ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração, Esporte e Cultura
RICARDO DRAGONI
Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade

Decreto Nº 506/2010

DECRETO Nº 506, de 29 de novembro de 2010.
Nomeia os Membros do Conselho Municipal do Turismo - CONTUR, conforme estabelece a Lei Municipal n° 3.774, de 28 de junho de 2010, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência privativa que lhe confere o item IV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 3.774, de 28 de junho de 2010,

DECRETA:
Art. 1º Nomeia os membros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal de Turismo para o período de 02 (dois) anos, indicados pelas Entidades Representadas do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, conforme estabelece o artigo 6º da Lei de Criação do CONTUR, a saber:

I- Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo
Titular: Marivanda Bortoloso Pigatto
Suplente: Luiz Sérgio Buch
II- Fundação Municipal de Cultura
Titular: Ivo Dolinski
Suplente: Ari Kruger dos Passos
III- Secretaria Municipal de Planejamento
Titular: Cláudio Tilgner de Souza
Suplente: Margareth Flissak
IV- Conselho Municipal de Transporte e Setor de Sinalização
Titular: Ivan Francisco Andrukiu
Suplente: Cláudio Luiz Alves
V- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Titular: Paulo César H. Potaczinski
Suplente: Dallan Marcelo Gregório

VI- Associação Empresarial de Porto União - ACIPU
Titular: Luiz Alfredo Stoebel
Suplente: Cláudio Gugelmin
VII- Associação dos Artesãos do Porto
Titular: Marineia de Fátima Costa
Suplente: Raquel B. Stork
VIII- Associação dos Amigos do Trem
Titular: Marcelo Roveda
Suplente: Luis Jorge Ulinik
IX- Associação das Famílias Agricultoras do Turismo Rural do Rio Timbó - AFART
Titular: Juarez Francico de Lara
Suplente: Jair Jurasek
X- Setor de Meios de Hospedagem
Titular: Schirley Faerber
Suplente: Luiz Albani Sant'Anna
XI- Setor de Agências de Viagem
Titular: Tânia Mara Dai Prai
Suplente: Luis Renato Dantas Diniz
XII- Setor de Transporte Turístico
Titular: Ilson Alberto Ravanello
Suplente: Tatiany Jakeline Salvatti Ravanello
XIII- Setor de Gastronomia
Titular: Raquel Inês da Silva Santos
Suplente: Juliana Ferreira

XIV- Grupos de Tradições e Danças Folclóricas
Titular: Élio Miguel Weber
Suplente: Silvia Aparecida Roiek Correa
XV- Setores de Museus e Patrimônio Histórico
Titular: Therezinha Leony Wolff
Suplente José Dalmas
XVI- Setor de Ensino Superior de Turismo e Artes Visuais
Titular: Vivian Gertrudes Bucholz Guimarães
Suplente: Carla Süssenbach

XVII- Associação de Desenvolvimento do Turismo Regional - ADETUR
Titular: Luis Antonio SantAnna
Suplente: Erni Rolwagen
XVIII- Instituto Eco-Iguaçu
Titular: Antonio Marinaldo Reinelli
Suplente: Luiz Vicente Kroetz
XIX- Associação de Ecoturismo de São Pedro do Timbó
Titular: Person Nogara
Suplente: Jair Agostinho
Parágrafo único. O mandato dos membros do CONTUR será gratuito, e as respectivas funções consideradas como prestação de serviço público relevante ao Município.
Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC.

Porto União (SC), 29 de novembro de 2010.
RENATO STASIAK — Prefeito Municipal
ROBERTO BONFLEUR — Secretário Municipal de Administração, Esporte e Cultura

Decreto Nº 509/2010

DECRETO Nº 509, de 1º de dezembro de 2010.
Dispõe sobre exoneração.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência privativa que lhe confere o item IV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:
Art. 1º EXONERA A PEDIDO ANDERSON CARLOS BOTTEGA, do cargo de Provimento em Comissão de Coordenador de Contabilidade, do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Porto União.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC.

Porto União (SC), 1º de dezembro de 2010.
RENATO STASIAK — Prefeito Municipal
ROBERTO BONFLEUR — Secretário Municipal de Administração, Esporte e Cultura

Processo Licitatório 077/2010 Homologação

Município de Porto União
Estado de Santa Catarina
Processo Licitatorio 077/2010
Leilão 001/2010
Termo de Homologação
Expirado o prazo recursal, torna publica a homologação do processo licitatorio em epigrafe e adjudica-se a Sebastião Roberto dos Santos, Ana Cláudio Ribeiro, Ferro Velho Ponte Nova Ltda, Paulo Henrique Gomes, Sebastião Roberto dos Santos.

Porto União SC, 29 de setembro de 2010.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato 096/2010 EDUCAÇÃO

Município de Porto União
Estado de Santa Catarina
Extrato de Contrato 096/2010 Educação
Sexto Termo aditivo ao contrato 069/2010
Partes: Município de Porto União e Mercado Kosera Ltda
Adita-se ao aludido contrato superior 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor total contrato. As demais clausulas permanecem inalteradas.

Porto União SC, 30 de dezembro de 2010.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

MERCADO KOSERA LTDA
Contratada

Extrato de Contrato 157/2010

Município de Porto União
Estado de Santa Catarina
Extrato de Contrato 157/2010
Sétimo Termo aditivo ao contrato 204/2008
Partes: Município de Porto União e Teleunião Telecomunicações Ltda
Clausula Primeira: Adita-se ao aludido contrato superior mais um alarme monitorado, este instalado na ALAC, somando mais R$ 63,38 (sessenta e três reais e trinta e oito centavos). As demais clausulas permanecem inalteradas.

Porto União SC, 19 de novembro de 2010.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

TELEUNIÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Contratada

Extrato de Contrato 158/2010

Município de Porto União
Estado de Santa Catarina
Extrato de Contrato 158/2010
Sexto Termo aditivo ao contrato 206/2008
Partes: Município de Porto União e Logos Assessoria e Projetos Ltda
Clausula Primeira: Prorroga-se o aludido contrato superior até 30 de março de 2011. As demais clausulas permanecem inalteradas.

Porto União SC, 30 de dezembro de 2010.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

LOGOS ACESSÓRIA E PROJETOS LTDA
Contratada

Extrato de Contrato 159/2010

Município de Porto União
Estado de Santa Catarina
Extrato de Contrato 159/2010
Sexto Termo aditivo ao contrato 204/2008
Partes: Município de Porto União e Teleunião Telecomunicações Ltda
Adita-se ao aludido contrato superior mais um alarme, este instalado no Casarão Benghi, somando-se mais R$ 63,38 (sessenta e três reais e trinta e oito centavos). As demais clausulas permanecem inalteradas.

Porto União SC, 30 de dezembro de 2010.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

TELEUNIÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Contratada

Rio do Sul

Prefeitura Municipal

Portaria Nº 0590/RH
PORTARIA Nº. 0590/RH

VANDERLEI PETRI, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Decreto nº 219, de 28 de maio de 2008,

RESOLVE:
Art. 1º Nomear a servidora SANDRA DENISE FACHINI SEDREZ, a partir de 01/10/2010, para exercer as atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Odontologia, com opção pela remuneração do cargo de provimento efetivo.
Art. 2º Conceder o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da remuneração do cargo de Diretor do Departamento de Odontologia, com fundamento no Art. 57 da Lei Complementar n.º 207 de 28/09/2010, em face da servidora optar pela remuneração do cargo efetivo de Cirurgião Dentista, letra "H".
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01/10/2010.

Rio do Sul, 05 de Outubro de 2010.
VANDERLEI PETRI
Secretario Municipal de Administração
Jot

Portaria Nº 1277/RH
PORTARIA Nº. 1277/RH

VANDERLEI PETRI, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Decreto nº 219, de 28 de maio de 2008,

RESOLVE:
Art. 1º. Declarar vago, a partir de 31/10/2010, o cargo de provimento efetivo Professor, nível 3, classe "C", ocupado pela servidora FATIMA AUGUSTA MARLOCH, em virtude de sua aposentadoria especial de magistério.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 20 de Outubro de 2010.
VANDERLEI PETRI
Secretario Municipal de Administração
Jot

Portaria Nº 1278/RH
PORTARIA Nº. 1278/RH

VANDERLEI PETRI, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Decreto nº 219, de 28 de maio de 2008,

RESOLVE:
Art. 1º. Declarar vago, a partir de 31/10/2010, o cargo de provimento efetivo Motorista de Caminhão, letra "E", ocupado pelo servidor IRES BRUNO APOLINÁRIO, em virtude de sua aposentadoria por invalidez.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 20 de Outubro de 2010.
VANDERLEI PETRI
Secretario Municipal de Administração
Jot

Portaria Nº 1279/RH
PORTARIA Nº. 1279/RH

VANDERLEI PETRI, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Santa Catarina, usando da competência que lhe confere Decreto nº 219, de 28 de maio de 2008,

RESOLVE:
Art..1º Exonerar a pedido, a partir de 30/09/2010, a servidora IVANIR SCHLEMPER NEVES, do cargo em comissão Chefe da Divisão de Controle e Distribuição de Medicamentos.
Art. 2º Nomear a servidora IVANIR SCHLEMPER NEVES, a partir de 01/10/2010, para exercer as atribuições do cargo de Chefe da Divisão de Controle e Distribuição de Medicamentos, com opção pela remuneração do cargo de provimento efetivo.
Art. 3º Conceder o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da remuneração do cargo de Chefe da Divisão de Controle e Distribuição de Medicamentos, com fundamento no Art. 57 da Lei Complementar n.º 207 de 28/09/2010, em face da servidora optar pela remuneração do cargo efetivo de Agente Administrativo, letra "E".
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01/10/2010.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Portaria n.º 0591/RH de 07/04/2008.

Rio do Sul, 20 de Outubro de 2010.
VANDERLEI PETRI
Secretário Municipal de Administração
Jot

Portaria Nº 1280/RH
PORTARIA Nº. 1280/RH

VANDERLEI PETRI, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Santa Catarina, usando da competência que lhe confere Decreto nº 219, de 28 de maio de 2008,

RESOLVE:
Art..1º Exonerar a pedido, a partir de 30/09/2010, o servidor MARIO CESAR POSANSKI, do cargo em comissão Diretor do Departamento de Tesouraria.
Art. 2º Nomear o servidor MARIO CESAR POSANSKI, a partir de 01/10/2010, para exercer as atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Tesouraria, com opção pela remuneração do cargo de provimento efetivo.
Art. 3º Conceder o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da remuneração do cargo de Diretor do Departamento de Tesouraria, com fundamento no Art. 57 da Lei Complementar n.º 207 de 28/09/2010, em face do servidor optar pela remuneração do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo II, letra "D".
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01/10/2010.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e em especial a

Portaria n.º 066/RH de 21/01/2005.

Rio do Sul, 20 de Outubro de 2010.
VANDERLEI PETRI
Secretário Municipal de Administração
Jot

Portaria Nº 1314/RH

PORTARIA Nº. 1314/RH

VANDERLEI PETRI, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Santa Catarina, usando da competência que lhe confere Decreto nº 219, de 28 de maio de 2008,

RESOLVE:
Art..1º Exonerar a pedido, a partir de 31/10/2010, o servidor TELMO ROBERTO DE MORAIS, do cargo em comissão Diretor do Departamento de Arrecadação.
Art. 2º Nomear o servidor TELMO ROBERTO DE MORAIS, a partir de 01/11/2010, para exercer as atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Arrecadação, com opção pela remuneração do cargo de provimento efetivo.
Art. 3º Conceder o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da remuneração do cargo de Diretor do Departamento de Arrecadação, com fundamento no Art. 57 da Lei Complementar n.º 207 de 28/09/2010, em face do servidor optar pela remuneração do cargo efetivo de Agente Administrativo, letra "E".
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01/11/2010.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Portaria n.º 066/RH de 21/01/2005.

Rio do Sul, 10 de Novembro de 2010.
VANDERLEI PETRI
Secretário Municipal de Administração
Jot

Portaria Nº 1315/RH

PORTARIA Nº. 1315/RH

VANDERLEI PETRI, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Santa Catarina, usando da competência que lhe confere Decreto nº 219, de 28 de maio de 2008,

RESOLVE:
Art..1º Exonerar a pedido, a partir de 31/10/2010, a servidora CELIANA CRISTINA STACHESKI MARTINS, do cargo em comissão Diretor do Departamento de Atenção à Saúde.
Art. 2º Nomear a servidora CELIANA CRISTINA STACHESKI MARTINS, a partir de 01/11/2010, para exercer as atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Atenção à Saúde, com opção pela remuneração do cargo de provimento efetivo.
Art. 3º Conceder o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da remuneração do cargo de Diretor do Departamento de Atenção à Saúde, com fundamento no Art. 57 da Lei Complementar n.º 207 de 28/09/2010, em face do servidor optar pela remuneração do cargo efetivo de Enfermeiro, letra "H".
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01/11/2010.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Portaria n.º 0485/RH de 16/08/2010.

Rio do Sul, 10 de Novembro de 2010.
VANDERLEI PETRI
Secretário Municipal de Administração
Jot

Extrato de Edital 62/2010 FMS

E D I T A L

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 62/2010 FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MICRO-COMPUTADORES E IMPRESSORAS PARA INFORMATIZAÇÃO DA REDE, A FIM DE COMPLETAR A IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO REGULADOR - SISREG.

ENTREGA DOS ENVELOPES: até o dia 15/12/2010, às 10:30 horas.

ABERTURA DAS PROPOSTAS, CREDENCIAMENTO E ABERTURA DA SESSÃO DE LANCES: às 10:30 horas do dia 15/12/2010.

LOCAL: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, na Praça 25 de Julho, 01, Centro, Rio do Sul/SC

CONTATO: Dieison Fernando Marquez Telefone: (47) 3531-1437 e-mail: sau.compras@riodosul.sc.gov.br

ÁREA RESPONSÁVEL: Setor de Compras e Licitações

ÁREA REQUISITANTE: Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
40.01.2.083.4.4.90.00.00.00.00.00 - BLGES - IMPL. AÇÕES E SERV. DE SAÚDE

O edital na íntegra pode ser obtido no site www.riodosul.sc.gov.br no link Licitações - Editais da Secretaria de Saúde. As empresas interessadas em participar desta Licitação deverão comunicar sua intenção ao Departamento de Compras e Licitações através do endereço rua Tuiuti, 154, Centro, Rio do Sul - SC, ou fax (47) 3531-1427, encaminhando preenchido o anexo 06, Declaração de Retirada de Edital. O Fundo Municipal de Saúde de Rio do Sul não aceitará em hipótese alguma reclamações posteriores de não envio de alterações por parte de empresas que não tenham se identificado como interessadas em participar da licitação. Ainda, nenhuma responsabilidade caberá ao Fundo Municipal de Saúde de Rio do Sul pelo não recebimento dessas alterações devido a endereço eletrônico e número de fax incorreto ou defeitos em qualquer desses equipamentos.

ESTE EXEMPLAR DE EDITAL É TRANSCRIÇÃO FIEL DO ORIGINAL ARQUIVADO NO PROCESSO DO PRESENTE PREGÃO.

Aditivo 01/2010 do Pregão Presencial 61/2009 FMS

TERMO ADITIVO Nº 01/2010 - DO CONTRATO DE SEGURO DO VEÍCULO MICRO-ÔNIBUS PLACA MEC 2477, QUE ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DO SUL E A EMPRESA PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, presentes de um lado o Fundo Municipal de Saúde de Rio do Sul, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 10.469.199/0001-55, sediada na Rua Tuiuti, 154, Centro, neste ato representada pela Secretária Municipal de Saúde, Srª Mirian Unbehaun Silva, doravante denominado CONTRATANTE e de outro lado a empresa Porto Seguro CIA de Seguros Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, daqui em diante denominada de CONTRATADA, resolvem, nos termos facultados por lei, obedecidas as condições firmadas pelo Edital de Pregão Presencial 61/2009, celebrar o presente TERMO ADITIVO, mediante as cláusulas e condições abaixo enumeradas, as quais, mutuamente, aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO
As retificações efetuadas no presente instrumento fundamentam-se no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO
Fica prorrogado o término do prazo contratual assumido constante no contrato original celebrado entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA, tendo um acréscimo de 01 (um) ano, com o seu término em 07 de novembro de 2011.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO
Pelo fornecimento de apólices de seguro total, contra terceiros e obrigatório do DETER para atender necessidade do veículo micro ônibus, tipo executivo, Mercedes Benz LO 915 ano 2006, placa MEC 2477 desta secretaria, a contratante pagará à contratada a importância de R$ 10.805,05.

CLÁUSULA QUARTA - DAS RATIFICAÇÕES
Ratificam-se as demais cláusulas e condições de Contrato original não colidentes com o presente Termo.

E, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para surtir um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

Rio do Sul, 25 de outubro de 2010.
MIRIAN UNBEHAUN SILVA
Secretária Municipal de Saúde
Contratante

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
Contratada

Testemunhas:

_____
Nome:
CPF:

_____
Nome:
CPF:

Pauta de Julgamento Nº 016/2010

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
PAUTA DE JULGAMENTO Nº 016/2010

Leonice Witte, Secretária Geral do Conselho Municipal de Contribuintes de Rio do Sul, no uso das obrigações definidas no inciso I do art. 7º do Regimento Interno do Conselho e de acordo com o previsto no art. 16 do mesmo instrumento legal, torna público que o Conselho Municipal de Contribuintes estará reunido em Sessão Extraordinária no dia 15 de dezembro de 2010, às 08hs00, no auditório Renato Cardoso, sito no 1º andar do prédio central da Prefeitura Municipal, para sequência do julgamento do seguinte processo:

Número do protocolo: Protocolo Nº 119447/2000
Nome do Recorrente: Nilo Sborz
Nº do Processo: 020/2010
Relator: Cons Paulo Cesar da Silva

Rio do Sul, 02 de dezembro de 2010.

LEONICE WITTE
Secretária geral do CMC

Salto Veloso

Prefeitura Municipal

Lei Nº 1.388

LEI N. 1.388, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRIBUIR MENSALMENTE COM AS ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PEDRINHO ANSILIERO, Prefeito Municipal de Salto Veloso, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente com a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM, entidade nacional de representação dos Municípios do Estado de Santa Catarina; com a FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS - FECAM, entidade estadual de representação dos Municípios do Estado de Santa Catarina; bem como, com a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - AMARP, entidade regional ou microrregional de representação dos Municípios do Estado de Santa Catarina.
Art. 2º. A contribuição visa a assegurar a representação institucional do Município de Salto Veloso junto aos Poderes da União e Estados-membros, bem como, nas diversas esferas administrativas e órgãos normativos dos entes federados desenvolvendo, para tanto, dentre outras, as seguintes ações:
I - integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses dos Municípios;
II - participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento dos Municípios, à atualização e capacitação dos quadros de

pessoal dos Entes Públicos, à modernização e instrumentalização da gestão pública Municipal;
III - representar os Municípios em eventos oficiais de âmbito nacional, regional ou microrregional ou local;
IV - desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal.
Art. 3º. Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o Município contribuirá financeiramente com as entidades em valores mensais a serem estabelecidos na Assembléia-Geral anual da mesma.
Parágrafo único. As entidades de representação prestarão contas dos recursos recebidos na forma estabelecida pelas respectivas Assembléias Gerais.
Art. 4º. Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.
Salto Veloso, 02 de dezembro de 2010.
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.
ODIRLEY MEZZALIRA
Secretário de Administração e Finanças

Lei Nº 1.389

LEI N. 1.389, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.
AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE SALTO VELOSO NO CONSÓRCIO PÚBLICO DENOMINADO DE AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (ARIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRINHO ANSILIERO, Prefeito Municipal de Salto Veloso, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica autorizado o ingresso do Município de Salto Veloso no consórcio público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), nos termos do Protocolo de Intenções em anexo.
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2010.
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.
ODIRLEY MEZZALIRA
Secretário de Administração e Finanças

Extrato de Inexigibilidade Licitatória Nº 0004/2010

Extrato de Inexigibilidade Licitatória
Modalidade: Inexigibilidade De Licitação
Nº 0004/2010

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto Veloso - SC
Objeto: Contratação de shows e estruturas para o evento 7ª Festa do Hamburguer que será no dia 18/12/10.
Contratado: Ação Lazer Recreação e Eventos LTDA ME
Base Legal: Processo Licitatório nº 0079/2010 -
IL nº 0004/2010.
Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Salto Veloso, 22 de Novembro de 2010.
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

LeiLÃO N. 0002/2010

AVISO DE LEILÃO
MUNICÍPIO DE SALTO VELOSO
LEILÃO N. 0002/2010
MUNICÍPIO DE SALTO VELOSO, pessoa jurídica de direito público interno, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará Licitação Pública na Modalidade de LEILÃO, tipo maior preço por item, com a finalidade de promover a alienação de bens inservíveis. O Edital poderá ser retirado junto ao Setor de Compras e Licitações do Município de Salto Veloso, nas dependências do Paço Municipal, sito à Travessa das Flores, n. 58, Centro, em Salto Veloso, SC., de 2ª a 6ª feira, das 07:00h às 13:00h. O recebimento e credenciamento dos participantes, bem como a apresentação dos envelopes contendo documentos e propostas, dar-se-á no endereço supra, às 09:00h do dia 20 de dezembro de 2010, tendo início pela abertura dos envelopes DOCUMENTAÇÃO.

Salto Veloso, 01 de dezembro de 2010.
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

São Lourenço do Oeste

Prefeitura Municipal

Decreto Nº 4.128, de 25 de Novembro de 2010.

DECRETO Nº 4.128, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.
Abre Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação, no Orçamento programa de 2010.

O Prefeito Municipal DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e autorização contida na Lei Municipal nº 1.842, de 27/11/2009 e Lei Federal nº 4.320 de 1964, art. 43, §1º, inciso II,

DECRETA:
Art. 1º Fica aberto no corrente exercício, crédito adicional suplementar - excesso de arrecadação, no orçamento vigente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, adicionando-se pelo crédito suplementar o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

13.00	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS			
13.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS			
13.01.10.301.4506.2.019.3.3.90.00.00.00.00.00.0.1.006538		Aplicação Direta	R$ 30.000,00	

Art. 2º Para atendimento da suplementação que trata o artigo anterior decorrerão a utilização do excesso ou provável excesso de arrecadação, em conformidade com o que estabelece a Lei Municipal nº 1.842, de 27/11/2009 e Lei Federal nº 4.320 de 1964, art. 43, §1º, inciso II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 25 de novembro de 2010.
TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

Decreto Nº 4.133, de 30 de Novembro de 2010.

DECRETO Nº 4.133, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.
Abre Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro, no Orçamento programa de 2010.

O Prefeito Municipal DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e autorização contida na Lei Municipal nº 1.842, de 27/11/2009 e Lei Federal nº 4.320 de 1964, art. 43, §1º, inciso I,

DECRETA:
Art. 1º Fica aberto no corrente exercício, crédito adicional suplementar - superávit financeiro do exercício anterior, no orçamento Vigente, adicionando-se pelo crédito suplementar o valor de R$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), na seguinte dotação orçamentária:

09.00	SEC. MUN. DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU			
09.02	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO			
09.02.16.482.4511.2.040.4.4.90.00.00.00.00.00.0.3.0000		150	Aplicação Direta	R$ 18.400,00

Art. 2º Para atendimento da suplementação que trata o artigo anterior decorrerão a utilização do superávit financeiro do exercício

anterior, em conformidade com o que estabelece a Lei Municipal nº 1.842, de 27/11/2009 e Lei Federal nº 4.320 de 1964, art. 43, §1º, inciso I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 30 de novembro de 2010.
TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

Decreto Nº 4.134, de 30 de Novembro de 2010.

DECRETO Nº 4.134, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.
Abre Crédito Adicional Suplementar - Anulação de Dotações, no Orçamento programa de 2010.

O Prefeito Municipal DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e autorização contida na Lei Municipal nº 1.909, de 19/11/2010 e Lei Federal nº 4.320 de 1964, art. 43, §1º, inciso III,

DECRETA:
Art. 1º Fica aberto no corrente exercício, no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, crédito adicional suplementar - anulação de dotações no Orçamento Programa, no valor de R$ 84.477,61 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

13.00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS			
13.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS			
13.01.10.301.4506.2.019.3.1.90.00.00.00.00.00.0.1.0000		40	Aplicação Direta	R$ 84.477,61

Art. 2º Para atendimento da suplementação que trata o art. 1º serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial das dotações a seguir descritas, de acordo com o estabelecido no art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320 de 1964 e Lei Municipal nº 1.909, de 19/11/2010:

13.00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS			
13.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS			
13.01.10.302.4506.2.021.3.1.71.00.00.00.00.00.0.1.0000		17	Aplicação Direta	R$ 57.477,61
13.01.10.302.4506.2.021.4.4.71.00.00.00.00.00.0.1.0000		19	Aplicação Direta	R$ 27.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 30 de novembro de 2010.
TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

Aviso de Licitação 131/2010

O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE-SC, ATRAVÉS DO SR. Prefeito Municipal, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará no dia 16/12/2010, às 09:00 no endereço, Rua Duque de Caxias, 789, conforme especificado no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 131/2010, PREGÃO PRESENCIAL Nº 72 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA O CREAS RECURSO PRÓPRIO.
Informações licitações@saolourenco.sc.gov.br.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

Aviso de Licitação 132/2010

O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE-SC, ATRAVÉS DO SR. Prefeito Municipal, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará no dia 16/12/2010, às 14:00 no endereço, Rua Duque de Caxias, 789, conforme especificado no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 132/2010, PREGÃO PRESENCIAL Nº 73 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA O CRAS RECURSO IGD. Informações licitações@saolourenco.sc.gov.br.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

Aviso de Licitação 132/2010

O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE-SC, ATRAVÉS DO SR. Prefeito Municipal, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará no dia 16/12/2010, às 14:00 no endereço, Rua Duque de Caxias, 789, conforme especificado no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 132/2010, PREGÃO PRESENCIAL Nº 73 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA O CRAS RECURSO IGD. Informações licitações@saolourenco.sc.gov.br.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

Aviso de Licitação 133/2010

O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE-SC, ATRAVÉS DO SR. Prefeito Municipal, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará no dia 16/12/2010, às 14:00 no endereço, Rua Duque de Caxias, 789, conforme especificado no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 132/2010, PREGÃO PRESENCIAL Nº 73 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA O CRAS RECURSO IGD. Informações licitações@saolourenco.sc.gov.br.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

Schroeder

Prefeitura Municipal

Lei Complementar Nº094/2010

LEI COMPLEMENTAR Nº094/2010
FIXA A UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM PARA O EXERCÍCIO DE 2011.

FELIPE VOIGT, Prefeito Municipal de Schroeder, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições, consubstanciadas na Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, faz saber aos habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o Fica o Poder Público Municipal autorizado a fixar a Unidade Fiscal Municipal para o exercício de 2011, em R$ 132,38 (cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

Parágrafo único. O reajuste do valor da Unidade Fiscal Municipal está baseado no percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de novembro do ano de 2009 a outubro do ano de 2010, correspondente a 5,65% (cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), conforme Lei Complementar n.º 057/2008.

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei n.º 1.669/2008, de 17/6/2008, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Schroeder (SC), 30 de novembro de 2010.
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data.
ROSANGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA
Chefe de Gabinete

Lei Nº1.822/2010

LEI Nº1.822/2010
REORGANIZA O SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SCHROEDER - SIM-SCHROEDER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FELIPE VOIGT, Prefeito Municipal do Município de Schroeder, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições estatuídas na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

TÍTULO I
NORMAS GERAIS DO SIM-SCHROEDER

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos dessa Lei, o Sistema de Inspeção Municipal de Schroeder - SIM-Schroeder.

Art. 2º O SIM-Schroeder abrange a inspeção dos produtos de origem animal e vegetal, abate de animais, industrialização e comércio dos produtos no âmbito do município de Schroeder, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 3º O SIM-Schroeder atuará, no âmbito de sua competência, de acordo com o que dispõem as legislações federais e estaduais correlacionadas às suas atribuições, bem como de acordo com a legislação sanitária municipal e as normas oriundas desta Lei, além do Código de Posturas do Município de Schroeder.

Art. 4º O serviço de inspeção municipal será exercido em todo o território do Município e atenderá sobre as condições higiênico-sanitárias dos matadouros e estabelecimentos que industrializam carnes e outros produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo humano intra municipal.

§1º Não será permitida a comercialização, no Município, de qualquer produto de origem animal e vegetal que não ateste que tenha sido inspecionado pela autoridade federal (SIF), estadual (SIE) ou pelo SIM-Schroeder sendo, portanto considerado clandestino o produto comercializado sem tais inspeções, ficando sujeito à apreensão, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal.

§2º Os produtos de origem animal e vegetal, em natureza ou derivados, deverão atender aos padrões de identidade e qualidade, previstos pela legislação sanitária e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º No interesse da saúde pública as atribuições do SIM-Schroeder compreenderão:

I - A classificação dos estabelecimentos que comercializem produtos regidos por esta lei;
II - As condições físico-sanitárias para o registro dos estabelecimentos;
III - A higiene dos estabelecimentos;
IV - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases da industrialização;
V - O registro de rótulos, obedecidas às exigências que disciplinam a legislação a respeito;
VI - A carimbagem de carcaças e cortes de carne, bem como a identificação e demais dizeres a serem impressos nas embalagens de outros produtos de origem animal e vegetal, atestando a inspeção realizada;
VII - Outros recursos que se tornem necessários para a maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 6º Na defesa da saúde pública, não será permitido o funcionamento de qualquer estabelecimento que abata ou industrialize produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano no município de Schroeder, sem a devida autorização do SIM-Schroeder, devendo tal autorização ser requerida mediante apresentação e aprovação de seu projeto arquitetônico e de localização, junto ao SIM-Schroeder.

§1º Os estabelecimentos já existentes, para se adequarem a esta lei, deverão apresentar os respectivos projetos para a aprovação e registro no SIM-Schroeder.

§2° Fica a critério da autoridade do SIM-Schroeder, receber projeto simplificado, no caso de pequenos estabelecimentos.

Art. 7° Os estabelecimentos registrados no SIM-Schroeder ficam sujeitos às seguintes obrigações, dentre outras determinadas em leis específicas:

I - Avisar, com antecedência de 12 horas, da chegada de gado, ou qualquer animal para abate, ao estabelecimento e fornecer todos os dados que sejam solicitados pela Inspeção Municipal;
II - Dar aviso antecipado de 24 horas, no mínimo, sobre a realização de quaisquer trabalhos nos estabelecimentos sob inspeção municipal permanente, mencionando sua natureza e hora de início e de provável conclusão;
III - Os carimbos em metal, usados pelo SIM-Schroeder, serão adquiridos pelo estabelecimento respeitando as normas e modelos padrões utilizados, ficando em poder dos fiscais do SIM-Schroeder, mantidos na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, sendo que, em caso de interdição do estabelecimento ou constatação de irregularidades, os carimbos não serão utilizados até a regularização do mesmo;
IV - Fornecer armários com chave, mesa, arquivos, mapas, livros ou qualquer outro material destinado à Inspeção Municipal, para uso exclusivo no local onde ocorre a inspeção;
V - Fornecer material próprio, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;
VI - Manter locais apropriados, a juízo da Inspeção Municipal, para recebimento e guarda de matérias primas procedentes de outros estabelecimentos sob Inspeção Municipal;
VII - Fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não haja instalações para sua transformação imediata;
VIII - Fornecer instalações, aparelhos e reativos necessários, a juízo da Inspeção Municipal, para análises de matérias primas ou produtos no laboratório do estabelecimento;
IX - Manter em dia o registro do recebimento de animais e matérias primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;
X - Manter pessoal habilitado na direção dos trabalhos técnicos do

estabelecimento;
XI - Recolher as taxas de inspeção sanitária previstas na legislação vigente;
XII - Efetuar o pagamento de serviços extraordinários executados por servidores da Inspeção Municipal, de acordo com a legislação vigente;
XIII - Dar aviso com antecedência de 24 horas sobre a chegada ou recebimento de alevinos ao município;
XIV - No caso de trabalhos fora da rotina normal, dar aviso antecipado de 12 (doze) horas;
XV - Preencher e fornecer ao SIM-Schroeder o formulário estatístico mensal;
XVI - Manter fluxograma operacional e de trabalho semanal, de modo a facilitar os trabalhos de produção, inspeção e higienização.
XVII - Manter livro de Registro reconhecido pela autoridade do SIM-Schroeder.

Art. 8° Matadouros, abatedouros e frigoríficos serão vistoriados, no mínimo, uma vez por semana, para verificação da produção e condições gerais do estabelecimento.

Art. 9° Somente poderão produzir e/ou comercializar produtos de origem animal e vegetal os estabelecimentos devidamente registrados junto ao SIM-Schroeder ou, por desenvolverem atividades de maior magnitude, submetam-se a registro estadual ou federal, e nessas esferas estejam registrados.

CAPÍTULO II
DA OBTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. Estão sujeitos a registro no SIM-Schroeder os seguintes estabelecimentos e seus produtos fabricados ou manipulados nos termos desta Lei:

I - Matadouros de bovinos, suínos, ovinos e caprinos;
II - Matadouros de aves e coelhos;
III - Estabelecimentos que fabriquem conservas de origem animal;
IV - As usinas de beneficiamento de leite, fábricas de laticínios, posto de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite, refrigeração e manipulação de seus derivados;
V - Estabelecimentos que sejam entrepostos e/ou fábricas de conservas de ovos;
VI - Estabelecimentos produtores ou entrepostos de mel de abelhas;
VII - Estabelecimentos que fracionem e/ou beneficiem pescado;
VIII - Os postos e/ou entrepostos que de modo geral recebam, armazenem, fracionem, manipulem, conservem, distribuam ou acondicionem produtos de origem animal, como carnes, leite, pescados, ovos, mel e quaisquer produtos de origem animal;
IX - As propriedades rurais que, mesmo em escala reduzida, produzam derivados de leite para comercialização;
X - Estabelecimentos que produzam alimentos não citados anteriormente, mas vinculados ao Ministério da Agricultura;

Art. 11. O SIM-Schroeder expedirá 02 (dois) tipos de registros aos estabelecimentos:

I - O registro de caráter provisório será deferido para os estabelecimentos novos, existentes e que estejam desenvolvendo projetos de adequação aos preceitos desta lei e seu prazo de validade não será superior a nove meses;
II - O registro de caráter definitivo será deferido para os estabelecimentos já existentes, e que se enquadram nos preceitos desta lei.

Art. 12. O número de registro dos estabelecimentos que abatem animais e/ou industrializem produtos de origem animal e vegetal, constará obrigatoriamente nos rótulos, certificados, carimbo de inspeção dos produtos, notas fiscais e outros documentos do estabelecimento.

Art. 13. O SIM-Schroeder, ao conceder o número de registro de um estabelecimento, fornecerá também o respectivo \"título de registro\", no qual constará o nome da empresa, localização do estabelecimento, sua classificação, bem como outros elementos julgados necessários.

Art. 14. O requerimento de registro para inscrição no SIM-Schroeder será dirigido ao Secretário de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, via protocolo, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I - Requerimento à Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo (Documento padrão), já mencionado acima;
II - Identificação de produtor rural expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
III - Requerimento de vistoria (Documento padrão);
IV - Modelo de Embalagens e rótulos de acordo com a legislação vigente;
V - Fluxograma do Procedimento de elaboração (Documento padrão);
VI - Inscrição junto à Fazenda Municipal;
VII - Dados do proprietário do estabelecimento (Documento padrão);
VIII - Dados do Estabelecimento (Documento padrão);
IX - Declaração de responsabilidade Técnica (Documento padrão) e ART (anotação de responsabilidade técnica), para o exercício da atividade a ser registrada;
X - Memorial Econômico Sanitário do Estabelecimento (Documento padrão);
XI - Cadastramento do Produto (Documento padrão);
XII - Declaração de atividade (Documento padrão);
XIII - Lista de equipamentos no empreendimento. (Documento padrão).
XIV - Alvará Sanitário (Fornecido pela Vigilância Sanitária municipal), para o exercício da atividade a ser registrada;
XV - ☐Habite-se' do imóvel;
XVI - Exame nutricional do produto (Produto elaborado).

§1º Para o requerimento de registro, definitivo ou provisório, considera-se indispensável a apresentação de boletim oficial do exame de água de abastecimento do local de manipulação, conforme disposto no art. 48 do Decreto Estadual nº 3.748, de 12/07/93.

§2º Com a emissão do protocolo ao Secretário de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, será realizada vistoria prévia para verificação do porte do empreendimento.

§3° Como documentos originais não poderão ser retidos, serão acompanhados de cópias que serão autenticadas pelas autoridades do SIM-Schroeder e retidas na Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo.

§4° É considerado documento padrão aquele padronizado e cedido pelo SIM-Municipal ou por outro órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 15. O requerimento de registro junto ao SIM-Schroeder será dirigido ao Secretário da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, via protocolo, somente concedendo-se o registro ao estabelecimento após as vistorias necessárias das autoridades do SIM-Schroeder.

Art. 16. É obrigatório o registro de todo o produto ou atividade de manipulação de produtos de origem animal ou vegetal in natura, junto ao SIM-Schroeder.

Art. 17. Para cada novo produto a ser fabricado ou manipulado

por estabelecimento já registrado no SIM-Schroeder, o produtor deverá obrigatoriamente promover seu registro, apresentando os seguintes documentos:

I - Requerimento à Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo (Documento padrão;
II - Identificação de produtor rural expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
III - Requerimento de vistoria (Documento padrão);
IV - Modelo de Embalagens e rótulos de acordo com a legislação vigente;
V - Fluxograma do Procedimento de elaboração (Documento padrão);
VI - Dados do proprietário do estabelecimento (Documento padrão);
VII - Dados do Estabelecimento (Documento padrão);
VIII - Declaração de responsabilidade Técnica (Documento padrão) e ART (anotação de responsabilidade técnica), para o exercício da atividade a ser registrada;
IX - Memorial Econômico Sanitário do Estabelecimento (Documento padrão);
X - Cadastramento do Produto (Documento padrão);
XI - Declaração de atividade (Documento padrão);
XII - Lista de equipamentos no empreendimento. (Documento padrão).
XIII - Alvará Sanitário (Fornecido pela Vigilância Sanitária municipal), para o exercício da atividade a ser registrada;
XIV - Exame nutricional do produto (Produto elaborado).

Art. 18. Todas as pessoas que atuam em estabelecimentos relacionados pelo SIM-Schroeder, em especiais os manipuladores de produtos, deverão observar com atenção as normas de higiene pessoal e asseio corporal, dentre elas:

I - Usar uniforme completo, bota, avental, gorro e calça comprida, de cor clara e limpos;
II - Possuir carteira de saúde atualizada semestralmente;
III - Manter mãos e unhas limpas, unhas curtas e sem pintura, não fumar, não mascar gomas ou praticar atos semelhantes nos locais de trabalho;
IV - Afastar-se das atividades quando apresentarem sinais de doenças ou lesões de unhas e pele;
V - Não realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar os produtos;
VI - Não usar barba.

§3º Os estabelecimentos relacionados no SIM-Schroeder que processem ou industrializem produtos de origem animal e vegetal estão sujeitos a periódicas inspeções, com coleta de amostras de seus produtos, para análise por Laboratório Oficial.

§4º Constatada irregularidade que torne os produtos impróprios para o consumo, o estabelecimento ficará sujeito a sanções, que vão desde a suspensão temporária da licença de fabricação e destruição dos produtos condenados até a cassação definitiva do registro de fabricação do produto e do estabelecimento, sendo que as medidas cautelares só serão revogadas pelas autoridades sanitárias quando atendidas as exigências que determinaram a suspensão do processo de fabricação de tais produtos.

§5º Todos os produtos impróprios para o consumo deverão ser desnaturados pelo SIM-Schroeder, sendo ou destinados como subprodutos à alimentação animal, ou incinerados conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados, ou ainda inutilizados com destinação legal.

§6º No caso de comprometimento de natureza grave com produtos destinados a alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou em definitivo, respondendo os responsáveis legal e judicialmente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte e comercialização.

Art. 19. O SIM-Schroeder manterá cadastro atualizado de todos os estabelecimentos licenciados.

Art. 20. O SIM-Schroeder expedirá o registro de sistema, de caráter provisório ou definitivo obedecendo a uma série numérica própria.

§1º Os registros de caráter definitivo serão expedidos pelo SIM-Schroeder aos estabelecimentos já existentes e ou àqueles que se enquadrem nos preceitos desta lei.

§2º Os registros seguirão a seguinte ordem numérica: 00-000-000 para SIM-Schroeder, sendo que a dezena especificará a origem do alimento em questão, a 1a centena designará o estabelecimento e a 2a designará os produtos de cada estabelecimento.

§3o Os números dos registros ficarão depositados na Secretaria de Agricultura, Gestão Ambiental e Turismo do Município.

§4o Cada produto terá registro único no SIM-Schroeder.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo para o cumprimento das ações do SIM-Schroeder poderá conveniar-se com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina ou com Entidades Públicas que possuam ou tenham acesso à estrutura técnica e laboratorial.

TÍTULO II
DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

CAPÍTULO I
DAS CARNES

Art. 22. O abate de animais para o consumo humano ou para a matéria-prima destinada à fabricação de derivados estará sujeito às seguintes condições:

I - O abate e a industrialização de carnes só poderão ser realizados em estabelecimentos registrados no SIM-Schroeder ou em órgão equivalente do Estado ou da União;
II - Os animais e seus produtos deverão ser acompanhados de documentos sanitários e fiscais para identificação de sua procedência;
III - Os animais serão submetidos a inspeção ante-mortem e post-mortem, e serão abatidos mediante processo humanitário, sendo que a manipulação, durante os procedimentos de abate e industrialização deverão observar os requisitos de uma boa higiene;
IV - Os veículos de transporte de produtos de origem animal, pescado, leite e derivados, vísceras comestíveis, deverão ser providos de meios adequados para tal, considerando tempo e percurso (distância).

CAPÍTULO II
DA LOCALIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE ABATEM E INDUSTRIALIZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 23. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de abate e industrialização de produtos de origem animal para comércio intra municipal, sem que o mesmo esteja instalado e equipado, com dependências mínimas, máquinas e utensílios diversos, os quais deverão ser compatíveis com a capacidade de produção,

a qual será consignada no título de registro do estabelecimento.

Art. 24. No interesse da saúde pública e do meio ambiente, o estabelecimento de abate e industrialização de produtos de origem animal e vegetal destinados ao comércio intra municipal deverão atender as seguintes condições:

I - Localizar-se em pontos afastados 10 (dez) metros das vias públicas ou outras divisas e de fontes de odores desagradáveis e poeira de qualquer natureza;
II - Ser instalado, de preferência no centro do terreno, devidamente cercado, e dispor de área de circulação, que permita a livre movimentação dos veículos de transporte, exceção para aqueles já instalados e que não disponham de afastamento em relação às vias públicas, os quais poderão funcionar desde que as operações de recepção e expedição se apresentem interiorizadas;
III - Dispor de abastecimento de água potável para atender suficientemente as necessidades de trabalho do abatedouro e das demais dependências, tomando-se como referência os seguintes parâmetros: 800 (oitocentos) litros por bovino; 500 (quinhentos) litros por suíno; 200 (duzentos) litros por ovino ou caprino; 30 (trinta) litros por ave e 6 (seis) litros de água por cada 1 (um) litro de leite industrializado;
IV - Dispor de água quente para uso diverso e suficiente às necessidades do estabelecimento;
V - Possuir piso de material impermeável, resistente a abrasão e a corrosão, ligeiramente inclinado, provido de ralos, para facilitar o escoamento das águas residuais, bem como para permitir uma fácil lavagem e desinfecção;
VI - Ter paredes lisas impermeabilizadas com material de cor clara de fácil lavagem e desinfecção, os ângulos e cantos deverão ser arredondados e os parapeitos das janelas serem chanfrados;
VII - Possuir forro de material impermeável resistente a umidade e vapores, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeira de fácil lavagem e desinfecção;
VIII - Dispor de dependência de uso exclusivo para a recepção dos produtos não comestíveis e condenados a qual deve ser construída com paredes até o teto, não se comunicando diretamente com as dependências que manipulam produtos comestíveis;
IX - Dispor de mesas como também de material resistente e impermeável, de preferência de aço inoxidável, para a manipulação dos produtos e que permita uma adequada lavagem e desinfecção;
X - Dispor de tanques, caixas, bandejas e demais recipientes construídos de material impermeável e superfície lisa que permitam uma fácil lavagem e desinfecção, nos locais de acesso às dependências e dentro das mesmas deve dispor de pias em boas condições de funcionamento. Os acessos também devem ser providos de lavadouros de botas;
XI - Dispor de rede de esgoto em todas as dependências com dispositivo que evite o refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, ligada a tubos coletores e estes a um sistema geral de escoamento e de instalação para a retenção de gordura, resíduos e corpos flutuantes, bem como de dispositivo para a depuração artificial das águas servidas e de conformidade com as exigências dos órgãos oficiais responsáveis pelo controle do meio ambiente;
XII - Dispor, conforme legislação específica, de dependências sanitárias e vestiários adequadamente instalados, de dimensões proporcionais ao número de operários com acesso indireto às dependências industriais, quando localizados no seu corpo;
XIII - Ter pé-direito mínimo de 5 m (cinco metros) nas dependências de abate, 4 m (quatro metros) nas dependências de trabalho, 3 m (três metros) nas plataformas, laboratórios e lavagem do vasilhame, 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) nos vestiários e instalações sanitárias;
XIV - Dispor de currais, pocilgas cobertas e/ou apriscos com pisos pavimentados apresentando ligeiro caimento, no sentido dos ralos. Tais instalações deverão ser providas de bebedouros para utilização pelos animais e de pontos de água com pressão suficiente para facilitar a lavagem e desinfecção destas instalações e dos meios de transporte;
XV - Dispor de espaços mínimos e de equipamentos que permitam as operações de atordoamento, sangria, esfola e evisceração, inspeção, acabamento das carcaças e da manipulação dos miúdos com funcionalidade e que preservem a higiene do produto final, além de não permitir que haja contato das carcaças já esfoladas entre si, antes de terem sido devidamente inspecionadas pelo SIM-Schroeder;
XVI - Prover a sessão de miúdos quando previsto de separação física entre as áreas de manipulação do aparelho gastrointestinal e das demais vísceras comestíveis;
XVII - Dispor de telas em todas as janelas e outras passagens para o interior, além das demais aberturas de modo a impedir a entrada de insetos, é imprescindível igualmente que o matadouro seja dotado de eficiente proteção contra roedores;
XVIII - Dispor de depósito para guardar embalagens, recipientes de produtos de limpeza e outros materiais utilizados no matadouro.

Art. 25. Por ter que estar sempre presente no procedimento de abate, e na certificação das condições higiênicas e sanitárias ideais, o responsável técnico do estabelecimento responderá juridicamente por todo e qualquer problema sanitário que acontecer com o produto até a dispensação.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS PARA O ABATE

Art. 26. Só é permitido o sacrifício de bovídeos, suínos, aves, caprinos e coelhos, através de método de insensibilização previamente aprovado pelo SIM-Schroeder, seguida de imediata sangria.

Art. 27. Em suínos, a operação de depilação e raspagem será realizada logo após o escaldamento em água quente, utilizando-se temperatura e método adequados, acrescentando-se também a necessária lavagem da carcaça, antes da evisceração. Quando forem utilizados outros métodos de abate os procedimentos higiênicos deverão ser atendidos rigorosamente.

Parágrafo único. No caso de aves, a escaldagem também será realizada em tempo e métodos adequados à boa tecnologia, e a obtenção de um produto em boas condições higiênico-sanitárias.

Art. 28. O evisceramento dos animais será realizado sob as vistas do responsável técnico do estabelecimento ou pelo SIM-Schroeder em local que permita o pronto exame das vísceras, com identificação entre estas e as carcaças.

§1º Sob pretexto algum pode ser retardada a evisceração e para tanto não devem ficar animais dependurados nos trilhos, durante os intervalos de trabalho.

§2º A cabeça do animal antes de ser destacada, será marcada para permitir sua identificação com a carcaça, seguindo-se procedimento análogo em relação às vísceras.

Art. 29. Os trabalhos de evisceramento deverão ser executados com todo o cuidado, a fim de evitar que haja contaminação das carcaças, provocada por operação imperfeita, devendo os serviços de inspeção industrial e sanitária, em casos de contaminação por fezes e/ou conteúdo ruminal, aplicar as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV
DA INSPEÇÃO ANTE-MORTEM E POST-MORTEM DA MATANÇA DE EMERGÊNCIA DOS ANIMAIS DE ABATE

Art. 30. A inspeção ante-mortem será realizada cumprindo-se, no

que couber, o disposto nos artigos 108 a 129 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal - RIISPOA, aprovado pelo Decreto Nº 30.691, de 29/03/52, alterado pelo Decreto Nº 1.255, de 25/06/62.

Art. 31. O SIM-Schroeder cumprirá, no que se refere à inspeção post-mortem, o disposto nesta lei.

Art. 32. O SIM-Schroeder considerará, quando da inspeção de animais, carcaças e vísceras, o previsto nos artigos 43 e 44 do RIISPOA, as limitações do estabelecimento, admitindo o aproveitamento condicional de carcaças e/ou vísceras apenas nos casos em que houver condições para tal.

Art. 33. Os produtos (órgãos, vísceras e carcaças) condenados, oriundos da sala de matança e de outros locais, deverão ser desnaturados em equipamentos apropriados em locais destinados a este fim, e o sangue deverá, por sua vez, no mínimo sofrer cozimento, independentemente de sua utilização.

§1º Admitir-se-á ao tratamento desses produtos por cocção em água fervendo pelo tempo mínimo de duas horas, quando estas matérias-primas forem destinadas à alimentação animal direta.

§2º A critério do SIM-Schroeder permitir-se-á a retirada de produtos condenados à industrialização fora do estabelecimento (graxaria industrial), desde que devidamente desnaturados com substâncias apropriadas para a finalidade, e que o seu transporte seja efetuado em recipientes e/ou veículos fechados, específicos e apropriados.

§3º Caberá ao SIM-Schroeder adotar critérios para o funcionamento das graxarias industriais.

CAPÍTULO V
DA INSPEÇÃO DO LEITE E DERIVADOS

Art. 34. O controle sanitário no rebanho será obrigatório e permanente, abrangendo as seguintes ações:

a) Vacinação contra brucelose, em todas as fêmeas bovinas na faixa etária de 3 a 8 meses;
b) Exame de brucelose com periodicidade semestral em todo o rebanho, com eliminação dos reagentes positivos;
c) Exame semestral de tuberculose para todos os animais do rebanho bovino;
d) Vacinação contra febre aftosa, conforme o calendário oficial;
e) Controle da mastite, incluindo o uso diário e individual de recipiente adequado de fundo escuro para colheita e exame dos primeiros jatos de leite de cada teta e execução semanal do CMT, ou outros testes aprovados pelo SIM-Schroeder;
f) Manutenção dos animais livres de parasitas e outras manifestações patológicas que comprometam a saúde do rebanho ou a qualidade do leite.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria Comércio e Turismo supervisionará a execução do Programa de Defesa Sanitária Animal.

Art. 36. O proprietário e o responsável técnico serão os responsáveis pelo cumprimento das normas desta Lei, cabendo-lhe propiciar condições para o bom andamento dos trabalhos de assistência técnica e da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria Comércio e Turismo.

Art. 37. Será mantido pelo proprietário um fichário, onde cada matriz do plantel será devidamente identificada em ficha individual, que conterá todos os registros de controle sanitário e outros dados considerados relevantes pela Prefeitura Municipal, representada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, que também inspecionará e aprovará as instalações da propriedade.

§1º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo autenticar cada ficha individual, após confrontação com o respectivo animal.

§2º No caso de troca ou inclusão de animais no plantel, os novos animais darão entrada acompanhados dos atestados negativos para brucelose e tuberculose, ficando a homologação da troca ou inclusão representada pela autenticação da nova ficha.

Art. 38. O conjunto de processamento de leite deverá manter o controle de qualidade do produto a ser comercializado, cabendo ao SIM-Schroeder a coleta, acondicionamento e encaminhamento das amostras ao laboratório.

§1º As provas de acidez e fosfatase deverão ser realizadas rotineiramente.

§2º O órgão oficial de inspeção poderá, a seu critério, coletar novas amostras e realizar as análises que julgar convenientes.

Art. 39. As instalações de processamento deverão ser inspecionadas e aprovadas pelo SIM-Schroeder.

Parágrafo único. As instalações de processamento de leite deverão dispor, no mínimo, de:

a. Conjunto para processamento do leite, composto de:

1.1. Ambiente externo, destinado à recepção do leite, higienização de latões, equipamentos e outros utensílios, instalações de máquinas e equipamentos diversos, tendo este ambiente as seguintes características:
1.1.1. Poderá ser parcialmente aberto, possuindo pisos e paredes, construídos de maneira a facilitar a completa higienização;
1.1.2. Possuir sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou produto aprovado pela inspeção para desinfetar equipamentos, utensílios e vasilhames;

1.2. Ambiente interno ou fechado destinado ao processamento, manipulação e estocagem do leite, tendo este ambiente as seguintes características:
1.2.1. Possuir pisos e paredes lisos e impermeáveis e de fácil higienização, permitindo perfeita aeração e luminosidade;
1.2.2. Possuir forro e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
1.2.3. Acesso provido de pedilúvio e de sistema de porta dupla, sendo a externa telada;
1.2.4. Sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou produto aprovado pela inspeção para desinfetar equipamentos, utensílios e vasilhames;

1.3. Sistema de transferência do leite da recepção para o ambiente interno, de forma a impedir o acesso de pessoas e equipamentos estranhos ao ambiente interno.

b. Fonte de água potável, em quantidade e qualidade compatível com a demanda do conjunto de processamento de leite e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação;

c. Depósito de material e escritório;

d. Instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas no trabalho do conjunto de processamento de leite;

e. Sistema eficiente de escoamento de águas servidas e resíduos, interligado a sistema de valas e infiltração, conforme NBR 7229 (Norma Brasileira Registrada); ou sistema que permita a utilização dos resíduos orgânicos na adubação de culturas, sem agredir o meio ambiente.

Art. 40. O processo de pasteurização será rápido ou lento, mediante as seguintes condições:

I - O equipamento a ser utilizado no processo de pasteurização deverá dispor de sistema uniforme de aquecimento e resfriamento, com registros de temperatura, e permitir perfeita higienização e manutenção da qualidade do produto;
II - A aprovação definitiva do equipamento de pasteurização fica condicionada aos resultados dos testes laboratoriais, a serem realizados no produto durante o período de vigência do registro provisório da miniusina;
III - A admissão desse processo se dará somente para o processamento do leite integral;
IV - A miniusina poderá processar, juntamente com a produção própria, o leite oriundo de propriedades que cumpram todas as normas desta lei, excetuados os itens relativos à pasteurização e envasamento do leite;
V - O intervalo de tempo entre o final da ordenha e o início da pasteurização será de no máximo 03 (três) horas, em cada operação de processamento, limite que poderá ser alterado, a critério do SIM-Schroeder, havendo equipamento adequado.

Art. 41. Os processadores de leite deverão adotar as seguintes providências gerais de higiene:

I - Imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização e desinfecção, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente ou produto liberado pela inspeção;
II - Antes de ser introduzido no local da ordenha, o animal deverá estar higienizado;
III - Antes da ordenha, as tetas dos animais deverão ser desinfetadas;
IV - O ordenhador deverá observar as normas de higiene pessoal e ainda desinfetar as mãos antes de cada ordenha;
V - O leite deve ser coado logo após a ordenha, em coador apropriado de aço inoxidável, plástico ou ferro estanhado, proibindo-se o uso de panos.

Art. 42. No caso de medicamentos, o leite oriundo dos animais tratados só poderá ser destinado ao consumo humano depois de vencido o período de carência recomendado para o produto.

Art. 43. Após a pasteurização e envasamento, o produto deverá ser mantido em temperatura entre 04 (quatro) graus e 08 (oito) graus centígrados, até a sua comercialização.

Art. 44. A embalagem do produto deverá ser produzida por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor e órgãos de fiscalização competentes.

Art. 45. A data limite para a comercialização do produto se estenderá até 48 (quarenta e oito) horas posterior de sua pasteurização e envasamento.

Art. 46. O transporte do produto da estância leiteira para os centros de comercialização deverá ser feito em veículos cobertos, providos de proteção isotérmica, mantendo-se a temperatura entre 04 (quatro) e 08 (oito) graus centígrados.

Art. 47. As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta lei serão esclarecidas observando a legislação estadual.

CAPÍTULO VI
DA INSPEÇÃO DO PESCADO E DERIVADOS

Art. 48. A denominação genérica \"PESCADO\" compreende os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, quelônios e mamíferos de água doce ou salgada, usados na alimentação humana.

Parágrafo único. As normas previstas nesta lei serão extensivas às algas marinhas e a outras plantas e animais aquáticos, desde que destinados à alimentação humana.

Art. 49. O pescado em natureza pode ser:

I - Fresco;
II - Resfriado;
III - Congelado.

§1º \"Fresco\" é o pescado dado ao consumo sem ter sofrido qualquer processo de conservação, a não ser a ação do gelo, na proporção de 30% do peso da mercadoria.

§2º \"Resfriado\" é o pescado devidamente acondicionado em gelo e mantido em temperatura entre -0,5ºC (meio grau centígrado negativo) a -2ºC (dois graus centígrados negativos) em câmara ou outro dispositivo frigorífico.

§3º \"Congelado\" é o pescado tratado por processos adequados de congelamento, em temperatura não superior a -25ºC (vinte e cinco graus centígrados negativos).

Art. 50. Depois de submetido a congelamento, o pescado deve ser mantido em câmara frigorífica a -18ºC (dezoito graus centígrados negativos) ou temperatura inferior, até a sua entrega ao consumidor.

Parágrafo único. O pescado, uma vez descongelado, não pode ser novamente recolhido a câmaras frigoríficas ou outros dispositivos de produção de frio.

Art. 51. A juízo do SIM-Schroeder, para determinadas espécies, poderá ser tornada obrigatória a evisceração do pescado, a bordo dos barcos ou nos estabelecimentos terrestres, qualquer que seja a forma de sua apresentação para consumo.

Art. 52. O pescado fresco, próprio para consumo, deverá apresentar as seguintes características organolépticas:

I - Peixes:

a. Superfície do corpo limpa, com relativo brilho metálico;
b. Olhos transparentes, brilhantes e salientes, ocupando completamente as órbitas;
c. Guelras róseas ou vermelhas, úmidas e brilhantes, com odor natural, próprio e suave;
d. Ventre roliço, firme, não deixando impressão duradoura a pressão dos dedos;
e. Escamas brilhantes, bem aderentes à pele e nadadeiras apresentando certa resistência aos movimentos provocados;
f. Carne firme, consistência elástica, de cor própria à espécie;
g. Vísceras íntegras, perfeitamente diferenciadas;
h. Ânus fechado;
i. Cheiro específico, lembrando o das plantas marinhas.

II - Crustáceos:

a. Aspecto geral brilhante úmido;
b. Corpo em curvatura natural, rígida, artículos firmes e resistentes;
c. Carapaça bem aderente ao corpo;
d. Coloração própria à espécie, sem qualquer pigmentação

estranha;
e. Olhos vivos, destacados;
f. Cheiro próprio e suave.

III - Moluscos:

a. Bivalvos (mariscos):
1. Devem ser expostos à venda vivos, com valvas fechadas e com retenção de água incolor e límpida nas conchas;
2. Cheiro agradável e pronunciado;
3. Carne úmida bem aderente à concha, de aspecto esponjoso, de cor cinzento clara nas ostras e amarelada nos mexilhões.

b. Cefalópodes (polvo, lula, etc.):

1. Pele lisa e úmida;
2. Olhos vivos, salientes nas órbitas;
3. Carne consistente e elástica;
4. Ausência de qualquer pigmentação estranha à espécie;
5. Cheiro próprio.

Parágrafo único. As características a que se refere a presente lei serão extensivas, no que for aplicável, aos demais produtos da pesca usados na alimentação humana.

Art. 53. As determinações físicas e químicas para caracterização do pescado fresco são:

I - Reação negativa de gás sulfídrico e de indol, com exceção dos crustáceos nos quais o limite máximo de indol será de 04 (quatro) gramas por 100 (cem) gramas;
II - pH da carne externa inferior a 6,8 (seis e oito décimos) e da interna, inferior a 6,5 (seis e cinco décimos) nos peixes;
III - Bases voláteis totais inferiores a 0,030 (trinta centigramas) de nitrogênio (processo de difusão) por 100 (cem) gramas de carne;
IV - Bases voláteis terciárias inferiores a 0,004g (quatro miligramas) por cento de nitrogênio em 100 (cem) gramas de carne.

Art. 54. O julgamento das condições sanitárias do pescado resfriado e do congelado será realizado de acordo com as normas previstas para o pescado fresco, naquilo que lhes for aplicável.

Art. 55. Considera-se impróprio para o consumo o pescado:

I - De aspecto repugnante, mutilado, traumatizado ou deformado;
II - Que apresente coloração, cheiro ou sabor anormais;
III - Portador de lesões ou doenças microbianas que possam prejudicar a saúde do consumidor;
IV - Que apresente infestação muscular maciça por parasitas, que possam prejudicar ou não a saúde do consumidor;
V - Tratado por antissépticos ou conservadores não aprovados pelo SIM-Schroeder;
VI - Provenientes de águas contaminadas ou poluídas;
VII - Procedentes de pesca realizada em desacordo com a legislação vigente ou recolhido já morto, salvo quando capturado em operações de pesca;
VIII - Em mau estado de conservação;
IX - Quando não se enquadrar nos limites físicos e químicos fixados para o pescado fresco.
Parágrafo único. O pescado, nas condições deste artigo, deve ser condenado e/ou transformado em subproduto não comestível, a juízo do SIM-Schroeder.

Art. 56. Os estabelecimentos de beneficiamento, fracionamento e venda de pescado, devem ter:

I - Área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados);
II - Piso de material íntegro, liso, lavável, resistente, impermeável, não corrosível, provido de ralos para escoamento de águas de limpeza;
III - Paredes revestidas até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo;
IV - Pia com água corrente potável;
V - Coletor para resíduos, com tampa;
VI - Tampo dos balcões impermeabilizados com material liso e resistente de preferência em aço inoxidável.

CAPÍTULO VII
ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art. 57. Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em:

I - Entreposto de ovos;
II - Fábrica de conservas de ovos.

§1º Entende-se por \"entreposto de ovos\" o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza dispondo ou não de instalações para sua industrialização.

§2º Entende-se por \"fábrica de conservas de ovos\" o estabelecimento destinado ao recebimento e a industrialização de ovos.

Art. 58. Os estabelecimentos de ovos e derivados devem satisfazer as seguintes condições:

I - Dispor de área para a recepção dos ovos;
II - Dispor de área para ovoscopia, exame de fluorescência da casca e verificação do estado de conservação dos ovos;
III - Dispor de área para a classificação comercial;
IV - Dispor, quando necessário, de câmaras frigoríficas;
V - As fábricas de conservas de ovos terão dependências apropriadas para recebimento, manipulação, elaboração, preparo, embalagem e depósito do produto, devendo ser observado:

a. Piso e paredes lisos e impermeabilizados de maneira a permitir a perfeita higienização;
b. Forro que evite o acúmulo de sujeira e contaminação, de fácil limpeza e higienização;
c. Ter proteção adequada nas portas e janelas, evitando a entrada de insetos e roedores;
d. Possuir móveis e equipamentos que permitam perfeita limpeza e higienização, sendo proibido o uso de vasilhames de latão, zinco, barro, estanho com liga que contenha mais de 2% de chumbo ou qualquer utensílio que, pela forma e composição, possa prejudicar o produto.

Art. 59. Os responsáveis por veículos, câmaras e dispositivos frigoríficos, onde se transportam, guardam ou armazenam ovos, devem mantê-los limpos, livres de carnes, hortaliças ou outros produtos que, por sua natureza, possam lhes transmitir odores ou sabores estranhos.

§1º Os ovos expostos à venda devem ser acondicionados em caixas apropriadas ou embalagens especiais e devidamente protegidos dos raios solares diretos.

§2º Os ovos que tenham sofrido conservação pelo frio devem ser armazenados ou expostos em dispositivos que os mantenham em temperatura inferior a 07 (sete) graus centígrados.

Art. 60. Os produtos elaborados serão devidamente rotulados, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 61. As dúvidas eventualmente suscitadas serão resolvidas com base na legislação estadual e/ou federal, no que couber.

CAPÍTULO VIII
ESTABELECIMENTOS DE MEL E CERA DE ABELHA

Art. 62. Os estabelecimentos destinados ao mel e à cera de abelhas são classificados em:

I - Apiário;
II - Entreposto de mel e cera de abelhas.

§1º Entende-se por \"apiário\" o estabelecimento destinado à produção, podendo dispor de instalações e equipamentos destinados ao processamento e classificação do mel e seus derivados.

§2º Entende-se por \"entreposto de mel e cera de abelhas\" o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel e cera de abelhas.

Art. 63. Compete ao SIM-Schroeder exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos apiários.

Parágrafo único. A concessão do registro fica condicionada ao parecer emitido no laudo de vistoria.

Art. 64. O registro do apiário será requerido ao SIM-Schroeder, instruindo-se com os documentos iniciais, mais declaração indicando o número de colméias em produção e a localização das mesmas, que deverá guardar uma distância mínima de 3.000 m (três mil metros) de outros apiários já registrados.

Art. 65. As instalações deverão ser inspecionadas e aprovadas pelo SIM-Schroeder, observadas as seguintes características fundamentais:

I - Deverão ter, no mínimo, três ambientes em alvenaria, sendo, respectivamente, destinados ao recebimento da matéria-prima, armazenamento de embalagens e outros materiais e às operações de extração, filtração, decantação, embalagem e classificação do produto;
II - Localizarem-se distantes de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer fonte de contaminação;
III - Possuir sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou produto aprovado pela inspeção para desinfetar as instalações, equipamentos, utensílios e vasilhames;
IV - Possuir fonte de água potável, em quantidade compatível e protegida para evitar contaminação;
V - Possuir sistema de escoamento de águas servidas e outros resíduos, compatível com o meio ambiente;
VI - Possuir equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, destacando-se centrífuga, desoperculadores, tanques ou mesas para desoperculação e decantadores, que deverão ser previstos conforme a capacidade de produção, de forma que o mel não fique tempo inferior a 72 (setenta e duas) horas em decantação;
VII - Os equipamentos citados, bem como qualquer outro utensílio que entrar em contato com produto destinado à alimentação humana, deverão ser de aço inoxidável ou material similar aprovado pelo SIM-Schroeder.

Art. 66. Os estabelecimentos referidos no artigo 82 poderão ser registrados no SIM-SCHROEDER em nome do apicultor pessoa jurídica, ou em nome de instituição representativa da categoria, que processará apenas o mel de produção dos respectivos associados.

Art. 67. A embalagem do produto deverá ser produzida por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

§1º Os dizeres \"in natura\", \"natural\", \"orgânico\" ou \"selvagem\" somente podem figurar no rótulo quando o mel não sofrer pré-aquecimento para liquefação ou transvase, caso em que o rótulo portará o nome \"mel de abelhas\" sem o acompanhamento da adjetivação citada.

§2º Os estabelecimentos registrados no SIM-Schroeder registrarão rótulo próprio, portando o nome do produtor ou em nome da instituição representativa da categoria, reservando espaço destinado ao nome do associado, se assim ficar estabelecido.

Art. 68. É obrigatória a instituição de um programa de controle de qualidade, englobando análises periódicas recomendadas pelo SIM-Schroeder, que será realizado sob a responsabilidade do produtor ou instituição que o represente.

Art. 69. Será mantido em cada estabelecimento um livro oficial de registro, com termo inicial de abertura lavrado pelo SIM-Schroeder, na data do início do funcionamento e assinalará:

I - O número de colméias e sua localização;
II - O resultado das análises do controle de qualidade;
III - A quantidade mensal de mel processado;
IV - As recomendações das inspeções oficiais.

Art. 70. Os estabelecimentos manterão armazenados por um tempo não superior a 06 (seis) meses uma amostra testemunha de cada partida de mel analisada.

Parágrafo único. A amostra testemunha deverá ser identificada com o número correspondente ao respectivo laudo de análise.

Art. 71. Os estabelecimentos ainda observarão as seguintes normas gerais de higiene:

I - Imediatamente após a utilização e depois de terem sofrido os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente ou produto aprovado pela inspeção;
II - As pessoas envolvidas nos trabalhos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive gorros e botas impermeáveis.

TÍTULO III
DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. As frutas, hortaliças, cogumelos, derivados, assemelhados e conservas, para serem comercializados e/ou industrializados, devem provir de horta ou plantação que assegure higiene ambiental nas áreas de cultivo e produção.

Art. 73. A pessoa proprietária de/ou responsável por veículos de transporte de gêneros alimentícios deve provê-los de:

I - Separação integral entre o compartimento de cargas e o compartimento do condutor e do ajudante;
II - Compartimento de carga de acordo com a finalidade;
III - Meios de proteção dos alimentos contra raios solares diretos, chuvas, excesso de calor, poeiras e contaminação de qualquer natureza, em qualquer das operações.

§1º É proibido ao pessoal transportar seus pertences, repousar ou viajar no compartimento de carga, nele só podendo permanecer durante os trabalhos de carregamento e descarregamento, distribuição ou venda.

§2º É proibido transportar, juntamente com alimentos ou suas

embalagens, substâncias estranhas e outras, que possam contaminá-los, alterá-los, adulterá-los, falsificá-los, avariá-los ou, de qualquer forma, torná-los impróprios para o consumo.

§3º É proibido transportar, juntamente com alimentos protegidos por invólucros, pacotes e vasilhames fechados, outros alimentos não protegidos, bem como alimentos cozidos com alimentos crus.

§4º É proibido o uso de veículo de transporte de gêneros alimentícios para outras atividades, principalmente para transporte de lixo, resíduos, estrume, substâncias repugnantes, tóxicas ou capazes de contaminar os gêneros alimentícios ou alterar suas características organolépticas.

§5º O manuseio dos produtos transportados, quando não puder ser evitado, deve ser realizado com as mãos protegidas.

Art. 74. Na comercialização os produtos devem estar depositados sobre estrados, em local fresco e ventilado, protegidos de poeiras, insetos ou outras contaminações, bem como da ação direta dos raios solares, além de cartaz indicando sua natureza e demais informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação atinente.

Parágrafo único. As frutas, hortaliças e legumes fracionados devem ser mantidos, obrigatoriamente, em invólucros ou dispositivos fechados que assegurem a devida proteção.

Art. 75. Toda pessoa está proibida de expor à venda, bem como de fazer aproveitamento para preparação, de produtos industriais ou culinários de:

I - Frutas que não tenham atingido o grau de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie, variedade e uso, ou ainda, o grau de maturação que permita suportar a manipulação, o transporte e conservação em condições adequadas;
II - Frutos passados, fermentados, putrefatos ou, em determinadas ocasiões, a juízo da autoridade de saúde, os procedentes de localidades onde grassem doenças transmissíveis;
III - Hortaliças que não tenham atingido o grau normal de evolução e perfeito estado de desenvolvimento de tamanho, aroma e cor próprios da espécie e variedade e uso, mal conservados ou procedentes de localidades onde grassem doenças transmissíveis, ou ainda, de hortas em desacordo com as disposições regulamentares;
IV - Frutas e hortaliças danificadas por qualquer lesão de origem física ou mecânica que lhes afete a aparência, ou infectadas por parasitas, fungos e microrganismos causadores de danos e/ou deteriorações.

Art. 76. Toda pessoa, para colocar à venda cogumelos comestíveis, quando provenientes de viveiros especiais, deve submetê-los à inspeção pela autoridade de saúde.

§1º Os estabelecimentos de comercialização de cogumelos comestíveis e os viveiros especiais devem ser licenciados pela autoridade de saúde.

§2º É proibido, sob pena de inutilização imediata, o comércio de cogumelos por vendedores ambulantes, feiras livres e afins.

Art. 77. Os produtos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura observarão quanto às instalações e condições de higiene o seguinte:

a. Piso e paredes lisas e impermeabilizadas de maneira a permitir a perfeita higienização;
b. Forro que evite o acúmulo de sujeira e contaminação, de fácil limpeza e higienização;
c. Ter proteção adequada nas portas, janelas e aberturas, evitando a entrada de moscas, insetos e impurezas evitáveis;
d. Possuir móveis e equipamentos que permitam perfeita limpeza e higienização, sendo proibido o uso de vasilhames de latão, zinco, barro, estanho com liga que contenha mais de 2% de chumbo ou qualquer utensílio que, pela forma e composição, possa prejudicar o produto;
e. Possuir área de manipulação separada da área de estocagem de embalagem e produtos de agregação, além da área de atendimento ao público.

Art. 78. As autoridades do SIM-Schroeder autorizarão a carimbagem das embalagens de produtos deste gênero, se tiverem rótulo e embalagens de acordo com a legislação vigente.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO DOS ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 79. A pessoa ao processar alimento ou bebida deve garantir, em todas as fases, que os mesmos estejam livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§1º Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem se apresentar em perfeitas condições de consumo ou uso.

§2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e iluminação adequadas para sua conservação.

§3º Os alimentos devem ser mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 80. Toda pessoa deve zelar para que, em todas as fases de seu processamento, os alimentos e bebidas, ou outras substâncias adicionáveis a eles, não entrem em contato com equipamentos, utensílios, recipientes e embalagens capazes de contaminá-los.

§1º Os alimentos enlatados, uma vez aberto o invólucro, devem ser transferidos para outro recipiente adequado.

§2º É proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes contendo alimentos, quando desprovidos de cobertura.

§3º Os utensílios, recipientes e equipamentos que tenham entrado em contato com alimentos crus, não devem entrar em contato com alimentos cozidos, a menos que, entre uma utilização e outra, sejam devidamente lavados e desinfetados.

Art. 81. Toda pessoa, na industrialização e comercialização de alimentos e bebidas, deve restringir, tanto quanto possível, o contato manual direto, fazendo uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Art. 82. Toda pessoa ao armazenar, transportar, expor e vender gêneros alimentícios deve protegê-los obrigatoriamente com invólucros próprios e adequados.

§1º No acondicionamento de alimentos não é permitido o seu contato direto com jornais, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos reaproveitados, bem como a face impressa de papéis ou filmes, não importando se o alimento se destine ou não a ser cozido, lavado, ou desinfetado antes de sua ingestão.

§2º Os gêneros alimentícios que, por força de sua consistência ou tipo de comercialização, não possam ser completamente protegidos por invólucros, devem ser obrigatoriamente abrigados em dispositivos adequados para evitar contaminação, e manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto das mãos.

§3º A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos.

Art. 83. Os alimentos embalados devem ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados ou estantes, ou ainda, dependurados em suportes.

§1º Os alimentos perecíveis embalados, resfriados ou congelados, devem ser armazenados em dispositivos de produção de frio, obedecidas as exigências deste regulamento.

§2º As condições físicas e higiênico-sanitárias dos depósitos e dispositivos de produção de frio devem obedecer às disposições pertinentes deste regulamento.

Art. 84. Toda pessoa, ao armazenar, depositar ou acondicionar alimentos a granel, em silos, tanques, outros recipientes industriais, bem como em barris, tulhas e outros deve observar as exigências deste regulamento.

Art. 85. Os alimentos pulverulentos e granulados, embalados ou não, e os produtos enlatados, devem ser armazenados ou depositados em locais secos, iluminados e ventilados, evitando-se condições que permitam a condensação de umidade sobre a superfície dos mesmos.

Parágrafo único. As dependências de armazenamento ou depósito de produtos pulverulentos e granulados, tais como os produtos do beneficiamento e moagem do trigo, milho, mandioca e congêneres, devem sofrer limpeza adequada sempre que necessário, de modo a serem mantidos em perfeitas condições de higiene, sem a utilização de água, a qual só será empregada estando as dependências desocupadas.

Art. 86. No armazenamento, depósito, acondicionamento e exposição:

I - Os alimentos crus não devem contatar diretamente com alimentos que possam ser consumidos sem lavagem, desinfecção ou cozimento prévio;
II - Os alimentos que desprendam odores acentuados devem ser separados dos demais;
III - Os produtos embalados não podem estar junto com produtos não embalados.

Art. 87. Os alimentos suscetíveis de permitir o rápido e progressivo crescimento de microrganismos infecciosos ou toxigênicos devem ser mantidos continuamente em temperatura inferior a 05 (cinco) graus centígrados, exceto durante o tempo estritamente requerido pela tecnologia industrial específica, preparação culinária ou ao serem servidos.

§1º Os alimentos industrializados, enquadrados na exigência deste artigo, devem trazer impresso no invólucro a declaração \"conservar sob refrigeração\" ou \"conservar congelado\" ou expressão equivalente, bem como a data de fabricação e validade.

§2º O tempo de permanência à temperatura ambiente, dos produtos ou insumos crus ou cozidos, que contenham em sua formulação carnes, pescados, ovos, leite e outras substâncias de origem animal ou seus derivados, deve ser o mínimo necessário à elaboração, preparação ou entrega ao consumidor e, quando em exposição para venda, devem ser mantidos em temperatura abaixo de 05 (cinco) graus centígrados ou acima de 60 (sessenta) graus centígrados.

§3º Os alimentos de origem vegetal que contenham em sua formulação produtos, substâncias ou insumos crus ou cozidos a que se refere o presente artigo, devem ser preparados sobre estritas condições de higiene, com os referidos ingredientes previamente refrigerados, e o produto elaborado mantido em temperatura abaixo de 05 (cinco) graus centígrados, até a sua entrega ao consumidor.

§4º Normas técnicas, desde que necessárias, incluirão os alimentos sujeitos às exigências deste artigo e seus parágrafos, fixarão os prazos de validade para a sua utilização ou comercialização, bem como poderão alterar os limites de temperatura.

Art. 88. Os alimentos congelados devem ser mantidos em temperatura inferior a - 20ºC (vinte graus centígrados negativos), ou temperatura fixada pelo fabricante quando do registro do produto.

Art. 89. Os alimentos congelados devem ser descongelados, quando necessário:

I - Utilizando instalações com temperatura de 05 (cinco) graus centígrados, ou menos, e umidade controlada;
II - Utilizando água potável e corrente à temperatura de 20 (vinte) graus centígrados, ou menos, em embalagem impermeável, excetuando as carnes que não deverão ter a ação de água para descongelamento;
III - Utilizando o método direto de cozimento;
IV - Utilizando qualquer outro método julgado satisfatório pela autoridade de saúde.

Parágrafo único. O alimento congelado, uma vez descongelado, não pode ser novamente refrigerado ou congelado.

Art. 90. A pessoa deve realizar o cozimento dos alimentos mediante processo ininterrupto, objetivando assegurar uma temperatura interna nunca inferior a 72 (setenta e dois) graus centígrados, mantida por tempo compatível a não ocasionar diminuição da qualificação comercial do produto.

Art. 91. A pessoa está proibida de fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como de aproveitar as referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE DO PESSOAL, DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES

Art. 92. Todas as dependências dos matadouros ou das indústrias devem ser mantidas em condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos.

Art. 93. Será exigido que os operários lavem as mãos antes de entrar no ambiente de trabalho, quando necessário, durante a manipulação e na saída dos sanitários.

Art. 94. Deverão ser marcados os equipamentos, carimbos, tanques e caixas de modo a evitar quaisquer confusões entre aqueles destinados aos produtos comestíveis e aqueles usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis ou carnes utilizadas na alimentação de animais, utilizando-se em tal marcação as denominações \"comestíveis\" e \"condenadas\".

Art. 95. Deverão ser desinfetados, diário e convenientemente, os

pisos e paredes, assim como os equipamentos e utensílios usados no matadouro e demais indústrias, utilizando-se em tais operações os desinfetantes previamente aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 96. Os matadouros e indústrias que estiverem sobre o controle do SIM-SCHROEDER deverão ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos e quaisquer outros vetores, além de gatos, cães e outros animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso só será permitido nas dependências não destinadas a manipulação de produtos comestíveis, mediante expressa autorização do SIM-Schroeder.

Art. 97. O pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde a área de recepção até a expedição, deve fazer o uso de uniforme de cor branca, protetores de cabeça e botas, devendo esta indumentária ser mantida convenientemente limpa.

§1º O uso de uniforme de cor branca não será necessário, nas áreas de limpeza, podendo ser usado uniforme de outra cor, sendo que as botas deverão ser lavadas na saída do vestiário.

§2º Quaisquer produtos de origem animal destinados ao consumo humano deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas, e/ou recipientes com tampa que permitam desinfecção e conservação térmica.

Art. 98. Os funcionários dos estabelecimentos que atuam na manipulação de materiais não comestíveis ou condenados deverão usar uniforme diferenciado, e proceder à desinfecção dos equipamentos e instrumentos com produtos apropriados.

Art. 99. Será proibido que os funcionários façam suas refeições nos locais de trabalho, bem como que depositem produtos, objetos de material estranho a finalidade nas dependências, ou ainda guardar roupas de qualquer natureza fora do setor, especialmente destinado para tal.

Art. 100. Será proibido fumar em qualquer uma das dependências do matadouro ou da indústria, sob pena de infração por parte da autoridade sanitária.

Art. 101. Far-se-á todas as vezes que o SIM-Schroeder julgar necessário a substituição, raspagem, pintura e reparos em pisos, paredes, tetos e equipamentos dos estabelecimentos sob seu controle.

Art. 102. Deverão ser lavadas e desinfetadas tantas vezes quanto necessárias e mediante orientação do SIM-Schroeder, os pisos, cercas dos currais, bretes de contenção, mangueiras, pocilgas, apriscos e outras instalações próprias, para guarda, pouso e contenção de animais vivos ou para depósito de resíduos industriais, bem como de quaisquer outras instalações julgadas necessárias pelo SIM-Schroeder.

Art. 103. Deverão ser mantidas convenientemente limpas as caixas de sedimentação de resíduos intercaladas e ligadas à rede de esgoto.

Art. 104. Deverão ser conservados em abrigo de qualquer contaminação os produtos comestíveis durante a fase de sua obtenção, bem como nas fases de estocagem, embarque e transporte.

Art. 105. Fica vedado o emprego de vasilhames de cobre, latão, zinco, barro, ferro, estanho, madeira ou qualquer outro utensílio que, por forma de contaminação, possa causar prejuízo à manipulação, estocagem e transporte de matérias-primas ou de produtos finais dos estabelecimentos.

Art. 106. Inspecionar, previamente, os contêineres quando destinados a acondicionamento de produtos utilizados na alimentação humana, rejeitados os que forem julgados sem condições de uso, de modo algum é permitido o acondicionamento de matérias-primas, ou produtos destinados à alimentação humana, em carrinhos, recipientes ou demais contêineres que tenham servido a produtos não comestíveis.

Art. 107. Não será permitida a utilização, para qualquer outra finalidade a não ser específica nesta lei, de qualquer dependência do matadouro ou estabelecimento.

Art. 108. Dos operários que atuam nos estabelecimentos sob controle do SIM-Schroeder, será exigido que portem carteira de saúde, a qual deverá ser atualizada semestralmente.

§1º A inspeção de saúde dos operários, dos dirigentes ou proprietários será exigida pela autoridade sanitária do matadouro ou estabelecimento sempre que julgar necessário, inclusive daquelas pessoas que exercem atividades esporádicas no local.

§2º Qualquer funcionário de estabelecimento sob controle do SIM-Schroeder será afastado de suas atividades quando se apresentar com febre, doenças de pele, coriza nasal, supuração ocular ou infecção respiratória ou intestinal e doenças descritas nos arts. 80 e 81 do Decreto Estadual n.º 31.455 de 20/02/87.

Art. 109. É vedada a entrada de pessoas estranhas às atividades do estabelecimento sob controle do SIM-Schroeder, salvo quando devidamente uniformizados e autorizados pela chefia do estabelecimento, bem como pelo responsável pelo SIM-Schroeder.

CAPÍTULO III
DA ROTULAGEM E DA CARIMBAGEM DOS DERIVADOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 110. As matérias-primas ou produtos finais de origem animal que derem entrada em indústrias e/ou comércio, deverão proceder de estabelecimentos sob inspeção industrial e sanitária de órgão federal, estadual ou do SIM-Schroeder, devidamente identificados por rótulos, carimbos, documentos sanitários e fiscais pertinentes.

§1º Tratando-se de carnes em natureza, estas deverão ser submetidas a tratamento por frio no próprio estabelecimento de origem.

§2º Produtos de origem animal respeitarão o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, Título XII - Embalagem e Rotulagem, do RIISPOA.

Art. 111. Os produtos elaborados serão devidamente rotulados e/ou carimbados, conforme as determinações do SIM-Schroeder, e da legislação sanitária municipal.

Art. 112. Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer tipo de massa, deverão ter aprovação dos órgãos competentes do Ministério da Saúde e/ou do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e sua utilização obedecerá a Legislação Federal, Estadual e Municipal a respeito.

Art. 113. A rotulagem dos produtos alimentícios de origem animal, vegetal e seus derivados, bem como dos demais produtos alimentícios citados neste regulamento deverão ser aprovados pelo SIM-Schroeder.

Art. 114. Todos os produtos de origem animal, vegetal e seus derivados entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros

estabelecimentos que os vão beneficiar.
Art. 115. Os produtos de origem animal fracionados devem conservar a rotulagem sempre que possível ou manter identificação do estabelecimento de origem.

Art. 116. O rótulo do produto deverá conter os seguintes dados:

I - Nome do produto;
II - Marca e/ou nome de fantasia;
III - Razão Social da empresa;
IV - Nome da empresa que tenha completado operações de acondicionamento, quando for o caso;
V - Endereço;
VI - CNPJ;
V - Registro de Produtor Rural;
VI - Classificação do estabelecimento;
VII - Peso da embalagem;
VIII - Peso Líquido (do produto);
IX - Componentes em ordem decrescente;
X - Cuidados de conservação do produto;
XI - Modo de preparar, quando for o caso;
XII - Data de Fabricação;
XIII - Prazo de Validade;
XIV - Lote;
XV - Contém glúten/não contém glúten;
XVI - Fórmula de composição, quando for o caso;
XVII - Informação nutricional,
XVIII - Origem da matéria prima, quando for o caso;
XIX - Registro no SIM-Schroeder (espaço reservado para o timbre);
XX - Designação "Indústria Brasileira";
XXI - Símbolo de reciclável (quando for o caso)

Parágrafo único. A autoridade do SIM-Schroeder poderá suprimir a colocação de alguns dados dependendo do tipo de produto, de acordo com a legislação específica.

Art. 117. As carcaças, partes de carcaças e cortes armazenados, em trânsito ou entregues ao comércio, oriundos de estabelecimentos sob controle do SIM-Schroeder, devem estar identificados por meio de carimbagem.

§1º A carimbagem conterá, obrigatoriamente, a palavra INSPECIONADO, o número de registro do estabelecimento e a palavra SIM-Schroeder.

§2º As carcaças de aves e outros pequenos animais de consumo serão isentos de carimbo direto, desde que acondicionados por peças em embalagens individuais e invioláveis, onde conste o referido carimbo juntamente com os demais dizeres, exigidos para os rótulos.

TÍTULO V
DAS TAXAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 118. O produtor ou estabelecimento pagará, na concessão e renovação anual do Título de Registro do SIM-Schroeder, as respectivas taxas:

1	Frigoríficos, Abatedouros, Matadouros	2,0 UFM
2	Conservas de produtos de origem animal	1,8 UFM
3	Usinas de leite ou estabelecimentos que manipulem ou industrializem o leite	2,0 UFM
4	Entrepostos ou fábricas de conservas de ovos	1,6 UFM
5	Entrepostos de mel e carnes	2,0 UFM
6	Estabelecimentos de embutidos de origem animal	1,6 UFM
7	Estabelecimentos produtores de frutas, hortaliças, legumes e cogumelos.	0,4 UFM
8	Estabelecimentos que beneficiem produtos vegetais.	0,5 UFM
9	Outros estabelecimentos que fabriquem ou manipulem alimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura.	0,8 UFM

Art. 119. O produtor ou estabelecimento pagará as respectivas taxas pelas ações adiante identificadas:

10	Vistoria prévia	0,2 UFM
11	Registro de produto no Serviço de Inspeção Sanitária	0,6 UFM
12	Registro de rótulo no Serviço de Inspeção Sanitária	0,4 UFM
13	Baixa da empresa	0,1 UFM
14	Alteração da responsabilidade técnica	0,2 UFM
15	Segunda via do título de registro	0,2 UFM
16	Mudança de endereço	0,2 UFM
17	Mudança de proprietário ou sócios	0,3 UFM
18	Autenticação do livro de registro	0,1 UFM

Art. 120. A cada visita de inspeção sanitária obrigatória, das autoridades do SIM-Schroeder, será cobrada taxa de 0,10 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§1º Abatedouros e matadouros terão uma taxa de vistoria diferenciada de 0,20 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por serem estabelecimentos inspecionados com maior frequência e maior índice de contaminação higiênico-sanitária.

§2° Estabelecimentos com inspeção frequente pagarão as taxas de forma cumulativa mensalmente.

Art. 121. As infrações às normas previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, de acordo com o Título V, da Lei Municipal Nº 1.763/09, de 24/11/09 ou, supletivamente, conforme previsto na legislação sanitária do estado de Santa Catarina.

Art. 122. A interdição seguirá as regras da Lei Municipal Nº 1.763/09, de 24/11/09 ou, supletivamente, à legislação sanitária do estado de Santa Catarina.

Art. 123. Em caso de irregularidade que traga ou não, prejuízo efetivo ou potencial aos consumidores e/ou à saúde pública, o SIM-Schroeder poderá emitir Auto de Intimação para concessão de prazo a fim de que seja sanada a irregularidade.

Art. 124. São consideradas infrações à presente lei, além das previstas no art. 121 desta Lei e em regulamentos específicos do Poder Executivo, passíveis da aplicação de sanções e interdição do estabelecimento:

I - desrespeitar ou desacatar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;
II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
III - descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades do SIM;
IV - transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal.

Art. 125. Nos casos em que a irregularidade exigir a pronta ação da autoridade fiscalizadora para a proteção da saúde pública e/ou do consumidor ou ainda para o cumprimento de norma legal ou determinação judicial, serão efetuadas, de imediato, medidas preventivas de apreensão definitiva do produto e/ou animal, inutilização, suspensão de atividade e interdição de produtos, substâncias, equipamentos e utensílios utilizados no processo produtivo,

estabelecimentos ou outros, sem prejuízo de outras medidas cabíveis

Art. 126. Havendo ou não o cumprimento do Auto de Intimação em sua totalidade ou parcialmente, poderão ser lavrados autos de infração e instaurado processo administrativo.

Art. 127. O não pagamento das taxas, motivadas pela concessão, renovação, inspeções e ações do SIM-Schroeder, levará ao descredenciamento, retirada de carimbos e rótulos onde constem o nome SIM-Schroeder no estabelecimento, sendo todos recolhidos à guarda da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 128. As autoridades do SIM-Schroeder serão compostas de Médicos Veterinários e Fiscais Sanitaristas I, de acordo com a legislação vigente.

§1º As autoridades do SIM-Schroeder farão a inspeção sanitária ante-mortem, post-mortem, verificação dos alimentos, instalações e procedimentos, além de outras obrigações dispostas nessa Lei ou em qualquer legislação aplicável à espécie.

§2º Compete à autoridade do SIM-Schroeder a liberação do título de registro provisório ou definitivo do estabelecimento.

Art. 129. As autoridades do SIM-Schroeder farão a inspeção nos locais de produção, podendo designar aos responsáveis técnicos a ação de inspeção ante-mortem e post-mortem.

§1° O responsável técnico ficará inteiramente responsável pelos lotes liberados, mesmo se designar outro manipulador para a ação.

§2°. O processo de designação de ação ao responsável técnico deverá ser documentado pelas autoridades do SIM.

§3°. Não acontecerá cobrança de taxa, no processo de designação de ação ao responsável técnico.

Art. 130. Os responsáveis técnicos deverão sempre acompanhar todo processo de produção, pois são responsáveis legalmente pelos estabelecimentos, produção e pelos produtos liberados para dispensação.

Art. 131. O SIM-Schroeder manterá atualizados dados estatísticos referentes à produção e condenação de produtos alimentícios de origem animal, vegetal e seus derivados, e outros dados julgados importantes.

Art. 132. No que couber, o SIM-Schroeder desenvolverá ações conjuntas com a vigilância sanitária municipal, estadual e órgãos oficiais fiscalizadores competentes afins, utilizando-se, sempre que necessário dos recursos técnicos, laboratoriais e humanos disponíveis neste setor.

§1° O SIM-Schroeder, por possuir em seu quadro, fiscal sanitarista I, fará uso do Auto de Intimação, Auto de Infração, outros documentos de imposição de penalidades e de coleta de amostras do setor da Vigilância Sanitária Municipal, para a manutenção das condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos do SIM-Schroeder.

Art. 133. Cooperativas descentralizadas, com responsabilidade civil individualizada, terão a fiscalização, cadastro, número do SIM-Schroeder e cobrança de taxas, todas individualizadas por produtor.

§1º. As emissões de taxas serão emitidas em nome e CNPJ da cooperativa, sempre levando em consideração o cadastro do produtor no SIM-Schroeder.

§2º. As manipulações dos associados nas salas terão que ser em horários diferentes no mesmo recinto, sendo mantidas, antes e depois, as condições higiênicas do local, sempre respeitando o código sanitário local e a legislação estadual.

§3º. Cooperativas descentralizadas, com responsabilidade civil individualizada, terão que ter a devida menção mencionada em estatuto.

§4º. As cooperativas, por terem atividades descentralizadas e variadas, terão fiscalizações constantes das autoridades do SIM-SCHROEDER, sendo que as manipulações no local terão que ser avisadas com antecedência de 12(doze) horas, de preferência em horário comercial.

§5º. Todos os manipuladores terão carteira de saúde, dentro da sua validade, e cadastro dentro da cooperativa.

Art. 134. Os estabelecimentos manterão vestimentas e equipamentos de proteção individual (EPI's) para as autoridades do SIM-Schroeder utilizarem em suas visitas aos estabelecimentos.

Art. 135. O estabelecimento registrado junto ao SIM-Schroeder deverá manter controle de pragas e vetores, através da desinsetização e desratização, realizada por empresas especializadas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 136. O Poder Executivo Municipal promoverá os regulamentos necessários à execução dessa Lei, estando autorizado a celebrar convênios com organismos públicos, para consecução dos objetivos consignados.

Art. 137. As despesas com a execução dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas as necessidades.

Art. 138. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei Municipal n.º 1.277/01, de 18 de dezembro de 2.001, e o Decreto n.º 1.715/06, de 24 de outubro de 2006.

Art. 139. Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art.2º, da Lei nº 1.669/2008, de 17/06/2008.

Schroeder (SC), 30 de novembro de 2010.
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data.
ROSANGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA
Chefe de Gabinete

Lei Nº1.823/2010

LEI Nº1.823/2010
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER GRATIFICAÇÃO NATALINA.

FELIPE VOIGT, Prefeito Municipal de Schroeder, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas na Lei Orgânica Municipal, de 05/4/90, faz saber aos habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder

gratificação aos servidores efetivos, contratados em caráter temporário, comissionados, estagiários e inativos da Prefeitura Municipal de Schroeder, bem como aos membros do Conselho Tutelar, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), a ser paga juntamente com o salário do mês de dezembro de 2010.

Art. 2o As despesas para execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária específica do orçamento vigente, prevista na Lei n.º 1.757/2009 - Lei Orçamentária Anual - Exercício 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei nº1.669/2008, de 17/6/2008.

Schroeder (SC), 30 de novembro de 2010.
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data.
ROSANGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA
Chefe de Gabinete

Lei Nº1.824/2010

LEI Nº1.824/2010
SUPLEMENTA E ANULA ELEMENTOS ORÇAMENTÁRIOS.

FELIPE VOIGT, Prefeito Municipal de Schroeder, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições consubstanciadas na Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, faz saber aos habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de R$359.500,00 (Trezentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), para reforço dos programas abaixo especificados, constantes da Lei Orçamentária nº1.757/2009 de 16 de outubro de 2009.

05 - SECRET.DE EDUC.,CULTURA,ESPORTE E LAZER
05.04 - SETOR DE EDUCAÇÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR
05.04.12.361.0005.2.009 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
3.1.90.11.00.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 15.000,00
05.04.12.365.0005.2.022 - MANUT. DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB
3.1.90.11.00.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 180.000,00
3.3.50.41.00.00.00.00 - Obrigações Patronais .....R$ 60.000,00
3.3.90.46.00.00.00.00 - Auxílio Alimentação.....R$ 10.000,00
06 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
06.03 - ASSESSORIA DE OBRAS
06.03.15.451.008.1.006 - CONSTRUÇÃO DE PONTES/GALERIAS/PAVIMENTAÇÃO
4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações.....R$ 94.500,00
TOTAL.....R$359,500,00

Art. 2º Para atendimento da Suplementação de que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação das seguintes dotações orçamentárias:

05 - SECRET.DE EDUCAÇÃO,CULTURA,ESPORTE E LAZER
05.01 - SETOR DE EDUCAÇÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR
05.04.12.361.0005.1.002 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS NAS ESCOLAS
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações .....R$ 125.000,00
05.04.12.365.0005.1.001- CONSTRUÇÃO/AMPL.CENTRO EDUCAÇÃO INFANTIL
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações .....R$ 100.000,00
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamentos e material permanente .....R$ 10.000,00
06 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
06.01 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO URBANO
06.01.15.451.008.1.005 - CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAG. E DEMAIS OBRAS
4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações .....R$ 124.500,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art.2º, da Lei nº 1.669/2008, de 17/06/2008.

Schroeder, 30 de novembro de 2010.
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data.
ROSANGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA
Chefe de Gabinete

Decreto Nº 002179/10 de 24 de Novembro de 2010

DECRETO Nº 002179/10 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010
Abre Crédito Adicional Suplementar - Anulação de Dotação no Orçamento programa de 2010.

O Prefeito Municipal DE SCHROEDER no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de SCHROEDER e autorização contida na Lei Municipal nº 001757/09 de 16 de Outubro de 2009.

DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R$ 8.500,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

04 - SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
04.01 - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
04.01.08.241.0018.2.055 - ATENÇÃO A PESSOA IDOSA
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica .....R$ 2.500,00
04.01.08.243.0018.2.056 - ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo ..... R$ 1.000,00
04.01.08.244.0018.2.057 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica .....R$ 5.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

04 - SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
04.01 - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
04.01.08.241.0018.2.055 - ATENÇÃO A PESSOA IDOSA
3.3.90.32.00.00.00.00 - Material de Distribuicao Gratuita .. R$ 1.000,00
3.3.50.43.00.00.00.00 - Subvencoes Sociais ..... R$ 500,00
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente .....R$ 1.000,00
04.01.08.243.0018.2.056 - ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE
3.3.50.43.00.00.00.00 - Subvencoes Sociais ..... R$ 1.000,00
04.01.08.244.0018.2.057 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3.3.90.36.00.00.00.00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica .....R$ 5.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei 1.669/2008, de 17/06/2008.

Schroeder (SC), 24 de Novembro de 2010
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

DENÍLSON WEISS
Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças

Registrado e Publicado na mesma data.
ROSÂNGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA
Chefe de Gabinete

Decreto Nº 002180/10 de 30 de Novembro de 2010

DECRETO Nº 002180/10 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010
Abre Crédito Adicional Suplementar - Anulação de Dotação no Orçamento programa de 2010.

O Prefeito Municipal DE SCHROEDER no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de SCHROEDER e autorização contida na Lei Municipal nº 001824/10 de 30 de Novembro de 2010.

DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R$ 359.500,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
05.04 - SETOR DE EDUCAÇÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR
05.04.12.361.0005.2.009 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
3.1.90.11.00.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil .....R$ 15.000,00
05.04.12.365.0005.2.022 - MANUTENÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB
3.1.90.11.00.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil .....R$ 180.000,00
3.3.90.46.00.00.00.00 - Auxilio-Alimentacao ..... R$ 10.000,00
3.1.90.13.00.00.00.00 - Obrigacoes Patronais ..... R$ 60.000,00

06 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
06.03 - ASSESSORIA DE OBRAS
06.03.15.451.0008.1.006 - CONSTRUÇÃO DE PONTES/GALERIAS/PAVIMENTAÇÃO
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalacoes ..... R$ 94.500,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
05.04 - SETOR DE EDUCAÇÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR
05.04.12.361.0005.1.002 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS NAS ESCOLAS
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalacoes ..... R$ 125.000,00
05.04.12.365.0005.1.001 - CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente ... R$ 10.000,00
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalacoes ..... R$ 100.000,00

06 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
06.01 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO URBANO
06.01.15.451.0008.1.005 - CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PARA PASSAGEIROS DE ÔNIBUS E DEMAIS OBRAS
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalacoes ..... R$ 124.500,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei 1.669/2008, de 17/06/2008.

Schroeder (SC), 30 de Novembro de 2010
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

DENÍLSON WEISS
Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças

Registrado e Publicado na mesma data.
ROSÂNGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA
Chefe de Gabinete

Decreto Nº 002181/10 de 30 de Novembro de 2010

DECRETO Nº 002181/10 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010
Abre crédito especial - excesso de arrecadação no Orçamento programa de 2010.

O Prefeito Municipal DE SCHROEDER no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de SCHROEDER e autorização contida na Lei Municipal nº 001757/09 de 16 de Outubro de 2009.

DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R$ 30.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

04 - SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
04.03 - SETOR DE SAÚDE PÚBLICA
04.03.10.301.0016.2.046 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo ..... R$ 30.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Subtrair excesso de arrecadação .....R$ 30.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei 1.669/2008, de 17/06/2008.

Schroeder (SC), 30 de Novembro de 2010
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

DENÍLSON WEISS
Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças

Registrado e Publicado na mesma data.
ROSÂNGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA
Chefe de Gabinete

Decreto Nº 002182/10 de 30 de Novembro de 2010

DECRETO Nº 002182/10 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010
Abre Crédito Adicional Suplementar - Anulação de Dotação no Orçamento programa de 2010.

O Prefeito Municipal DE SCHROEDER no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de SCHROEDER e autorização contida na Lei Municipal nº 001757/09 de 16 de Outubro de 2009.

DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R$ 4.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

04 - SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
04.03 - SETOR DE SAÚDE PÚBLICA

04.03.10.301.0016.2.046 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
3.3.90.36.00.00.00.00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica
R$ 4.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

04 - SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
04.03 - SETOR DE SAÚDE PÚBLICA
04.03.10.301.0016.2.046 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica R$ 4.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei 1.669/2008, de 17/06/2008.

Schroeder (SC), 30 de Novembro de 2010
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

DENÍLSON WEISS
Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças

Registrado e Publicado na mesma data.
ROSÂNGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA
Chefe de Gabinete

Termo Aditivo Nº. A60/2010 - PMS

TERMO ADITIVO Nº. A60/2010 - PMS
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 113/2010-PMS

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 83.102.491/0001-09, com paço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, nº. 3.201, bairro centro, cidade de Schroeder (SC), neste ato representado pelo Ilmo. Prefeito Municipal, o Senhor Felipe Voigt.

CONTRATADA: CLEITON ANDRÉ WELDT ME, inscrita no CNPJ sob o no 05.561.966/0001-11, estabelecida na Rua Joaquim Francisco de Paulo, nº. 477, Bairro Chico de Paulo, na cidade de Jaragua do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP: 89254-710, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, neste ato representada legalmente pelo Senhor Cleiton André Weldt, inscrito no CPF sob o no 035.205.319-41, portador da Carteira de Identidade no 15/C 3.885.285-SSP/SC.

Considerando o Contrato Administrativo nº. 113/2010 - PMS, celebrado em 19 de maio de 2010, proveniente do processo de licitação nº. 76/2010-PMS, na Modalidade Pregão Presencial nº. 41/2010-PMS, para contratação de empresa especializada em locação e manutenção de impressoras multifuncionais para suprir as necessidades da Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, Secretaria de Saneamento e Gestão Ambiental e Secretaria de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Schroeder/SC.

Considerando o disposto no Artigo 65, I, "b", c/c artigo 65, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme parecer da Procuradoria Municipal.

Considerando a solicitação feita pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças, devido à necessidade de quantidades adicionais, não previstos inicialmente.

Considerando a aprovação do aditivo pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito Municipal de Schroeder, em comum acordo entra as parte, CONTRATADA e CONTRATANTE, resolve-se:

Cláusula 1ª - Fica Aditivado ao contrato o valor de R$ 4.540,80 (Quatro mil quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos), conforme segue:

Item	Descrições	Qtde. Licitada	Unid.	Valor R$ Unitário	Qtde. Aditivada	Valor R$ Aditivado
01	19 Impressoras Multifuncionais Jato de Tinta Colorida para consumo aproximado de 47.300/mês compartilhado entre todas as máquinas As impressoras deverão ser: todas multifuncionais, ou seja, devem imprimir, copiar, digitalizar, passar e receber fax). A velocidade de impressão preto(rascunho, A4) deve ser de no mínimo 35 páginas por minuto e colorido(rascunho, A4) mínimo de 34 páginas por minuto. Tecnologia de impressão deve ser Jato de Tinta. Resolução de impressão preto ótimo de 1200 x 1200 dpi. Bandeja de entrada para suportes de impressão com capacidade de no mínimo 250 folhas, alimentador automático para no mínimo 35 folhas. Opções de impressão frente e verso automático. Especificações do scanner: Tipo de digitalização: Base plana, alimentador automático de documentos. Resolução ótica de digitalização: mínimo 4800 dpi. Tamanho da digitalização no scanner de mesa mínimo: A4. Especificações da copiadora: Velocidade de cópia (preto, qualidade de rascunho, A4): mínimo de 35 cópias por minuto. Resolução de cópia (texto em preto): mínimo 1200 x 600 dpi. Dimensionamento da copiadora mínimo: 50 até 200%. Especificações de fac-símile: Velocidade de transmissão de fax: 33,6 Kbps (3 seg. por página). Páginas guardadas na memória: mínimo 125 páginas. Conectividade: Rede Ethernet 10/100Base-T, USB Hi-Speed (compatível com especificações USB 2.0), FAX RJ11 e Leitor de Cartão de Memória.	378.400	Cópia	0,048	94.600	4.540,80

	Sistema de abastecimento: as impressoras deverão estar adaptadas com "sistema de alimentação contínua" preto/color para grande autonomia de impressão. Modelo de Referencia: Multifuncional HP Officejet Pro 8500 - A909a A serem instaladas nos seguintes locais: Escola Municipal Emílio da Silva Escola Municipal Professor Santos Tomaselli Escola Municipal Frida Hein Krause Escola Municipal Professora Sarita Beck Rezende Escola Municipal Rui Barbosa Escola Municipal Professora Clarice Lange Jacobi Escola Municipal Kismara Lislei Walkinir Moreira Setor de Cultura Biblioteca Posto de Saúde Centro - Administração Nívea/Nádia Conselho Tutelar/CAE/CRAS Multiplo Uso Compras e Licitações Administração-Contabilidade Administração-Recepção Agricultura Águas de Schroeder O volume apresentado é apenas um valor de referência, não sendo uma cota mínima mensal. A municipalidade somente irá fazer a liquidação e pagamento da despesa de acordo com o volume consumido.					

Cláusula 2ª - As demais condições outrora pactuadas permanecem inalteradas.
E por estarem de acordo com o presente instrumento de Termo Aditivo, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para único efeito, com as testemunhas abaixo para que produza os jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se as partes a cumprir o presente contrato por si e seus sucessores, em juízo ou fora dele.

Schroeder/SC, 1º de dezembro de 2010.
CONTRATADA:
CLEITON ANDRÉ WELDT ME
Cleiton André Weldt
CPF no 035.205.319-41

CONTRATANTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER
Felipe Voigt
Prefeito Municipal

T E S T E M U N H A S :
1ª _____ 2ª _____
Nome: Orlando Tecilla Nome: Marilene Busch
CPF nº. 311.753.079-34 CPF nº. 037.813.699-27

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SCHROEDER

ATA DE REGISTRO DE PREÇO PR 23/2010-FMS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 10/2010

Número do Registro de Preços: 10/2010 **Data do Registro: 03/09/2010** **Válido até: 03/09/2011**

Objeto da Compra: Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas visando o REGISTRO DE PREÇO para aquisição de material ambulatorial para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e Assistência Social da Prefeitura de Schroeder/SC, ao longo de 12 (doze) meses

Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Oferecida	Preço Unitário	Classificação
1	Cateter para oxigênio tipo óculos, medida única, esterilizado, embalado individualmente.	UN	PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (7391)	BISANI	0,6720	1
			ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (6517)	MEDSONDA	0,7240	2
2	Compressas de campo operatório, alto poder de absorção, 100% algodão 4 camadas, 23cmx25cm pct c/ 50 unidades.	PC	PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (7391)	FAROL	21,1920	1
			ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (6517)	AMERICA	26,8150	2
3	Atadura de crepon 12 cm x 1,80m; cor natural; 13 fios constituído de fios de algodão cru, bordas devidamente acabadas, elasticidade adequada uniformemente enroladas, isenta de qualquer defeito, embaladas individualmente. Pacote com 12 unidades	UN	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (6517)	ANDREONI	0,3750	1
			PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (7391)	UNITEX	0,3780	2
4	Compressas de gase 7,5x7, 5,5cm, 11 fios; 5 dobras e 8 camadas.com 05 unidades estéril. Tecido em tela de puro algodão, com trama altamente absorvente e isento de impurezas. Dimensões e números de fios projetados para melhor adequação às necessidades dos usuários. Compressa hidrófila, de cor branca, 100%algodão; isenta de amido e alvejantes ópticos e impurezas; confeccionadas em tecido macio.	PC	PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (7391)	REAL MINAS	0,3000	1
5	Compressas de gase hidrófila esterilizada 13 fios, tamanho 7,5 x 7,5cm com 5 dobras, pacote com 500 unidades.	PC	PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (7391)	MED BLANC	8,0400	1
			ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (6517)	AMERICA	10,7260	2
6	Tintura Benjoim 20% frasco 1000ml, anti-séptico utilizado nas doenças do aparelho respiratório e urinário.	FR	ALIANÇA HOSPITALAR LTDA (7473)	RICIE	18,9000	1
			ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (6517)	WIRATH	29,4190	2
			PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (7391)	RIO QUIMICA	32,4000	3
7	Luva cirurgica de látex tamanho 8,0 pacote com um par	PAR	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (6517)	EMBRAMAC	0,8000	1
			PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (7391)	LENGRUBER	0,9000	2
8	Compressas de campo operatório, alto poder de absorção, 100% algodão 4 camadas, 45cmx50cm pct c/ 50 unidades.	PC	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (6517)	AMERICA	34,5000	1

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SCHROEDER

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 10/2010

Número do Registro de Preços: 10/2010 **Data do Registro: 03/09/2010** **Válido até: 03/09/2011**

Objeto da Compra: Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas visando o REGISTRO DE PREÇO para aquisição de material ambulatorial para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e Assistência Social da Prefeitura de Schroeder/SC, ao longo de 12 (doze) meses

Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Oferecida	Preço Unitário	Classificação
			PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (7391)	FAROL	34,5600	2

SCHROEDER, 3 de Setembro de 2010.

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE SCHROEDER

ATA DE REGSITRO DE PRÇEO PREGÃO PRESENCIAL 02/2010-FAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 2/2010

Número do Registro de Preços: 2/2010 **Data do Registro: 03/02/2010** **Válido até: 03/02/2011**

Objeto da Compra: Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas visando o REGISTRO DE PREÇO para aquisição de skates e material de segurança para atender o Projeto Oficina do Skate 2010, da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Schroeder/SC, ao longo de 12 (doze

Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Oferecida	Preço Unitário	Classificação
1	Skate completo composto pelos seguintes itens: Shape: de madeira pinho, largura 19cm, cumprimento 80 cm, com 7 lâminas, lixa preta composta de pó de ferro. A furação do shape deve ser com medidas e padrões adequados (devem situar-se em linha reta). Os parafusos devem ser adequados com chave philips e material galvanizado. Truck: peça feita com ligas de metal, base e trave em ligas de alumínio e o eixo em aço maciço. Amortecedor adequado e reforçado para suportar peso de 60Kg. Rodas: feito de polioretano, com diâmetro de 50mm. Rolamento: com ligas de metal puro e DDU a prova d´água, mas espaçadores.	UN	ADMINISTRA DIS. E MAT. DE ESCR. LTDA ME (10664)	FARADE	95,0000	1
2	Par de Cotoveleira amadora, revestida de espuma acolchoada, capa de poliéster, velcro reforçado nas duas extremidades, nas cores preto ou azul. Tamanhos mirim, infantil e amador.	UN	ADMINISTRA DIS. E MAT. DE ESCR. LTDA ME (10664)	FARADE	35,0000	1
3	Par de Joelheira amadora, revestida de espuma acolchoada, caoa de poliéster, velcro reforçado nas duas extremidades, nas cores preto ou azul. Tamanhos mirim, infantil e amador.	UN	ADMINISTRA DIS. E MAT. DE ESCR. LTDA ME (10664)	FARADE	44,5000	1
4	Capacete revestido internamente de espuma, com tira de sustentação com proteção de queixo próprio para a prática do esporte. Tamanho adequado para crianças com idade de 06 à 16 anos, tamanhos P	UN	ADMINISTRA DIS. E MAT. DE ESCR. LTDA ME (10664)	TRACKER	50,0000	1
5	Capacete revestido internamente de espuma, com tira de sustentação com proteção de queixo próprio para a prática do esporte. Tamanho adequado para crianças com idade de 06 à 16 anos, tamanhos M	UN	ADMINISTRA DIS. E MAT. DE ESCR. LTDA ME (10664)	TRACKER	50,0000	1
6	Capacete revestido internamente de espuma, com tira de sustentação com proteção de queixo próprio para a prática do esporte. Tamanho adequado para crianças com idade de 06 à 16 anos, tamanhos G	UN	ADMINISTRA DIS. E MAT. DE ESCR. LTDA ME (10664)	TRACKER	50,0000	1
7	Par de Munhequeira amadora para proteção de pulsos, proteção rígida na parte interna e externa do pulso, tamanho: único, com ajuste em velcro, acabamento em couro.	UN	ADMINISTRA DIS. E MAT. DE ESCR. LTDA ME (10664)	FARADE	29,5000	1

SCHROEDER , 3 de Fevereiro de 2010.

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE SCHROEDER

ATA DE REGSITRO DE PREÇO PREGAO 1/2010-FAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 1/2010

Número do Registro de Preços: 1/2010 **Data do Registro: 03/02/2010** **Válido até: 03/02/2011**

Objeto da Compra: Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas visando o REGISTRO DE PREÇO para aquisição de gêneros alimentícios para atender o Projeto Oficina de Skate 2010, da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), ao longo de 12 (doze) meses.

Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Oferecida	Preço Unitário	Classificação
1	Sanduíche com presunto e queijo. Pão de forma, queijo de prato, presunto sem capa de gordura.	UN	PADARIA E CONFEITARIA FLOHR LTDA - EPP (8787)		1,5000	1
2	Esfirra assada, de frango desfiado, peso liquido 80g.	UN	PADARIA E CONFEITARIA FLOHR LTDA - EPP (8787)		1,2500	1
3	Pão doce, coberto de farofa	UN	PADARIA E CONFEITARIA FLOHR LTDA - EPP (8787)		0,4500	1
4	Bebida láctea UHT sabor chocolate, embalagem Tetra Pak, 200ml com canudinho. Composição: leite integral reconstituído, açúcar, soro de leite em pó, cacau, gordura, vegetal hidrogenada; extrato de malte, vitaminas C, A e acido fólico, sal, espessantes, goma guar e carragena, estabilizantes: mono e diglicerideos de ácidos graxos, citrato de sódio e lecitina de soja, aromatizante. Contem glúten.	LT	ADMINISTRA DIS. E MAT. DE ESCR. LTDA ME (10664)	CHOCO PRONTO	0,9400	1
			PADARIA E CONFEITARIA FLOHR LTDA - EPP (8787)	TIROL	1,0000	2
5	Suco de fruta, embalagem de 1 litro, estilo embalagem Tetra Park, tampa abre e fecha. Composição: água, açúcar, suco concentrado de frutas, maltoductrina, enriquecido com vitaminas B1, B2, B3, B6, B12 C, acido fólico e minerais de ferro e zinco, acidulante e cloreto de cálcio, aromatizante, edulcorante artificial, sucralose. Não contem glúten. Sabores: laranja, morango, maracujá, uva.	LT	ADMINISTRA DIS. E MAT. DE ESCR. LTDA ME (10664)	ADES	3,6000	1
			PADARIA E CONFEITARIA FLOHR LTDA - EPP (8787)	ADES	4,2500	2

SCHROEDER , 3 de Fevereiro de 2010.

Timbó

Prefeitura Municipal

Revogação do edital 118/2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÓ
REVOGAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº. 000118/2010
O MUNICÍPIO DE TIMBÓ, leva ao conhecimento dos interessados que o Edital de Tomada de Preços nº. 000118/2010, do tipo menor preço, que trata da contratação de serviços para construção da Rotatória da Rua Oscar Piske com Pomeranos foi REVOGADO. Motivo: Licitação deserta. Data: 02/12/2010.

LAÉRCIO D. SCHUSTER JUNIOR
Prefeito de Timbó

Tunápolis

Prefeitura Municipal

Processo 118/2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 118/2010
Edital de Tomada de Preço nº 10/2010

O Município de Tunápolis, torna público para o conhecimento dos interessados, que na forma da Lei 8.666, de 21/06/93, se acha aberto o Processo de Licitação, na modalidade de Tomada de Preço, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a execução de mão de obra, com fornecimento de materiais para construção de Muro de contenção de pedra basalto, junto ao Lar do Idoso .
Entrega das propostas até às 9h do dia 21/12/2010.
Informações e íntegra do Edital, no Setor de Compras do Município de Tunápolis, ou pelo,telefone(0xx493)632-11-22, 91365329

Tunápolis, SC, 02 de dezembro de 2010
ENOI SCHERER
Prefeito Municipal.

Termo Aditivo AO Contrato 77.2010

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 77/2010.
2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 77/2010, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS E A EMPRESA PRE LAJES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Pelo presente Termo, de um lado o Município de Tunápolis, inscrita no CNPJ sob o nº 78.486.198.0001-52, neste ato representado pelo Ilmo Prefeito, o Senhor Enoí Scherer, e de outro lado a empresa Pré Lajes Materiais de Construção Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 01.620.108/0001-40, estabelecida na Rua Bruno Dalmina,75 no Município de São Miguel do Oeste - SC, resolvem entre si e na melhor forma de direito, aditar o contrato de nº 77/2010.

Considerando o contrato Administrativo nº 77/2010 - Prefeitura Municipal de Tunápolis, celebrado em 15 de junho de 2010, proveniente do Processo Licitatório nº 63/2010 e Edital Tomada de Preços 06/2010 -PMT, em que consta como objeto Contratação de mão de obra, com fornecimento de materiais para a Construção da Área Coberta junto ao Campo de Futebol de Linha Pitangueira, de acordo com o contrato de Repasse n º 0314523-53/2009/ Ministério do Esporte/Caixa Econômica Federal.

Considerando o disposto na Cláusula 6ª, do contrato nº 77/2010-Prefeitura Municipal de Tunápolis. Os recursos orçamentários destinados ao objeto em questão, provirão da dotação orçamentária :

Órgão 04, Unid 06,Proj/Ativ 1.012 4.490.00.00.00.00.00.0104. Construção/Reformas/Ampliações Poliesportivas, Ginásio, Praças Esportivas
4.490.00.00.00.00.00.0301.Construção/Reformas/Ampliações Poliesportivas, Ginásio, Praças Esportivas

Considerando a necessidade da continuidade ininterrupta dos serviços prestados pelo contrato celebrado com a PRE LAJES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, empresa esta denominada como CONTRATADA, têm as partes entre si justo e acordado os termos seguintes:

Cláusula Primeira
Altera o valor R$ 2.911,49 (Dois mil novecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), conforme justificativa anexa.

un	qdt	Especificações	Preço	Preço total
M2	29,27	Laje pré moldada TG8 concretada com ferro (cozinha 2,80m e copa 3,85 x 3,80m)	75,00	2.195,25
M2	29,27	Chapisco, emboço, e reboco	24,47	716,24
Total geral				2.911,49

Cláusula Segunda - As demais condições outrora pactuadas permanecem inalteradas.

E por estarem de acordo com o presente instrumento de termo Aditivo, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para único efeito, com as assinaturas dos responsáveis e testemunhas abaixo para que produza os jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se as partes a cumprir o presente contrato por si e seus sucessores, em juízo ou fora dele.

Tunápolis/SC, 24 de Novembro de 2010

Enoi Scherer	Pré Lajes Materiais de Construção Ltda
Prefeito Municipal	Contratada
Leandro Schefer	Jackson Scherer
Eng.Civil	Secretario da Administração

Testemunhas:

Cleverson Inácio Kerkhoff	Sheila Inês Bieger Eidt
CPF: 918.368.409-34	CPF: 020.226.259-60

Turvo

Prefeitura Municipal

Decreto 97/2010

DECRETO Nº 097/10, de 18 de novembro de 2010.
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO MUNICÍPIO DE TURVO

RONALDO CARLESSI, Prefeito Municipal de Turvo/SC, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art.

52 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA
Art. 1º. Fica criado a Educação de Jovens e Adultos das Séries Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio no Município de Turvo, de acordo com a Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Complementar Estadual nº 170/98, de 07 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, Lei Municipal nº 1.856/07, de 03 de Setembro de 2007, que Institui o Plano Municipal de Educação no Município de Turvo e Lei Municipal nº 1.764/05, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Turvo(SC), 18 de novembro de 2010.
RONALDO CARLESSI
Prefeito Municipal

Pub. e registrado o presente Decreto nesta Secretaria na data supra.
NESTOR RECO
Secretário de Adm. e Finanças-designado.

Decreto 98/2010

DECRETO Nº 098/10, de 19 de novembro de 2010.
SUPLEMENTA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONALDO CARLESSI, Prefeito Municipal de Turvo/SC, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 1.982/09 (Lei Orçamentária Anual), de 28/12/2009

DECRETA
Art. 1º. Fica suplementado o crédito orçamentário no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Turvo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim classificados:

09.01 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
20.601.0053.2.029 - MANUT. E FUNC. SECRET. AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
3.3.90.00.00.00.00.00.0.1.0080.0(34) - Aplicações Diretas R$ 5.000,00

Art. 2º. Fica suplementado o crédito orçamentário no orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Turvo no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), assim classificados:

11.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10.301.0046.2.051 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SF E ACS
3.1.90.00.00.00.00.00.0.1.0002.0(8) - Aplicações Diretas ..... R$ 140.000,00

Art. 3º. A execução do disposto no art. 1º e 2º correrá à conta do excesso de arrecadação do exercício de 2010.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Turvo(SC), 19 de novembro de 2010.
RONALDO CARLESSI
Prefeito Municipal

Pub. e registrado o presente Decreto nesta Secretaria na data supra.
NESTOR RECO
Secretário de Adm. e Finanças-designado.

Decreto 99/2010

DECRETO Nº 099/10, de 19 de novembro de 2010.
SUPLEMENTA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONALDO CARLESSI, Prefeito Municipal de Turvo/SC, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 1.982/09 (Lei Orçamentária Anual), de 28/12/2009

DECRETA
Art. 1º. Fica suplementado o crédito orçamentário no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Turvo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim classificados:

08.01 - SECRETARIA DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
08.244.0047.2.027 - MANUT. DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
3.3.90.00.00.00.00.00.0.1.0080.0(23) - Aplicações Direta . R$ 5.000,00

Art. 2º. A execução do disposto no art. 1º correrá à conta do excesso de arrecadação do exercício de 2010.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Turvo(SC), 19 de novembro de 2010.
RONALDO CARLESSI
Prefeito Municipal

Pub. e registrado o presente Decreto nesta Secretaria na data supra.
NESTOR RECO
Secretário de Adm. e Finanças-designado.

Audiencia Publica Plano Habitacao

PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL (PLHIS)

C O N V I T E
A Prefeitura Municipal de Turvo e a Escola de Gestão Pública Municipal - EGEM, convidam toda a população do Município para participar da oficina de levantamento de informações para elaboração do diagnóstico habitacional.
Data: 07 de dezembro de 2010 (terça-feira)
Horário: às 18:00 e às 20:00 horas
Local: Câmara Municipal de Vereadores

Contamos com a participação de todos, é o momento de planejar o futuro da nossa cidade!

Vidal Ramos

Prefeitura Municipal

Publicação Pregão Presencial n°. 34!2010 - Aquisição generos Alimenticios

Prefeitura de Vidal Ramos
Prefeitura Municipal de Vidal Ramos
Setor de Compras
PREGÃO Nº. 34/2010

OBJETO: Constitui objeto do presente certame GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CONFORME RELAÇÃO ANEXA PARA COMPOSIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR A SER DISTRIBUÍDO PELO LICITANTE

VENCEDOR NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Quantidade apurada por estimativa com previsão de entrega fragmentada de acordo com o consumo, mediante requisição prévia.

REGIMENTO: A Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, doravante denominada ENTIDADE DE LICITAÇÃO, designada pelo PORTARIA Nº. 257/2005 de 26/08/2005, torna público aos interessados, que estará reunida no dia, hora e local abaixo discriminado, a fim de receber, abrir e examinar documentação e propostas de empresas que pretendam participar do PREGÃO PRESENCIAL nº. 34/2010, do tipo MENOR LANCE POR LOTE, tudo de conformidade com as regras estipuladas na Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, Decreto nº. 3.555, de 08/08/2000, Decreto nº. 3.693 de 20/12/2000, Decreto nº. 3.784 de 06/04/01, Lei nº. 6.474, de 06/08/2002, Decreto nº. 0199, de 09/06/2003 e legislação correlata aplicando-se, subsidiariamente, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações e demais exigências deste Edital.

ENTREGA DOS ENVELOPES E ABERTURA DAS PROPOSTAS: Ás 09:00 hrs do dia 14 de dezembro de 2010.

CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES e a SESSÃO DE LANCES: Às 0900 hrs do dia 14 de dezembro de 2010, na Av. Jorge Lacerda, nº. 1180 - Centro, no Gabinete do Prefeito.

INFORMAÇÕES: A íntegra do Edital, o Decreto que regulamenta a modalidade e esclarecimentos poderão ser obtidos no seguinte endereço: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, Avenida Jorge Lacerda nº. 1180, centro, Setor de Compras nos seguintes horários, das 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 17:00 HRS, telefone (47) 3356-1122, email: compras@prefeituravidalramos.com.br.

Vidal Ramos (SC), 02 de dezembro de 2010.
NABOR JOSÉ SCHMITZ
Prefeito Municipal

Videira

Prefeitura Municipal

Decreto Nº 9.581/10

DECRETO Nº 9.581/10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.
Abre Crédito Adicional para Suplementação das Dotações que Especifica o Orçamento Vigente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal DE VIDEIRA, considerando o disposto na Lei nº 2.248/09, de 10 de dezembro de 2009.

DECRETA
Art. 1° Fica aberto, no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, crédito adicional no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), à suplementação da seguinte dotação orçamentária:

15 - Fundo Municipal da Saúde - FMS
01 - Fundo Municipal da Saúde
2.066 - Vigilância Sanitária
3.1.90.00.00.00.00.00.00.01.0049.0 - Aplicações Diretas 5.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 5.000,00

Art. 2º A suplementação, a que se refere o artigo anterior, correrá à conta do excesso de arrecadação de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 2070/08 e do Decreto nº 9.098/09, revogadas as disposições em contrário.

Videira, 30 de novembro de 2010.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria de Administração aos 30 dias do mês de novembro de 2010.
VALMOR LUIZ DALL'AGNOL
Secretário de Administração

Portaria Nº 1415/10

PORTARIA nº 1415/10
Nomeia Gerente Administrativo Financeiro

O Prefeito Municipal DE VIDEIRA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 2.100/09, resolve;

NOMEAR
JEFERSON CARLOS SCHULTZ, para exercer o cargo comissionado de Gerente Administrativo Financeiro, símbolo DAS-4, com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de Lei, para ter exercício na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 2.070/08 e do Decreto nº 9.098/09, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2.010, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1.379/10.

Videira, 25 de novembro de 2.010.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicada a presente Portaria nesta Secretaria de Administração aos 25 dias do mês de novembro de 2.010.
VALMOR LUIZ DALL´AGNOL
Secretário de Administração

Portaria Nº 1419/10

PORTARIA nº 1419/10
Converte, para efeito de aposentadoria, o período de Licença Prêmio proporcional, não gozado, de Servidor Público que especifica

O Prefeito Municipal DE VIDEIRA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no caput do art. 106 do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar nº 007/97) e, à vista do que consta no Processo Administrativo nº 5563/10,

RESOLVE
Converter, para efeito de aposentadoria, o período não gozado de Licença Prêmio proporcional de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias do servidor VALDIR JOSÉ CANAL, Agente Operacional Especializado II, CE07J, o qual será computado em dobro, totalizando 153 (cento e cinqüenta e três) dias, os quais correspondem ao período compreendido entre 1º.04.90 a 30.06.94, em obediência ao caput do artigo 106 da Lei 007/97.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 2.070/08 e do Decreto nº 9.098/09.

Videira, 30 de novembro de 2.010.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicada a presente Portaria nesta Secretaria de Administração aos 30 dias do mês de novembro de 2.010.
VALMOR LUIZ DALL´AGNOL
Secretário de Administração

Portaria Nº 1420/10

PORTARIA nº 1420/10
Converte, para efeito de aposentadoria, o período de Licença Prêmio proporcional, não gozado, de Servidor Público que especifica

O Prefeito Municipal DE VIDEIRA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no caput do art. 106 do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar nº 007/97) e, à vista do que consta no Processo Administrativo nº 5450/10,

RESOLVE
Converter, para efeito de aposentadoria, o período não gozado de Licença Prêmio proporcional de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias do servidor JOÃO CORDEIRO, Agente Serviços Gerais I CE02, o qual será computado em dobro, totalizando 151 (cento e cinqüenta e um) dias, os quais correspondem ao período compreendido entre 19.04.90 a 30.06.94, em obediência ao caput do artigo 106 da Lei 007/97.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 2.070/08 e do Decreto nº 9.098/09.

Videira, 30 de novembro de 2.010.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicada a presente Portaria nesta Secretaria de Administração aos 30 dias do mês de novembro de 2.010.
VALMOR LUIZ DALL´AGNOL
Secretário de Administração

Portaria Nº 1421/10

PORTARIA nº 1421/10
Concede Licença Prêmio

O Prefeito Municipal DE VIDEIRA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 102 do Estatuto dos Servidores Públicos e, à vista do que consta do Processo Administrativo nº 5477/10,

RESOLVE
Conceder Licença Prêmio de 03 (três) meses a SANDRA BASTOS LESNIESKY, Professora, MG05, de 1º de fevereiro de 2011 até 1º de maio de 2011, referente ao qüinqüênio de 15 de janeiro de 2006 até 14 de janeiro de 2011.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 2.070/08 e do Decreto nº 9.098/09, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Videira, 30 de novembro de 2010.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicada a presente Portaria nesta Secretaria de Administração aos 30 dias do mês de novembro de 2.010.
VALMOR LUIZ DALL´AGNOL
Secretário de Administração

Homologação Pregão Presencial N. 73/2010 - FMS

O Município de Videira no mês 11/2010, através do Fundo Municipal de Saúde, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/10
HOMOLOGAÇÃO: 04/11/10
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAÇÃO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA DE SAÚDE.
CONTRATADO: RESTAURANTE E LAVAÇÃO MUGNOL LTDA ME
VALOR DA DESPESA: R$ 11.815,00 (onze mil oitocentos e quinze reais)
CONTRATADO: POSTO DE LAVAGEM ADY LTDA.
VALOR DA DESPESA: R$ 7.188,00 (sete mil cento e oitenta e oito reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial N. 74/2010 - FMS

O Município de Videira no mês 11/2010, através do Fundo Municipal de Saúde, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/10
HOMOLOGAÇÃO: 05/11/10
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO DO SAMU E PARA A SECRETARIA DE SAÚDE.
CONTRATADO: GENESIO A MENDES & CIA LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 111.598,00 (cento e onze mil quinhentos e noventa e oito reais)
CONTRATADO: PRODIET FARMACEUTICA LTDA MATRIZ
VALOR DA DESPESA: R$ 1.484,90 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos)
CONTRATADO: DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 4.174,20 (quatro mil cento e setenta e quatro reais e vinte centavos)
CONTRATADO: BH FARMA COMÉRCIO LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 101,00 (cento e um reais)
CONTRATADO: CENTERMEDI-COM. DE PROD. HOSP. LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 124.839,90 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos)
CONTRATADO: A.G KIENEN & CIA LTDA - PROMEDIC
VALOR DA DESPESA: R$ 28.780,00 (vinte e oito mil setecentos e oitenta reais)
CONTRATADO: ANGEOMED COM. DE PROD. MÉD.-HOSP. LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 116,64 (cento e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)
CONTRATADO: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 7.064,28 (sete mil e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos)
CONTRATADO: 1000 MEDIC DIST. IMP. E. EXP. DE MEDICAMENTO LTDA.
VALOR DA DESPESA: R$ 14.043,10 (quatorze mil e quarenta e três reais e dez centavos)
CONTRATADO: HOSPFAR IND E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 2.287,50 (dois mil duzentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)
CONTRATADO: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDAFILIAL
VALOR DA DESPESA: R$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial N. 75/2010 - FMS
O Município de Videira no mês 11/2010, através do Fundo Municipal de Saúde, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/10
HOMOLOGAÇÃO: 19/11/10
CONTRATADO: ONEVIO BETTONI - EPP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIXEIRINHA PARA CARRO E CHAVEIRO EM METAL PARA SEREM DISTRIBUÍDOS PELO PROGRAMA DST/HIV/AIDS NO DIA MUNDIAL DE COMBATE A AIDS, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 01/12/2010 PELA SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR DA DESPESA: R$ 11.700,00 (onze mil setecentos reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial N. 77/2010 - FMS
O Município de Videira no mês 11/2010, através do Fundo Municipal de Saúde, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/10
HOMOLOGAÇÃO: 26/11/10
CONTRATADO: MF DE ALMEIDA & CIA LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE AUTOCLAVE PARA SER UTILIZADO NO PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO AMBULATORIAL - PAME 24 HORAS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR DA DESPESA: R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais)
CONTRATADO: SERCON IND.E COM.APARELHOS MÉDICOS E HOSPITAL.LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinqüenta reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 173/2010 - PMV
O Município de Videira no mês 11/2010, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 173/10
HOMOLOGAÇÃO: 04/11/10
CONTRATADO: CONSTRULACER COM. E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE FERRO E FERRO REDONDO PARA SEREM UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO DA QUADRA DE AREIA NO LOTEAMENTO CARELLI.
VALOR DA DESPESA: R$ 3.632,00 (três mil seiscentos e trinta e dois reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 174/2010 - PMV
O Município de Videira no mês 11/2010, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 174/10
HOMOLOGAÇÃO: 04/11/10
CONTRATADO: COLOMBO ACRÍLICOS LTDA M.E
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TROFÉUS DE PARTICIPAÇÃO PARA SEREM ENTREGUES ÀS ESCOLAS, ACADEMIAS E GRUPOS DE DANÇA QUE PARTICIPARÃO DO \"VI FESTIVAL DE DANÇA DE VIDEIRA\", PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA.
VALOR DA DESPESA: R$ 1.170,00 (um mil cento e setenta reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 175/2010 - PMV
O Município de Videira no mês 11/2010, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 175/10
HOMOLOGAÇÃO: 08/11/10
CONTRATADO: M & A VIDEO PRODUÇÕES LTDA - ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (TELÃO, DATA-SHOW, DVD PLAYER) E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA PROJEÇÃO DE IMAGENS, EDIÇÃO DE VÍDEO, REGISTRO DO EVENTO E TRANSMISSÃO AO VIVO DO \" VI FESTIVAL DE DANÇA DE VIDEIRA\", QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010.
VALOR DA DESPESA: R$ 3.470,00 (três mil quatrocentos e setenta reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 176/2010 - PMV
O Município de Videira no mês 11/2010, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 176/10
HOMOLOGAÇÃO: 08/11/10
CONTRATADO: MOTORMAC DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS EMOTORES S/A
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇA PARA A RETROESCAVADEIRA CASE 580L, FROTA 104, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.
VALOR DA DESPESA: R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 178/2010 - PMV
O Município de Videira no mês 11/2010, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 178/10
HOMOLOGAÇÃO: 11/11/10
CONTRATADO: PIATÃ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PROTETOR SOLAR COM REPELENTE PARA OS FUNCIONÁRIOS DAS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E AGRICULTURA.
VALOR DA DESPESA: R$ 7.452,00 (sete mil quatrocentos e cinqüenta e dois reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 179/2010 - PMV
O Município de Videira no mês 11/2010, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 179/10
HOMOLOGAÇÃO: 11/11/10
CONTRATADO: FLASH IND. COM. PROD. E SIS. ELETRO.LTDA EPP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BARRA DE LUZES SPIDER-S PARA A VIATURA VTR 12-2270, FORD F-250, PLACA MCE 4138, DA POLÍCIA MILITAR.
VALOR DA DESPESA: R$ 7.467,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e sete reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 181/2010 - PMV
O Município de Videira no mês 11/2010, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 181/10
HOMOLOGAÇÃO: 24/11/10
CONTRATADO: FLAVIO CELIO STEIN - ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE BALCÃO PARA GUARDAR DOCUMENTOS DA CIRETRAN DA DELEGACIA REGIONAL DE
POLÍCIA CIVIL.
VALOR DA DESPESA: R$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 182/2010 - PMV
O Município de Videira no mês 11/2010, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 182/10
HOMOLOGAÇÃO: 25/11/10
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS.
CONTRATADO: RIJOMTEC IND. COM. LTDA.
VALOR DA DESPESA: R$ 12.620,00 (doze mil seiscentos e vinte reais)
CONTRATADO: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 776,00 (setecentos e setenta e seis reais)
CONTRATADO: DIMACI SC MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 1.752,00 (um mil setecentos e cinqüenta e dois reais)
CONTRATADO: SOS SUL RESGATE COM. E SERV SEGURANÇA E SINALIZAÇÃ
VALOR DA DESPESA: R$ 9.260,00 (nove mil duzentos e sessenta reais)
CONTRATADO: ILHATEC COMÉRCIO DE EQUIP. MED-HOSP. LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais)
CONTRATADO: SERMEDICALL ARP EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP
VALOR DA DESPESA: R$ 2.750,08 (dois mil setecentos e cinqüenta reais e oito centavos)
CONTRATADO: CIRÚRGICA ERECHIM LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 6.926,80 (seis mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 183/2010 - PMV
O Município de Videira no mês 11/2010, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 183/10
HOMOLOGAÇÃO: 24/11/10
CONTRATADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MIOZZO LTDA - ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA, TURISMO E POLÍCIA MILITAR.
VALOR DA DESPESA: R$ 14.285,76 (quatorze mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 184/2010 - PMV
O Município de Videira no mês 11/2010, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 184/10
HOMOLOGAÇÃO: 25/11/10
CONTRATADO: MIL PLANTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GRAMA, ADUBO QUÍMICO E CALCÁRIO PARA SEREM UTILIZADOS NO AJARDINAMENTO DO CEMEI DIONÍSIO ROBASKEWICZ, CEMEI IRMÃ CONCÍLIA E CEMEI JORGE MARTINS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
VALOR DA DESPESA: R$ 2.604,30 (dois mil seiscentos e quatro reais e trinta centavos)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 185/2010 - PMV
O Município de Videira no mês 11/2010, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 185/10
HOMOLOGAÇÃO: 26/11/10
CONTRATADO: CONSTRUTORA FETZ LTDA.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE CONCRETO USINADO PARA SER UTILIZADO PELAS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E EDUCAÇÃO.
VALOR DA DESPESA: R$ 20.545,00 (vinte mil quinhentos e quarenta e cinco reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 36/2010 - FMAS
O Município de Videira no mês 11/2010, através do Fundo Municipal de Assistência Social, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/10
HOMOLOGAÇÃO: 22/11/10
CONTRATADO: REUNIDAS TURISMO S.A
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR DA DESPESA: R$ 1.313,76 (um mil trezentos e treze reais e setenta e seis centavos)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 69/2010 - FMS
O Município de Videira no mês 11/2010, através do Fundo Municipal de Saúde, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/10
HOMOLOGAÇÃO: 11/11/10
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (ATADURA DE CREPOM) PARA SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIDEIRA.
CONTRATADO: STARMED ARTIGOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais)
CONTRATADO: PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais)
CONTRATADO: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
VALOR DA DESPESA: R$ 52.900,00 (cinqüenta e dois mil e novecentos reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação Pregão Presencial Nº 71/2010 - FMS
O Município de Videira no mês 11/2010, através do Fundo Municipal de Saúde, comunica a homologação dos seguintes atos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/10
HOMOLOGAÇÃO: 11/11/10
CONTRATADO: LARISSA PADILHA EPP (CORMORAN ROUPAS)
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (UNIFORMES E BOLSAS) PARA SEREM UTILIZADOS PELA EQUIPE DO SAMU EM UMA BASE DESCENTRALIZADA QUE SERÁ INSTALADA NA SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR DA DESPESA: R$ 4.180,00 (quatro mil cento e oitenta reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação TP 16/2010 - PMV
O Município de Videira no mês 11/2010, comunica a homologação dos seguintes atos:

TOMADA DE PREÇO Nº 16/10
HOMOLOGAÇÃO: 23/11/10
CONTRATADO: ADEMIR LUIZ BOGONI - FIRMA INDIVIDUAL - EPP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES NAS RUAS LUIS ABITANTE, ALOIS SPORR E ARNALDO FRANCISCO PAULMICHL, E DRENAGEM PLUVIAL NA LUIS STRAPAZZON, LOCALIZADAS NO LOTEAMENTO DONA ZINA, BAIRRO VILA DE CARLI, COM ÁREA TOTAL DE 6.148 M², INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO MEMORIAL DESCRITIVO, EM CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES ATRAVÉS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 0308429-81/2009.
VALOR DA DESPESA: R$ 266.000,15 (duzentos e sessenta e seis mil reais e quinze centavos)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Homologação TP Nº 23/2010 - PMV
O Município de Videira no mês 11/2010, comunica a homologação dos seguintes atos:

TOMADA DE PREÇO Nº 23/10
HOMOLOGAÇÃO: 22/11/10
CONTRATADO: INSTITUTO O BARRIGA VERDE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CADASTRO DE RESERVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDEIRA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
VALOR DA DESPESA: R$ 15.200,00 (quinze mil duzentos reais)
DATA: 01/12/10

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal.

Dispensa de Licitação N. 59/2010
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE VIDEIRA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 59/10-FMS
O Município de Videira, através do Fundo Municipal de Saúde, comunica a homologação dos seguintes atos:
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 59/10-FMS
HOMOLOGAÇÃO: 01/12/2010
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E OUTROS MATERIAIS RELACIONADOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE, OS QUAIS SERÃO DISTRIBUÍDOS PARA OS PACIENTES CARENTES.
FORNECEDOR DIRETO: LÍDER COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS LTDA.
Valor R$: 6.481,75 (seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos)
FUNDAMENTO: Art. 24, inciso IV da Lei de Licitações.
Videira - SC, 01 de Dezembro de 2010.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato n. 0477/10
Extrato do Contrato n. 0477/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: MARIBEL MARIA CARLESSO
CPF: 760.965.809-04
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ANGELA MARIA DELAZZARI
VIGÊNCIA: de 18 de outubro de 2010 a 17 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato de Contrato n. 0480/10
Extrato do Contrato n. 0480/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: NAIARA BORIN THIBES DE CAMPOS
CPF: 006.271.879-78
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ROSANE LIKOSKI GUBIANI
VIGÊNCIA: de 14 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 1.358,19 (Um mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e dezenove centavos)

Extrato de Contrato n. 0481/10
Extrato do Contrato n. 0481/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: GISELE PONTES BOEIRA
CPF: 063.504.339-47
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À EDNISE XAVIER DA SILVA
VIGÊNCIA: de 20 de outubro de 2010 a 18 de novembro de 2010
FUNÇÃO: PROFESSORA MG02
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 846,43 (Oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)

Extrato de Contrato n. 0484/10
Extrato do Contrato n. 0484/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: MARISTELA CONCEIÇÃO CARLESSO
CPF: 457.629.029-00
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À KARINE CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA
VIGÊNCIA: de 22 de outubro de 2010 a 20 de novembro de 2010
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato do Contrato n. 0445/10
Extrato do Contrato n. 0445/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADO: ROQUE PANIGAZ
CPF: 916.073.709-30
OBJETO: ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
VIGÊNCIA: de 01 de outubro de 2010 a 01 de abril de 2011
FUNÇÃO: AGENTE OPERACIONAL ESPECIALIZADO II
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 1.131,52 (Um mil, cento e trinta e um reais e cinqüenta e dois centavos)

Extrato do Contrato n. 0446/10
Extrato do Contrato n. 0446/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: NADIESKA CRISTIANI BAÚ
CPF: 064.422.409-67
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À CARLA SEIXAS PINHEIRO FELICIO
VIGÊNCIA: de 05 de outubro de 2010 a 11 de janeiro de 2011
FUNÇÃO: ENFERMEIRA
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 2.485,64 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Extrato do Contrato n. 0447/10
Extrato do Contrato n. 0447/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: MAIULI KELI DA SILVA
CPF: 047.825.129-70
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À BERNARDETE TOMASI PADILHA
VIGÊNCIA: de 04 de outubro de 2010 a 27 de novembro de 2010
FUNÇÃO: PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 1.358,19 (Um mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e dezenove centavos)

Extrato do Contrato n. 0448/10
Extrato do Contrato n. 0448/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: ANA PAULA TEIXEIRA DE CAMARGO
CPF: 049.689.879-51
OBJETO: ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
VIGÊNCIA: de 04 de outubro de 2010 a 04 de novembro de 2010
FUNÇÃO: PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES FINAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 1.358,19 (Um mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e dezenove centavos)

Extrato do Contrato n. 0449/10
Extrato do Contrato n. 0449/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: LELI JANAINE CENCI
CPF: 062.958.099-52
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ROSILENE MANICA DENARDI
VIGÊNCIA: de 01 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 1.358,19 (Um mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e dezenove centavos)

Extrato do Contrato n. 0450/10
Extrato do Contrato n. 0450/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: CRISTIANE DE FREITAS CASAGRANDE
CPF: 066.260.919-05
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À MARIA CANDIDA DE ALMEIDA RALDI
VIGÊNCIA: de 15 de outubro de 2010 a 03 de novembro de 2010
FUNÇÃO: PROFESSORA MG02
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 846,43 (Oitocentos quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)

Extrato do Contrato n. 0452/10
Extrato do Contrato n. 0452/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: JULIANA APARECIDA MARTINS
CPF: 023.306.869-43
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À JUREMA MARIA DE OLIVEIRA

VIGÊNCIA: de 01 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: PROFESSORA MG02
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 846,43 (Oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)

Extrato do Contrato n. 0454/10
Extrato do Contrato n. 0454/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: MIRIA APARECIDA GUZI
CPF: 081.526.149-71
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À SILVANA VANZ SCHWAIGA
VIGÊNCIA: de 04 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: PROFESSORA MG02
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 846,43 (Oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)

Extrato do Contrato n. 0456/10
Extrato do Contrato n. 0456/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: MARISTELA DAL'MOLIN PEROSA
CPF: 509.625.829-72
OBJETO: ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
VIGÊNCIA: de 01 de outubro de 2010 a 17 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: PROFESSORA MG02
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 10 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 211,61 (Duzentos e onze reais e sessenta e um centavos)

Extrato do Contrato n. 0457/10
Extrato do Contrato n. 0457/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: JOSIANE DA SILVA
CPF: 084.018.609-62
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À MARCELINA PEROZA FIORELLI
VIGÊNCIA: de 14 de outubro de 2010 a 19 de novembro de 2010
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato do Contrato n. 0458/10
Extrato do Contrato n. 0458/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: TATIANA APARECIDA MORAES GONÇALVES
CPF: 036.265.159-07
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À CECÍLIA ADILES MEGIOLARO
VIGÊNCIA: de 01 de outubro de 2010 a 17 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato do Contrato n. 0459/10
Extrato do Contrato n. 0459/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: MARILENA CALZA
CPF: 435.831.139-34
OBJETO: ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
VIGÊNCIA: de 04 de outubro de 2010 a 17 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato do Contrato n. 0463/10
Extrato do Contrato n. 0463/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: MIRIAM RIGO DEMORI
CPF: 008.789.459-97
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À SIRLEY TEREZINHA HAAS
VIGÊNCIA: de 07 de outubro de 2010 a 17 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato do Contrato n. 0465/10
Extrato do Contrato n. 0465/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: FRACIELLE DOS SANTOS ATT
CPF: 053.349.239-42
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ZENIRA ZIMMERMANN
VIGÊNCIA: de 01 de outubro de 2010 a 15 de novembro de 2010
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato do Contrato n. 0467/10
Extrato do Contrato n. 0467/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: NADIANE NAZARETH PELENTIER
CPF: 068.133.579-30
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À MARLENE CARMEM CAREGNATO MEZZAROBA
VIGÊNCIA: de 01 de outubro de 2010 a 14 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato do Contrato n. 0468/10
Extrato do Contrato n. 0468/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: ROSANGELA MARIA MORESCO SONALHO
CPF: 944.537.649-87
OBJETO: ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
VIGÊNCIA: de 08 de outubro de 2010 a 17 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato do Contrato n. 0470/10
Extrato do Contrato n. 0470/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: MIRIÃ FERNANDES DA ROCHA
CPF: 944.593.479-20
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ANGELA MARIA PRETO MACHADO
VIGÊNCIA: de 15 de outubro de 2010 a 14 de novembro de 2010
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato do Contrato n. 0471/10
Extrato do Contrato n. 0471/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: SIRLEY DE DEUS DE CAMPOS
CPF: 893.399.089-53
OBJETO: ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
VIGÊNCIA: de 18 de outubro de 2010 a 17 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato do Contrato n. 0472/10
Extrato do Contrato n. 0472/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADO: WANDERLEI LUIZ BONDAN
CPF: 737.699.599-49
OBJETO: ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
VIGÊNCIA: de 18 de outubro de 2010 a 18 de outubro de 2011
FUNÇÃO: AGENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 946,44 (Novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)

Extrato do Contrato n. 0473/10
Extrato do Contrato n. 0473/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADO: CARLOS JULIANO BONATTO
CPF: 024.186.419-45
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO A NÉDIO MARTINS
VIGÊNCIA: de 06 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: AGENTE OPERACIONAL ESPECIALIZADO II
LOCAL: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 1.131,52 (Um mil, cento e trinta e um reais e cinqüenta e dois centavos)

Extrato do Contrato n. 0474/10
Extrato do Contrato n. 0474/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADO: MARCIO FABIANO BOSS
CPF: 016.935.949-27
OBJETO: ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
VIGÊNCIA: de 01 de outubro de 2010 a 01 de abril de 2011
FUNÇÃO: AGENTE OPERACIONAL ESPECIALIZADO II
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 1.131,52 (Um mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos)

Extrato do Contrato n. 0475/10
Extrato do Contrato n. 0475/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: TEREZINHA LOPES CARDOZO
CPF: 731.390.509-25
OBJETO: ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
VIGÊNCIA: de 01 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato do Contrato n. 0476/10
Extrato do Contrato n. 0476/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: SABRINA ROBERTA BRUNETTA
CPF: 006.617.549-60
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À DIRCEY SALETE DE ALMEIDA LARA
VIGÊNCIA: de 21 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato do Contrato n. 0482/10
Extrato do Contrato n. 0482/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: MARIA ELENA DALACOSTA LENHANI
CPF: 522.044.219-87
OBJETO: ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
VIGÊNCIA: de 20 de outubro de 2010 a 17 de dezembro de 2010
FUNÇÃO: PROFESSORA MG02
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 10 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 211,61 (Duzentos e onze reais e sessenta e um centavos)

Extrato do Contrato n. 0483/10
Extrato do Contrato n. 0483/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADA: DORACI MARIA DE MORAIS
CPF: 400.696.309-25
OBJETO: ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
VIGÊNCIA: de 20 de outubro de 2010 a 20 de janeiro de 2011
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

SALÁRIO BASE: R$ 574,60 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Extrato do Contrato n. 0486/10
Extrato do Contrato n. 0486/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CONTRATADO: EDSON DE SOUZA
CPF: 778.462.141-87
OBJETO: ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ARLETE MARIA SONEGO
VIGÊNCIA: de 20 de outubro de 2010 a 09 de novembro de 2010
FUNÇÃO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL
LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SALÁRIO BASE: R$ 1.358,19 (Um mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e dezenove centavos)

Edital de Convocação Nº 067/2010
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 067/2.010
PROCESSO SELETIVO Nº 11/2009

O Prefeito Municipal DE VIDEIRA, no uso de suas atribuições legais, torna público que fica convocada a candidata abaixo relacionada para comparecer no Departamento de Expediente, no Paço Municipal, à Avenida Manoel Roque, nº 188, no Município de Videira/SC, a fim de assumir as funções do cargo para o qual foi classificada no Processo Seletivo nº 011/2009:

CONVOCADA CARGO
1. Marcia Sabrina Rubini Agente Técnico Administrativo

A convocada deverá apresentar no Departamento de Pessoal na Prefeitura Municipal de Videira, os seguintes documentos:
a) Exame Médico Admissional (Agendar no DP - 3566 9045)
b) Uma foto 3x4;
c) Cópia de Comprovante de Residência e número de telefone se tiver;
d) Cópias de: Carteira de Identidade frente e verso; CPF; Título de Eleitor; Certificado de Reservista para candidatos do sexo masculino e tipo sanguíneo;
e) Cópia de Certidão de nascimento ou casamento;
f) Cópia de Certidão de nascimentos dos filhos menores de 14 anos;
g) Se tiver dependentes para fins de Imposto de Renda, anexar declaração com nome e data de nascimento;
h) Cópia do Certificado de Conclusão de Escolaridade exigido para o cargo;
i) Declaração de Bens;
j) Convocação para contratação de acordo com processo seletivo para o cargo.

Videira, 26 de novembro de 2.010.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Consórcios Públicos

CIMVI

Licitação n° 005/2010 - Serviços de Impressão Gráfica
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CIMVI

EDITAL DE CONVITE Nº 05/2010
AVISO DE LICITAÇÃO
O Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí torna público, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e Lei Complementar nº 123/2006, que fará realizar Convite para prestação de Serviços de impressão gráfica, do tipo Menor Preço, para a aquisição de 40.000 pç de calendário.
O Edital encontra-se a disposição dos interessados no Departamento de Compras do Município de Timbó, na Av. Getúlio Vargas, 700, Centro, das 08h 00min às 12h 00min e das 14h 00min às 17h 00min, de segunda a sexta-feira.
Disponível na Internet em: www.cimvi.sc.gov.br e www.ammvi.org.br
Os envelopes (Habilitação e Propostas) serão recebidos até o dia 14 de dezembro de 2010, às 14h 00min, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Timbó, no endereço acima mencionado, com participação aberta às proponentes e ao público.

Timbó(SC), 02/12/2010.
CARLOS ALBERTO PEGORETTI
Presidente

CISAM

Extrato de Contrato CISAM-MO Nº 10/2010
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO CISAM-MO Nº 10/2010 DATA DA ASSINATURA: 29/11/2010
CONTRATANTE: SANEFRAI - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE FRAIBURGO
CNPJ DO CONTRATANTE: 06.017.932/0001-23
CONTRATADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CISAM MEIO OESTE - SC.
CNPJ DO CONTRATADO: 08.484.353/0001-16
OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, EM RAZÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO.
VALOR: R$ 49.904,76 (QUARENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).
VIGÊNCIA: 29.11.2010 A 31.12.2010

ADEMIR PEDRO PERIN LEONIR BOARETTO
PRESIDENTE - CONTRATANTE PRESIDENTE - CONTRATADO

Edital de Convocação - Assembléia Geral Ordinária
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental - CISAM Meio Oeste, convoca os representantes dos entes consorciados para Assembléia Geral Ordinária que será realizada

no dia 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, , no auditório da UNOESC, Unidade de Capinzal, sito a Rodovia SC 458, Km 02, nº 5330, Bairro São Cristóvão, município de Capinzal/SC, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
a) Abertura;
b) Informações gerais quanto ao andamento da obra do laboratório;
c) Esclarecimentos da situação financeira atual do Consórcio e dos contratos de rateio;
d) Apresentação e aprovação do Contrato de Rateio para exercício 2011;
e) Apresentação e aprovação do Orçamento Anual do Consórcio para o exercício 2011;
f) Apresentação de proposta para repasse do valor da contrapartida para o município de Capinzal, referente às obras de construção do laboratório, através do TC/PAC 0328/2007, assinado entre a FUNASA e o município de Capinzal;
g) Espaço para moções de censura;
h) Leitura e aprovação da Ata;
i) Encerramento.

Capinzal/SC, 29 de novembro de 2010.
LEONIR BOARETTO
Presidente - CISAM Meio Oeste

DOM/SC Assinatura Digital
Digitally signed by CONSORCIO DE INFORMATICA NA GESTAO PUBLICA MUNICI:09427503000112
DN: c=BR, st=SC, l=Florianopolis, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal-SRF, ou=SRF e-CNPJ, cn=CONSORCIO DE INFORMATICA NA GESTAO PUBLICA MUNICI:09427503000112
Date: 2010.12.02 15:25:34 -02'00'